DOCUMENTOS

PARA A

HISTORIA DAS CORTES GERAES

DA

NAÇÃO PORTUGUEZA

COORDENAÇÃO AUCTORISADA PELA CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

4, pt.2

TOMO IV

ANNO DE 1828

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1887

DOCUMENTOS

PARA A

HISTORIA DAS CORTES GERAES

DA

NAÇÃO PORTUGUEZA

Sentença

A camara dos pares, formada em tribunal de justiça, na conformidade do § 1.º do artigo 41.º da carta constitucional, para sentenciar os dignos pares accusados, os srs. arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira, conde da Cunha e conde da Taipa, tendo visto e examinado a accusação do procurador da corôa, o auto do corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, interrogatorios feitos aos accusados, depoimentos das testemunhas de defeza e o mais que allegaram os dignos pares accusados, unanimemente os declara innocentes do crime de rebellião e sedição de que foram accusados, e os manda restituir ao exercicio de suas funcções, de que tinham sido suspensos.

Lisboa, no palacio da camara dos pares, em o 1.º de março de 1828. = *Duque de Cadaval,* presidente = *Duque de Lafões* = *Marquez de Abrantes* = *Marquez de Bellas* = *Marquez do Louriçal* = *Marquez de Torres Novas* = *Marquez de Vagos* = *Marquez de Valença* = *Conde de Almada* = *Conde de Alva* = *Conde de Anadia* = *Conde de Carvalhaes* = *Conde de Ceia* = *Conde da Ega* = *Conde das Galveias* = *Conde da Lapa* = *Conde de Linhares* = *Conde de Lumiares* = *Conde de Obidos* = *Conde de Paraty* = *Conde de Penafiel* = *Conde da Ponte* = *Conde do Rio Pardo* = *Conde de Villa Flor* = *Conde de Mesquitella* = *Marquez de Tancos* = O procurador da corôa, *Lucas da Silva Azeredo Coutinho.*

V

A situação politica de Portugal em principios de 1828. — Na camara electiva apresentam-se pareceres para que se rectifique a tabella n.º 2 do imposto de sêllo, altere a fórma do pagamento de decima nas transacções do banco de Lisboa, e n'esta cidade se estabeleça uma commissão permanente de pautas da alfandega. — O commercio da provincia de Cabo Verde; meio de melhoral-o. — Modificações ao projecto de lei sobre cereaes e azeites. — Fixa-se a força do exercito. — O emprestimo contrahido no Porto em 1808; parecer baseado n'uma supplica de negociantes e capitalistas. — Emendas offerecidas á proposição que obriga o conselho de justiça a motivar as suas sentenças. — Moção verbal do conde da Taipa a respeito dos ultimos acontecimentos politicos. — O deputado José Antonio Guerreiro requer se peçam ao governo copias authenticas do decreto conferindo a regencia do reino a D. Miguel, assim como do auto do juramento d'aquelle infante, a fim de se archivarem. — Proposta de desconfiança ou censura aos actos governativos, feita por Joaquim Antonio de Magalhães, a qual suscita breve debate. — Parecer e documentos annexos da commissão de infracções relativamente ás devassas mandadas tirar pelo ministro dos negocios da justiça na cidade do Porto. — Representação dos ex-redactores do *Portuguez* quando presos na cadeia do Limoeiro. — Officios varios. — Direitos nas materias primas para os productos da industria nacional. — Direitos banaes. — Força da armada. — Discute-se na camara dos pares a inviolabilidade da casa do cidadão. — Projecto com o fim de melhorar as pescarias e indicando as disposições promulgadas sobre este assumpto. — Ainda os premios a auctores de codigos. — Officio do ministro dos negocios da fazenda, remettendo ás côrtes uma consulta da junta dos juros ácerca da lei de 24 de abril do anno anterior. — Duas novas companhias de operarios na alfandega grande. — Commendas e bens da corôa concedidos desde 1 de janeiro de 1827. — Parecer da commissão de infracções que estava lavrado para ser presente á camara hereditaria. — Decreto dissolvendo a camara dos deputados e carta regia ao duque de Cadaval communicando o dito acto do poder moderador. — Deputados eleitos para a legislatura de 1826-1828. — Pares do reino que el-rei D. Pedro IV nomeou durante a segunda epocha constitucional. — Membros das mesas dos dois corpos legislativos e nota das sessões effectuadas no mesmo periodo de tempo.

Emquanto os ministros do infante D. Miguel tratavam de exonerar dos empregos ou commissões de confiança os poucos constitucionaes ainda em serviço, para os substituirem por absolutistas acerrimos e alguns dos cooperadores da revolução de 1820, que com a rapida mudança de suas idéas politicas se tornaram exaltadissimos adversarios do systema representativo; emquanto grande parte das auctoridades ecclesiasticas, civis e militares conspirava contra a fórma de governo outorgada pelo successor de D. João VI, umas persuadindo os espiritos religiosos de que os defensores da carta eram da seita dos *pedreiros livres* e inimigos do altar, outras ameaçando com a pena do carcere ou severo rigor da disciplina quem deixasse de seguir a causa patrocinada pela imperatriz-rainha viuva D. Carlota Joaquina, as côrtes proseguiam placidamente nos seus trabalhos, e embora no principio de março houvesse uma grave occorrencia em frente do palacio da Ajuda, promovida por assalariados de infima classe, meros instrumentos do partido reaccionario, na camara electiva guardou-se silencio, ninguem teve coragem para manifestar o perigo imminente das instituições liberaes; e referimo-nos só áquella assembléa, porque a outra não reunia desde o julgamento dos quatro pares, cabendo a responsabilidade apenas á mesa, que evitou convocal-a durante tres dias, talvez por motivo dos recentes successos.

A esta especie de accordo tacito poz termo o conde da Taipa quando, apoz as alludidas ferias, continuaram as sessões da camara onde tinha voto, apresentando em data de 6 uma moção para ser convidado o governo a dar esclarecimentos que interessavam a monarchia e principalmente a honra do infante regente. No dia immediato seguiu-lhe o exemplo Joaquim Antonio de Magalhães, submettendo á apreciação dos seus collegas proposta em sentido simильhante.

Os energicos brados dos sobreditos parlamentares, descobrindo o trama urdido nas altas regiões do poder, apressaram o decretamento de importantissimas e rigorosas medidas dictatoriaes attinentes á annullação do regimen estabelecido por D. Pedro IV.

Antes, porém, de mencionar a extensa serie de peças comprovativas daremos conta dos restantes actos das côrtes.

*

As duas primeiras sessões de março foram destinadas pela camara dos deputados quasi exclusivamente a assumptos de interesse particular e a discutir o im-

portante projecto para reforma provisoria do juizo nos feitos crimes, que entrára na ordem do dia de 8 do mez anterior e por vezes se interrompêra; nas subsequentes, porém, até 6, data da conclusão do debate sobre aquella materia, apresentaram-se, entre outros trabalhos de iniciativa individual ou incumbencia da propria camara, os que abaixo transcrevemos.

Parecer

Foi mandada á commissão de fazenda uma proposta do sr. deputado José Cupertino da Fonseca e Brito para, por meio de uma declaração á lei de 24 de abril de 1827, se rectificar a tabella n.° 2 do artigo 4.° da sobredita lei.

A commissão, examinando a acta de 22 de março de 1827, pag. 189 das actas do sobredito anno, achou com effeito que, por emenda do sr. deputado Cordeiro, se tinha vencido que aos papeis forenses pertencia o sêllo de 10 réis por cada meia folha, quando na tabella n.° 2 do artigo 4.° n.° 2.° da referida lei de 24 de abril, em que trata dos papeis que devem ser sellados com o sêllo de 20 réis, vem incluidos os papeis do § 3.°, que são os forenses, contra o que se venceu n'aquelle dia 22 de março. Similhantemente achou que os papeis relativos aos §§ 6.°, que trata dos bilhetes e guias dos despachos da saída das alfandegas, e 7.°, que trata dos bilhetes da estiva do sobredito artigo 4.°, estando na dita tabella designados com o sêllo de 10 réis por cada meia folha, lhes deve pertencer o sêllo de 20 réis, entrando para isso em o n.° 2 da referida tabella, conforme o que se venceu. Em consequencia, pois, d'este manifesto engano, nascido da precipitação com que se expediu aquelle projecto para a camara dos dignos pares nos ultimos dias da sessão de 1827, propõe a commissão o seguinte projecto de lei declaratoria á de 24 de abril de 1827.

Artigo 1.° A tabella n.° 2 das taxas que deve ter o papel sellado, para n'elle se escrever, imprimir ou lithographar os objectos mencionados no artigo 4.° da lei de 24 de abril de 1827, deve ser rectificada pela tabella seguinte, que fica fazendo parte d'aquella lei.

N.° 1, com que será sellado o papel relativo aos §§ 1.°, 2.°, 4.° e 5.° do artigo 4.°, cada meia folha 40 réis.

N.° 2, com que será sellado o papel relativo aos §§ 6.°, 7.°, 8.° e 9.° do dito artigo 4.°, cada meia folha 20 réis.

N.° 3, com que será sellado o papel relativo ao § 3.° do sobredito artigo 4.°, cada meia folha 10 réis.

Camara dos deputados, 1.° de março de 1828. = *Filippe Ferreira de Araujo e Castro* = *Francisco Antonio de Campos* = *Francisco de Paula Travassos* = *Manuel Alves do Rio* = *José Xavier Mousinho da Silveira* = *Florido Rodrigues Pereira Ferraz* = *Manuel Gonçalves de Miranda.*

Parecer

Em sessão de 21 de fevereiro foi remettido para a commissão de fazenda um officio do ministro dos negocios da fazenda com a representação da assembléa geral do banco e consulta do conselho da fazenda ácerca de serem ou não sujeitos ao pagamento da decima os capitaes capitalisados pelo mesmo banco, bem como aquelles que hajam de ser-lhe emprestados.

Representa a assembléa geral do banco que, havendo, entre outros meios adoptados para restabelecer a regularidade e credito das suas operações, resolvido que se convertessem em obrigações pagaveis ao portador com juro de 5 por cento as notas que para esse fim lhe fossem apresentadas, e que se abrisse um emprestimo em metal, vencendo o mesmo juro, lhe constára entrar-se em duvida se os portadores das obrigações substituidas ás notas, e os mutuantes que fizerem emprestimo ao banco estão sujeitos ao pagamento da decima dos juros que houverem de receber e aos manifestos, e, na falta d'estes, ás penas e denuncias; que d'esta duvida resulta forçosamente paralysarem-se as sobreditas operações, já por não quererem os mutuantes sujeitar-se a incommodos, já pela diminuição do premio

promettido, no caso de superveniente pagamento da decima. Para a isenção d'esta allega a assembléa geral, na sua representação ao governo, o favor concedido na carta de lei de 7 de junho de 1824, § 11.°, o qual eximiu o banco de qualquer tributo, imposto ou contribuição pelas suas operações; e, em particular, pelo que respeita ás obrigações substituidas ás notas, pondera que ellas são, como as mesmas notas que vem substituir, pagaveis ao portador, e podem por isso girar do mesmo modo na circulação, o que parece tornar impraticavel o manifesto e a deducção da decima. Pelo que pertence aos emprestimos, reconhece a assembléa que a solução da duvida não é explicita na citada carta de lei de rehabilitação do banco, nem no regulamento respectivo, e recorre á generalidade do mencionado § 11.° da lei de 7 de junho de 1824, combinando-o com os §§ 13.° e 14.° da lei da instituição do banco e expressa intenção regia de fazer mercê a este estabelecimento e tomal-o debaixo da sua immediata protecção, a qual póde ter logar, tanto nos emprestimos em que o banco é mutuante, como n'este em que é mutuario. Na hypothese, porém, de que n'este caso dos emprestimos feitos ao banco devam os mutuantes pagar decima, a assembléa lhes garante a integridade do juro promettido, pois, conforme o § 22.° da 4.ª providencia das instrucções de 18 de outubro de 1762 e o § 3.° do alvará de 14 de dezembro de 1775, devendo o pagamento da decima dos juros ser sempre feito pelos devedores para o descontarem nos respectivos pagamentos aos credores, nada obsta a que o devedor deixe de fazer aquelle abatimento, tomando sobre si o pagamento da decima.

O conselho da fazenda mandou informar sobre esta representação o juiz da corôa da terceira vara, o qual disse que esta pretensão é contraria ao regimento de 9 de maio de 1654, titulo II, § 1.°, e que, emquanto não for revogada esta lei, ninguem póde ser declarado isento de pagar decima dos juros que perceber. Julga de nenhum momento para concluir o contrario o § 11.° do alvará de 7 de junho de 1824, citado na referida representação, o qual se expressa nos seguintes termos: «De todas estas negociações, emprestimos e transacções não pagará o banco tributo, imposto ou contribuição alguma». Porque este § 11.° refere-se aos antecedentes, em que se tratou de descontos de letras de cambio e outros papeis de credito, e de emprestimos feitos pelo banco, em que elle percebe os interesses; e não póde ampliar-se este privilegio aos lucros que os particulares percebam das transacções feitas com o banco, e por isso é forçoso que d'estes lucros percebidos por elles se pague a decima. Observa mais que pela troca das notas por titulos com vencimento de juro, os proprietarios d'estes titulos começam a perceber o lucro de 5 por cento, que d'antes não tinham, do qual é por consequencia devida a decima, e com mais forte rasão dos juros do dinheiro emprestado ao banco. Julga tambem contraria á lei a promessa feita pelo banco aos mutuantes de ser por elle paga a decima, porque por esta transacção virão os credores a perceber algum lucro de que não se paga a decima. É finalmente de parecer que esta deve ser manifestada, e que, na falta de manifesto, se incorre nas penas da lei.

O conselho se conforma inteiramente com o parecer do juiz da corôa informante, fundado em principios de justiça e de lei; considera, porém, que póde haver rasões politicas e de publica utilidade, as quaes tornem conveniente alguma modificação nas determinações das leis.

O governo, remettendo a consulta á camara, concorda com o juridico parecer do conselho, entendendo, porém, que rasões politicas de utilidade publica demandam a providencia de não serem os capitalisantes e mutuantes obrigados ao pagamento da decima, nem sujeitos aos manifestos, e, na falta d'estes, ás denuncias e penas da lei, mas sim que o pagamento da decima deve ficar a cargo do banco sem dependencia de manifesto algum, por ser desnecessario em taes circumstancias, propõe á camara a alteração de lei precisa para se verificar esta providencia.

A commissão, conformando-se com a proposta do governo, offerece o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.° Os juros das obrigações pagaveis ao portador, nas quaes tiverem sido convertidas as notas do banco e as dos capitaes que a elle tiverem sido emprestados, ficam obrigados ao pagamento da decima.

Art. 2.º Este pagamento da decima fica a cargo do banco, sem dependencia de manifesto algum.

Camara dos deputados, 4 de março de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*José Xavier Mousinho da Silveira*=*Francisco de Paula Travassos*=*Manuel Alves do Rio*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*Francisco Antonio de Campos*.

Projecto de lei[1]

Artigo 1.º As classes da pauta apresentadas pelo governo serão a lei da percepção dos direitos relativos aos artigos n'ellas avaliados em todas as alfandegas do reino de Portugal, Algarves e provincias ultramarinas, onde se costumam despachar similhantes generos.

Art. 2.º Haverá em Lisboa uma commissão permanente de pautas, cujos membros serão nomeados pelo governo, o qual proporá a favor dos membros d'ella aquellas gratificações que julgar convenientes.

Art. 3.º As classes da pauta, uma vez approvadas, serão de dois em dois annos apresentadas ás camaras com as alterações que o tempo tornar necessarias, e a declaração de que devem continuar a reger a percepção de direitos.

Art. 4.º As tres classes de vitrificação, papel e suas applicações, e tecidos de seda, começarão a ter execução tres mezes depois da presente lei.

Art. 5.º Nos primeiros dois annos da execução de cada classe da pauta poderá o governo, sob proposta da commissão, fazer as alterações para menos que se entenderem justas e necessarias, dando conta ás camaras no principio da sessão legislativa.

Art. 6.º Ficam revogadas as leis contrarias ás disposições da pauta, e em seu vigor os tratados com as nações estrangeiras.

Camara dos deputados, 1.º de março de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Francisco Antonio de Campos*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*Francisco de Paula Travassos*=*Florido Rodrigues Pereira Ferraz*.

Projecto de lei

Muitas são as vantagens que Portugal póde tirar da provincia de Cabo Verde, quando tratar de pôr em acção os recursos necessarios para este fim; o terreno é fertil, e ainda que lhe faltam chuvas em alguns annos, comtudo este mal nem sempre acontece; e não existe paiz algum no mundo que em uns annos não seja mais productivo que em outros, por iguaes motivos. A provincia de Cabo Verde produz todos os generos que produz o Brazil, porém o estado de abandono em que tem existido é o principal motor da sua decadencia. O anil é uma das plantas indigenas do paiz, já ali se fabricou, e na ilha de Santo Antão existem em ruinas os tanques que serviram em outros tempos para se preparar; produz algodão, de que se tecem colchas e pannos, com que a maior parte dos habitantes se vestem; produz tambem a canna de assucar, milho, café, tabaco e algum arroz; as ilhas são abundantes em pastos quando abundam as chuvas, e por isso criam gado vaccum, lanigero, cabrum e cavallar em quantidade; ali se encontram tambem em abundancia plantas medicinaes: a abutua, os tamarindos, as coloquintidas, sangue de drago, sene, etc. A provincia possue salinas e exporta grande quantidade de sal. O continente de Guiné pertencente á provincia é abundantissimo em chuvas; o seu terreno produz tudo quanto produz o Brazil; porém ainda estas possessões se encontram em muito maior abandono porque só se ambicionava o commercio da escravatura, e depois que elle foi prohibido passou a fazer-se por contrabando, de sorte que até hoje jamais se tratou n'aquellas provincias de outro objecto que não fosse o commercio de escravos e igualmente o de marfim, cera, algum oiro e arroz em grande quantidade; e tendo-se sempre des-

[1] A commissão de fazenda apresentou-o juntamente com um extenso parecer sobre varios requerimentos de negociantes de vidros e representação do administrador da alfandega de Lisboa, relativamente ao contrato celebrado entre o governo e os gerentes da fabrica da Marinha Grande.

prezado o cultivar o terreno, não se conseguem por isso as vantagens que elle offerece, o que será possivel depois de o havermos colonisado com habitantes europeus, misturados com os africanos da mesma provincia de Cabo Verde, que irão ali estabelecer-se, logo que se lhes offereçam vantagens e se pratique o mesmo que no Senegal praticam os francezes com os colonos que ali se vão estabelecer, devendo notar-se que, sendo o Senegal um paiz mais doentio que o continente de Guiné pertencente a Cabo Verde, tem comtudo prosperado extraordinariamente n'estes ultimos annos, em resultado da protecção que se lhe dá, produzindo já grande quantidade de algodão e café, e principiando a fazer-se novos ensaios sobre outros generos coloniaes, igualmente vantajosos ao commercio da França.

Os inglezes têem chamado a Gambia quasi todo o commercio do paiz confinante com as nossas possessões de Guiné, e os seus habitantes ou gentios, não obstante passarem proximos a Geba, presidio nosso, vão andar ainda o espaço de mais de 80 ou 100 leguas para lhes levarem os seus generos, unicamente porque não temos estabelecido feitorias com os artigos proprios para o commercio ou troca com os gentios, e correndo em Bissau, Cacheu e mais possessões o valor do tabaco por 800 réis o arratel, a aguardente por 1$000 réis o frasco, quando o primeiro d'estes generos se compra por 80 a 100 réis o mais caro, e o segundo por 300 a 400 réis; segue-se que elles andam tão longo deserto, porque os inglezes em Gambia lhes dão por um arratel de cera limpa, um arratel de tabaco, isto é, trocam 80 ou 100 réis por 360 réis, ou 400 réis, que é o valor de um arratel de cera, e por um arratel de marfim dão um arratel de tabaco e meio frasco de aguardente, isto é, dão 280 a 300 réis por 600 a 800 réis, e assim em proporção. Ora se os gentios encontrassem estes artigos em feitorias nossas, certamente não iriam carregados andar tantas leguas para fazerem taes trocas; e se os generos lhes fossem offerecidos commodamente, teriamos então chamado ali o commercio que vae todo parar a Gambia.

O paiz offerece immensas madeiras de construcção, de cujo córte eu fiz o primeiro ensaio, enviando cinco cargas para Lisboa, de differentes qualidades conhecidas n'aquelle continente pelas seguintes denominações: «miseria, bissalão, cabopa, pau de incenso, pau de sangue, pau de conta, mabode, goiaba brava, salanca, mancete, mampataz, malagueta e mancon», que depois de examinadas foram approvadas pela inspecção de marinha para construcção de navios. Alem d'estas madeiras se encontra o mogno, de que enviei as amostras e que é de muito boa qualidade; e porque um tal objecto só teve principio nos dois ultimos annos do meu governo, por isso não é possivel ainda conhecer todas as madeiras entre o grande numero das que se apresentam. Finalmente, muitas vantagens poderá tirar Portugal para o futuro, quando tratar d'esta provincia, applicando para isso os meios convenientes; porém, como por agora só quiz fazer um ligeiro e muito breve esboço das circumstancias da provincia, limitando-me unicamente a propor em seu beneficio um projecto de lei sobre os artigos que já se exportam em quantidade, e principalmente sobre o café, que tendo-se animado a sua cultura em grande extensão n'estes ultimos tempos, e sendo de superior qualidade, excedendo muito ao do Brazil, paga quasi dobrados direitos do que este, e por isso não é enviado para Portugal, nem mesmo seus habitantes se animam a continuar sua plantação, por lhes não ser protegida. Por tal motivo proponho o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O café da provincia de Cabo Verde será livre de direitos pelo espaço de dez annos, sempre que for transportado em navios portuguezes e directamente da provincia para Portugal.

Art. 2.º Findo este praso de tempo o café da provincia de Cabo Verde pagará os direitos que se encontram estabelecidos no projecto de lei para a liberdade do commercio, logo que este projecto for sanccionado e posto em execução, mas emquanto não tiver vigor pagará menos 5 por cento do que pagar o café do Brazil.

Art. 3.º O café que for exportado da provincia de Cabo Verde para qualquer parte que não seja para Portugal, continuará a pagar os direitos nas alfandegas d'aquella provincia que ali costuma pagar este genero por saída.

Art. 4.º Será livre a exportação da lã, sendo considerada, relativamente a direitos, como se acha estabelecido para o café nos artigos 1.º, 2.º e 3.º d'este projecto.

Art. 5.º As bebidas espirituosas; a saber: vinho, aguardente, etc., só poderão ter entrada na provincia sendo transportadas de Portugal com os competentes despachos, ficando d'este modo prohibidas todas as que forem conduzidas de paizes estrangeiros.

Art. 6.º Fica sendo igualmente prohibida a entrada de tabaco estrangeiro, de qualquer qualidade que seja, na provincia de Cabo Verde, e só será admittido o das fabricas de Portugal.

Art. 7.º A junta da fazenda da provincia, sendo obrigada a fornecer as praças de Guiné com aguardente e tabaco em folha, por serem estes generos uma parte do dinheiro que corre n'aquelle paiz, e ser indispensavel pagar com elle á tropa e aos empregados publicos, lhes será por isso concedido o poder comprar unicamente a porção de tabaco americano que for necessario para aquelle fornecimento annual, o que deverá só ter logar emquanto não prospera e augmenta a plantação de tabaco na provincia e a sua folha se prepara como a da America; mas logo que isto se realise, e que o tabaco de Cabo Verde possa servir para o negocio de Guiné, como já aconteceu em tempos anteriores, não poderá então a mesma junta continuar a comprar de tal tabaco, cuja entrada ficará inteiramente prohibida na provincia.

Art. 8.º O mesmo se deverá entender com a aguardente, da qual a junta poderá só comprar aos estrangeiros unicamente a porção que for indispensavel para o fornecimento das praças de Guiné, o que deverá praticar, quando a não podér obter na provincia, por motivo da escassez, preferindo sempre em todo o caso a compra da aguardente da provincia a qualquer outra.

Art. 9.º As pelles de cabra e couros não pagarão direito algum por espaço de seis annos, quando forem exportadas em navios portuguezes directamente da provincia para Portugal; findo este praso de tempo pagarão os direitos que se acharem estabelecidos pelas pautas da alfandega de Lisboa.

Art. 10.º O marfim e a cera não pagarão direito algum por saída na provincia, quando estes generos forem carregados em navios portuguezes e transportados directamente para Portugal, continuando a pagar só nas alfandegas d'este reino os direitos que estiverem estabelecidos.

Art. 11.º Os generos incluidos nos artigos 9.º e 10.º continuarão a pagar nas alfandegas da provincia os mesmos direitos que actualmente pagam por saida, quando forem carregados para qualquer paiz estrangeiro.

Art. 12.º O sal pagará só 500 réis por moio para qualquer parte que seja exportado.

Art. 13.º Sendo muito limitada a quantidade de assucar que se fabrica na provincia de Cabo Verde, a qual por agora apenas chega para o seu consumo, e devendo dar-se um vigoroso impulso, para que este genero se augmente, a ponto de se exportar em quantidade, será por isso igualmente livre de direitos por espaço de dez annos o assucar que ali se fabricar, praticando-se, relativamente á sua exportação, o que se acha estabelecido para o café da mesma provincia nos artigos 1.º, 2.º e 3.º d'este projecto.

Palacio da camara, em 4 de março de 1828. = O deputado, *João da Mata Chapuzet.*

Parecer

A commissão encarregada de examinar o projecto de lei n.º 170, offerecido a esta camara para cohibir o contrabando e descaminho dos generos cereaes e azeites, vem apresentar-vos hoje, senhores, o resultado das suas observações, que, se não forem tão acertadas como ella mesma deseja, sendo comtudo nascidas do muito zêlo que a anima pela prosperidade publica, acharão na vossa sabedoria as necessarias correcções e uma bem entendida desculpa na vossa reflectida indulgencia.

A vossa commissão, senhores, não póde deixar de conhecer que as leis prohibitivas, sendo sempre uma diminuição da liberdade individual, são pela maior parte más, porque fazendo desviar o legislador da esphera magestosa que lhe cabe na concepção geral dos objectos legislativos, o precipita muitas vezes de excepção

em excepção, levando-o a medidas que parecem excessivamente rigorosas, mal que por muitas rasões se faz sentir com maior gravidade, quando essas medidas tendem a cercear a liberdade ao commercio ou pôr obstaculos ao livre uso da propriedade. Todavia a commissão reconhece que a lei da necessidade, de cuja superioridade ainda ninguem duvidou, sanciona em muitas circumstancias aquellas leis; porquanto remedios ha que nunca produzirão effeito sem dóses veneficas.

E tal é, senhores, a nossa situação actual, relativamente a este objecto.

Portugal prende-se ao continente europeu por uma extensissima orla de terra, que por todos os lados assenta em terreno de Hespanha. D'este contacto resulta a facilidade reciproca a estas duas nações de importarem e exportarem as suas producções; mas, por uma triste fatalidade, Portugal não só está fóra da proporção, que tornando o commercio igual, annullaria o mal que d'elle póde resultar, mas é inteiramente condemnado a supportar os effeitos de uma importação sem medida de generos cereaes.

Não é tarefa da commissão referir as causas que produzem estes effeitos contrarios; mas não póde deixar de reflectir que os muitos gravames que sobrecarregam a lavoura nacional, influindo sobre o preço dos cereaes do paiz, os põe fóra da concorrencia com os que entram de Hespanha.

O remedio, senhores, seria atacar o mal na sua séde, seria remover todos esses obstaculos que entorpecem a industria agricola, seria constituir sobre os verdadeiros principios a mais nobre e a mais util de todas as artes, que póde, sem exageração, chamar-se o principio vital das sociedades e o elemento da actividade do espirito humano.

Muitos obstaculos, porém, se contrapõem a esta idéa!

O auctor da natureza doou-nos um bello clima e dotou-nos de um espirito capaz das mais subidas concepções; todavia muitas circumstancias têem retardado os effeitos de tantos beneficios.

Todos os auctores, assim nacionaes como estrangeiros, fallam com exageração do estado florescente da nossa agricultura, mesmo nos tempos dos nossos primeiros monarchas, com particularidade nos de el-rei D. Diniz. Seria facil, segundo a historia, mostrar que desde o berço quasi começou ella a definhar.

Então convem lançar mão d'aquelles remedios que têem maior analogia com o molestia presente. A molestia é o contrabando; o remedio, prevenil-o, não só pela imposição de penas contra os que o fizerem, mas creando interesses oppostos aos que d'elle possam resultar.

Os alvarás de 15 de outubro de 1824 e 4 de junho de 1825 começaram estas providencias; a despeito porém d'elles, o contrabando tem continuado, e o ministerio, perguntado ácerca d'isto, responde que entre as circumstancias que têem concorrido para a inexecução d'estas leis é a maior a falta de empregados. A commissão parece que não só esta é uma rasão mui ponderosa, porém que o systema de interesses ainda não fôra bem combinado, não só porque se concentrou quanto ás pessoas, mas porque se applicou ao thesouro tambem, e esta é outra rasão de igual força, bem como a delonga dos processos.

Á vista d'estas causas julga a commissão que a materia do projecto é admissivel. Elle aperfeiçoa aquelle systema de interesses, deita algemas á chicana forense e previne os abusos que á sombra do direito de propriedade poderiam commetter os proprietarios das fronteiras. Esta medida, até agora desconhecida, quanto a importação, não o era quanto a exportação, e já a ordenação do livro V, titulo CXXV, fallando da exportação dos gados, ordenou um igual manifesto ao que o projecto propõe. Esta medida, que á primeira vista parece espantar, mórmente em face da carta, nada tem de extraordinario, nada de contrario á mesma, porque os regimentos policiaes são por ella garantidos, e similhante medida não é outra cousa.

De que têem servido as grandes ameaças contra os contrabandistas dos cereaes, ou de que servirão as maiores penas comminadas, e as melhores medidas, se os proprietarios da raia poderem n'um momento encher d'elles os seus celleiros e importar aquelles cereaes estrangeiros para o interior como nacionaes? O unico meio de evitar esta fraude é obrigal-os a um manifesto dos seus excedentes, que-

rendo mettel-os em commercio, o qual, se produz algum incommodo, é ligado com uma mui grande vantagem do todo o reino; e n'esta collisão deve prevalecer o maior bem.

A nova creação dos homens bons, a faculdade que se lhes dá de empregarem a força publica para a apprehensão dos contrabandos, e a divisão que se faz do seu producto por todos aquelles e pelas camaras, vae interessar tantas pessoas em tal apprehensão, que a commissão se lisonjeia que produzirá agora effeito esta providencia.

As delongas nos processos são um grande mal; convem marcar-lhes prasos rasoaveis e compativeis com as formalidades prescriptas pelas leis, a fim de se não protelarem, em desprezo das mesmas.

Muito podia dizer-se sobre este objecto, porém a vossa commissão receia abusar do vosso soffrimento, e confia muito da sabedoria e patriotismo dos illustres membros d'esta camara.

Algumas alterações, comtudo, pareceu á commissão que deveria fazer em alguns artigos do projecto, e são estas as que se seguem. Os fundamentos d'ellas ser-vos-hão referidos, senhores, na discussão.

Parece, portanto, á commissão que o artigo 1.° deve ler-se da fórma seguinte: «Todos os proprietarios de generos cereaes e azeite, produzidos nas terras d'estes reinos, situadas dentro de 10 leguas, contadas da raia de Hespanha, são obrigados a manifestar perante a camara do respectivo concelho, n'um termo que será fixado por editaes da mesma, depois das competentes colheitas, a quantidade e qualidade dos ditos generos que houverem de exportar. Este manifesto terá logar no presente anno, logo que esta lei for publicada».

Que no artigo 6.°, em logar das palavras «nenhum genero cereal ou azeite», se leia «nenhum genero cereal excedente a 5 alqueires, bem como quantidade alguma de azeite excedente a 12 canadas», etc.

Que em logar do artigo 7.° se leia o seguinte: «O conductor dos cereaes não poderá abrir mercado dos generos que conduz, em qualquer dos logares designados na guia, sem que faça visar esta pela auctoridade respectiva».

Que o artigo 8.° deve enunciar-se da fórma seguinte: «Os juizes que passarem as guias marcarão os dias necessarios para a conducção com respeito ás distancias, designando o numero de leguas que devem corresponder a cada dia, e nenhuma guia será valida passado o tempo por que foi concedida».

Que depois do artigo 10.° deve collocar-se o novo artigo seguinte: «Nos portos molhados deve o conductor da carga apresentar, alem do despacho da respectiva alfandega, uma guia da quantidade e qualidade dos generos conduzidos, passada pelo escrivão da respectiva camara e assignada pelo juiz, a qual deverá antes da descarga ser apresentada ao juiz onde esta se fizer, e por elle visada, á excepção de Lisboa e Porto, onde continuará a ter vigor a legislação actual».

Que o artigo 11.° se leia da maneira seguinte: «Todas as pessoas que dentro de qualquer das terras indicadas no artigo 1.° pretenderem armazenar generos cereaes ou azeite, comprados aos seus proprietarios para o commercio de especulação, deverão immediatamente fazer averbar as compras no livro dos manifestos, substituindo assim os vendedores em toda a importancia das mesmas compras».

Que depois do artigo 11.° se colloque o novo artigo seguinte: «Serão tambem acompanhados de guia, na qual se declare a sua quantidade, qualidade e destino, os cereaes que do interior do reino passarem para as moendas situadas dentro das 10 leguas da raia para se reduzirem a farinha».

Que o artigo 12.° se leia assim: «As guias serão passadas em papel não sellado e não custarão mais de 60 réis».

Que o artigo 14.° deve dividir-se formando dois:

«1.° Alem das auctoridades e mais empregados a quem as leis têem commettido a fiscalisação dos contrabandos e descaminhos, haverá em cada uma das freguezias dos concelhos situados dentro das 10 leguas da raia de Hespanha, tres homens bons, escolhidos pelas camaras e por ellas ajuramentados. Para este serviço poderão ser nomeados todos os individuos sujeitos aos encargos dos conce-

lhos, e as camaras farão em cada anno publicar por editaes os nomes dos eleitos. Proceder-se-ha comtudo á eleição dos mesmos, logo que esta lei for publicada, a fim de ter principio a sua observancia immediatamente.»

«2.º Estes homens bons serão especialmente encarregados de vigiar pela observancia das leis que regulam o commercio dos cereaes e azeite, assim estrangeiros como do paiz, e de fazer a apprehensão a todos os ditos generos que ás mesmas freguezias chegarem por contrabando ou descaminho, apenando para esse fim todos os homens que necessarios lhes forem, ficando sujeito á pena de oito dias de prisão aquelle que, sendo requerido, se não aprromptar.»

Que no artigo 16.º a pena seja de oito a trinta dias de prisão.

Que ametade da multa, applicada no artigo 17.º para o thesouro, fique sendo para o conselho onde teve logar a apprehensão.

Que sejam considerados com um accesso aquelles magistrados que se distinguirem n'este importante serviço (artigo 21.º).

Que o fim do artigo 22.º se leia assim: «Dando parte do que acharem a este respeito ao governo pelas estações competentes».

Que a materia do artigo addicional é estranha á do projecto.

Camara dos deputados, em 4 de março de 1828.=*Barão do Sobral, Hermano*=*Francisco de Lemos Bettencourt*=*Bento Pereira do Carmo*=*José Ignacio Pereira Derramado*=*Antonio José Claudino Pimentel*=*Rodrigo do Souza Castello Branco*=*Joaquim Antonio de Magalhães.*

Projecto de lei

Em sessão de 23 de janeiro do corrente anno foi remettido á commissão de fazenda, por ordem da camara, o requerimento dos negociantes e capitalistas da cidade do Porto, para que sobre o seu objecto a commissão interpozesse parecer.

Expõem os recorrentes que no anno de 1808, quando aquella cidade, pelo zêlo e patriotismo dos seus habitantes, tentou e levou a effeito a feliz restauração d'estes reinos, a junta do supremo governo do reino, que ali se instaurou, conhecendo que para o fardamento e municiamento do exercito que então se organisou não eram bastantes os donativos de toda a especie, que os habitantes d'aquella cidade offereceram, abriu um emprestimo de dois milhões de cruzados, com pagamento e hypotheca especial no producto de impostos, que privativamente pesaram sobre o commercio d'aquella praça, e tendo requerido ao governo o pagamento d'esta divida tão privilegiada, se lhes deferira não caber nas attribuições do thesouro publico a resolução d'esta pretensão, por depender de medida legislativa, a qual os supplicantes pedem.

Pelos documentos remettidos pelo governo, em consequencia da proposta do sr. deputado Francisco Vanzeller e que foram mandados a esta commissão, conheceu ella que a junta provisional do supremo governo, por portaria de 29 de junho de 1808, querendo acudir ás grandes urgencias e incalculaveis despezas necessarias para se ultimar a restauração do reino tão gloriosamente principiada, abríra o sobredito emprestimo de dois milhões de cruzados, com o juro de 5 por cento, e consignára para pagamento d'estes e amortisação do capital o novo imposto de 9$600 réis em cada pipa de azeite e 4$800 réis em cada uma de vinho que se exportassem pelas barras das tres provincias do norte; impostos estes que se arrecadaram para a fazenda até que o governo do reino, por portaria de 17 de janeiro de 1815, mandou que a companhia geral das vinhas do alto Douro cessasse de os cobrar desde o 1.º de janeiro d'esse anno em diante: estes impostos produziram, segundo o calculo apresentado pelo thesouro, 923:002$047 réis, quantia esta que teria pago com muito excesso a favor da fazenda a importancia d'aquelle emprestimo, que comprehende 360 apolices no valor de 213:396$540 réis sem vencimento algum e de 25:999$200 réis com vencimento de juro de 5 por cento.

Estas circumstancias mereceram a particular attenção da commissão de fazenda, a qual já na sessão passada propoz a esta camara os meios que lhe pareceram convenientes para excluir os titulos d'este emprestimo da divida fluctuante do

estado, afiançando assim aos seus proprietarios a proposta de providencias correspondentes á consideração que devia merecer do governo o zêlo e lealdade com que elles n'aquella gloriosa epocha gratuitamente emprestaram os seus fundos, sem que para isso os animasse, ou a preferencia de pagamento, ou o grande e particular serviço que se lhes prometteu attender; e tendo resolvido esta camara, em sessão de 5 de fevereiro, que essas providencias propostas fossem materia de um projecto de lei, a commissão trataria logo de o propor, se a não demorasse o circumspecto exame que este negocio por sua natureza exigia; mas vendo agora pelo relatorio apresentado n'esta camara pelo ministro da fazenda, em sessão de 12 de fevereiro passado, que sua alteza, reconhecendo o sagrado d'esta divida, manda em seu real nome propor a conveniencia que resulta do seu effectivo pagamento, querendo que este se decrete por meios proporcionados ás circumstancias do estado, a commissão, em consequencia d'esta proposta do governo, tem a honra de offerecer á consideração da camara o seguinte projecto de lei, que reune áquella proposta a justiça de que a commissão se possuiu a favor dos recorrentes.

Artigo 1.º O emprestimo contrahido na cidade do Porto no anno de 1808 pela junta provisional do supremo governo, reconhecido pela carta regia de 12 de novembro do mesmo anno[1], e que se effectuou na quantia de 239:595$740 réis, da qual 25:999$200 réis com vencimento de juro, será pago nos seis annos consecutivos á publicação d'esta lei em prestações iguaes, que se separarão annualmente do producto dos impostos estabelecidos pela portaria do referido governo, e que ainda se cobram com o titulo de imposição para as urgencias da guerra, e quando estes se extingam, o governo fica auctorisado para preencher a referida prestação annual por outros quaesquer rendimentos do thesouro publico.

Art. 2.º A companhia geral da agricultura das vinhas do alto Douro será auctorisada para fazer o sobredito pagamento á vista das apolices originaes do mesmo emprestimo ou dos titulos e liquidações da divida publica que por ellas se tenham passado, e dará conta no thesouro publico d'esta incumbencia com a entrega dos titulos que resgatar.

Art. 3.º Este pagamento, porém, não comprehende os juros do capital, que se haja emprestado, pelos quaes se passarão aos respectivos credores titulos de divida publica, que constituirão divida fluctuante do estado para ser comprehendida nas transacções que se acham estabelecidas para a sua amortisação.

Art. 4.º As disposições dos artigos antecedentes não darão direito algum a reclamações a favor dos primeiros possuidores dos titulos que tenham sido comprados pelo governo, e terão o seu devido effeito, qualquer que seja a legislação em contrario.

Camara dos deputados, em 4 de março de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Francisco Antonio de Campos*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*Manuel Alves do Rio*=*Francisco de Paula Travassos*=*José Xavier Mousinho da Silveira*=*Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

[1] Reverendo bispo do Porto, do meu conselho e um dos governadores nomeados d'estes meus reinos. Amigo. Eu, o principe regente, vos envio muito saudar. Sendo-me presente a conta da junta extincta do supremo governo d'essa cidade, de que fostes presidente, sobre as medidas e providencias que tomou para a feliz restauração do governo que deixei estabelecido, vi com muito prazer confirmado o conceito que tinha formado dos vossos serviços e dos que tinham feito os deputados e secretario, quando vos escolhi para um dos governadores, e mandei louvar e agradecer os mesmos serviços, que agora se mostram individual e especificamente justificados com provas de todo o zêlo, acerto e energia. E querendo dar maior demonstração do meu real agrado e contemplação, sou servido renovar os mesmos louvores e agradecimento, conservando sempre em lembrança os serviços, não só da dita junta, mas tambem de todas as mais pessoas e corporações que na dita conta são recommendadas á minha indefectivel justiça e munificencia, para as attender, como merecerem, em occasiões opportunas. Outrosim sou servido approvar as ditas medidas e providencias, e com especialidade os emprestimos, que a junta mandou abrir n'estes reinos pelo edital de 29 de julho, e solicitar na côrte de Londres, como indispensaveis para sustentar a guerra e defender o estado, reconhecendo-os como dividas contrahidas pelo meu real erario, debaixo da hypotheca e consignação do novo imposto sobre o vinho e azeite, estabelecido para a mesma hypotheca e consignação, e que hei por approvado e auctorisado para os ditos fins, o que ficareis entendendo e participareis. E ao chanceller da relação e casa do Porto e camara da mesma cidade mandarei remetter copia d'esta, para a fazerem registar nos seus livros respectivos. Escripta no palacio do governo, em 12 de novembro de 1808.=*Marquez das Minas*=*Conde Monteiro Mór*=*Francisco da Cunha e Menezes*=*D. Francisco Xavier de Noronha.*=Para o reverendo bispo do Porto.

Projecto de lei

A commissão militar encarregada de propor o projecto de lei para fixar a força armada ordinaria e extraordinaria de terra no anno de 1828 poz na possivel actividade e de accordo seus conhecimentos, trabalhos e bons desejos para satisfazer a tão ponderosa incumbencia; se não conseguiu o desempenho com perfeita exactidão, das copiosas luzes d'esta camara espera o supplemento.

Todas as nações civilisadas, persuadidas de que tanto mais florente e fructuoso for o progresso da agricultura, das artes, da industria e do commercio, tanto mais incerta ou menos segura será a fruição d'esses bens (porque mais vivamente hão de provocar a estranha ambição) se não existir uma força armada que os defenda, reconhecem a necessidade de a organisar e entreter maior ou menor, como lhes for possivel e conveniente. É por isso que no artigo 15.° da carta constitucional está determinado que o poder legislativo fixe annualmente a força armada ordinaria e extraordinaria de mar e da terra. Por tres modos póde esta força ser fixada: augmentando, diminuindo ou conservando a existente.

Era primeiro e obvio dever da commissão conhecer e adoptar d'aquellas tres operações a que politica e militarmente mais conviesse. Consultou as diversas considerações que servem sempre de base, sobre que se levante o calculo da quantidade e da qualidade da força armada; a saber:

Qual é actualmente a situação politica ou o estado do direito publico de Portugal relativamente ás outras potencias;

Qual a precisão de guarnecer praças e outras fortificações, de guardar arsenal, trens, depositos, estabelecimentos militares e civis, e de manter em todo o reino a segurança, a tranquillidade e o respeito ás leis;

Qual a distancia ou proximidade da peripheria das fronteiras á capital, que é o centro politico do reino;

Qual o numero total da povoação, e d'esta a parte disponivel para as armas, tendo sempre attenção ás exigencias dos outros ramos do estado;

Quaes as forças e recursos do thesouro, que deve sustentar o exercito.

Quando a circumspecção mais attenta se estendia sobre todos e cada um d'estes fundamentos da deliberação, graves difficuldades encontrava para os pôr em harmonia. Finalmente a commissão, contemplando o grande *deficit* do thesouro e a enorme despeza attribuida ao exercito, julgou urgente que as precisões militares e as economias se conciliassem e fizessem mutuos sacrificios; que por consequencia fosse diminuida a força armada actualmente estabelecida pelo regulamento de 1814, comtanto que a lei do bem publico, a segurança interna e externa do estado marcassem a impreterivel extremidade da diminuição.

Sóbre estes principios pareceu á commissão: quanto á força armada extraordinaria ou em pé de guerra, que ella devia ser apenas sufficiente para repellir os primeiros impulsos de aggressão feita á independencia nacional; porque, se contra esta aquella porfiasse, está para esse caso decretado o plano no artigo 113.° e no § 14.° do artigo 145.° da carta constitucional; e é glorioso systema consagrado em todos os tempos da monarchia portugueza, que á defeza do estado são subordinadas todas as contemplações particulares e lhe são devidos todos os esforços dentro da possibilidade, cujos limites devem ser os mesmos do ultimo recurso. Alem d'isso a sufficiencia d'aquella força póde verificar-se intensivamente pela boa disciplina dos soldados, pericia e valor dos generaes e officiaes, pela promptidão do equipamento e do material de guerra, e aproveitando-se as vantagens que a natureza mesma indica e auxilia os pontos de resistencia.

Quanto á força ordinaria ou em pé de paz é preciso não sómente que ella satisfaça ao serviço indispensavel, mas que esteja em tal distancia da força extraordinaria, que possa para esta facilmente passar por via do recrutamento.

Depois d'estas ponderações, e tendo presentes a informação do governo e os regulamentos que têem sido diversos, segundo as circumstancias que lhes eram contemporaneas, pareceu á commissão que, attendendo ás actuaes, era excessiva em tempo de paz a força armada de 40:840 homens, determinada no regulamento de 1814. Que, portanto, esta ficasse sendo a força armada extraordinaria, ou em

tempo de guerra, e que a ordinaria, ou em tempo de paz, constasse sómente do estado completo de 25:500 homens.

Não duvidou a commissão prescindir da restricta proporção para graduar esta distancia entre as duas forças a favor da economia, uma vez que não se arriscava o estado na demora da transição: 1.°, porque os corpos de cavallaria, de artilheria e o de artifices engenheiros, cujo ensino e serviço é mais complicado e exige annos de theoria e de pratica, ficarão sempre mais approximados á mesma força que devem ter no pé de guerra, devendo o augmento ter logar principalmente na infanteria, cujas recrutas em poucos dias se apromptam para entrar nas fileiras e combater ao lado de soldados aguerridos; 2.°, porque as tábuas estatisticas de Franzini e de Balbi (de cuja data até ao presente não houve motivo de consideravel differença), segundo as maximas de economia politica, quasi geralmente adoptadas na Europa, offerecem individuos de dezesete a vinte e cinco annos até, para completar triplicadamente a proposta força extraordinaria; 3.°, porque a nova ordenança, de que faz menção o artigo 117.° da carta constitucional, deve facilitar, fazer suave e certo o recrutamento; 4.°, porque sendo conservados todos os officiaes e officiaes inferiores segundo o plano de 1814, este apresenta uma base ampla e capaz para admittir qualquer augmento que as futuras circumstancias approvarem.

Os mesmos dictames de economia insinuaram á commissão que a proposta força armada ordinaria de 25:500 homens poderia ser reduzida, quanto á despeza, licenciando-se uma terça parte da infanteria e caçadores, do que resultava um pé de força permanente de 20:550 homens, e ainda menor em consequencia do licenciamento variavel dos outros corpos do exercito, beneficiando-se assim ao mesmo tempo o thesouro, agricultura, etc.

Comtudo era necessario conhecer por um exame previo se esta força permanente correspondia ao serviço inescusavel, já mencionado, á guarnição regular e não regular de quarenta e cinco fortificações, e para a pratica ou exercicio da instrucção, o que tudo está regulado pela fórma congruente á boa disciplina e conservação do soldado e aos fins pretendidos.

Era tambem forçoso evitar que o serviço, sendo nimiamente pesado, se fizesse mais desagradavel e imperfeito; mais dispendioso, porque o soldado iria ao hospital frequentemente, e fosse mais prejudicada a população, porque o soldado durava menos, faltava e o recrutamento se augmentaria. Pelo resultado d'estas reflexões talvez a commissão desapprovasse tão largo licenciamento, se não se recordasse que para o serviço coadjuvam trinta companhias de veteranos e os corpos de policia, e se não confiasse muito na constancia, no valor, na robustez e na subordinação do soldado portuguez.

Quanto á força da segunda linha, cuja totalidade, segundo o actual regulamento de 1808, é de 52:848 homens, reconheceu a commissão que este estado era violento em todas as considerações e nocivo á nação, emquanto a privava dos braços jornaleiros, tocando necessariamente a terceira classe, por cuja liberdade e abundancia se interessam todos os corpos politicos da sociedade, todos e quaesquer systemas governativos; julgou, portanto, que, sobre o mesmo plano de 1808, devia a força ordinaria ou em pé de paz, da segunda linha, ser reduzida no presente anno de 1828 a 28:656 homens, e que a extraordinaria fosse de 52:848 homens. Assentou a commissão que era do seu dever patentear:

1.° Que ella tratou sómente de fixar a força armada de terra, tal qual ella deve existir, e não qual existe, em um estado informe e monstruoso, a que a levaram circumstancias, abusos e desordens. Para remediar esses males e defeitos estão designados os meios no artigo 117.° da carta constitucional, e a politica adoptará o modo, o tempo e o cauteloso passo que para todas as reformas ella mesma recommenda.

2.° A commissão notou que não pertencem rigorosamente ao exercito algumas addições que no orçamento se lhe attribuem; comtudo, sendo certo que o *deficit* do thesouro ha de ser supprido pelo augmento da receita e pela diminuição da despeza, e que deve n'esta segunda operação participar o exercito em tempo de paz, parece estar satisfeito este dever, diminuindo-se 20:200 homens da força ordinaria de 40:820, que, sendo como tal considerada no mesmo orçamento, exigia a despeza correspondente, emquanto a da força proposta importa approximada-

mente em 1.949:000$000 réis. Oxalá que em todos os ramos da administração publica possa verificar-se uma similhante reducção, se a politica o permittir, assim como em muitos o requer a justiça.

Em consequencia de tudo o que fica relatado, concordou a commissão que devia formar e apresentar a esta camara o seguinte projecto de lei para fixar a força armada ordinaria e extraordinaria de terra para o anno de 1828.

Artigo 1.° No presente anno de 1828 a força armada ordinaria de terra e da primeira linha será composta de 25:500 homens, e a extraordinaria ou em pé de guerra será a mesma determinada para o pé de paz no regulamento de 1814.

Art. 2.° Em pé de paz ou em força ordinaria será permanentemente licenciada por escala a terça parte dos cabos, anspeçadas e soldados de infanteria e de caçadores. Estas licenças, porém, não poderão exceder a quatro mezes.

Art. 3.° Nos outros corpos do exercito, e quanto aos officiaes inferiores de todas as armas, os respectivos commandantes de cada um dos mesmos corpos concederão as licenças em pé de paz com a maior amplitude, compativel com a urgencia do serviço e conservação da disciplina, e pelo mesmo praso de tempo designado no artigo 2.°, guardando exacta igualdade na distribuição d'ellas e observando tudo o que por lei está determinado relativamente aos governadores para a concessão de licenças.

Art. 4.° Quanto á cavallaria, deve ficar apeado o quarto esquadrão de cada um regimento em tempo de paz, exceptuando os officiaes, officiaes inferiores, cabos, anspeçadas, clarins e ferradores. Será conservado em cada um regimento um alveitar mór.

Art. 5.° Todos os regimentos, batalhões e companhias existentes serão conservados pela regulação de 1814, com a alteração de que trata o artigo 4.°, quanto á cavallaria, e com a do numero de soldados que em pé de paz deverá ter cada um dos mesmos corpos, na fórma seguinte:

1 Regimento de infanteria, 480 soldados e 671 praças.
1 Batalhão de caçadores, 288 soldados e 396 praças.
1 Regimento de cavallaria, 240 soldados, 372 praças e 323 cavallos.
1 Regimento de artilheria, 600 soldados e 752 praças.
1 Companhia de artilheiros conductores, 50 soldados, 69 praças e 50 muares.

O batalhão de artifices engenheiros será conservado sem alteração alguma na regulação de 1814.

Recapitulação:
20 Regimentos de infanteria, 13:420 homens.
11 Batalhões de caçadores, 4:356 homens.
11 Regimentos de cavallaria, 4:092 homens e 3:553 cavallos.
4 Regimentos de artilheria, 3:008 homens.
1 Batalhão de artifices engenheiros, 348 homens.
4 Companhias de artilheiros conductores, 276 homens e 200 muares.

Somma total, 25:500 homens, 3:553 cavallos e 200 muares.

Art. 6.° A força armada extraordinaria ou em pé de guerra se completará augmentando os corpos com o numero de soldados, de cavallos e de muares necessario para perfazer o estado completo d'ella, como está determinado no artigo 1.°

Art. 7.° Cada um regimento de milicias será conservado segundo o regulamento de 1808; reduzido, porém, o numero de soldados a 360, em força ordinaria, sendo o estado completo de 597 homens, que, multiplicados por 48 regimentos, dão a força total de 28:656 homens. Em pé de guerra ou força extraordinaria será augmentado o numero de soldados até perfazer o estado completo de 52:848 homens.

Art. 8.° Ficam revogados os regulamentos militares, ordenanças e ordens na parte sómente em que contravierem á execução d'esta lei.

Sala da camara dos deputados, 5 de fevereiro de 1828.=*Conde de Sampaio*=*Antonio José Claudino Pimentel*=*Antonio Pinto Alvares Pereira*=*José Victorino Barreto Feio*=*Manuel de Sousa Rebello de Vasconcellos Raivoso*, relator=*José Maximo Pinto da Fonseca Rangel*.

O projecto de lei apresentado na camara dos pares, para que o conselho de justiça militar motivasse as suas sentenças, cuja generalidade fôra combatida principalmente pelo conde do Rio Pardo, fez parte da ordem do dia de 6, offerecendo o conde de Linhares as seguintes

Emendas

Artigo 1.° Sendo incompativel com as attribuições reaes a presidencia do conselho de guerra e justiça por el-rei, será esta exercida pelo conselheiro mais graduado e antigo, na fórma estabelecida actualmente, não havendo presidente expressamente nomeado e presente.

Art. 2.° Competindo unicamente ao poder moderador (carta constitucional, titulo V, capitulo I, artigo 74.°, § 7.°) perdoar e moderar as penas impostas aos réus condemnados por sentença (titulo V, capitulo VII, artigo 110.°), ouvido o conselho de estado, fica cessando a auctoridade do conselho de guerra e justiça de consultar a el-rei sobre o perdão ou moderação das penas impostas aos réus condemnados por sentença.

Art. 3.° O conselho de justiça de ora em diante julgará, segundo o artigo 125.° da carta constitucional, as causas crimes militares em segunda e ultima instancia, ficando, portanto, restricta a sua auctoridade a sómente tomar conhecimento das appellações e aggravos por nullidade ou irregularidades commettidas pelos conselhos de guerra (tribunaes militares de primeira instancia) em materias de direito, tanto no que é relativo ás formalidades do processo, para a investigação da culpa, como na applicação das penas segundo as leis estabelecidas.

Art. 4.° Todas as irregularidades que forem essenciaes e tenderem a annullar por direito a sentença, serão lançadas e declaradas circumstanciadamente no processo pelo conselho de justiça, e por elle remettido o processo outra vez á auctoridade competente para de novo se tornar a julgar a causa em outro conselho de guerra, a quem se dará conhecimento previo da anterior decisão do conselho de justiça.

Art. 5.° Se a irregularidade não tender a annullar a sentença, a decisão do conselho de justiça será reenviada ao mesmo conselho de guerra com a decisão motivada do reenvio, para se emendar o processo segundo a lei.

Art. 6.° Os conselhos de guerra estabelecidos pelas leis militares para julgarem as causas crimes dos militares são os unicos competentes para julgarem em primeira e unica instancia, e definitivamente estas causas; o conselho de justiça sómente fica conhecendo das nullidades que se tenham commettido n'estes processos por appellação ou aggravo, versando a sua confirmação ou revogação na legalidade ou illegalidade das sentenças.

Art. 7.° As leis existentes sobre a fórma de fazer o processo militar ficam todas em pleno vigor, excepto em tudo o que for contrario ao artigo 126.° da carta constitucional, que diz assim: «Nas causas crimes a inquirição de testemunhas e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já», e a dever dar-se de ora em diante conhecimento ao réu ou réus das suas sentenças pelo presidente, findo o conselho de guerra e na presença d'elle ainda reunido, dependendo do réu ou réus a appellação ou aggravo da sentença para o conselho de justiça.

Art. 8.° A confirmação das sentenças em caso de appellação ou aggravo pelo conselho de justiça, termina o curso de justiça militar, ficando só em todo o caso á parte o recurso da piedade, que pertence ao poder moderador, e, portanto, ao soberano, a quem exclusivamente compete, sendo a mais bella das suas attribuições.

O vice-presidente indicou a conveniencia de suspender-se a discussão para as sobreditas emendas serem examinadas por uma commissão, e assim foi resolvido, depois de usarem da palavra os condes da Taipa, de S. Miguel, de Lumiares e de Villa Real, e o arcebispo bispo de Elvas, ficando as commissões de guerra e de legislação incumbidas do respectivo parecer.

O conde da Taipa, que se inscrevêra para fallar sobre assumpto urgente, fez uma moção politica, á qual alludimos no principio d'este capitulo, suscitando largas considerações por parte de outros oradores, como se prova da seguinte

Discussão

Conde da Taipa: — Sr. presidente, quero chamar a attenção d'esta camara sobre os ultimos acontecimentos occorridos n'esta capital, depois que os ardentes desejos de todos os portuguezes se cumpriram com a chegada do senhor infante D. Miguel, chamado á regencia d'estes reinos por seu augusto irmão e rei o senhor D. Pedro IV.

Estes acontecimentos têem espalhado o terror n'esta capital, e vão fazer saír do reino centenares de familias e com ellas grossos cabedaes; não se ouve fallar senão em emigração a quem tem alguns meios de subsistir em paizes estrangeiros, o que póde trazer a Portugal uma epocha tão funesta como a que trouxe a perda do senhor rei D. Sebastião em Africa, e talvez para isso se machine, se a lealdade d'esta camara não romper a escura atmosphera de que uma facção tem rodeado o senhor infante regente, fazendo chegar ao seu conhecimento o verdadeiro estado da nação, para que este principe seja, como deseja ser, o anjo conciliador da desgraçada e dividida familia portugueza.

Logo depois da chegada do senhor infante regente principiaram-se a juntar em torno do palacio real grupos assalariados gritando «viva el-rei D. Miguel absoluto, morra a carta»; foi insultado e maltratado um par do reino[1] ao saír do paço, e teve de fugir para salvar a sua vida; igual sorte foi a do general Caula, quando em rasão do seu emprego de governador das armas d'esta côrte ía tomar as ordens de sua alteza. O principe de Schwartzemberg tambem foi insultado. De todos estes acontecimentos tem o governo sido espectador passivo e silencioso, sem que, como o caso o pedia, por uma proclamação os desapprovasse, e sem que, como a justiça e a dignidade do throno o requeria, mandasse proceder contra os traidores que promoviam estas atrocidades. Digo traidores, porque tão traidor é o que grita por uma republica, como o traidor que grita por um rei que não é o seu legitimo rei.

Para conhecermos quanto isto deve desagradar ao senhor infante D. Miguel temos precedentes na historia da sua vida. Quando em 1822, na epocha da separação do Brazil, alguns ministros lhe disseram que o queriam reconhecer principe real de Portugal, é voz constante que sua alteza se quizera valer de suas armas para despicar esta affronta, que tanto feria os seus sentimentos de amisade como irmão e de amor á legitimidade como vassallo.

E póde então o governo deixar de dar á Europa um testemunho authentico da desapprovação do regente a estes successos? Á Europa, que os conhece, por lhe terem sido narrados por seus representantes n'esta côrte, indignados de verem praticar estes crimes que atacam a realeza, por isso que só têem acontecido debaixo do sagrado das abobadas reaes!!

Proponho, portanto, que seja convidado o ministerio para vir a esta camara para ser perguntado a este respeito, que tanto interessa o principio da monarchia em geral e a honra do senhor infante regente em particular.

Tenho muita pena de ver só sentado no banco dos ministros o digno par conde de Villa Real, por isso mesmo que o respeito, tanto pelo seu comportamento militar na guerra da peninsula, onde muitas vezes expoz a sua vida em defeza do rei e da patria, como pela sua linha de conducta até hoje, onde não ha senão honra e dignidade. Isto não é uma lisonja ao ministro, é uma satisfação ao homem de bem.

Conde de Villa Real: — Eu não posso deixar de recusar n'esta occasião o comprimento que me faz o digno par, porque sómente se dirige a mim, que, como membro do ministerio, sou responsavel pelas acções do mesmo ministerio, ainda que não pelos particulares dos outros ministros nas suas repartições, assim como só eu sou responsavel dos factos particulares da minha repartição. Os motivos pelos quaes saí do ministerio da guerra[2], são indifferentes para este caso; mas d'essa

[1] Referia-se ao conde da Cunha.

[2] Por decretos de 3 de março foi-lhe concedida a exoneração d'aquelle cargo, passando a exercel-o o conde do Rio Pardo; ficou, porém, com a pasta effectiva dos negocios estrangeiros, que até ali exercia como interino.

No proprio dia da posse o novo ministro da guerra referendou as cartas regias exonerando

saida não se deve tirar a consequencia que os meus collegas se afastam dos principios da carta, pelos quaes nos devemos conduzir.

Não entrarei na discussão dos factos particulares que o digno par acabou de apontar, porque os factos que acontecem muitas vezes não podem ser prevenidos, ainda que podem e devem ser emendados, quando são factos que merecem a arguição dos homens de bem; levar estes factos ao conhecimento de sua alteza real o senhor infante regente, é certamente a obrigação dos ministros, e só depois de ver se são ou não atalhados é que se póde julgar se os ministros cumpriram o seu dever. Portanto não responderei a todos os factos particulares que apontou o digno par, mas sómente a uma asserção que fez com alguma indiscrição. Ainda que tenha tido sempre relações de amisade com o digno par, e ainda que tenha visto em muitas occasiões no exercito o modo distincto com que se portou, devo chamar ao menos intempestiva a asserção que fez de haver uma facção que cérca o throno. Eu não conheço facção que cerque o throno; sei que sua alteza chegando aqui, nomeou os seus ministros, e para isso tinha toda a liberdade que a mesma carta lhe concede e que em todos os governos deve ter o principe. Nomeou seu ministerio conforme lhe pareceu, e as pessoas nomeadas são as responsaveis pelas acções do governo. Torno a dizer, não conheço facção, e estou persuadido que os meus collegas tambem a não conhecem. Alem d'isso, tendo passado tão poucos dias desde que este ministerio se formou, e devendo-se tomar tantas medidas que as circumstancias exigem imperiosamente, inculpar o ministerio pela conducta que tem tido até aqui, me parece uma medida precipitada. Eu, comtudo, estou prompto a responder pelas minhas acções e pela marcha do ministerio em geral, e creio que n'esta camara, nas sessões passadas, tenho dito a minha opinião com bastante franqueza, para que o digno par não possa duvidar dos meus sentimentos. O ser eu o unico ministro presente não faz differença alguma. Dando eu esta resposta ao digno par, concluo (visto que o seu objecto era que os ministros fossem chamados) que julgo que essa proposição ou indicação é intempestiva, e que não deve ser admittida.

CONDE DA TAIPA: — Eu não respondo ao sr. conde de Villa Real, que é o unico amigo que eu tenho no ministerio. Não me escandaliso do que disse, porque certamente é o que podia dizer no seu logar. Entretanto eu quizera que o ministerio fosse chamado para dar uma satisfação a esta camara a respeito d'esses acontecimentos. Louvo muito a nobre audacia do sr. conde de Villa Real em querer responder pelos seus collegas, mas essa não é a minha proposição: a minha proposição é que o ministerio seja convidado para comparecer n'esta camara [1].

do governo das armas da côrte e provincia da Extremadura o marechal de campo Carlos Frederico de Caula, e incumbindo d'aquella importante commissão o tenente general visconde de Veiros. Pouco depois, por decreto de 8, foram destituidos dos commandos os coroneis dos regimentos de cavallaria n.os 1 e 4, barão de Sabroso e D. Thomaz de Assis Mascarenhas; os de infanteria n.os 1, 4, 7 e 19, conde de Lumiares, marquez de Valença, Francisco de Paula Biquer e Antonio de Sousa Valdez (os dois primeiros com graduação de brigadeiro e encarregados interinamente de outro commando, como adiante se diz); e o do corpo da guarda real da policia de Lisboa, Francisco de Figueiredo Sarmento, para serem empregados no serviço que opportunamente se lhes designasse, sendo escolhidos para commandantes dos ditos corpos, conforme a ordem acima descripta, D. João de Castello Branco, conde de S. Lourenço, José Antonio de Azevedo e Lemos, Nuno Augusto de Brito Taborda, Joaquim Ignacio de Araujo Carneiro, Thiago Pedro Martins e Joaquim José Maria de Sousa Tavares. Por diplomas de 10 tiveram a exoneração de governadores das armas das provincias, o conde de Alva (Algarve), João da Silveira Lacerda (Beira Baixa), marquez de Valença (Traz os Montes), conde de Lumiares (Minho), e do partido do Porto, Thomaz Guilherme Stubbs, cujas vagas preencheram os generaes Luiz Ignacio Xavier Palmeirim, visconde de S. João da Pesqueira, visconde do Peso da Regua (o qual em 8 do mesmo mez passára a tenente general effectivo com a antiguidade que lhe competia quando foi reformado), Antonio Hypolito Costa e Gabriel Antonio Franco de Castro. Na ultima das alludidas datas tambem se nomeou para o governo militar da provincia da Beira Alta Agostinho Luiz da Fonseca. Em logar competente se mencionarão outras muitas demissões e transferencias, promulgadas depois de dissolvida a camara electiva.

[1] Em 22 de fevereiro de 1839, o mesmo orador, que então era deputado ás côrtes, alludia a este incidente, quando se tratava da resposta ao discurso do throno, pela fórma seguinte:

«... Se eu visse que havia algum perigo, e que não havia urgente necessidade para se tomar esta medida na ausencia das côrtes, então eu pediria a responsabilidade aos srs. ministros primeiro que ninguem; porque, sr. presidente, faz hoje onze annos estava eu n'uma assembléa legislativa quando ouvi dizer da chegada de D. Miguel; eram estas horas, pouco mais ou me-

CONDE DE LINHARES: — Como eu fui um dos que apoiaram a proposição do sr. conde da Taipa, julgo dever dizer alguma cousa a respeito d'ella. Certamente eu não creio que o digno par quizesse attentar ao direito que tem o serenissimo senhor infante regente de nomear livremente o seu ministerio, nem mesmo penso que a phrase que o digno par usou tenha referencia ao ministerio; mas não ha duvida nenhuma que, entre as providencias a dar, a mais essencial era a de cohibir todos os excessos que possam deixar ambigua a marcha do governo. Eu bem sei, e tem sido constantemente a minha doutrina, que em Portugal não ha facções, mas ha alguns malevolos que sabem cabalar e a proposito espargir certos gritos que aterram toda a nação. Assim, pois, como esta camara julgou dever pugnar pelas offensas feitas a um individuo que tinha vindo aqui jurar, para que para o futuro o juramento perante esta camara não ficasse cohibido pelo capricho de qualquer facção, do mesmo modo julgo que não póde passar em silencio a insolente conducta que teve uma pequena porção da populaça, debaixo ou nas vizinhanças do palacio real (isto é, segundo tenho ouvido contar, pois lá não me achei), insultando a um par do reino sobre quem tinha pesado uma grave accusação n'esta camara, e que acabava de ser por ella absolvido como innocente.

Eu não creio (torno a repetir) que haja um partido decidido inimigo das nossas instituições, mas sei que ha individuos que trabalham para as destruir, e peço que estes sejam castigados, e que o governo afaste de si toda a suspeita que possa auctorisar ou induzir em erro as pessoas ignorantes (que por desgraça são a maior parte em todas as nações) a respeito das suas intenções. Eu estou persuadido que o ministerio está composto de homens probos, mas acho que não podem passar em silencio crimes e atrocidades que se commetteram em um logar aonde o respeito deveria ser bastante para os cohibir. Eu nunca fallo em partidos, mas acho que este caso é muito serio e que deve ser tomado em consideração por esta camara, e que é muito a proposito que o ministerio venha a ella para se saber se dá a este negocio toda a importancia que merece; assim como a toda e qualquer demonstração de rebellião, em qualquer sentido que seja, porque o nosso dever, como portuguezes, é obstar a ellas, visto que todos jurámos a constituição, que emana para nós de uma origem sagrada, qual é a do soberano; finalmente, o dever dos portuguezes não é duvidoso, tendo livremente acceito e jurado a carta constitucional. *(Apoiados.)* Apague-se de uma vez o facho que alguns pretendem accender, e acabem as nossas dissensões civis, que n'este momento não são de importancia alguma, mas que para o futuro não sabemos aonde nos poderiam levar!

CONDE DE VILLA REAL: — Devo fazer justiça ao digno par, que sempre o desejo do bem o dirige em tudo o que faz e diz; mas não posso deixar de dizer tambem que muitas vezes esse desejo o leva a emittir expressões que depois corrige voluntariamente, do que já n'esta mesma sessão deu uma prova. Entretanto achando-me n'este logar, não posso deixar de dar a mesma resposta que já dei. Se acaso o ministerio fosse obrigado a dar uma satisfação á camara por qualquer facto que acontecer hoje, podendo acontecer outro ámanhã, digo sinceramente que não haveria homem algum que quizesse ser ministro. Se houve um facto hoje, o

nos; elle vinha em nome da carta, regente em nome da carta: passados tres dias formou o seu ministerio; vi eu logo as suas intenções, e quem é que foi que lhe pediu a responsabilidade? Fui eu que gritei contra D. Miguel pelo caminho que tinha seguido; disse que eram traidores todos aquelles que gritavam «viva D. Miguel I»; saí d'ahi, sr. presidente; fui para uma casa onde estavam algumas pessoas instruidas, teimei que era preciso immediatamente fazer-se uma revolução em Lisboa; estão-me ouvindo algumas d'ellas, e pessoas que occupam os primeiros logares na obra da restauração do throno da senhora D. Maria II e dos direitos da nação portugueza; teimei que era preciso immediatamente ir aos corpos, fazel-os saír dos quarteis e fazer saír D. Miguel pela barra fóra, se não fosse de outra sorte. As circumstancias, sr. presidente, não o permittiram; e D. Miguel não tinha saído dos limites da carta, mas eu vi as suas intenções, e todo o mundo viu, e portanto era preciso retirar-nos immediatamente para que elle nos não enforcasse com a carta na mão.»

O paragrapho do projecto que o orador combatia era n'estes termos: «A camara não póde dissimular a vossa magestade a profunda magua, de que se acha penetrada, por ver infringidas as disposições constitucionaes mais importantes e postergadas as primeiras garantias do systema representativo pelos decretos que mandaram continuar a percepção dos tributos sem serem votados pelas côrtes».

governo deve tomar conhecimento d'elle e dar as providencias que convem; mas isso não se faz immediatamente, porque não é muitas vezes facil saber os auctores de factos particulares que podem ter acontecido em differentes partes, mas deve-se dar tempo para que se observe a marcha regular que estes factos exigem. Eu não entro na enumeração dos factos particulares apontados pelo digno par, e só direi (emquanto ao que citou de uma nuvem espessa que cérca o throno, lembrando as palavras do digno par auctor d'esta proposição ou accusação, e ao qual respondi que sua alteza podia livremente nomear os seus ministros) que fallei n'esta nomeação como uma narração do que se tem passado para estabelecer a posição, na qual nós os membros do ministerio nos achavamos.

Emquanto á facção, eu não a conheço, e emquanto estiver no ministerio não é facção nenhuma a que ha de regular a minha conducta; hei de me regular pela minha consciencia e pela fidelidade ao meu soberano, attendendo principalmente á independencia e ao bem de Portugal.

Emquanto á insinuação que fez sobre as intenções do ministerio, respondo que me acho n'este logar, que as camaras se acham reunidas, e contra estes factos não póde ter peso algum a sua insinuação, se percebi o seu objecto.

CONDE DE LINHARES: — Eu não disse que o ministerio fosse chamado para dar uma satisfação; eu só disse que o ministerio fosse chamado para ouvir os sentimentos d'esta camara a respeito do que tem existido, e nada mais.

CONDE DA PONTE: — Creio que, sejam quaes forem os acontecimentos que tenha havido, não competiria ao corpo legislativo o pedir o que quer o digno par o sr. conde da Taipa. Eu não deixaria de apoiar a sua proposta se fosse concebida de outro modo; mas pelo modo com que se apresenta e pelo fim a que se dirige, não posso deixar de me oppor a ella, convindo na maior parte das idéas do ex.^mo^ ministro dos negocios estrangeiros; ainda quando tivesse acontecido muito mais do que tem acontecido, não deveria por caso algum dizer-se que uma facção rodeava a pessoa do senhor infante, pois não posso imaginar que seja rodeado por uma facção inimiga das actuaes instituições e da pessoa de seu augusto irmão, d'aquillo mesmo que sua alteza tem jurado e em virtude do que tem vindo governar estes reinos. Portanto não supponho nunca da pessoa do senhor infante que admittisse uma facção contraria a estes principios.

Desapprovo, pois, esse modo de emittir a proposição, e tambem não posso approvar a idéa que venha o ministerio a esta camara responder sobre este negocio, porque o governo é responsavel pela segurança da nação, e compete a elle dar todas as providencias necessarias para essa mesma segurança. Supponhamos que até agora não as tem tomado; essa não é uma rasão para que não as dê d'aqui por diante. No outro dia, quando se tomou aqui providencia a respeito de um requerimento, se disse que era por elle ser de uma testemunha que veiu aqui jurar, e por ser relativa a um facto commettido tão perto do edificio da camara; e então mesmo declarei que não era de opinião senão que se remettesse ao governo. Agora tambem direi que, se um digno par for insultado por um modo muito horrivel, sou de opinião que se participe ao governo que houve aquelle insulto feito a um par do reino, e estou certo que o governo ha de tomar providencias contra esses tumultos.

Eu fallo n'estes termos porque sabe toda a nação que quem acabou os tumultos de julho do anno passado fui eu, e ninguem certamente é mais contrario do que eu a toda a especie de tumultos, porque sei que nenhum governo os póde admittir, mesmo o governo republicano, e muito menos o governo do senhor infante regente, composto de pessoas tão dignas. Portanto desapprovo todos esses tumultos, e desapprovo-os ainda mais por terem sido no logar em que foram, e por ter-se igualmente insultado um individuo d'esta camara, instituida pelo senhor D. Pedro IV, e que trazia uma farda que não pediu, porque nenhum de nós solicitou a carta regia, mas nos foram mandadas pelo soberano; e comtudo, desapprovando esses tumultos, penso que devemos esperar que o governo dê as providencias necessarias, e quando não, não é preciso mandar vir todo o ministerio, porque ainda que um ministro é responsavel pelos actos que assigna, tem tambem uma responsabilidade solidaria pelos actos que se fazem por todo o ministerio.

Conde da Taipa: — Tenho sido increpado pela palavra que usei, de que uma facção rodeava o senhor infante. Eu não estou acostumado a retractar-me, e, referindo-me a um poeta francez, direi que *je le dirais encore si j'avais à le dire.* Quando eu acceitei a dignidade de par, assentei que tinha na camara um logar de honra, onde devia morrer se fosse necessario, assim como assentei que podia morrer no campo da batalha quando entrei no serviço. Se eu não dissesse livremente a minha opinião, não faria differença entre mim e o cavallo de Calligula: aquelle trazia o manto de senador romano, e eu traria da mesma maneira que elle a farda de par. Portanto confirmo a minha proposta.

Marquez de Fronteira: — Peço que a votação sobre esta proposta seja nominal.

Conde de Linhares: — Como tem estado presente um ministro de estado e se tem discutido bastantemente esta proposta, acho que está preenchido o seu objecto e que não é necessario uma resolução da camara.

Conde da Taipa: — Opponho-me á votação nominal, porque não quero que se pense que trato de comprometter a outros commigo; se é um comprommettimento, quero ser eu só o compromettido.

Marquez de Fronteira: — Se é um compromettimento, eu me comprometto com o digno par, pois adopto inteiramente a sua proposição.

Conde de S. Miguel: — O digno par o sr. conde da Taipa levantou-se annunciando querer fazer uma proposição á camara; como membro d'ella, e conforme ao titulo IV, artigo 31.º do regimento, tem direito a fazer qualquer proposição que queira; na conformidade do artigo 32.º do mesmo regimento, indicou logo e por modo summario o objecto e motivos da sua proposição; agora o que se segue é assignal-a, lel-a e collocal-a na mesa, e então s. em.ª perguntará á camara se a proposição se deve admittir. Eu voto que não é admissivel tal proposição, já assás combatida pelo sr. conde de Villa Real, ministro dos negocios estrangeiros, e pelo sr. conde da Ponte, cuja sopiniões apoio e sustento. Decidindo, porém, a camara admittil-a, o que não julgo, o digno par auctor da proposição annunciará o dia em que ha de desenvolver os motivos d'ella.

Conde de Villa Real: — Eu conheço que o regimento manda isso, mas eu considero o que se acaba de dizer mais como uma conversação do que como uma proposição formal. Em todas as assembléas d'esta natureza é essa a pratica, e é uma pratica muito bem entendida, porque se evitam correspondencias inuteis com o ministerio, e correspondencias que muitas vezes dão uma idéa de ter havido falta da parte do ministro. Eu não posso deixar de dizer que sinto muito que o digno par fizesse esta proposição, porque a considero muito intempestiva e porque as consequencias d'ella para a opinião geral podem ser peiores do que elle imagina, porque poderão dar motivo a que se façam comparações com outras epochas a que o digno par não quizera dar certamente logar, nem pela sua conducta, nem pelos seus sentimentos.

O vice-presidente poz a votos a proposição do conde da Taipa e foi rejeitada por 24 votos contra 7.

*

Comquanto o governo tivesse a influencia necessaria para os pares do reino recusarem a admissão da proposta do conde da Taipa, impossivel lhe foi impedir que a questão de desconfiança se levantasse tambem na outra casa do parlamento apenas decorrido um dia, como adiante se vê.

Proposta

Sendo necessario que n'esta camara se conservem reunidos todos os documentos que verificam o estado politico da monarchia e justificam a legitimidade do governo d'ella, proponho:

Que se peça, pelo ministerio dos negocios do reino, uma copia authentica do decreto pelo qual a magestade de el-rei o senhor D. Pedro IV houve por bem nomear para a regencia d'estes reinos seu augusto irmão, o serenissimo senhor infante D. Miguel, ora regente em nome de el-rei; e bem assim uma copia au-

thentica do acto de juramento que o mesmo serenissimo senhor prestou, reunidas ambas as camaras, quando assumiu a regencia.

Proponho mais que estes documentos se guardem no archivo da camara, em seguimento da carta constitucional e dos decretos que a acompanharam.

Camara dos deputados, 7 de março de 1828. = *Guerreiro.*

Foi unanimemente approvada.

Proposta

É da attribuição das côrtes velar na guarda da constituição e promover o bem geral da nação, § 7.° do artigo 15.° da carta.

A importancia d'este artigo liga os representantes da nação por tal fórma, que elles não podem, sem faltar aos seus mais sagrados deveres, ser indifferentes áquelles acontecimentos que possam perturbar a segurança publica, sem a qual, nem a carta, nem os direitos da legitimidade, nem o bem estar da nação podem sustentar-se.

Acontecimentos, pois, que parecem pôr em risco aquelles tres objectos sagrados, chamam os representantes da nação á observancia d'esta lei.

Estes acontecimentos, successivamente repetidos no recinto sagrado da realeza, são hoje infelizmente tão notorios, que não me persuado dever maguar a vossa sensibilidade referindo-os.

Gritos sediciosos, ultrajes feitos ás pessoas mais respeitaveis, aos funccionarios da maior consideração; gritos offensivos do principio da legitimidade, principio que faz hoje a base do direito publico da Europa; gritos que teriam feito brotar os horrores de uma anarchia, a não ser o comportamento leal e nobre dos habitantes d'esta capital e da tropa residente na mesma; gritos de que os echos podem retumbar nos angulos oppostos do reino e chamar sobre elle de novo as calamidades de que ainda ha pouco o livrára a Providencia, devem despertar aquelles que têem por obrigação velar na guarda da constituição e no bem estar dos portuguezes.

Esta idéa deve excitar naturalmente n'elles o desejo de contribuirem com aquellas medidas, que podem partir da esphera que lhes está marcada na carta para ser mantida a ordem; mas para isso convem que sejam informados, não só do estado que possam ter produzido as providencias que ao poder executivo cumpre tomar, mas se a este são necessarias algumas legislativas.

O accordo sincero dos poderes politicos do estado, a sua uniforme cooperação para o fim unico de felicidade geral e seu giro regular dentro da sua verdadeira orbita, deve offerecer um quadro respeitavel aos olhos do mundo civilisado.

Este accordo deve existir, e á face da Europa inteira a voz de um principe já assegurou a esta nação que as suas feridas todas íam a ser curadas. Esta promessa accorde com as vistas do rei legislador, por quem este principe governa, é o penhor mais sagrado da estabilidade da carta, sobre que se firma o throno portuguez, e permitte esperar que, apenas indicados os males, o remedio lhe será promptamente applicado.

Indiquemol-os, pois, antes que produzam os seus effeitos. Cooperem todos os poderes do estado para manter illesa a carta, os direitos do seu auctor, o livre exercicio da auctoridade por elle delegada, o decoro devido á realeza e á segurança da nação.

E para que esta camara possa pela sua parte cumprir com esta imperiosa obrigação, proponho á sabedoria da mesma que se peçam ao ministerio, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, não só as informações ácerca das medidas que se têem tomado para punir os desacatos praticados e cohibir os que possam praticar-se, mas para que declare se carece de providencias que esta camara possa dar para simillhante fim, e isto com a maior urgencia.

Camara dos deputados, 7 de março de 1828. = *Joaquim Antonio de Magalhães.*

Por causa d'esta proposta suscitou-se a seguinte

Discussão

José Joaquim Cordeiro: — Em um objecto de tanta transcendencia e importancia, já que se não segue a ordem do regimento, parece-me que não deve ha-

ver votação sem dar um espaço regular á consideração, e sem que algum sr. deputado tenha tomado a palavra sobre elle; como ninguem se levanta e se vae proceder á votação, desculpe-me a camara se não acertar no que vou a dizer, porque fallo de repente em materia de tanta gravidade.

A primeira parte da proposição parece-me caber dentro dos limites das attribuições d'esta camara, porque não se trata de outra cousa mais do que pedir informações de factos e de acontecimentos, cuja realidade póde ter bastante influencia. Póde esta informação ser muito vantajosa, porque, havendo da parte do governo uma perfeita harmonia com as camaras, esta correspondencia equilibra os poderes politicos; assim como o sr. deputado pede esta informação, poderia formar uma accusação pelos motivos que expendeu no seu relatorio, e então não seria imprudente accusar o ministerio e obrigal-o a defender-se, quando d'este modo se póde tudo harmonisar? Considero, portanto, que a dita primeira parte póde ser olhada com vantagem para o indicado fim. Póde ser que a proposição tenha inconvenientes, porém de repente não lh'os vejo, e não duvido votar por ella. Emquanto á segunda parte, não posso convir n'ella e a impugno. O governo tem a iniciativa e sabe muito bem quando a deve empregar. As camaras têem a iniciativa e podem usar d'ella quando lhes aprouver. Então nós offereceremos ao governo que use d'aquella faculdade, que elle póde pôr em acção quando lhe parecer necessaria! Porventura o governo depende da camara para fazer suas propostas? Desde o primeiro dia que entrei n'esta camara até ao ultimo hei de ser sempre o mesmo, pugnando pela dignidade da camara e separação dos poderes politicos. Esta segunda proposição é offensiva ao governo e degrada a camara da sua dignidade; portanto rejeito-a.

Peço a v. ex.ª que, se houver de votar-se já, que separe as duas proposições. (*Vozes:* —Votos, votos.)

LEONEL TAVARES CABRAL: — Eu fui prevenido pelo auctor da indicação, em outra que eu queria já hontem fazer ao mesmo respeito, e que por falta de occasião não fiz. Agora me conformo com a opinião do sr. Cordeiro. Quanto ás informações, de facto devem-nos ser dadas, ainda que não póde duvidar-se que dentro do proprio palacio, no centro do poder, se têem produzido gritos sediciosos contra a legitimidade, e se têem praticado factos que, na fórma da ordenação, são criminosos. É certo que é da obrigação do governo castigar estes factos; e se elle o não fez, commette, segundo a mesma ordenação, um crime de lesa-magestade, pois é commetter um crime contra o rei e o estado, quem tem o poder na mão, e não usa d'elle para evitar que taes factos tenham logar. É preciso, pois, saber-se o que houve a este respeito, se se tomaram as providencias necessarias, para que esta camara veja se lhe resta alguma cousa que fazer, na fórma das suas attribuições. Mas emquanto a propor medidas legislativas, isso pertence-nos a nós; depois das informações então veremos o que devemos fazer. (*Vozes:* —Votos, votos.)

JOAQUIM ANTONIO DE MAGALHÃES: — Peço licença á camara para retirar a segunda parte da minha proposição. (*Apoiados.*)

Em seguida poz-se á votação a primeira parte da proposta, que foi approvada, sendo retirada a segunda parte a requerimento do seu auctor e com permissão da camara.

Concluido este incidente, e depois de se tomar resolução sobre alguns projectos dados para ordem do dia, foi apresentado á camara pelo respectivo relator, Leonel Tavares Cabral, o seguinte

Parecer

Á commissão encarregada do exame ordenado no artigo 139.º da carta foram presentes os seguintes documentos por ella requeridos, e pedidos por esta camara ao ministerio das justiças, o qual os enviou com o officio de 4 do corrente:

1.º Uma consulta do desembargo do paço, em data de 20 de setembro do anno passado. N'esta consulta diz o tribunal que «pelo governo, com aviso de 18 de setembro, lhe foi remettida, para ser consultada, uma representação do intendente geral da policia, datada do mesmo dia 18, na qual se expunha que, não

tendo havido pronunciados na devassa a que procedêra o juiz do crime da cidade do Porto, pelos tumultos ali occorridos nos ultimos dias do mez de julho antecedente, e sendo certo que de tão notorios crimes era impossivel que não fossem conhecidos ao menos os principaes cumplices, elles ficariam escandalosamente impunes, se novamente se não devassasse, dispensando-se o lapso de tempo e a formalidade de uma devassa já tirada, e por isso requeria o mesmo intendente que se mandassem dar estas providencias». O que sendo visto, pareceu ao tribunal que «ponderadas as rasões expendidas pelo intendente geral da policia sobre a escandalosa connivencia, em que bem presume envolvido o juiz do crime do Porto no fiel desempenho dos seus deveres a respeito da devassa, a que diz procedêra pelos revoltosos acontecimentos que nas noites de 28, 29, 30 e 31 de julho houve n'aquella cidade, se faz muito digna de attenção a necessidade que o intendente propõe de proceder-se a nova devassa, e deferivel, segundo a lei, a providencia de que o governo a mande tirar por outro ministro que seja isento da nota de parcial, havendo por illegal e nulla a primeira devassa, e dispensando o lapso de tempo, para o que de novo se deve instaurar por tão atrozes delictos, removendo outrosim o governo o juiz, que tirára a primeira, para o logar do novo ministro de igual graduação, que for nomeado para substituir o mesmo juiz, durante o procedimento da devassa, a qual será regulada segundo o que d'ella resultar, devendo o juiz devassante dar logo conta, do que pela devassa for descobrindo, á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça».

2.° Um decreto expedido sobre a consulta que acaba de extractar-se, datado a 26 de setembro ultimo, e referendado pelo ministro das justiças, José Freire de Andrade. N'este decreto diz o governo que «conformando-se com o parecer da mesa do desembargo do paço, determina que, não obstante haver-se aberto devassa sobre os acontecimentos occorridos na cidade do Porto nos fins de julho, e visto que ella não passou de vã formalidade, pois que, sendo os delictos tão notorios e repetidos, nem um só individuo ficou culpado por auctor ou cumplice d'elles, o juiz do crime da cidade do Porto, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, proceda immediatamente a nova devassa, a fim de serem conhecidos os réus e castigados na conformidade das leis, ficando assim dispensado o lapso de tempo que tem decorrido, e reputado nullo e de nenhum effeito o procedimento da primeira devassa».

3.° Um aviso do ministro das justiças, José Freire de Andrade, datado a 6 de outubro proximo passado e dirigido ao juiz do crime do Porto. N'este aviso diz o ministro que o governo manda remetter ao dito juiz a copia do decreto antecedente, para que o mesmo juiz cumpra o que n'elle se contém.

4.° Um officio do juiz do crime do Porto, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, dirigido ao governo em data de 12 do mencionado mez de outubro. N'este officio accusa o juiz a recepção do aviso que acaba de referir-se, e diz que «para proceder com a prudencia e circumspecção que o governo lhe recommenda no mesmo aviso, é preciso que elle juiz, antes de instaurar a devassa, proceda a uma informação particular e circumspecta sobre as pessoas que formaram os ajuntamentos tumultuosos dos fins de julho, e principalmente os chefes e cabeças d'elles; e outrosim sobre as pessoas que dos mesmos tenham conhecimento e que pelo seu caracter de probidade não sejam capazes de faltar á verdade, nem confundir innocentes com criminosos, para serem chamados a juramento, e excluir aquellas que constar vierem espontaneamente servir aos partidos, ás vinganças, aos odios e recriminações». Conclue o juiz, dizendo que «como nenhum dos escrivães do seu juizo merece a sua confiança para o poder ser em um processo de tanta ponderação, pede ao governo que o auctorise para nomear um que tenha as qualidades necessarias para a legalidade da devassa».

5.° Resposta do ministro das justiças, José Freire de Andrade, ao juiz do crime do Porto, datado a 16 de outubro proximo passado. N'este diz o ministro que «o governo approva o meio de que o dito juiz se serviu para tomar previo conhecimento dos factos de que faz menção o decreto de 26 de setembro, a fim de poder proceder á determinada devassa com a imparcialidade e moderação recommendadas, e ordena que o mesmo juiz faça a devida distribuição do processo, e,

no caso de achar legal impedimento em qualquer dos escrivães do seu juizo, requeira outro em que se não dêem as mesmas causas, por ser este o methodo que em taes circumstancias é permittido e para que a lei auctorisa o magistrado».

6.º Um officio do juiz do crime do Porto, já mencionado, dirigido ao governo em data de 18 de novembro ultimo. N'este officio participa o juiz ao governo que, para esclarecimento de alguns factos que fazem objecto da devassa a que está procedendo, é necessario que n'ella deponham alguns desembargadores da relação do Porto, e os magistrados que na mesma cidade serviam de chanceller, corregedor e juiz do crime ao tempo em que tiveram logar os acontecimentos sobre que se devassa, e para a inquirição dos ditos magistrados pede providencias.

7.º Resposta do ministro das justiças, José Freire de Andrade, ao officio antecedente, datada em 23 de novembro. N'ella diz o ministro que ao chanceller da relação do Porto se expedem as ordens precisas para que possam ser inquiridos os desembargadores, e que relativamente aos magistrados que tinham servido de chanceller, corregedor e juiz do crime da dita cidade «ordena o governo que o juiz devassante envie ao ministerio das justiças tantas copias legaes do auto da devassa e dos depoimentos das testemunhas referentes, quantos são os ditos magistrados que devem ser inquiridos, a fim de se mandar que elles deponham competentemente».

8.º Um officio do mesmo ministro das justiças ao chanceller do Porto, datado a 22 de novembro, mandando que o dito chanceller passe as ordens necessarias para que o juiz devassante possa inquirir alguns desembargadores.

9.º Um officio dirigido pelo juiz devassante ao governo em data de 7 de dezembro. N'este officio diz o juiz que «remette tres copias authenticas do auto da devassa, para ser prestado juramento pelos magistrados que na cidade do Porto tinham servido os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime, e que não remette copia dos ditos das testemunhas já perguntadas, porque nenhuma d'ellas refere a respeito d'aquelles magistrados nada mais do que relata o auto». Conclue o juiz dizendo que os ditos magistrados *devem declarar* certas circumstancias, das quaes faz especifica menção.

10.º Uns artigos (em numero de nove) sem data nem assignatura, e sem se declarar em que estação tiveram origem. N'uma especie de preambulo a estes artigos diz-se que «sobre o auto da devassa, a que se procede na cidade do Porto pelos tumultos e sedições que na mesma cidade houve nas ultimas quatro noites de julho, cumpre que os magistrados que então serviam os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime deponham como testemunhas». Seguem-se os artigos em fórma interrogativa, e d'elles se vê que em parte foram extrahidos do officio antecedente; mas em parte são mais amplos que o mesmo officio.

11.º Um aviso do ministro, José Freire de Andrade, ao corregedor do crime do bairro Alto em data de 12 de dezembro. Remette o ministro ao dito corregedor duas copias do auto da devassa, a que se mandou proceder na cidade do Porto, sobre os tumultos do fim de julho; ordena que o mesmo corregedor inquira, como testemunhas d'aquelles acontecimentos, o desembargador Francisco Lourenço de Almeida, que ao tempo d'elles serviu de chanceller da relação, e Francisco Antonio de Abreu e Lima, que era juiz do crime da referida cidade, «devendo o depoimento satisfazer aos quesitos que constam da copia que vae junta ás do auto», e manda, finalmente, que «o corregedor do bairro Alto remetta á secretaria de estado das justiças, com toda a brevidade, o depoimento e papeis que acompanhavam o aviso, para ser tudo enviado ao juiz devassante». Os quesitos mencionados n'este aviso bem se vê que são os artigos antecedentes.

12.º Outro aviso do ministro das justiças já dito, ao juiz devassante, em data de 24 de dezembro. Com este aviso diz o ministro que remette ao juiz os depoimentos de Francisco Lourenço de Almeida e de Francisco Antonio de Abreu e Lima, inquiridos pelo corregedor do crime do bairro Alto.

No officio (marcado com a letra A) de 4 do corrente, com que o ministro das justiças, José Freire de Andrade, enviou a esta camara os papeis até agora extractados, diz-se que «d'elles se vê a causa pela qual o governo legalmente mandou proceder a segunda devassa sobre as occorrencias da cidade do Porto nos ul-

timos dias do mez de julho do anno passado»; diz-se que «quanto ao destino da primeira devassa, pela qual a commissão pergunta, é bem claro que ella deve existir no cartorio, como succede a todas as que não têem pronuncia», e conhece-se com rodeios claramente dirigidos a occultar que os artigos addicionados ao auto, para sobre elle serem inquiridas pelo corregedor do bairro Alto as testemunhas Francisco Lourenço de Almeida e Francisco Antonio de Abreu e Lima, tiveram sua origem na secretaria de estado. Para melhor encobrir esta origem não se numeram no officio do ministro senão onze documentos, incluindo aquelles artigos no n.° IX, isto é, no officio com que o juiz devassante remetteu ao governo as copias do auto da devassa. Como, porém, no officio n.° IX não se faz referencia alguma a outro papel que o acompanhe, alem das ditas copias, é claro que os artigos não foram organisados nem remettidos pelo juiz devassante; e, se o fossem, poderia o governo responder sem ambiguidades á pergunta da commissão sobre a origem d'elles. Por este motivo a commissão reputa os mencionados artigos como um documento distincto de todos os outros; e tal é a rasão da differença que se observará entre a numeração do governo e a da commissão.

Do que fica exposto se vê que, procedendo o respectivo juiz a uma devassa pelos acontecimentos da cidade do Porto nos fins de julho ultimo, e não havendo pronunciados na mesma devassa, esta falta de pronuncia bastou ao intendente geral da policia, ao desembargo do paço e ao governo para allegarem presumpção de connivencia n'aquelle juiz com os cumplices dos ditos acontecimentos, e para mandarem sobre estes proceder a nova devassa, fazendo-a tirar por outro magistrado para isso especialmente escolhido pelo governo, e trocando os logares dos dois juizes emquanto durasse o procedimento da segunda devassa.

É, pois, claro que, para um caso singular, se estabeleceu uma commissão ou juizo especial; nem póde deixar de reconhecer-se a concordancia (por não repetir a palavra *connivencia)* que para este estabelecimento houve entre as tres estações ha pouco mencionadas; porque da consulta n.° I se collige qual era o teor da representação do intendente, unico documento que não veiu a esta camara; e ainda que o decreto n.° II, expedido sobre a mesma consulta, não mande logo executar todas as providencias n'ella julgadas *deferiveis* (expressão que põe fóra de duvida quanto o intendente requereu, porque sem petição não ha deferimento); comtudo no dito decreto se diz que o governo *se conforma com o parecer da mesa,* e não se faz excepção alguma. O que n'aquelle decreto se não comprehendeu expressamente foi apenas a restituição dos dois juizes aos seus respectivos logares, finda que fosse a segunda devassa; mas isso, ou não convinha que se declarasse, ou por ser medida futura, e que só teria logar se o juiz da primeira devassa não podesse ser pronunciado na segunda, ficava sem inconveniente para objecto de nova disposição; as providencias relativas á troca dos juizes estavam já dadas pelos decretos de 18 de setembro; nem pareça que (visto ser a consulta datada de 20) estes decretos foram expedidos sem dependencia das causas que produziram o agora notado com o n.° II, porque do mesmo dia 18 é tambem a representação do intendente, á qual e ás medidas por ella excitadas, se esperava dar com a consulta as possiveis apparencias de legalidade. Esta camara verá se taes apparencias se conseguiram por meio da phrase inserta na consulta, de que *á mesa pareceu deferivel, segundo a lei, a providencia* de se crear uma commissão ou juizo especial; estes juizos nunca foram creados senão por actos espontaneos do governo, quando n'elle residiam todos os poderes. Hoje, que esses actos estão vedados por prohibição mui clara da carta, artigo 145.°, § 16.°, mal poderá achar-se a lei, segundo a qual ainda seja permittido exercel-os.

Alem do estabelecimento da commissão ou juizo especial, cumpre notar que no decreto n.° II se resolveu um negocio, cuja decisão pelas leis actuaes estava encarregada, não ao governo, mas a uma outra estação; por isso o ministro por quem foi referendado o dito decreto usurpou faculdades alheias e excedeu todas as que lhe são concedidas na carta, titulo V, capitulo II.

Na antiga fórma do nosso governo só o rei, como unica auctoridade legislativa, podia conceder a dispensa necessaria para se devassar em casos nos quaes por lei não coubesse este procedimento; mas se a dispensa era precisa simples-

ss

mente para supprir a negligencia do juiz, que não devassava em caso e tempo competente, ou para com segunda devassa remediar o defeito de ter sido a primeira injuridicamente tirada; estas ultimas duas hypotheses estavam encarregadas ao desembargo do paço pelo § 103.º do seu regimento novo; nem as provisões do tribunal, em qualquer das mesmas duas hypotheses, dependiam de resolução superior. Hoje que o poder legislativo está dividido, não é licito a qualquer dos seus ramos expedir decretos para dispensar nas leis existentes; e por isso, ainda que o caso em questão fosse dos que antigamente dependiam de dispensa do governo, este excederia suas actuaes faculdades se tal dispensa concedesse; sendo, porém, allegada alguma das hypotheses incumbidas ao desembargo do paço, só a este pertence o exame d'essa hypothese e a applicação do remedio que ella exigir, visto que ainda está em seu vigor o paragrapho proximamente citado; e por isso o ministro, entrando no conhecimento d'este negocio (pelo que respeita á devassa), e dando sobre elle providencias em nome do governo, usurpou auctoridade que ao mesmo governo não compete. E como inquestionavelmente é privado de seu legitimo poder aquelle funccionario, ao qual, pertencendo-lhe o voto decisivo, apenas se deixa o consultivo, não poderá legitimar-se a mencionada usurpação, argumentando-se com o meio seguido pelo ministro, de pedir conselho á mesa do desembargo do paço.

Mas sobretudo é digno de advertir-se que o ministro, por quem foi referendado o decreto n.º II, procedeu de modo que, ou deve ser havido por empenhado em fazer pronunciar individuos que talvez o não merecessem, ou deve ser julgado réu do crime que declara a carta, artigo 145.º, § 27.º *in fine*.

Se a accusação da connivencia, feita pelo intendente ao juiz primeiro devassante, fosse fundada em alguma solida base, era da obrigação do governo, na fórma da carta, artigos 121.º e 145.º, § 27.º, proceder contra o mesmo juiz por tão grave crime, ficando salva ao desembargo do paço a faculdade de remediar, como fosse de lei, o vicio da devassa, por cuja occasião se allegava o dito crime; como, porém, não houve diligencia alguma ácerca de tal accusação, e como, conservando-se no exercicio da magistratura o juiz accusado, só se cuidou de fazer tirar segunda devassa sobre os mesmos factos, pelos quaes ninguem fôra pronunciado na primeira, parece não ter escapado á penetração do ministro a futilidade do pretexto, em que todo este expediente se estribou. E com effeito, a mais pequena experiencia do fôro criminal é bastante para convencer de que, sem omissão ou dolo dos juizes, e só por virtude de outras causas, que estes não podem evitar, ficam sem exito algum muitas devassas de crimes da maior notoriedade; nem para fugir á suspeita da connivencia com os verdadeiros culpados seria sufficiente a pronuncia de alguns individuos, se todos ou a maior parte d'estes conseguissem depois mostrar a sua innocencia. Logo, se não pareceu ao ministro que houvesse sufficiente motivo para castigar o juiz arguido de connivencia, houve no mesmo ministro o proposito de se entremetter nas attribuições do poder judicial, dirigindo a seu sabor o curso da nova devassa que mandou tirar na cidade do Porto; e assim não poderá negar-se que foi offendida a carta, artigos 10.º, 118.º e 145.º, §§ 10.º e 11.º

Este argumento ganha nova força quando se vê e é declarado pelo ministro a esta camara no officio A, que se deixou intacta no cartorio a devassa julgada nulla pela *presumpção de connivencia*. Na fórma do regimento novo do desembargo do paço, § 103.º, devem queimar-se as devassas tiradas injuridicamente; nada ha mais opposto ao direito do que a *connivencia* ou (em phrase mais juridica) o conluio entre um juiz e aquelles individuos contra os quaes o mesmo juiz deve proceder; e em harmonia com este principio e com o regimento citado está a ordenação, livro III, titulo LXII, § 2.º; por isso, se existisse a pretextada *connivencia*, se a primeira devassa fosse nulla e se o unico motivo do decreto n.º II não fosse o que já fica exposto, mandar-se-ia tambem queimar a dita primeira devassa.

Notando-se, finalmente, que para se dispensar na solemnidade de uma devassa já tirada, e para se tomarem com tanta precipitação medidas, ás quaes em outro tempo costumavam preceder mui circumspectas averiguações, apenas agora foi necessario que o intendente geral da policia indicasse a sua *presumpção de conni-*

vencia, parece que nada mais seria preciso para mostrar que no decreto n.º II, e nos actos que o promoveram, houve unicamente o desejo de fazer réus com independencia do crime. Mas, attendendo-se á serie de procedimentos que se seguiram ao dito decreto, a evidencia dobra, se é possivel.

A correspondencia entre o juiz, segundo devassante, e o ministro das justiças, prova claramente que este tinha na sua mão o fio, pelo qual eram dirigidas as operações d'aquelle juizo, e por isso ellas são todas contra direito e contra os primeiros rudimentos da pratica criminal.

No officio n.º IV diz o juiz segundo devassante, que, «antes de abrir a devassa, precisa proceder a uma informação particular sobre as pessoas que formaram os ajuntamentos tumultuosos dos fins de julho, e outrosim sobre as pessoas que dos mesmos tenham conhecimento, e que pelo seu caracter sejam incapazes de confundir innocentes com culpados». A segunda parte d'esta informação é conforme á ordenação, livro I, titulo VII, § 25.º; mas para de boa fé proceder a primeira, era necessario que o juiz se esquecesse de que nas devassas se pergunta por pessoas incertas, e que é contra a natureza de taes processos fazel-os preceder de outras indagações a respeito dos réus, alem d'aquellas que para a prisão, antes da culpa formada, podér dar a parte offendida, na fórma da ordenação que acaba de citar-se. Se assim não fosse, o juiz, com o pretexto de melhor indagar a verdade, se acharia habilitado para preparar um laço, do qual não seria facil evadirem-se as victimas destinadas ao odio, ao suborno ou ao poder; nem para fugir á arguição de que suas vistas eram dolosas, bastava que o juiz se dissesse revestido das melhores intenções. O ministro das justiças, porém, longe de castigar o juiz pelo excesso de similhante informação, approvou, em nome do governo, como se vê do aviso n.º V, um procedimento tão contrario ás regras de direito.

N'aquelle officio n.º IV representa o juiz que, para a segunda devassa, não merecem a sua confiança, isto é, lhe são suspeitos todos os escrivães do seu juizo, e pede ao governo que o auctorise para nomear outro escrivão. Não podia ignorar o juiz que, pelo principio já mencionado, de que nas devassas se pergunta por pessoas incertas, declarou o alvará de 26 de abril de 1752 incompetente o meio de averbar de suspeito qualquer juiz devassante, e deixou salvo aos pronunciados o direito de allegarem no seu livramento a materia da suspeição, havendo-a; se, pois, este alvará não julgou admissivel antes da pronuncia a dita materia contra o juiz, muito menos o póde ella ser pelo que respeita ao escrivão; e se o juiz segundo devassante conhecia nos seus officiaes algum defeito, que os tornasse indignos de servirem seus officios, devia contra elles proceder na fórma das leis; se, porém, não conhecia taes defeitos, e, apesar d'isso, recusava servir-se dos officiaes competentes, n'isso mesmo mostrava querer um escrivão, de cujo auxilio podesse valer-se para encaminhar a devassa, não ao descobrimento da verdade, mas a qualquer outro fim. Alem do que acaba de expor-se, o juiz devia lembrar-se de que nem o governo, sem crear outra commissão de officiaes, como já tinha creado de juizes, podia entremetter-se na supposta suspeição d'aquelles, nem o mesmo juiz precisava pedir providencias extraordinarias, ainda que fosse admissivel o caso da dita suspeição; o remedio ordinario estava consignado nas ordenações, livro I, titulo LXXIX, § 4.º, e livro III, titulo XXIV, § 1.º, na fórma das quaes, sendo suspeitos todos os escrivães do juizo geral, o juiz devia chamar um tabellião de notas, e só na falta d'este outro qualquer official. Mas em todo este negocio estava destinado que pelas auctoridades n'elle ingeridas não se omittisse circumstancia alguma, da qual podesse tirar-se a conclusão de que o mesmo negocio era de interesse privado do ministro, e por isso a elle recorria o juiz devassante sobre tudo aquillo que podia contribuir para desempenho do objecto. A resposta, que no aviso n.º V deu o ministro ao que lhe foi ponderado ácerca da suspeição dos escrivães, parece que lembra ao juiz os meios competentes em tal caso, mas deixa em silencio as regras apontadas, na fórma das quaes nunca poderia ser legitimamente chamado um escrivão de outro juizo para escrever na devassa; em consequencia, se n'ella foi empregado algum official incompetente, e no qual se verifique uma verdadeira commissão, deve esta attribuir-se ao modo ambiguo por que o ministro se explicou na mencionada resposta.

Mas no officio n.º VI, dirigido pelo juiz segundo devassante ao governo, e nos documentos que se seguem a este officio, acaba de descobrir-se, não só o conhecimento que tinha o dito juiz de que a natureza da sua commissão o obrigava a não dar um passo sem auctoridade do ministro, mas tambem a influencia pelo ministro directamente exercida em tudo o que respeita á devassa.

A inquirição das testemunhas é um acto do poder judicial, e ninguem julgará licito que no exercicio d'este acto se ingira qualquer individuo estranho ao mesmo poder: quando um juiz precisa os depoimentos de testemunhas residentes fóra do seu districto, o meio competente e praticado para conseguir esses depoimentos e o das cartas inquiritorias, e o cumprimento d'estas cartas, é outro acto igualmente proprio e exclusivo do mencionado poder. Mas o juiz da commissão desprezou estes principios e entregou ao ministro o inquerito das testemunhas, que, não se achando no seu districto, lhe pareceram necessarias para esclarecimento da segunda devassa. Assim consta do officio n.º VI. Na resposta a este officio (aviso n.º VII) o ministro, longe de ordenar ao juiz que procedesse na fórma da ordenação, livro I, titulo LXXXVI, § 3.º, determinou-lhe que ao ministerio remettesse copias do auto da devassa e dos ditos das testemunhas referentes, para se mandar que as referidas depozessem competentemente. Com o officio n.º IX satisfez o juiz á ordem do ministro; mas é notavel que, declarando-se n'este officio não ser preciso remetterem-se copias dos depoimentos referentes, por não accrescentarem cousa alguma ao auto, accrescentasse o mesmo juiz varias circumstancias, sobre as quaes diz serem necessarias as declarações das testemunhas. Todos sabem que na inquirição da devassa deve unicamente perguntar-se pelo auto, sendo a unica excepção d'esta regra aquillo que a respeito das testemunhas referentes o juiz disse ser inutil, e por isso não é possivel descobrir como este magistrado julgou ser-lhe permittido exigir que se fizessem essas perguntas especiaes. Mas ainda menos se entenderá como o ministro das justiças, José Freire de Andrade, se persuadiu que um membro do poder executivo tinha auctoridade para na sua secretaria formar uns artigos e mandal-os unir a um auto de devassa, com o fim de sobre elles serem perguntadas algumas testemunhas para a mesma devassa! A commissão abstem-se de produzir reflexões sobre a indecencia d'este facto; mas elle existe, como se verá combinando a primeira parte do § 4.º do officio A com os documentos n.ºˢ IX, X e XI; e ainda que o ministro, avaliando já tarde este seu procedimento, não ousasse confessal-o, é bem claro, apesar dos rodeios empregados para disfarçar a origem dos ditos artigos, que elles foram produzidos pelo *zêlo* do mesmo ministro, ao qual nem ao menos ficou a desculpa de ser o teor de taes artigos conforme ao officio n.º IX, porque, comparando attentamente este documento com o n.º X, não se vê entre elles a similhança inculcada no officio A.

Appareceram, pois, na devassa os depoimentos de duas testemunhas, que não foram perguntadas pelo juiz devassante, e não se verá a carta inquiritoria, que para validade dos mesmos depoimentos era preciso que com elles fosse junta aos autos; appareceram uns artigos, dos quaes não consta quem os fez, mas que, apesar d'isso, serviram para sobre elles serem perguntadas aquellas testemunhas; e com estes documentos a devassa será um mui adequado monumento para a todo o tempo constar quanto é proveitosa a ingerencia do poder executivo nas funcções proprias do poder judicial.

Resumindo, portanto, o que fica expendido, parece á commissão que, longe de mostrar-se dos documentos juntos alguma causa legal para se mandar proceder á segunda devassa, de que se trata, o ministro José Freire de Andrade, que mandou tirar a dita devassa, creou para ella uma commissão ou juizo especial, violando assim o artigo 145.º, § 16.º da carta; que o mesmo ministro, expedindo um decreto sobre materia pertencente a outra repartição, dispensando sobre formulas legaes, e annullando um processo, obrou de mero facto e sem auctoridade legitima, porque para nada d'isso lh'a concede a carta no titulo V, capitulo II, unico regimento actual do poder executivo; e, finalmente, que o dito ministro, ingerindo-se de tantos modos nas faculdades do poder judicial, offendeu os artigos 10.º, 118.º e 145.º, §§ 10.º e 11.º da carta. Parece mais á commissão que estas infracções não podem desculpar-se pela auctoridade que ao poder executivo concede o

artigo 75.º, § 12.º, porque essa auctoridade, tendo por fim só a boa execução das leis, nunca será legalmente exercida quando, com o pretexto de executar uma lei, forem atacadas e offendidas quaesquer outras. E por isso parece á commissão que, contra o mencionado ministro, tem logar a accusação na fórma da carta, artigo 103.º, § 3.º

Quanto ao intendente geral da policia, a representação do qual se vê que provocou as medidas expostas; e quanto ao desembargo do paço, que as approvou na sua consulta, parece á commissão que não tem logar a responsabilidade, porque esta só deve recaír sobre quem mandou e não sobre quem requereu ou aconselhou.

N. B. Os documentos juntos vão numerados pela commissão com caracteres romanos, e os numeros em algarismo são os que nos mesmos documentos vieram da secretaria de estado.

Casa da commissão, 7 de março de 1828. = *Manuel de Macedo Pereira Coutinho* = *Rodrigo de Sousa Castello Branco* = *José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio* = *Leonel Tavares Cabral* = (Assigno com a declaração que adiante vae junta) *José Machado de Abreu.*

Voto em separado

Voto em tudo pelo parecer da commissão, menos na parte em que diz que, achando o juiz de fóra do crime impedidos os seus escrivães para tirar a devassa, devia chamar um tabellião na fórma da ordenação, livro I, titulo LXXIX, § 4.º, e livro III, titulo XXIV, § 1.º; e sobre isto tenho a declarar o seguinte:

O juiz de fóra do crime do Porto é separado do de fóra do civel por carta regia de 21 de março de 1741; entretanto substituem-se reciprocamente por pratica desde esse tempo, reconhecida como legal pelo decreto de 12 de julho de 1809. É nullo tudo o que escrevem e processam escrivães sem distribuição, na fórma das leis de 3 de abril de 1609 e 23 de abril de 1723. Para devassas d'esta natureza quem faz a distribuição é o juiz, na fórma da lei de 24 de janeiro de 1809. No Porto, quando todos os escrivães do juiz de fóra do crime são suspeitos ou impedidos, é pratica constante recorrer o juiz do crime ao de fóra do civel, para que este lhe nomeie por distribuição um dos seus escrivães (prova-o o documento que offereço n.º 1). O juiz do crime, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, expoz ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que nenhum dos escrivães de ante elle merecia a sua confiança para esta diligencia; e o ministro das justiças respondeu que fizesse distribuição, e, no caso de achar legal impedimento em qualquer dos escrivães d'esse juizo, requeresse outro em quem se não dessem as mesmas causas. O ministro das justiças respondeu bem n'esta parte e conforme ás leis e pratica acima referidas; se o juiz do crime assim procedesse, recorrendo, depois de achar impedimento legal nos seus escrivães, ao de fóra do civel, evitaria por certo n'esta parte nullidade na devassa. Não o fez assim, porque em vez de apparecer escrivão do juiz de fóra do civel a escrever em tal devassa, appareceu o da policia, Luiz de Moraes Castro, como se vê do segundo documento que offereço.

Recebi estes documentos já depois que a commissão tinha organisado o seu parecer, e por isso ella os não pôde tomar em consideração; mas eu que, como advogado n'aquella cidade, estava mais ao facto da pratica que o juiz do crime devêra seguir em tal caso, sou de parecer que o juiz de fóra do crime do Porto, antes de valer-se da ordenação, livro I, titulo LXXIX, § 4.º, e livro III, titulo XXIV, § 1.º, devêra seguir a pratica acima referida emquanto á distribuição da devassa a escrivão; e que visto a não seguiu e tirou o negocio para fóra das regras legaes, encarregando de escrever na devassa o escrivão da policia, é elle juiz de fóra do crime do Porto, n'esta parte sómente, o responsavel pela falta de observancia das preditas leis de 3 de abril de 1609 e 23 de abril de 1723, na fórma d'ellas, e que ao poder judiciario compete, quando lá chegue tal devassa, prover sobre ella como lhe parecer justo á face das leis. Emquanto ao ministro das justiças, n'esta parte, sómente, não acho responsabilidade por ora, visto que se não mostra ainda que elle tivera legal noticia da illegalidade com que o juiz se houve n'esta distribuição.

Offereço junto com este parecer os dois documentos, para que a camara os tome na consideração que merecerem, visto que a commissão já tinha assentado no seu parecer quando elles me chegaram e lh'os apresentei.

Camara dos deputados, 7 de março de 1828.—*José Machado de Abreu.*

N. B. Os dois documentos que vão numerados com os n.os 1-A e 2-A são os que cita o voto separado do sr. José Machado de Abreu.—*Leonel Tavares Cabral.*

Documentos a que se refere o parecer junto

A

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça — Terceira repartição.— Ex.mo e rev.mo sr. — Tenho a honra de transmittir a v. ex.a, para ser presente á camara dos senhores deputados, a copia dos papeis que a commissão creada para o exame ordenado no artigo 139.° da carta constitucional exigiu em sessão de 24 de janeiro proximo passado, como me foi participado em officio de 24 e 31 do mesmo mez.

São onze as copias do contexto, das quaes se vê a causa por que o governo legalmente mandou proceder a segunda devassa sobre as occorrencias da cidade do Porto nos ultimos dias do mez de julho do anno passado, o objecto dos diversos avisos expedidos ao juiz do crime da mesma cidade, e contas d'este; assim como as ordens que baixaram ao corregedor do crime do bairro Alto, acompanhadas dos autos a que se referem.

Emquanto ao destino da primeira devassa, pela qual a commissão pergunta, é bem claro que ella deve existir no respectivo cartorio, como succede a todas as que não têem pronuncia.

A ultima parte da proposição da commissão vae satisfeita com os documentos n.os IX e X, e conformes ao teor do primeiro d'estes, que é um officio dirigido pelo juiz devassante a sua alteza, são os artigos da inquirição constantes do mesmo. Pelo documento ultimo se mostra o destino que tiveram os depoimentos, que foram unir-se ao processo de que deviam formar parte.

Deus guarde a v. ex.a Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 4 de fevereiro de 1828.— Ex.mo e rev.mo sr. bispo titular de Coimbra. =*José Freire de Andrade.*

I

Serenissima senhora: — Por aviso da secretaria de estado dos negocios de justiça, de 18 do presente mez, foi vossa alteza servida mandar remetter a esta mesa, para se consultar, a representação do intendente geral da policia, em que expunha que, não tendo havido pronunciados na devassa a que procedêra o juiz do crime da cidade do Porto pelos tumultos ali occorridos nos ultimos dias do mez de julho passado, e que, sendo certo que de tão notorios crimes era impossivel que se não conhecessem ao menos os principaes cumplices, que escandalosamente ficariam impunes, se a nova se não procedesse, dispensando-se o lapso de tempo e a formalidade de uma devassa já tirada, o que em sua representação requeria, e a qual torna a subir á real presença de vossa alteza; o que sendo visto parece á mesa que, ponderadas as rasões expendidas pelo intendente geral da policia na conta que fez subir á augusta presença de vossa alteza serenissima em data de 18 de setembro corrente, e cujos papeis sobem de novo á presença de vossa alteza serenissima sobre a escandalosa connivencia, em que bem presume envolvido o juiz do crime do Porto no fiel desempenho dos seus deveres a respeito da devassa, a que diz procedêra pelos revoltosos acontecimentos que nas noites de 28, 29, 30 e 31 de julho houve n'aquella cidade, se faz muito digna de attenção a necessidade que elle propõe de proceder-se a nova devassa, e deferivel segundo a lei a providencia de que vossa alteza se digne mandar tiral-a por outro ministro, que seja isento da nota de parcial, havendo por illegal e nulla a primeira devassa, e dispensando o lapso de tempo, para o que de novo se deve instaurar por tão atrozes delictos; dignando-se outrosim remover o actual juiz do crime do Porto para o logar do novo ministro de igual graduação, que vossa alteza serenissima for servida nomear para a substituição d'aquelle durante o procedimento da devassa, o que será regulada segundo o que d'esta resultar, devendo o juiz devassante dar logo

conta, do que pela devassa for descobrindo, á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Lisboa, 20 de setembro de 1827.=*Gomes Ribeiro*=*Costa*=*Lencastre*=*Teixeira*=*Coutinho*=*Arriaga*=*Pedrosa*.

II

Tendo-se verificado na minha presença os escandalosos factos, que na cidade do Porto se praticaram em as noites de 28, 29, 30 e 31 de julho do corrente anno, por tumultuosos ajuntamentos de povo, que, discorrendo pelas ruas d'ella, soltando clamores e gritos sediciosos, se arrojaram a perturbar a ordem publica, a violar a segurança individual de pacificos cidadãos, e sobretudo a attentar directamente contra os direitos e faculdades que pela carta constitucional da monarchia me competem como regente d'estes reinos; á similhança do que aconteceu n'esta capital, d'onde parece que o fogo da sedição foi atear-se na referida cidade; e não permittindo a justiça e as leis que taes crimes fiquem impunes por omissão das auctoridades, que, ou n'elles se comprometteram, ou deixaram de proceder com a efficacia devida aos conhecimentos judiciaes a que eram obrigados por dever de seus cargos e pela importancia do objecto; conformando-me com o parecer da mesa do desembargo do paço: sou servida determinar, em nome de el-rei, que, não obstante haver-se aberto devassa sobre os referidos acontecimentos, visto que ella não passou de vã formalidade, pois que, sendo os delictos tão notorios e repetidos, nem um só individuo ficou culpado por auctor ou cumplice d'elles, o juiz do crime, que ora é da cidade do Porto, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, proceda immediatamente a nova devassa, a fim de serem conhecidos os réus, e castigados na conformidade das leis, ficando assim dispensado o lapso de tempo que tem decorrido, e reputado nullo e de nenhum effeito o procedimento da primeira devassa; porquanto, não sendo conforme com os principios da recta justiça, que os innocentes soffram a pena só devida aos culpados, do mesmo modo o não é que os auctores do crime gosem de escandalosa impunidade em ludibrio da mesma justiça e das leis.

José Freire de Andrade, do conselho de sua magestade, ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessarias para sua devida execução. Palacio da Ajuda, em 26 de setembro de 1827.=*(Com a rubrica da serenissima senhora infanta regente.)*=*José Freire de Andrade.*

III

Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, remetter a v. m.^{ce} a copia junta do decreto de 26 de setembro passado, que vae assignada pelo official maior d'esta secretaria de estado, Lourenço José da Mota Manso, a fim de que v. m.^{ce} dê prompta e inteira execução ao que sua alteza houve por bem determinar; ficando comtudo na intelligencia de que deve proceder com a prudencia e circumspecção necessaria em objecto de tanta ponderação, porquanto, sendo da mente da mesma senhora que as leis se executem contra os verdadeiros culpados, e igualmente é da sua vontade e conforme aos seus beneficos sentimentos, que haja todo o cuidado em não confundir innocentes com criminosos, sendo certo que em delictos commettidos pela multidão são os chefes e cabeças do tumulto os mais rigorosamente responsaveis perante a lei, e aquelles em quem deve empregar-se principalmente a sua justa severidade, v. m.^{ce} irá dando successivamente parte por esta repartição do progresso das diligencias.

Deus guarde a v. m.^{ce} Palacio da Ajuda, em 6 de outubro de 1827.=*José Freire de Andrade.*=Para o juiz do crime da cidade do Porto.

IV

Serenissima senhora:—Accuso a recepção da portaria que vossa alteza foi servida expedir-me, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em data de 6 do corrente, com copia inclusa do decreto de 26 de setembro passado, no qual vossa alteza me ordena proceda immediatamente a nova devassa pelos tumultuosos ajuntamentos de povo que em as noites de 28, 29, 30 e 31 de julho do corrente anno discorreram pelas ruas d'esta cidade, soltando clamores e

gritos sediciosos, com que se arrojaram a perturbar a ordem publica, e sobretudo a attentar directamente contra os direitos e faculdades que pela carta constitucional da monarchia pertencem a vossa alteza, como regente d'estes reinos; porém para proceder com a prudencia e circumspecção, que vossa alteza me recommenda em a sobredita portaria, e necessarias em objecto de tanta ponderação, é preciso, antes de instaurar a devassa, que eu proceda a uma informação particular e circumspecta sobre as pessoas que formaram os sobreditos ajuntamentos, e principalmente os chefes e cabeças d'elles; e outrosim sobre aquellas que dos mesmos tenham conhecimento, e que pelo seu caracter de probidade não sejam capazes de faltar á verdade, nem confundir innocentes com criminosos, para serem chamados a juramento, e excluir aquellas que constar vierem espontaneamente servir aos partidos, ás vinganças, aos odios e recriminações, o que encheria a cidade de terror, e perturbaria a paz e tranquillidade publica, de que actualmente gosa; em cujas diligencias actualmente me acho, e de que irei dando successivamente parte, as quaes espero mereçam a approvação de vossa alteza. E como nenhum dos escrivães d'este juizo merece a minha confiança para o poder ser em um processo de tanta ponderação, rogo a vossa alteza me auctorise para nomear um que tenha as necessarias qualidades, sem o que não poderá progredir a devassa com a legalidade que cumpre; sobretudo espero as determinações de vossa alteza, que fiel e promptamente cumprirei.

Deus guarde a vossa alteza. Porto, 12 de outubro de 1827. = O juiz de fóra do crime, *José de Vasconcellos Teixeira Lebre.*

V

A serenissima senhora infanta regente, dignando-se approvar o meio de que v. m.^cê se serviu, para tomar previo e imparcial conhecimento dos factos de que faz menção o decreto de 26 de setembro e officio de 6 do corrente, a fim de poder proceder á determinada devassa com a imparcialidade e moderação recommendadas no sobredito aviso: ordena, em nome de el-rei, que v. m.^cê faça da dita devassa a competente distribuição; e, no caso de achar legal impedimento em qualquer dos escrivães d'esse juizo, requeira outro, em quem se não dêem as mesmas causas: este é o methodo que em taes circumstancias é permittido e para que a lei auctorisa o magistrado.

Deus guarde a v. m.^cê Palacio da Ajuda, em 16 de outubro de 1827. = *José Freire de Andrade.* = Para o juiz do crime da cidade do Porto.

VI

Serenissima senhora: — Levo á presença de vossa alteza que, para esclarecimento de alguns factos que fazem objecto da devassa a que estou procedendo, pelos sediciosos tumultos acontecidos n'esta cidade em os ultimos dias do mez de julho proximo passado, se faz preciso que n'ella deponham alguns desembargadores d'esta relação, e bem assim os ministros que n'esta cidade serviam os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime, no tempo que tiveram logar aquelles acontecimentos. Digne-se, portanto, vossa alteza auctorisar-me para que eu possa chamal-os á casa da camara d'esta cidade, onde irei tomar-lhes o juramento, ou determinar a este respeito o que for mais do agrado de vossa alteza.

Deus guarde a vossa alteza. Porto, 18 de novembro de 1827. = O juiz de fóra do crime, *José de Vasconcellos Teixeira Lebre.*

VII

Sendo presente á serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a conta que v. m.^cê dirigiu por esta secretaria de estado em data de 18 do corrente, expondo a necessidade que ha de serem inquiridos como testemunhas, sobre os tumultos que houve n'essa cidade nos ultimos dias de julho do corrente anno, alguns desembargadores da relação, e os ministros que serviram por aquelle tempo os logarés de chanceller, corregedor e juiz do crime: manda a mesma senhora participar a v. m.^cê que, emquanto á primeira parte, se dirija ao chanceller, a quem na data d'este se expediram as ordens necessarias para que os mesmos desembar-

gadores deponham na referida devassa; e emquanto á segunda parte, isto é, pelo que respeita aos outros ministros, que actualmente se acham fóra d'essa cidade, que v. m.ᶜᵉ envie copias legaes do auto da devassa e dos depoimentos, em que se referem as testemunhas que têem de ser perguntadas, a fim de se mandar que elles deponham competentemente, devendo ser tantas as ditas copias, quantas as testemunhas que hão de ser interrogadas.

Deus guarde a v. m.ᶜᵉ Palacio da Ajuda, em 23 de novembro de 1827. = *José Freire de Andrade.* = Para o juiz do crime da cidade do Porto.

VIII

Havendo representado o juiz do crime d'essa cidade, que se faz necessario serem interrogados na devassa, a que está procedendo, sobre os tumultos que ahi tiveram logar nos ultimos dias de julho passado, alguns desembargadores, e os ministros que pelo mesmo tempo serviam os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime: manda a mesma senhora que v. s.ª, a requisição do sobredito ministro, passe as ordens necessarias para que os desembargadores, que forem requeridos, deponham competentemente.

Deus guarde a v. s.ª Palacio da Ajuda, em 22 de novembro de 1827. = *José Freire de Andrade.* = Para Manuel Ignacio Cabral.

IX

Serenissima senhora: — Em cumprimento do aviso que vossa alteza foi ser vida transmittir-me, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça em data de 23 de novembro do corrente anno, em resolução da conta que levei á presença de vossa alteza, em data de 18 do dito mez, remetto tres copias authenticas do auto de devassa a que estou procedendo, pelos sediciosos tumultos acontecidos n'esta cidade em os dias ultimos do mez de julho proximo passado, para haverem de prestar por ellas seus juramentos os ministros que n'aquelle tempo serviram n'esta cidade os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime, que se acham ausentes na côrte e cidade de Lisboa o chanceller e juiz do crime, e na cidade de Braga o corregedor; e não vae a copia dos ditos das testemunhas da devassa até aqui perguntadas, porque nenhuma d'ellas refere mais a respeito dos ditos ministros do que relata o auto, isto é, que em casa dos mesmos entraram alguns individuos de que se compunham os sediciosos tumultos, que na noite do dia 28 de julho giraram pelas ruas d'esta cidade, dando vivas sediciosos e obrigando-os a acompanhar os mesmos a casa do general Stubbs, devendo estes ministros declarar quem foram os cabeças que entraram em suas casas, os fizeram saír e acompanhar os tumultos, e davam aquelles sediciosos vivas; para que foram chamados a casa do dito general; se para isto receberam alguma ordem, ou se foram violentados, e por quem; declarando tudo o mais de que tiverem noticia a respeito dos ditos tumultos, a saber, seus agentes, fautores cumplices, e por qualquer modo collaboradores, para serem pronunciados e soffrerem o justo castigo das leis.

Deus guarde a vossa alteza. Porto, 7 de dezembro de 1827. = O juiz de fóra do crime, *José de Vasconcellos Teixeira Lebre.*

X

Sobre o auto da devassa, a que se procede no juizo do crime da cidade do Porto pelos tumultuosos acontecimentos e sedições que houve na referida cidade, em as ultimas quatro noites do mez de julho do corrente anno, cumpre que os ministros que então serviam os logares de chanceller da relação, corregedor da comarca e juiz de fóra do crime, deponham como testemunhas:

1.º Se em casa de cada um d'elles entraram, em algumas das ditas noites, quaesquer individuos de que se compunham os ajuntamentos que discorriam pelas ruas da cidade em clamores e ruidos sediciosos?

2.º Quaes foram os que cada um d'elles conheceu dos que em suas casas entraram?

3.º Quaes proposições fizeram a cada um dos ditos ministros?

4.º Se alguns dos individuos pertencentes aos ajuntamentos sediciosos os obrigaram a saír de suas casas e a acompanhar a multidão levantada?

5.º Quem foram os que levantaram pelas ruas os gritos sediciosos?

6.º Qual a natureza dos clamores, quaes as expressões?

7.º Se elles ministros entraram em casa do governador das armas; se ali foram chamados, e por ordem de quem, ou se a isso os compelliram os sediciosos?

8.º Que se tratou em casa do general, quaes individuos pertencentes aos tumultos ali estiveram, e como se portaram; o que se deliberou, e de que modo terminaram as sedições?

9.º Quaesquer outras noticias e esclarecimentos relativos a estes successos.

XI

Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, remetter a v. m.ᶜᵉ as duas copias juntas do auto da devassa a que se mandou proceder no juizo do crime da cidade do Porto, sobre os tumultos e sedições que n'aquella cidade occorreram em as ultimas noites do mez de julho do corrente anno; e determina que v. m.ᶜᵉ interrogue como testemunhas d'aquelles acontecimentos o desembargador Francisco Lourenço de Almeida, que serviu n'aquelle tempo de chanceller da relação, e Francisco Antonio de Abreu e Lima, que era juiz do crime da referida cidade, os quaes ambos se acham n'esta côrte, devendo o depoimento satisfazer aos quesitos que constam da copia, que vae junta ás do auto, de que acima se faz menção; e v. m.ᶜᵉ remetterá a esta secretaria de estado com toda a brevidade o depoimento e os papeis que com este baixam, para ser tudo enviado ao ministro encarregado da devassa.

Deus guarde a v. m.ᶜᵉ Palacio da Ajuda, em 12 de dezembro de 1827. = *José Freire de Andrade.* = Para o corregedor do crime do bairro Alto.

XII

Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, remetter a v. m.ᶜᵉ o auto incluso dos depoimentos de Francisco Lourenço de Almeida e de Francisco Antonio de Abreu e Lima, a que procedeu o corregedor do crime do bairro Alto, sobre os acontecimentos e tumultos occorridos n'esta cidade nos ultimos dias do mez de julho passado, a fim de que v. m.ᶜᵉ possa ultimar os procedimentos de que se acha encarregado.

Deus guarde a v. m.ᶜᵉ Palacio da Ajuda, em 24 de dezembro de 1827. = *José Freire de Andrade.* = Para o juiz do crime da cidade do Porto.

N.º 1-A

Diz Joaquim Antonio Marques da Silva, procurador de causas d'esta cidade, que, para requerimentos que tem, precisa que o distribuidor d'este juizo lhe certifique qual tem sido a pratica observada no caso de serem os escrivães impedidos ou suspeitos em qualquer processo ou diligencia, se a distribuição corre pelos do juizo de fóra do civel, ou se vae buscar escrivão aos juizos da relação ou policia.—P. a v. s.ª seja servido mandar-lhe passar a certidão ou certificado, em fórma que faça fé.—E. R. M.ᶜᵉ

Atteste, querendo. = *Passos.*

Antonio Joaquim de Lima, distribuidor, inquiridor e contador dos juizos de fóra do civel e crime, n'esta cidade do Porto e seu termo, etc.

Attesto em como a pratica, que se tem observado nos juizos de fóra do civel e crime, n'esta mesma cidade, é a seguinte: Quando os escrivães do juizo de fóra do crime se acham impedidos por afazeres, ou quando juram suspensão, então o juiz do crime recorre ao juiz de fóra do geral, para este lhe nomear por distribuição um dos seus escrivães, e com este é que se serve; não havendo noticia de que se tenha servido com os da policia, ou do juizo da relação, e isto mesmo me informam os escrivães de um e outro juizo. Passo o referido na verdade.

Porto, 7 de fevereiro de 1828. E eu, Antonio Joaquim de Lima, a escrevi e assignei. = *Antonio Joaquim de Lima.*

N.º 2-A

Diz Pedro da Fonseca Serrão Velloso, d'esta cidade, e actualmente na de Lisboa, que, para mostrar aonde convier, precisa que v. s.ª mande ao escrivão Luiz de Moraes Castro, que o tem sido de uma devassa especial, passe por certidão o dia, mez e anno em que teve principio a mesma devassa; o dia, mez e anno em que a mesma foi conclusa, e se ainda o está, ou se já desceu da mesma conclusão, e isto tudo em fórma legal e que faça fé; para o que — P. a v. s.ª se digne mandar que o dito escrivão passe ao supplicante a certidão requerida. — E. R. M.cê

Passe do que constar, não contendo segredo ou inconveniente. = *Passos.*

Ill.mo sr. dr. juiz de fóra do crime: — O supplicante ou seu procurador não devem ignorar que qualquer processo nos seus differentes termos, elles se marcam por actos escriptos, cujo teor se póde pedir por certidão, e a que só posso ser obrigado por meu officio no que não contiver segredo, e não a passar certidão de narrativa como a que retro se pede. V. s.ª mandará como for de justiça.

Porto, 9 de fevereiro de 1828. = O escrivão, *Luiz de Moraes Castro.*

Meritissimo, sr. dr. juiz de fóra do crime: — O supplicante, ou seu procurador, sabe muito bem que dos processos se passam certidões de teor, mas tambem sabe que se passam de narrativa, e que estas não são prohibidas o passarem-se; o sophisma, a que o escrivão recorre, de que só a passar certidões de teor é que póde ser obrigado, não contendo segredo, não tem logar em nenhum caso, e por isso v. s.ª deve mandar que passe a certidão requerida, de narrativa ou de teor, como elle quizer; e quando entenda que a não póde passar, n'este caso que dê a rasão com a devida clareza; para o que — Digne-se v. s.ª deferir ao supplicante como for de justiça. — E. R. M.cê

Passe de narrativa, não contendo segredo ou inconveniente. = *Passos.*

Luiz de Moraes Castro, escrivão de um dos officios do juizo da correição do civel da côrte na relação d'esta cidade do Porto, e n'ella interinamente encarregado do da delegação de policia, etc.

Certifico e faço certo em como a devassa de ajuntamentos, tumultos sediciosos acontecidos n'esta cidade, em as noites dos dias 28, 29, 30 e 31 de julho do anno passado de 1827, a que procedeu o dr. juiz de fóra do crime d'esta mesma cidade, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, e para que fui nomeado escrivão pelos declarados e attendidos impedimentos dos tres respectivos escrivães do dito juizo de fóra do crime, teve a mesma devassa principio em 26 de outubro, foi encerrada e feita conclusa para pronuncia em 29 de dezembro, tudo do dito anno de 1827; baixando a mesma devassa da conclusão e a meu poder no dia 28 de janeiro do corrente anno: o referido contém verdade na presente certidão, que passei em observancia do despacho retro, proferido sobre a informação precedente, e á referida devassa me reporto, n'esta cidade do Porto, aos 22 de fevereiro de 1828. Eu sobredito escrivão a escrevi e assigno. = *Luiz de Moraes Castro.*

Parecer

Á commissão encarregada do exame ordenado no artigo 139.º da carta foi presente o requerimento feito a esta camara por Manuel Joaquim Delgado Alvo, e outros presos nas cadeias do Limoeiro, os quaes se queixam de que no dia 14 de fevereiro foram notificados á ordem do corregedor do Rocio para serem acareados na fórma do costume velho.

Parece á commissão que sobre este novo facto tem logar tudo quanto já foi ponderado no parecer que a mesma commissão offereceu em sessão de 29 de ja-

neiro sobre a infracção do artigo 129.º da carta; e por isso o requerimento mencionado se deve unir ao dito parecer, para com elle ser tomado em consideração.

Casa da commissão, 7 de março de 1828. = *José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio.* = *José Machado de Abreu* = *Manuel de Macedo Pereira Coutinho* = *Rodrigo de Sousa Castello Branco* = *Leonel Tavares Cabral.*

*

Entre os pareceres emittidos pela commissão de infracções, nada apparece relativamente a uma representação que os redactores do *Portuguez* dirigiram á camara dos deputados, nem mesmo dos registos parlamentares consta o seu destino; entretanto o assumpto prende com varias peças importantes transcriptas já n'esta obra, e por isso aqui apresentâmos a supplica com referencia a documentos officiaes, insertos a maior parte no tomo III.

Representação

Senhores deputados da nação portugueza: — Perante a camara dos senhores deputados da nação portugueza vem os abaixo assignados mui respeitosamente expor o modo violento com que em suas pessoas, honra e fazenda foi violada a carta constitucional da monarchia, infringidas e calcadas as leis d'estes reinos.

Eram elles collaboradores de um jornal intitulado *O Portuguez*, que algum nome adquiriu entre estranhos e domesticos, e por moderado de idéas, decente de expressões, algum credito grangeou de assisado e prudente, e por firme e inabalavel na defensão da causa legitima e santa do rei e da carta não desmereceu do nome, já tão respeitado e illustre, de *Portuguez*, que do coração lhe haviam dado seus redactores, do coração procuraram sempre desempenhar, e seja-lhes permittido dizer que, se muitos bem mereceram da patria e do rei n'estes ultimos tempos com a espada, com a voz e talvez alguem com a penna, ninguem com mais empenho, com mais lealdade, com mais boa fé e zêlo, de certo ninguem com tanto risco e sacrificio, procurou servir o estado, e prestar á cousa publica. Acaso, e certamente alguma vez erraram; alguma vez os poderia illudir o entendimento, nenhuma o coração; não sabem elles se não se enganaram, mas sabem que não peccaram.

Se foram, porém, erros seus, se foram imaginadas culpas, ou se foi unica e absolutamente aquelle empenho, zêlo e denodo na causa da liberdade legitima e de seu magnifico e augusto dispensador, o que tão encarniçada e violenta perseguição lhes trouxe, não poderão elles dizel-o, mas o tempo, o commum consenso, os factos o dirão; e a camara dos senhores deputados da nação portugueza em côrtes o julgará pela singela, simples e apenas historica exposição que se segue.

O Portuguez era, como tudo quanto em Portugal se publica ha cinco annos, impresso com censura prévia. Estabelecida esta por lei, declarados por lei os censores verdadeiros magistrados, e verdadeiras sentenças suas qualificações e censuras; quando a moderação do estylo, a legalidade dos principios não abonassem este jornal, tudo quanto elle publicasse era conforme á lei e sem imputação para os publicadores.

Meditada, porém, ha muito a destruição d'esta folha, serviu de pretexto, para se levar a effeito o movimento popular dos fins de julho, que por illegal e inconstitucional que a todas as luzes era, *O Portuguez* desapprovou e censurou e criminou, invocando a carta, citando o artigo respectivo e expondo a doutrina d'elle (documento n.º 1). Não obstante isso quiz-se aproveitar a occasião; e pelo ministerio dos negocios do reino se expediu a portaria de 2 de agosto (documento n.º 2), em cujos fundamentos os srs. deputados da nação portugueza julgarão se a carta constitucional, seus principios organicos e vitaes, sua letra expressa foi attendida e guardada.

Sem mais corpo de delicto, sem mais fórma ou ordem de processo, foram por esta portaria sómente summariados e incurialmente pronunciados em 12 de setembro (documento n.º 3), presos com apparato de força armada, cercadas suas casas por ella e conduzidos pelas ruas publicas d'esta capital como salteadores, em especta-

culo odioso para muitos, escandaloso para todos, vergonhoso para a nação, injurioso para o soberano, horroroso e barbaro diante das leis.

No mesmo dia que foram presos requereram ao magistrado a cuja ordem o estavam, o corregedor do bairro do Rocio, Amaral Semblano, que na conformidade do artigo 145.º, § 7.º da carta constitucional, lhes desse por escripto o motivo de sua prisão; e não houveram despacho, porque não é despacho o que consta do documento n.º 4. Ao terceiro dia de prisão (19 de setembro), na cadeia da côrte, foram de repente de manhã entrados seus quartos por officiaes de justiça acompanhados do carcereiro, e lhes foi dada busca a todas as suas cousas, camas, papeis, roupas, etc., etc., sem que até aqui se podesse saber, nem dos autos consta, o fim, o motivo ou pretexto de tal acto (documento n.º 5). Immediatamente depois foram os recorrentes separados dois a dois e distribuidos pelas tres prisões da capital, côrte, cidade e castello. Joaquim Larcher e Paulo Midosi mandados para a cadeia da cidade, ahi foram lançados n'uma quasi enxovia, misturados com os facinorosos e réus dos maiores crimes, em perigo de suas vidas e desabono de seu credito pela gente com que os emparelharam, em perda visivel de sua saude pela salubridade do logar (documento n.º 6). Em vão requereram para lhes ser dado algum dos muitos quartos que n'aquella prisão havia livres e vagos (documento n.º 7); tudo se lhes denegou com os mais frivolos e ridiculos pretextos (documento n.º 8).

Ainda dada a impossivel hypothese de que elles podessem ter imputação por um facto não seu, qual a publicação de um papel censurado, ainda assim lhes competia gosar do beneficio da carta, o alvará de fiança concedido pelo § 8.º do artigo 145.º d'ella. Requereram n'essa conformidade ao governo, e não se attendeu a nada (documento n.º 9).

O aggravo de injusta pronuncia era o meio que parecia mais natural para reparar tão vergonhosas injustiças; mas elles recusavam lançar mão d'elle para não reconhecer por este modo a auctoridade e competencia de um juiz que outro direito não havia para o ser em tal caso senão a commissão do ministerio dada pela portaria de 2 de agosto (documento n.º 2) reprovada, bem como todas as commissões, e annullada pela carta, artigo 118.º Persuadidos pois que aquella injusta e illegal portaria havia sido obrepticiamente passada ou ignorando-a sua alteza serenissima, ou illudida sua religião, não quizeram progredir judicialmente em sua causa sem ir aos pés do throno supplicar reverentemente a sua alteza serenissima se dignasse mandar explicar aquella portaria, e fazer cessar com uma explicação authentica d'ella o processo informe e horroroso que aquelle acto arbitrario e inconstitucional do ministerio tinha occasionado. Uma de duas cousas é forçoso suppor, ou que os ministros praticaram um acto reprehensivel, valendo-se do sagrado nome de sua alteza, ou que de novo abusaram da sua boa fé, occultando a verdade, e commetteram, portanto, aquelle horroroso crime que tão severamente punem as mais antigas leis d'estes reinos (ordenação, livro v, titulo «Dos que mentem a el-rei»: é forçoso suppor uma d'estas duas cousas; não é possivel explicar de outro modo o jogo e zombaria com que o ministerio dos negocios do reino lançou de si este negocio com o ridiculo e nem sequer apparente pretexto de que o negocio era da competencia do ministerio da justiça, sendo pelo do reino que a portaria de 2 de agosto se passou, ao do reino que pertence e sempre pertenceu a inspecção da imprensa, por onde ao desembargo do paço se expedem ordens, por onde se nomeiam censores, por onde havia poucos dias se expedíra o decreto de 13 de setembro (documento n.º 10) que absolvia o redactor ou redactores de um jornal de conhecido nome e doutrinas, a *Trombeta final*. Custa a comprehender como foi possivel que a mesma mão que referendou este decreto assignasse o officio de remessa (documento n.º 11), na presença de tão justa e legal representação! Não melhoraram de sorte os abaixo assignados na remessa do seu requerimento ao ministerio da justiça; ali foi indeferida a pretensão com outro frivolo pretexto, assim como se escusaram todos quantos recursos intentaram, posto que fundados em leis, em rasão e em patente justiça (documento n.º 12).

Das copias juntas da pronuncia, auto de summario, do requerimento de aggravo de injusta pronuncia, resposta do juiz, accordão da relação sobre elle, embargo

ao dito accordão e sentença, aggravo de lei não guardada e assento, allegação e sentença final (documentos n.os 13 a 22) verão os srs. deputados da nação portugueza o incomprehensivel e jamais visto escandalo d'este processo, d'esta causa nova no mundo, que não será comprehendida de povo nenhum da terra, de nenhum magistrado, de nenhum tribunal, e de cuja escandalosa invenção estava o vergonhoso merito guardado para os nossos tempos calamitosos, e para o nosso desgraçado Portugal.

Não fallaram elles, senhores, das perseguições menos patentes e directas, que foram em quantidade e qualidade incriveis; não mencionaram, porque lhes falham os documentos, a vergonhosa covardia de quem assalariava peçonhentos e despreziveis scribleros para estar invectivando contra homens presos, que não podiam defender-se, que se o tentassem lhe fariam só d'isso um novo crime, cujo processo pendia, e era com estes libellos prejudicado. Nada, senhores, elles não querem vingar-se, nem sequer despicar-se; mas não podem todavia deixar de levar ao conhecimento dos srs. deputados da nação portugueza, que o magistrado que em virtude de uma portaria (contra a expressa letra de ordenação do livro II, titulo XLI, e alvará de 13 de dezembro de 1604) procedeu tão atroz e arbitrariamente, urdindo este vil processo, segundo lh'o encommendaram talvez, foi reconduzido no mesmo logar, sem embargo da ordenação em contrario, livro I, titulo V, § 4.º, e da carta de lei de 23 de novembro de 1770.

Mais afflictos das calamidades publicas, que durante nove mezes nos inundaram, do que sentidos de sua pessoal injuria e perda, elles se apresentam na respeitavel presença da camara, não como accusadores, mas como queixosos, esperando que ella em sua alta sabedoria julgará o que for mais conveniente e justo para salvar a cousa publica e desaggravar os cidadãos offendidos.

Lisboa, 24 de janeiro de 1828. = *Joaquim Larcher* = *Carlos Morato Roma* = *Paulo Midosi* = *João Baptista da Silva Leitão de Almeida Garrett* = *Luiz Francisco Midosi* = *Antonio Maria Couceiro.*

Em observancia das resoluções tomadas na assembléa electiva expediram-se os dois seguintes

Officios

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo a camara dos senhores deputados da nação portugueza approvado, em sessão de hoje, a proposição do sr. deputado vice-presidente José Antonio Guerreiro, da qual incluo uma copia conforme, assignada por Miguel Ferreira da Costa, primeiro official redactor da secretaria da mesma camara, sobre se pedirem ao governo copias authenticas do decreto pelo qual sua magestade o senhor D. Pedro IV houve por bem nomear o serenissimo senhor infante D. Miguel, seu augusto irmão, regente d'estes reinos, e do auto do juramento que o mesmo serenissimo senhor prestou, reunidas ambas as camaras, quando assumiu a regencia, assim tenho a honra de o communicar a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara, em 7 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. José Antonio de Oliveira Leite de Barros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino. = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Ill.mo e ex.mo sr. — Foi approvada pela camara dos senhores deputados da nação portugueza, em sessão de hoje, a proposição do sr. deputado Joaquim Antonio de Magalhães, cuja copia conforme, assignada por Miguel Ferreira da Costa, primeiro official redactor da secretaria da mesma camara, tenho a honra de enviar a v. ex.ª, sobre pedir-se ao governo informações ácerca das medidas que se têem tomado para punir os desacatos praticados n'estes ultimos dias, e cohibir os que possam praticar-se, e em consequencia cumpre-me assim o participar a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara, em 7 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Luiz de Paula Furtado do Rio de Castro de Mendonça, ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

No dia immediato foram apresentados á dita camara diversos projectos de lei e um parecer, conforme abaixo se transcrevem, entrando-se depois na discussão do que dizia respeito a prisões sem culpa formada, cujo artigo 1.º deu ensejo para usarem da palavra muitos deputados.

Proposta[1]

Conhecendo os gravissimos inconvenientes que podem resultar da adopção do projecto n.º 178, e sendo necessario proceder com circumspecção e perfeito conhecimento de causa em materia de tanta ponderação: requeiro que se peçam informações ao governo sobre os prejuizos e transtornos que póde causar a reforma da tabella que regula os preços do papel sellado.

Sessão de 8 de março de 1828. = O deputado, *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão.*

Proposta

Debalde um paiz apresenta fertil a sua superficie, lucrosas as suas entranhas, se o homem com proporcionados meios não cultiva aquella e estas não perscruta. Assim em nós aponta o mundo o desairoso simile do gallo com a perola, vendonos pobres, e sem representação com as nossas possessões da Africa e da Asia. Já disse em outra occasião que sem os recursos que ellas nos offerecem, e que nós ainda não avaliâmos ao justo, deviamos perder toda a esperança de engrandecimento, e ficar das ultimas na escala das nações civilisadas; e que com elles, unicas tábuas de salvamento para a nossa consideração politica, deviamos ser opulentos e respeitados. Reitero a minha asserção, e venho propor hoje á camara a medida *sine qua non*, para conseguirmos esses recursos, attendendo ás nossas actuaes circumstancias.

O nosso extenso territorio da Africa produz, alem das riquezas, que lhe são proprias, todos os vegetaes das mesmas latitudes da America, e mui melhorados alguns; n'elle temos braços innumeros e baratos para os cultivar. O nosso territorio da Asia, posto que hoje pequeno, franqueia-nos as producções que lhe são proprias, o ponto o mais vantajoso do Indostão, e a bem propensa população de quasi trezentas mil almas, que muito póde concorrer para o prosperar, e ajudar-nos em tudo cordialmente, logo que nós a ponhamos em direcção feliz.

A nação portugueza, emquanto se encerrou nos limites que a natureza parecia haver-lhe posto, foi, sim, heroica, mas não rica, nem das mais importantes. Quando, porém, igual ao Nilo, transpondo as margens, e alagando campos e campos, ella ousou levar-se com tanta gloria até ao ultimo oriente, e logo a um mundo novo; então é que foi reconhecida pelo seu denodo, pelo seu commercio, pelas suas riquezas, como a maior das nações coevas, e deu á civilisação universal um impulso, que talvez não tem, nem terá parelho. Ainda a nossa fama vive nos promontorios mais longinquos da Africa; o nosso idioma ainda se vislumbra por todas as praias da Asia, e ha dias que se emancipou naturalmente o nosso imperio, que no novo mundo haviamos formado. Fomos lusos; hoje quasi que nos reduzimos a menos do que em nosso estado primevo, caíndo tanto abaixo, quanto tão alto haviamos subido. Mas o reinado do senhor D. Pedro IV, ornado com o fanal tão fulgurante da carta constitucional por elle dada, vem abrir de novo aos portuguezes o caminho para o seu antigo esplendor, mostrando em si este grande rei mais um exemplo de serem os heroes que fundam e levantam os imperios, quando os cobardes só os abatem e arruinam.

Para enfiarmos esse caminho, correspondendo ás briosas esperanças do nosso immortal legislador, convem-nos desde já: 1.º, desenvolver n'essas provincias a agricultura, a industria e o commercio com todas as forças, e por todos os ajuizados meios que nos facultem os tratados ora existentes; 2.º, fazer-lhes effectivos todos os nossos direitos politicos e civis, livrando-as assim da mais triste oppres-

[1] Foi approvada e remettida por copia, com officio da mesma data, ao ministro dos negocios da fazenda, que respondeu em 12, como adiante se verá.

são; 3.º, pôr n'ellas o sagrado culto de nossos paes com o decoro e respeito que se lhe devem; 4.º, augmentar-lhes a população branca, que soffre continuos e exorbitantes desfalques, mórmente na Africa. A medida que esta proposta tem por objecto dirige-se, como disse, ao primeiro ponto dos que agora mencionei; os outros serão propostos em tempo apto.

Reina nos habitantes d'aquelles paizes, com particularidade nos africanos, perguiçoso descuido e viciosa direcção em tudo; originam-se estes males de duas causas: primeira e principal, o systema oppressivo, desmoralisado e ignaro, que os tem governado; segunda, os inconvenientes do clima. Cumpre, pois, que um meio habil e poderoso os attráhia docemente a proveitoso e bem dirigido trabalho, vencendo pela arte os obstaculos da natureza. Corta o coração o exame comparativo da insalubridade, da pobreza, da oppressão d'esses nossos miseros paizes; e da salubridade, da prosperidade, da liberdade de outros identicos, que tiveram a fortuna de pertencer a nações, cujos governos assentaram o seu systema colonial nas bases do verdadeiro interesse publico.

Este meio habil e poderoso não existe, é preciso creal-o. Mostra a experiencia que, reunindo-se pequenas forças, que de per si mui pouco podem, e acordando-se em proporcionado centro, obtem-se, e só assim, um grande resultado. Eis a theoria das companhias commerciaes, de cuja magna utilidade ninguem de boa fé duvida, sendo ajuizadamente instituidas e reguladas. Proponho, pois, a creação de uma companhia commercial, pela fórma do projecto junto, a qual, para prosperidade geral da monarchia, promova nas nossas provincias de entre os tropicos a agricultura, a industria, o commercio e a navegação, fazendo uma porção reunida e poderosa de nacionaes o que individualmente separados não podem por agora fazer, faltos de meios. D'este modo, estabelecendo um commercio, no emtanto exclusivamente portuguez entre as duas grandes e tão diversas partes do reino, metteremos em giro necessario e proveitoso os quasi estagnados capitaes dos particulares; vivificaremos todos os ramos da prosperidade nacional quasi exangues, muito diminuiremos a assustadora exportação dos nossos metaes, e dentro de poucos annos reappareceremos salientemente no mercado das nações, havendo ligado entre si vantajosa e quasi indissoluvelmente todas as fracções da monarchia.

Este projectado systema commercial, não só tem por objecto os mencionados melhoramentos, e engrandecimento d'essas provincias, mas tambem livral-as da quéda subitanea e aniquiladora, estando infallivelmente proxima a abolir-se, por tratados, a exportação dos escravos. Desgraçadamente as provincias de Angola, de Moçambique e de Goa firmam a sua existencia n'este deshumano e miseravel trafico; Angola e Moçambique fazendo-o directamente, e Goa indirectamente, despachando para Moçambique as fazendas grossas de algodão, com que nos sertões se compra a escravatura. Á vista d'estes dados pese-se a gravidade e urgencia da questão.

Nem mettam susto as restricções e as isenções propostas em pró da companhia n'estes primeiros tempos. O desembolso e o empate de grandes sommas, em que ella tem de entrar, merecem adequado proveito, e á vista do interesse immenso que tem de vir a tirar o estado e os particulares, gostosamente um e outros devem supportar alguns temporarios e leves sacrificios, de que desde logo irão obtendo progressiva compensação. Algumas companhias em grande temos tido, e com vantagens, sempre que a boa intelligencia as tem dirigido. D'estas ainda nos resta a companhia das vinhas do Alto Douro, a que é devida a actual opulencia do Porto, e quasi toda a subsistencia de suas immediações; tivemos a companhia do Pará e Maranhão, e a de Pernambuco e Parahiba, as unicas merecedoras de tal nome de quantas fizemos para o ultramar; levaram ellas esses paizes ao auge de cultura e riqueza, em que hoje estão; e a lei judiciosamente as dissolveu depois que obteve o seu fim, isto é, havendo posto os particulares, pela acquisição de cabedaes sufficientes, em estado de fazerem individualmente um commercio vantajoso. A companhia ingleza da India está senhora do commercio da Asia com prodigiosa utilidade da Gran-Bretanha, e dentro de pouco tem estabelecido na foz do Ganges um emporio de todo o mundo.

Fóra da esphera da companhia deve ficar a cidade de Macau. Encravada no

imperio da China, tira d'elle toda a sua subsistencia, e vem-lhe os seus redditos do commercio que com as nações européas e com algumas asianas fazem n'ella os chins como senhores. Descaída gradualmente de sua posse e independencia primitivas pelo vergonhoso desleixo das passadas administrações, é hoje mais uma feitoria privilegiada do que uma praça portugueza; a gruta de Camões é a preciosidade que n'ella ainda conservâmos. Recuperar com prudente e decorosa habilidade (em alguma occasião prospera, como a que tivemos e perdemos ha quatorze annos) a nossa posse e independencia primitivas, e estabelecer-lhe desde já um porto franco em toda a sua plenitude, bem regulado e administrado, eis o que julgo podermos ali fazer de melhor.

Senhores, não cessarei de repetir que vejo imminente á nação portugueza a mais horrivel catastrophe financeira. Vamos a ver em nós todos os males das nações italianas actuaes, sem possuirmos nenhum d'esses bens. O nosso numerario vae-se indo, sem ser substituido como d'antes; a unica exportação que temos de algum vulto, é a dos vinhos do Alto Douro; mas ella não equivale talvez á vigesima parte do que importam os estrangeiros, e mesmo assim vae decrescendo. Nem poderemos recorrer ás quasi permutações, que por ora ainda vão sustendo uma nação vizinha; nós não temos que permutar. Pesa sobre nós uma divida enorme, a que estão hypothecadas grandes porções das nossas desfalcadas rendas publicas. Pesam sobre nós impostos gravissimos, com que não podemos, e esses ainda desigualmente lançados.

Para pairar a esta tormenta, e a final surdir ávante, é-nos preciso desde já, alem da mais severa e bem entendida economia, buscarmos recursos nas fontes de riqueza que possuimos obstruidas, começando a desentupil-as do modo que aponto.

O governo apresenta-nos este anno um *deficit* de 10 milhões. Aonde vamos parar? Aonde iremos buscar essas exorbitancias? Ai da nação, se não attentarmos seria e energicamente em sua posição critica!

Senhores, claro está me falta a precisa profundeza em conhecimentos commerciaes; assim offereço em bruto a minha concepção, e os meus desejos n'este succinto relatorio, e no projecto seguinte, guiando-me por essa *recta rasão* que Cicero (Fragmento *de Republica*) reputa: *Lei por excellencia, obvia a quem pensa, mestra de acertos, desviadora de faltas.* A sabedoria da camara fará o que melhor entender na direcção do verdadeiro interesse publico, de cujo zêlo tem dado mui manifestas provas.

Projecto de lei

Artigo 1.º Auctorisar-se-ha uma companhia de accionistas portuguezes para nas provincias de entre os tropicos fazer exclusivamente a importação, exportação, compra e venda, em primeira mão, de todos os generos por contrato de vinte annos, a fim de n'ellas promover a agricultura, a industria, o commercio e a navegação, com as bases especificadas nos paragraphos seguintes:

§ 1.º A importação dos generos exoticos, que serão de producção e fabrico do continente portuguez europeu, só terá logar saídos dos portos de Lisboa e Porto, nos da ilha de S. Thiago, de Angola, de Moçambique e de Goa; d'estes entrepostos serão fornecidos a cada um dos competentes territorios: exceptuam-se por seis annos as fazendas de algodão pintadas e grossas, que serão compradas na Asia as que restrictamente forem precisas para o consumo de cada anno; e dentro do praso dos seis annos a companhia as fará fabricar n'essas provincias com algodão indigena; exceptuam-se tambem por tres annos o chá e os generos chamados coloniaes, que n'ellas ainda se não cultivem, os quaes serão comprados, o primeiro na China, e os outros no Brazil, nas quantidades restrictamente precisas para o consumo de cada um anno; e dentro do praso dos tres annos a companhia lh'os fornecerá produzidos n'essas provincias.

§ 2.º Os generos de exportação de cada uma das provincias serão depositados nos seus respectivos entrepostos, mencionados no § 1.º, e só d'elles serão exportados para Lisboa e Porto.

§ 3.º Ametade das acções pertencerá a essas provincias, dividida, como for justo; e a outra ametade será do continente europeu; porém, se nas ditas provin-

cias não houver acções bastantes o continente europeu poderá completar o total d'ellas.

§ 4.º Toda a embarcação, seja de que lote for, de que a companhia se servir, será propriedade e construcção portugueza.

§ 5.º A companhia poderá possuir n'essas provincias toda a sorte de predios e de manufacturas; emprehenderá e animará desde logo a cultura do assucar, do algodão, do café, do chá e do arroz; poderá emprehender quaesquer outros generos de agricultura e industria; exceptuam-se a cultura do tabaco e a colheita da urzella, que ficam sendo privativas do estado. Emprehenderá demais todos os generos de cultura e industria que por leis lhe forem marcados.

§ 6.º A companhia não pagará direito algum de importação e de exportação durante os dez primeiros annos; exceptuam-se o oiro e o marfim, pelos quaes pagará só ametade dos direitos que actualmente se pagam. Nos outros dez annos ser-lhe-hão fixados direitos o mais modicamente que permittirem as circumstancias da monarchia.

§ 7.º A companhia poderá exportar, logo que possa, para os portos mencionados do continente portuguez europeu; porém, findos que sejam os dez primeiros ha de fornecer-lhe, pelo menos, o assucar, o algodão, o café, o chá e o arroz necessarios para o seu consumo.

§ 8.º A companhia será intitulada «companhia de entre os tropicos», e a sua direcção residirá em Lisboa, onde tambem terá logar a assembléa geral dos accionistas.

Art. 2.º O porto de Macau será creado porto franco em toda a sua plenitude.

Art. 3.º O governo, ouvindo por escripto sobre a presente lei os doze primeiros negociantes de primeira ordem que se apresentarem como accionistas, ácerca do modo adequado de levar por esta via a nação ao auge de esplendor e opulencia de que é susceptivel, apresentará esse relatorio ás côrtes com o seu parecer, logo que possa, a fim de se proceder á formação da lei regulamentar da companhia, se o governo, ao apresentar o dito relatorio e parecer, não tomar a iniciativa sobre essa mesma lei.

Camara dos deputados, em 4 de março de 1828. = *Antonio José de Lima Leitão.*

Projecto de lei

Não continuemos a ser espectadores estacionarios e insensiveis aos extraordinarios acontecimentos dos nossos dias, que têem alterado as relações politicas e commerciaes de todos os paizes, e muito principalmente as de Portugal.

Procuremos seguir quanto podermos a marcha e providencias que ás nações mais adiantadas, nos tres ramos de industria, de que nasce a riqueza publica, têem adoptado para a proteger e augmentar.

Nas differentes consultas do conselho da fazenda e da real junta do commercio, que vieram a esta camara a meu requerimento, vi constantemente, tanto da parte do governo, como d'estes tribunaes, o mais decidido desejo da prosperidade e augmento da nossa industria manufactureira; e devo confessar que n'ellas achei os verdadeiros principios que nos devem guiar a tão importante fim.

Examinei os mappas estadisticos do numero das fabricas denominadas reaes, actualmente existentes, seus objectos e localidades, e da qualidade e quantidades das materias primas e brutas, que por provisões se lhes concediam livres de direitos, pagando sómente os 3 por cento das fragatas.

Reconheci que com as melhores intenções se não conseguiram aquelles melhoramentos que se esperavam, e que pareciam ser consequencia necessaria dos principios mais exactos e luminosos, e que talvez se conseguiriam, se estes principios tivessem sido applicados convenientemente e na devida extensão.

Em logar de se proteger e animar em geral a industria nacional, protegeram-se individuos e estabelecimentos determinados; fizeram-se sacrificios a favor d'estes exclusivamente, o artista laborioso e habil, porque era pobre, não foi auxiliado de maneira alguma, e nem ao menos se lhe davam livres de direitos as materias bru-

tas, que vinham receber das suas mãos o valor que não tinham e augmentar a riqueza nacional.

A experiencia mostrou palpavelmente quanto errado tem sido este systema de protecção, porque nem as artes se adiantaram, nem as fabricas prosperaram. Tal é a sorte de quem faz consistir em exclusivos a sua fortuna; porque, logo que cessam os exclusivos, desapparecem os estabelecimentos a quem sustentavam.

Da grande facilidade com que a real junta do commercio passa presentemente as provisões para as fabricas conclui eu, que ella reconheceu o erro de se proteger sómente a industria em grande, e que resolveu por aquelle modo collocar debaixo de igual protecção quaesquer officinas de industria fabril; nem outro póde ser o seu fim que a justiça, a rasão e utilidade publica ha muito reclamam.

Deixarei para a discussão do projecto, que agora tenho a honra de apresentar á camara, o desenvolvimento do que acabo de expor, e a necessidade de se approvar a doutrina e providencias que n'elle proponho; limitando-me a dizer, que a protecção directa é a unica efficaz, e que ella consiste em não incommodar, nem perturbar os artistas, deixando-os trabalhar livremente em seus officios, em lhes facilitar a acquisição das materias necessarias ao emprego de sua industria, e em procurar mercados e promover o consumo dos seus productos, desembaraçando-a dos tropeços e direitos que a isso se oppõem.

Não receiâmos desfalques nas rendas do estado, pelo contrario ellas crescerão na proporção em que crescer a riqueza individual dos cidadãos. Se não adoptarmos meios fortes e positivos, nem teremos população, nem rendimentos publicos; a industria acabará de todo, e, por falta de occupação e subsistencia, continuará a forçada emigração do reino, que nem é justo, nem possivel impedir.

A formação de pautas para as alfandegas é a operação mais difficultosa dos governos. Qualquer erro na quantidade dos direitos de entrada ou de saída tem consequencias desastrosas. Nós o temos sentido, e sentiremos. Ellas exigem a mais séria reflexão e estudo das circumstancias particulares da nação, para se combinarem e applicarem competentemente ao solido principio de economia politica.

Emquanto, pois, se não conclue a pauta geral, em que se está trabalhando, resolvi, por me parecer urgente, e que em nada se embaraçará com as bases da dita pauta, apresentar o seguinte projecto de lei.

Artigo 1.° Em todas as alfandegas do reino pagarão sómente o direito de 1 por cento por entrada, sem dependencia de ordem ou provisões de tribunal ou auctoridade, qualquer que seja, os seguintes generos ou materias em bruto e primas, a saber:

Ferro, aço, chumbo, estanho, bronze, cobre, ou outro qualquer metal em bruto e em barra.

Oiro e prata em pó, em barra e amoedado.

Canhamos, linhos e algodão em rama.

Pelles e couros de animaes em cabello proprios para cortume.

Pelles e pellos de animaes proprios para a manufactura de chapéus.

Drogas, cascas e paus proprios para tinturarias.

Seda crua.

Lãs merinas finas de Hespanha.

Alcatrão e pixe.

Machinas.

Todos os mais generos não especificados n'este artigo ficarão sujeitos ao pagamento da totalidade dos direitos estabelecidos nas pautas por entrada.

Art. 2.° Os generos mencionados no artigo antecedente, que forem produzidos em qualquer das provincias da monarchia portugueza, serão isentos de pagamento de todos os direitos de saída e entrada em todos os portos, quando navegarem directamente de uns para outros, inclusive o 1 por cento; e serão alem d'isso tambem isentos do pagamento do quinto de mineração os generos extrahidos das minas.

Art. 3.° Nas alfandegas do reino pagarão por saída sómente o direito de 1 por cento, sem dependencia de attestação, exame ou outro algum documento, todos os productos de industria nacional, e bem assim os de industria estrangeira, que tiverem entrado no reino.

Art. 4.º Nenhuma auctoridade fiscal, judicial ou administrativa terá inspecção, superintendencia ou ingerencia alguma sobre os methodos de manufacturar adoptados pelos fabricantes, nem sobre a qualidade dos generos manufacturados.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação contraria á presente lei.

Camara dos senhores deputados da nação portugueza, 8 de março de 1828.= *Francisco Joaquim Maia.*

Projecto de lei

O direito de interpretar as leis está consignado na carta, e é uma das attribuições do poder legislativo, segundo se vê do § 6.º do artigo 15.º, e é por isso, senhores, que eu vos proponho a interpretação e declaração do alvará de 5 de junho de 1824, que confirmou o decreto das extinctas côrtes de 20 de março de 1821, na parte que extinguiu os direitos banaes.

Sabido é, senhores, que, depois que se publicou aquelle decreto de 20 de março de 1821, sempre se entenderam extinctos como banaes, não só os exclusivos de fornos, moinhos e lagares, mas tambem os exclusivos de boticas e estalagens, os relêgos e as fumagens, e n'esta intelligencia se continuou mesmo depois do alvará de 5 de junho de 1824, que confirmou aquelle decreto de 1821, na parte que extinguiu os direitos banaes, de maneira que os povos nunca mais pagaram similhantes direitos, nem os ministros ou rendeiros fiscaes mais os exigiram. Succede, porém, que o conselho da fazenda, por uma provisão de 8 de julho de 1826, artigo 5.º, que remetteu ao provedor da comarca de Vianna, declara que sómente eram banaes, e se deviam considerar extinctos pelo alvará de 5 de junho de 1824, os exclusivos de fornos, moinhos e lagares e nenhuns outros direitos; e ao mesmo tempo que torna a fazer reviver e pôr em pé os exclusivos de estalagens e boticas, os relêgos e direitos de fumagem, manda positivamente áquelle provedor faça arrecadar e executar os direitos de fumagem, que ao senhorio da Barca pagavam os povos d'aquelle districto, e não tinham pago desde o anno de 1820.

Á vossa penetração e perspicacia, senhores, não escapará o estado de perturbação e de desgraças a que foram reduzidos aquelles infelizes povos com aquella provisão, e os gravames e prejuizos que têem supportado, soffrendo milhares de penhoras e execuções fiscaes em seus bens, para pagamento de direitos que, por virtude de uma lei, não tinham pago desde o anno de 1820, e, em observancia da mesma, não lhes tinham sido exigidos.

Debalde luctam aquelles infelizes no juizo da executoria, reclamando sua justiça e observancia da lei; porque o juiz da execução, ligado por aquella provisão do conselho da fazenda, não póde proferir outro despacho que não seja o mandar progredir a execução; e é sem duvida que este fogo ateado pela cobiça dos rendeiros e exactores, e não menos pelo interesse que resulta aos officiaes de justiça, vae passando com rapidez de uns a outros districtos, e em breve veremos mergulhados os povos em um labyrintho de demandas e execuções, uma vez que o poder legislativo não tome este negocio na consideração que merece, interpretando e declarando authenticamente a lei.

Para evitar pois esta calamidade, que já soffre grande numero de povo e ameaça aos outros, é que eu julguei propor-vos, senhores, a interpretação d'aquelle alvará e decreto, declarando-se authenticamente quaes são os direitos banaes extinctos por aquelle decreto, approvado pelo dito alvará. E não admittindo duvida que este alvará suppriminu como banaes aquelles direitos, que n'aquelle decreto se chamaram e consideraram banaes, resta sómente saber quaes foram esses direitos que n'elle se consideraram banaes.

Para se saber quaes foram os direitos que n'aquelle decreto se consideraram banaes, basta sómente ler o preambulo do mesmo decreto: n'elle se diz expressamente que n'aquelle decreto se vão supprimir e extinguir os serviços pessoaes e direitos banaes, por serem contrarios á liberdade dos cidadãos e ao augmento da agricultura e industria, e por consequencia fica claro a todas as luzes que tudo, que n'aquelle decreto não for serviços pessoaes, são sem duvida considerados direitos banaes; e por consequencia não só são considerados n'aquelle decreto como direitos banaes os exclusivos dos fornos, moinhos e lagares, mas tambem os

exclusivos de boticas e estalagens, de que tudo se trata no artigo 2.°, e assim tambem os relêgos e as fumagens, de que tudo se trata nos artigos 3.°, 4.° e 5.° do mesmo decreto, por isso que ninguem dirá que estes direitos e exclusivos são serviços pessoaes.

Á vista d'este argumento, que no meu entender é terminante, julgo desnecessario recorrer á historia diplomatica para mostrar que cada um d'estes direitos foram sempre considerados como direitos banaes, filhos do direito feudal, e que tem por fim um reconhecimento de vassallagem ao senhorio da terra, direitos estes extinctos por todas as nações civilisadas, como contrarios á dignidade do homem, por serem como um ferrete da escravidão pessoal, e finalmente por serem de grande detrimento para a agricultura e industria.

Julgo tambem desnecessario, senhores, recorrer ás regras de hermeneutica, que nos ensinam que aquella lei, que pela sua natureza e pelo seu objecto é de interesse publico como a presente, terá sempre uma interpretação extensiva, deduzida da sua rasão e do seu espirito, interpretação esta que será sempre propria de todos os tempos e de todos os logares.

Proponho, portanto, o seguinte artigo:

Artigo unico. Todos os exclusivos, privilegios, direitos e obrigações, expressamente designados nos artigos 2.°, 3.°, 4.° e 5.° do decreto de 20 de março de 1821, estão interinamente julgados supprimidos pelo alvará de 5 de junho de 1824, como direitos banaes. = O deputado, *Francisco Xavier Soares de Azevedo.*

Parecer

A commissão especial de marinha, encarregada de fixar a força naval sobre a informação do governo, que foi transmittida a esta camara pelo ministerio da marinha em officio de 8 de fevereiro proximo passado, tendo examinado attentamente o citado officio e mais documentos que lhe são relativos, notou que dois eram os principaes objectos que se apresentavam á sua consideração, a saber: a força naval permanente e a força naval para o serviço do anno corrente. A força naval permanente compõe-se, tanto do numero dos vasos, como do pessoal para os guarnecer. Emquanto ao numero dos vasos observa a commissão, que em Portugal nunca houve lei que regulasse, nem o numero, nem a qualidade dos vasos, de que devia constar a marinha de guerra, dependendo uma similhante regulação de mui serias e profundas combinações, derivadas da consideração politica que deve pertencer a Portugal, como potencia maritima, dos tratados de alliança a cumprir, da extensão das nossas relações commerciaes com os differentes paizes estrangeiros, e sobretudo do estado das rendas publicas; e receiando a commissão exceder os limites das suas attribuições, por este motivo se abstem de interpor o seu parecer sobre um tão importante objecto, devendo por consequencia esta parte essencial da força permanente ficar subsistindo como presentemente existe, até que o estado das finanças permitta dispor de alguma quantia para o seu progressivo augmento.

Pelo que respeita ao pessoal, a commissão igualmente observa que, ainda que o numero dos officiaes superiores da armada real seja pouco maior, e o das classes subalternas muito menor do que se acha regulado pela resolução de 9 de outubro de 1796, assim mesmo a sua totalidade não deixa de ser excessivamente grande, se attendermos a que n'aquella epocha a força naval era, com pouca differença, tripla da que actualmente existe; sendo a principal causa, de que procede uma tal desproporção entre o pessoal e o material, o haverem regressado do Brazil a maior parte dos officiaes da armada real, quando succedeu a separação politica d'aquelle estado, e ficarem lá quasi todos os navios da nossa antiga marinha; porém, como muito bem lembra o ex.^{mo} ministro da marinha, nenhum arbitrio favoravel se póde tomar a este respeito, emquanto por uma lei organica se não der nova fórma ao corpo da armada real.

A brigada real da marinha desde o decreto da sua creação de 28 de agosto de 1799 tem tido differentes organisações, até á ultima que lhe deu o decreto de 22 de outubro de 1823, pela qual ficou reduzida a dois batalhões, cada um com-

posto de oito companhias, e ambos com a força no estado completo de 1:647 praças; força esta que está em harmonia com o material da marinha, á excepção dos officiaes aggregados, cujo numero é tambem crescido pelas mesmas causas que já ficam ponderadas relativamente aos officiaes do corpo da armada real; comtudo a commissão, attendendo ao estado de paz, julga que se deve adoptar a medida proposta pelo ex.^mo ministro da marinha, emquanto a conservar-se este corpo com a sua força actual, sem ser elevado ao estado completo, e como esta força é equivalente a 68 praças de pret por companhia, vem a ficar o total das dezeseis companhias composto de 1:088 das mesmas praças, podendo reputar-se este numero como estado completo no pé de paz.

Passando agora a tratar da força naval para o serviço do anno corrente, para o qual, segundo a informação do governo, se suppõe necessario o armamento de uma nau, duas fragatas, tres corvetas, dois bergantins, tres charruas e cinco correios, a commissão, considerando o estado de paz em que nos achâmos com todas as potencias, e que por este motivo apenas serão precisos alguns vasos armados para proteger o commercio dos insultos dos piratas e para sustentar as communicações com as possessões ultramarinas, julga que será sufficiente conservarem-se armados no presente anno sómente uma fragata, duas corvetas, um bergantim, tres charruas e cinco correios, alem da nau *D. João VI,* que a commissão entende que se deve considerar como força extraordinaria, visto que o seu armamento ha de cessar, logo que se concluir a commissão em que actualmente se acha; economisando-se por este modo a despeza que se faria com o armamento de uma fragata, uma corveta e um bergantim, que se diminuirão da força proposta pelo governo.

A commissão julga tambem do seu dever declarar á camara que se afastou n'esta parte da proposta do governo, não tanto pelos motivos que ficam expostos, como pelas apuradas circumstancias do thesouro publico; pois, a não ser esta mui attendivel rasão, certamente a commissão não proporia diminuição alguma na força naval, porque mesmo no caso de não haver serviço em que toda ella se empregasse, comtudo sempre se deveria conservar armada para servir de escola, pois é na paz que se criam officiaes e marinheiros para a guerra; alem de que os navios armados são tambem outros tantos viveiros da marinha mercante.

A commissão não incluiu n'esta força os vasos do departamento de Goa, porque a grande distancia em que nos achâmos dos estados da India não permitte fixar com exactidão o seu numero, nem poderia já ter logar este anno qualquer disposição que ora se adoptasse para este fim; devendo por este motivo ficar ao prudente arbitrio do capitão general d'aquelle estado regular ali a força maritima segundo as occorrencias do serviço e as ordens do governo.

Igualmente a commissão não comprehendeu na mesma força a esquadrilha do Algarve, pela natureza das embarcações de que se compõe, não obstante concordar que se deve conservar no pé em que actualmente está, pois a experiencia de muitos annos tem mostrado a necessidade de haver n'aquella costa uma similhante força maritima, não só para auxiliar o importante serviço da saude publica, que n'aquelle reino se torna muito melindroso pela proximidade da costa da Barbaria, mas tambem para evitar o desembarque dos contrabandos e proteger a nossa pescaria nos mares de Larache.

Parece portanto á commissão:

1.º Que a força naval ordinaria para o serviço do anno corrente deve ser de uma fragata, duas corvetas, um bergantim, tres charruas, e cinco correios, alem dos vasos do departamento de Goa e da esquadrilha do Algarve.

2.º Que a unica força naval extraordinaria seja a nau *D. João VI*, emquanto durar a sua actual commissão; ficando o governo auctorisado para qualquer outro armamento que circumstancias imprevistas possam exigir, dando conta ás côrtes, a fim de ser abonada a despeza no orçamento do anno proximo futuro.

3.º Que a brigada real da marinha se conserve organisada como está, em dois batalhões de oito companhias cada um, ficando porém cada companhia com 68 praças de pret, por consequencia todo o corpo com a força de 1:167 praças de

todas as classes, sendo esta força considerada como o seu estado completo no pé de paz.

Camara dos deputados, em 8 de março de 1828.=*João da Mata Chapuzet*=*Francisco de Paula Travassos*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*Antonio José de Lima Leitão*=*Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento*=*Francisco Joaquim Maia*=*Francisco de Borja Pereira de Sá.*

Na outra camara discutiu-se a proposição sobre a inviolabilidade da casa do cidadão, assumpto que ficára adiado em 11 de fevereiro, conforme já dissemos, suscitando por parte do principal impugnador novos argumentos com o fim de impedir que objecto tão importante obtivesse voto approvativo. Eis a

Discussão

CONDE DE S. MIGUEL:—Eu fui quem propuz o adiamento d'esta lei, não por deixar de conhecer que, sendo ella uma das regulamentares prescriptas na carta, era necessario que se fizesse, mas foi porque não via n'ella uma garantia sufficiente para a casa do cidadão que deseja viver pacifico á sombra da lei, e sim uma perfeita e especial garantia para as lojas maçonicas e sociedades secretas, reprovadas e condemnadas por todas as leis; por isso não me arrependo de o ter adiado para mais maduramente pensar sobre o modo de evitar o mal, cumprindo a carta; tendo-a, pois, examinado com toda a reflexão, encontrei em quasi todos os seus artigos motivos de emendar, e entre elles um que é manifestamente contrario á carta constitucional; se a camara o permittisse eu desde já diria qual era o artigo que me persuado infringe a carta, concedendo um caso mais do que ella prescreve para de noite se poder entrar em casa do cidadão; esta só rasão bastaria para ella se rejeitar, pois todos sabem que é positivamente prescripto no artigo 140.° da carta que nada se póde augmentar ou diminuir d'ella senão passados quatro annos, e isto pelo modo prescripto nos artigos 141.° até 143.°; comtudo, não tenho duvida em que se admitta o projecto na sua generalidade, e quando se discutirem os artigos eu manifestarei as minhas idéas.

CONDE DA PONTE:—Eu acho que esta lei deve ser discutida na sua generalidade. Eu tambem vejo n'ella antes a violabilidade do que a inviolabilidade da casa do cidadão, e mesmo encontro um artigo que me parece opposto á carta, e talvez seja o mesmo em que falla o digno par. Mas o projecto deve ser discutido na sua generalidade e depois é que se poderá fallar em cada um dos artigos.

CONDE DE LINHARES:—Eu voto pela admissão do projecto, e a rasão é esta. O artigo do projecto de lei que se refere á inviolabilidade da casa do cidadão durante a noite é copiado litteralmente da carta constitucional, e por conseguinte é um artigo que, sem precisar de lei regulamentar, deve estar em completa observancia. Por este lado a lei não póde offerecer difficuldade, visto ser um artigo expresso da carta, mesmo considerando-o fautivo na repressão das sociedades secretas; pois como deve estar em plena observancia, quem infringir a inviolabilidade da casa do cidadão tem infringido a carta. Eu dou todo o peso á reflexão do digno par e acho possivel que na redacção da carta constitucional escapassem algumas incorrecções, e não ha duvida que, devendo todo o governo, para a segurança da mesma nação que governa, ter meios para cohibir qualquer tentativa dirigida a perturbar a ordem publica, este artigo tende em alguma maneira a limitar esse poder do governo. Mas, não obstante, esta lei na sua generalidade não póde deixar de ser approvada, porque a primeira parte d'ella é copiada litteralmente da mesma constituição, e a segunda parte (verdadeiramente regulamentar) marca os casos em que se póde entrar de dia na casa do cidadão, e não offerece em si nenhum inconveniente. Tambem não vejo que seja inteiramente impossivel modificar esta lei com alguma especie de explicação ou interpretação que, sem attentar á carta constitucional, dê remedio a esses inconvenientes, que tanta ponderação merecem. Na discussão por artigos é quando provavelmente os dignos pares deverão expor as suas idéas a este respeito: para então reservo as minhas, mas desde já voto pela admissão do projecto na sua generalidade.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Não ha cousa, por mais santa que seja, de que não se possa abusar: esse é o caracter das cousas humanas; aquellas mesmas leis marcadas com o sêllo da infallibilidade de Deus, essas mesmas são violadas, interpretadas e muitas vezes escandalosamente adulteradas pela malicia dos homens. Esta lei de que se trata é indispensavel para regular a inviolabilidade da casa do cidadão. Nós não podemos alterar esta disposição da carta, porque é um d'aquelles artigos que não se podem alterar. É verdade que póde haver este perigo de se abusar d'esta lei para as sociedades secretas, mas, senhor, que cousa mais santa do que o preceito da communhão e confissão? Comtudo, tiremos este preceito, porque muitos commungam sacrilegamente e porque muitos fazem más confissões. E não poderá haver precaução para obstar a esses maus genios que querem abusar da santidade da lei?

Entretanto, não é só do interesse geral, é do interesse de cada um pôr um termo áquelle escandaloso despotismo com que os officiaes e executores dos mandados dos magistrados publicos alteram o socego da casa do cidadão. Fallo por experiencia propria. Em 1810 vi-me obrigado a levantar-me da cama, porque a isso me obrigou um official de justiça para executar um mandado de um ministro, e foi necessario recorrer ao governo que désse providencias a esse respeito. Outro facto. Um parocho da ilha da Madeira, indo levar o Sacramento por Viatico a um doente, um militar acompanhado de esbirros se arrojou a elle e o prendeu debaixo do mesmo pallio. Ora, quando o pallio não foi respeitado por esta gente, como o será a casa de um cidadão particular? Eu tambem fui maltratado na ilha da Madeira quando se levantou esse grito de constituição em Portugal. Eu não assenti, mas quanto não soffri preso na mesma casa e com mil outros padecimentos e ultrages feitos, não só a um cidadão, mas á dignidade de pastor?

Escuso cansar a camara com outros exemplos, e concluo dizendo que não posso deixar de approvar o projecto na sua generalidade.

Conde de S. Miguel: — Quando me levantei no principio da discussão, declarando que era eu que tinha pedido o adiamento, não entrei em discussão, nem na generalidade do projecto, nem de cada um dos seus artigos; disse sómente que encontrava um artigo que era manifestamente contrario á carta, e que por essa só rasão elle não seria admissivel; mas não reprovei a lei em geral, nem a podia reprovar, e logo resolvi e declarei ser uma das regulamentares prescriptas na carta; portanto, não é justa a arguição que me fazem.

O presidente submetteu á votação o projecto na generalidade, que foi approvado. Leu-se o artigo 1.°

Conde da Ponte: — Estou persuadido que os artigos da carta não se podem mudar nem derogar pelas leis regulamentares, mas estou tambem convencido de que todas as leis são feitas para bem da sociedade e nunca para mal da mesma. A doutrina do artigo 1.° é a doutrina da carta; entretanto, não posso deixar de dizer que este artigo, sem outra explicação, está tão longe de ser para bem da sociedade, que antes é para muito mal; porque diz em geral que não se poderá entrar na casa do cidadão de noite senão n'esses tres casos, e póde haver outros muitos casos em que para bem da sociedade seja necessario entrar de noite em casa de um cidadão. Já disse aqui em outra occasião que ha uma lei superior a todas as leis, que é a lei da necessidade; agora digo que esta lei da necessidade é superior á mesma carta. Supponhâmos que ha empregados do governo que, passando por um sitio de uma cidade, ouvem dizer a dois individuos que pretendem atacar uma familia, e que estes individuos vão com effeito áquella casa com tenção de assassinar e roubar; acaso a policia não deverá ir atraz d'estes individuos e prendel-os dentro d'aquella mesma casa? Então este artigo, longe de ser um bem, é um mal, porque impediu entrar dentro d'aquella casa, não para invadir aquelle asylo, mas para salvar a familia de um ataque que se lhe vae fazer. Dizer-se-me-ha que este é um artigo da carta constitucional e que uma lei regulamentar não póde destruil-o; mas eu direi que a carta foi feita para o bem da nação e não póde tirar-se d'ella conclusão para o mal. Eu desejaria, pois, que de algum modo se interpretasse para que ficasse salva esta parte. Eu lembro que o § 34.° do artigo 145.° da carta diz assim... *(Leu.)* Faça-se este acto especial

para este caso, visto que é para bem da sociedade, porque supponho que se as camaras têem o direito de suspender estas garantias em qualquer caso, se póde n'esta lei determinar que quando a segurança de qualquer casa exigir que os empregados de policia entrem n'ella, o possam fazer, e que o artigo seja redigido n'este sentido.

BISPO DE BEJA: — Começarei as minhas reflexões apontando um principio ou regra que se acha estabelecida em direito: *Scire leges non est verba tenere, sed vim, ac potestatem.* Estou intimamente persuadido que as palavras «ou em caso de reclamação feita de dentro», que se acham no § 6.° do artigo 45.° da carta constitucional, e que foram fielmente transcriptas no § 1.° da proposição de lei que está em discussão, equivalem a estas «ou em caso de flagrante delicto». Porque a lei não permitte a qualquer auctoridade a entrada de noite em casa de todo o cidadão, no caso de reclamação feita de dentro para acudir ás vozes ou sons articulados, mas sim á pessoa que articulou os sons, isto é, á pessoa que se acha nas mãos e poder do aggressor; logo, ainda que a auctoridade não ouça as vozes da pessoa que se acha n'aquelle triste estado, o que póde acontecer, ou porque o medo e terror lhe embargou a voz, ou porque o aggressor lh'a suffocou, deve o magistrado promptamente acudir. Poderia figurar muitos casos em que isto se poderá verificar; referirei tão sómente o seguinte: Supponhâmos que um magistrado, indo de noite por uma rua, viu entrar um ou dois homens em uma casa, e, não ficando a porta de todo cerrada, observou que o dono da casa ou outra qualquer pessoa da mesma estava sendo maltratada por aquelle ou aquelles facinorosos que tinham entrado na dita casa; quem dirá que o magistrado deve ficar mero espectador do crime que elle sabe se está commettendo e que não deve acudir porque não ha reclamação feita de dentro? Uma lei que n'este caso de flagrante delicto tolhesse ao magistrado a faculdade de entrar de noite na casa do cidadão para evitar o mal, se podér ser, e prender o aggressor, não mereceria o nome de lei; uma sociedade, não digo no estado de civilisação, mas ainda no estado de summa barbarie, não poderia tolerar tão deshumano desamparo. Pouco importa que não haja reclamação feita de dentro, reclama a natureza, reclama a humanidade, reclama a mesma religião, e estas vozes são ainda mais vivas e penetrantes, e imploram o soccorro ainda com maior instancia e vehemencia do que pediria o mesmo afflicto se lhe fosse possivel pedil-o.

As sociedades secretas são justamente prohibidas pelas nossas leis, e emquanto existirem estas leis são dignas da execração publica; logo, ajuntando-se estas sociedades de noite em alguma casa, estão no caso de flagrante delicto, e se deve applicar a ellas o mesmo que digo a respeito da hypothese que figurei.

Tenho demonstrado que não póde deixar de ser da mente do augusto auctor da carta o estar comprehendido o caso de flagrante delicto nas palavras «ou em caso de reclamação feita de dentro». E esta interpretação não é forçada, é uma interpretação *inhezibа,* está intimamente unida á letra da lei. Porém, como o artigo da carta constitucional não faz expressa menção do caso de flagrante, por isso sou de parecer que á lei que está em discussão se acrescente outro artigo que contenha esta interpretação, o qual deverá seguir a ordem que está estabelecida para a interpretação das leis.

CONDE DA PONTE: — Eu não entendo de equivalentes em leis, não entendo senão de clarêza; e clareza tal que todos as entendam, porque a lei é para toda a gente a executar, e é necessario que se entenda facilmente. Se pelo conteúdo d'este artigo se deve entender que em flagrante delicto se póde entrar na casa de noite, se deve eliminar isso mesmo do artigo 4.° do projecto, que o especifica para entrar de dia; mas não é assim, porque nas leis não deve deixar-se nada subentendido. O digno par concorda commigo nas idéas, mas eu não concordo com elle em que se possa tirar por conclusão do artigo que se póde entrar na casa em flagrante delicto; porque a reclamação em que falla o artigo é de dentro para fóra; e então eu entendo que, sem haver essa reclamação, não se póde entrar; e creio que deve haver casos em que se possa entrar sem a tal reclamação, porque o contrario seria um grande mal.

BISPO DE BEJA: — Eu convenho em que se declare; o que eu digo é que, se-

e antes de muitos dias soube quem era e aonde morava; ora, se eu com uma peça de oiro pude saber o que ali se passava nos arcanos de Adonirão, quanto melhor o poderá fazer o governo com todos os meios que tem? Portanto, o que eu desejo é um governo que não pertença a nenhuma d'estas sociedades, porque para mim são iguaes a maçonica e a apostolica, tendem a um mesmo fim por differente caminho; e havendo, como digo, um governo verdadeiramente nacional, hão de desapparecer por si mesmas essas facções. Ridicularisal-as e não fazer caso nenhum d'ellas é o melhor meio de as acabar.

Conde de Linhares: — Creio que a camara n'este primeiro artigo não póde fazer alteração nenhuma, porque, como muitos dignos pares apontaram já, este artigo é inteiramente copiado da constituição. Mas ainda que este artigo seja de sua natureza constitucional, parece-me que na camara existem meios de promover uma explicação a algumas das suas palavras, que talvez não sejam bastantemente claras e que causem a omissão que se deve principalmente attribuir a defeito de redacção, que no caso contrario promoveria a segurança do estado e dos individuos. Uma cousa é a redacção de um artigo e outra a sua doutrina; a doutrina parece-me que é inalteravel, mas a redacção póde ser submettida a certas modificações. Este artigo não póde ser alterado, mas em uma alinea que se lhe siga, usando o corpo legislativo (e esta camara como parte d'elle) da auctoridade de interpretar as leis, póde interpretar as palavras que dão logar á difficuldade que nos occupa, e por este meio providenciar as medidas que se desejam. Esta camara não o póde fazer por si só, mas propondo uma emenda a um projecto da camara dos senhores deputados, necessariamente ha de seguir a marcha que a carta estabeleceu e ha de passar outra vez á camara dos senhores deputados; e, dando aquella camara o seu consentimento, ser então apresentada á sancção real. Ora, a explicação d'estas palavras não creio que possa attentar á inviolabilidade da casa do cidadão, que é o ponto essencial a que a constituição visa, porque é simplesmente uma explicação mais lata e clara das palavras do artigo, mas que se póde deduzir até certo ponto d'ellas. Eu proporia, pois, que a camara, não tocando em nada o artigo, em um paragrapho seguinte dissesse que no espirito do mesmo artigo se comprehende o caso de flagrante delicto. Eu acho que este é o meio mais facil e legal de que podemos usar.

Conde da Taipa: — Agora reparo eu que este artigo é da carta tal qual e que não podemos discutir sobre elle; toda a discussão que tem havido é nulla, e eu peço que não se continue a discutir este artigo.

Conde de Linhares: — O que o digno par disse, *mutatis mutandis*, é o mesmo que eu digo que o artigo não póde ser alterado, *(Apoiados.)* mas sim alterar-se a sua redacção, dando-se uma explicação das palavras que não são claras, porque, como a carta constitucional é obra humana, póde uma palavra d'ella ter dois sentidos differentes; e d'aqui nasce a necessidade da interpretação. Este é um direito do corpo legislativo; e fazendo a interpretação esta camara como emenda a este projecto, e seguindo o curso que deve seguir, não póde haver nenhum inconveniente; recapitulando a minha opinião, direi que o artigo não deve ser alterado, mas sim que se podem explicar algumas palavras que pareçam menos claras, tendo a attenção de as explicar em um paragrapho separado, sem alterar o artigo original tal qual está.

Conde da Taipa: — Eu proponho que se encarregue a commissão que faça um artigo para se regular a entrada de noite em casa do cidadão.

Conde de Linhares: — Isso é o que não póde ser, porque já estão marcados os casos no artigo da carta.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Os casos são bem expressos na carta, e talvez com a emenda que o sr. conde de S. Miguel disse que tinha a fazer se possa conciliar tudo.

Conde da Ponte: — Ninguem discutiu o artigo da carta. Eu fui o primeiro que disse que uma lei regulamentar não podia destruir esse artigo; o que digo é que todas as leis são feitas para bem da sociedade humana, e que se não se faz uma declaração a este artigo, será um mal, longe de ser um bem, e el-rei, que nos deu a carta, não quiz certamente fazer um mal á nação. Portanto, não se póde

tocar no artigo da carta, mas póde-se acrescentar em um artigo separado que no que está declarado no artigo 1.° fica salvo o caso de flagrante delicto.

Conde de S. Miguel: — Eu trazia uma emenda ao artigo 2.°, não o rejeitando senão passando-o a ser 3.°, e fazendo outro artigo 2.°; o 1.° diz «todo o cidadão... ou inundação». Este artigo devia ficar aqui e ser o 2.° este outro: «Nos casos de flagrante delicto commettido dentro de casa e noticiado ao juiz competente, ou quando seja preciso surprehender em flagrante qualquer associação secreta prohibida pelas leis, sendo de noite, o dito juiz, com auxilio da tropa, fará cercar a casa, até que de dia possa effeituar a diligencia, na conformidade do que dispõem os artigos que se seguem».

Por este modo fica guardado o § 6.° do artigo 145.° da carta, pois se acautela que de noite se não entre em casa do cidadão, e acautela-se que á sombra da lei se não ajuntem de noite impunemente e sem risco de serem suprehendidas de dia sociedades que, alem de reprovadas pelas leis, não têem outro fim senão sómente o de atacar a religião e destruir o throno.

Conde de Linhares: — Eu não entro inteiramente na idéa do sr. conde de S. Miguel, e depois direi a rasão, mas acho no emtanto muito attendivel o seu parecer, sobre deixar a ultima parte fóra do artigo, porque é melhor transportal-a para um artigo inferior e fazer o que eu exponho, explicando as palavras do artigo 1.° como á maneira mais respeitosa e que vae mais directamente ao seu objecto; e por esta rasão é que não me conformo inteiramente com s. ex.ª Eu confesso que nunca tive parte nas sociedades secretas, mas não tenho a seu respeito a opinião que geralmente vejo na camara, porque estou persuadido que todas as vezes que o governo for energico, patriota e leal, nenhuma sociedade secreta póde ser perigosa. Hoje é bem conhecida a sua historia e por ella se póde ver que não existiram senão, ou quando foram empregadas pelos governos existentes, ou quando os governos foram tão fracos que tendiam a uma dissolução, e então foram o primeiro cancro que os acommetteu; mas este nunca teria existido se a doença não estivesse já no corpo; quero dizer, se o governo pela sua fraqueza não perigasse por si mesmo. Por conseguinte, a respeito das sociedades secretas não tenho as idéas que ouço em geral. Eu mesmo pelas conhecer nunca tive contacto algum com ellas, e estou persuadido de que, visto que as nossas leis não as permittem, ellas devem ser cohibidas com todo o rigor e por todos os meios. Portanto, acho muito a proposito que se tomem medidas geraes, não tanto por serem sociedades secretas, como por serem um crime que, segundo as nossas leis, deve cohibir-se. Agora se a casa fosse simplesmente cercada, que poderia apparecer no dia seguinte? Simplesmente homens a quem não se poderia fazer inculpação alguma, porque se elles tivessem insignias, como de facto as costumam ter (e são bem conhecidas por se venderem publicamente em França e Inglaterra a quem lá tem estado), é bem natural que uma vez que se saibam cercados, destruam todos os objectos que tendam a provar o seu delicto e digam que estavam em uma mera sociedade reunida para jogo ou para qualquer outro divertimento, e então não se conseguiria o objecto. Portanto, a tomar-se uma medida, tome-se uma medida efficaz, porque acho que só convem a todo o corpo legislativo fallar a linguagem da verdade, porque esta é tão divina, que nunca póde ser perigosa aos homens; e é a rasão por que o maior beneficio que se lhes póde fazer é instruil-os para a poderem ouvir. Debaixo d'estes principios é que desejo que se tire toda a duvida, respeitando tudo aquillo que é inalteravel na constituição e usando de um meio que a mesma constituição estabeleceu para interpretar a redacção obscura.

Não se votou o artigo por ser identico ás disposições da carta, mas sim um additamento do conde da Ponte, nos seguintes termos, e que obteve approvação: «Por este artigo se deve entender que tambem se póde entrar de noite em casa do cidadão, nos casos de flagrante delicto».

Passou-se ao artigo 2.°

Conde de S. Miguel: — Eu approvo este artigo não como 2.°, mas como 3.°, e para 2.° offereço esta emenda que envio para a mesa: «Nos casos de flagrante delicto», etc.

CONDE DA PONTE: — Sendo approvada a emenda do sr. conde de S. Miguel ficâmos, emquanto a mim, no mesmo caso, pois de nada serve cercar a casa depois do delicto estar commettido. Entra um assassino em uma casa, chega atraz d'elle a justiça, mas não póde entrar na casa e o assassino mata a todos os que estão dentro; que apparecerá pela manhã? Mortos. É verdade que se prenderá o aggressor, mas o delicto já está commettido e, portanto, nenhum fructo se tira d'esta emenda. Ainda que seja necessaria muita attenção contra as sociedades secretas, por isso que todas as que são secretas são más, não é só para esse fim que eu quero a interpretação; é tambem para muitos outros casos, e é preciso comprehendel-os todos; aquelle que acabei de citar, ou de um rapto que póde haver e outros muitos. Por conseguinte voto contra a emenda.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu conviria com o digno par se nós podessemos faltar ao § 6.º do artigo 145.º da carta, que diz assim... *(Leu.)* Ora, a carta é uma lei ou não é uma lei? Parece-me que não ha quem duvide que é lei, e lei que não póde ser alterada. Como, pois, se póde acrescentar um 4.º artigo para poder entrar de noite? O unico que se póde e se deve fazer é acautelar-se de noite para poder entrar de dia.

CONDE DA PONTE: — O artigo fica salvo. Ás camaras pertence interpretar as leis, e, portanto, faz-se esta emenda, vae á camara dos senhores deputados e, concordando esta, vae para a sancção real e fica interpretado o artigo. É preciso não perder de vista o que já disse, que todas as leis são para bem da nação, e este artigo, tal qual está, sem explicação nenhuma, seria um mal.

CONDE DE S. MIGUEL: — Nos artigos da carta não se póde mexer senão no fim de quatro annos, e ha de ser a iniciativa feita na camara dos senhores deputados. Essa é a rasão por que eu disse no principio que esta lei não poderia ser admittida, e teria sido melhor remettel-a á camara dos senhores deputados, manifestando a rasão por que se fazia.

CONDE DE LINHARES: — É bem entendido que o artigo não póde ser alterado; mas como pela carta constitucional pertence ao corpo legislativo interpretar as leis, e este caso tem logar sempre que são obscuras, desejo se faça em fórma de interpretação, a qual não póde versar senão sobre palavras. Diga-se, pois: «Por taes e taes palavras se entende tambem o caso de flagrante delicto». Se esta opinião emittida pela camara dos pares não merecer a approvação da camara dos senhores deputados, será este o caso de uma commissão mixta, que decidirá, ouvidas as rasões de parte a parte, se o artigo deve ficar tal qual está, sem nenhuma interpretação, ou se esta interpretação deve passar á sancção real e adquirir então a força de lei. Por conseguinte, a medida que proponho, como mais conforme aos principios de legislação e ao fim a que se dirige, é que o artigo se conserve intacto e que em uma alinea separada se diga «por taes e taes palavras se entende isto».

CONDE DE S. MIGUEL: — O mesmo legislador que no § 6.º do artigo 15.º da carta constitucional diz que é das attribuições do poder legislativo fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as, diz no artigo 140.º que, se passados quatro annos depois de jurada a constituição do reino, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará esta pela maneira que no mesmo artigo e seguintes indica; está, pois, visto que a carta não póde, antes do tempo marcado, ser interpretada; a carta é a primeira lei, é esta que nos rege; *(Apoiados.)* as leis anteriores, as mesmas que agora se fizerem, podem alterar-se, se se reconhecer a necessidade d'isso para a sua execução, mas a carta não se póde alterar, deve seguir-se a letra, *(Apoiados.)* não admitto esta pretensão nem reforma por agora.

CONDE DE LINHARES: — Se a interpretação versasse sobre a doutrina, essa seria a minha opinião; mas como versa sobre palavras, e palavras de excepção, creio que póde ser admissivel, e não vejo que a camara se afaste n'isso do seu dever, uma vez que sujeite a sua interpretação ao curso natural que deve ter.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Ou a carta governa ou não governa; se governa nós não podemos interpretar a carta, porque é bem expresso n'ella. É verdade que me fazem muito peso as considerações do sr. conde da Ponte; mas quem é que deu a noticia d'esses assassinos ou d'esses ladrões? Alguem ha de

dar a noticia, e essa mesma noticia não póde chegar ao dono da casa? Assim me parece que a carta não precisa de interpretação.

Bispo de Beja: — Nós não podemos reformar, mas podemos aclarar ou explicar o seu sentido, e esta é uma interpretação tão clara, que é inherente ás mesmas palavras.

Conde de Linhares: — Sr. presidente, parece-me que v. ex.ª podia propor á camara se quer emittir a sua opinião, interpretando este artigo.

Presidente: — A camara já approvou a proposta do sr. conde da Ponte, para que se interpretassem estas palavras do artigo 1.º, e por consequencia penso que a proposta do sr. conde de S. Miguel se acha incluida no que se vencêra, e ainda com mais extensão, porque abrange todos os casos.

Conde de S. Miguel: — N'esse caso cedo d'ella, porque uma vez que se inclua essa idéa em outro artigo, é o mesmo.

Foi approvado o artigo 2.º e leu-se o 3.º

Conde de S. Miguel: — Eu approvo este artigo até ás palavras «e vestigios do delicto», supprimindo o periodo que principia «E sendo papeis», até ás palavras «para fóra de casa». Não posso approvar este periodo porque, sendo expresso no § 25.º do artigo 145.º da carta que o segredo das cartas é inviolavel, fazendo até rigorosamente responsavel a administração do correio por qualquer infracção a esse respeito, como se póde permittir que qualquer auctoridade possa investigar e examinar os papeis de um particular na sua propria casa? Se se adoptasse o periodo a que me refiro, seria uma infracção do precitado § 25.º do artigo 145.º da carta, e, portanto, voto contra o referido periodo.

Conde de Linhares: — Eu confesso que certamente desejaria votar com o sr. conde de S. Miguel, porque tenho todo o horror a ver penetrar a auctoridade nos segredos particulares. Mas em todos os tempos e paizes foi indispensavel, quando um homem se tem constituido no caso de uma grave suspeita, procurar as provas mesmo entre os seus papeis. Portanto, eu creio que a maneira com que o artigo está redigido deixa bastantes garantias aos particulares e ao mesmo tempo dá á justiça a extensão que se precisa, porque aqui não se trata do governo; estas apprehensões ou exames são feitos pelo poder judiciario, que está sujeito a uma grande responsabilidade. Portanto, parece-me que esta parte do artigo deve ser conservada e não é susceptivel de modificação, porque, ainda que o governo possa ter motivos que o obriguem a promover estas apprehensões ou exames, elle, comtudo, só poderá empregar os magistrados locaes e competentes, solicitando-os a obrarem debaixo da sua responsabilidade, a qual é n'este caso de duas especies, uma pela execução dos seus deveres e a outra pelos excessos que possam commetter.

Conde da Ponte: — Começarei a fallar a respeito d'este artigo pela primeira parte que diz «a prisão». Esta lei trata da inviolabilidade da casa do cidadão; mas todo o homem deseja mais a inviolabilidade da sua pessoa que a da sua casa; trata-se, pois, de assegurar a inviolabilidade da casa e tira-se a da pessoa? A prisão em todos os casos é contra o § 8.º do artigo 145.º, porque ha casos em que os réus se podem livrar soltos. Eu proporia uma emenda a esta parte, e vem a ser «a prisão, excepto nos casos determinados no § 8.º do artigo 145.º da carta», porque ainda que se diga que póde ser conduzido á presença do juiz e depois ser solto, por dar fiança idonea, ninguem o livra de ter estado preso aquelle tempo.

O caso de penhora é conforme com o § 12.º, livro III, titulo XXXVI da ordenação, e, portanto, me conformo com elle.

Emquanto á parte a que se oppõe o sr. conde de S. Miguel, não posso deixar de ser contra a sua opinião e conformar-me com o que diz o sr. conde de Linhares, quando se proceda á prisão de um individuo, porque muitas vezes não se acham as provas de um crime senão em papeis; e se não se der á justiça a faculdade de poder ver todos esses papeis, segue-se que não se poderá conhecer o delicto. Concordo, pois, em que se deve fazer a busca, mas diversifico no modo, porque eu acharia melhor que se fizesse um embargo em todos os papeis para serem examinados na presença do juiz, ficando ao dono todos os papeis que lhe pertencem, excepto aquelles que pertencem ao delicto.

Conde de S. Miguel: — As cartas são inviolaveis no correio e ninguem póde duvidar de que são papeis. Agora dizer o criminoso «quero que levem estes papeis e deixem estes», isto não póde ser, porque póde guardar os que tenham relação com o crime e entregar os que nada valem. Entregar todos os papeis tambem não póde ser, porque então vão examinar-se as suas cartas, e isso é o que não quer a carta constitucional e o prohibe por uma maneira tão clara que não admitte interpretação.

Bispo de Beja: — Parece-me que este artigo póde muito bem passar, porque a prisão só entende nos casos em que ella tem logar, e quanto á penhora é conforme com a ordenação, como diz o sr. conde da Ponte. No que toca aos papeis parece-me muito rasoavel; o argumento das cartas não convence, porque se o crime de um individuo consiste em ter correspondencia com uns facciosos, o governo tem todo o direito de examinar a sua correspondencia para procurar as provas d'esse crime.

Conde de Linhares: — Eu concordo com a opinião do digno par que acaba de fallar, e acho que, emquanto á prisão, não ha nada a dizer, porque é certamente a prisão que a constituição permitte. Emquanto ao segredo das cartas não é uma busca domiciliaria que se pretende estabelecer ou auctorisar, mas sim um meio de segurança indispensavel com que se mune o governo, mas que não póde exercitar senão pela intervenção do poder judiciario, que, sendo responsavel e independente nas suas acções do governo, não póde exceder-se sem attrahir sobre si uma grande responsabilidade. O poder judiciario não é agente do governo; este diz: «consta-me que existem taes e taes factos, tomem os magistrados as medidas necessarias para se vir no conhecimento da verdade»; d'ahi para diante o poder judiciario obra separado do governo e não vejo perigo nenhum em lhe dar esta auctoridade; portanto, approvo este artigo, e acho que, ainda que seria para desejar que esta medida não fosse necessaria, o estado actual da sociedade não nos permitte ainda isentarmo-nos d'esta calamidade.

Conde da Ponte: — Não se póde ir de salto em tudo, e esta faculdade é preciso que exista; agora a minha emenda não é tal qual a entende o sr. conde de S. Miguel; a minha emenda é d'este modo. Que sendo papeis fique á escolha do cidadão que se examinem todos os que possuir ou que se faça a apprehensão de todos elles para os examinar na presença do juiz; mas não tenho grande interesse em que passe a emenda; se não parecer digna de attenção não terei duvida em desistir d'ella.

Conde de Linhares: — A respeito do segredo das cartas, parece-me que o magistrado não fica auctorisado a revelar esse segredo senão na parte pertencente ao crime; por conseguinte, este segredo é confiado ao magistrado, assim como o é o segredo das culpas na confissão. D'este modo, alem d'isto, evita-se o haver substituição de um papel por outro, que é uma circumstancia muito a attender, motivo por que todos os papeis devem ser assignados pelo magistrado, pelo individuo e por testemunhas nomeadas de parte a parte, pois se por odio ou inimisade, quando se procedesse a uma busca, fosse possivel introduzir-se uma correspondencia fingida e criminosa, e em que se imitasse a letra do suspeito, então de uma vez ficava destruida toda a segurança individual.

Conde da Taipa: — Este artigo é mais um artigo de violabilidade da casa do cidadão que de inviolabilidade, porque conforme a elle póde-se entrar na casa por todos os modos e maneiras possiveis. A respeito da busca dos papeis e do segredo das cartas direi que este segredo creio que está em todas as leis da Europa; mas em toda a Europa ha uma arte de abrir as cartas, ainda que não direi que seja uma arte liberal, e ninguem é já tão tolo que escreva pelo correio aquillo que quer que não se leia. Isso é muito bom que esteja nas leis, mas em parte nenhuma se executa. Este artigo podia executar-se com garantias, e a unica e verdadeira garantia é a que suscitou o sr. conde de Linhares, que é a assistencia de homens probos, eleitos no momento em que se elegerem os deputados, para assistirem a certos actos. Estando eleitos estes homens deveria um ministro, que fosse a uma d'estas buscas, avisar dois ou tres d'elles, para com elle irem assistir a estes actos, assim como tambem para outros casos, por exemplo,

para assistirem a todos os actos judiciaes de devassas até o momento da pronuncia, para o que tambem seria muito util esta instituição para que os ministros não abusassem do seu poder, e não veriamos o que temos visto até agora. Mas todas estas cousas são consequencias de que não temos tido até agora um governo que queira dar direcção á carta. Esta lei não vae dar nenhuma garantia á casa do cidadão; mais garantia dá a lei da administração de justiça em publico; mas esta talvez vae proteger algum criminoso e não dar a segurança devida ao cidadão pacifico, pois talvez a ordenação do reino seja mais ampla a esse respeito.

Conde de Linhares: — Mas as garantias estão mais abaixo, e sempre é este um passo para estabelecer a marcha do processo, porque aqui se determinam as faculdades dos magistrados n'estes pontos.

O presidente poz a votos o artigo por partes, ficando approvado até á terceira inclusive; sobre a quarta houve debate d'esta fórma:

Conde de Murça: — «Para busca e apprehensão de contrabando em lojas e armazens». E se os contrabandos não estiverem senão em outros aposentos? O dono da casa recusa mostral-os e é baldada a diligencia. Por consequencia, esta parte do artigo deverá dizer «para busca e apprehensão de contrabandos em geral», porque, se está restringindo a lojas e armazens, qualquer tem os objectos de contrabando em outros aposentos e está frustrada a diligencia que se vae fazer.

Bispo de Beja: — A lei quiz evitar outro mal maior do que esse, que é o de alterar o socego dos aposentos domesticos.

Conde de S. Miguel: — Os abusos que commettem os officiaes de justiça e a violencia com que por vezes fazem as diligencias de que são incumbidos são bem sabidas; alguns ha que, mais conhecedores das leis pela pratica que têem, cumprem os deveres da sua obrigação sem abuso, nem violencia; mas os officiaes, denominados malsins, que se empregam nas diligencias da busca dos contrabandos, esses não ha casta de violencia e de abuso que não pratiquem; se se lhes permittir a entrada livre e franca em toda a parte, então não ha segurança nenhuma; adeus inviolabilidade, adeus carta. *(Apoiados.)* Elles levam a sua audacia a investigarem, não só as casas, mas até a descobrirem as camas dos proprios moradores, obrigando, como já presenceei, a despir uma mulher; evite-se o contrabando, nada mais justo, mas evite-se o escandalo, a violencia e o abuso de similhantes officiaes; não se ataque a segurança domestica; todo o cidadão deve ter um asylo inviolavel na sua casa.

Conde de Linhares: — Eu concordo com a opinião do sr. conde de S. Miguel, e teria opposto algumas difficuldades a esta parte do artigo se tivessemos já uma lei de contrabando regular, porque n'ella se deveria regular ao poder fiscal toda a auctoridade necessaria para embaraçar o contrabando, mas dentro de um certo limite, porque se o contrabando póde penetrar alem de um certo limite é mais por culpa da auctoridade fiscal do que dos mesmos individuos; e dar um poder illimitado a esta auctoridade seria comprometter a tranquillidade de todos; tanto mais que sempre existe a difficuldade de verificar se um objecto é de contrabando ou não. A auctoridade fiscal deve impedir o contrabando antes que se possa introduzir no domicilio particular, mas uma vez introduzido n'elle toda a culpa deve recaír sobre a auctoridade que não cumpriu o seu dever. Portanto, eu teria proposto uma emenda, mesmo no sentido de se restringir esta parte do artigo, porque o achava injusto; mas como não temos uma boa lei sobre contrabandos e este se faz, não só nas casas particulares, mas até no rio e nas ruas publicas, acho que esta parte deve passar tal qual está redigida, limitando-se á busca de lojas e armazens.

Conde de Murça: — Nas casas de modistas se póde ver que os donos têem os objectos em todos os aposentos de suas casas, e certamente a busca n'estas casas não deve ser evitada. Eu não digo a casa do cidadão particular que não trafica, mas as casas dos que traficam em mercadorias devem estar sujeitas a esta busca, porque as fazendas estão por tódos os aposentos.

Conde de Linhares: — O grande meio de evitar o contrabando é evitar que chegue ás lojas e armazens. Uma vez que tem chegado, bem pouco aproveita com

essas buscas o direito fiscal, e perde muito a liberdade individual, pois não me parece util que a casa particular possa ser invadida pelo official de fazenda a toda a hora, o qual, achando, por exemplo, uma peça de qualquer fazenda sem sêllo (porque póde ter caido) constitua o dono da casa criminoso. Em França e em Inglaterra ha uma linha de demarcação, alem da qual o poder fiscal tem bem pouca ou nenhuma auctoridade; n'esta elle tem o mais amplo poder do exame, mas alem d'ella elle não tem poder nenhum. Eu approvaria que todas as casas que estivessem á borda do mar, e até 2 leguas de toda a fronteira, podessem ser sujeitas a todos os exames fiscaes quando se tratasse d'esta lei, mas alem d'esta linha não julgo deva ser permittido invadir a casa particular. O contrabando não vae pelo ar desde os navios até ás casas, vae pelas estradas e pelas ruas, onde o poder fiscal deve ter toda a fiscalisação, mas não depois que entrou nas casas. Eu acho muito justa a reflexão do digno par sobre a differença do domicilio particular e a do domicilio do individuo que tem uma loja, mas acho que por esta segunda só se póde entender a loja ou armazem, sem incluir tambem os seus aposentos particulares.

Conde de Murça: — Eu convenho emquanto ao aposento do cidadão particular, mas emquanto áquelles que traficam e que de seus aposentos particulares fazem um armazem, parece que estes aposentos não devem ser excluidos. Basta entrar nas casas das modistas e ver que têem as fazendas nas casas de jantar e por toda a parte.

Conde de Linhares: — Ha medidas para evitar isso, que certamente nos faltam ainda, tal é o de estarem sujeitas as pessoas que têem armazens a um direito de patente, pelo qual fosse inhibido a essas mesmas pessoas de terem os objectos de mercadorias fóra de loja ou armazem; mas isto é objecto de outras leis particulares e nada tem que fazer com a que agora se discute.

Conde de Murça: — Parecia-me que se podia fazer uma emenda, acrescentando-se «e outros quaesquer aposentos das pessoas que traficam n'esses generos de fazendas».

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu acho a emenda alguma cousa vaga, e parece-me que poderia limitar-se a modistas e contrabandistas.

Conde de Penafiel: — Parece-me que fica melhor a emenda como a propõe o sr. conde de Murça a respeito de todos aquelles que traficam.

Conde de Murça: — Esse é um termo geral, e assim não se diz a ninguem que é contrabandista.

Conde de Linhares: — Sinto não me poder conformar com essa emenda, tanto mais que é um facto conhecido de todos os que têem vindo a Portugal em navios francezes, que o contrabando se faz no rio e nas ruas publicas e até pelas mesmas auctoridades que deviam cuidar em que se não fizesse; se o governo quer que não entre em Lisboa um só objecto de contrabando, póde bem facilmente dar todas as providencias necessarias para isso. Eu confesso que não dou o meu consentimento para se examinar o domicilio particular de ninguem, porque sei com certeza que o contrabando se faz publicamente, sendo transportado pelas ruas publicas ao meio dia para as casas de negocio; e se todas as vezes que se apprehendesse um objecto de contrabando os culpados fossem inhabilitados para ter loja e mandados para fóra do paiz, o contrabando não existiria. Em França vi muitas vezes rir da facilidade com que se faz o contrabando em Lisboa no mesmo rio e nos logares publicos. Faça o seu dever a auctoridade fiscal e seja respeitada a casa do cidadão.

Conde da Ponte: — Eu tambem sou d'essa opinião; parece-me sufficiente que fiquem sujeitas a esse exame as lojas e armazens. Approvar a doutrina do sr. conde de Murça traz comsigo o contrario do que quer esta lei e não preenche o seu fim; porque as modistas, que são as que ordinariamente têem esses objectos que vem de fóra, não guardam o contrabando em suas casas senão em outras, e então é preciso que se acrescente tambem as casas de todas as pessoas que têem relação com essas. Alem d'isso o contrabando faz-se a bordo mesmo dos navios, porque os guardas deixam sair os generos, e o governo poderá evitar isso quando os seus empregados tenham ordenados que os façam independentes;

mas agora são sustentados pelo navio e servem a quem lhes dá de comer. Quando tenham esses ordenados teremos a segurança de que esses objectos não sairão dos navios, e mesmo no caso de saírem o governo poderá cohibir que cheguem aos seus aposentos. Portanto, voto por esta parte do artigo tal qual está.

Foi approvada esta parte do artigo e successivamente a ultima, julgando-se, portanto, sem effeito a emenda do conde de Murça.

Leu-se o artigo 4.º do projecto e o ponto correspondente do parecer da commissão.

CONDE DA PONTE: — Diz a commissão que da falta d'esta formalidade (da presença do dono da casa) podem resultar graves inconvenientes, e eu digo que muito maiores podem resultar de que se obrigue a que o dono da casa assista sempre a estes actos. O que se quer n'estes casos é para bem da justiça, e parece-me que a assistencia dos moradores da casa é sufficiente, porque de outro modo, supponhâmos que não está em Lisboa o dono da casa, não se poderá entrar a fazer a diligencia. Portanto, os inconvenientes que aponta a commissão são zero se se comparam com os que resultarão do parecer.

BISPO DE BEJA: — É bem claro que o parecer falla na supposição de ser possivel a assistencia do dono da casa.

CONDE DE LINHARES: — Eu acho que pelo dono da casa se deve entender a pessoa a quem se vae fazer a apprehensão de papeis ou outros objectos. Se elle estiver ausente, é bem claro que uma casa que não tem dono ou morador está sujeita á auctoridade publica. As nossas leis determinam um juiz competente para os casos de ausencia, e este mesmo juiz deverá ser presente n'esses casos. Eu creio que o objecto da lei deve ser que o particular a quem se faz uma apprehensão esteja presente e tome uma parte na diligencia, assignando os mesmos documentos, para que se lhe não possam substituir outros que não sejam seus.

Portanto, a reflexão que a commissão propoz é muito justa, e eu só desejaria que apresentasse uma redacção mais conforme com as suas idéas.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Creio que tudo se póde remediar, dizendo-se «o dono da casa ou quem suas vezes fizer».

CONDE DA PONTE: — D'esse modo estou conforme, mas isso não diz o artigo.

BISPO DE BEJA: — Essa foi a mente da commissão, mas esqueceu expressal-o.

MARQUEZ DE POMBAL: — Esqueceu no relatorio, mas não esqueceu na commissão, porque eu fui quem propuz essa emenda.

Procedeu-se á votação do artigo, que obteve vencimento até ao n.º 2.º; quanto ao 3.º e ultimo offereceram-se as seguintes objecções.

CONDE DE LINHARES: — Aqui acho uma lacuna, porque eu exigiria, não só a assistencia do dono da casa, mas tambem de duas testemunhas idoneas e que não pertencessem á justiça, porque o uso que se faz entre nós das testemunhas é de tal natureza, que offerecem pouca garantia n'este caso em que o objecto é pôr o cidadão ao abrigo de qualquer violencia que se possa contra elle commetter; e esse é o motivo por que eu desejaria que se acrescentasse depois das palavras «o dono da casa», «o qual poderá nomear as testemunhas que quizer para estarem presentes e assignarem os papeis, e certificarem os objectos apprehendidos».

CONDE DE LUMIARES: — Parece-me que para conseguir esse objecto bastará alterar a redacção do artigo, dizendo-se «assistencia do official competente e do dono da casa, ou quem suas vezes fizer, e duas testemunhas nomeadas por elle».

A maioria dos votos foi favoravel ás emendas da commissão, ficando a final o artigo redigido d'aquella maneira.

Sobre o artigo 5.º não houve debate, e portanto leu-se o 6.º

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu approvo este artigo até ás palavras «como o que a pratica sem ordens», supprimindo o resto do artigo pelas seguintes rasões. Não posso admittir que quem obra por ordem de superior legitimo deve ter pena alguma: isto tem grande tendencia para a insubordinação; e ficando a responsabilidade em quem deu a ordem, não a devendo dar, é estranho e de gravissima consequencia, como é facil conhecer, dar auctorisação e, até em certo modo, pôr aos subditos, com o receio de evitar penas, na obrigação de tomar conhecimento da justiça ou injustiça, competencia ou incompetencia das ordens que lhe distri-

buem os seus superiores. D'este modo a auctoridade de mandar e as obrigações de obedecer serão confundidas. Por estas considerações voto pela suppressão do periodo final d'este artigo, que começa pelas palavras: «Aquelle, porém», etc.

Bispo de Beja: — Causa horror o ouvir fallar em obediencia cega e passiva. Os officiaes ou agentes subalternos devem ser responsaveis por executarem as ordens que lhes forem intimadas pelos seus superiores, quando ellas forem illegaes. O contrario seria aniquilar toda a garantia da segurança individual do cidadão. Admittida a obediencia passiva os agentes serão instrumentos da oppressão e arbitrariedade. Os agentes não são uns automatos, são dotados de intelligencia, devem conduzir-se como entes racionaes. As auctoridades que intimam aos agentes uma ordem illegal obram sem direito; devem ser n'este caso consideradas como pessoas particulares; e em consequencia a desobediencia do agente não é criminosa. Entre os mesmos soldados a obediencia passiva, que faz a base da disciplina militar, tem seus limites. Não quero, porém, sustentar que os officiaes ou agentes das auctoridades têem direito de examinar se as ordens dos seus superiores são justas; isto destruiria toda a subordinação e a boa ordem; o que sustento é que os officiaes ou agentes não devem cegamente obedecer aos superiores, isto é, devem examinar se a ordem é emanada da legitima auctoridade e se está revestida das formalidades prescriptas pela lei.

Conde de Linhares: — Eu confesso que me faz muito peso a opinião do digno par. Eu tinha tido a mesma opinião do sr. conde de S. Miguel, mas as minhas duvidas cessaram quando ouvi fallar o sr. bispo de Beja. Como aqui é um caso de responsabilidade, tanto para aquelle que manda, como para aquelle que executa, este deve ser juiz da legalidade ou illegalidade do que se lhe manda. Tanto mais que se um agente subalterno se recusasse a obedecer em um caso legal, poderia o seu superior tornar effectiva a sua responsabilidade pela desobediencia a um acto legal. Portanto, approvo a doutrina d'este artigo.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu tambem approvo a doutrina do artigo 1.º O magistrado que obra contra a lei obra sem jurisdicção, e logo que o subalterno sabe que o superior obra contra a lei, não deve ser instrumento de um crime. Se o superior lhe manda matar um homem, tão criminoso é aquelle que o executa, como aquelle que o manda, porque obedece a um homem em uma cousa que não póde mandar. Portanto, approvo este artigo.

Conde da Taipa: — Não póde haver duvida em que nenhum inconveniente ha no artigo, porque quanto á subordinação cega se requer só nos militares, porque haveria muitos inconvenientes para a sociedade em não seguir nos exercitos o dogma da obediencia passiva, pois cada um poderia fazer o que quizesse tendo uma arma na sua mão; mas isto é muito distincto. Aquelle é um tributo de sangue que paga a sociedade para a sua segurança, e por isso se faz precisa essa cega obediencia, para que os soldados sirvam só para a sua segurança e não para a sua destruição. Mas um official de justiça não é um tributo de sangue, é um acto voluntario aquelle serviço; e se se quer ir embora ninguem o embaraça. Portanto, quando um official de justiça cuidar que não póde cumprir justamente uma ordem que se lhe dá, retire-se e não sirva. Esse caso não póde ter comparação com o soldado, porque se este não seguir o dogma da obediencia passiva seguir-se-ha d'ahi um grave mal á sociedade; e de não o seguir o official de justiça não se segue nenhum mal.

Conde da Ponte: — O que eu acho n'este artigo é que se determina todo o castigo para aquelles que entram na casa e não ha nenhum para aquelles que mandam entrar. Se é castigado o que executa, como o não ha de ser aquelle que lhe deu a ordem? Pelo mais eu sou da opinião do sr. bispo de Beja, que o artigo deve passar, e que aquelle que entra com ordem, que é contra a lei, deve soffrer a pena, porque a subordinação cega é propria só dos militares. Portanto, salva a parte que falta, de que a auctoridade que manda não deve ficar isenta do castigo, eu votaria pelo artigo, modificado segundo o parecer da commissão, porque a inhabilidade me parece uma pena muito dura.

Conde da Taipa: — Eu não acho que a lei seja dura: elles a conhecem; e se não se quizerem expor á pena não commettam o delicto; quando a pena é

para um acto voluntario, e que póde ser reflexionado, nunca a acho bastante grave.

Conde de Murça: — O inferior nunca póde ter a faculdade de rejeitar as ordens dos seus superiores, mesmo sendo injustas; as nossas leis têem providenciado a ésse respeito diversos casos, e principalmente quando se trata da subordinação militar. Se a ordem não for justa, represente o inferior, mas cumpra-a, porque então já salvou a sua responsabilidade, e isto concorre para manter a obediencia. Portanto, concordando eu com a emenda da commissão, acrescentaria sómente depois das palavras «com ordem de seu superior», as seguintes «não havendo representado antes os inconvenientes da mesma». Assim fica mantida a boa ordem e a subordinação.

Bispo de Beja: — O subalterno não deve em caso nenhum entremetter-se a julgar da justiça ou injustiça da ordem, deve ver simplesmente se ella vem revestida d'aquellas formalidades que deve ter para conhecer se o juiz tinha auctoridade para dar aquella ordem, mas nunca entrar na justiça ou injustiça d'ella.

Conde de Linhares: — Eu acho que ambos os meios propostos preenchem o mesmo fim, por conseguinte votarei por qualquer d'elles. No que eu me afasto do parecer da commissão é sobre a inhabilidade, que julgo injusta: parece-me uma medida necessaria; porque se um funccionario fizesse uma infracção, pela qual fosse castigado, perdendo o seu emprego, poderia, por exemplo, o governo ou o poder judiciario, de quem tinha sido o instrumento, dar-lhe um emprego muito mais lucrativo e converter-se assim o castigo em um premio; por conseguinte é preciso que soffra a pena da privação do officio e fique inhabil para ter outro emprego n'esse tempo, porque o castigo consiste n'isso.

Conde de Murça: — O artigo deixa á eleição do julgador o impor a pena de suspensão de officio ou a da inhabilidade, porque tem a particula disjunctiva; diz «ou» e não «e».

Bispo de Beja: — Muitas vezes esta conjuncção «ou» não é disjunctiva. No digesto e nas decretaes acha-se muitas vezes a particula «vel» como equivalente da particula «et».

Conde de S. Miguel: — Eu tenho aqui um exemplar que diz «e» e ha outros que dizem «ou».

Conde de Linhares: — Deveria ver-se o original; ainda que, como a nossa lingua tem a indole da latina, parece que isso não deve causar grande difficuldade.

O presidente mandou examinar o original no ponto duvidoso e verificou-se dizer «ou». Posto a votos o artigo approvaram-se as emendas da commissão e do conde de Murça. As offerecidas pela mesma commissão ao artigo 7.º tiveram tambem o assentimento da camara.

Como a hora estivesse muito adiantada e faltasse discutir ainda sete artigos do projecto, o conde de S. Miguel propoz que o restante fosse resolvido n'outro dia, e assim se decidiu.

A camara teve sessão em 10, e proseguindo o mesmo assumpto, obtiveram voto approvativo sem discussão os artigos 8.º a 11.º

Um dos secretarios da mesa leu o artigo 12.º

Conde de S. Miguel: — Meditando com muita reflexão sobre este artigo, entendo que não póde passar a excepção por elle feita a favor dos aboletamentos, porque seria isso uma violação da carta no artigo 145.º, § 6.º, que muito claramente marca os casos em que poderia entrar-se de noite na casa do cidadão. O § 33.º do mesmo artigo 145.º prohibe suspenderem-se os direitos individuaes, em cujo numero entra este, e a reforma de qualquer artigo da constituição do reino sómente póde propor-se depois de passados quatro annos, como é expresso no artigo 140.º, isto é, pelo que diz respeito ao aboletamento da tropa; não póde, portanto, duvidar-se que o projecto em discussão infringe a carta, quando n'este artigo 12.º acrescenta o caso de aboletamento legal de tropas ao numero dos que a carta expressamente marcou para se poder violar a casa do cidadão durante a noite, sendo isto justamente o que nenhum dos poderes constitucionaes póde fazer.

O estado natural da nossa habitação, por virtude da carta, é ser inviolavel durante a noite, menos em tres circumstancias, e pelo projecto sel-o-ha menos em quatro; logo suspende-se a carta constitucional em mais uma parte dos nossos direitos individuaes.

Se no projecto se alterar a carta, quanto aos aboletamentos, porque se não ha de então alterar relativamente ás lojas maçonicas e ás sociedades secretas? Se a rasão pede que um corpo de tropas que chega a uma povoação tenha prompto alojamento, quantas rasões pedem que não sejam inviolaveis as lojas maçonicas, a fim de se obstar ao progresso, quando se não consiga a sua extincção?

Quanto á segunda parte do artigo, que diz respeito ás casas de jogo, lojas de bebidas e tabernas, nada será mais facil para illudir a lei do que retirar para um aposento mais interior, sabendo-se que ali já se não póde entrar, e por consequencia se póde zombar da prohibição, continuando o delicto.

E quanto ás estalagens e hospedarias, penso que, exceptuados os aposentos dos donos da casa e hospedes, o que restará será a cozinha e a cavallariça.

Voto, portanto, contra a redacção d'este artigo, e proponho como emenda o seguinte: «Esta lei não diz respeito ás casas publicas, de jogo, lojas de bebidas, tabernas e estalagens, nem se comprehendem na sua disposição os casos de aboletamento legal da tropa, sendo de dia». Mando esta emenda para a mesa.

Bispo de Beja: — Eu assento que os aboletamentos de tropas estão em outro caso muito distincto do objecto d'esta lei, porque elles vem sem estrepito judiciario e mais depressa são um acto de contemplação e urbanidade.

Aqui não se trata senão de um bilhete, pelo qual se manda ao paizano que admitta em sua casa aquelle soldado, porque emfim é preciso que a tropa seja aboletada.

Conde de S. Miguel: — Convenho em que é preciso que a tropa seja aboletada, mas póde-o ser de dia, e eu não entendo, tratando-se da lei, como isto seja uma contemplação. É verdade que é um bilhete, mas com elle vae o soldado á porta do proprietario, que tem de recebel-o contra a sua vontade, e, portanto, viola-se n'esta parte a carta constitucional.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu apoio o que disse o sr. conde de S. Miguel emquanto aos aboletamentos, e tanto mais que esse é o costume, porque os aboletamentos sempre vem um dia antes; distribuem-se os bilhetes e não é preciso ir de noite. O artigo não póde passar assim.

Conde de Linhares: — O aboletamento é preciso consideral-o como um onus geral, um imposto que se paga, e que se paga por todos sem excepção; ha um artigo na carta que é expresso, e é o § 14.º do artigo 145.º, que diz assim... *(Leu.)* É considerado um imposto, não só pelos que escreveram sobre a arte militar, mas até pelos publicistas, e como prova apontarei o costume recebido (quando isto é possivel) de se remir este onus, pagando o particular, sobre que recáe, ao soldado a sua despeza em uma estalagem, e n'este caso elle de facto se torna um imposto pecuniario. Quando na povoação não ha estalagens ou ha um grande numero de tropas, então é preciso que o individuo soffra esse incommodo na sua propria casa; mas esta não é por isso devassada. Eu não julgo possivel deixar de existir este onus, porque em todas as terras não ha capacidade para alojar um exercito em quarteis, e mesmo uma grande capital não poderia fornecer quarteis sufficientes para alojar um exercito numeroso, como os temos visto muitas vezes.

Emquanto ás casas publicas, a dizer a verdade ellas não podem deixar de ter uma natureza diversa do que a casa particular, porque não podem ser permittidas sem certas licenças, e estas sempre costumam ser condicionaes em todos os paizes em que ha policia. Por conseguinte acho este artigo redigido em termos muito convenientes; elle respeita o domicilio particular, e põe debaixo da dependencia da policia as casas que o devem estar pela sua natureza.

Arcebispo Bispo de Elvas: — É verdade que este é um onus, e que ninguem deve eximir-se de pagal-o, mas a questão não é essa; é só que os aboletamentos se não devem fazer de noite.

Conde de Penafiel: — Os aboletamentos nunca se fazem de noite; vem sempre um dia antes o quartel mestre e os faz; portanto não ha esse inconveniente.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Entretanto nada se perde em expressar isso mesmo na lei.

CONDE DE VILLA FLOR: — Mas se um destacamento de tropa chega de noite, que se ha de fazer? Ha de ficar esta tropa na rua? Isso não póde ser. A tropa necessariamente ha de ser aboletada, e é preciso dar alguma providencia a esse respeito.

CONDE DE S. MIGUEL: — Mas como quer o sr. conde de Villa Flor alterar o artigo da carta? Sempre que se vae entrar na casa do cidadão por qualquer fórma que seja contra a sua vontade, excepto nos tres casos marcados na carta, é alterar esta, e isso não podemos nós fazer. O sr. conde de Penafiel diz que vae sempre um dia antes o quartel mestre; mas s. ex.ª é militar e sabe que muitas vezes chegam aos povos destacamentos de noite que não são precedidos de quartel mestre. Portanto não sei como se póde salvar esse inconveniente, e é necessario achar um meio para conciliar o artigo da carta com a necessidade de aboletar a tropa de noite.

CONDE DE LINHARES: — Este inconveniente póde evitar-se não dando uma extensão desnecessaria á lei fundamental. Ella quiz pôr ao abrigo a casa do cidadão pacifico, para não ser invadida de noite e este não ser inquietado senão nos casos de urgente necessidade. Poucas vezes succederá o caso de um aboletamento de noite, não sendo em tempo de guerra, e então esta calamidade é já esperada e ninguem se póde assustar por ver chegar um soldado aboletado em sua casa. Parece-me uma grande injustiça que o homem que defende o seu paiz, e que para o defender é obrigado a fazer uma longa marcha, quando chega a um logar onde possa refazer as suas forças pelo descanso, ache todas as portas fechadas, e muitas vezes até periga a sua vida ou saude. Esta calamidade existe em todos os paizes onde ha constituições e não póde deixar de existir.

BISPO DE VIZEU: — Leio o § 6.º do artigo 145.º da carta, e vejo n'elle isto... *(Leu.)* Aqui temos determinados os casos em que se póde entrar de noite em casa do cidadão, e não se deixa arbitrio para os augmentar; e tanto é assim que, na segunda parte do mesmo artigo, diz... *(Leu.)* Aqui deixa á lei esta determinação, e isto mesmo mostra que, emquanto á primeira parte, não ha lei regulamentar nenhuma que a possa alterar. Como, pois, se quer augmentar o aboletamento das tropas ou qualquer outro caso, como são os dois ultimos, que não estão em conformidade com a lei mesma, nem com a carta? Não concordam com a lei, porque n'ella tem um logar indevido, nem com a carta, porque ella determina os unicos casos em que se póde entrar. Dizer-se-me-ha que a carta é diminuta n'esta parte, e que necessita de interpretação e de extensão; eu o confesso, mas esta interpretação ou esta extensão não se póde fazer até depois de passados quatro annos, porque a mesma carta o prohibe. Se mantemos a carta por um lado, como a destruimos por outro?

BISPO DE BEJA: — Torno a repetir o principio que expuz na sessão anterior. *Scire leges non est verba tenere, sed vim ac potestatem.* Fundados n'este principio, alguns dignos pares assentaram que o artigo 1.º necessitava de alguma interpretação, e a camara determinou que se fizesse. Agora este caso até tem um caracter muito differente, para nos decidirmos que se póde entrar por essa fórma, porque o aboletamento não tem o caracter dos actos praticados pela justiça; consiste sómente em entregar um bilhete ao paizano para entrar em sua casa, e isso faz-se com urbanidade e com bons termos. Logo esta não é verdadeiramente interpretação da lei, porque tem um caracter muito differente.

CONDE DE S. MIGUEL: — A experiencia por vezes me provou que nada põe mais em perturbação uma familia, que os aboletamentos, e poucos donos de casa ha que recebam de bom grado um aboletado. Suscitam-se de ordinario, alem de outras difficuldades, as do aposento e quarto que se lhe ha de dar, ou porque o aboletado exige mais do que lhe compete, ou o dono da casa não quer dar aquillo que deve. Parece-me, portanto, que não tem logar o que acaba de dizer s. ex.ª o sr. bispo de Beja, cujas luzes e conhecimentos eu respeito.

BISPO DE VIZEU: — Não sei como se póde dizer que aqui não ha necessidade de interpretação. Supponhamos que o dono da casa, com qualquer pretexto, não

quer que entre o soldado; então ha de entrar-se contra a sua vontade, e por conseguinte contra o direito que lhe dá a carta constitucional, hypothese que não é certamente imaginaria, senão muito frequente. Eu vejo que não é só uma interpretação, é uma extensão do artigo, e esta por agora não tem logar.

Bispo de Beja: — O que a carta prohibe é que se possam fazer reformas, mas interpretações podem-se fazer desde já.

Conde de Villa Real: — Eu concordo n'esta parte com o sr. conde de Linhares, em que este é um onus necessario. Muitas vezes sabe-se com antecipação que vae entrar tropa porque no dia anterior chegam os quarteis mestres; mas ha casos em que poderá chegar um destacamento de noite, por não ter de dia podido completar a sua marcha; e se se admitte a emenda do sr. conde de S. Miguel ficará o soldado, depois de marchas longas, no caso de não ter um abrigo, e isto certamente não é justo. Eu tenho observado que a facilidade dos aboletamentos consiste em grande parte nas justiças; ha povoações onde se fazem com muita facilidade, ainda que seja grande o numero de tropas, e outras em que, por pequeno que seja, ha mil embaraços e difficuldades. Eu apoio tambem o que disse o sr. conde de Linhares, emquanto a que se pratica assim em todas as partes onde ha constituição. Em Inglaterra, quando ha guerra, quasi se calam todas as leis, porque a necessidade faz com que se tomem certas medidas que não se poderiam tomar constitucionalmente. Se em todas as terras houvesse estalagens sufficientes, então eu conviria que não se aboletassem as tropas; mas como sabemos que em Portugal não acontece isso, é necessario que todos se sujeitem a essa penalidade, tanto mais que muitas vezes os soldados querem só um asylo contra a chuva ou o mau tempo, e contentam-se com dormir em qualquer parte.

Conde de S. Miguel: — Desejaria que s. ex.ª o sr. ministro dos negocios estrangeiros me dissesse se entrar de noite em casa de um cidadão, com um bilhete de aboletamento, não é entrar na casa de noite em um caso mais do que aquelles tres que marca tão positivamente a carta no § 6.º do artigo 145.º Em me respondendo, approvando que não, estou então convencido; mas como supponho que é um quarto caso, não o podemos nós fazer, pelas rasões que já se têem expendido e que é inutil repetir.

Conde de Villa Real: — Eu respondo repetindo o que disse o sr. bispo de Beja a respeito do 1.º artigo d'esta lei.

Conde de S. Miguel: — Devo declarar que se cedi da emenda que tinha offerecido como 2.º artigo ao projecto em discussão, relativamente ás lojas maçonicas e sociedades secretas, foi porque vi que a camara a não admittia, mas que sim queria comprehender a sua doutrina na emenda offerecida pelo digno par o sr. conde da Ponte ao 1.º artigo, emenda que estou persuadido ha de suscitar duvidas na camara dos senhores deputados, porque é uma manifesta violação da carta constitucional.

Conde da Ponte: — Ainda que o que se acaba de dizer é uma cousa estranha á questão, direi que o que se fez não é uma cousa que não se possa fazer, porque a carta certamente se póde interpretar antes de quatro annos, e o que não se póde fazer é alteral-a. Portanto o que se fez, podia-se fazer, e, seja ou não admittido pela outra camara, não importa nada. Emquanto ao artigo direi que aboletamento legal não ha, porque quasi sempre o aboletamento é de facto; mas elle existe, e não póde deixar de existir. Os aboletamentos são quasi sempre uma violencia, mas este artigo não vae destruir a carta. O artigo vae explicar que o aboletamento legal, isto é, aquelle aboletamento que é preciso para as tropas do paiz, não fica comprehendido na disposição do § 6.º do artigo 145.º da carta, mas sim para tirar toda a rasão para que o cidadão diga: «Não admitto entrada alguma em minha casa». É uma disposição que obriga o cidadão portuguez a receber em sua casa as tropas do paiz, e não se entende com os exercitos inimigos, porque esses certamente hão de aboletar-se sempre.

Bispo de Vizeu: — Os aboletamentos, diz o digno par, não são de direito, mas sim de facto; então se vamos a ampliar a carta a casos de facto, e não de lei, tanto peior. Direi agora que ha duas especies de interpretações: uma obvia e filha do mesmo contexto da lei, a qual em todo o tempo se póde fazer; e outra,

uma interpretação que envolve ampliação ou extensão, e esta é que não se póde fazer, a respeito dos artigos da carta. A interpretação que se quer fazer equivale a dizer no § 6.º: «De noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, *excepto se o cidadão não quer soldados aboletados, que comtudo se deverão aboletar*». Não se faz mais do que isto, quando a lei é tão expressa que não deixa excepção alguma.

CONDE DE S. MIGUEL: — Todos os dignos pares que têem fallado têem dito que pelo § 6.º do artigo 15.º o poder legislativo póde fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as. Assim é; mas o mesmo que legislou esse paragrapho, legislou tambem no artigo 140.º, que diz... *(Leu.)* Julgo, pois, que o § 6.º do artigo 15.º se deve entender que é applicavel ás leis já feitas, e mesmo áquellas que se fizerem agora, e que se conheça depois que para as reduzir á pratica precisam alguma interpretação; mas interpretar augmentando ou diminuindo o que está prescripto na carta, é inadmissivel.

CONDE DA PONTE: — Eu pediria ao digno par o sr. conde de S. Miguel que me dissesse se reforma e interpretação é o mesmo, porque reformar a carta certamente não se póde, mas sim interpretal-a. Ou o digno par ha de concluir que reforma e interpretação são palavras identicas, ou eu sustento que se póde interpretar e não reformar. Emquanto ao § 6.º do artigo 145.º, a lei o que vae declarar é que o cidadão portuguez deve dar o seu consentimento para o aboletamento das tropas do paiz.

CONDE DE S. MIGUEL: — Certamente que as palavras reformar ou interpretar não são identicas; mas para reformar a carta, augmentando ou supprimindo algum artigo d'ella, é preciso interpretar algum outro. Mas de que servirá a interpretação agora, se a reforma só se póde fazer passados os primeiros quatro annos depois de jurada a carta? E que formalidades não são precisas para se fazer essa reforma? A carta as designa nos artigos 140.º a 143.º inclusive.

CONDE DE LINHARES: — Um dos dignos pares que me precedeu parece-me ter exposto uma reflexão muito judiciosa; a saber: que a doutrina do § 6.º do artigo 145.º era simplesmente restricta aos casos juridicos, e que tudo quanto se afastava d'ella tendia a dar uma interpretação forçada ao artigo. Tanto mais quanto dando-lhe esta interpretação fica prejudicado o § 14.º do mesmo artigo, que diz assim... *(Leu.)* Nos seus haveres inclue-se o domicilio particular do cidadão. Se o sacrificio temporario de uma parte d'esse domicilio é necessario, é claro que o estado tem todo o direito para exigir d'elle esse sacrificio, e por conseguinte o caso do aboletamento é distincto dos casos em que falla o § 6.º

Outro dos dignos pares que fallou contra esta doutrina occupou ha pouco um dos logares do ministerio, e no tempo que o occupava foi aboletada uma companhia de artilheria ingleza em uma das minhas fazendas em Villa Franca, chamada a Queima; ora se o governo se achou auctorisado para isso, não obstante o § 6.º, porque se referiu, como se devia referir ao § 14.º do mesmo artigo, como agora, o corpo legislativo, que certamente n'esse ponto tem mesmo mais poder do que o governo, não o terá para esclarecer uma difficuldade que poderia occorrer a alguns? Para mim, já disse, essa difficuldade não existe. Mas então quizera perguntar por que rasão não se têem posto em pratica outros artigos da constituição, que igualmente não precisam de leis regulamentares para a sua immediata observancia? Recapitulando, pois, direi que a proposição que se contém no artigo 12.º do projecto tem uma referencia particular ao § 14.º do artigo 145.º da carta, e nenhuma como o § 6.º do mesmo artigo, e que se n'este logar se faz esta menção é só para evitar duvidas que poderiam occorrer.

CONDE DE S. MIGUEL: — Ninguem duvida que o aboletamento é um onus necessario, e todos sabemos o que diz o sr. conde de Linhares, mas trata-se do aboletamento de noite; toda a differença consiste em ser de dia ou ser de noite.

CONDE DE LUMIARES: — Parece-me que a objecção que se tem feito ao aboletamento de noite é muito coherente com o § 6.º do artigo 145.º, e convenho em que, em tempo de paz, os aboletamentos se façam de dia, e mesmo essa é a pratica constantemente seguida, porque toda a tropa procura chegar de dia aos povos, e até de verão se fazem as marchas muito de manhã para não fatigar a tro-

pa. Agora no tempo de guerra ha de haver casos em que seja preciso aboletar de noite, porque então existe a lei da necessidade, que faz calar todas as outras leis. Supponhamos o caso em que ha um corpo de operações e é preciso mudar uma parte d'elle de um logar para outro; este corpo necessariamente ha de aboletar-se, e, talvez, ha de aboletar-se de noite. Mas então não lhe faz opposição a carta, porque existe o § 34.º do artigo 145.º, que diz... *(Leu.)* Temos, pois, que o tempo de guerra é um tempo de necessidade, e que então não se está em contradicção com a lei.

O presidente sujeitou á votação a primeira parte do artigo até ás palavras «aboletamento legal de tropas», e foi approvado; quando, porém, ía consultar-se a camara sobre a ultima, o conde de S. Miguel propoz que se supprimisse tudo quanto restava depois do vocabulo «estalagens».

Conde de Linhares: — Eu não posso concordar com a emenda que propõe o digno par; pois qual é a causa por que a lei faz esta concessão? É porque a lei não quer que o logar em que um particular está debaixo da boa fé publica seja atacado por um acto do poder judiciario, sem que se tomem as cautelas que a lei prescreve para que a segurança individual seja respeitada. Nas casas de pasto, hospedarias, etc., aquelles quartos onde todos se reunem necessariamente devem estar debaixo da immediata inspecção da policia ou da auctoridade municipal, e, portanto, não ha duvida nenhuma em que os agentes do poder judiciario entrem n'elles. Mas nos quartos particulares não é assim, porque é preciso tomar outras cautelas para a segurança do individuo, e para impedir que lhe sejam tirados os seus papeis ou se introduzam outros em seu logar que não o sejam. Esta é a doutrina do § 6.º do artigo 145.º, pela qual o cidadão fica certo que, ainda que desagrade á administração, esta jamais póde exercer contra elle actos que não sejam revestidos de todas as legalidades requeridas pela lei, e esta doutrina é perfeitamente coherente com todas as outras partes da lei.

Conde da Ponte: — Esta parte da lei não é coherente, mas sim muito incoherente como todas as outras da mesma lei. O que têem os donos das estalagens? Casas para si e para os hospedes; se se salvam estas, que é o que resta? Nada. Supponhamos que um criminoso foge de uma cidade e entra em uma estalagem; succede encontral-o a justiça, que o persegue, e não poderá prendel-o porque a estalagem é um asylo inviolavel? Póde e deve prendel-o. É necessario que na lei se faça a emenda proposta pelo sr. conde de S. Miguel, porque as estalagens são para a commodidade e o descanso dos viajantes, mas não para abrigo dos criminosos.

Conde de Villa Real: — Eu concordo com os srs. conde de S. Miguel e da Ponte, mas proponho que na redacção d'este artigo, quando se diz «casas publicas de jogo», se acrescente «permittidas pelas leis existentes», porque não pareça que se admittem as casas chamadas propriamente de jogo, isto é, as de jogos de parar.

Conde da Linhares: — O caso que o sr. conde da Ponte apontou entra na classe de flagrante delicto. Alem d'isso, o dono de uma casa publica que refugiasse um criminoso ficava sempre responsavel por elle emquanto se não podesse usar dos meios legaes para a sua apprehensão. Esta lei protege o quarto ou habitação do particular que está n'uma estalagem, considerando-o inteiramente como seu domicilio. Nas estalagens ha sempre uma grande differença entre os quartos communs e os quartos dos donos da casa ou dos hospedes. Todos sabem que as nossas estalagens não estão em grande perfeição, mas assim mesmo já existem em muitas quartos que são communs a todos os hospedes. Eu estive em Santarem ha pouco tempo em uma hospedaria, e havia um quarto onde comiam á mesa redonda todos aquelles que não queriam fazer-se servir nos seus aposentos particulares. Estes quartos é que devem estar debaixo da inspecção da policia, porque entram na categoria de logares publicos, mas não os aposentos particulares dos donos e dos hospedes.

Conde da Ponte: — Esta lei é mais necessaria em Portugal do que em nenhuma outra parte do mundo, porque nos outros paizes a policia é muito mais vigilante, e as casas de pasto, hospedarias e estalagens têem dentro de si mes-

mas uma grande espionagem, de maneira que não podem occultar-se n'ellas os criminosos. Mas não é assim em Portugal; e de approvar-se a doutrina do sr. conde de Linhares resultariam graves males. Supponhamos que dez criminosos de um mesmo delicto vinham a uma hospedaria que tem dez quartos; a justiça não póde entrar n'esta casa, e os criminosos estão ali machinando tudo o que quizerem.

CONDE DE LINHARES: — É preciso não perder de vista que nas casas publicas o dono d'ellas é responsavel pelo asylo que dá aos criminosos.

O presidente poz a votos a segunda parte do artigo tal qual estava, e não foi approvada; a respeito da emenda do conde de S. Miguel proseguiu o debate.

CONDE DE LINHARES: — Admittindo-se esta emenda vem a ficar fóra da lei o domicilio particular do individuo que tiver uma casa de pasto; e como a constituição diz que as leis serão iguaes para todos, não vejo a rasão por que um homem que tem uma estalagem não deva gosar da protecção que a lei dá a todos os portuguezes. Emquanto aos aposentos dos hospedes, é preciso observar n'este caso que o governo, que não póde attentar contra a minha liberdade sem uma grande responsabilidade, quando estou na minha casa, o póde fazer logo que me surprehende em viagem, até se quizer, podendo fazer pôr no meu quarto em uma estalagem uma correspondencia falsa e criminosa, que sirva depois de corpo de delicto para me imputar um crime que não commetti. As consequencias d'esta doutrina são de tal natureza que attentarão ao espirito do § 6.º do artigo 145.º da carta.

CONDE DE PENAFIEL: — Podem ficar salvos aos donos os seus aposentos e não os dos hospedes.

CONDE DE LINHARES: — Mas os hospedes são os que viajam debaixo da protecção das leis.

Indo a proceder-se á votação, o conde de S. Miguel leu a emenda que propunha, incluindo a lembrada pelo conde de Villa Real, concebido tudo n'estes termos: «Nem esta lei diz respeito ás casas publicas de jogo permittidas pelas leis, lojas de bebidas, tabernas e estalagens».

CONDE DA PONTE: — A mesma rasão que ha para se declarar que as casas de jogo são as permittidas pelas leis, havia para se declarar na ultima sessão que a prisão era nos casos permittidos pelas leis. Mas houve um digno par que disse que se deixava entender que a prisão era sómente nos casos permittidos pelas leis. Parece-me que tambem aqui não se póde duvidar que serão as casas de jogo que a lei permitte, e, portanto, é inutil a emenda do sr. conde de Villa Real.

CONDE DE VILLA REAL: — Uma vez que o digno par diz que houve já uma resolução em um caso similhante (sem duvida quando eu não estava presente), eu cedo da minha emenda.

Foi submettida a votos e approvada a emenda do conde de S. Miguel, eliminando-se, portanto, as palavras «salvos aos donos das casas e hospedes os seus respectivos aposentos».

O conde de Linhares pediu que se declarasse na acta ter sido contrario á emenda, e fazendo igual declaração o arcebispo bispo de Elvas, bispos do Algarve e de Beja, marquezes de Fronteira, de Pombal e de Valença, condes de Alva, de Anadia, de Ceia, da Figueira, de Lumiares, de Penafiel, de Sampaio e de Villa Flor, o presidente notou que isto parecia prejudicar a votação anterior, e assim propunha se tornasse a discutir o artigo 12.º, pois os votos divergentes eram mais de metade dos do numero de pares reunidos na sala, e assim se decidiu.

CONDE DE LINHARES: — Eu entendo que o artigo se deve approvar, porque o dono da estalagem é um portuguez, que gosa ou deve gosar dos mesmos direitos que todos os outros, e o seu aposento deve ser respeitado como todos os outros aposentos particulares. Portanto, e para evitar todo o equivoco na execução da lei, entendo que deve permanecer esta declaração.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Aquella rasão é evidente. A carta diz que a casa do cidadão é um asylo inviolavel, e o dono de uma estalagem tem igual direito que todos os mais áquillo que a carta lhe concede; decidir o contrario é decidir contra a carta. O artigo deve passar tal qual está, recusando-se sómente as palavras «e hospedes».

CONDE DE VILLA REAL: — Eu, votando a favor da emenda do sr. conde de S. Miguel, considero só as circumstancias das estalagens em Portugal e não nos outros paizes. Em Portugal ha estalagens que se reduzem a um quarto só, que é o aposento do dono da casa, e o quarto onde recebe todo o mundo; por maneira que em um caso é publico e em outro é um quarto reservado do dono da casa. E attendendo a que isto acontece, não em uma nem em duas estalagens, mas em quasi todas as terras pequenas, por isso voto a favor da emenda.

CONDE DA PONTE: — Eu supponho que o quarto do dono da casa lhe póde servir para o que quizer. Supponhamos que o dono de uma d'estas casas faz a sua cama no mesmo quarto onde se joga ou onde se reunem as gentes; porque elle dorme ali ha de ser um asylo inviolavel? Alem d'isso a casa do cidadão póde ser franqueada para a prisão, porque o não ha de ser aquella que é mais uma casa publica, do que um aposento particular? Porque quem vae estabelecer uma casa de jogo sabe que aquella casa pertence, mais do que a elle, áquelles que pagam, e portanto não póde ter o mesmo direito que tem em sua casa o cidadão particular. Supponhamos tambem, como disse o sr. ministro dos negocios estrangeiros, que não existe em uma casa de pasto mais que um quarto, em que se admittem todos os hospedes, então deve ficar este quarto isento de ser revistado pela justiça quando for necessario? Eu voto pela emenda do sr. conde de S. Miguel, porque ainda não tenho ouvido nada que me convença do contrario.

CONDE DE LINHARES: — Vejo pela doutrina geral d'esta lei que todos os quartos e casas são accessiveis; mas debaixo de certas fórmas legaes, a excepção que se estabelece no artigo 12.º é para evitar em certos casos essas fórmas, e por isso acho que o quarto do dono da estalagem não deve ser invadido senão com as mesmas formalidades legaes que qualquer outra casa particular. O caso que alguns dignos pares têem estabelecido seria bem admittido se o dono de uma casa publica não fosse obrigado a descrever o seu estabelecimento e a obter uma licença para elle, devendo dar á policia todos os detalhes. Dado o caso da estalagem não ter senão um quarto, então o dono deve fazer cessão do seu direito como particular, porque o seu aposento se converte em publico. Não vejo inconvenientes em que a lei passe como está, porque ella não estabelece que no quarto do dono da casa não se possa entrar; mas sim que se não faça sem aquellas legalidades estabelecidas para os outros aposentos particulares. No artigo 4.º d'esta mesma lei ficam reguladas as legalidades que garantem a segurança do cidadão. Eu desejaria que se estabelecesse igualmente que fossem necessarias estas legalidades para invadir os quartos dos hospedes, mas visto que a camara decidiu que não, pelo menos deve existir a respeito do aposento do dono. Talvez as licenças que hoje se concedem a estas casas não tenham todas aquellas condições necessarias que apontei, mas da parte da auctoridade está o providenciar a estas cousas, e que quando a casa tenha só um quarto o dono da casa faça cessão como particular do seu direito.

A ultima parte do artigo approvou-se, finalmente, sómente com a suppressão das palavras «e hospedes», conforme propozera o arcebispo bispo de Elvas.

Os artigos 13.º e 14.º passaram sem debate.

Em 11 de novembro de 1826 o deputado Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão apresentára um projecto de lei sobre pescarias, com o fim de tornar menos precaria a sorte do numeroso pessoal empregado n'aquella importante industria; mas a respectiva commissão só ao termo de dezeseis mezes emittiu o seu parecer, que não chegou a discutir-se, acompanhando-o de curiosas informações, as quaes transcrevemos, assim como o primitivo trabalho do dito deputado pela provincia de Traz os Montes, para melhor elucidação do um assumpto que em diversas epochas mereceu a solicitude dos poderes publicos, mórmente no interesse do fisco[1].

[1] Vide *Resoluções do conselho de estado na secção do contencioso administrativo*, colligidas e explicadas pelo sr. conselheiro José Silvestre Ribeiro, tomo XIII, pag. 201 a 294, em que se encontram muitos esclarecimentos sobre o assumpto.

Parecer

A commissão especial encarregada de examinar o projecto n.º 24, viu, com a maior attenção possivel, as numerosas informações e papeis que lhe ministrou o governo sobre tão importante objecto, a saber: dezenove informações antigas dos superintendentes das alfandegas, corregedores e provedores dos districtos da beira-mar, enviadas ao governo em 1821 e 1822; oito consultas sobre o mesmo objecto com as mesmas datas; trinta requerimentos de partes, sobre que havia já muitos relatorios e pareceres de outra commissão; trinta e seis representações de todas as villas e cidades, de todas as corporações de varias camaras e do corpo militar do reino do Algarve, datadas em 1820 e 1821; doze informações modernas com respostas dadas aos quesitos que por esta camara foram enviadas ao governo na sessão ordinaria do anno proximo preterito, e doze memorias.

Examinou tambem a commissão toda a legislação existente ácerca de tão importante ramo da industria, ainda que não pôde obter alguns avisos e resoluções de consultas, de que tinha noticia, e para conhecimento da camara apresenta o indice da mesma.

As mais notaveis de todas estas leis e regias disposições são as seguintes: a provisão do desembargo do paço, de 13 de janeiro de 1773, passada em virtude de resolução de consulta de 23 de dezembro de 1772 e 15 de janeiro de 1773, que reduziu todos os direitos de matança no reino do Algarve, *por mais especificos que fossem,* a um só de 20 por cento; alliviou o pescado secco de direitos; prohibiu que o peixe fosse almotaçado no seu transito e venda pelo interior do reino, ou que pagasse mais algum direito; deu excellentes providencias para se lavrarem as marinhas, e alliviou-as de direitos por oito annos, contados desde a sua perfeita abertura e complemento das obras.

O alvará de 10 de junho de 1787, que alliviou de direitos todas as pescarias que fossem destinadas a salgar, seccar ou escalar; as providencias de 13 de julho de 1815, em que foi a mesma graça prorogada por mais dez annos; a resolução de consulta de 12 de janeiro de 1820, em que por outra nova graça ficaram reduzidos todos os direitos de matança a 15 por cento, havidos só das pescarias que se consumissem em fresco, assim como a 2 por cento os direitos de exportação de pescarias frescas; a portaria de 18 de março de 1825, em que foram prorogadas todas as isenções de direitos das pescarias salgadas, debaixo da restricção que prescreve a provisão de 9 de agosto de 1790; e a portaria junta dos governadores do reino de 3 de junho de 1820, que reduziu os direitos existentes a ametade n'esta provincia da Extremadura, vindo estes a ser agora de 15 por cento de matança, e dois mais denominados de cestaria.

Á vista de tão extensa e variada legislação, tres cousas se descobrem: primeira, a grande importancia d'esta fonte de riqueza; segunda, a necessidade de uma lei geral que abranja em suas saudaveis disposições todas as praias de Portugal e do reino do Algarve; terceira, activas e promptas providencias que remedeiem grande parte dos males existentes e previnam os futuros.

Todas as pessoas informantes confessam a decadencia das pescarias; todos concordam no estado de miseria e abatimento em que vivem os pescadores portuguezes, estado tal que os obriga a expatriarem-se continuamente.

Todos os requerimentos, que a commissão examinou, vem cheios de amargas queixas, e pedindo allivio do peso enorme de contribuições que pagam, assim como de outros vexames que soffrem.

A commissão, porém, observa que os tributos legaes, que se pagam no Algarve e na Extremadura, não são excessivos, pois que sómente são de 15 por cento de matança; mas os que se têem introduzido abusivamente são enormes; pois que, apesar das leis, continuam ainda em algumas partes as almotacerias a vexar os vendedores, que levam pelo interior do reino o peixe fresco, fazem-lhes pagar sizas e portagens repetidas, condemnações injustas, e até os parochos em varias partes se arrogam este direito, pretextando que os pescadores trabalham nos dias santos e domingos.

Os barcos de cabotagem, que saem de um porto com pescarias compradas,

pagam direitos; e quando entram em outro qualquer para as vender, tornam a pagar. Pagam tambem aquelles que vem de Larache, tantos e tão variados, que muitas vezes excedem os que pagam os estrangeiros, se tiverem a desfortuna de trazer pouca pescaria; porque estes direitos são chamados de registo, ancoragem, etc., e não são *ad valorem*. Nas provincias do Minho e Beira chegam os tributos de matança a 40 por cento, e nos districtos do rio Douro são elles taes, que os pescadores ha muitos annos recusam de os pagar, pela absoluta impossibilidade que têem de o fazer; existem litigios, cuja decisão, se for desfavoravel aos réus, necessariamente os obrigará a deixar por uma vez a terra em que nasceram elles, suas esposas e seus filhos.

Não são, porém, sómente as abusivas e as legaes contribuições que pesam sobre nossos pescadores as grandes causas da sua miseria e da decadencia das pescarias. Alguns dos membros da commissão conhecem parte das costas maritimas, e a têem informado de grande falta de portos, da ruina em que se acham as barras, e do immenso risco e trabalho dos mesmos pescadores. A pobreza d'estes faz com que elles se sirvam de barcos e redes alugadas, pelas quaes pagam de ordinario ametade do pescado, ou 50 por cento; e assim, pagando ao depois os direitos, não lhes fica quasi nada. Nos dias em que não podem ir ao mar, vivem de credito que talvez em muitas partes exceda a 50 por cento, pagam suas dividas quando pescam algum peixe; mas tornam a ver-se na mesma necessidade e na mesma desgraça de viverem de credito, ordinariamente facilitado pelo sordido interesse de usuras enormes.

Não poucos se tornam ebrios, procurando d'este modo sepultar na embriaguez a sua tristeza, e aquella pungente afflicção que todo o pae de familias sente quando se vê na triste situação de nem poder alimentar-se a si, nem a seus filhos.

Eis-aqui as causas da expatriação! Ora têem logar n'aquelle que se vê carregado de filhos e que não póde manter, ora n'estes que observam a triste situação de seu pae; a uns e a outros arrasta uma esperança lisonjeira, que se torna fallaz a maior parte das vezes.

Já vêdes, senhores, que os remedios para tão grandes males são assaz difficeis; mas se uma vez se principiar, se houver uma exacta observancia das leis, e se entre os portuguezes renascer o patriotismo, de certo em poucos annos floresceriam de novo as pescarias.

Os meios que a commissão propõe para este fim são os seguintes:

1.° Generalisar as disposições da portaria de 5 de junho de 1820 ás provincias do Minho e da Beira;

2.° Tirar todos os tropeços que se oppõem ao livre exercicio das pescarias;

3.° Cortar de uma vez e extirpar pela raiz todos os abusivos direitos que vexam directa ou indirectamente esta fonte de riquezas;

4.° Crear um fundo que em parte se applique ao reparo das barras e dos portos arruinados, e em parte anime as pescarias;

5.° Fixar os direitos de pesca e tornar mais facil a sua cobrança;

6.° Animar com premios a escalação e salgadura do peixe.

A commissão julga ainda do seu dever o ajuntar a este relatorio um mappa geral de todos os pescadores e barcos de pesca existentes, a fim de que veja esta camara os grandes elementos de prosperidade que tem a nação n'este ramo de industria, e quanto convem fomental-o e auxilial-o.

Supposto que fossem feitos os mappas particulares (de que agora se extrahiu o presente) em 1821 e 1822, não julga a commissão que haja hoje em dia grande differença; mas não póde responder pela sua exactidão, e observa que só vem contados os pescadores que andam em barcos, e não aquelles que pescam á linha, cujo numero é mui consideravel.

Á vista do que a commissão expõe, se vê a necessidade de alterar o projecto original; mas n'isto conveiu o seu auctor, a fim de aperfeiçoar uma obra tão util, e não tendo outras vistas senão as do bem publico.

Projecto de lei

Artigo 1.° Os direitos do pescado, denominados de matança, que no reino do Algarve se acham reduzidos a 15 por cento, pela legislação existente, e bem as-

sim na provincia da Extremadura, pela portaria do governo de 3 de junho de 1820, serão aquelles mesmos que se pagarão unicamente em todos os portos, costas e praias d'estes reinos de Portugal e Algarves, fazendo-se extensivas a todo o reino as disposições da referida portaria, á excepção dos direitos de cestaria, que ficam totalmente supprimidos.

Art. 2.º Os direitos determinados no artigo antecedente serão cobrados a dinheiro mensalmente, se os pescadores o requererem á repartição fiscal respectiva, e para isto se tirará um termo medio da importancia annual dos mesmos direitos nos cinco annos antecedentes, e se lhes permittirá fazerem uma destrinça entre si, nomeando para isso oito louvados, que sejam pescadores intelligentes e dos mais abonados. Estas destrinças se farão annualmente, quando a totalidade das companhas, ou donos de barcos sujeitos a uma repartição fiscal assim o requererem.

Art. 3.º As camaras dos districtos da beira-mar, ouvindo os pescadores interessados, determinarão os locaes mais a proposito para a descarga das pescarias e pagamento dos direitos, no caso de serem estes cobrados em generos; e não serão os ditos pescadores obrigados a irem fazer as lotas, partilhas ou divisões a outros logares, alem d'aquelles expressamente designados, aos quaes mandarão os recebedores fiscaes ou rendeiros que tiverem tomado esses contratos, pessoas competentes para os receber, sob pena de perderem aquelles os seus empregos, e estes o jus que tinham aos direitos respectivos.

Art. 4.º Os recebedores passarão um bilhete impresso ao pescador que pagar os direitos, no mesmo acto de os receber, para lhe servir de guia e quitação, e para evitar enganos e duvidas, pelo qual pagará o dito pescador 20 réis sómente.

Art. 5.º Alem dos direitos de matança, declarados no artigo 1.º, não pagarão os pescadores direito algum, por mais especifico que seja, nem a titulo de ancoragem, nem de emolumento, nem de qualquer outra denominação.

Art. 6.º As pescarias nacionaes, de qualquer natureza que sejam, e que transitarem pelo interior do reino, ficam isentas de pagar portagem; não serão embaraçadas por qualquer pretexto que seja (salvo o caso de se acharem corruptas), e todos os officiaes de justiça ou fazenda, que lhes pozerem estorvos, ou lhes levarem qualquer direito, perderão os seus empregos e serão multados em 20$000 réis para o queixoso que requerer a pena e provar o delicto.

Art. 7.º O peixe secco, salgado, escalado, ou que a isso se destinar, fica livre de todo e qualquer direito; mas o pescador, ou qualquer outra pessoa que abusar d'esta disposição e fizer o contrabando, perderá todas as pescarias que lhe forem apanhadas no acto de o praticar.

Art. 8.º A sardinha espremida, que se exportar para fóra do reino, não pagará direito algum de saída, e só pagará os de matança nas fabricas da extracção do sal, cujos proprietarios se poderão avençar por uma certa e determinada quantia com as repartições fiscaes ou com os rendeiros.

Art. 9.º Todo o sal que for necessario para a salgadura das pescarias será isento de direitos.

Art. 10.º Será tirada uma terça de toda a importancia total dos direitos de matança, que terá as seguintes applicações e destinos.

§ 1.º No reino do Algarve será recolhida na alfandega de Faro; e duas terças partes serão applicadas ao reparo das barras e abertura dos portos, pela fórma que o governo determinar; mas não poderão ser applicadas a outro nenhum destino, que não seja immediata e precisamente o das pescarias, nem sair d'aquelle reino.

§ 2.º A parte restante será dividida em tres premios iguaes todos os annos, que serão distribuidos da maneira seguinte: o primeiro será dado todos os annos a quem justificar o ter seccado ou escalado maior quantidade de peixe; o segundo a quem trouxer de Larache ou das costas da Africa maior quantidade de peixe secco ou escalado, uma vez que venha em barcos portuguezes; o terceiro a quem deitar ao mar a primeira embarcação de pesca feita de novo, uma vez que possa conter a bordo uma companha de mais de vinte homens; e não havendo quem mereça o premio, accrescerá a quantia d'este ás primeiras duas terças partes, para ter o mesmo destino.

Art. 11.° A terça proveniente dos direitos do pescado nas mais provincias do reino será recolhida na alfandega de Lisboa, em cofre separado, para ter o destino determinado nos §§ 1.° e 2.° do artigo 10.° nas praias e portos respectivos ás mesmas provincias.

Art. 12.° Os pescadores estrangeiros que vierem pescar ás praias d'estes reinos e levarem para fóra a pescaria, pagarão de direitos de matança 30 por cento, e se o levarem salgado com sal portuguez, pagarão sómente 25.

Art. 13.° A companhia das reaes pescarias do Algarve fica extincta, e os accionistas satisfarão tudo quanto deverem ao estado, entregando os utensilios pela fórma e maneira que determina a lei da sua instituição.

Art. 14.° O governo poderá assignar-lhes um praso rasoavel para satisfazerem suas dividas em prestações, com tanto que não exceda a dez annos.

Art. 15.° Aquelles que se obrigarem a lançar armações de pescar atum e corvinas por tempo de cinco annos successivos, não pagarão direitos de matança no quarto e quinto da sua obrigação; e todo o sal, que lhes for preciso, será isento de direitos por todo o tempo que tiverem em acção as ditas armações; não poderão, porém, obter os premios declarados no artigo 10.° nem pelos barcos que fizerem de novo, nem pelo peixe que seccarem ou escalarem.

Art. 16.° Se os pescadores, a que se refere o artigo antecedente, forem estrangeiros não domiciliados por dois annos ou naturalisados e levarem para fóra as pescarias, pagarão os direitos de matança, declarados no artigo 12.°

Art. 17.° Os pescadores actuaes e que de novo se vierem estabelecer na villa de Sagres e seu termo, não pagarão em dez annos direitos de matança, seja qual for o modo e maneira por que pescarem.

Art. 18.° A parte das sizas da villa de Sines, que pertence ao thesouro, será applicada ao reparo do porto denominado *Calheta*, até o complemento da obra necessaria para abrigo de barcos de pesca e navios, e não poderá ser applicada a nenhum outro destino.

Art. 19.° Fica absolutamente prohibido aos parochos o imporem condemnações pecuniarias ou em genero aos pescadores, qualquer que seja o pretexto, sob pena de anoveado.

Art. 20.° Nas terras aonde os parochos ou quaesquer outras pessoas ou corporações têem legitima posse de receberem dizimas do pescado, a importancia d'estes será considerada como parte dos 15 por cento e obrigados por isso os pescadores a pagarem de direitos o resto sómente; e a cobrança dos ditos dizimos será feita na mesma occasião e logar e pelo mesmo modo que no artigo 3.° se acha estabelecido para a cobrança dos direitos: não o fazendo assim, os interessados não terão acção contra os pescadores pelo dizimo que por essa vez lhes fosse devido.

Art. 21.° O conducto que aos pescadores é dado livre de direitos pela legislação existente, continuará a ser livre da mesma fórma que até agora.

Art. 22.° Fica revogada toda a legislação anterior na parte sómente que for contraria á presente lei.

Camara dos deputados, em 12 de março de 1828.=*Rodrigo de Sousa Castello Branco*=*José Machado de Abreu*=*Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão*=*André Urbano Xavier da Fonseca*=*José Antonio Guerreiro*=*Francisco Joaquim Maia.*

Documentos a que se refere o parecer supra

Leis portuguezas sobre pescadores e pescarias

Alvará prohibindo aos pescadores de Setubal usar de chinchorros (20 de março de 1607).

Provisão da mesa da consciencia para se não pagarem direitos das pescarias feitas nos dias festivos para a canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalo de Amarante (23 de dezembro de 1608).

Provisão do desembargo revogando a provisão supra mencionada (19 de novembro de 1610).

Carta regia prohibindo as redes de pescar, chamadas tartaranhas, que extinguiam o peixe (9 de janeiro de 1615).

Alvará mandando pagar direitos aos pescadores do pescado, que forem vender fóra do reino, dando providencias para o mesmo se verificar (30 de janeiro de 1615).

Alvará sobre o pagamento dos direitos do peixe dos pescadores de Peniche (30 de janeiro de 1615).

Alvará prohibindo as redes de pescar chamadas tartaranhas (9 de abril de 1615).

Provisão do conselho da fazenda permittindo aos pescadores, sem embargo das provisões em contrario, poderem pescar todo o anno com avargas, chinchas e chinchorros, á excepção dos quatro mezes de maio, junho, julho e agosto, em que o peixe costuma desovar (11 de abril de 1620).

Provisão regia sobre os privilegios das pescarias das almadravas (16 de junho de 1650).

Alvará impondo pena aos pescadores de sardinha, que não fazem avença e desencaminham os direitos (27 de outubro de 1677).

Alvará sobre o mesmo assumpto do alvará supra (30 de março de 1678).

Lei contra os descaminhos dos direitos do pescado em Lisboa (24 de fevereiro de 1686).

Provisão regia sobre o pescado de Ilhavo (26 de novembro de 1700).

Alvará isentando os pescadores de Esgueira do dobro das sizas (23 de março de 1709).

Alvará concedendo a Vicente Francisco, negociante de Lisboa, o privilegio exclusivo por cinco annos da pescaria do coral do Algarve, que se tinha interrompido havia muitos annos, debaixo das condições ahi especificadas (2 de novembro de 1711).

Alvará concedendo aos pescadores um juiz privativo (5 de julho de 1747).

Alvará prohibindo aos homens do mar assoldadarem-se com outra nação sem licença, isto em parte a beneficio das pescarias (27 de setembro de 1756).

Edital do senado prohibindo as redes de arrastar (5 de setembro de 1766).

Alvará confirmando as condições para o estabelecimento da companhia geral das pescarias do Algarve (15 de janeiro de 1773).

Decreto nomeando os primeiros administradores da companhia das pescarias do Algarve (16 de janeiro de 1773).

Alvará excitando, declarando e ampliando a ordenação do livro v, titulos xcviii e cxiii, a beneficio das pescarias do Algarve (17 de março de 1774).

Decreto concedendo aos pescadores de Setubal a livre conducção do seu peixe (7 de agosto de 1775).

Alvará ampliando o de 15 de janeiro de 1773, para se augmentar o fundo da companhia das reaes pescarias do Algarve até 80:000$000 réis, declarando os accionistas da mesma companhia isentos do subsidio militar da decima, tendo ao menos 20 acções (13 de julho de 1776).

Decreto concedendo privilegios aos que pescarem em lanchas do alto em Setubal (20 de fevereiro de 1783).

Alvará prorogando por mais seis annos a companhia das pescarias do Algarve (5 de março de 1784).

Alvará sobre o pagamento do dizimo das pescarias de Selir do Porto ao prior da igreja de Obidos (6 de julho de 1785).

Alvará isentando de direitos o atum salgado do Algarve e o mais peixe secco e salgado das ilhas e n'este reino, e das entradas e mais emolumentos (18 de junho de 1787).

Aviso sobre onde possam os pescadores do Algarve fazer as pescarias dos chocos (29 de fevereiro de 1788).

Decreto que declara o alvará de 18 de junho de 1787 sobre os direitos do pescado (7 de agosto de 1790).

Provisão do conselho da fazenda sobre direitos do pescado salgado (9 de agosto de 1790).

Alvará prorogando por mais seis annos a companhia das pescarias do Algarve e modificando algumas das suas condições (4 de setembro de 1790).

Resolução que revogou a transacção feita com os pescadores de Alfama (11 de outubro de 1790).

Aviso concedendo liberdade de pescar aos pescadores de Setubal (2 de outubro de 1791).

Aviso sobre a cobrança em Lisboa dos direitos devidos pelos pescadores, de que trata o aviso supra (3 de novembro de 1791).

Resolução sobre o assumpto dos dois avisos supra (28 de novembro de 1791).

Alvará approvando as condições da companhia da fabrica de pescaria e salinas da ilha da Madeira (20 de novembro de 1792).

Alvará prorogando por mais dez annos a companhia das pescarias do Algarve (16 de outubro de 1794).

Aviso sobre o offerecimento dos pescadores de Cezimbra e Ericeira (23 de fevereiro de 1797).

Decreto prorogando a graça do alvará de 18 de junho de 1787 sobre direitos de pescado secco (30 de março de 1797).

Alvará declarando e ampliando o de 20 de novembro de 1792 sobre pescarias e salinas da ilha da Madeira (8 de dezembro de 1797).

Edital providenciando sobre pescarias e salinas das ilhas (9 de fevereiro de 1798).

Alvará declarando livre a pesca das baleias e preparo do seu azeite no mar alto e tambem as pescarias sedentarias nas ilhas do Cabo Verde (18 de maio de 1798).

Alvará franqueando as pescarias das baleias e entrada do sal na America; impondo novos direitos no mesmo sal, etc. (24 de abril de 1801).

Alvará animando a pesca do mar alto, e a construcção de embarcações proprias para o mesmo fim; prohibindo certas especies de redes e tolerando-as até certo tempo com obrigação de certas contribuições (3 de maio de 1802).

Alvará remittindo os direitos de entrada no porto de Lisboa ao peixe salgado, escalado, secco e empilhado vindo de Cezimbra (20 de dezembro de 1802).

Alvará prorogando por mais dez annos a companhia das pescarias do Algarve (20 de maio de 1803).

Aviso derogando o alvará de 3 de maio de 1802 sobre o uso das redes tartaranhas (11 de junho de 1803).

Edital publicando o aviso supra (14 de junho de 1803).

Aviso ampliando o de 11 de junho d'este anno (11 de julho de 1803).

Edital publicando o aviso de 11 d'este mez (13 de julho de 1803).

Aviso mandando suspender a prohibição de certas redes a respeito dos pescadores do Tejo, costa da Trafaria e rio de Setubal (9 de agosto de 1803).

Edital do senado publicando o aviso supra (23 de agosto de 1803).

Alvará isentando de direitos o peixe secco de Setubal (6 de agosto de 1805).

Edital do senado a favor dos pescadores que fornecem Lisboa de peixe, e sobre travessia do mesmo peixe (18 de janeiro de 1811).

Portaria que isenta os pescadores do recrutamento das tropas de linha e de milicias, artigo 4.º, uma vez que formem companhas ou sociedades (28 de setembro de 1813).

Alvará que proroga a companhia das reaes pescarias por mais dez annos, e proroga por dez annos tambem a isenção dos direitos do peixe secco e salgado (28 de agosto de 1815).

Edital do senado, renovando o direito das cestarias (6 de abril de 1816).

Edital do senado, que determina varios locaes para venda do peixe (26 de junho de 1816).

Portaria contra os pescadores do Algarve que emigram para Hespanha (7 de novembro de 1816).

Edital do senado, que regula as vendas do peixe e prohibe que os cabazeiros pejem as praças publicas (9 de junho de 1817).

Edital publicando a portaria dos governadores do reino de 19 de janeiro de

1819, mandando registar os barcos dos varinos e acautelando varios excessos que elles commettiam (25 de janeiro de 1819).

Edital isentando de siza os conductos de certos pescadores da Ericeira, que assim o requereram, ainda mesmo que vendessem estes conductos (1 de março de 1819).

Resolução de consulta do conselho da fazenda de 31 de agosto de 1819 e publicada na *Gazeta de Lisboa* do anno de 1820, n.º 265, sobre reducção de direitos de matança do pescado e extensão do favor e isenção concedida pelo alvará de 28 de junho de 1787, a todo o peixe de qualquer modo preparado, e sobre outros objectos a beneficio das pescarias (12 de janeiro de 1820).

Portaria dos governadores do reino, reduzindo todos os direitos a metade na provincia da Extremadura, e declarando que os particulares interessados não têem jus a nenhuma compensação (3 de junho de 1820).

Edital do conselho da fazenda, publicando a resolução regia do 1.º do corrente, tomada em consulta de 19 de setembro antecedente, a qual determina seja livre aos pescadores de Cezimbra vender as suas pescarias em qualquer porto do reino, pagando ahi os direitos que são obrigados a pagar em Cezimbra (17 de outubro de 1824).

Edital do conselho da fazenda, publicando a resolução regia de 11 de fevereiro do mesmo anno, tomada em consulta do mesmo tribunal de 4 do mesmo mez, a qual proroga por mais dez annos a isenção dos direitos do peixe secco e salgado aos pescadores de Faro, Olhão e Fuzeta, no reino do Algarve (18 de março de 1824).

Alvará prorogando por mais dez annos a isenção dos direitos do peixe secco e salgado em todos os portos de Portugal, Algarve e ilhas adjacentes (15 de junho de 1824).

Mappa das barcas de pesca e pessoas n'ellas empregadas

Districtos	Barcas	Pescadores
Reino do Algarve:		
Villa Real de Santo Antonio	60	631
Castro Marim	19	127
Tavira	43	691
Fuzeta	11	115
Villa de Olhão	51	862
Faro, sem comprehender a pesca do atum	33	381
Quarteira	3	43
Albufeira	6	102
Pera	24	144
Ferragudo	15	135
Meixoeira da Carregação	1	4
Alvôr	16	132
Villa Nova de Portimão	18	130
Lagos, sem comprehender a pesca do atum	65	625
	355	3:622
Comarca de Setubal:		
Setubal	86	684
Cezimbra	54	700
	140	1:384
Lisboa e seu districto:		
Julgado da Povoa de D. Martinho	1	7
Julgado de Santa Iria	13	68
Julgado de Almada	180	2:094
Villa do Barreiro	37	400
Villa de Aldeia Gallega do Ribatejo	11	100
Correição do bairro de Alfama	3	38
Correição do bairro de Belem	64	298
	298	3:605

Districtos	Barcas	Pescadores
Comarca de Torres Vedras:		
Ericeira	50	472
Cascaes	13	60
Alhandra	16	80
Alverca	9	56
Villa Franca de Xira	1	3
	89	671
Comarca de Santarem:		
Ovar e Ilhavo	45	234
Santarem	48	144
Bargueringa	25	75
Porcia de Tancos	12	42
Xincha Real	3	40
Pescadores separados (avulsos)	84	168
	217	703
Comarca de Thomar:		
Abrantes	40	80
Punhete	10	20
Paio de Pello	77	154
Tancos	2	4
Atalaia	30	260
	159	518
Comarca de Leiria:		
Peniche	146	664
Lagoa de Obidos	29	95
Porto de S. Martinho	24	36
Porto de Pederneira	53	490
Porto de Vieira	2	100
	154	1:385
Comarca de Coimbra:		
Figueira	23	177
Redondos	2	200
Quiaios	3	240
Lavos	8	465
Cadima	3	21
Buarcos	14	92
	53	1:195
Comarca de Aveiro:		
Costa de S. Jacinto	19	141
Costa Nova	51	430
Costa da Nogueira	1	40
Costa do Furadouro	92	1:416
Costa da Torreira	128	820
Costa de Espinho e outros sitios	20	1:564
	311	4:411
Comarcas ao norte e sul do Douro:		
Espozende	43	820
Gondomar	17	179
Campanhã	2	38
S. João da Foz	51	171
Matosinhos	4	60
Darque, Villa Velha e Fão, dependentes de Barcellos	24	216
Povoa de Varzim	150	1:020
Leça de Palmeira	6	30
Azurara	6	30
Villa do Conde	49	162
Alfandega de Villa do Conde	35	248
	387	2:944
Provincia do Minho:		
Vianna, Carreço e Areosa	39	293
Caminha, Christello e Moledo, Goutinhães e Seixas	132	496
Lanhozo	23	46
	194	721
Somma geral	2:457	29:594

Portaria[1]

El-rei nosso senhor, considerando o quanto se fazem dignos de favor os pescadores, e que as pescarias, não só devem ser alimentadas para poderem saír do estado de verdadeira inanição em que se acham, mas tambem que merecem ser favorecidas pelos bons resultados que da sua prosperidade são consequentes do augmento da marinha mercante e de guerra, e que muito devem ser apreciados em um estado que possue dominios dispersos e alguns de longa extensão de costas: houve por bem determinar que de 13 de maio do corrente anno de 1820 em diante e emquanto não mandar o contrario, o pescado fresco em Lisboa e em toda a provincia da Extremadura pague sómente meios direitos de qualquer dos impostos de siza, dizimas e cestaria ou qualquer outro que até ao presente devesse pagar; ficando qualquer donatario por esta sabia medida, em que tanto interessa o bem publico, sem acção para pedir compensação; e ordena que o conselho da fazenda o tenha assim entendido e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio do governo, em 3 de junho de 1820.=*(Com tres rubricas dos governadores do reino.)*

E para assim constar, se faz publico por esta fórma. Lisboa, 5 de junho de 1820.=*D. Miguel Antonio de Mello*=*D. Francisco Manuel de Andrade Moreira.*

Provisão

D. José, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guiné e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vós José Antonio de Oliveira Damasio, superintendente geral das alfandegas das provincias do sul, que em consulta da mesa do desembargo do paço, ouvido o procurador da minha corôa, me foi presente que as pescarias e marinhas do Algarve, as quaes em outro tempo fizeram a opulencia do mesmo reino e as bases da marinhagem e da navegação, com que depois de fundadas pelo grande infante D. Henrique se descobriram os novos mares, as novas regiões, as novas especies e materias do commercio, antes desconhecidas, e os novos thesouros que produziram o ultimo estado de policia de abundancia e de decoro, de que toda a Europa está ha quasi tres seculos gosando; havendo existido sempre no bom estado de fazerem abundantes de cabedaes os que n'ellas se empregaram e de fertilisarem e nutrirem ao mesmo tempo as ditas marinhagens e navegação, sem quebra alguma como a notoriedade publica o fez a todos manifesto, emquanto os direitos do pescado se reduziram aos 20 por cento da dizima velha e nova, pagos por entrada com as favoraveis gratificações estabelecidas no foral dado pelo senhor rei D. Manuel no anno de 1504; e emquanto aos pescadores se deixou liberdade assim na sua pesca, como no trafico do peixe, que colhiam para o introduzirem salgado e secco nas terras d'estes reinos e de fóra d'elles sem as multiplicações dos intoleraveis tributos e encargos que lhe foram obstando, tanto nas saídas dos seus respectivos portos, como nas passagens das cidades, villas e logares por onde transitavam e a que se dirigiam; succedeu que, por se terem alheado da minha corôa para o estado da rainha, minha sobre todas muito amada e prezada mulher; para o do infante D. Pedro, meu muito amado e prezado irmão e genro; para a ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo e até para donatarios particulares grande parte das sobreditas pescarias, marinhas, direitos d'ellas, sesmarias, fóros das praias e sapaes, vieram pela multiplicidade e peso dos impostos e pelas repetições d'elles nas differentes passagens de terra e de mar, extorquidos contra as expressas disposições do sobredito foral, não só a deperecer de dia em dia as referidas pescarias e marinhas antes existentes, até se reduzirem aos ultimos estragos, em que actualmente se acham, mas tambem a fazer-se impossivel a nova abertura de muitas outras marinhas, de que os referidos sapaes são capazes por sua natureza. E tendo eu com estes justos motivos estendido a minha paternal providencia ao remedio dos sobreditos males, reparando as ruinas causadas pela diversidade de tantas, tão onerosas e tão differentes arrecadações e de tantos foraes, alvarás, provisões

[1] Estes dois diplomas acham-se tambem annexos ao parecer. Algumas das sommas do mappa anterior não combinam com os algarismos parciaes, mas ignorando nós de onde procede o erro, conservámos tudo conforme as duas edições.

e ordens, quantos foram os que causaram as referidas implicancias e as oppressões que d'ellas se seguiram por não se haverem feito nos tempos, em que se accumularam os sobreditos titulos, as reflexões necessarias para se precaverem os grandes embaraços e as dissonantes desordens, que resultariam de se verem dentro do mesmo reino foraes, leis e interesses entre si repugnantes e taes que os de umas das referidas terras, não só impedissem, mas impossibilitassem a pesca, o trafico e o commercio das outras, como infelizmente veiu a acontecer: depois de haver feito cessar todas as sobreditas arrecadações differentes e incompativeis com as implicancias e impedimentos que d'ellas resultariam; compensando vantajosamente o estado da rainha minha sobre todas muito amada e prezada mulher; o estado do infante D. Pedro, meu muito amado e prezado irmão e genro; a ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo e os donatarios particulares; e depois de haver feito assim reverter á minha corôa e reunir e encorporar n'ella, conforme a illuminada direcção que o dito senhor rei D. Manuel deixou ao seu successor sobre este especifico ponto; prevendo já então que do contrario não poderiam deixar de se seguir as grandes ruinas, que presentemente se acabaram de manifestar com as causas d'ellas na sobredita fórma: hei por bem e me praz, é minha vontade e mando, que aos ditos respeitos se observe d'aqui em diante o seguinte:

1.º Ordeno que todos os direitos do pescado do reino do Algarve, ou seja das pescarias miudas, ou seja das reaes, fiquem d'aqui em diante reduzidos aos 20 por cento referidos das dizimas velha e nova, estabelecidas pelo dito foral do senhor rei D. Manuel; para o que ordeno outrosim, que fiquem abolidas e extinctas como se nunca houvessem existido, não só todas as mais sizas, portagens e todos os outros direitos com quaesquer denominações que se lhes tenham dado, e não obstante quaesquer titulos, por mais especificos e privilegiados que sejam, que para a arrecadação d'elles se possam allegar, mas tambem todos os officiaes e magistrados que até agora tiveram intendencia nas arrecadações d'elles.

2.º *Item:* Ordeno que na conformidade do sobredito foral sejam isentos dos referidos direitos os pescados, que as pessoas que os colherem trouxerem para o seu sustento sem dolo ou excesso, os que se pescarem com canna ou com rede de pé, ou com linha a bordo das embarcações pequenas dos respectivos portos; os que por leis e por costume se deram sempre aos pescadores para os seus mantimentos, conductos ou caldeiradas; e os que forem comprados para os mantimentos das equipagens de algumas naus ou navios, que vierem carregar generos das producções ou fabricas do referido reino, observando-se a respeito d'estas liberdades ou quantidades d'ellas, o que se acha estabelecido por antigo costume.

3.º *Item:* Conformando-me tambem com o sobredito foral, ordeno que todo o peixe salgado ou secco, que houver pago os ditos 20 por cento nos portos das matanças, sendo transportado por agua ou conduzido por terra com guias das casas de arrecadação, onde se houverem feito os pagamentos, pelas quaes guias conste que foram effectivamente pagos os referidos direitos de dizima velha e nova, não torne mais a pagar algum outro imposto, nem de saída nos mesmos portos das matanças, nem de entradas ou portagens nas outras terras por onde transitar, ou onde se vender, nem de almotacerias ou amostras, e tudo isto debaixo das penas de irremissivel perdimento dos officios d'aquelles que taes direitos ou impostos extorquirem, sendo proprietarios do valor d'elles e sendo serventuarios e de inhabilidade perpetua para quaesquer outros officios de justiça ou fazenda, alem de pagarem anoveado o damno que causarem; o que tudo se observará em todos e quaesquer logares d'estes reinos, não obstante quaesquer foraes ou privilegios, ainda que sejam d'aquelles que requerem especifica e litteral derogação, porque a todos deve prevalecer a utilidade publica.

4.º *Item:* Para mais animar por uma parte as sobreditas salgas, seccas de peixe, conducções e transportes d'elles e pela outra parte o lavor das marinhas, conformando-me com as leis a este respeito estabelecidas: ordeno que todo o peixe, que saír em fresco para fóra de meus dominios, pague em dobro todos os direitos de matança e portagens, que pagou até agora, recebidos nas alfandegas ou casas das portagens onde tocar, e que alem dos sobreditos direitos se pague o valor de 20 alqueires de sal por cada duzia de atuns ou de corvinas; de 10 alqueires por

cada milheiro de sardinha e do 2 alqueires por cada duzia de pescadas, tambem pagos pelos preços correntes nas casas, aonde os direitos d'este genero forem arrecadados.

5.° *Item:* Excitando da mesma sorte a observancia do dito foral e as mais leis que impozeram pena de perdimento a todos os que desencaminharem as producções das pescarias antes de serem despachadas nas casas de arrecadação a que toca: ordeno que todas as pessoas que venderem pescado fresco nas costas, portos e mais logares maritimos do Algarve antes de haverem pago os sobreditos direitos e de haverem obtido despachos, que assim o façam manifesto, paguem anoveado o valor do peixe que venderem; percam as embarcações em que fizerem as vendas, metade para os denunciantes, a outra metade a beneficio das obras publicas das respectivas camaras; e sejam degredados para fóra do dito reino, por tempo de dez annos.

6.° *Item:* Para mais promover o lavor das marinhas existentes, que até agora pertenceram exclusivamente á minha real fazenda e a donatarios que d'ellas tiveram as mercês, que mandei compensar-lhes: ordeno que aquellas que se acham em estado de lavrar e se costumam dar de arrendamento de quarto ou por outra maneira sejam logo vendidas sem fôro ou pensão em hasta publica a quem por ellas mais der; pondo-se para esse effeito editaes e recebendo vós, superintendente geral das alfandegas, os lanços que houver, dando-me d'elles conta pelo conselho da minha real fazenda com as costumadas avaliações, e consultando-se-me pelo mesmo conselho tudo o referido, para eu resolver o que achar é justo.

7.° *Item:* Para igualmente animar a abertura das outras marinhas, que se podem estabelecer de novo nos sapaes e salgados do mesmo reino: ordeno que os terrenos d'elles se dêem de sesmarias sem fôro ou pensão alguma aos meus vassallos, que quizerem abrir as sobreditas marinhas e reduzil-as ao estado de poderem lavrar por redondo, sendo os sobreditos sapaes e salgadiços demarcados e divididos em talhos por uma carta topographica; dando-se a cada sesmeiro aquelle numero de talhos sómente para que mostrar que tem meios de os poder abrir, determinando-selhes para isso o tempo competente, que não exceda o da lei, sendo condição resolutiva das adjudicações a irremissivel expulsão dos que faltarem ao cumprimento do que houverem promettido para se darem os talhos por elles não abertos a pessoas que queiram cultival-os com as mesmas clausulas, e declarando-se a todos que eu, para mais os beneficiar, hei por bem premial-os com a absolvição de todos os direitos das marinhas que abrirem e do sal que n'ellas lavrarem por tempo de oito annos contados dos dias dos acabamentos das obras que fizerem. Para os sobreditos effeitos cedo a beneficio dos referidos particulares o dominio exclusivo das marinhas e o estanco do sal que pelos foraes e regimentos pertenceram sempre á minha corôa e donatarios d'ella. Reservando sómente a favor da minha real fazenda os direitos da exportação do referido genero para serem arrecadados na mesma fórma em que se arrecadam em Setubal e os de 5 tostões por moio d'aquelle que se consumir na terra, cujas arrecadações ordeno outrosim que sejam feitas, ou nas alfandegas onde as houver, ou nas casas da portagem onde não houver as sobreditas alfandegas, debaixo das penas do perdimento do sal que for desencaminhado e do valor d'elle em dobro. Exceptuo comtudo d'estes direitos do consumo da terra o sal, que sem dolo ou engano se vender para as pescarias dos meus vassallos do referido reino.

8.° *Item:* Ordeno que a respeito do preço do sal (emquanto eu não der outra providencia) se observe a que foi estabelecida pelo meu alvará de 17 de julho de 1769.

9.° Para a execução de tudo o referido, hei por bem conceder-vos toda a necessaria jurisdicção e todas as que até agora exercitaram os provedores das almadravas e os superintendentes do sal d'esse reino, cujos cargos ficarão desde a publicação d'esta abolidos como se nunca houvessem existido. O mesmo ordeno a respeito dos officiaes que até agora serviram com os sobreditos provedores e superintendentes.

10.° E porque não poderá caber na vossa possibilidade que hajaes de prover ao mesmo tempo em todos os logares do mesmo reino, para dardes pessoalmente

as opportunas providencias que necessarias forem, vos dou faculdade para delegardes a vossa jurisdicção nos casos occorrentes nos ministros de vara branca das cidades e villas, onde os houver, ou nos juizes ordinarios onde elles faltarem, para que executem nas partes das suas respectivas delegações tudo o que tenho n'esta determinado, como se vós presente fosseis.

11.° Similhantemente vos concedo a mesma faculdade para que entre os officiaes das alfandegas e casas de portagem do mesmo reino possaes eleger os que achardes mais idoneos para servirem de feitores e de escrivães das feitorias dos direitos do sal e do pescado; propondo-me as serventias triennaes d'elles pelo conselho da minha real fazenda com os ordenados que a cada um d'elles forem competentes, para m'os consultar e eu resolver a respeito d'elles o que me parecer justo.

12.° E attendendo aos grandes inconvenientes que a multiplicidade dos exactores trouxe sempre comsigo, vos mando que para os sobreditos officios proponhaes cumulativamente as mesmas pessoas que até agora exercitaram nas alfandegas, casas de portagem, provedorias das almadravas e superintendencias do sal, sendo idoneas; e não o sendo, ou seja por impossibilidade natural, ou por erro de costumes, me darêis conta para os haver por escusos do meu real serviço.

13.° Emquanto vos empregardes na execução d'esta: hei por bem conceder-vos cumulativamente os ordenados e assignaturas, que até agora venceram os provedores e superintendentes abolidos, e não as tendo elles, as que vos competem pelo vosso logar, vencendo 100$000 réis pelo que por cada peixe venceu o dito provedor e até agora. Similhantemente determino que os ordenados e emolumentos dos officiaes dos sobreditos dois cargos abolidos acresçam por um justo rateio aos que nos logares d'elles devem ser agora nomeados, na mesma fórma acima ordenada a vosso respeito.

O que tudo assim executareis sem admittirdes duvida ou embargo algum, não obstante quaesquer leis, foraes, alvarás, provisões ou estylos contrarios, por mais exuberantes que sejam as clausulas d'ellas e d'elles, e ainda sendo d'aquellas que necessitam de especial nota e especifica menção, porque todas e todos derogo de meu motu proprio, certa sciencia, poder real, pleno e supremo, como contrarias á utilidade publica e ao bem commum dos meus reinos e vassallos d'elles. E mando que esta valha como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, sem embargo das ordenações em contrario, que tambem derogo, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor e registando-se esta em todas as casas de arrecadação d'este reino, nas camaras d'elle, nos mais logares que necessario for.

El-rei nosso senhor o mandou por seu especial mandado pelos ministros abaixo assignados, do seu conselho, seus desembargadores do paço.—José Anastacio Guerreiro a fez em Lisboa, a 13 de janeiro de 1773.—Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.=*Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade*=*José Ricalde Pereira de Castro.*

Registada a folhas 13 verso—Por resoluções de sua magestade de 23 de dezembro de 1772 e de 15 de janeiro de 1773, pela qual ultima resolução foi o mesmo senhor servido confirmar e roborar esta provisão para surtir todos os effeitos a que é ordenada, como se fosse pela sua real mão assignada, sem differença alguma; e foram tomadas as mesmas reaes resoluções em consultas do desembargo do paço.

Motivos do projecto de lei

Todas as nações cultas do mundo conhecido protegeram sempre as suas pescarias, pois que são estas um dos mais importantes ramos da industria nacional, uma fonte de riquezas e população, uma escola de marinheiros para as embarcações de guerra e de commercio.

Os hollandezes tiraram d'ellas tanto proveito, que pelos annos de 1792 lhes rendiam 37.000:000 florins, sustentando vinte mil pessoas que faziam a pesca.

A sepultura de Guilhermo Buchelsz foi honrada com a visita do imperador Carlos V, por encerrar os ossos do primeiro inventor da preparação e conservação do arenque.

Que sabias leis não tem feito a França e a Gran-Bretanha, em favor das suas pescarias?

Eu faria uma extensa memoria, em vez de um motivo, se tentasse referil-as todas; mas eu fallo aos sabios deputados da nação portugueza, cheios do amor da patria; eu me limitarei e serei breve.

Não posso, porém, senhores, deixar de lamentar a triste decadencia em que se acham as nossas pescarias, que nos gloriosos tempos dos senhores reis D. Manuel e D. João III estavam tão florentes.

Um balanço da minha vida politica me fez viver por alguns mezes nas costas do Algarve; ali observei os cardumes immensos de peixe, que se avizinhavam áquellas desertas praías na estação propria, em que do vasto oceano passam para o Mediterraneo a preencher os fins que a natureza lhe tem marcado.

Senhores, quando o gelado inverno despe os espessos bosques de suas folhas, não fica o terreno mais juncado d'estas do que se vê a bahia de Sagres, de Belixe e da Baleeira, com as variedades de innumeraveis peixes que ali entram; mas eu era muitas vezes o unico espectador humano; rarissimas, e só no estio ali vem as artes de Lagos pescar, e apenas alguns pobres habitantes da villa deitavam as suas linhas das escarpadas e elevadissimas rochas.

Ouvi a muitos pescadores lamentar a sua triste sorte, nomear o nome de muitos de seus vizinhos, que se tinham expatriado, por não poderem sustentar os filhos, e fugir do tormento que lhes causavam famintas preces, que não podiam satisfazer.

Não é só das leis que procedem estes males; elles se resentem dos erros regulamentares, que têem feito a geral desventura; mas ha causas mais poderosas, que convem remover.

Quasi todas as barras estão entulhadas, algumas obstruidas de todo, e nas que podem entrar ainda as embarcações da pesca reunem-se contra esta os vicios da legislação com os abusos das auctoridades.

Não esmoreçamos, porém, na grande empreza de fazer brotar de novo os mananciaes da nossa prosperidade. Temos um governo representativo, dom inapreciavel, que nos fez o nosso grande rei o senhor D. Pedro IV, e para coroar nossa ventura o céu nos felicitou com o numen tutelar da serenissima senhora infanta regente, que tão anciosamente deseja ver robusto e viçoso o velho Portugal.

Eu vou, pois, apresentar á vossa consideração um projecto de lei para melhoramento das pescarias. Vós, senhores, desculpareis meus erros, levando-me em conta meus bons desejos e amor da patria. Elle está informe e grosseiro; mas elle saírá d'esta camara arranjado e polido, e levará o cunho da sabedoria.

Artigo 1.° Depois da publicação da presente lei, não pagarão os pescadores de todas as costas de Portugal senão uma decima do peixe que matarem, tirando-se primeiro o seu conducto, como é de costume.

Esta decima será cobrada pelos rendeiros da dizima do pescado fresco n'aquelles sitios em que os pescadores o forem vender, comtanto, porém, que sejam nacionaes ou estrangeiros domiciliados.

Art. 2.° Os direitos de matança, que alguns pescadores costumam pagar, alem da dizima, para conventos ou donatarios seculares ou ecclesiasticos, ficam reduzidos a ametade.

Art. 3.° Aquelle que os mesmos pescadores costumam pagar aos governadores das fortalezas maritimas, denominado «nabo», fica extincto.

Art. 4.° Os privilegios concedidos aos pescadores por muitos alvarás e cartas regias, de não serem recrutados para a primeira e segunda linha, nem para a marinha de guerra, ficam subsistentes e são extensivos a todos os que formarem companhas de mais de oito pessoas.

Da mesma fórma não serão compellidos a servir de depositarios, juizes, escrivães, ou jurados de vintena, seja qual for a denominação que se dá a este cargo nas differentes terras do reino.

Art. 5.° As pescarias da praia de Monte Gordo se farão com a franqueza e liberdade que se faziam antes das regias determinações de 1773; salvos, porém, os artigos da presente lei que dizem respeito aos direitos do peixe fresco e salgado.

Art. 6.º As sociedades das barcas de pesca, estabelecidas em Villa Real de Santo Antonio, ficam reputadas sociedades livres, sem privilegios, nem encargos.

Art. 7.º Não serão obrigados os pescadores da praia de Monte Gordo a fazer os lotes em Villa Real, mas sim os farão na mesma praia, ou onde melhor lhes convier.

Poderão tambem os mesmos pescadores edificar ali as suas cabanas.

Art. 8.º Os proprietarios das marinhas abertas nos sapaes de Castro Marim, e que para o futuro se abrirem, não pagarão imposição alguma.

Art. 9.º Os estrangeiros que vierem sómente pescar á praia de Monte Gordo, ou qualquer outra, na temporada, e levarem para fóra o peixe fresco, pagarão de direito de matança 30 por cento; e no caso de o levarem salgado, 20.

Art. 10.º Os estrangeiros domiciliados, ou que para o futuro se domiciliarem, pagarão os mesmos direitos que os nacionaes, e bem assim em todas as costas de Portugal.

Art. 11.º A companhia das reaes pescarias do Algarve fica extincta, e os accionistas disporão de seus fundos como quizerem.

Art. 12.º Aquelles que quizerem lançar armações para pescar atum, ou peixe branco, o poderão fazer livremente; e terão exclusivo por cinco annos de as lançarem en sitios determinados, uma vez que se obriguem a lançal-as seguidamente e prestem fiança idonea perante o ministro territorial.

Terão tambem o perdão dos direitos de um anno, se se obrigarem por cinco. As disposições dos artigos 9.º e 10.º lhes são applicaveis, se forem estrangeiros.

Art. 13.º Tirar-se-hão por emprestimo do cofre dos depositos publicos d'esta capital 7:000$000 réis, e se porão á disposição do governo para fazer um porto na bahia da Baleeira, junto de Sagres, capaz de abrigar com segurança os barcos dos pescadores, e se tornarão a pagar pelos direitos que adiante se estabelecem, ficando o thesouro publico obrigado á sua satisfação no praso de dez annos.

Art. 14.º Todos os barcos descobertos, pertencentes a nacionaes, ou estrangeiros domiciliados, que se abrigarem no porto novo, pagarão 50 réis de ancoragem; e, sendo estrangeiros não domiciliados, pagarão 200 réis.

Se forem barcos de coberta pagarão o duplo. Aquelles que pertencerem aos naturaes, ou estrangeiros domiciliados, e residentes no termo de Sagres, não pagarão nenhum direito de ancoragem.

Art. 15.º Os pescadores que se estabelecerem no termo da villa de Sagres gosarão da isenção dos direitos de pesca por tempo de cinco annos, ou sejam nacionaes ou estrangeiros, que ali venham domiciliar-se. No caso, porém, de virem só na temporada, lhes será applicavel o que fica disposto nos artigos 9.º e 10.º

Art. 16.º Os direitos provenientes da ancoragem e da matança do peixe serão destinados a pagar o emprestimo mencionado no artigo 13.º; e, caso não cheguem, serão suppridos pelo thesouro publico.

Art. 17.º Concede-se á camara da villa de Sines o poder dispor do producto das sizas de tres annos consecutivos, unicamente para fazer um paredão para abrigo dos barcos de pesca e navios, em continuação do antigo que já tem feito no sitio que chamam da Ribeira.

Art. 18.º Fica absolutamente prohibido a todos os parochos das terras de pescadores o condemnal-os em multas pecuniarias por lançarem ou colherem as suas redes nos domingos e dias santos de guarda, sob pena de anoveado, applicada para as despezas do concelho.

Art. 19.º O peixe que os pescadores venderem não será taxado, nem almotaçado, e a sua venda não será demorada por pretexto algum.

Art. 20.º O paul denominado da Comporta, com os terrenos adjacentes (salva a excepção do artigo 25.º), a lagoa denominada Pégo do Inferno e a que jaz vizinha d'esta, serão vendidos em hasta publica a quem mais der, com os onus impostos nos artigos 26.º, 27.º e 28.º

Art. 21.º Os dizimos provenientes d'aquella porção de terreno que se chama propriamente Paul pertencerão a sua augusta donataria, emquanto se não põe na sua inteira execução o capitulo III, titulo V da carta constitucional.

Art. 22.º Os pescadores de qualquer costa de Portugal continuarão com os

seus usos e costumes de contribuirem para os seus estabelecimentos, ou sejam publicos e philanthropicos, como é o de Olhão, ou sejam de pura devoção, como o da Senhora de Salles.

Art. 23.° O sal necessario para a salga e preparação do peixe secco não pagará imposto nenhum; e áquelle pescador que justificar perante as auctoridades territoriaes o ter seccado maior quantidade de peixe, se lhe perdoarão no anno immediato os direitos de uma dupla quantidade de peixe fresco. Este premio terá logar todos os annos e em todas as terras de pescadores.

Art. 24.° O peixe secco, que for exportado por nacionaes ou estrangeiros domiciliados, não pagará nenhuns direitos de saída; e da mesma fórma o atum embarricado, ou qualquer outro peixe que d'esta fórma se exportar.

Art. 25.° A collina que fica ao nascente do paul da Comporta, será reservada para a fundação de uma nova villa, que será denominada Villa Nova da Regente. O terreno necessario será demarcado por engenheiros, e d'elle não pagarão os novos habitantes nenhumas imposições.

Art. 26.° Os novos proprietarios do paul da Comporta serão obrigados a converter a valla grande central em canal de navegação para barcos pequenos de 5 até 8 toneladas, e a continuar este até á extremidade da segunda lagoa, para que o terreno fique susceptivel de cultura. Este canal terá uma comporta, que permitta a entrada dos barcos em maré cheia.

Art. 27.° Poderão levar um direito de navegação imposto a seu arbitrio; mas serão obrigados a conservar transitavel a estrada que passa entre o paul e o mar.

Art. 28.° Terão as duas vallas, que jazem á direita e esquerda da grande, fechadas com adufas, que abrirão na baixa-mar depois das aguas retiradas, a fim de conservar aberto o canal que conduz á comporta.

Camara dos deputados, em 11 de novembro de 1826. = *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão.*

Na primeira parte da ordem do dia o secretario José Caetano de Paiva Pereira leu este

Parecer

A commissão encarregada do exame da proposição de 21 de março do anno passado, relativa a arbitrarem-se premios aos auctores de projectos dos codigos de legislação e que voltou da camara dos dignos pares com uma emenda, empenhou-se em examinar com todo o melindre e circumspecção a mesma emenda, e tem hoje a honra de vir expor o resultado dos seus trabalhos.

Consiste esta emenda sómente em desapprovarem os premios que esta camara propoz para os projectos que merecessem o 1.° e 2.° *accessit*, e persuade-se a commissão que ella foi só persuadida pelo desejo de economia do thesouro, a quem seria pesada tanta despeza; mas quando as despezas são indispensaveis para se conseguir um fim que se deseja, a economia d'estas despezas é o primeiro estorvo que se oppõe a conseguir-se o mesmo fim.

Para que qualquer jurisconsulto se abalance á difficil, delicada e ardua empreza, a que é convidado, necessario é que seja tentado pela esperança de um premio condigno; mas esta esperança diminue-se muito quando um só premio se propõe e se augmenta na proporção que o seu numero cresce; e consequentemente a recompensa proposta pela camara dos dignos pares não offerece sufficientes estimulos como aquella que é promettida na proposição original, e o jurisconsulto tentado a emprehender este trabalho, muito mais facilmente se resolverá á vista de um de tres premios, do que não havendo mais que um só.

Demais, os projectos que apparecerem poderão muito facil e provavelmente não merecer a approvação proposta, merecendo comtudo a do *accessit:* podem até não merecer esta, nem aquella. E d'aqui resulta, por uma parte, que a despeza do thesouro não é tão certa como parece á primeira vista e que, longe de se fazer uma maior despeza, muito provavelmente esta será ainda muito menor; por outra parte que o emprehendedor se desanima ainda mais vendo desapparecer essa

mesma proposta recompensa. E, finalmente, que d'esses trabalhos offerecidos por seus auctores alguma cousa se póde e é mui provavel se aproveite, e porque não ha de então a nação agradecer e recompensar esses trabalhos, que não foram de todo inuteis?

Em vista d'isto a commissão não póde concordar em que se approve a emenda da camara dos dignos pares, e suppõe que esta deve julgar a sua proposição vantajosa.

Por esta occasião cumpre notar que o praso estabelecido, quando se expediu a proposição até o dia 10 de janeiro de 1829, vae mais de meio consumido, e que em tal caso não resta tempo sufficiente para tão ardua empreza. Precisa-se, portanto, reformar este periodo, assignando o de dois annos a correr desde a publicação da presente lei.

Este o parecer da commissão, que a camara resolverá com a costumada circumspecção.

Camara dos deputados, 7 de março de 1828. = *Francisco Soares Franco* = *Caetano Rodrigues de Macedo* = *Antonio Vieira de Tovar* = *Vicente Nunes Cardoso* = *Antonio Marciano de Azevedo* = *Francisco Vanzeller.*

Depois de breve discussão o vice-presidente submetteu a votos o parecer até ao ponto em que rejeita a emenda da camara dos pares, e ficou approvado; quanto, porém, ao praso estabelecido propoz Antonio Camello Fortes de Pina que qualquer alteração do tempo, como se tornava necessario, fosse objecto de uma nova proposta, e assim se decidiu, bem como convocar commissão mixta.

O mesmo secretario acima referido deu conta da seguinte correspondencia enviada pelo ministro dos negocios da fazenda.

Officio

Ex.^mo^ e rev.^mo^ sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª, para ser presente na camara dos senhores deputados da nação portugueza, a conta inclusa da junta dos juros dos reaes emprestimos na data de 20 do corrente mez, expondo os inconvenientes e prejuizos que podem resultar de se adoptar a reforma da tabella que regula os preços do papel sellado, segundo se propõe no projecto n.º 178; satisfazendo assim ao que me foi exigido por officio de 8 do corrente.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios da fazenda, em 12 de março de 1828. — Ex.^mo^ e rev.^mo^ sr. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra. = *Conde da Louzã, D. Diogo.*

Consulta a que se refere o officio supra

Serenissimo senhor: — Por aviso de 8 do corrente, recebido hontem, foi vossa alteza servido ordenar que esta junta, com a possivel brevidade, consulte o que parecer sobre os prejuizos e transtornos que póde causar a reforma da tabella da taxa dos sellos, que faz parte da lei de 24 de abril do anno proximo passado, proposta pela commissão de fazenda da camara dos senhores deputados no projecto n.º 168. Reduz-se a reforma, de que trata o projecto, a mudar para 10 réis o valor do sêllo de 20 réis por cada meia folha, que dá ao papel forense a tabella annexa á citada carta de lei; e para 20 réis o valor do sêllo dos bilhetes ou guias de despachos de saída nas alfandegas, que acompanharem os generos ou fazendas despachadas e os bilhetes das estivas que se passam nas almotacerias, que pela mesma tabella estão sujeitos ao sêllo de 10 réis. O primeiro prejuizo que experimentará a fazenda, adoptando-se a reforma proposta, é a perda immediata de 47:116$250 réis de papel sellado e distribuido pelas provincias e por Lisboa; porque o papel sellado para o fôro com a taxa de 20 réis, não póde applicar-se a nenhum dos outros objectos a que se destina no projecto de reforma, que, sendo bilhetes de despachos são feitos em quartos e oitavos, e por consequencia nem o sêllo de 20 réis em cada meia folha serve para estes bilhetes, nem os papeis em quarto e oitavo, que já se acham sellados com o sêllo de 10 réis, servem para o processo forense. Este prejuizo irá augmentando todos os dias

com a importancia do papel que se vae sellando, visto que as machinas trabalhando em virtude de uma lei, não podem parar, sem que por outra assim se determine. O segundo prejuizo é a despeza que ha de fazer-se com a mudança, que indispensavelmente têem de soffrer as machinas, para se accommodarem ao novo systema de imposição. Ha duas machinas de rotação, uma para o papel de 20 réis, outra para o papel em oitavo; porém é necessario que, sendo diverso o destino, sejam diversos os sellos nas machinas, pondo-se sellos de 10 réis nos que agora os têem de 20 réis e vice versa, porque os de uma não servem na outra. A junta não póde avaliar a quanto montará esta despeza; mas assegura que será consideravel, porque alem do custo dos cunhos novos, que, sendo abertos em aço, não são baratos, é preciso desmanchar em parte as machinas para os acertar n'ellas. O terceiro prejuizo é o que resultará da demora na percepção d'este imposto, prejuizo que tambem não póde calcular-se, mas que ha de ser de certo mui grande; porque o preparo das machinas, imposição do sêllo no papel e distribuição d'elle pelo reino, é impossivel que gaste menos de seis mezes, por maior diligencia que n'isso se empregue. Alem d'estes prejuizos, estando o reino fornecido de papel, e tendo-se annunciado para o dia 20 do corrente em observancia do decreto de 15 de maio do anno passado, a plena execução da carta de lei de 24 de abril antecedente, tudo o que se innovar a este respeito irá fazer uma confusão, cujas consequencias hão de durar por muito tempo, e que hão de ser difficeis de remediar na pratica. Mais algumas ponderações teria a junta que fazer sobre este assumpto; porém, restringindo-se tão sómente á execução do que lhe foi mandado, leva o que fica exposto á presença de vossa alteza, que decidirá o que for servido.

Lisboa, 10 de março de 1828.=*Francisco Ribeiro dos Guimarães*=*Joaquim José da Costa de Macedo,* vice-presidente=*Ignacio Rufino de Almeida*=*Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa.*

Pela mesa expediu-se para a camara hereditaria o que abaixo segue.

Officio

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta d'esta camara, sobre a creação de duas companhias na alfandega grande do assucar em Lisboa, e bem assim a proposta original do governo a tal respeito, apresentada a esta camara na sessão extraordinaria de 1826.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 12 de março de 1828.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta, sobre a creação na alfandega grande do assucar em Lisboa de duas companhias, com a denominação de companhia dos homens de trabalho da alfandega e companhia dos artifices, com a tabella que deve regular os seus vencimentos, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel, regente em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 12 de março de 1828.=*José Antonio Guerreiro,* vice-presidente=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario=*Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral,* deputado vice-secretario.

Proposição a que se refere o officio supra

Artigo 1.º Haverá na alfandega grande do assucar em Lisboa duas companhias, que se denominarão companhia dos homens de trabalho da alfandega e companhia dos artifices, e para cada uma um capataz.

Art. 2.º Os regulamentos que forem adoptados pelo governo para a organisação, policia, economia e serviço d'estas companhias não poderão ser alterados senão por outros regulamentos feitos com conhecimento de causa.

Art. 3.º Todos os logares das companhias, inclusos os capatazes, são de sua

natureza pessoaes, e só poderão ser conferidos a quem effectivamente os sirva. Ninguem poderá d'elles ser privado, emquanto prestar bom serviço, nem conservado, quando sobrevenha algum impedimento pessoal, por mais justo que seja. Aquelles que quizerem e podérem servir, serão conservados. Aquelles, porém, que não quizerem servir, não terão indemnisação alguma.

Art. 4.° Os capatazes de ambas as companhias ficam sendo empregados da alfandega, e por consequencia receberão as ordens da administração sómente, e a essas ordens serão sujeitos cada um dentro da sua partilha.

Art. 5.° A tabella junta será a unica tarifa para os vencimentos das companhias; a percepção de quaesquer outros, ainda que offerecidos pelas partes, será bastante motivo para a perda dos respectivos logares. A mesma tabella regulará sómente para um anno, e no fim de cada anno deverá o administrador geral declarar a sua continuação ou fazer-lhe as alterações que julgar convenientes, tendo em vista a economia do commercio e a subsistencia dos que trabalharem. Quando fizer alterações as executará desde logo, mas dará parte ao governo.

Art. 6.° Os vencimentos de cada uma das duas companhias formarão um monte, que será partivel no fim de cada mez, em que sempre serão ajustadas as contas pelo capataz e sotas respectivos. D'este monte se deduzirão todas as despezas legalmente feitas pelas companhias, como em materias para concertos, jornaes de homens chamados de fóra para trabalhos extraordinarios, e instrumentos, livros, etc.; e o liquido restante, depois da deducção ordenada no artigo seguinte, será dividido por todos, com declaração, porém, de vencer cada um dos capatazes como dois, e cada sota como um e meio.

Art. 7.° Do monte partivel serão deduzidos 10 por cento para serem repartidos pelos individuos que na fórma do artigo 3.° ficam sendo excluidos do numero effectivo das companhias, mas conservados como adherentes a ellas, os quaes alem d'isso terão a preferencia para entrarem em serviço, quando as mesmas companhias precisarem de braços para trabalhos extraordinarios. A distribuição, assim como o chamamento serão da competencia do capataz, conjunctamente com os sotas.

Art. 8.° A consignação dos referidos 10 por cento não será permanente senão emquanto existirem fóra mais de quatro quintas partes dos excluidos, e será progressivamente reduzida pelo administrador geral na justa proporção dos que forem diminuindo.

Art. 9.° A falta de cumprimento das obrigações das companhias envolve sempre a responsabilidade *in solidum*, e d'ella póde nascer em certos casos a responsabilidade individual. Assim todo o prejuizo, a que derem causa os individuos das companhias ou qualquer chamado de fóra, deverá ser por ellas immediatamente reparado.

Art. 10.° A responsabilidade *in solidum* será declarada e a reparação do damno feita peremptoriamente pela seguinte fórma de processo. A requerimento verbal da parte lesada, procederá logo o capataz respectivo, conjunctamente com os sotas, a verificar a existencia do damno e a indemnisal-o. Se á pluralidade de votos se vencer que não houve prejuizo, a parte queixosa recorrerá ao administrador geral, o qual, ouvindo a companhia, e quem mais conveniente lhe parecer, decidirá a questão verbalmente, como for de justiça, não concedendo recurso algum, quando a decisão for conforme á maioria dos votos da companhia, e contra ella proferida; assim como dará sempre recurso á parte, quando a decisão lhe for contraria, bem como á companhia, se a questão tiver sido resolvida contra a pluralidade dos votos da mesma companhia.

Art. 11.° No caso de recurso o administrador geral fará reduzir a escripto o relatorio do que se tiver processado verbalmente, e n'elle escreverá a decisão proferida, fundamentando-a, a qual servirá de instrucção e resposta. Todos os recursos d'ello interpostos sobre questões tocantes ás companhias não suspenderão o julgado, e consistirão em uma simples petição de queixa, que acompanhará o relatorio.

Art. 12.° O administrador geral limitará o conhecimento, que tomar sobre a responsabilidade *in solidum*, a declarar se tem ou não logar, e achando que tem

logar fará reparar o prejuizo que existir, sem admittir disputa sobre quem seja o culpado.

Art. 13.º A responsabilidade individual será sempre uma questão secundaria, e só poderá disputar-se depois das companhias haverem reparado os damnos causados. A designação do culpado será determinada pela pluralidade de votos da companhia a que pertencer, precedendo os competentes interrogatorios do capataz na presença do administrador geral e dos accusados. Se os delinquentes forem da companhia, serão pelo referido administrador geral logo condemnados em tanto quanto ella tiver pago á parte prejudicada; e esta condemnação se fará logo cumprir, até pelo desconto dos vencimentos; e sendo necessario a condemnação terá execução apparelhada perante as justiças ordinarias contra os bens do condemnado. Se, porém, forem homens chamados de fóra, a companhia fará effectiva a responsabilidade perante as justiças ordinarias.

Art. 14.º A reincidencia por tres vezes em descuidos prejudiciaes, tendo tido logar em todas ellas a declaração de responsabilidade, será fundamento bastante para perdimento do logar.

Art. 15.º O administrador geral será a auctoridade competente para ordenar a reparação do damno, e impor as penas de suspensão temporaria do emprego e demissão para sempre dos logares. Todas as outras penas são da competencia das justiças ordinarias criminaes, as quaes procederão contra os culpados, na fórma das leis, a requerimento das partes ou *ex officio,* por virtude de participações officiaes do administrador geral, o qual comtudo poderá ordenar a prisão do réu no caso de flagrante delicto, fazendo do mesmo modo entrega d'elle, dentro de vinte e quatro horas, á competente auctoridade.

Art. 16.º Poderão as companhias, á pluralidade de votos, estabelecer caixas de monte pio a favor dos que no serviço se impossibilitaram; a administração, porém, não se entremetterá com taes estabelecimentos, nem lhes concederá, nem negará garantia.

Art. 17.º Fica revogada a disposição dos estatutos da junta do commercio, quanto á creação de capatazes e administração de companhias, e qualquer legislação posterior no que respeita a companhias.

Camara dos deputados, em 3 de março de 1828.=*José Antonio Guerreiro,* vice-presidente=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario=*Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral,* deputado vice-secretario.

Tabella a que se refere a proposição supra

Companhia dos homens de trabalho:

Por quintal, peso bruto, de qualquer genero que despachar por dentro da alfandega, tanto para consumo como para reexportação, 70 réis.

Por quintal, peso bruto, de qualquer genero que despachar por estiva, fazendo a descarga, 25 réis.

Por cada embarcação com generos que despachar por estiva, não fazendo a descarga, 600 réis.

Companhia dos artifices:

Por quintal, peso bruto, de qualquer genero que despachar por dentro da alfandega para consumo, entrando os materiaes para concertos, 20 réis.

Por quintal, peso bruto, de qualquer genero que despachar por termo de reexportação, entrando os materiaes para concertos, 30 réis.

Por cada embarcação com generos que despachar por termo de estiva e reexportação, não passando pela balança toda a fazenda despachada, 600 réis.

Camara dos deputados, 3 de março de 1828.=*José Antonio Guerreiro,* vice-presidente=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario=*Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral,* deputado vice-secretario.

*

Sendo conveniente saber-se como corriam os negocios relativos a encartes de commendas n'aquella epocha, inserimos aqui as informações dadas por parte do governo, as quaes se leram em sessão da camara electiva de 14 de março.

Officio

Ex.^{mo} e rev.^{mo} sr. — Como principio dos esclarecimentos exigidos pela camara dos senhores deputados da nação portugueza no officio dirigido ao meu antecessor em 22 de fevereiro ultimo, passo ás mãos de v. ex.ª as relações juntas dos agraciados com commendas das ordens militares desde o 1.º de janeiro de 1827 até agora, e d'aquelles que ainda se não encartaram, as quaes me foram remettidas pela mesa da consciencia e ordens; reservando a remessa dos restantes esclarecimentos para quando chegarem a esta secretaria de estado; e rogo a v. ex.ª se sirva fazer tudo presente na mesma camara.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria do estado dos negocios da fazenda, em 13 de março de 1828. — Ex.^{mo} e rev.^{mo} sr. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra. = *Conde da Louzã, D. Diogo.*

Relações a que se refere o officio supra

Commendadores da ordem de S. Bento de Aviz

Agraciados antes do 1.º de janeiro de 1827

1.º Conde de Alva, D. Luiz de Sousa Coutinho — Desfructa a alcaidaria mór de Rio Maior na provedoria de Santarem. — Obteve mercê d'esta alcaidaria por alvará de 10 de fevereiro de 1818, para se lhe verificar sómente depois da sobrevivencia de trinta annos, que n'ella foi concedida a seu pae D. Vicente de Sousa Coutinho, e que findou em 1822; já pagou a meia annata e os 2 por cento respectivos; e, porque ainda não tirou carta, foi agora intimado por portaria de 17 de janeiro de 1828 para assim o fazer com a comminação de sequestro, que está a ponto de se verificar nos rendimentos da mesma alcaidaria, na fórma do alvará de 10 de dezembro de 1825.

2.º Marquez de Ponte de Lima, D. José Maria Xavier — Desfructa a commenda de Santa Maria de Borba, na provedoria de Evora. — Em virtude do contrato que existe celebrado desde 1743 entre a corôa e a casa d'este marquez, apresentou elle em si, por morte de se pae o marquez D. Thomaz Xavier de Lima, a commenda de que se trata (alem da de Santa Maria de Satam, da ordem de Christo); foi-lhe confirmada esta apresentação pela regia resolução de 16 de novembro de 1822, e não se encartou ainda por causa das questões que se têem suscitado sobre os direitos que deve pagar pelo encarte; mas já pela portaria de 17 de julho de 1827 foi intimado o mesmo marquez para com effeito concluir o seu encarte n'esta commenda, com a comminação de sequestro em todo o rendimento d'ella, na fórma do alvará de 10 de dezembro de 1825, o qual sequestro se trata agora de verificar, não obstante os requerimentos que para o contrario se acham affectos ao tribunal da mesa da consciencia e ordens.

3.º Conde da Ribeira Grande, D. Francisco de Salles — Desfructa as terras de Salvaterra de Magos, na provedoria de Santarem. — Foi agraciado por alvará de 25 de novembro de 1822 e pelo de 13 de julho de 1824; está sua mãe, a condessa do mesmo titulo, auctorisada para administrar as ditas terras durante a menoridade d'elle, pagando annualmente os 2 por cento até chegar á idade de se encartar, na fórma igualmente do alvará de 10 de dezembro de 1825.

4.º D. Francisco de Salles Pereira Faria Saldanha — Desfructa a commenda e alcaidaria mór de S. Braz da Figueira, na provedoria de Evora. — Teve mercê d'esta commenda e alcaidaria por alvará de 23 de julho de 1824 e pelo de 3 de junho de 1825; está seu pae, Luiz de Vasconcellos e Sousa, auctorisado para administral-as durante a menoridade d'elle, pagando annualmente os 2 por cento até chegar á idade de se encartar, na fórma tambem do alvará de 10 de dezembro de 1825.

5.º Marqueza de Niza, D. Eugenia Xavier Telles — Desfructa a commenda de Santa Maria da Alcaçova de Santarem, e seus ramos da Azoia e da Arruda. — Obteve mercê d'esta commenda por alvará de 2 de setembro de 1796, que se reformou com salva em 12 de setembro de 1826; já pagou a meia annata e os 2 por cento respectivos, e está tratando da carta, que acaba de expedir-se.

6.º Carlos Frederico Lecor — Agraciado com a commenda, que não desfructa, da villa do Alandroal, na provedoria de Elvas. — Teve mercê por alvará de 24 de novembro de 1819; chegou a pagar a meia annata e os 2 por cento respectivos; mas porque nunca apresentou a folha corrida dos logares em que tem residido, se não pôde ultimar o seu encarte n'essa commenda, que está por isso na administração da fazenda.

7.º Marquez de Loulé, D. Nuno de Mendoça e Moura — Agraciado com a alcaidaria mór, que não desfructa, da villa de Albufeira. — Obteve mercê pela portaria de 26 de agosto de 1824; e porque nunca solicitou alvará, nem diligencia alguma de encarte, se acha na administração da fazenda a mesma alcaidaria.

8.º Conde de Ficalho, Antonio de Mello — Agraciado com a commenda e alcaidaria mór, que ainda não desfructa, da villa de Alcanene, na provedoria de Santarem. — Foi-lhe conferida esta mercê por alvará de 9 de outubro de 1826; e para no corrente anno, em que se deve encartar, poder administrar a mesma commenda e alcaidaria, que ainda se acham na administração da fazenda, já se lhe passou alvará em 28 de janeiro ultimo, que ainda não baixou da real assignatura.

Agraciados depois do 1.º de janeiro de 1827

1.º Marquez de Olhão — Agraciado com a commenda de S. Miguel da Freiria, na provedoria de Evora. — Obteve mercê d'esta commenda pela portaria de 3 de março de 1827, e logo se encartou por carta de 17 de julho do mesmo anno; não ha lotação d'ella, mas consta dos lançamentos que em cada um dos annos de 1822 e 1823 foi arrendada pelo pae do actual marquez na quantia de 1:600$000 réis, e que nos de 1824 e 1825 o foi pela fazenda na quantia de 1:601$000 réis.

2.º Marquez de Alegrete, ha pouco fallecido — Foi agraciado pela portaria de 24 de julho de 1827, em verificação de vida, com as commendas (que já desfructava depois da morte de seu pae por effeito de ordens regias e em que não chegou a encartar-se) de Santa Maria de Albufeira, Rio Maior e S. João Baptista da villa de Moura; não ha lotação d'ellas, mas consta dos lançamentos que a primeira foi por elle arrendada em cada um dos annos de 1824 a 1828 na quantia de 1:600$000 réis, e com as propinas de 10 arrobas de figos, 10 arrobas de passa de uva, 10 alqueires de amendoa, vinte e quatro capachos e seis duzias de vassouras; que a segunda foi por elle igualmente arrendada em cada um dos annos de 1826 a 1830 na quantia de 200$000 réis e com as pitanças de cem patos e cem gallinhas; e que a terceira foi tambem arrendada por elle em cada um dos annos de 1825 a 1829 na quantia de 240$000 réis sem pitança alguma.

3.º Bernardim Freire de Andrade — Agraciado com a commenda, que ainda não desfructa, da villa de Terena. — Teve mercê d'esta commenda pela portaria de 29 de novembro de 1827, de que emanou o alvará de 8 de janeiro de 1828, que se vae promptificando nas estações respectivas; ainda se conserva na administração da fazenda a referida commenda, de que não ha lotação e cujo preço medio nos tres annos de 1822, 1823 e 1824 subiu, segundo o rendimento d'elles, á quantia de 590$138 réis, dos quaes abatidos 300$000 réis precipuos, que estão impostos na mesma commenda a favor do barão de Albufeira por alvará de 12 de dezembro de 1826, e mais 6$050 réis pela pensão que tem o collegio dos militares em Coimbra, ficam liquidos 284$088 réis, que se póde calcular como rendimento ordinario d'esta commenda.

E satisfazendo-se ao ultimo quesito, em que se pergunta se têem sido feitas algumas alienações de dominio util dos bens do estado por contratos emphyteuticos, se responde que nenhumas se fizeram pelo expediente d'esta secretaria da ordem de Aviz.

Lisboa, 6 de março de 1828. = *Antonio Maria de Mello Azevedo Coutinho Gentil.*

Commendadores da ordem de S. Thiago da Espada

Ainda não encartados

Duque de Cadaval — Grandola. — Passou-se ordem de sequestro para o encarte.

Duqueza de Laiões — Alvalade. — Está em sequestro para o encarte.

Marquez de Valença — Almodovar e Garvão. — Trata-se de o compellir a ultimar o encarte, para o que já está intimado.
Conde de S. Vicente — Espada de Elvas. — Vae a passar-se ordem para solicitar o encarte, por haver cessado a administração que tinha como menor.
Bernardo de Sousa Lobato — Forno do Poço do Concelho. — Tem alvará de mercê e vae a proceder-se para ultimar o encarte.
D. Maria Xavier de Athaide Mello e Castro — Alcaria Ruiva. — Tem alvará de mercê, e administra sua mãe por ser menor.
Marechal José Lopes de Sousa — Alcaidaria mór de Grandola. — Passou-se guia para a paga da meia annata para ultimar o encarte.
Anselmo da Silva Franco — Alcaidaria mór de Sines. — Passou-se guia para a paga da meia annata para ultimar o encarte.
Lourenço Correia Manuel de Carvalho e Aboim — Alcaidaria mór de Cabrella. — Tem alvará de mercê, e administra sua mãe, por ser menor.
Secretaria da ordem de S. Thiago da Espada, 6 de março de 1828. = *João José Roque Galvão de Miranda.*

Commendadores da ordem de Christo

Depois de 1.º de janeiro de 1827, com a lotação do rendimento annual de cada commenda e data das mercês

Marquez de Olhão — S. Salvador do Banho, 1:810$000; Pinheiro de Azere, 445$000. — Portaria de 3 de março de 1827.
Conde da Ega — S. Martinho de Lagares, 920$000; alcaidaria mór de Soure, 66$665. — Portaria de 6 de abril de 1827.
Marquez de Alegrete — Nossa Senhora dos Moinhos de Porto de Moz, 111$111; Santo Quintino de Monte Agraço, 366$666; S. João de Alegrete, 105$600; S. Pedro Fins de Cornellas, 333$333; Lagares da villa de Soure, 144$957; Villa Cova de Lixa, 2:111$111. — Portaria de 24 de julho de 1827.
Marquez de Loulé — Santa Maria de Loriga, 587$978. — Resolução de 12 de novembro de 1827.
Marquez de Castello Melhor — S. Martinho de Pombal, 1:666$666; Nossa Senhora da Conceição da Redinha, 1:666$666; S. Miguel da Facha, 888$888; Santa Maria de Salvaterra do Extremo, 85$554. — Portaria de 20 de novembro de 1827.
Conde de Valladares — Santa Maria de Villa Cova, 960$000. — Portaria de 29 de novembro de 1827.

Agraciados que ainda não têem encarte

Duque de Cadaval — Santo André de Moraes, S. Pedro de Villar Maior, Santo Izidoro do Eixo, Santa Maria do Marmelleiro, S. Thiago e S. Matheus do Sardoal.
Duqueza de Lafões — S. Salvador do Lavre, Santa Maria da Gollegã, S. Vicente de Villa Franca, moendas de S. Miguel, ditas da ilha Terceira, ditas da ilha da Madeira, Santa Maria das Olalhas, S. Salvador de Minhotaes, Nossa Senhora do Almourol e sua alcaidaria, Santa Maria de Arez, Santa Maria de Alpalhão e sua alcaidaria, Santa Maria de Niza, Thomar e sua alcaidaria. — Já tem pago os tres quartos de umas e pediu guias para pagar os de outras.
Marquez de Castello Melhor — S. Miguel da Facha, Santa Maria de Salvaterra do Extremo e alcaidaria, S. Martinho de Pombal, Nossa Senhora da Conceição da Redinha. — É menor e está solicitando alvará para administrar.
Marquez de Loulé — Santa Maria de Loriga.
Marquez de Penalva — S. Salvador de Villa Cova de Lixa, S. Pedro Fins de Cornellas, Santa Maria dos Mortinhos de Porto de Moz, Lagares da villa de Soure, Santo Quintino de Monte Agraço, S. João de Alegrete. — Consta que tem mercê de vida, mas ainda não apresentou a portaria de verificação.
Marquez de Ponte de Lima — Santa Maria de Satam.
Marquez de Sabugosa — S. Thiago de Lobão.
Marquez de Tancos — S. Nicolau de Cabeceiras de Basto, S. Pedro de Valle de Nogueira, Santa Maria de Castello de Vide, Santa Maria de Terroso. — Consta que tem mercê de vida, mas ainda não apresentou a portaria.

Marquez de Valença — S. Miguel de Choronte, S. Nicolau de Salsas, S. Miguel do Souto.
Marquez de Angeja — S. Salvador de Ribeira de Pena, Santa Maria de Alvarenga, S. Pedro de Cabide de Rei, S. Thiago de Penamacôr, S. Pedro de Veiga de Lila. — Consta que já tem mercê de verificação de vida, mas ainda não apresentou a portaria.
Marqueza de Vagos — S. Pedro de Coruche de Aguiar da Beira.
Conde dos Arcos — S. Domingos de Janeiro de Cima.
Conde de Ficalho — Santa Maria de Veatodos, S. Martinho de Pinhel, S. Pedro das Gouveias.
Conde de Peniche, neto — Santa Maria de Izeda, Santo Euzebio de Aguiar da Beira. — É menor, tem alvará de administração e já pagou os tres quartos.
Conde de Rezende — S. Miguel de Caparrosa. — É menor e administra por alvará.
Conde de Rio Maior — S. Martinho de Santarem, Santa Maria de Africa, S. Salvador de Maiorca, Azamor. — É menor e administra por alvará.
Conde de Sabugal — Idanha a Velha.
Conde de Valladares — Santa Maria de Villa Cova. — É menor e solicita alvará para administrar.
Conde de S. Vicente — Dizimos do paul da Gollegã, S. Pedro de Seixas e Lanhellas, S. Romão do Edral, Santa Maria de Moreira, Nossa Senhora da Silva de Castellejo, alcaidaria mór de Pena Garcia, Nossa Senhora da Azambuja.
Condessa de Almada — S. Pedro Fins de Ferreira, Oitavos e alcaidaria mór de Ferreira.
D. Antonio Maria de Menezes — S. Mamede de Sortes.
Antonio da Cunha Sotto Maior Gomes Ribeiro — Santa Maria de Midões. — É menor e administra por alvará.
Francisco Antonio Ribeiro de Paiva — Tercenaria da Sé de Coimbra.
D. Francisco de Salles Pereira Faria e Lencastre — S. Salvador das Alcaçovas, S. Pedro de Manteigas, S. Miguel de Campia, Santo André de Pinhel, S. João de Trancoso, S. Pedro de Lordosa. — Tem alvará para administrar durante a menoridade.
Henrique José Pinto Ribeiro Vasconcellos — S. Gens de Parada.
José de Arriaga Brum da Silveira — S. Thiago de Souzella. — Está em Macau e administra por alvará.
Luiz Carlos Pereira Bacellar — S. Cosme e Damião de Azere. — Tem alvará para administrar.
D. Luiz Antonio Carlos Furtado Mendonça — S. Thiago de Santarem.
Pedro Dias Paes Leme — Santa Maria de Alverca do Barrão.
Pedro José Pereira do Carvalhal — S. Matheus de Soure.
Visconde de Manique do Intendente — Nossa Senhora da Orada de Monsaraz.
Têem-se já expedido ordens de sequestro contra os não encartados e continua-se na expedição d'ellas.
Secretaria da ordem de Christo, 6 de março de 1828. = *Luiz Martins Basto.*

Passando-se á ordem do dia houve breve discussão sobre varios assumptos, e quando se acabava de ler o parecer que expunha a necessidade de interpretar o artigo 75.º § 11.º da carta constitucional, o vice-presidente recebeu correspondencia do governo, cujo teor é como segue.

Officio

Ex.^mo^ e rev.^mo^ sr. — De ordem do senhor infante regente, em nome de el-rei, remetto a v. ex.ª, para ser presente na camara dos senhores deputados, o decreto que incluo fechado n'este.

Deus guarde a v. ex.ª Paço, em 13 de março de 1828. = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.* = Sr. bispo titular de Coimbra, presidente da camara dos senhores deputados da nação portugueza.

Decreto

Hei por bem, em nome de el-rei, usar da attribuição do poder moderador no titulo V, capitulo I, artigo 74.º, § 4.º da carta constitucional, e dissolver a camara dos deputados.

A mesma camara o tenha assim entendido e cumpra immediatamente. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 13 de março de 1828.=INFANTE REGENTE, com guarda.

Concluida a leitura disse o vice-presidente: «Em virtude d'este decreto está dissolvida a camara dos deputados». Immediatamente todos se levantaram e saíram da sala, sendo onze horas e vinte minutos da manhã.

A outra camara tambem reuniu n'esse dia, poucos minutos depois de encerrados os trabalhos da electiva, e o secretario conde de Mesquitella deu conhecimento de um officio do ministro dos negocios do reino, remettendo a carta regia com referencia ao precedente decreto; antes, porém, transcreveremos o parecer da commissão de infracções, que o respectivo relator, conforme declara n'uma nota escripta no proprio autographo, tinha de apresentar n'aquella sessão.

Parecer

A commissão especial, encarregada de proceder ao exame ordenado no artigo 139.º da carta, pesa, como deve, a grandeza do encargo que esta camara houve por bem incumbir-lhe. Em todo o tempo será credor de mui sisuda attenção o cumprimento d'aquelle artigo; mas agora que é forçoso examinar as occorrencias de uma epocha, na qual muitos factos se produzem como prova de pouco escrupulo na observancia da carta, este exame requer maior constancia, assiduidade e madureza.

A commissão impoz-se estas regras como normas inalteraveis do seu procedimento; mas receia que, apesar d'isso, lhe seja impossivel satisfazer cabalmente o fim para que foi creada; certa, porém, de que as imperfeições involuntarias dos seus trabalhos serão corrigidas pela sabedoria da camara, espera que essas imperfeições não prejudiquem á importancia essencial dos mesmos trabalhos.

Logo desde as suas primeiras conferencias conheceu a commissão que duas especies de infracções da carta poderiam occorrer ao seu exame, umas commettidas por aquelles, cuja accusação e juizo pertencem ás camaras legislativas, e outras commettidas por auctoridades que não se comprehendem nas disposições do artigo 37.º e seu § 1.º da mesma carta. Mas como o artigo 139.º não distingue entre os infractores, é fóra de duvida que todas as infracções estão sujeitas ao conhecimento das côrtes, e que estas hão de ter um meio de prover para conservarem exacta a observancia da lei fundamental, ainda quando lhes não pertença accusar e julgar os que a tiverem violado. Por isso a commissão se faz cargo das infracções que á sua noticia vieram commettidas pelo juiz de fóra de Almeida, Calheiros.

Foi presente á commissão o requerimento de Luiza Maria Veiga, moradora na praça de Almeida, que vem perante esta camara queixar-se do procedimento despotico, barbaro e deshumano que teve com ella o juiz de fóra da mesma praça, Calheiros, mandando-a prender sem culpa formada no 1.º de novembro ultimo; e mandando-lhe dar, depois de passadas quarenta e oito horas de prisão, por um porteiro, na praça publica do Pelourinho, tantas palmatoadas que chegou a cair por morta, sendo immediatamente, depois d'esse acto, absolvida e ungida pelo coadjutor o padre Luiz José de Castro.

O simples relatorio d'este requerimento bastaria para excitar em toda a camara os sentimentos de commiseração e de piedade a favor d'esta victima da mais injusta e revoltante prepotencia; e os de indignação e odio contra a ferocidade de um magistrado que atropelou as leis e calcou todos os fóros da humanidade. E qual seria o crime horroroso commettido por esta fraca mulher? Ella o confessa em seu requerimento; havia cantado em 26 de outubro antecedente algumas cantigas em louvor de sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel!!

Tem se em toda a parte tocado tão escandalosa, como expressamente, o hymno do traidor e justiçado Riego; tem-se applaudido a carta com o hymno revolucionario de 1820; apenas haverá logar em que se não hajam praticado os actos mais decididamente anti-monarchicos, e ninguem os cohibiu e muito menos puniu. Em que direito expresso ou presumido se podia fundar o juiz de fóra de Almeida, para julgar criminoso o que a supplicante praticou? Bem pelo contrario elle infringiu os §§ 1.º, 10.º e 18.º do artigo 145.º da carta: infringiu o 1.º, porque arbitrariamente castigou o que lei alguma prohibia; infringiu o 10.º, porque, se ninguem póde ser sentenciado senão por auctoridade competente, por virtude de lei anterior, menos póde alguem ser castigado antes de sentença fundada na lei, e nem o juiz de fóra podia ser a auctoridade competente para fazer executar similhante pena, ainda quando houvesse uma lei e uma sentença, quanto mais que não precedeu ao castigo fórma alguma de processo; infringiu, finalmente, o § 18.º, porque o castigo consistiu em uma pena cruel.

Á vista de tudo julga a commissão que este requerimento deverá ser enviado ao governo, pelo ministerio das justiças, pedindo-se-lhe que, recolhidas as provas de similhantes attentados, tanto mais insupportaveis, quanto é maior o escandalo de serem praticados á sombra da auctoridade, haja o governo de providenciar para que não fiquem impunes.

Sala da commissão, em 12 de março de 1828.=*Conde de S. Miguel*, relator.

Requerimento a que se refere o parecer supra

Dignos pares do reino:—Luiza Maria Veiga, da praça de Almeida, vem perante esta digna camara pedir as mais decisivas providencias contra a arbitrariedade e despotismo de um magistrado que, devendo ser o orgão da paz e da manutenção da justiça, é unicamente o verdugo dos povos, confundindo a arbitrariedade com a justiça.

A supplicante foi mandada prender em o 1.º de novembro de 1827 sem processo, nem culpa formada, pelo juiz de fóra da dita praça, Calheiros; ao fim de quarenta e oito horas de prisão foi a supplicante mandada conduzir á praça publica do Pelourinho, aonde pelo porteiro foi castigada com muita palmatoada, a cuja violencia do castigo a supplicante caíu como morta; e n'este deploravel estado foi a supplicante conduzida por gente caritativa a uma casa ali vizinha, aonde se lhe applicaram os ultimos soccorros da nossa santa religião, porque n'este deploravel estado é que o coadjutor padre Luiz José de Castro absolveu e lhe applicou o sacramento da santa uncção.

Srs: dignos pares do reino, tal é o comportamento que este tyranno ministro usou com a supplicante, dando-se por causa d'este horroroso castigo o ter a supplicante cantado no dia 26 de outubro antecedente umas modinhas em louvor do serenissimo senhor D. Miguel, a que elle ministro deu nome de apostolicas, o que a supplicante não entende pela sua rudez.

Á vista do exposto—P. a supplicante aos dignos pares do reino se dignem tomar em consideração esta representação, mandando desaggravar a supplicante e as leis, que tão altamente se acham offendidas, por cuja graça—E. R. M.^ce

Lisboa, 6 de fevereiro de 1828.=Como procurador, *José Antonio da Cruz*.

O cardeal patriarcha, que em 14 d'esse mez presidia á camara hereditaria, leu a seguinte

Carta regia

Honrado duque de Cadaval, primo e amigo. Eu, o infante regente, em nome de el-rei, vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo e prézo. Por decreto da data de hoje fui servido, em nome de el-rei, usar da attribuição do poder moderador no titulo V, capitulo I, artigo 74.º, § 4.º da carta constitucional, e dissolver a camara dos deputados: o que vos communico para que o façaes presente á camara dos dignos pares, de que sois presidente, a fim de que assim o fique entendendo, como lhe cumpre.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 13 de março de 1828.=INFANTE REGENTE.=Para o duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares.

Deputados eleitos para a legislatura de 1826 a 1828

Agostinho de Mendonça Falcão — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento (depois 1.º visconde do Banho) — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

André Urbano Xavier da Fonseca — Eleito pela provincia do Algarve. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Camello Fortes de Pina (depois 1.º visconde das Torres) — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 9 de novembro de 1826.

Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma e juramento a 12 de fevereiro de 1827.

Antonio José de Lima Leitão — Eleito pela provincia do Algarve. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Julio de Frias Pimentel — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão (depois 1.º visconde de Villarinho de S. Romão) — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Maia — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Manuel de Noronha (depois 1.º visconde de Santa Cruz) — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826. Perdeu o logar por ser nomeado ministro da marinha em 6 de dezembro de 1826 (resolução de 11 do mesmo mez e anno).

Antonio Marciano de Azevedo — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Pinto Alvares Pereira — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Ribeiro da Costa — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Vicente de Carvalho e Sousa — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Vieira Tovar de Albuquerque — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Barão de Quintella, Joaquim Pedro Quintella (depois 1.º conde do Farrobo) — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Barão do Sobral, Hermano José Braamcamp de Almeida Castello Branco (2.º d'este titulo e depois 1.º visconde e conde) — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Bento Pereira do Carmo — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Bernardo José de Abrantes e Castro — Eleito pela provincia da Beira. Não chegou a apresentar-se.

Bernardo José Vieira da Mota — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 20 de novembro de 1826.

Bernardo Peres da Silva — Eleito pelos estados de Goa. Não chegou a apresentar-se o processo eleitoral.

Bispo de Cabo Verde, D. Fr. Jeronymo da Barca — Eleito pela provincia de Cabo Verde. Approvação do diploma e juramento a 5 de fevereiro de 1827.

Caetano Alberto Soares — Eleito pela ilha da Madeira. Approvação do diploma e juramento a 16 de novembro de 1826.

Caetano Rodrigues de Macedo — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Carlos Honorio de Gouveia Durão — Eleito pelas provincias do Alemtejo e Extremadura. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826. Perdeu o logar por ser nomeado ministro interino da justiça em 13 de outubro de 1826, depois de eleito deputado (resolução de 19 de dezembro do mesmo anno).

Conde de Sampaio, Manuel Antonio de Sampaio Mello e Castro Moniz Torres de Lusignano (2.º d'este titulo e depois 1.º marquez) — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Custodio José Leite Pereira — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Eugenio Dionysio de Mascarenhas Grade (depois 1.º visconde da Lagoa) — Eleito pelas ilhas dos Açores. Approvação do diploma e juramento a 23 de março de 1827.

Fernando Affonso Giraldes — Eleito pelas ilhas dos Açores. Em sessões de 21 de março de 1827, 8 de fevereiro e 12 de março de 1828 deu-se parte de que não comparecia por causa de doença.

Filippe Ferreira de Araujo e Castro — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Florido Rodrigues Pereira Ferraz (depois 1.º visconde de Castellões) — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco de Almeida Portugal (D.) (depois 2.º conde de Lavradio) — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Antonio de Abreu e Lima — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Antonio de Almeida Moraes Pessanha — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma e juramento a 4 de dezembro de 1826.

Francisco Antonio de Campos (depois 1.º barão de Villa Nova de Foscôa) — Eleito pelas provincias da Beira e Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Barroso Pereira — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco de Borja Pereira de Sá — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Fortunato Leite — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco da Gama Lobo Botelho (depois 1.º barão de Argamassa) — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma e juramento a 16 de fevereiro de 1827.

Francisco Ignacio Pereira de Cerqueira Ferraz — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma e juramento a 4 de dezembro de 1826.

Francisco Joaquim Maia — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco de Lemos Bettencourt — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Manuel Gravito da Veiga e Lima — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco de Paula Travassos — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma e juramento a 19 de dezembro de 1826.

Francisco de S. Luiz (D. Fr.), que antes de professar a regra benedictina se chamava Francisco Justiniano Saraiva; bispo titular de Coimbra, 22.° conde de Arganil (depois cardeal patriarcha de Lisboa) — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Soares Franco — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Tavares de Almeida — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 10 de novembro de 1826.

Francisco Vanzeller — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 3 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Xavier Leite Lobo — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Xavier Soares de Azevedo — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma e juramento a 17 de janeiro de 1827.

Francisco Xavier de Sousa Queiroga — Eleito pelas provincias do Alemtejo e Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Gonçalo Xavier da Silva — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma e juramento a 7 de novembro de 1826.

Izidoro José dos Santos — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Jeronymo José da Costa Rebello — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Alexandrino de Sousa Queiroga — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Antonio Ferreira de Moura (depois 1.° barão do Mogadouro) — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma e juramento a 4 de dezembro de 1826.

João de Campos Barreto — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Carlos Leitão — Eleito pelas ilhas dos Açores. Approvação do diploma e juramento a 10 de janeiro de 1828.

João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun (depois 1.° conde, marquez e duque de Saldanha) — Eleito pela provincia do Minho. Não chegou a apresentar-se.

João Elias da Costa Faria e Silva — Eleito pela provincia do Minho. Empatada a eleição com João José da Silveira Aguiar, decidindo a maior idade. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Ferreira da Costa Sampaio — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Henriques do Couto — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Joaquim Pinto — Eleito pela provincia de Angola e Benguella. Approvação do diploma e juramento a 4 de janeiro de 1828.

João Maria Soares de Castello Branco — Eleito pelas ilhas dos Açores. Approvação do diploma e juramento a 5 de março de 1827.

João Maria Xavier de Brito — Eleito pela provincia de S. Thomé e Principe. Não chegou a apresentar-se.

João da Mata Chapuzet — Eleito pela provincia de Cabo Verde. Approvação do diploma a 4 e juramento a 5 de janeiro de 1828.

João Medeiros Borges de Amorim — Eleito pelas ilhas dos Açores. Não chegou a apresentar-se.

Joaquim de Almeida Novaes — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Joaquim Antonio de Aguiar—Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Joaquim Antonio de Magalhães—Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Joaquim Bernardino Rodrigues Coimbra—Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma e juramento a 29 de novembro de 1826.

Joaquim José de Queiroz—Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Joaquim Placido Galvão Palma—Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Alves Pinto Villar—Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Antonio Ferreira Braklamy—Eleito pela provincia do Algarve. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Antonio Guerreiro—Eleito pelas provincias da Beira, Extremadura e Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Caetano de Paiva Pereira—Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Camillo Ferreira Botelho Sampaio — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Cupertino da Fonseca e Brito—Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Homem Correia Telles—Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Ignacio Pereira Derramado—Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Joaquim Cordeiro—Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Joaquim Gerardo de Sampaio (depois 1.º visconde e conde de Laborim)—Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José de Macedo Ribeiro—Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Machado de Abreu (depois 1.º visconde de S. Thiago de Lordello)—Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Maximo Pinto da Fonseca Rangel—Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma e juramento a 5 de janeiro de 1828.

José de Mello Freire—Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

José das Neves Mascarenhas e Mello—Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 3 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Pimentel Freire (depois 1.º visconde de Gouveia)—Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Ribeiro Saraiva—Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Victorino Barreto Feio—Eleito pelas provincias do Alemtejo, Beira e Extremadura. Approvação do diploma e juramento a 19 de dezembro de 1826.

José Xavier Mousinho da Silveira—Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Leonel Tavares Cabral—Eleito pelas ilhas dos Açores. Approvação do diploma e juramento a 5 de março de 1827.

Lourenço José Moniz—Eleito pela ilha da Madeira. Approvação do diploma e juramento a 16 de novembro de 1826.

Luiz Antonio Rebello—Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Luiz Antonio Rebello da Silva — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma e juramento a 25 de novembro de 1826.

Luiz José Ribeiro (depois 1.º barão de Palma) — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Luiz Manuel de Moura Cabral — Eleito pelas provincias do Alemtejo e Extremadura. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826. Perdeu o logar por ser nomeado ministro do reino em 6 de dezembro de 1826 (resolução de 11 do mesmo mez e anno).

Luiz Monteiro — Eleito pela ilha da Madeira. Pediu escusa por doente, que lhe foi denegada em 18 de dezembro de 1826. Não chegou a apresentar-se.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel Alberto da Cunha Macedo — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826. Falleceu a 11 de janeiro de 1827.

Manuel Alves do Rio — Eleito pelas ilhas dos Açores. Approvação do diploma e juramento a 14 de março de 1827.

Manuel Antonio de Carvalho (depois 1.º barão de Chancelleiros) — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel Borges Carneiro — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel Caetano Pimenta de Aguiar — Eleito pela ilha da Madeira. Approvação do diploma e juramento a 16 de novembro de 1826.

Manuel Christovão de Mascarenhas Figueiredo — Eleito pela provincia do Algarve. Approvação do diploma e juramento a 29 de março de 1827.

Manuel Gonçalves Ferreira — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 8 de novembro de 1826.

Manuel Gonçalves de Miranda — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma e juramento a 9 de novembro de 1826.

Manuel Ignacio de Matos Sousa Cardoso — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 3 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel de Macedo Pereira Coutinho — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 13 de novembro de 1826.

Manuel Pires de Azevedo Loureiro — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel da Rocha Couto — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 4 de dezembro de 1826.

Manuel de Serpa Machado — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel de Sousa Rebello Raivoso — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma e juramento a 24 de novembro de 1826.

Manuel Teixeira Leomil — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Marcellino Maximo de Azevedo e Mello (depois 1.º visconde de Oliveira) — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Pedro Alves Diniz — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Pedro Mousinho de Albuquerque — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Pedro Paulo da Cunha — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Rodrigo de Sousa Castello Branco — Eleito pela provincia do Algarve. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Rodrigo de Sousa Machado — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Silvestre Pinheiro Ferreira — Eleito pelas provincias da Beira e Extremadura. Participou, e deu-se d'isto conhecimento á camara em 8 de janeiro de 1827, que brevemente se apresentaria, não o fazendo ainda por falta do diploma e sem o qual tinha de cónservar-se na commissão de que fôra encarregado. Nada mais consta dos respectivos registos.

Vicente Nunes Cardoso — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 6 de novembro de 1826.

Visconde de Fonte Arcada, Antonio Jacques de Magalhães — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Visconde de S. Gil de Perre, Sebastião Correia de Sá (depois 1.° conde de Terena) — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma e juramento a 20 de novembro de 1826.

Pares do reino nomeados durante a segunda epocha constitucional[1]

Em 30 de abril de 1826

Cardeal Patriarcha de Lisboa, D. Fr. Patricio da Silva (anteriormente bispo eleito de Castello Branco e arcebispo de Evora) — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 3 de janeiro de 1840.

Duque de Cadaval, 6.° d'este titulo, 9.° marquez de Ferreira e 10.° conde de Tentugal, D. Nuno Caetano Alvares Pereira de Mello — Posse em 31 de outubro de 1826[2]. Falleceu em Paris a 14 de fevereiro de 1837.

Duque de Lafões, 3.° d'este titulo, 5.° marquez de Arronches e 7.° conde de Miranda, D. Segismundo Caetano Alvares Pereira de Mello — Posse em 4 de janeiro de 1828. Falleceu a 27 de maio de 1867.

Marquez de Abrantes, 3.° d'este titulo, e 7.° conde de Villa Nova de Portimão, D. Pedro de Lencastre Silveira Castello Branco Almeida Sá e Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 25 de março de 1828.

Marquez de Alegrete, 5.° d'este titulo e 8.° conde de Tarouca, Luiz Telles da Silva Caminha e Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826, e a 3 de novembro do mesmo anno apresentou a respectiva carta regia para se registar. Falleceu a 21 de janeiro de 1828, poucas horas depois de saír da camara.

Marquez de Alvito, 3.° d'este titulo, assim como 12.° barão; 5.° conde de Oriola, D. José Antonio Placido Lobo da Silveira Quaresma — Apresentação da carta regia em 6 e posse a 7 de novembro de 1826. Falleceu a 3 de março de 1844.

Marquez de Angeja, 6.° marquez d'este titulo e 8.° conde de Villa Verde, D. João de Noronha Camões de Albuquerque Sousa Moniz — Apresentação e registo da carta regia em 29 de novembro de 1826, obtendo logo dispensa de assistir ás sessões emquanto estivesse governando as armas da provincia do Minho. Falleceu a 23 de junho de 1827 sem ter tomado posse.

Marquez de Bellas, 2.° d'este titulo e 7.° conde de Pombeiro, D. Antonio Maria de Castello Branco Correia e Cunha Vasconcellos e Sousa — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 20 de março de 1834.

Marquez de Borba, 2.° d'este titulo e 14.° conde de Redondo, Fernando Maria de Sousa Coutinho Castello Branco e Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 5 de março de 1834.

[1] Entre esta relação e a resenha dos titulares desde 1821 a 1825 (inserta no tomo II, pag. 936 e seguintes) encontram-se differenças de nomes e appellidos, porque para uma consultámos varias obras sobre genealogia, principalmente a que em 1838 publicou João Carlos Feo Cardoso de Castello Branco, cuja competencia é notoria; quanto á outra, seguimos com escrupuloso cuidado os decretos das mercês, conservando-lhe assim o cunho official.

[2] Quando não se menciona a data da apresentação da respectiva carta regia para registo, denota ser a mesma da posse, esclarecimento necessario em vista do debate e resolução de 28 de novembro (vide tomo II, pag. 518 a 520). Indicâmos os que falleceram antes da reunião das côrtes em 1834, ou por quaesquer circumstancias deixaram de comparecer nas epochas posteriores a esta legislatura, pois não têem de figurar mais no quadro estatistico da camara.

MARQUEZ DE CASTELLO MELHOR, 3.º d'este titulo e 9.º conde da Calheta, Affonso de Vasconcellos e Sousa Camara Caminha Faro e Veiga — Apresentação da carta regia em 9 de dezembro de 1826, mas falleceu a 27 de agosto de 1827 sem ter tomado posse.

MARQUEZ DE CHAVES, 1.º d'este titulo e 2.º conde de Amarante, Manuel da Silveira Pinto da Fonseca Teixeira — Não tomou posse, nem remetteu a carta regia para se registar. Falleceu a 7 de março de 1830.

MARQUEZ DE FRONTEIRA, 7.º d'este titulo e 8.º conde da Torre, D. José Trazimundo Mascarenhas Barreto Palha — Apresentação da carta regia em 9 de janeiro de 1827 e posse a 5 de igual mez de 1828.

MARQUEZ DE LAVRADIO, 3.º d'este titulo e 6.º conde de Avintes, D. Antonio Maximo de Almeida Portugal Soares Alarcão Mello Castro Athaide Eça Mascarenhas Silva e Lencastre — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu em París a 4 de maio de 1833.

MARQUEZ DE LOULÉ, 2.º d'este titulo e 9.º conde de Valle de Reis, Nuno José Severo de Mendoça Rolim de Moura Barreto (depois 1.º duque de Loulé) — Apresentação da carta regia em 4 de dezembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por falta da idade legal, pois nasceu a 6 de novembro de 1804.

MARQUEZ DE LOURIÇAL, 4.º d'este titulo e 8.º conde da Ericeira, D. Luiz Euzebio Maria de Menezes Silveira — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 3 de junho de 1844.

MARQUEZ DE NIZA, 9.º d'este titulo e 13.º conde da Vidigueira, D. Domingos Francisco Xavier Telles Castro da Gama — Não foi presente á camara a respectiva carta regia para se registar, nem tomou posse n'esta legislatura por ser menor, pois nasceu em 17 de janeiro de 1817.

MARQUEZ DE OLHÃO, 2.º d'este titulo e 2.º conde de Castro Marim, Pedro de Mello da Cunha Mendonça e Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 2 de fevereiro de 1844.

MARQUEZ DE PALMELLA, 1.º d'este titulo, assim como 1.º conde, e no Piemonte conde de Saufré, D. Pedro de Sousa Holstein (depois 1.º duque do Fayal, mercê mais tarde substituida pela de 1.º duque de Palmella) — Apresentação da carta regia em 4 de janeiro de 1827, mas não tomou posse n'esta legislatura por estar exercendo as funcções de embaixador extraordinario e plenipotenciario na côrte de Londres.

MARQUEZ DE PENALVA, 4.º d'este titulo e 10.º conde de Tarouca, Fernando Telles da Silva Caminha e Menezes — Nunca remetteu a carta regia para se registar, nem tomou posse. Quando foi nomeado era ainda menor, pois nasceu a 26 de novembro de 1813.

MARQUEZ DE POMBAL, 4.º d'este titulo e 4.º conde de Oeiras, Sebastião José de Carvalho Mello e Daun — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 22 de fevereiro de 1834.

MARQUEZ DE PONTE DE LIMA, 3.º d'este titulo e 17.º visconde de Villa Nova da Cerveira, D. José Maria Xavier de Lima Vasconcellos Brito Nogueira Telles da Silva — Apresentação da carta regia em 7 de dezembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por falta da idade legal, pois nasceu a 12 de novembro de 1807.

MARQUEZ DE SABUGOSA, 2.º d'este titulo e 8.º conde de S. Lourenço, José Antonio de Mello da Silva Cesar e Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 10 de dezembro de 1839.

MARQUEZ DE TANCOS, 4.º d'este titulo e 9.º conde de Atalaia, D. Duarte Manuel de Noronha — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 18 de agosto de 1833.

MARQUEZ DE TORRES NOVAS, 1.º d'este titulo e 7.º conde de Valladares, D. Alvaro Antonio de Noronha Abranches Castello Branco — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 9 de março de 1851.

MARQUEZ DE VAGOS, 3.º d'este titulo e 9.º conde de Aveiras, D. José de Noronha — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 24 de janeiro de 1834.

Marquez de Valença, 5.° d'este titulo e 12.° conde de Vimioso, D. José Bernardino de Portugal e Castro — Posse em 13 de novembro de 1826.

Marquez de Vallada, 1.° d'este titulo e 1.° conde de Caparica, D. Francisco de Menezes da Silveira e Castro — Posse em 31 de outubro de 1826, e a 3 de novembro do mesmo anno apresentou a respectiva carta regia para se registar. Falleceu a 22 de julho de 1834.

Marquez de Vianna, 1.° d'este titulo, assim como 1.° conde, D. João Manuel de Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 20 de abril de 1831.

D. Jayme Caetano Alvares Pereira de Mello, marquez honorario (da casa de Cadaval) — Apresentação da carta regia em 7 de dezembro de 1826, mas nunca tomou posse. Quando foi nomeado não tinha ainda a idade legal, pois nasceu a 6 de fevereiro de 1805. Falleceu a 17 de fevereiro de 1877.

Arcebispo de Adrianopoli (titular), D. Antonio Roberto de Barros Leitão e Carvalhosa (da casa dos viscondes de Santarem) — Apresentação da carta regia em 27 de novembro de 1826 e n'essa mesma data a camara acceitou-lhe a escusa que pedira, fundada na absoluta falta de vista[1]. Falleceu em 26 de março de 1829.

Arcebispo de Braga, D. Fr. Manuel da Madre de Deus — Apresentação da carta regia em 20 de novembro de 1826, mas pediu escusa, que lhe foi acceita pela camara a 23 do mesmo mez e anno[2]. Falleceu a 20 de agosto de 1827.

Arcebispo de Evora — Na data da nomeação estava vaga a diocese pela transferencia do respectivo prelado para a de Lisboa.

Arcebispo Bispo de Elvas, D. Fr. Joaquim de Menezes e Athaide (anteriormente bispo eleito de Meliapor) — Posse em 31 de outubro de 1828. Falleceu a 5 de novembro de 1828.

[1] Eis os termos da dispensa solicitada:

«Ill.mo e ex.mo sr. — A minha notoria enfermidade de falta de vista, que ha annos padeço, me priva de comparecer na camara dos dignos pares do reino: permitta-me v. ex.ª, portanto, que eu leve ao conhecimento de v. ex.ª esta circumstancia, a fim de obter da camara a mesma escusa legal que obtiveram outros prelados legitimamente impedidos; tendo por este motivo a honra de enviar, com esta minha participação, a carta pela qual sua magestade foi servido elevar-me á dignidade de par, a fim de ser registada na conformidade da resolução da mesma camara.

«Deus guarde a v. ex.ª muitos annos. Lisboa, 24 de novembro de 1826. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *A., Arcebispo de Adrianopoli.*»

[2] Teor dos officios que este prelado enviou para fundamentar a sua ausencia.

«Ill.mo e ex.mo sr. — Não permittindo a minha avançada idade, acompanhada de antigas e inseparaveis molestias, que eu tenha a honra de assistir á sessão real da abertura das côrtes, e que vá tomar honorifico exercicio nos importantes trabalhos da camara dos pares, a que tenho a gloria de pertencer por nomeação e graça do nosso augusto soberano o senhor D. Pedro IV, pois que a mesma idade e os meus continuos padecimentos me prohibem de emprehender uma tão longa jornada e me impossibilitam para o nobre exercicio de tão distincta dignidade: julgo por isso do meu dever levar ao conhecimento de v. ex.ª, para que se digne fazer constar á camara dos pares, a minha notoria e justificada impossibilidade, a qual só poderia privar-me da honra de assistir, como desejava e devia, ás sessões da mesma camara, e tomar parte nos trabalhos e actos que lhe pertencem. Espero que a camara dos pares, sciente do meu impedimento por esta participação e representação, que tenho a honra de levar ás mãos de v. ex.ª, attenda os motivos da minha falta e me conceda a necessaria licença e escusa.

«Por esta occasião tenho tambem a honra de apresentar a v. ex.ª os votos do meu profundo respeito e sincera obediencia.

«Deus guarde a v. ex.ª por muitos annos. Braga, 26 de outubro de 1826. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos pares. = *Fr. Miguel, Arcebispo primaz.*»

«Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber o officio de v. ex.ª em data de 7 do corrente, no qual v. ex.ª se serviu participar-me que a camara dos pares do reino determina que eu envie a carta regia pela qual o nosso augusto soberano o senhor D. Pedro IV se dignou nomear-me par do reino, a fim de ser competentemente registada e se tomar na devida consideração a minha participação de 26 de outubro proximo passado: pelo que envio a v. ex.ª a sobredita carta regia da minha nomeação, bem certo de que a camara dos pares dará toda a attenção e credito á minha necessaria, verdadeira e fiel participação.

«Aproveito esta occasião para apresentar a v. ex.ª os protestos do meu profundo respeito e veneração.

«Deus guarde a v. ex.ª por muitos annos. Braga, 13 de novembro de 1826. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos. = *Fr. Miguel, Arcebispo primaz.*

Conde de Almada, 2.° d'este titulo e 14.° conde de Abranches, D. Antão José Maria de Almada — Posse em 23 de novembro de 1826, pois só na vespera completára a idade legal. Falleceu a 5 de abril de 1834.

Conde de Alva, 2.° d'este titulo, D. Luiz Roque de Sousa Coutinho Monteiro Paim (depois 1.° marquez de Santa Iria) — Posse em 3 de janeiro de 1828.

Conde de Anadia, 3.° d'este titulo e 2.° visconde de Alverca, Manuel Paes de Sá do Amaral de Almeida e Vasconcellos Quifel Barbarino[1] — Posse em 31 de outubro de 1826. Em 1834 foi suspenso do exercicio do pariato e mais tarde expediu-se-lhe nova carta regia, como n'outro logar se indicará.

Conde de Arcos, 8.° d'este titulo, D. Marcos de Noronha e Brito. Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 6 de maio de 1828.

Conde de Barbacena, 1.° d'este titulo, assim como 6.° visconde, Luiz Antonio Furtado de Castro do Rio de Mendonça e Faro. —Apresentação da carta regia em 22 de dezembro de 1826, mas nunca tomou posse. Falleceu a 17 de abril de 1830.

Conde de Belmonte, 1.° d'este titulo, D. Vasco Manuel de Figueiredo Cabral da Camara — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 10 de novembro de 1830.

Conde de Bobadella, 3.° d'este titulo, Gomes Freire de Andrada e Castro — Apresentação da carta regia em 22 de dezembro de 1826, mas nunca tomou posse. Falleceu a 28 de setembro de 1831.

Conde de Carvalhaes, 1.° d'este titulo, D. José Maria de Almeida Castro Noronha da Silveira Lobo — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 20 de julho de 1854.

Conde de Ceia, 1.° d'este titulo, D. Antonio Manuel de Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 2 de dezembro de 1848.

Conde de Cintra, 1.° d'este titulo, Antonio da Cunha Grã Athaide e Mello — Apresentação da carta regia em 9 de janeiro de 1827, mas nunca tomou posse. Falleceu a 4 de janeiro de 1861.

Conde da Cunha, 4.° d'este titulo, D. José Maria Vasques Alvares da Cunha — Posse em 31 de outubro de 1826.

Conde da Ega, 4.° d'este titulo, Antão José Joaquim de Saldanha Albuquerque Coutinho Matos e Noronha — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 29 de abril de 1855.

Conde da Feira, 1.° d'este titulo, D. Miguel Pereira Forjaz Coutinho Barreto de Sá e Rezende — Falleceu a 6 de novembro de 1827, sem ter tomado posse nem remettido a carta regia para se registar.

Conde de Ficalho, 2.° d'este titulo, Antonio de Mello Breyner Telles da Silva (depois 1.° marquez) —Apresentação da carta regia em 25 de novembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por falta de idade legal, pois nasceu a 23 de agosto de 1806.

Conde da Figueira, 1.° d'este titulo, D. José de Castello Branco Correia e Cunha Vasconcellos e Sousa, marquez de Mortara, no ducado de Milão, e marquez de Olias e de Zarrial em Catalunha[2] — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu em 16 de março de 1872.

Conde do Funchal, 1.° d'este titulo, D. Domingos Antonio de Sousa Coutinho (depois 1.° marquez)—Apresentação da carta regia em 14 de março de 1827, estando no exercicio das funcções de embaixador extraordinario e plenipotenciario em Roma. Nunca tomou posse. Falleceu a 29 de novembro de 1833.

Conde das Galveias, 6.° d'este titulo, D. Antonio Francisco Lobo de Almeida Mello e Castro de Saldanha e Beja[3] — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 14 de fevereiro de 1871.

[1] Os cinco ultimos appellidos apenas os menciona Albano da Silveira Pinto, na *Resenha das familias titulares e grandes de Portugal.*

[2] O genealogista citado omitte estes titulos estrangeiros na sua desenvolvida *Resenha.*

[3] Vide a alludida obra, n'este e n'outros casos mais explicita do que a de Feo Cardoso de Castello Branco e Torres.

CONDE DA LAPA, 1.º d'este titulo, assim como 3.º visconde e 3.º barão de Mossamedes, Manuel de Almeida Vasconcellos do Soveral de Carvalho da Maia Soares de Albergaria — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 28 de junho de 1832.

CONDE DE LINHARES, 2.º d'este titulo, D. Victorio Maria Francisco de Sousa Coutinho Teixeira de Andrada Barbosa — Posse em 31 de outubro de 1826.

CONDE DA LOUZÃ, 3.º d'este titulo, D. Diogo de Menezes Ferreira de Eça — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 4 de fevereiro de 1862.

CONDE DE LUMIARES, 4.º d'este titulo, José Manuel da Cunha Faro Menezes Portugal da Gama Carneiro e Sousa — Posse em 16 de novembro de 1826.

CONDE DE MESQUITELLA, 1.º d'este titulo, assim como 3.º visconde, D. Luiz da Costa de Sousa de Macedo e Albuquerque, 5.º barão de Mullingar, no condado de Ouest Meath, na Irlanda — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 27 de novembro de 1853.

CONDE DE MURÇA, 1.º d'este titulo, D. Miguel Antonio de Mello Abreu Soares de Brito Barbosa Palha Vasconcellos Guedes — Apresentação da carta regia em 5 de janeiro de 1827 e posse a 9 de igual mez de 1828. Falleceu a 7 de agosto de 1836.

CONDE DE OBIDOS, 5.º d'este titulo, 3.º conde de Sabugal e 5.º conde de Palma, D. Manuel de Assis Mascarenhas Castello Branco da Costa Lencastre — Posse em 29 de novembro de 1826.

CONDE DE ORIOLA, 7.º d'este titulo, D. Joaquim José Antonio Lobo da Silveira — Apresentação da carta regia em 12 de janeiro de 1827, estando a exercer as funcções de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na côrte de Berlim; foi depois conde na Prussia, onde se naturalisou. Não veiu á camara para tomar posse. Falleceu a 28 de abril de 1846.

CONDE DE PARATY, 1.º d'este titulo, D. Miguel Antonio de Noronha — Posse em 31 de outubro de 1826.

CONDE DE PENAFIEL, 1.º d'este titulo, Manuel José da Maternidade da Mata de Sousa Coutinho — Posse em 3 de janeiro de 1828.

CONDE DE PENICHE, 1.º d'este titulo, D. Caetano José de Noronha e Albuquerque — Não tomou posse, nem remetteu a carta regia. Falleceu a 16 de setembro de 1829.

CONDE DA PONTE, 7.º d'este titulo, Manuel de Saldanha da Gama Mello Torres Guedes de Brito — Posse em 11 de novembro de 1826. Falleceu a 30 de maio de 1852.

CONDE DE PORTO SANTO, 1.º d'este titulo, Antonio de Saldanha da Gama — Posse em 18 de novembro de 1826. Falleceu a 23 de julho de 1839.

CONDE DA POVOA, 1.º d'este titulo e 1.º barão de Teixeira, Henrique Teixeira de Sampaio — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 27 de março de 1833.

CONDE DE REZENDE, 4.º d'este titulo, D. Antonio Benedicto de Castro — Apresentação da carta regia em 20 de novembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por ser menor, pois nasceu a 30 de novembro de 1821.

CONDE DA RIBEIRA GRANDE, 8.º d'este titulo, D. Francisco de Salles Maria José Antonio de Paula Vicente Gonçalves Zarco da Camara (depois 1.º marquez) — Apresentação da carta regia em 4 de dezembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por ser menor, pois nasceu a 29 de julho de 1819.

CONDE DE RIO MAIOR, 3.º d'este titulo, João de Saldanha Oliveira Juzarte Figueira e Sousa — Apresentação da carta regia em 20 de novembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por ser menor, pois nasceu a 18 de setembro de 1811.

CONDE DO RIO PARDO, 1.º d'este titulo, D. Diogo de Sousa — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 12 de julho de 1839.

CONDE DE SAMPAIO, 3.º d'este titulo, Antonio de Sampaio Mello e Castro Torres de Lusignano — Posse em 31 de outubro de 1826.

CONDE DE S. MIGUEL, 6.º d'este titulo, Alvaro Xavier Botelho de Portugal Coronel Sousa e Menezes de Noronha Correia de Lacerda — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 21 de agosto de 1850.

Conde de S. Vicente, 8.º d'este titulo, Manuel José Carlos da Cunha Silveira e Lorena — Apresentação da carta regia em 28 de novembro de 1826, mas nunca tomou posse. Falleceu a 14 de novembro de 1835.

Conde de Soure, 7.º d'este titulo, D. Henrique José da Costa Carvalho Patalim Sousa e Lafetá — Não tomou posse, nem remetteu a carta regia. Falleceu em Roma a 1 de junho de 1838.

Conde da Taipa, 1.º d'este titulo, D. Gastão da Camara Coutinho Pereira de Sande — Posse em 31 de outubro de 1826.

Conde de Villa Flor, 7.º d'este titulo, Antonio José de Sousa Manuel e Menezes Severim de Noronha (depois 1.º marquez de Villa Flor e 1.º duque da Terceira) — Posse em 13 de novembro de 1826.

Conde de Villa Real, 1.º d'este titulo, D. José Luiz de Sousa Botelho Mourão e Vasconcellos — Posse em 23 de novembro de 1826.

Bispo do Algarve, D. Bernardo Antonio de Figueiredo — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 2 de janeiro de 1833.

Bispo de Aveiro, D. Manuel Pacheco de Rezende — Apresentação da carta regia em 20 de novembro de 1826, mas pediu escusa, que lhe foi acceita pela camara a 23 do mesmo mez e anno[1]. Falleceu a 27 de março de 1837.

Bispo de Beja, D. Luiz da Cunha de Abreu e Mello — Posse em 4 de janeiro de 1827. Falleceu a 9 de agosto de 1833.

Bispo de Bragança e Miranda, D. Fr. José Maria de Santa Anna Noronha (anteriormente bispo eleito de Angra) — Nunca tomou posse, nem remetteu a carta regia para se registar. Falleceu a 24 de dezembro de 1829.

Bispo de Castello Branco, D. Joaquim José de Miranda Coutinho — Posse em 27 de novembro de 1826[2]. Falleceu a 6 de abril de 1831.

[1] O officio que dirigiu á mesa era n'estes termos:

«Ill.mo e ex.mo sr. — O nosso augusto monarcha o senhor D. Pedro IV, por um effeito da sua real munificencia, dignou-se nomear-me par do reino, por carta regia de 30 do mez de abril do presente anno. Nas actuaes circumstancias não posso satisfazer os sentimentos de prompta obediencia e de gratidão em reconhecimento d'esta graça, digna do maior apreço e estimação. Estou no ultimo quartel da vida, padeço molestias, e com as pequenas forças proprias da minha idade não é possivel emprehender grande jornada em similhante estação, nem concorrer ás sessões e tomar parte nos trabalhos de tão alto e importante logar. Por estes motivos tenho a honra de dirigir a v. ex.ª esta representação, pedindo a v. ex.ª a mercê de levar ao conhecimento da camara dos dignos pares, para que conheça as causas justas e verdadeiras que não permittem presentemente que eu tenha a honra de comparecer na camara, como devia, as quaes espero que mereçam a attenção de tão augusta e respeitavel assembléa.

«Aproveito a occasião de offerecer a v. ex.ª os meus sinceros protestos da mais alta estimação e respeito.

«Deus guarde a v. ex.ª Aveiro, 10 de novembro de 1826. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos, par do reino e secretario da camara dos dignos pares. = *Manuel, Bispo de Aveiro.*»

[2] Na sessão de 7 de janeiro a camara teve conhecimento das duas peças que seguem, relativas a este prelado.

«Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de levar á respeitavel presença de v. ex.ª, juntamente com este testemunho da minha profunda veneração, a graça que a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, se dignou conceder-me, acceitando-me a escusa de ser presente por esta vez na camara dos dignos pares, de que v. ex.ª é dignissimo presidente. Dignou-se a mesma augusta senhora attender á minha humilde supplica, na qual lhe representava o estado de graves molestias que me opprimiam e a minha avançada idade, que me não permittem emprehender a jornada para essa côrte; a mesma escusa espero que v. ex.ª me acceite benignamente, na certeza de que, tanto n'esta residencia, como em toda a parte onde podér transportar-me, receberei as respeitaveis determinações de v. ex.ª com a mais resignada e fiel obediencia.

«Deus guarde a v. ex.ª muitos annos. Residencia de Castello Branco, 3 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Joaquim, Bispo de Castello Branco.*»

«Ex.mo e rev.mo sr. — A serenissima senhora infanta regente, attendendo á representação em que v. ex.ª expõe a impossibilidade em que se acha de transportar-se a esta capital, pelas graves molestias que o opprimem, supplicando ser dispensado de comparecer e assistir á presente sessão real, para que fôra convocado por carta regia de 12 do corrente mez: ha por bem, em nome de el-rei, conceder, por esta vez, a dispensa requerida. O que participo a v. ex.ª para sua devida intelligencia e conhecimento.

«Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 24 de novembro de 1828. = *Carlos Honorio de Gouveia Durão.* = Sr. bispo de Castello Branco, par do reino.»

O conde da Ponte, obtendo pouco depois a palavra, disse: «Eu supponho que não se deve deixar passar n'esta camara a resposta que se leu do ex.mo ministro dos negocios do reino, á escusa do ex.mo sr. bispo de Castello Branco. É necessario que esta camara faça constar ao

Bispo de Coimbra, D. Fr. Joaquim da Nazareth, 23.º conde de Arganil; antigo bispo titular de Leontopoli e prelado de Moçambique, e bispo do Maranhão — Posse em 7 de novembro de 1826. Falleceu a 31 de agosto de 1851.

Bispo da Guarda, D. Fr. Carlos de S. José e Azevedo — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 5 de abril de 1828.

Bispo de Lamego — Na data da nomeação estava vaga a diocese.

Bispo de Leiria, D. João Ignacio da Fonseca Manso — Pediu escusa, por causa de doença, sendo-lhe concedida pela camara em 23 de novembro de 1826[1]. Falleceu a 11 de janeiro de 1834.

Bispo de Nemesis (titular), deão de Villa Viçosa e prelado do seu isento, D. Fr. Manuel da Encarnação Sobrinho — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 15 de dezembro de 1846.

Bispo de Pinhel, D. Bernardo Bernardino Beltrão — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 19 de julho de 1828.

Bispo de Portalegre, D. José Valerio da Cruz — Não recebeu a carta regia por ter fallecido em 17 de julho de 1826.

Bispo do Porto, D. João de Magalhães Avellar — Posse em 29 de novembro de 1826. Falleceu a 16 de maio de 1833.

ministerio que ella reconhece que ninguem tem direito de se entremetter nos negocios da sua attribuição, nem a camara nos do ministerio, e por isso sou de parecer que se remetta o officio ao ex.^mo ministro, para que o governo fique na intelligencia que não deve responder sobre objectos que pertencem a esta camara».

O orador foi muito apoiado e a sua proposta acceita por unanimidade.

Em 17 do mesmo mez leu-se outro officio do bispo, cujo teor transcrevemos como conclusão do incidente sobre attribuições de poderes:

«Ill.^mo e ex.^mo sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.ª que as minhas molestias, que habitualmente padeço e que agora mais me opprimem, me obrigam a pedir á camara dos dignos pares dispensa de ser presente nas côrtes actuaes, e a attestação junta confirma o motivo da minha escusa.

«Porém constando-me que a dispensa que a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, foi servida conceder-me para não assistir á sessão real extraordinaria, pareceu confundir-se com a que eu sómente devia impetrar á camara dos dignos pares, talvez por falta de clareza nas minhas expressões: é indispensavel que seja presente á mesma camara que eu sómente me dirijo a representar-lhe o estado de molestia que me priva de occupar o honroso logar que sua magestade el-rei o senhor D. Pedro IV se dignou conceder-me entre os dignos pares, emquanto o estado da minha saude me não permittir cumprir religiosamente este dever.

«V. ex.ª me fará especial graça de me acreditar na respeitavel presença do ill.^mo e ex.^mo sr. duque de Cadaval, presidente, e dos dignos pares, a quem tributo a mais profunda obediencia.

«Deus guarde a v. ex.ª muitos annos. Residencia de Castello Branco, 13 de janeiro de 1828. — Ill.^mo e ex.^mo sr. marquez de Tancos. = *Joaquim, Bispo de Castello Branco.*»

[1] Officio e representação que enviou para a camara:

«Ill.^mo e ex.^mo sr. — A occasião que em outro tempo tive de um feliz encontro com v. ex.ª, e o devido conceito que logo formei da generosa e singular humanidade de que v. ex.ª é dotado, me facilita e anima a dirigir-me a v. ex.ª, como secretario da camara dos dignos pares do reino, para lhe ser proposta a representação inclusa. A notoriedade do facto em que se funda e a veracidade de quem o representa, parecem merecer a mais benigna attenção, e bem supprir quaesquer outras provas ou documentos que cumpriria ajuntar. E assim confio da intervenção de v. ex.ª, que lhe é propria por officio, e ainda mais por sua officiosidade natural, que haja de apoiar a mesma representação e promover a sua justa e favoravel decisão ou declaração, como é de esperar da camara de tão dignos pares.

«Deus guarde a pessoa de v. ex.ª por muitos annos. Leiria, 4 de novembro de 1826. — Ill.^mo e ex.^mo sr. conde de Mesquitella. — De v. ex.ª, o mais attento venerador e fiel creado = *João, Bispo de Leiria.*»

«Ill.^mos e ex.^mos srs. da camara dos dignos pares do reino. — Tendo-se dignado a serenissima senhora infanta regente convocar ao bispo de Leiria para a abertura das côrtes e installação da camara dos pares, a que pertence o mesmo bispo, se viu e vê este na desagradavel necessidade de expor a sua impossibilidade de comparecer, e sua alteza serenissima foi servida reconhecer a justiça do impedimento que lhe obsta. A terrivel doença que o impede é tão notoria e incompativel com o exercicio das funcções do bispo, como par, que lhe parece escusado fazer a descripção de seus effeitos. Basta dizer que na ultima jornada que fez a Lisboa foi acommettido no caminho de dois grandes ataques de epilepsia, e da qual continúa a soffrer repetidos insultos, e que esta enfermidade o torna incapaz de acto algum serio e grave, que demande maior consideração ou reflexão em qualquer negocio ponderoso. Em tal situação espera o bispo, roga e supplica á camara dos dignos pares que se digne reconhecer e conceder de novo a justa escusa que pede, como fundada em combinação de cousas impossiveis, a que ninguem está obrigado.

«Leiria, 4 de novembro de 1826. = *João, Bispo de Leiria.*»

Bispo de Vizeu, D. Francisco Alexandre Lobo — Posse em 31 de outubro de 1826, antes de apresentar a carta regia, que não consta quando fosse dada para registar-se. Falleceu a 9 de setembro de 1844.

Visconde de Asseca, 6.º d'este titulo, Antonio Maria Correia de Sá Benevides Vellasco da Camara — Apresentação da carta regia em 22 de dezembro de 1826, mas nunca tomou posse. Falleceu a 5 de junho de 1844.

Visconde de Balsemão, 2.º d'este titulo, Luiz Maximo Alfredo Pinto de Sousa Coutinho — Posse em 14 de novembro de 1826. Falleceu a 2 de outubro de 1832.

Em 30 de agosto de 1827

Visconde de Rio Secco, 1.º d'este titulo, assim como 1.º barão, Joaquim José de Azevedo, 1.º marquez de Jundiahy, no imperio do Brazil — Não foi admittido a tomar posse (vide pag. 3 e 22 do presente tomo). Falleceu no Rio de Janeiro a 7 de abril de 1835.

N. B. — Na *Resenha das familias titulares*, por João Carlos Feo Cardoso de Castello Branco, a que já alludimos, diz-se ter sido par do reino em 1826 o 3.º conde da Redinha, Nuno Gaspar de Carvalho Daun e Lorena, e assim tambem se lê nos *Almanaks de Portugal* para os annos de 1855 e 1856 e no *Album legitimista* n.º 8, de 1886; mas não constando dos registos da camara, da *Gazeta de Lisboa* (que repetiu com rectificações a relação de todos os agraciados com esta mercê por cartas regias de 30 de abril) e das listas dos membros dos corpos legislativos, saídas a lume durante a segunda epocha constitucional, pedimos esclarecimentos ao ex.mo sr. marquez de Pomares (Luiz de Carvalho Daun e Lorena), o qual prompta e obsequiosamente nos respondeu que no cartorio da casa não existe, nem nunca existiu, documento por onde se mostre que seu pae fosse nomeado par; e se o caso se deu, como affirmam as ditas obras, a verdade é que o illustre fidalgo jamais o soube, pois nenhum titulo a tal respeito lhe enviaram. Á vista do exposto parece ficar resolvido este ponto.

José Barbosa Canaes de Figueiredo Castello Branco, nos *Costados das familias illustres de Portugal*, etc., e o *Almanak portuguez* de 1826, designam o mesmo conde por Nuno José de Carvalho Mello e Daun; o mais correcto, porém, é como acima escrevemos. Falleceu a 14 de maio de 1865.

Recapitulação do pessoal das duas camaras

Houve conhecimento de 136 deputados eleitos, sendo pelo continente do reino 120 (Alemtejo 12, Algarve 5, Beira 36, Extremadura 26, Minho 30, Traz os Montes 11); pelas ilhas adjacentes 11 (Açores 7, Madeira 4); pelas possessões ultramarinas 5 (Angola e Benguella 1, Cabo Verde 2, Goa 1, S. Thomé e Principe 1), dos quaes saíram por tres provincias 2 e por duas 5; e como as vacaturas não se preencheram, ficou a representação das diversas provincias limitada a 127 individuos. Perderam o logar em 1826, visto serem nomeados ministros da corôa 3 (eleitos 2 pela Extremadura, 1 por esta mesma provincia e Alemtejo). Falleceu durante o exercicio do seu mandato 1, em 1827 (Minho). Não se apresentaram 8 (Açores 2, Beira 1, Beira e Extremadura 1, Goa 1, Madeira 1, Minho 1, S. Thomé e Principe 1). Prestaram juramento, na primeira sessão legislativa 106, na segunda 9 (pelos Açores 4, Alemtejo 1, Algarve 1, Cabo Verde 1, Traz os Montes 1), na ultima 4 (Açores 1, Angola e Benguella 1, Cabo Verde 1, Minho 1). Ignorâmos se se effeituou a eleição de 1 deputado pela provincia de Moçambique e 1 pelos estabelecimentos de Macau, Timor e Solor, conforme determinavam as instrucções de 7 de agosto de 1826. O numero total dos membros da camara, se não occorressem as circumstancias expostas, deveria ser de 138; mas quando terminou a legislatura o quadro habil era apenas de 113.

Tomaram posse durante a legislatura 58 pares do reino, sendo 54 em 1826, 1 em 1827 e 3 em 1828; não compareceram 22, dos quaes 9 por falta de idade legal e 13 por outros motivos; obtiveram escusa, antes de se apresentarem, 4; falleceram 6; foi julgado inadmissivel 1; consideraram-se sem effeito as nomeações de 2 bispos, visto estarem vagas então as respectivas dioceses. Um dos obi-

tos occorreu poucos dias depois de chegarem do Brazil as cartas regias. Pertenciam á nobreza 73, isto é, 2 duques, 26 marquezes (1 d'elles honorario), 42 condes e 3 viscondes; ao clero 19, ou 1 cardeal patriarcha, 4 arcebispos e 14 bispos: total 92.

Relação dos membros da mesa da camara dos senhores deputados na legislatura de 1826 a 1828

Cargos e nomes	Datas das eleições		
Presidente			
D. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo reservatario de Coimbra...	2	Novembro....	1826
Vice-presidente			
José Antonio Guerreiro..............................	3	Novembro....	1826
Secretarios			
Francisco Barroso Pereira	2	Novembro....	1826
Antonio Ribeiro da Costa...........................	2	Novembro....	1826
Francisco Barroso Pereira	3	Janeiro......	1827
Antonio Ribeiro da Costa............................	3	Janeiro......	1827
Antonio Vicente de Carvalho e Sousa	3	Janeiro......	1828
José Caetano de Paiva Pereira.......................	3	Janeiro......	1828
Vice-secretarios			
Antonio Vicente de Carvalho e Sousa	3	Novembro....	1826
Francisco Xavier de Sousa Queiroga.................	3	Novembro....	1826
Antonio Vicente de Carvalho e Sousa.................	3	Janeiro......	1827
Francisco Xavier de Sousa Queiroga.................	3	Janeiro......	1827
José Antonio Ferreira Braklamy......................	3	Janeiro......	1828
Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral................	3	Janeiro......	1828

OBSERVAÇÕES

O presidente e vice-presidente, escolhidos das listas quintuplas entregues á infanta regente, foram nomeados por decreto de 6 do mesmo mez para toda a legislatura.

Presidiu ás sessões preparatorias de 31 de outubro, 2, 3 e 6 de novembro de 1826 o conde de Sampaio (Manuel), como decano, e serviram de secretarios interinos nas referidas datas, por serem os mais novos em idade, o barão de Quintella e D. Francisco de Almeida Portugal. Por identico motivo exerceram o ultimo d'estes cargos, no principio da sessão de 3 de janeiro de 1827, o visconde de Fonte Arcada e Francisco Tavares de Almeida, e em igual dia e mez de 1828 o segundo e quarto acima referidos.

Relação dos membros da mesa da camara dos dignos pares do reino

Na legislatura de 1826 a 1828

Presidente

Duque de Cadaval, D. Nuno Caetano Alvares Pereira de Mello — Decreto de 30 de abril de 1826.

Vice-presidente

Cardeal patriarcha de Lisboa, D. Fr. Patricio da Silva — Decreto de 30 de abril de 1826.

Secretarios [1]

Marquez de Tancos, D. Duarte Manuel de Noronha — Eleição em 6 de novembro de 1826 e 3 de janeiro de 1827 e 1828.

Conde de Mesquitella, D. Luiz da Costa de Sousa de Macedo e Albuquerque — Eleição em 6 de novembro de 1826 e 3 de janeiro de 1827 e 1828.

[1] Os dois eleitos serviram tambem provisoriamente nas sessões dos tres annos alludidos. Em 1826 não houve eleições para o cargo de vice-secretario d'esta camara.

VI

El-rei D. Pedro IV completa a abdicação da corôa portugueza a favor da sua filha primogenita e dirige uma carta ao infante D. Miguel, dando-lhe conselhos sobre o modo de proceder em vista d'aquelle acto. — Correspondencia de diversos diplomatas e do ministro dos negocios estrangeiros.—O embaixador britannico em Lisboa informa o seu governo ácerca das ultimas occorrencias politicas n'esta cidade. — É derogado o decreto de 7 de agosto de 1826, e nomeia-se uma junta para organisar novas instrucções eleitoraes. — Carta regia ás camaras do reino, communicando-lhes a dissolução de um dos corpos legislativos; resposta enviada pela da villa da Horta. — Providencias para punir abusos de magistrados. — O brigadeiro Francisco Saraiva da Costa Refoyos é substituido no governo das armas do Porto pelo marechal de campo Gabriel Antonio Franco de Castro.— Despachos do visconde de Santarem ao marquez de Palmella.— A conducta do regente avaliada por Metternich, que indica como deve comportar-se o representante de Austria n'esta côrte. — Ordens de varias auctoridades civis e militares. — Documentos diplomaticos de mais importancia.— O senado da camara de Lisboa resolve peticionar ao infante D. Miguel para que assuma o titulo de rei absoluto. — Resposta do regente. — Noticias contradictorias a respeito da reunião popular na praça do Commercio em 25 de abril.— Convite aos municipes para se prestarem a assignar a alludida representação. — O governo participa ao corpo diplomatico estrangeiro taes successos; nota do chefe da legação ingleza, o qual prosegue nas informações para Londres. — Controversia relativamente á legitimidade dos direitos de D. Miguel. — A nobreza e grande numero de camaras supplicam tambem no sentido de acclamar-se novo soberano. — Pelo ministerio da justiça e intendencia da policia recommenda-se todo o cuidado em manter o socego publico.— Officio do conde de Oriola, ministro plenipotenciario em Berlim.— Decreto convocando os tres estados do reino. — Auto da camara de Villa Franca da Restauração. — Carta do infante regente para o senado de Lisboa; formularios das que se remetteram a outros municipios e aos grandes de Portugal.— Emprestimo de 1.010:000$000 réis, como complemento da quantia auctorisada por carta de lei de 31 de março de 1827.— Os corregedores e ministros criminaes recebem aviso para enviarem copias do decreto convocatorio dos braços do clero, nobreza e povo a todos os magistrados sob a sua jurisdicção.— Nota ao corpo diplomatico, em que se pretende justificar a promulgação do notavel diploma de 3 de maio; termos das respostas. — Decreto acompanhando um manifesto da infanta D. Izabel Maria. — Precauções policiaes. — Continúa a correspondencia sobre assumptos politicos. — Dissolução dos regimentos de voluntarios do commercio e dos batalhões de caçadores e artilheiros nacionaes de Lisboa; fórma por que estes corpos tinham sido organisados (nota).— Circular mandando proceder a rigorosa devassa quando se verifique suborno eleitoral. — Officios de Nuno Barbosa de Figueiredo e do barão de Villa Secca, datados de Paris e Vienna.

A dissolução da camara dos deputados, segundo diz o auctor do *Annuaire historique universel,* foi considerada por muitas pessoas, incluindo os negociantes e até parte do exercito, como uma calamidade publica; os cortezãos e os conventos, porém, festejaram-na como se fôra decisiva victoria. N'um edificio de benedictinos construiu-se vistoso arco triumphal, que por tres noites consecutivas esteve illuminado; numerosa banda de musica attrahiu ali multidão de povo, de onde saiam continuos gritos de «viva o rei absoluto, viva o marquez de Chaves, morra a carta, morram os pedreiros livres!» Ao mesmo tempo, para exasperar os animos, publicavam-se e eram affixados pelas esquinas pasquins ameaçadores e com as diatribes mais grosseiras aos subditos britannicos. Um dos libellos, acrescenta o dito escriptor, continha estas expressões: «Morram todos os inglezes, por serem elles que roubam Portugal e protegem os pedreiros livres! Morra o embaixador inglez, protector dos pedreiros livres em Portugal! Viva o Silveira, que ha de cortar as orelhas a todos os pedreiros livres e a todo o exercito inglez, se não fugir antes da sua chegada! Viva D. Miguel I, rei de Portugal! Morra Jorge IV, rei de Inglaterra, rei de protestantes e de pedreiros livres! Viva a imperatriz-rainha, a senhora D. Carlota Joaquina!»[1]

Sobre taes excessos guardava silencio, ou, quando muito, fazia ligeiras considerações, com o fim de desculpal-os, a imprensa periodica, composta então quasi exclusivamente de absolutistas e inimigos das idéas modernas, porque, quanto aos redactores das folhas liberaes, uns jaziam nos carceres, outros tinham de limitar-se a escrever noticias estranhas á politica interna, aliás a censura regia prohibia-lhes qualquer publicação, como já dissemos n'outro logar. Mais tarde appareceu, é verdade, a analyse do procedimento dos ministros e seus agentes, mas essa, ex-

[1] Memorias da epocha asseveram que na ultima noite de luminarias e festejos houve uma especie de auto de fé, em que foram queimados os retratos dos personagens mais distinctos do partido de D. Pedro IV, e fez-se no campo de Santa Anna o enterro de um boneco figurando a constituição; tudo isto com insultos e espancamentos aos liberaes.

citada pelas paixões de ambos os campos, adstricta ás conveniencias partidarias, pecca de parcial: por isso preferimos a narrativa singela de um estrangeiro, muito conceituado n'aquella epocha, e que nenhum interesse movia a deturpar os factos.

*

O soberano, mal prevendo como os negocios corriam logo no começo da regencia de seu irmão, mandava expedir pouco antes do Rio de Janeiro para Lisboa dois importantes documentos, que o governo de D. Miguel subtrahiu á publicidade na *Gazeta* e reputou nullas, embora a primeira d'ellas fosse assás conhecida em toda a Europa. Eis o seu teor:

Decreto

Tendo chegado o tempo que em minha alta sabedoria havia marcado para completar a minha abdicação á corôa portugueza, conforme á minha carta regia de 2 de maio de 1826, e convindo muito dar á nação portugueza, sempre zelosa da sua independencia, uma prova indubitavel de que eu desejo vel-a perpetuamente separada da nação brazileira (da qual tenho a mui distincta gloria e ufania de ser soberano) de um modo que torne impraticavel até qualquer idéa de reunião: hei por bem, de minha muito livre e espontanea vontade, depois de ter ponderado este tão importante negocio, ordenar, como por este meu real decreto ordeno, que o reino de Portugal seja governado em nome da minha muito amada e querida filha D. Maria II, já anteriormente sua rainha, na fórma da carta constitucional por mim decretada, dada, mandada jurar e jurada; e outrosim, declarar muito expressamente, que não tenho mais pretensão ou direito algum á corôa portugueza e seus dominios.

O infante D. Miguel, meu muito amado e prezado irmão, regente dos reinos de Portugal e Algarves, e n'elles meu logar-tenente, o tenha assim entendido e faça publicar.

Palacio da Boa Vista, aos 3 de março de 1828.=*(Com a rubrica de sua magestade o rei.)*

Carta

(Traducção)

A l'infant D. Miguel, mon bien-aimé frère, régent des deux royaumes de Portugal et d'Algarves, et mon lieutenant dans ces états: — Mon bien-aimé frère, je viens de compléter aujourd'hui mon acte d'abdication de la couronne portugaise, en faveur de ma chère et bien-aimé fille D. Maria da Gloria, reine de Portugal, sous le nom de D. Maria II, conformément à mon décret royal du 2 mai 1826, ainsi que vous pourrez le voir par le décret que je vous expedie, pour le faire publier et executer. Vous trouverez dans cette résolution libre et spontanée une preuve de plus, parmi tant d'autres que je vous ai donnée, de la bonne opinion que j'ai conçue de votre personne, surtout d'après la sagesse, l'expérience et la connaissance des affaires politiques que vous devez avoir acquises près de sa majesté impériale et royale l'empereur d'Autriche, mon beau-père et mon ami, pour lequel vous et moi nous devons conserver une éternelle reconnaissance.

Ce ne sont pas là les seuls motifs qui doivent vous faire sentir la force de moi amitié, que prouve assez un acte aussi librement fait, acte qui vous investit du droit de gouverner ces royaumes et états d'après la charte constitutionnelle, durant la minorité de la reine D. Maria II; acte dans lequel vous verrez combien je compte sur l'amour et la loyauté à toute épreuve que vous avez pour ma très-chère fille, votre nièce, épouse et reine. Par là vous apprendrez que, cessant de conserver la moindre influence sur ces royaumes, je vous confie les destinées heureuses ou malheureuses de ma jeune et innocente fille.

Ne trouvez pas mauvais que je prétende vous donner quelques conseils, bien que je souhaite que vous n'en ayez pas besoin. Les voici: Soutenez de toutes vos forces cette charte constitutionnelle jurée par vous et par tous les portugais; c'est l'ancre de salut du vaisseau de l'état, au milieu de cette vaste tempête politique qui le menace d'une ruine totale. Le palladium de la liberté constitutionnelle doit

être défendu par tous les hommes de religion et de bon sens; car tous les extrêmes étant mauvais et vicieux, quand on trouve en politique un terme moyen dans une affaire de si haute importance, il doit être par tous les hommes religieux et sensés, et spécialement par ceux qui gouvernent, et dont le premier devoir est d'envisager le bien général, même en opposition à leurs intérêts particuliers.

Vous avez de la religion, du jugement, vous ne manquerez pas de talents, vous avez reçu certainement d'excellents conseils de sa majesté impériale et royale l'empereur mon beau-père; suivez-les, et vous verrez que vous serez heureux dans votre régence, et que vous ferez la félicité des sujets qui furent les miens; de ces portugais qui, tant que je les ai gouvernés, ont mérité tous mes soins et toutes mes sollicitudes, et desquels je me sépare aujourd'hui, en songeant avec satisfaction que je les laisse constitués de la manière la plus brillante et la mieux assortie à leurs vœux comme à leurs besoins. Pour garantir à la fois la liberté et l'indépendance nationale, je n'ai consulté que la raison et les lumières du siècle.

Ne méprisez pas, mon frère, les inspirations de votre conscience; ne vous laissez influencer par qui que ce soit; ne vous livrez à aucun parti, écoutez-les tous; mais que vos résolutions soient toujours conformes aux lois, aux mœurs et à l'utilité de votre patrie, pour laquelle vous êtes obligé de sacrifier même votre vie.

Ne trouvez pas mauvais, je le répète, le ton que je prends avec vous; je ne connais pas d'autre langage; je n'ai que celui de la franchise. C'est un don que j'ai reçu de la divine Providence. Je parle d'ailleurs à ce frère, pour qui j'ai une affection si vive, que je l'ai élevé pour être l'époux de ma fille.

Acceptez l'assurance de l'affection et de l'amitié avec lesquelles je suis votre frère, rempli d'intérêt pour vous. = PEDRO. = Rio-Janeiro, 3 mars 1828[1].

Pela correspondencia diplomatica e outros documentos subsequentes consta como os negocios relativos a Portugal corriam pouco depois de D. Pedro abdicar uma das suas corôas.

Officio

(N.º 48)

Ill.mo e ex.mo sr. — Hontem chegou a esta côrte Manuel Gaudencio de Azevedo, addido a esta legação, e por elle tive a honra de receber o despacho de v. ex.ª n.º 45 (aliás n.º 49), communicando-me o haver sua alteza real o serenissimo senhor infante assumido, com todas as formalidades do costume, o governo da monarchia portugueza, cuja fausta noticia me encheu da mais pura e viva satisfação. Rogo a v. ex.ª novamente queira, por este motivo, fazer-me o favor de beijar a augusta mão do serenissimo senhor infante regente e de lhe tributar a homenagem dos meus respeitosos sentimentos.

Esta feliz noticia produziu, ao contrario, o maior desalento e tristeza em todos aquelles que se declararam inimigos das nossas actuaes instituições, vendo assim frustradas as infundadas esperanças que haviam concebido e que, animados só por um espirito de partido vertiginoso, ousaram esperar de sua alteza real contra a sua dignidade e contra a legitimidade que representa.

....

Deus guarde a v. ex.ª Madrid, 4 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *José Guilherme Lima*.

Officio

(N.º 173 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Chegou antes de hontem o marquez de Barbacena, e parece que tenciona embarcar dentro de poucos dias em direitura para o Rio de

[1] Esta carta foi publicada no *Courrier des Pays-Bas*, n.º 176, de 25 de junho de 1829, remettendo-a o visconde de Canellas ao visconde de Santarem, juntamente com um officio sob n.º 20, datado de Haya em 26 do mesmo mez e anno. A noticia é precedida das seguintes palavras: «Lisbonne, 23 mai.—Voci la copie de la lettre écrite par sa majesté l'empereur du Brésil à l'infant D. Miguel, en abdiquant la couronne du Portugal».

Janeiro, a fim de ir dar pessoalmente conta do resultado da sua missão. Já pelos officios do barão de Villa Secca se acha v. ex.ª informado d'este resultado e da pouca apparencia que ha de se poder já agora ajustar o casamento de sua magestade com qualquer das princezas que se tinha em vista. É porém possivel, uma vez que sua magestade consinta na escolha com alguma princeza que não seja catholica, que se conclua com brevidade alguma outra alliança.

Consta-me que o mencionado marquez discutiu em Vienna um projecto de tratado entre Portugal e o Brazil, para se concluir depois de completada a abdicação do senhor D. Pedro IV, e creio que esse projecto vem a ser, pouco mais ou menos, o mesmo que já se tinha redigido em Londres, com a addição, porém, muito importante de conter já as estipulações relativas á reversão eventual das duas corôas, as quaes no primeiro projecto haviam ficado reservadas para um pacto de familia, que devia concluir-se depois.

Segundo este ultimo projecto, propõe-se que no caso de fallecimento da senhora D. Maria II sem successão, a corôa de Portugal passe immediatamente ao serenissimo senhor infante D. Miguel, e na sua falta successivamente ás demais pessoas da familia real do ramo que está em Portugal, ficando, portanto, desde já, á excepção da senhora D. Maria II, completamente separados os dois ramos portuguez e brazileiro da augusta casa de Bragança, excepto no caso unico da completa extincção de um dos dois ramos, no qual caso se iria buscar um successor no ramo subsistente para a corôa que ficasse vaga, como se pratica entre as familias de Hespanha e de Napoles.

O marquez de Barbacena mostra estar convencido da necessidade de accelerar, quanto seja possivel, a abdicação de sua magestade e a final separação das duas corôas, e julga que a sua viagem ao Brazil poderá terminar este negocio. Estou bem persuadido de que os gabinetes de Vienna e de Londres continuarão a trabalhar com efficacia no mesmo sentido, e Deus permitta que as suas diligencias tenham o prompto resultado de que necessitâmos.

Aqui estamos sem noticias do Rio de Janeiro posteriores ás que transmitti a v. ex.ª pelo ultimo paquete, e que possam alliviar o justo cuidado em que nos deixaram aquellas ácerca do estado da saude da senhora D. Maria II.

Rogo a v. ex.ª queira beijar mui respeitosamente, em meu nome, a augusta mão do serenissimo senhor infante regente, que espero já se ache felizmente estabelecido n'essa capital.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 5 de março de 1828. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 2 reservado)

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — No meu anterior despacho reservado communiquei a v. ex.ª que sua alteza o serenissimo senhor infante regente, tendo julgado conveniente que a partida das tropas britannicas que aqui se acham não fosse immediata, eu assim o havia pedido por sua ordem, tanto a sir Frederick Lamb, como ao general Clinton; não pude, porém, conseguir, apesar de todos os esforços, que o embaixador e o general se prestassem ao desejo de sua alteza. Depois de uma longa discussão disse-me o general que a epocha mais afastada para que podia differir o embarque das tropas inglezas era o dia 11 do corrente, e que esse embarque levaria, quando muito, oito dias. Sir Frederick Lamb perguntou-me o motivo que fazia desejar a demora, e não achando satisfactorios os motivos que eu lhe dava, disse que não podia tomar sobre si o intervir com o general para que elle differisse o embarque. Tendo dado conta ao senhor infante do resultado da minha entrevista com mr. Lamb e o general Clinton, que fica expendido, ordenou-me sua alteza que convidasse o embaixador a nova conferencia, para a qual tambem convocasse o conde de Bombelles, visto ter este ministro sido um dos signatarios do protocollo da conferencia de Londres em 12 de janeiro ultimo, e que n'essa conferencia insistisse em que se demorassem as tropas «em virtude da estipulação que não seria definitivamente fixada a epocha do seu embarque *antes de sua alteza*

haver expressado, depois da sua chegada a Portugal, a opinião que estivesse no caso de enunciar a esse respeito». Em conformidade, pois, das sobreditas ordens de sua alteza, tive uma conferencia com sir Frederick Lamb e o conde de Bombelles, em que outra vez se debateu a questão, e como o objecto é tão importante, pareceu-me acertado fazer um apontamento do essencial que se passou n'esta entrevista para levar, como levei, á presença do serenissimo senhor infante. Sua alteza me determinou que remettesse aquelle papel, como faço, a v. ex.ª para seu inteiro conhecimento do que a este respeito se tratou; e determina o mesmo senhor que v. ex.ª pondere a esse governo que sua alteza tinha fundamento explicito no precitado protocollo para pedir a demora do embarque, e que não julga sua alteza fundadas as rasões dadas por mr. Lamb para não convir na demora, pois considera a carta que escreveu a sua augusta irmã, que o mesmo embaixador menciona, uma declaração sufficiente de seus sentimentos.

Á vista do que sir Frederick Lamb declarou em conclusão da conferencia relativamente ao emprestimo com a casa de Rotschild, dirigi hontem, de ordem de sua alteza, ao agente d'aquella casa, mr. Medlicott, um bilhete para saber se elle se achava auctorisado pela mesma casa a entender-se directamente com o governo portuguez relativamente ás condições com as quaes poderia pôr á disposição d'este mesmo governo o dinheiro que elle conduzira a Lisboa, ao que mr. Medlicott respondeu que não tem auctorisação alguma para tratar com o governo portuguez por parte de Rotschild, e que o dinheiro chegado a este porto vem dirigido a sir Frederick Lamb: o que tambem communico a v. ex.ª para completar a informação do que a este respeito se tem passado.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 8 de março de 1828. = *Conde de Villa Real.* = Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella.

Officio

(N.º 26)

Ill.mo e ex.mo sr. — Apresso-me em transmittir a v. s.ª, por copia n.º 1, a nota circular do marquez de Aracaty, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, communicando a esta legação o decreto de sua magestade o imperador, como rei de Portugal, pelo qual o mesmo augusto senhor houve por bem ordenar que o reino de Portugal seja governado em nome de sua muito amada e querida filha, a senhora D. Maria II, nossa augusta soberana; e outrosim declarar não ter mais alguma pretensão ou direito á corôa portugueza e seus dominios, tudo na fórma e teor do mencionado decreto, que tambem remetto.

A mencionada nota foi satisfeita com a minha resposta n.º 2, que levo juntamente ao conhecimento de v. ex.ª, para ser tudo presente a sua alteza o serenissimo senhor infante regente.

Esta importante providencia, que sua magestade, como rei de Portugal, se deliberou resolver na sua alta sabedoria, é de tanto interesse para todos os portuguezes e de consequencias tão vantajosas para a nossa querida patria, que por tão fausto motivo eu espero merecer de v. ex.ª o distincto favor de beijar a mão de sua alteza o serenissimo senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª muitos annos. Legação portugueza no Rio de Janeiro, aos 10 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *João Baptista Moreira.*

Notas a que se refere o officio supra

N.º 1

Tendo sua magestade o imperador, como rei de Portugal, considerado em sua alta sabedoria ser chegado o tempo em que designára completar a sua abdicação á corôa d'aquelle reino, na fórma da carta regia de 2 de maio de 1826: houve por bem, de sua livre e espontanea vontade, ordenar, por decreto de 3 do corrente mez, da copia inclusa, não só que o dito reino de Portugal seja governado em nome da sua muito amada e prezada filha a senhora D. Maria II, mas tambem de declarar que não tinha mais pretensão ou direito algum á corôa portugueza e seus dominios.

O abaixo assignado, do conselho de sua magestade o imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, communicando, em cumprimento das ordens que se receberam, esta imperial resolução ao sr. João Baptista Moreira, encarregado de negocios interino de Portugal, está muito certo que o sr. João Baptista Moreira não perderá momento algum em fazel-a chegar ao conhecimento do seu governo, que não poderá deixar de apreciar em todo o seu valor n'este politico passo, que acaba de dar sua magestade o imperador, um novo e evidente testemunho de quanto sua magestade imperial se desvela em fixar os destinos futuros dos dois paizes, cuja grandeza e felicidade fazem objecto de seus mais ardentes votos.

Com este motivo o abaixo assignado renova ao sr. João Baptista Moreira os protestos da sua estima e obsequio.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de março de 1828. = *Marquez de Aracaty.*
Está conforme. = *João Baptista Moreira.*

N.º 2

O decreto de sua magestade o imperador, como rei de Portugal, de 3 do corrente, pelo qual sua magestade houve por bem, de sua livre e espontanea vontade, ordenar que o reino de Portugal seja governado em nome de sua muito amada e prezada filha a senhora D. Maria II, e outrosim declarar que não tinha mais alguma pretensão ou direito ao reino de Portugal e seus dominios, foi recebido n'esta legação com toda a submissão e respeito devidos a este supremo complemento da carta regia de 2 de maio de 1826, pela qual sua magestade fôra servido regular a legitima successão da serenissima familia de Bragança, cujos direitos indisputaveis se acham debaixo da muito alta e poderosa garantia do mesmo augusto senhor, como soberano e pae.

O abaixo assignado, encarregado dos negocios interino de sua magestade fidelissima n'esta côrte, tem a honra de accusar a recepção da nota de s. ex.ª o sr. marquez de Aracaty, do conselho de sua magestade o imperador, e ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que acompanhava o mencionado decreto, e se dará pressa em o transmittir ao seu governo, o qual não deixará de avaliar devidamente este magnifico acto de soberania de sua magestade, e em tanto quanto é permittido ao abaixo assignado expressar os leaes sentimentos dos subditos da sua nação pelos beneficios tão numerosos e de tanta monta com que os felicitou o glorioso reinado do senhor D. Pedro IV, julga não se exceder, assegurando a s. ex.ª o sr. marquez de Aracaty, para subir ao conhecimento de sua magestade imperial, que o augusto nome do senhor D. Pedro IV, que acaba de abdicar a corôa de Portugal e seus dominios, nunca deixará de reinar nos corações portuguezes.

O abaixo assignado aproveita com gosto esta occasião de reiterar a s. ex.ª o sr. marquez de Aracaty os protestos do seu respeito e particular consideração.

Legação portugueza no Rio de Janeiro, aos 7 de março de 1828. — A s. ex.ª o sr. marquez de Aracaty, do conselho de sua magestade o imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros. = *João Baptista Moreira.*
Está conforme. = *João Baptista Moreira.*

Carta

Lisboa, 12 de março de 1828. — Meu senhor: — Pelo decreto publicado na *Gazeta de Lisboa* de hontem verá v. ex.ª que os sete coroneis do regimento da guarnição de Lisboa foram removidos. D'estes, os dois coroneis de cavallaria tinham o crime de terem servido com a maior distincção ás ordens do conde de Villa Flor. Entre os outros ha alguns de cuja demissão se não póde assignar o motivo com tanta certeza; todavia, foram substituidos por pessoas em quem o infante julga poder confiar cegamente. Dois dos regimentos da guarnição ainda conservam os coroneis que tinham, e a rasão que se dá para isto é porque estes regimentos estavam resolutos a levantar-se se lhes tirassem os seus commandantes. Sabe-se que a purificação do exercito ha de ser mais ampla, e que os partidistas

do marquez de Chaves hão de occupar o logar dos officiaes que se acham em serviço effectivo. Ainda que isto seja calculado para pôr o exercito á inteira disposição do infante, todavia, por agora produz o effeito contrario; e eu sei, com toda a certeza, que o verdadeiro motivo por que o infante quer demorar o embarque das nossas tropas é para as ter como garantia da sua segurança pessoal, até que esteja completa aquella operação. Estas mudanças valem de facto por uma nova revolução, e são directamente contrarias a todas as promessas do infante[1]. São, alem d'isso, perfeitamente desnecessarias, a não ser para prepararem o caminho para mais violentas medidas, porque a tropa está perfeitamente obediente, e não tem dado o mais leve signal de falta de adhesão ao infante ou aos seus deveres. = *F. Lamb.* = A s. ex.ª o sr. conde de Dudley.

P. S. — Acabo de saber que hoje mesmo apparecêra um decreto que muda todos os governadores das provincias, entre os quaes é o conde de Alva, governador do Algarve, e crê-se geralmente que o seu unico crime é terem resistido á entrada dos rebeldes. O conde de Alva é cunhado do conde de Villa Real. = *F. L.*[2]

Decreto

Sendo actualmente impraticavel a immediata convocação de uma camara de deputados que substitua a que fui servido dissolver por decreto da data de hoje, por isso que se não acha feita a lei regulamentar sobre as eleições, e que as disposições mandadas observar por decreto de 7 de agosto de 1826 são reconhecidamente defeituosas, como a pratica provou: hei por bem, em nome de el-rei, derogar o referido decreto de 7 de agosto de 1826 e mandar immediatamente proceder á organisação de novas instrucções, que, sendo conformes ao que se acha disposto na carta constitucional, sejam igualmente analogas aos antigos usos e louvaveis costumes d'estes reinos, proprias de uma monarchia, e isentas, quanto é possivel, de serem illudidas e fraudadas, facilitando-se por este modo á leal nação portugueza o meio de ser dignamente representada. E devendo objecto de tão alta transcendencia ser encarregado a pessoas tementes a Deus, fieis ao throno e amantes da patria: hei outrosim por bem, em nome de el-rei, nomear para este effeito sómente uma junta, de que será presidente o bispo de Vizeu, par do reino, e membros o visconde de Santarem, Antonio Gomes Ribeiro, João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, Antonio José Guião, José Ribeiro Saraiva, José Joaquim da Cruz e Carvalho, José Barata Freire de Lima, João de Figueiredo e o conselheiro Manuel José Maria da Costa e Sá, que servirá de secretario, a qual fará subir á minha presença os seus trabalhos em fórma de consulta.

José Antonio de Oliveira Leite de Barros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse

[1] O coronel do regimento de infanteria n.º 16, Jeronymo Pereira de Vasconcellos, e o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz Manuel de Lemos, foram exonerados dos seus commandos por decreto de 13 de março, inserto na ordem do dia de 15 do mesmo mez. Os nomes dos outros officiaes, a que o embaixador allude, constam da nota a pag. 377.

Entre as muitas mudanças de situação militar publicadas nas ordens do dia ao exercito, desde a vespera da assignatura do decreto dissolvendo a camara electiva até quasi fins de março, comprehenderam-se algumas concernentes a membros dos corpos legislativos ou pessoas de suas familias, taes como o marechal de campo conde de Villa Flor, exonerado do governo das armas da provincia do Alemtejo e de interino do partido do Porto, por carta regia de 10, inserta na ordem de 15, sendo-lhe a 12 concedida licença registada para ausentar-se do reino pelo espaço de um anno, a fim de restabelecer a saude; tenente general conde de Sampaio (Manuel), brigadeiro conde de Alva, alferes conde do mesmo titulo (D. Vicente) e D. Manuel Jeronymo da Camara, todos por identico praso, sob o dito pretexto ou de viajarem em paizes estrangeiros, e na data de 13; brigadeiros graduados marquez de Valença e conde de Lumiares, coronel D. Thomaz de Assis Mascarenhas, alferes José Felix da Cunha e Menezes e Francisco de Assis da Cunha e Menezes, a 18, por iguaes causas e tempo, excepto o primeiro, que teve licença apenas de seis mezes; e, finalmente, o alferes D. Carlos Mascarenhas, a 26. Demittidos do serviço, pelo requererem, allegando motivos attendiveis, os coroneis, do regimento de milicias de Lisboa occidental, visconde de Fonte Arcada, e do de cavallaria dos voluntarios reaes do commercio, barão de Quintella, assim como o alferes do exercito conde de Fiealho, um por decreto de 15 e os ultimos de 17.

[2] Copia da traducção inserta no *Manifesto dos direitos de sua mayestade fidelissima a senhora D. Maria II.*

fim as participações e ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de março de 1828. =*(Com a rubrica do serenissimo senhor infante regente.)* = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.*

Por decretos da mesma data foi concedida a exoneração de ministro dos negocios estrangeiros ao conde de Villa Real, e nomeado para aquelle logar o visconde de Santarem, attendendo ao seu «prestimo, zêlo e fidelidade».

Ordem do dia

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 15 de março de 1828. — Constando-me que mal intencionados, inimigos do socego e felicidade da nação, andam espalhando entre os soldados dos corpos do exercito boatos que os põem em temor sobre o seu futuro destino, é do meu dever, como encarregado d'este ministerio, recommendar aos srs. generaes das provincias e commandantes de corpos que façam desvanecer a impressão que taes boatos possa produzir, assegurando com a maior franqueza que sua alteza o senhor infante regente, em nome de el-rei, tem e continuará a ter a mais elevada consideração por todo o militar que seguir sem desvio o caminho da honra. Sua alteza tem já provas do que os militares portuguezes são capazes, pela briosa resolução que tomaram em 1823 para o ajudarem a derribar a facção que desgraçadamente então existia com o designio de destruir a religião santa que professâmos e o throno, e está convencido de que outras mais darão sempre que se offereça occasião, e principalmente se impios pretenderem por qualquer modo atacar os dois referidos objectos, sempre tão caros aos portuguezes.

Quando por este modo communico aos srs. generaes das provincias e commandantes dos corpos as beneficas intenções de sua alteza, que acima deixo referidas, devo tambem declarar que o mesmo augusto senhor está determinado a ser inexoravel com todo o militar cuja conducta se não conformar com o que as respectivas leis prescrevem, porque emfim o essencial dever do militar é ser obediente á lei; o que d'ella se afastar torna-se indigno de pertencer a tão nobre classe. = *Conde do Rio Pardo.*

Officio

(N.º 284)

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. —A demora da mala de Lisboa até hoje me habilita a accusar a recepção dos despachos de v. ex.ª, n.^{os} 1 e 2 da serie ostensiva e n.º 1 reservado, trazidos pela embarcação de guerra *Vigilante.*

Pelo primeiro me annuncia v. ex.ª a noticia anciosamente esperada de se achar o serenissimo senhor D. Miguel installado no governo d'esses reinos, conforme aos desejos unanimes de toda a nação portugueza, que funda sobre tão fausto acontecimento a segurança da futura felicidade e permanente tranquillidade d'esse reino.

Fico na intelligencia de haver o mesmo augusto senhor nomeado a v. ex.ª ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, encarregando-o interinamente da pasta dos negocios estrangeiros, e de haver, portanto, de ora em diante de dirigir-se a v. ex.ª a correspondencia d'esta embaixada, o que desde já começo a cumprir, remettendo debaixo de sobrescripto de v. ex.ª dois officios que já se achavam promptos e dirigidos ao seu antecessor. Agradeço a v. ex.ª a certeza que me dá de se ficarem apromptando as novas credenciaes, pelas quaes sua alteza real o senhor infante regente tem determinado acreditar-me n'esta côrte no mesmo caracter de que me acho revestido, e peço a v. ex.ª que beije em meu nome e por tão distincta mercê a augusta mão do mesmo senhor, renovando-lhe os protestos do meu zêlo e fidelidade no real serviço.

Aprecio, como é natural, a certeza que v. ex.ª me dá da feliz saude de que gosa o serenissimo senhor infante D. Miguel, depois dos trabalhos de tão incommoda jornada, assim como do que diz respeito á saude de todas as demais pessoas da real familia.

Hojo chegou uma mala trazendo cartas do Rio, de 20 de janeiro, as quaes confirmam, segundo ouço, a noticia do gradual restabelecimento da saude de sua magestade a senhora D. Maria II. Espero, ainda antes de terminar este officio, obter pela legação brazileira noticias a este respeito mais circumstanciadas, que n'esse caso acrescentarei em *post scriptum*.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 15 de março de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. conde de Villa Real. = *Marquez de Palmella.*

P. S.—Acabo de receber o bilhete seguinte do marquez de Barbacena: «As noticias do Rio de Janeiro, de 21 de janeiro, annunciam que sua magestade o imperador ficava de saude e sua magestade a rainha ficava muito melhor, dando a esperar que em breve ficaria completamente restabelecida».

Officio

(N.º 174 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr.—Em conformidade das ordens que v. ex.ª me transmitte, procurei immediatamente fallar a lord Dudley, para solicitar a approvação d'este governo no caso que sir Frederick Lamb e o general Clinton condescendessem com os desejos do serenissimo senhor infante regente, demorando mais algum tempo a partida das tropas britannicas que se acham em Portugal. Não deixei de ponderar a este ministro quanto um similhante desejo, emanado de sua alteza real, provava manifestamente a firme resolução em que se achava o mesmo augusto senhor de manter a publica tranquillidade n'esse reino e de proseguir no sabio systema que havia adoptado. Parece-me que lord Dudley concordava commigo na sobredita opinião. Emquanto porém á demora das tropas, soube por elle que sir Frederick Lamb declarára positivamente a v. ex.ª a impossibilidade de a prolongar, e que fixára immediatamente o dia do embarque. Supponho que um dos motivos principaes d'esta grande pressa é a necessidade de enviar parte das ditas tropas para a Grecia, ou pelo menos para as ilhas Jonicas.

Pelo que diz respeito ao outro assumpto de que v. ex.ª trata no seu despacho n.º 1 reservado, posso affirmar a v. ex.ª que este governo está disposto a fazer, em combinação com o da Austria, os mais serios esforços para apressar a final abdicação de sua magestade el-rei meu senhor, e a partida de sua augusta filha para a Europa.

Desde que escrevi a v. ex.ª o meu ultimo officio reservado, tive occasião de me confirmar na certeza do que no dito officio expuz a v. ex.ª, e pude mesmo obter leitura do despacho dirigido pelo principe de Metternich ao seu embaixador da Austria n'esta côrte, e do projecto de tratado entre Portugal e o Brazil, com as addições e variantes propostas pela côrte de Vienna. V. ex.ª conhece o primeiro projecto (que foi redigido no gabinete de Londres, com a intenção de aconselhar a sua adopção juntamente com o acto de abdicação da corôa de Portugal, antes de se saber na Europa a acertada e espontanea resolução pela qual sua magestade conferiu ao serenissimo senhor infante D. Miguel a regencia do reino). A este tratado, originariamente proposto, fez o principe de Metternich algumas alterações pouco importantes, pois que sómente recáem sobre phrases. O marquez de Barbacena, porém, propoz a mudança muito essencial de amalgamar logo com o primeiro tratado da transmissão da corôa de Portugal o outro tratado que se annunciava, mas cujo projecto ainda não estava redigido, ácerca da successão e reversão eventual das duas corôas. Sobre este ponto, como já disse a v. ex.ª, propõe o marquez de Barbacena, a meu entender muito acertadamente, que, á excepção da senhora D. Maria II, fique desde já completamente separado o ramo da augusta casa de Bragança, que ha de reinar em Portugal, do que ha de reinar no Brazil, de modo que, na falta da dita augusta senhora sem descendencia, recáia a corôa de Portugal immediatamente sobre as demais reaes pessoas do ramo portuguez, sem recorrer novamente ao Brazil. A regra acima dita só deveria padecer excepção no caso da total extincção de um dos dois ramos.

Sei que o governo britannico tem acolhido mui favoravelmente as idéas acima enunciadas, e estou persuadido de que o marquez de Barbacena, que tenciona

partir pelo primeiro paquete para o Brazil, irá munido da plena approvação do gabinete britannico, assim como já leva a da Austria; e que os ministros d'estas duas potencias na côrte do Rio de Janeiro receberão instrucções para solicitar com a maior efficacia, em primeiro logar a abdicação completa da corôa de Portugal, e logo depois a expedição para Lisboa de um plenipotenciario auctorisado a concluir um tratado pouco mais ou menos conforme ao que acima expliquei.

Não tenho a menor duvida de que v. ex.ª, por communicações directas do ministerio austriaco, tem pleno e exacto conhecimento dos documentos cuja substancia referi de memoria; julguei, porém, da minha obrigação entrar n'estes detalhes, assim como devo acrescentar o meu firme e inteiro convencimento de que «se não houver algum incidente imprevisto, que faça variar a marcha d'este negocio, elle se concluirá immediatamente e conforme aos votos e interesses de Portugal, pela prompta abdicação do senhor D. Pedro IV e vinda da senhora D. Maria II para a Europa». N'este sentido póde v. ex.ª ficar certo de que não perderei occasião, nem deixarei de praticar todos os esforços para induzir o governo britannico a exercer a sua influencia para remover as objecções bem inopportunas que contra este plano poderiam suscitar-se pelos que quizessem ligar duas questões tão diversas e tão independentes uma da outra, como a da abdicação da corôa de Portugal e a da conclusão do casamento de el-rei meu senhor.

Ao marquez de Barbacena sómente observei quanto seria para desejar que o plenipotenciario, que viesse do Brazil encarregado de negociar o tratado, trouxesse igualmente instrucções para assignar desde logo ao menos os preliminares de um tratado de commercio, fundado sobre uma base permanente para favorecer reciprocamente os productos dos dois paizes.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 15 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Villa Real. = *Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 231)

Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber o despacho circular de v. ex.ª, n.º 1, pelo qual v. ex.ª me participa a importante noticia de haver sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel assumido a regencia d'esses reinos, e de ter o mesmo senhor sido servido nomear a v. ex.ª seu ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, encarregando-o interinamente da repartição dos negocios estrangeiros.

N'esta conformidade terei a honra d'aqui por diante de enviar a v. ex.ª a correspondencia official d'esta legação.

Pelo motivo da referida communicação de v. ex.ª não posso deixar de pedir mais uma vez a v. ex.ª a mercê de beijar em meu nome e no dos mais empregados d'esta legação, a augusta mão de sua alteza, em testemunho do nosso jubilo por um acontecimento, que, marcando uma epocha tão celebre nos nossos fastos, promette um manancial de prosperidades a toda a nação portugueza.

Permitta-me v. ex.ª de lhe tributar tambem n'esta occasião as minhas sinceras e respeitosas felicitações.

Deus guarde a v. ex.ª Paris, em 17 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Villa Real. = *Nuno Barbosa de Figueiredo.*

*

Pouco depois da dissolução da camara dos deputados o infante D. Miguel mandou dirigir cartas aos municipios, pelo teor da que segue:

Carta

Juizes, vereadores e procurador da camara da villa da Horta. Eu, o infante regente, em nome de el-rei, vos envio muito saudar.

Pelo decreto de 13 do presente, dirigido á camara dos deputados e participado á dos dignos pares do reino por carta regia da dita data, fui servido,

em nome de el-rei, usar da attribuição do poder moderador no titulo V, capitulo I, artigo 74.º, § 4.º da carta constitucional, e dissolver a camara dos mesmos deputados.

E porque se não acho feita a lei regulamentar sobre as eleições, e as disposições mandadas observar por decreto de 7 de agosto de 1826 são reconhecidamente defeituosas, como a pratica provou, fui tambem servido, por outro decreto da referida data, derogar aquelle de 7 de agosto de 1826, ordenando que immediatamente se procedesse á organisação de novas instrucções, que, sendo conformes ao que se acha disposto na carta constitucional, sejam igualmente analogas aos antigos usos e louvaveis costumes d'estes reinos, e proprias de uma monarchia, isentas quanto for possivel de serem illudidas e fraudadas, facilitando-se por este modo á leal nação portugueza o meio de ser dignamente representada, encarregando tão transcendente objecto a uma junta composta de pessoas tementes a Deus, fieis ao throno e amantes da patria; e cumprindo que vós fiqueis na intelligencia da derogação do mencionado decreto de 7 de agosto de 1826 e das disposições que lhe estão annexas e lhe susteis qualquer dos seus effeitos na fórma ordenada, assim vol-o communico.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 18 dias do mez de março de 1828. = INFANTE REGENTE, com guarda. = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.* = Para o juiz, vereadores e procurador da camara da villa da Horta[1].

Officio

(N.º 183)

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Foi com o maior jubilo que recebi o despacho de v. ex.ª n.º 13, em o qual v. ex.ª me participa a importante noticia da feliz chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel a essa côrte, aonde a sua augusta presença era tão desejada, como necessaria ao bem geral da monarchia.

Rogo submissamente a v. ex.ª a graça de levar aos pés de sua alteza as mi-

[1] É obvio que não podemos apresentar aqui toda a correspondencia entre o governo e as camaras, aliás tornar-se-ia extremamente volumoso este tomo; como, porém, já transcrevemos diversas peças officiaes com respeito á villa da Horta, julgámos conveniente inserir a felicitação dirigida ao infante D. Miguel, o officio de resposta ao duque de Cadaval, e o do ministro dos negocios da marinha e ultramar. Eis o seu teor:

«Serenissimo senhor! — A camara da ilha do Faial, por si e em nome dos seus habitantes, se dirige aos pés do throno de vossa alteza serenissima para lhe testemunhar o grande regosijo de que se acha penetrada pelo feliz regresso de vossa alteza ao seu paiz natal, e ainda mais por se achar regendo a monarchia portugueza, á qual tem esta ilha a gloria de pertencer.

«Esta camara, senhor, se congratula por um feliz quão venturoso acontecimento, e desejando que um tal governo seja permanente, fica rogando ao Todo Poderoso queira prolongar a preciosa vida de vossa alteza serenissima por dilatados annos, como todos havemos mister.

«Deus guarde a vossa alteza serenissima. Horta, em vereação extraordinaria de 24 de março de 1828. = *Agostinho Machado Faria e Maia* = *José Francisco de Terra Brum* = *Antonio Mariano de Lacerda* = *Antonio de Oliveira Pereira* = *José Francisco de Castro.*»

«Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Temos a distincta honra de accusar a recepção da circular de v. ex.ª, datada de 29 de fevereiro proximo antecedente, em que v. ex.ª se dignou participar-nos a nomeação que de v. ex.ª fez o serenissimo senhor infante regente, em nome de el-rei, para seu ministro assistente no despacho do gabinete.

«Por esta tão acertada nomeação esta camara a si mesma dá os devidos emboras pela certeza de que v. ex.ª ha de cooperar para a felicidade da nação portugueza, a quem temos a ventura de pertencer.

«Deus guarde a v. ex.ª por muitos annos. Horta, vereação extraordinaria de 24 de março de 1828. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. duque de Cadaval, ministro assistente ao despacho do gabinete do senhor infante regente em nome de el-rei. = *Agostinho Machado Faria e Maia* = *José Francisco de Terra Brum* = *Antonio Mariano de Lacerda* = *Antonio de Oliveira Pereira* = *José Francisco de Castro.*»

«Recebi e levei á augusta presença de sua alteza o serenissimo senhor infante regente, em nome de el-rei, o officio que foi dirigido pela camara da villa da Horta em data de 24 do mez passado, e o mesmo augusto senhor viu n'elle com particular agrado as expressões de lealdade e amor que lhe tributam esses honrados povos nos regosijos manifestados pelo seu venturoso regresso a estes reinos.

«Deus guarde a v. m.^ces^ Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 30 de abril de 1828. = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.* = Srs. juiz, vereadores e procurador da camara da villa da Horta.»

nhas humildes felicitações por tão fausto motivo, bem como os sinceros e ardentes votos da minha lealdade pela gloria do seu governo, que promette á nação portugueza o termo das suas desventuras e o principio fecundo da regeneração das virtudes illustres, que outr'ora a distinguiram e elevaram a monarchia a tão alto grau de esplendor e prosperidade.

Queira v. ex.ª beijar, em meu nome, a augusta mão de sua alteza e de toda a real familia pelo motivo do feliz regresso do mesmo augusto senhor, que, pondo termo á justa saudade da real familia, encheu de bem fundadas e validas esperanças e de consolação os povos sequiosos de tranquillidade e ventura que lhes afiançam a sua alta sabedoria e o seu amor.

Deus guarde a v. ex.ª Bruxellas, em 20 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *Luiz Antonio de Abreu e Lima.*

Aviso

Tendo subido á presença de sua alteza o senhor infante regente, em nome de el-rei, diversas queixas contra alguns ministros territoriaes, que, esquecidos de que são magistrados e só possuidos de um espirito de partido, sempre reprehensivel, e muito mais n'aquelles que se acham revestidos de auctoridade publica, têem continuado, depois do regresso de sua alteza a estes reinos, a exercer o mais rigoroso despotismo e a praticar procedimentos escandalosos contra differentes pessoas, sem outro algum motivo senão o serem amigos da realeza e da pessoa de sua alteza, e não adoptarem as opiniões liberaes exaltadas que elles seguem, não perturbando, comtudo, em cousa alguma a ordem e tranquillidade publica: é o mesmo augusto senhor servido determinar que v. ex.ª, sem perda de tempo, communique por esta secretaria de estado quaesquer informações que tenha a este respeito e que possam servir de base para se mandar proceder contra aquelles magistrados, que tão indigna e criminosamente abusam da auctoridade que lhes está confiada, e que devem experimentar todo o rigor da lei e os effeitos terriveis da justiça de sua alteza.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 18 de março de 1828. = *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio e Mendonça.* = Sr. José Joaquim Rodrigues de Bastos.

Officio

(N.º 175 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Considero da minha estricta obrigação o referir sem rebuço a v. ex.ª, para que chegue á augusta presença do serenissimo senhor infante regente, a impressão que aqui têem produzido as ultimas noticias de Portugal, principalmente as que vieram pelo barco de vapor que saíu d'esse porto no dia 12 do corrente. Esta impressão é mui desfavoravel, como se póde inferir da grande baixa que repentinamente tiveram os fundos portuguezes na praça de Londres, e posso assegurar a v. ex.ª que tem produzido tambem no animo do duque de Wellington e dos seus collegas no ministerio sentimentos de mágua e receio de sérias consequencias para Portugal.

A persuasão geral de todos os gabinetes da Europa, persuasão sem duvida bem fundada, visto que tem por base a lealdade e a nobreza de caracter do augusto principe de quem dependem os destinos de Portugal, era que a chegada de sua alteza real a Lisboa seria um signal de união e de reconciliação para todos os partidos, seguindo sua alteza real o systema de moderação que acertadamente se havia proposto, e cujas primicias a nação inteira recebêra com o maior jubilo, quando se publicou a carta dirigida pelo mesmo senhor a sua augusta irmã. A opinião de todos os gabinetes é tambem unanime de que sua alteza real póde, a seu arbitrio e pela mera expressão da sua vontade, cohibir em Portugal todos os excessos, quer sejam nascidos de um mal entendido zêlo, ou, como é mais frequente, de um funesto espirito de ambição e de intriga; e que em uma palavra não existe ninguem em Portugal que se atreva nem a affrontar temerariamente a sua alteza real, nem a servil-o contra sua vontade, e a intentar desvial-o do honroso caminho que segue.

Sendo isto assim, póde v. ex.ª imaginar a surpreza que têem causado as cartas escriptas de Lisboa, das quaes apparece que depois da chegada do serenissimo senhor infante tem havido, mesmo nas vizinhanças do paço, vociferações sediciosas e insultantes para sua alteza real, sobretudo, e até vias de facto contra alguns individuos, não reprimidas nem castigadas ao depois. Todos esperam ver apparecer quanto antes uma declaração, pela qual sua alteza real repita, depois de restituido aos votos do povo portuguez, os mesmos magnanimos sentimentos que espontaneamente expressou quando foi chamado a governal-o. Todos sabem que o coração nobre de um principe portuguez jamais poderia abaixar-se a manifestar sentimentos que não fossem por elle mesmo dictados; e todos confiam que sua alteza real, depois de haver conquistado a estimação e respeito dos maiores soberanos da Europa, empregará, para conservar tão bem merecida opinião, os mesmos meios que lhe serviram para adquiril-a, e que tão facilmente tem ao seu alcance.

Referindo-me ao que tive a honra de expor nos officios precedentes, passo agora a remetter a v. ex.ª com o n.º 1 a inclusa copia do projecto de tratado entre Portugal e o Brazil, tal qual foi redigido pelo marquez de Barbacena, a fim de solicitar sobre elle a opinião dos gabinetes de Vienna e de Londres. N'este projecto observará v. ex.ª que se haviam deixado em branco os artigos essenciaes, isto é, os que dizem respeito á successão dos dois ramos da augusta casa de Bragança, e que designarei debaixo do nome de pacto de familia. Não sendo possivel solicitar e receber a tempo instrucções a este respeito, e julgando-me sufficientemente inteirado do que os interesses da corôa e da nação portugueza exigem a este respeito, tomei sobre mim encher uma tão importante lacuna, apresentando, para serem inseridos entre os artigos 3.º e 4.º do projecto do marquez de Barbacena, os dois artigos que remetto inclusos debaixo do n.º 2, declarando (já se sabe) que obrava espontaneamente e sem instrucções. Tenho a satisfação de assegurar a v. ex.ª, não só que o dito marquez approvou os taes artigos, mas que elles foram plenamente adoptados por este gabinete, juntamente com o projecto de que formam parte, e que o ministro de Inglaterra no Brazil, assim como o de Austria, receberão ordens as mais urgentes e positivas para recommendar a prompta abdicação e a expedição de plenos poderes para a Europa, para concluir o tratado proposto, no caso que o nosso governo concorde, como é de esperar, na sua adopção.

Tambem devo levar á presença de v. ex.ª a copia n.º 3 das bases de um tratado de commercio entre Portugal e o Brazil, que suggeri ao marquez de Barbacena, e em que elle inteiramente concordou, promettendo solicitar as instrucções necessarias no Brazil para o levar, se o nosso governo quizer, a effeito.

Todos estes documentos se achavam promptos e o marquez de Barbacena a partir no corrente d'esta semana, quando chegaram as noticias de Portugal, a que acima alludi, e posto que ellas não induzam o ministerio britannico a hesitar no desejo de accelerar a abdicação de sua magestade el-rei meu senhor, confesso comtudo que receio que as informações do marquez de Barbacena e os seus esforços não sejam agora tão favoraveis á conclusão d'este negocio, como seria de desejar, pois repito a v. ex.ª, como já escrevi ha dias, que a plena e completa abdicação se conseguirá sem a menor duvida e promptamente, se não acontecerem na Europa incidentes que façam variar o estado da questão, e cujas consequencias, entre outras muitas, poderiam ser a interrupção do pagamento que o Brazil tomou a seu cargo da nossa divida em Inglaterra, e o compromettimento das relações entre Portugal e as colonias que lhe restam.

Aproveito esta occasião para remetter a v. ex.ª a copia authentica (que reservei para mandar depois da chegada de sua alteza real a Lisboa) do protocollo da conferencia de 12 de janeiro do corrente anno em Londres (n.º 4), e igualmente (n.º 5) copia da carta que por ordem de sua alteza real escrevi a N. Rothschild para arranjar o negocio do emprestimo, que desgraçadamente, segundo vejo agora, não se pôde verificar.

Cumpre-me accusar a recepção do despacho n.º 2 reservado, assegurando a v. ex.ª que fiz o uso possivel dos documentos que n'elle se contêem, para conseguir a suspensão da partida das tropas inglezas d'esse reino, porém inutilmente,

pois me parece que apenas se conservará ainda por pouco tempo um numero de tropas sufficientes para guarnecer as torres, apoiadas por algumas embarcações de guerra.

Finalmente não fecharei este officio sem affirmar a v. ex.ª, em cumprimento do meu dever, que a correspondencia austriaca e russa de Lisboa está em tudo de accordo com a de sir Frederick Lamb, lamentando as possiveis consequencias da reacção que inesperadamente se opera.

Rogo a v. ex.ª beije respeitosamente em meu nome a augusta mão do serenissimo senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 19 de março de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. conde de Villa Real.=*Marquez de Palmella.*

Documentos a que se refere o officio supra

N.º 1

Article 1^er Sa majesté l'empereur du Brésil déclare, en compliment de ses résolutions antérieures, et en vertu des considérations qui précèdent, que les deux couronnes du Brésil et du Portugal resteront à l'avenir et à jamais séparées, et ne pourront être de nouveau réunies en une même personne, sauf dans le cas explicitement statué par l'article suivant.

Art. 2. Son altesse royale l'infant régent du Portugal renonce formellement, au nom de sa majesté la reine D. Maria II, de ses héritiers et successeurs, à tout droit ou prétention à la succession au trône du Brésil, excepté dans le seul cas ou aurait lieu l'extinction entière de la branche impériale de la maison de Bragance, régnante du Brésil.

Et par contre sa majesté l'empereur du Brésil renonce de son côté formellemente pour lui, ses héritiers et successeurs, à tout droit ou prétention à la succession du trône du Portugal, excepté dans le seul cas, où la branche royale de la maison de Bragance, régnant au Portugal, viendrait à s'éteindre totalement.

Art. 3. Sa majesté la reine D. Maria II et ses descendants légitimes régneront en Portugal conformément à l'article 5, titre 1^er, et l'article 86, chapitre IV, titre V de la charte constitutionnelle de ce royaume, et les hautes parties contractantes, voulant régler l'ordre de succession et de reversion dans les deux branches régnantes de la maison de Bragance de la manière la plus formelle et positive, et imprimer à cet acte le plus haut degré de solennité et de stabilité, en l'insérant dans le présent traité, sont convenues de ce qui suit.

(Suivant les conditions de ce pacte de famille, ainsi qu'elles auront été établies par les parties intéressées.)

Art. 4. Dans le même but de régler définitivement les rapports entre les deux couronnes et leurs sujets respectifs, les puissances contractantes nommeront immédiatement après la signature du présent acte, des plénipotentiaires de part et d'autre, afin de se réunir dans le plus bref délai possible à ... pour négocier et conclure un traité de commerce, basé sur les intérêts réciproques des deux pays et de nature à consolider à perpétuité des rélations amicales qui subsistent entre les deux nations d'une même origine.

Art. 5. Les hautes parties contractantes s'obligent non seulement à communiquer le présent traité aux cours leurs amies et alliées, et spécialement aux deux puissances médiatrices du traité du 29 août 1825, qui a si heureusement rétabli la paix, et la bonne harmonie entre les deux états du Brésil et du Portugal, mais elles s'obligent encore mutuellement à demander l'accession des dites puissances à chacune des clauses du présent acte, et à obtenir leur garantie.

Art. 6. Le présent traité sera ratifié, et les ratifications en seront échangés à ... dans l'espace de quatre mois ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, etc.

Está conforme.=*José Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 2

Article 1^er Sa majesté l'empereur. D. Pedro, ayant abdiqué en faveur de sa fille D. Maria da Gloria la couronne de Portugal, les deux hautes parties contra-

ctantes conviennent que les deux branches de l'auguste maison de Bragance demeurent dorénavant séparés, l'une des deux devant régner au Brésil et l'autre en Portugal. La branche impériale se compose de sa majesté l'empereur D. Pedro et ses descendants, à l'exception seulement de sa fille D. Maria da Gloria. La branche royale se compose de sa majesté D. Maria II et des autres princes et princesses descendants de sa majesté feu le roi Jean VI, à l'exception de sa majesté l'empereur D. Pedro.

Art. 2. La succession dans chacune des deux branches aura lieu d'après les lois constitutionnelles de chacun des deux pays et jamais un prince ou princesse de l'une des deux branches ne pourra être appeló à la succession de l'autre, excepté seulement dans le cas de l'extinction totale de l'une des deux branches; dans le quel cas il est statué que le prince régnant de la branche survivante aura le droit de faire le choix de l'une des deux couronnes pourvu que dans le moment même ou son choix sera déclaré il transmette l'autre à celui de ses enfants ou de ses héritiers qui trouvera être le second dans la ligne de succession.

Está conforme.=*José Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 3

Havendo as duas altas partes contratantes determinado proceder quanto antes á negociação de um tratado de commercio, que abrace todos os interesses mutuos dos dois paizes, e contribua a consolidar para sempre as amigaveis relações que devem subsistir entre nações de uma commum origem, e desejando desde já fixar as bases sobre as quaes o dito tratado deverá fundar-se, convieram nos artigos preliminares seguintes, os quaes desde a ratificação do presente tratado ficarão immediatamente em vigor.

Artigo 1.º Todos os generos de producto ou manufactura de um dos dois paizes, que forem admittidos a consumo no outro, pagarão sempre um terço menos de direitos de entrada do que os generos identicos do producto de qualquer outra nação.

Art. 2.º O artigo precedente não tolhe a qualquer dos dois governos a faculdade de levantar ou abaixar os direitos sobre quaesquer generos estrangeiros ou mesmo de prohibir a sua entrada.

Art. 3.º Fica entendido que qualquer favor commercial feito por uma das partes contratantes a qualquer nação estrangeira se entenderá desde logo estender-se a Portugal e ao Brazil.

Art. 4.º Os navios portuguezes que levarem generos de producto nacional, e os navios brazileiros carregados de generos brazileiros, serão reciprocamente admittidos em todos os portos dos dominios das duas corôas, pagando os mesmos direitos de navegação ou de porto que pagam ou pagarem os nacionaes.

Art. 5.º Não se entende pelo artigo precedente prejudicar a navegação costeira ou de cabotagem, que cada um dos dois governos reserva como privativa aos seus proprios navios.

Art. 6.º Estes artigos preliminares do tratado de commercio ficarão em vigor por espaço de ...

Está conforme.=*José Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 5 [1]

Londres, 12 de janeiro de 1828. — Senhor: — Tendo communicado a sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel, regente de Portugal, o que se passou entre nós ácerca do emprestimo que sua alteza real pretende contratar com a vossa casa, acho-me auctorisado a expor-vos por escripto as seguintes propostas:

1.º Que adianteis ao governo portuguez, sobre um *bond* assignado por mim, como plenipotenciario do regente de Portugal, a somma de 200:000 libras esterlinas, a qual somma deverá ser remettida para Portugal, parte em prata e parte em letras de cambio, pagaveis a sessenta dias de data.

2.º Essa somma vos será embolsada no praso de quatro annos em prestações de 50:000 libras esterlinas em cada anno, devendo ter logar o primeiro pagamento em janeiro de 1829, e os tres outros nos tres seguintes annos.

[1] Não transcrevemos o n.º 4 por estar a traducção a pag. 158 d'este tomo.

3.° Até final embolso do emprestimo o governo portuguez compromette-se a pagar o juro annual de 5 por cento á vossa casa pela somma que for devida.

4.° O governo britannico será solicitado por sua alteza real para garantir o embolso do referido emprestimo.

Como a partida do serenissimo senhor infante está fixada para ámanhã, espero que me habilitareis a dar sobre este interessante assumpto uma resposta decisiva e satisfactoria a sua alteza real antes do meio dia de ámanhã.

Sou com muita attenção vosso mui obediente servidor. —A N. Rothschild, Esquire. = *Palmella.*

Officio

(N.° 176 reservado)

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Espero que os officios que dirigi hontem a v. ex.ª pelo barco de vapor cheguem á mão de v. ex.ª muito primeiro do que este; e não havendo nada que acrescentar, pela minha parte, ao que n'elles expuz, limitar-me-hei a repetir em poucas palavras, que a sensação causada aqui pelas ultimas noticias de Lisboa, tem sido mui desfavoravel, e que os officios das legações estrangeiras n'essa côrte estão todos conformes em pintar com côres bastantemente sombrias a perspectiva que ahi se apresenta, e indicam o receio de uma nova crise, em logar de annunciarem, como todos esperavam, scenas sómente de jubilo e de reconciliação.

Estou bem certo que o que acabo de referir será plenamente confirmado pelo teor das instrucções que se expediram a sir Frederick Lamb, e pelo que o principe Esterhazy escreve ao conde de Bombelles, de que v. ex.ª receberá sem duvida communicação. Emquanto a mim, julgo do meu dever sustentar quanto posso a inverosimilhança dos receios que se concebem para o futuro, fundando-me na firme convicção que tenho, de que nada poderia induzir um principe portuguez a manifestar opiniões e resoluções que não fossem suas proprias, e muito menos a deixar de as manter, depois de as haver publicamente manifestado. Entretanto é certo que alguma declaração bem explicita ácerca da carta constitucional e da fidelidade de sua alteza real ao seu juramento, seria o meio mais facil de desvanecer as infundadas suspeitas que desgraçadamente se espalham.

O marquez da Barbacena parte ámanhã para o Rio de Janeiro, e repito a v. ex.ª, que não poderia, na minha opinião, haver a menor duvida de que a sua chegada áquella capital decidiria immediatamente a completa abdicação do senhor D. Pedro IV e a vinda da senhora D. Maria II para a Europa, se as ultimas noticias de Portugal não viessem suscitar talvez novos obstaculos á prompta decisão d'este negocio; e devo singelamente confessar que tenho algum receio de que as ordens expedidas agora pelo governo britannico ao seu ministro no Brazil não sejam tão instantes e peremptorias, como aliás teriam sido.

Cumpre-me accusar a recepção do despacho n.° 3, em que v. ex.ª se digna approvar a conducta que segui com o marquez de Loulé e os conselhos que lhe dei. Peço comtudo a v. ex.ª novamente instrucções mais claras a este respeito, desejando saber se o serenissimo senhor infante regente, no caso de maior demora do dito marquez em Inglaterra, levará a bem ou não que eu procure mostrar-lhe, tanto em minha casa como fóra d'ella, o desejo que necessariamente tenho de contribuir para que uma tão illustre hospeda possa gosar todos os divertimentos que offerece este paiz. É justo acrescentar que sua alteza até agora se tem abstido de apparecer nas sociedades onde desejam convidal-a, e unicamente tem jantado duas ou tres vezes em casa de pessoas que tiveram a honra de a conhecer em Lisboa.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 20 de março de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conde de Villa Real. = *Marquez de Palmella.*

Decreto

Convindo ao serviço do estado elevar quanto antes a força da guarda real da policia de Lisboa ao seu estado completo; e não sendo praticavel por ora a

disposição do artigo 2.º da regulação annexa ao decreto de 10 de dezembro de 1801 sobre a composição d'aquella guarda real, porquanto a força a que estão reduzidos actualmente os corpos do exercito não permitte tirar d'elles o numero de soldados preciso para completar a força da mesma guarda real; por todos estes ponderosos motivos: hei por bem, em nome de el-rei, mandar admittir a assentar praça na referida guarda real aquelles voluntarios que se offerecerem para n'ella servirem, ainda que estejam sujeitos ao recrutamento da primeira linha, e tendo a idade e mais circumstancias determinadas na sobredita regulação, a qual sou servido alterar para este effeito sómente, observando-se o que se acha determinado pelos decretos de 27 de janeiro e 1.º de setembro de 1825.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos e mais communicações necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 21 de março de 1828.=*(Com a rubrica de sua alteza o senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Despacho

(N.º 1 reservado)

Devendo, em execução das mais positivas ordens de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente, pôr ao facto a v. s.ª dos acontecimentos que se têem passado depois da chegada do mesmo augusto senhor a esta côrte e da sua installação na regencia d'estes reinos, não posso dispensar-me de chamar a attenção de v. s.ª sobre algumas circumstancias e particularidades que têem occorrido, as quaes remontando a causas anteriores de grave importancia, que porventura terão escapado á penetração d'aquelles que hão residido fóra do theatro aonde ellas têem produzido os mais funestos effeitos, cumpre que eu haja de recordal-as.

É um facto geralmente sabido que os principios democraticos da revolução franceza reappareceram desde o anno de 1820 em quasi toda a peninsula italiana, em Hespanha e em Portugal, e ameaçaram em março de 1821 a França mesma, apesar do seu governo representativo.

Seria ocioso entrar aqui nas particularidades occorridas n'estas epochas, ellas são demasiado conhecidas; comtudo cumpre observar que os gabinetes das principaes potencias da Europa, vendo ameaçada a segurança dos thronos e o principio europeu, ameaçados finalmente todos os direitos e toda a organisação social, trataram de derrubar e empenhar todos os seus recursos para debellar completamente o espirito e organisação democratica em qualquer parte onde ella apparecesse. Pelos esforços da politica d'essa côrte desappareceu a revolução do Piemonte, e foi completamente destruida a de Napoles; pelos do gabinete das Tulherias foi derrubada a organisação democratica em Hespanha.

É pois aqui o logar opportuno de recordar a v. s.ª que não aconteceu assim a Portugal. Apesar da rebellião do Porto de 24 de agosto de 1820 ter produzido os mesmos effeitos do estabelecimento de uma constituição, que mais propriamente se devia chamar uma democracia real, a nação portugueza, essencialmente monarchica, teve logo em execração os principios proclamados, e a revolução em poucos mezes de um a outro angulo do reino, por quasi um sentimento unanime, despertou o espirito nacional. Cumpria haver um chefe que desse o primeiro grito de salvação dos direitos soberanos, e que se dispozesse a salvar a corôa e a monarchia. A Providencia chamou para este nobre feito a um principe da augusta casa de Bragança, e coube em sorte este memoravel procedimento ao augusto principe que hoje occupa a regencia d'estes reinos.

Nenhuma intervenção estrangeira, pois, foi necessaria para restaurar o throno e a monarchia e o principio europeu em Portugal. As potencias da Europa prestaram em consequencia toda a sua admiração por um facto que salvavá este reino, e que pelas suas consequencias promettia a futura salvação e consolidação do principio monarchico em toda a peninsula.

Apesar d'este memoravel acontecimento, o espirito desorganisador e o elemento democratico vencido não murcharam em todas as suas esperanças de fazer reapparecer os seus planos, e de retomarem pelo menos a principal influencia em os

negocios do estado para collocarem tudo, não em um andamento regular e moderado, mas sim no da revo ução.

Abstenho-me de refer r os factos e circumstancias que occorreram depois do anno de 1823, que provariam sobejamente aquelle plano e aquellas vistas. Estes factos e estas circumstancias não escaparão por certo a quem tem um espirito penetrante, e conhece e examina de boa fé os negocios do seu paiz.

V. s.ª não ignora quanto algumas côrtes européas, temendo a influencia do espirito revolucionario em Portugal, se pronunciaram contra as disposições e vistas de sua magestade o senhor D. João VI quando pensou em sua politica restabelecer a antiga organisação primordial da monarchia. Do conhecimento d'esta exigencia de alguns dos principaes gabinetes, quando se compara com a theoria d'aquellas antigas instituições, em que a extensão do poder real era de tal modo lata, que até na promulgação e sancção prestada e dada a alguns dos capitulos e supplicas dos estados se servia dos termos «certa sciencia, pleno, real e absoluto poder», concluem aquelles que seguem passo a passo a politica do estado, que os ditos gabinetes temiam que, apesar d'esta extensa latitude do poder real, a influencia da revolução debellada podesse conduzir os negocios então a um andamento opposto aos interesses do throno e á necessaria consolidação do principio monarchico na peninsula.

Uma nova epocha, um facto importantissimo vem dar ulteriormente uma nova direcção aos negocios e interesses de Portugal e á politica dos gabinetes. A carta constitucional de 29 de abril de 1826, estabelecendo desde logo um novo direito publico portuguez por ser emanada do principio que formava parte essencial do actual direito publico universal da Europa, foi estabelecida em Portugal; mas desde o momento em que foi jurada, o espirito da revolução democratica de 1820 julgou ganhar um completo triumpho, e se apoderou do modo mais espantoso da direcção dos negocios, calcando sempre que podia os elementos monarchicos da carta, demonstrando pelos factos a sua tendencia a pôr a coberto da mesma carta tudo no andamento da revolução de 1820.

Não se tratou de seguir o rigor de principios, mas sim a marcha da revolução. Se se tivessem seguido os caminhos legaes indicados pela natureza d'aquelle direito publico em harmonia com os nossos antigos habitos e principios, similhantes agitações por que temos passado não teriam collocado estes reinos em grandes difficuldades; mas bem longe de seguirem uma vereda de principios monarchicos, tentaram de agitar os povos e de lhes tornar a querer incutir que o passado fôra para elles o tempo do arbitrario, e que uma nova era se devia abrir, fundada nos elementos desorganisadores da soberania popular, quando ao mesmo tempo se escudavam com o principio europeu e com uma hypocrita adhesão á soberania. Por esta tendencia seguida sem disfarce, uma serie de factos e circumstancias se apresentaram logo, demonstrando a invasão da democracia sobre o elemento soberano, sobre a dignidade da corôa e sobre a mesma carta.

Bastará referir poucos factos para o demonstrar de um modo triumphal. Seja o primeiro o da luminosa proclamação do governo publicada logo que chegou a carta, a qual foi immediatamente tratada pelo partido desorganisador como sediciosa só porque estabelecia e proclamava uma importantissima e legal verdade, de que a carta era inteiramente differente da constituição revolucionaria de 1822. Em contraposição áquelles principios da referida proclamação appareceu um acto na mais grave materia, que poz no mais funesto andamento a carta, e de cujo perigo só livrou Portugal de grandes catastrophes a camara dos pares com a sua attitude rejeitante. Fallo das instrucções para as eleições, instrucções que pertencem exactamente ao principio de Burke, isto é, que elle dizia «serem proprias dos calculadores modernos, que tendem a enfraquecer todo o espirito nacional e a debilitar o centro da acção do poder legal», infringiram manifestamente a carta e se desviaram do espirito d'ella. Seja o segundo o da tendencia dos escriptos publicados n'essa epocha, os quaes foram um vehiculo da anarchia, mil vezes mais perigosos os publicados nos tres primeiros mezes do que os publicados nos tres annos da revolução. Finalmente, não se póde desconhecer por uma serie de factos occorridos o pendor que as cousas tomaram, mui alheio do rigor de principios.

V. s.ª está ao facto dos receios que as grandes potencias manifestaram ácerca do andamento das cousas em Portugal, do que guiou a sua alta politica e a sabedoria das suas vistas a remediarem um mal de tanta transcendencia, promovendo o triumpho do rigor de principios sobre o acabamento de uma influencia desorganisadora, e a prepararem as negociações para dar uma estabilidade a Portugal.

O que se passou previamente ao regresso de sua alteza o serenissimo senhor infante regente mostrará ao espirito penetrante os fundamentos d'estas asserções. No decreto da sua nomeação para a regencia d'estes reinos, seu augusto irmão dá uma prova bem patente de que pela firmeza de caracter d'este principe julgava a sua alteza na posição de remediar os males de Portugal e de consolidar o principio monarchico.

Em presença, pois, das deducções que acabo de fazer, não era equivoco qual poderia ser a alta politica d'este principe logo que se installasse na regencia. Não podia ser outra que não fosse o consolidar o principio monarchico, e dentro da esphera de rigor de principios actuaes desvanecer a influencia da revolução.

O espirito, porém, da revolução, vendo perdida a sua influencia nos negocios do estado, vendo que havia uma marcha firme, minou e agitou logo tudo para suscitar difficuldades ao governo de sua alteza, excitar receios em alguns dos ministros estrangeiros acreditados junto de sua alteza, a fim de darem como equivocas as intenções do mesmo augusto senhor.

Tristemente, sejam quaesquer que forem os fins de alguns d'estes ministros, têem-se deixado surprehender por estes infundados receios, e têem em consequencia collocado o governo em uma posição summamente melindrosa, que, debilitando a sua acção, póde trazer comsigo graves perturbações a este reino e talvez á peninsula.

É sobre este ponto essencial que sua alteza ordena a v. s.ª haja de prestar a sua mais profunda attenção, e para esse effeito, antes de lhe communicar as ordens do mesmo augusto senhor, terei previamente de o informar dos seguintes factos.

Sua alteza, desde o momento da sua chegada, desenvolveu a maior moderação e os principios da mais profunda politica. Sua alteza evitou a reunião das tropas, que deviam juntar-se no dia da sua feliz chegada. Sua alteza evitou o apparecer em os primeiros dias na cidade para evitar que o socego publico se perturbasse por qualquer modo. Sua alteza recebeu com a mais generosa affabilidade todos os individuos mais compromettidos na revolução. Finalmente, todos os seus passos n'este ponto foram essencialmente conformes com o que se convencionou nas conferencias de Vienna n'este assumpto. Entretanto as camaras continuavam nas suas funcções legislativas.

Sua alteza passou a nomear os seus ministros, alguns conselheiros de estado e alguns commandantes de corpos e generaes de provincias. Sua alteza real, usando assim das prerogativas que lhe são inherentes e indisputaveis, tem preparado o caminho do rigor de principios, mas o espirito de vertigem do partido exaltado da revolução tem querido fazer acreditar que o uso de taes faculdades era uma tendencia não conforme com os principios estabelecidos. Este tem sido, pois, o ultimo recurso de que tem lançado mão para entorpecer a acção do governo.

Sua alteza, julgando como passo preliminar para a consolidação do rigor de principios a dissolução da camara dos deputados, usou da faculdade do poder moderador, dissolvendo-a. Esta medida não podia deixar de ser uma das de mais instante necessidade. Seria um desdouro nacional que continuasse a existir uma camara aonde se achavam trinta e seis deputados que assignaram o famoso protesto contra quaesquer innovações que se fizessem na constituição democratica de 1822; portanto, que não podiam esposar senão hypocritamente os principios d'estas actuaes instituições, e que esperariam, depois de ter preparado tudo para tentarem passar outra vez áquella organisação, a opportunidade que lhes offerecia a sua iniciativa na reforma da carta no fim dos quatro annos; camara onde, alem d'aquelles protestantes, a maioria de sessenta e tantos era de deputados das extinctas côrtes; camara que, em rigor de principios e pelo modo com que foram feitas as eleições, era antes composta dos representantes da revolução do anno de 1820 do que dos representantes da nação.

Era consequente que da existencia de tal camara, de cuja tribuna publica a cada passo saíam principios evidentemente contrarios ao espirito da carta e á dignidade da corôa, sendo muito mais perigosas no momento em que sua alteza começava a reger estes reinos, deveria sua alteza comprehender na sua alta sabedoria a necessidade inquestionavel da sua dissolução. Sua alteza, pois, possuido d'estes principios, usou da sua prerogativa dissolvendo-a, ouvindo o conselho de estado na conformidade da carta, e chamando a esse mesmo conselho todos os conselheiros de estado, mandando logo por decreto do mesmo dia proceder a novas instrucções em harmonia com a carta para as novas eleições para as côrtes geraes. As antigas instrucções, sendo provisorias e não uma lei regulamentar, a qual ainda não existia, era das attribuições de sua alteza pelo § 12.º do artigo 75.º da carta promulgar outras que fossem inteiramente conformes ao rigor de principios.

Apesar, porém, d'esta conducta franca, d'esta firmeza de principios, poderam informações, ao que o governo suspeita, dos desorganisadores, surprehender a boa fé do conde de Bombelles, ministro d'essa côrte junto de sua alteza, e do embaixador de Inglaterra, ao ponto de dirigirem ao conde de Villa Real as notas das copias n.os 1 e 2, ás quaes por ordem de sua alteza respondi com as das copias n.os 3 e 4. Pela do conde de Bombelles, especialmente, v. s.ª verá os termos em que elle se expressa sobre as noticias que tinha *d'une manière à ne pouvoir guère en douter.*

Apesar das respostas terminantes que foram dadas, têem continuado os seus receios, não sobre este assumpto, mas sobre outros que têem sensibilisado a sua alteza pelos desejos que o mesmo conde tem mostrado de uma manifestação publica do governo ácerca das suas intenções, a qual não póde, nem deve ser outra senão a dos actos do mesmo governo, nem tal manifestação foi estabelecida nas conferencias de Vienna. Mais desagradavel tem sido tambem a sua alteza a attitude que mr. Lamb tem tomado pelos mesmos infundados receios, apesar da franqueza d'aquella primeira transacção, pela qual poderia julgar da inalteravel politica de sua alteza.

Sua alteza, havendo manifestado o desejo que tinha de que as tropas britannicas se demorassem mais algum tempo em Lisboa, o conde de Villa Real assim o manifestou ao embaixador de Inglaterra na sua conferencia de 4 do corrente, por isso que o protocollo das conferencias engajavam o governo britannico sobre o acquiescer a esta manifestação dos desejos de sua alteza, ao que o dito embaixador respondeu que, marcando o mesmo protocollo que as ditas tropas voltassem quanto antes a Inglaterra, *vu qu'elles ont rempli entièrement le but que les deux gouvernements se proposaient,* e concluiu que as perturbações que tinham occorrido depois da chegada de sua alteza eram de natureza *à faire désirer que les troupes anglaises n'en soient point témoins.*

Parecia que depois d'esta declaração as tropas inglezas embarcariam; mas ficaram, e tem occorrido o muito desagradavel facto de parecerem animar um partido agitador, podendo ter graves consequencias uma simillhante tolerancia.

Emquanto, pois, pelo proximo paquete não faço ulteriores communicações a v. s.ª, é sua alteza servido que v. s.ª, logo que receber este despacho reservado, procure ter uma entrevista com sua alteza o principe de Metternich, em que lhe expenda a parte mais importante d'esta deducção e dos factos que a comprovam, e que desvaneça todas as infundadas informações que porventura ahi possam chegar, relativas á politica do governo de sua alteza, significando ao mesmo principe que sua alteza, confiando tudo nas provas do magnanimo interesse que sua magestade imperial e real apostolica sempre manifestou pela sua pessoa, interesses e socego d'este reino, sua magestade prestará todo o credito á franqueza e rigidez dos sentimentos de sua alteza.

Ordena o mesmo augusto senhor que v. s.ª expeça logo um correio com o resultado do que se tiver passado, e que sem reserva communique tudo quanto for concernente a tão grave assumpto.

Deus guarde a v. s.ª Paço da Ajuda, 22 de março de 1828. = *Visconde de Santarem.* = Sr. barão de Villa Secca[1].

[1] Na mesma data, *mutatis mutandis,* se escreveu ao marquez de Palmella, representante de

Notas a que se refere o despacho supra

N.º 1

Lisbon, march 13th 1828.—The undersigned his britannic majesty's ambassador extraordinary and plenipotentiary has received informations that upon the invitation of a culpable party in this kingdom the portuguese refugees have formed the project of returning in a body with the view of forcing his royal highness the regent to adopt a cause not less opposed to his solemn engagements than to his intentions.

As this intelligence has reached the undersigned in a shape which leaves no doubt of its correctness, he loses no time in bringing it to the knowledge of the portuguese government in order that it may take immediate and efficacious measures for the prevention of an enterprize fraught with such dangerous results.

As it is intended that this invasion should bear in great part upon the province of Traz os Montes, where preparations have been made for the good reception of the rebels, the undersigned feels it more particularly his duty to call the attention of the portuguese government to the town of Oporto, and to require that the most efficacious measures should be taken for the protection of the british subjects and property in that town which might be placed in great danger by the progress of the rebels.

The undersigned has the honour to renew to his excellency, count Villa Real, minister for foreign affairs, the assurance of his highest consideration.—His excellency the count Villa Real, etc., ec., etc.=*F. Lamb*[1].

N.º 2

Le soussigné, envoyé extraordinaire et ministre plénipotenciaire de sa majesté impériale et royale apostolique, a appris, de manière à ne pouvoir guère en douter, que les réfugiés portugais qui se trouvent en Espagne avaient témoigné l'intention de rentrer en *corpo* en Portugal et sans y être préablement autorisés par un acte d'amnistie de la part de ce gouvernement.

Au commencement d'octobre de l'année passée ces hommes avaient conçu le même projet coupable, et alors, ainsi que le prouve le 3e protocole des conférences de Vienne, monseigneur l'infant D. Miguel avait été le premier à témoigner ces craintes à cet égard, en exprimant le vœu qu'on s'occupât des moyens de prevenir un mouvement qui, s'il éclatait avant l'arrivée de son altesse royale à Lisbonne, pourrait la placer dans la situation la plus difficile et la plus compromettante.

Le mouvement que son altesse royale apprehendait alors aurait infailliblement les mêmes conséquences facheuses aujourd'hui, si les réfugiés passaient la frontière avant d'avoir été appelés par un acte d'amnistie en règle et s'ils rentraient en masse.

Le soussigné, en qualité de représentant d'un des gabinets signataires du susdit

Portugal na côrte de Londres, conde de Oriola, na de Berlim, e Raphael da Cruz Guerreiro, na de S. Petersburgo.

[1] Eis-aqui a traducção da nota do diplomata inglez:

«Lisboa, 13 de março de 1828.—O abaixo assignado, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade britannica, recebeu informações de que, em virtude do convite de um partido criminoso que ha n'este reino, os refugiados portuguezes formaram o projecto de voltar em massa com o intento de compellir sua alteza real a patrocinar uma causa, não só opposta aos seus solemnes juramentos, mas ainda ás suas intenções.

«Como esta noticia chegou ao conhecimento do abaixo assignado de fórma que não offerece duvida ácerca da exactidão, apressa-se em communical-a ao governo portuguez, a fim de que possa tomar medidas immediatas e efficazes para impedir uma empreza da qual podem advir mui perigosos resultados.

«Visto presumir-se que esta invasão seja levada a effeito em grande parte pela provincia de Traz os Montes, onde se tem feito preparar a boa recepção dos rebeldes, o abaixo assignado entende particularmente do seu dever chamar a attenção do governo portuguez para a cidade do Porto, e solicitar que as mais energicas providencias se adoptem com o fim de garantir protecção aos subditos britannicos e a suas propriedades, as quaes podem ser ameaçadas de grande perigo pelos progressos dos rebeldes.

«O abaixo assignado tem a honra de renovar a s. ex.ª o conde de Villa Real, ministro dos negocios estrangeiros, os sentimentos da sua mais alta consideração.—A s. ex.ª o conde de Villa Real, etc., etc., etc. = *F. Lamb*.»

protocole, se croît en droit d'appeler l'attention du gouvernement de sa majesté très-fidèle sur cet objet important, et il attend des rapports d'amitié qui plus que jamais unissent les deux cours, d'être mis à même de pouvoir dissiper promptement les inquiétudes que ces nouvelles causeront à l'empereur son maître, dont la sollicitude pour le bien-être du Portugal et nommèment de monseigneur le prince régent est assez comme à son altesse royale.

Le soussigné saisit cette occasion pour renouveler à S. E. mr. le comte de Villa Real l'assurance de sa considération la plus distinguée. = *Le Comte de Bombelles.*

N.º 3

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusando a recepção da nota que s. ex.ª o sr. cavalheiro Frederico Lamb, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade britannica, dirigiu ao conde de Villa Real na data de 13 do corrente, em que s. ex.ª declarava acharse informado ácerca de um partido, que n'este reino havia convidado os refugiados portuguezes em Hespanha, em consequencia do que haviam formado o projecto de voltar em corpo, com as vistas de forçarem sua alteza real o serenissimo senhor infante regente a adoptar uma direcção opposta ás suas intenções;

O abaixo assignado, depois de ter recebido de sua alteza as suas reaes ordens, tem a honra de declarar a s. ex.ª que não consta ao governo, nem officialmente, nem por informação particular, da existencia de similhante convite, antes, pelas medidas que tem adoptado, se acautelou a possibilidade de qualquer tentativa da parte dos ditos refugiados.

O abaixo assignado, para comprovar mais a declaração que tem a honra de fazer a s. ex.ª, estima ter opportunidade de communicar, por copia, a ultima nota que o ministro e secretario de estado de sua magestade catholica, D. Manuel Salmon, passou ao encarregado de negocios de Portugal n'aquella côrte em 10 do corrente, em consequencia das suas reclamações.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a s. ex.ª o cavalheiro Frederick Lamb o protesto da sua estima e alta consideração.

Paço da Ajuda, em 17 de março do 1828. = *Visconde de Santarem.*

Nota a que se refere a anterior

Muy señor mio: — Habiendo elevado al superior conocimento de su majestad el-rei, mi augusto amo, las reclamaciones de v. s.ª contra la permanencia en la frontera de Galicia, de algunos refugiados portugueses que v. s.ª decia constaba á su gobierno, dirigian órdenes á las provincias del Miño y Tras-os-Montes, fingiendo la existencia de una fuerza para trastornar el socego de Portugal, tubo su majestad a bien ordenar que, por el ministerio del despacho de la guerra, se expediesen las más terminantes órdenes á los capitanes generales para que sin escusa ni pretexto alguno internasen inmediatamente á todos los portugueses á las distancias prefigadas.

Cumplimentadas por los capitanes generales y comandantes de las columnas mobiles con el mayor cuidado, pues se les exigia la responsabilidad personal, contestan todos que *no han podido, por más diligencias que han hecho, descubrir a ningun, segun les consta á las autoridades portuguesas fronterizas,* las que saben mui bien la armonia que las nuestras guardan com ellas; y si atendidas que han sido sus reclamaciones; como les consta así mismo la diferente conducta que guardan los *respectivos súbditos, porque los portugueses han cometido robos, injustos asesinatos, y otros escessos, al paso que los españoles no han dado el menor motivo de queja.*

Su majestad el-rei mi señor, enterado de cuanto dise al señor secretario del despacho de la guerra el capitan general de Galicia, con inclusion de las partes originales, me ha ordenado lo ponga en noticia de v. s.ª para que vea lo *infundadas que han sido sus reclamaciones y se sirva llamar la atencion de su gobierno sobre la conducta que observan los portugueses de la frontera con los súbditos de su majestad.*

Reitero á v. s.ª las seguridades de la consideracion particular que le profeso.

Dios guarde á v. s.ª muchos años. Palacio, 10 de marzo de 1828. — B. L. M. de v. s.ª su mas atento seguro servidor=*Manuel Gonzalez Salmon.*=Sr. encargado de negocios de Portugal[1].

Está conforme=*José Guilherme Lima.*

N.º 4

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusando a recepção da nota que s. ex.ª o conde de Bombelles, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade imperial e real apostolica, dirigiu ao conde de Villa Real, sobre lhe constar, de um modo indubitavel, que os refugiados portuguezes, que se acham em Hespanha, haviam demonstrado a intenção de reentrar em *corpo* em Portugal, sem serem previamente auctorisados para esse effeito por um acto de amnistia da parte de sua alteza o serenissimo senhor infante regente;

O abaixo assignado, depois de ter recebido de sua alteza as suas reaes ordens, tem a honra de declarar a s. ex.ª que não consta ao governo, nem officialmente, nem por informação particular, a existencia de simílhante intenção; antes, pelas medidas que se têem adoptado, se acautelou a possibilidade de qualquer tentativa da parte dos ditos refugiados.

O abaixo assignado, para comprovar mais a declaração que tem a honra de fazer a s. ex.ª, estima ter opportunidade de communicar, por copia, a ultima nota que o ministro e secretario de estado de sua magestade catholica, D. Manuel de Salmon, passou ao encarregado dos negocios de Portugal n'aquella côrte em 10 do corrente, em consequencia das suas reclamações.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a s. ex.ª o sr. conde de Bombelles os protestos de sua estima e alta consideração.

Paço da Ajuda, em 17 de março de 1828.= *Visconde de Santarem.*

Aviso

Tendo chegado ao conhecimento de sua alteza o senhor infante regente, em nome de el-rei, o atroz delicto, de que v. m.cê de certo já ha de estar informado, praticado na estrada de Coimbra para Lisboa, perto do logar de Condeixa, em a manhã do dia 18 do corrente, contra alguns inermes e desapercebidos membros das deputações que a universidade e cabido da cidade de Coimbra enviavam a felicitar sua alteza pela sua feliz chegada a Portugal, e outras pessoas que os acompanhavam, por facinorosos cheios da maior perversidade, ou antes por homens degenerados e que, mais do que o nome de homens, merecem o de tigres ferozes; e persuadido sua alteza de que sobremaneira convem ao interesse publico que este horroroso delicto, que faz estremecer a natureza e que infelizmente coube em sorte a Portugal ver commettido no seu solo e por portuguezes, seja sem demora e exemplarmente punido: é o mesmo augusto senhor servido determinar que v. m.cê, sem perda de tempo, proceda ás diligencias conducentes para a averiguação e descobrimento de todos os auctores e machinadores d'este fatal acontecimento, empregando v. m.cê para isto a maior actividade e zêlo, e entendendo que este é um dos mais importantes deveres que actualmente lhe incumbe, e que do modo como se comportar no desempenho d'elle dependerá principalmente o conceito que sua alteza ha de formar a seu respeito; e tambem que não lhe será desculpada a mais

[1] Remettida com officio n.º 2, datado de Madrid em 11 de março, de José Guilherme Lima ao conde de Villa Real, dizendo aquelle diplomata no ultimo paragrapho: «Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª as copias de quatro notas d'este governo, merecendo a particular attenção de v. ex.ª a do n.º 4, por pretender com ella destruir este governo as nossas fundadas e justissimas reclamações, com queixas abstractas e a meu ver destituidas de toda a verdade».

Quando a mala da correspondencia do encarregado dos negocios de Portugal junto de sua magestade catholica chegou á respectiva secretaria, já o visconde de Santarem exercia as funcções de ministro. O novo conselheiro da corôa, seguindo politica muito diversa da do antecessor, parece que se conformava com a nota de D. Manuel Salmon, embora parte dos seus compatriotas fossem qualificados de uma maneira tão violenta como inexacta. Poucos dias depois era substituido na legação portugueza de Madrid quem ousára emittir voto desfavoravel sobre o procedimento do governo hespanhol.

pequena omissão em objecto de tanta consequencia. Outrosim ordena sua alteza que v. m.ᶜᵉ, em tempo opportuno, dê conta por esta secretaria de estado do resultado das referidas diligencias, a que deve immediatamente proceder.

Deus guarde a v. m.ᶜᵉ Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 22 de março de 1828.=*Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*=Sr. corregedor da comarca de Coimbra [1].

Ordem do dia

Quartel general do Porto, em 22 de março de 1828.— O brigadeiro graduado Francisco Saraiva da Costa Refoyos, encarregado interinamente do governo das armas do partido do Porto, em cumprimento das ordens de sua alteza o senhor infante regente, em nome de el-rei, entregou hoje o governo interino das armas d'este partido ao ex.ᵐᵒ sr. marechal de campo Gabriel Antonio Franco de Castro, em consequencia do que ficam por esta ordem prevenidas as differentes auctoridades para a direcção official da sua correspondencia.

O brigadeiro Saraiva tem a maior satisfação recordando-se de que durante o curto praso do seu interino governo, esta leal cidade gosou do mais perfeito socego; seus briosos habitantes se fazem credores dos maiores elogios por um tal comportamento; e como toda a tropa da guarnição, fiel sempre ao seu dever, tão efficazmente concorreu por sua honrada conducta, subordinação e exacta disciplina, para a manutenção da tranquillidade publica, roga a todos os srs. commandantes e mais officiaes, officiaes inferiores e soldados, hajam de aceeitar os seus devidos agradecimentos, e do mesmo modo todas as auctoridades militares e repartições subordinadas a este governo, pelo prompto e cabal desempenho de suas obrigações.

O brigadeiro Saraiva faltaria ao seu dever se não tributasse igualmente os seus sinceros agradecimentos ás auctoridades civis, sempre concordes ao bem do real serviço, pela coadjuvação que lhe prestaram, o que assás influiu para que jamais, nem suppostamente, fosse compromettida a segurança publica.=*Francisco Saraiva da Costa Refoyos*, governador interino.

Ordem do dia

Quartel general do Porto, em 22 de março de 1828.— O marechal de campo Gabriel Antonio Franco de Castro tomou hontem posse d'este governo do partido do Porto, que sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel, regente d'estes reinos, foi servido confiar-lhe, por sua carta regia de 10 do corrente mez.

O marechal de campo se lisonjeia muito de vir viver entre o povo tão benemerito d'esta cidade, que em todos os tempos tem mostrado a sua adhesão e lealdade aos seus augustos soberanos, e continuando a cumprir com a obediencia ás leis e auctoridades constituidas pelos mesmos soberanos, terão plenamente preenchido os seus deveres.

O general teve muito em vista estes principios dimanados das sabias intenções do augustissimo senhor infante D. Miguel que nos governa, e dará da sua parte todas as providencias para serem mantidos, a fim de que todos os habitantes vivam tranquillos e pacificos; e recommenda aos senhores commandantes dos corpos, em geral, d'este partido a exacta disciplina e subordinação dos mesmos corpos que estão confiados ao seu commando, pois que o general terá grande prazer de levar á real presença do mesmo augusto senhor o conhecimento de sua boa e honrosa conducta militar.=*Gabriel Antonio Franco de Castro.*

Carta

(Traducção)

Lisboa, 22 de março de 1828.— Ao que me perguntaes sobre a opinião publica da capital, respondo que, quando D. Miguel chegou, todos os partidos es-

[1] Na mesma conformidade e data se expediram avisos ao corregedor da comarca de Leiria, juizes de fóra do crime de Coimbra e Soure, e conservador da universidade.

tavam dispostos para o receber com os braços abertos; e nos primeiros dias todos estavam contentes com o acolhimento que n'elle tinham achado. Nada havia então tão facil como a administração politica de Portugal; porém esse tempo já passou e não volta.

O effeito mais irreparavel do subsequente procedimento de D. Miguel tem sido a destruição de toda a confiança na sua pessoa, e com isto reviveu a lembrança dos seus actos passados, aos quaes todos recorrem para ahi acharem o argumento certo do que d'elle se deve esperar. Apesar de quantos esforços se têem posto em pratica, ainda se não conseguiu que o povo se resolvesse a acclamal-o rei.

Por outra parte nenhum partido importante dá o menor valor á carta. Os que temem D. Miguel unem-se com preferencia aos direitos de D. Pedro, e esta é a resolução que uma grande maioria do exercito parece disposta a seguir; comtudo, para mim é fóra de duvida que a massa da nação só deseja a tranquillidade e que não haja novas revoluções. Foi por esta disposição dos animos que as medidas tomadas por D. Miguel produziram um alarme geral, uma tacita resistencia ao proseguimento da sua execução. = *F. Lamb.* = A s. ex.ª o sr. conde de Dudley.

Officio

(N.º 2 reservado)

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Para que v. ex.ª não deixe de receber por este barco ed vapor despachos d'este ministerio, tenho a honra de dirigir a v. ex.ª este, depois de ter recebido as convenientes ordens de sua alteza real o serenissimo senhor infante.

Havendo-me sir F. Lamb, na conferencia que teve commigo no dia 27 de março proximo passado, manifestado os desejos que tinha de obter uma audiencia de sua alteza para declarar ao mesmo augusto senhor as communicações que havia recebido da sua côrte em consequencia das noticias que d'aqui tinham mandado para Londres, significando-me que, sendo-lhe concedida, elle consideraria este passo *como uma prova de intelligencia com o seu governo e com os principios politicos do seu gabinete ácerca da posição de sua alteza:* foi em consequencia o mesmo senhor servido marcar-lhe o dia de hontem para a referida audiencia, na qual sua alteza declarou, do modo mais positivo e franco, que tinha mantido a carta; quanto, porém, á exigencia da mudança de individuos, lhe declarava que jamais mudaria pessoa alguma da sua livre escolha e em quem depositasse a sua real confiança. Sua alteza real declarou igualmente ao mesmo embaixador que estimaria recebel-o muitas vezes quando previamente tivesse pedido audiencia; mas que sobre negocios não poderia ouvir nada que não fosse directamente pelo seu ministro dos negocios estrangeiros.

Sua alteza real em consequencia assim o manda participar a v. ex.ª, para que v. ex.ª, com a prudente reserva, haja de assim o fazer constar ao principal secretario de estado de sua magestade britannica, e de lhe significar quanto sua alteza real se penalisa de não poder admittir qualquer cousa sobre negocios internos d'este paiz, que nada têem com as relações exteriores e com a politica dos gabinetes, nem se achavam, nem se podiam achar assentados nas conferencias de Vienna e Londres.

Pelo proximo paquete receberá v. ex.ª a continuação das respostas aos officios reservados, que v. ex.ª ultimamente dirigiu a este ministerio, e a relação das occorrencias que tiveram logar depois da installação de sua alteza real na regencia d'este reino em seguimento ao meu despacho reservado n.º 1.

Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 1 de abril de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. marquez de Palmella. = *Visconde de Santarem.*

Despacho

(N.º 3 reservado)

Tive a honra de levar successivamente á presença de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente os officios reservados n.^{os} 174, 175 e 176, e os

da serie ostensiva n.os 287, 288, 289 e 290 com os documentos que os acompanharam.

Sobre o assumpto da entrevista que v. ex.ª teve com lord Dudley para o objecto da ficada das tropas britannicas por mais algum tempo n'este reino, conforme sua alteza primeiramente havia desejado, v. ex.ª estará já ao facto da parte que occorreu aqui sobre essa materia, e apenas por agora me cumpre prevenir a v. ex.ª de que uma parte das referidas tropas embarcaram e saíram d'este porto, *conservando-se ainda as fortalezas occupadas, o que não aconteceu mesmo no tempo da guerra peninsular.*

O general Clinton pediu e obteve audiencia de despedida de sua alteza.

Em outra opportunidade enviarei v. ex.ª os documentos e relações concernentes ao que se passou nos quarteis das tropas britannicas em as noites de 23 e 24 de março proximo passado, e que deram occasião a bastante exaltação.

Quanto á materia tratada por v. ex.ª no seu officio reservado n.º 175, da impressão que produziram n'essa côrte as noticias das cartas particulares escriptas d'este reino, cumpre-me dizer a v. ex.ª que foi extremamente sensivel a sua alteza o conhecimento de tão infundada impressão manejada pelos inimigos declarados de toda a ordem, socego e instituições do paiz, que não têem cessado, e principalmente n'aquelles dias não cessaram de surprehender e aterrar muitas pessoas, e de lhes incutir terror panico por extremo nocivo aos seus interesses pessoaes e mesmo aos d'este paiz.

Trata-se da segura esperança, como v. ex.ª diz, que a Europa tinha de que a chegada de sua alteza traria um tempo de conciliação e que a moderação presidiria a todas as suas medidas.

Não posso deixar de observar a v. ex.ª o seguinte: que me parece que uma causa occulta promove, com offensa dos sentimentos do mesmo principe, uma desconfiança de natureza a mais injusta.

Não houve, até hoje, uma só violação das garantias individuaes; que moderação, pois, seria aquella que se esperava? Sua alteza real não póde bem conhecer qual seria o desejo dos receiosos e dos terroristas. Se todos os receios, se todos os abalos que se têem formado são fundados em não terem parte nos negocios do gabinete, na sua direcção as sociedades secretas, e não se sabe até, pelos periodicos do dia, até o que se passa nos conselhos, v. ex.ª poderá avaliar quanto é sobremodo importante para o andamento dos negocios do estado e consolidação da monarchia, que similhante influencia deixe inteiramente de existir.

Ordena, portanto, sua alteza real que v. ex.ª assim o communique a esse ministerio com a sua costumada dexteridade.

Quanto á outra parte do dito officio reservado, que é concernente aos tratados com o Brazil, propostos pelo marquez de Barbacena, sendo objecto de maior transcendencia, não me acho ainda auctorisado a responder a v. ex.ª, por isso que, ácerca de tão importante materia, deverá ser ouvido o conselho de ministros.

Sua alteza real manda recommendar muito a v. ex.ª que faça confutar com inserção de artigos em os jornaes d'essa capital os outros injuriosissimos que ultimamente se têem publicado e todos os que se publicarem no mesmo sentido relativos a Portugal, e declarar apocrypha a especie de proclamação que appareceu no *Morning Chronicle* de 26 de março.

É bem claro o recurso dos inimigos da ordem d'este paiz que pretendem por todos os meios suscitar as maiores difficuldades internacionaes, externamente intrigar-nos com os principaes gabinetes da Europa, e, principalmente, indispor a Inglaterra com sua alteza real. V. ex.ª bem póde calcular quaes seriam (se por fatal desgraça vingassem seus planos) as funestas consequencias para a independencia d'este paiz e para a consolidação da monarchia e da ordem, de que os homens da revolução de 1820 se dizem defensores, se não diminuirem suas intrigas e derrubarem seus planos.

Communico a v. ex.ª que a junta para formar as instrucções para as eleições formou já a sua primeira sessão [1].

[1] No despacho reservado n.º 5, de 19 do dito mez, dizia: «... Quinta feira passada (17) celebrou a junta, creada para formar as novas instrucções para a eleição dos deputados,

Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 5 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella. = *Visconde de Santarem.*

Os primeiros actos do infante D. Miguel, depois da sua chegada a Lisboa, são avaliados pelo principe de Metternich na correspondencia que este diplomata austriaco dirigiu ao conde de Bombelles, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade imperial e real apostolica n'esta côrte, da fórma seguinte.

Despacho

Vienne, le 7 avril 1828. — Il serait superflu de vous dire que le compte que vous nous rendez de la conduite faible, et sous tous les rapports regrettable, qu'a tenue l'infant depuis le premier moment de son arrivée à Lisbonne, a profondément affecté sa majesté l'empereur et ne nous permet malheureusement plus de douter que ce jeune prince, qui avait entre les mains tous les moyens de fonder sur une base solide et durable la restauration de la monarchie portugaise, et qui de plus avait la certitude d'être appuyé et soutenu dans cette noble entreprise par toutes les grandes puissances de l'Europe, va devenir l'artisan de sa propre ruine, en s'abandonnant à des conseils perfides qui, s'il les suit aveuglement, comme il n'y paraît malheureusement que trop disposé, l'entraîneront infailliblement à être parjure à ses serments et à se placer dans l'attitude d'un usurpateur.

Rien ne saurait, en effet, justifier l'hésitation et le retard qu'a mis l'infant à prêter le serment voulu par la charte; la manière louche dont il a procédé à cet acte solennel; celle dont il a été porté à la connaissance du public; la coupable faiblesse avec laquelle on a toléré, dès le premier jour, les cris séditieux d'une vile populace qui, enhardie par l'impunité, n'a pas tardé à s'emparer des avenus du palais et à y dicter la loi; l'opiniâtreté enfin avec laquelle l'infant s'est refusé à donner une proclamation qui, en calmant toutes les craintes, aurait fait connaître au public la ligne de conduite qu'il se proposait de suivre, et sa ferme résolution de contenir tous les partis et de sévir avec rigueur contre les factieux.

Telles sont cependant les fautes irréparables qu'a commises le jeune prince à son début, et dont il nous paraît bien difficile qu'il puisse se relever. Il semblerait même, d'après les feuilles publiques, qui contiennent des nouvelles de Lisbonne jusqu'à la date du 16 mars, que ces premières fautes ont été suivies de fautes plus graves encore, et qu'une crise imminente menace l'existence du gouvernement portugais; la dissolution des chambres que l'infant s'est permis, à ce qu'il paraît, de prononcer, doit en hâter le moment; et si le comte de Villa Real a effectivement donné aussi sa démission de ministre des affaires étrangères, je ne vois plus personne dans le ministère qui puisse ou qui veuille mettre quelque borne aux réactions dont le Portugal est menacé.

Dans une situation aussi déplorable, à laquelle il nous est impossible de porter rémède, vous concevrez, mr. le comte, que je ne puisse avoir d'autres instructions à vous donner que celle de ne vous écarter dans aucun cas et dans aucune circonstance quelconque des principes consacrés par les protocoles de Vienne; ils ont reçu la sanction de toutes les puissances de l'Europe, et s'il pouvait convenir à l'infant, qui s'était solennellement engagé à les prendre pour base immuable de sa conduite en Portugal, de violer ses engagements ce ne serait certainement pas l'empereur notre auguste maître qui pourrait jamais consentir à se rendre le complice d'une conduite aussi coupable. Sa majesté ne s'écartera jamais de celle que lui imposent ses devoirs de souverain, ses relations personnelles avec l'empereur D. Pedro, ses dernières transactions enfin avec le prince, avec le gouvernement britannique et avec ses augustes alliés; et ce n'est pas l'empereur qui se prêterait jamais à favoriser l'usurpation de l'infant D. Miguel. Vous avez donc prévenu, mr. le comte, les intentions de sa majesté, en ne négligeant aucun moyen direct ou indirect pour éclairer le jeune prince sur les dangers de la mar-

outra sessão, e quinta feira proxima haverá outra para adiantar os seus competentes trabalhos».

che pernicieuse à laquelle il se laisse entraîner; et je vous approuve entièrement de n'avoir point hésité à réunir franchement, dans ce but, vos efforts à ceux de mr. l'ambassadeur d'Angleterre. S'ils ont échoué contre une influence plus puissante et contre la faiblesse coupable de l'infant, le tort assurément ne saurait vous en être attribué, et l'empereur vous rend à cet égard une entière justice; mais sa majesté étant bien décidée à suivre dans cette pénible complication une marche entièrement conforme à celle que croira devoir adopter la cour de Londres, je vous engage, mr. le comte, à vous maintenir à cet égard sur la ligne qui vous est tracée par vos instructions; à prendre part conséquent aux démarches auxquelles mr. l'ambassadeur d'Angleterre désirerait vous associer pour empêcher l'infant de s'écarter des engagements qu'il a contractés avec nous, et à vous conformer enfin aux directions que mr. le prince Esterhazy pourrait être dans le cas de vous transmettre, après s'être concerté à cet égard avec mr. le duc de Wellington. J'en donne l'autorisation à cet ambassadeur par le présent courrier, et je n'hésite même pas à vous autoriser personnellement, pour le cas où mr. Lamb recevrait de son gouvernement l'ordre de quitter Lisbonne, à partir simultanément, avec lui et à le suivre à Londres, où vous auriez à attendre les ordres ultérieurs de votre cour. = *Metternich.*

Entretanto as auctoridades militares, cumprindo as determinações do ministerio da guerra, insinuavam ás camaras do reino a maneira de representarem a D. Miguel para assumir o titulo de rei absoluto; receiando-se, porém, resistencia nas provincias, principalmente no Porto, expediu-se ordem, pelo respectivo quartel general, dissolvendo os corpos de voluntarios d'aquella cidade, com expressa prohibição dos individuos alistados usarem por mais tempo dos seus uniformes, como consta das peças subsequentes.

Circular

Ill.^mo^ sr.— Sabendo com certeza que algumas camaras do reino têem dirigido a sua alteza real o senhor D. Miguel uma representação ou solicitação em que pedem a sua alteza se acclame rei, e cujos principaes artigos são os que vão transcriptos no papel incluso, apresso-me a prevenir de quanto fica referido a camara de..., pois que estou bem certo que gostosa não perderá um momento em dar um passo a que as suas idéas e sentimentos realistas, bem como de toda a povoação inteira, se inclina, e que absolutamente concorrerá para a felicidade da nação, na entrega a sua alteza real o senhor D. Miguel de seus inauferiveis direitos á corôa d'estes reinos.

Deus guarde a v. s.ª Praça de Setubal, em 9 de abril de 1828. = *D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo*[1].

Minuta a que se refere a circular supra

As representações das camaras devem ser concebidas debaixo d'estes dois pontos cardeaes:

«1.º Supplicar a sua alteza real que, attendendo ao voto geral da nação e aos interesses dos povos, se digne declarar-se legitimo rei d'estes reinos e seu natural senhor, não só porque pelas leis fundamentaes da monarchia reside em sua real pessoa o direito da legitimidade, como por ser esta a vontade geral dos povos.

«2.º Supplicar a abolição das novas instituições por serem contrarias aos fóros da nação, destructivas do seu pacto primordial e filhas da mesma facção democratica que em 1820 usurpou a soberania.

Ordem do dia

Quartel general do Porto, 10 de abril de 1828.— Em execução das ordens de sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel, regente d'estes reinos

[1] Não foi só D. Alvaro que procedeu d'este modo. O ministro do reino, José Antonio de Oliveira Leite de Barros, dirigiu a todas as camaras identicas instrucções ou insinuações, e mandava substituir os vereadores suspeitos de affectos a D. Pedro IV por outros cujas opiniões eram bem conhecidas a favor do infante D. Miguel.

O conde do Rio Pardo, ministro da guerra, ordenava ás auctoridades militares da margem esquerda do Guadiana que armassem os povos e forçassem as povoações dissidentes á rebellião.

de Portugal, expedidas em aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 22 de março do corrente anno, ficam dissolvidos, da data d'esta ordem inclusivamente em diante, os corpos existentes n'esta cidade denominados voluntarios, de que eram commandantes Manuel Gomes dos Santos, João José Pinto e Manuel Antonio Mendes, porque nenhuma lei os auctorisou; por consequencia nenhum individuo, que aos ditos corpos pertenceu, não se poderá da data d'esta em diante denominar voluntario, pertencente a taes corpos dissolvidos, nem usar de uniforme algum de que usavam os ditos corpos, por ficarem extinctos. O armamento e munições, de que estavam armados os mencionados corpos, já se acham em arrecadação nos armazens reaes, aonde foram conduzidos no dia 8 do corrente: o que tudo se faz publico para o devido conhecimento.=*Gabriel Antonio Franco de Castro,* general das armas.

*

Por decretos de 12 de abril foi concedida a José Joaquim Rodrigues de Bastos a exoneração de intendente geral da policia da côrte e reino, e provido n'este importante cargo de confiança o conselheiro José Barata Freire de Lima. Poucos dias depois de tomar posse, o novo magistrado dirigiu a todos os corregedores das comarcas o seguinte

Aviso

O maior serviço que os portuguezes honrados e fieis subditos de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente lhe podem prestar consiste em concorrerem todos unanimemente para a manutenção da boa ordem, paz e tranquillidade publica e individual, desterrando de entre si odios, intrigas e epithetos ou nomenclaturas insultantes, que podem ao momento promover brigas e parciaes disturbios, chamando sobre os aggressores o justo rigor das leis. Cumprindo, pois, cada um este dever, satisfaz não só a si, mas manifesta da maneira mais positiva e terminante a sua lealdade, amor, fidelidade e respeito ao mesmo augusto senhor; e porque cumpre que esta real vontade de sua alteza chegue ao conhecimento de todos, para ser fielmente observada, como é de esperar de portuguezes, ordeno por isso a v. m.^{cê} que logo logo publique este por editaes em todas as terras da sua comarca, transcrevendo-se fiel e litteralmente, e dando-me parte de assim o haver cumprido, para o fazer presente ao mesmo augusto senhor.

Deus guarde a v. m.^{cê} Lisboa, 19 de abril de 1828.=*José Barata Freire de Lima*[1].

*

Pela longa serie de communicações diplomaticas que abaixo se transcrevem fica assás conhecida a reluctancia de algumas das principaes potencias européas em annuirem aos desejos do governo de Lisboa.

Officio

(N.º 177 reservado)

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. —A ausencia de lord Dudley, assim como da maior parte dos seus collegas, que se acham actualmente no campo, onde foram passar as ferias da Paschoa, me põe na impossibilidade de dar a v. ex.ª, como desejára, algumas informações sobre a impressão produzida n'este gabinete pelo conteúdo do despacho de v. ex.ª, n.º 1 reservado. Logo que recebi o sobredito despacho dirigi a lord Dudley a nota inclusa n.º 1, para lhe pedir uma conferencia, e havendo-a obtido no dia 8 do corrente, lhe fiz eu mesmo a leitura da quasi totalidade do despacho de v. ex.ª, e lhe entreguei a nota verbal inclusa n.º 2, juntamente com a traducção n.º 3 do paragrapho mais essencial do referido despacho. Faltou depois de uma tal leitura o tempo para entrar em discussão sobre a materia d'ella, reservando-se lord Dudley o dar-me (segundo entendo por escripto) uma resposta que possa levar ao conhecimento de v. ex.ª

As ordens que v. ex.ª me dirige, segundo parece pelo espirito das sobreditas instrucções, consistem em asseverar, como de facto fiz, pelos documentos inclu-

[1] Alterámos a ordem chronologica para não interromper a correspondencia externa.

sos, que sua magestade britannica devia ter a mais plena confiança na franqueza e na pureza dos sentimentos de sua alteza real o senhor infante regente, e na resolução em que está de observar invariavelmente a linha de conducta que de Vienna annunciou a Portugal e ao mundo inteiro.

Tambem entendo, posto que v. ex.ª o não intime expressamente no seu despacho, que occasionára algum dissabor a instancia repetida pelo embaixador de Inglaterra e pelo ministro de Austria, para que sua alteza real haja de repetir por um manifesto publicado em Lisboa as mesmas declarações que foi servido fazer em Vienna de Austria; e finalmente vejo que existe algum motivo de queixa contra a resolução tomada pelo embaixador de Inglaterra de sustar o embarque das tropas britannicas, depois de haver em primeira instancia recusado de annuir a essa mesma demora quando essa lhe fôra pedida por ordem de sua alteza real.

Emquanto a esta ultima questão, já ella se acha decidida pelo regresso das mesmas tropas, as quaes, segundo consta por uma noticia telegraphica, chegaram esta manhã mesmo a Portsmouth; e torna-se, portanto, inutil qualquer nova representação a este respeito.

Pelo que toca, porém, á proclamação, que se esperava houvesse de ser publicada depois da chegada de sua alteza real a Lisboa, achei lord Dudley firmemente convencido da impolitica e dos inconvenientes que haverá em a suspender por mais tempo, o que, na opinião d'elle, dá logar a interpretações falsas de um e de outro partido, e prolonga uma especie de incerteza alheia dos sentimentos e contraria ao interesse de sua alteza real. Para a semana espero, como já disse, poder dar conta mais circumstanciada a v. ex.ª das opiniões d'este gabinete.

Chegou hontem a esta capital o barão de Mareuil, ministro de sua magestade christianissima junto á nossa côrte. Ainda o não vi, porém ouço que tenciona demorar-se aqui alguns dias, e poderei antes da sua partida dizer a v. ex.ª o que houver colhido a seu respeito. Elle é, como v. ex.ª não ignora, antigo empregado da repartição dos negocios estrangeiros do tempo de mr. de Talleyrand, e já desempenhou varias missões com o caracter de ministro.

O marquez de Loulé conta, segundo me disse, partir d'aqui para Paris no correr da semana que vem. É do meu dever participar a v. ex.ª que, tanto o sobredito marquez como a senhora infanta D. Anna, se têem sempre comportado aqui com o maior decoro e comedimento.

Sua magestade britannica foi passar esta semana em Windsor, de onde voltará para receber no dia 23, em que se festejam os seus annos, toda a côrte que já se acha avisada para essa ceremonia.

As noticias do continente não têem sido n'estes ultimos dias de maior interesse. Ainda não ha tempo para se saber o rompimento das hostilidades, que já terá tido logar sem duvida na Valachia. Os receios, porém, que existiam de que a França houvesse seguido na occasião presente um systema diverso do que segue a Inglaterra têem-se desvanecido completamente pelas seguranças dadas a esse respeito pelo governo francez, de que a reunião das tropas operada em Toulon não tem por objecto uma expedição á Moréa, e que a França está determinada a ir a esse respeito inteiramente de accordo com a Inglaterra.

Disseram-me com certeza que este gabinete respondêra á ultima communicação de S. Petersburgo, dizendo que se não oppunha á resolução do imperador Nicolau de romper guerra contra a Porta, esperando da moderação e sentimentos elevados d'aquelle monarcha, que limitaria por agora as suas operações militares á occupação dos dois principados.

Tambem me asseveraram que já se achavam expedidas pelo governo francez ordens para a immediata evacuação de Cadiz, devendo a guarnição regressar a França por terra e as bagagens e artilheria pelo mar. Queira v. ex.ª beijar respeitosamente em meu nome a mão de sua alteza real o senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 11 de abril de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

P. S. — Quando ía expedir este officio apresentou-se-me um inglez chamado Neill, do barco de vapor *Duque de York,* com o despacho de v. ex.ª, n.º 7, o que

tenho a honra de lhe annunciar, sem me restar tempo para dizer mais alguma cousa hoje.

Documentos a que se refere o officio supra

N.º 1

Londres, ce 5 avril 1828.— Le soussigné a reçu du ministre des affaires étrangères de sa majesté très-fidèle une dépêche, dont-il a l'ordre de communiquer le contenu à S. E. le comte de Dudley; et désirant que cette communication puisse avoir lieu avant le départ de la prochaine malle pour Lisbonne, il prie S. E. de vouloir bien le recevoir à cet effet un des premiers jours de la semaine prochaine, et lui faire savoir le jour et l'heure où il pourra avoir cet honneur.

Le soussigné renouvelle à S. E. mr. le comte de Dudley l'assurance de sa plus haute considération.=*Le Marquis de Palmella.*

N.º 2

South Audley Street, ce 8 avril 1828.— Le marquis de Palmella s'acquitte du devoir que ses instructions lui imposent en présentant officiellement à S. E. lord Dudley l'extrait ci-joint de la dépêche qu'il a reçu dernièrement de sa cour, et dont il a eu l'honneur de faire la lecture en entier à S. E. Il est persuadé que les assurances qui s'y trouvent de la pureté des sentiments de son altesse royale l'infant régent du Portugal, et de sa fidélité à remplir tous ses engagements, ne peuvent qu'être reçues avec satisfaction par le ministère de sa majesté britannique.— A S. E. lord Dudley, etc.=*Le Marquis de Palmella.*

Está conforme.=*J. Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 3

«... Son altesse royale l'infant régent ordonne à V. E., aussitôt après la reception de la présente dépêche, de demander une audience au principal secrétaire d'état de sa majesté britannique, afin de porter à sa connaissance les explications que je viens de vous donner, ainsi que les faits les plus essentiels, qui leur servent de preuves, et d'effacer toutes les informations dénués de fondement qu'il aura pu recevoir relativement à la politique du gouvernement de son altesse royale l'infant régent. V. E. assurera lord Dudley que son altesse royale ayant la confiance la plus entière dans l'intérêt que sa majesté britannique a témoigné en sa faveur, ainsi que dans celui que ce monarque porte au bien-être et à la tranquillité du Portugal, espère qu'il prêtera une entière croyance à la franchise et à la pureté des sentiments de son altesse royale et continuera à lui accorder l'appui sollicité par le roi son auguste frère.»

Está conforme.=*J. Balbino de Barbosa e Araujo.*

Officio

(N.º 49 reservado)

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.— Por falta de occasião segura até Londres demorei até hoje a resposta que me cumpria dar aos dois despachos reservados n.^os^ 1 e 2, que recebi juntos, expedidos ainda pelo antecessor de v. ex.^a^; não deixarei, porém, de dar logo cumprimento ao que em ambos elles se me determina.

Em uma entrevista que tive com sua alteza o principe de Metternich, sobre o conteúdo no primeiro d'aquelles despachos, assegurou-me o principe chanceller que haviam, ha já muito tempo, sido expedidas ao ministro austriaco no Rio de Janeiro as mais positivas ordens, para representar a el-rei nosso senhor o muito que instava que sua magestade, independentemente da conclusão do seu projectado consorcio, completasse, quanto antes, o acto da sua abdicação, e declarasse formal e solemnemente a separação das duas corôas; reconhecendo este governo os graves inconvenientes que necessariamente resultariam de se deixar por mais tempo indecisa uma questão de tamanha importancia, e de que tanto dependia a

tranquillidade e a sorte de Portugal; segurando-me igualmente o mencionado principe que o marquez de Barbacena, quando aqui estivera, lhe protestára que na sua chegada ao Rio de Janeiro faria a seu augusto amo representações analogas ás que este ministerio, de perfeito accordo com o governo britannico, mandára fazer pelo barão de Marshall, representações que, sem duvida, teriam o desejado effeito.

Quanto ao objecto do segundo dos sobreditos despachos, communiquei ao principe chanceller de côrte e de estado o seu importante conteúdo, de que o mesmo principe estava já cabalmente informado pelos officios do conde de Bombelles, que incluiam uma copia do protocollo de 4 de março, e, não obstante as ponderações que vehementemente lhe fiz sobre tal assumpto, declarou-me o referido principe que este gabinete approvára inteiramente a adhesão do sobredito conde ás rasões allegadas pelo embaixador de Inglaterra e expedidas no mencionado protocollo, acrescentando que muito sentia este governo, que o serenissimo senhor infante regente se não dignasse mandar publicar uma proclamação que socegasse a nação portugueza, em que o mesmo senhor fizesse solemnemente conhecer as suas intenções como regente; sendo o principe chanceller de opinião que essa medida era da maior urgencia, e que a carta que sua alteza real d'aqui escrevêra a sua augusta irmã não bastára para tranquillisar uma nação tão dividida pelo espirito de partido.

Deus guarde a v. ex.ª Vienna, 14 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Barão de Villa Secca.*

Officio

(N.º 293)

Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber com a chegada de dois paquetes successivos e do barco de vapor os despachos n.os 2 e 3 reservados, 4, 5, 6 7 e 8 ostensivos, vindo a faltar-me d'esta segunda serie ainda o n.º 2.

Sinto que não houvesse sido entregue a v. ex.ª, com as outras encommendas que remetti pelo paquete *Sandwich*, a caixa com a espingarda de que fiz menção no meu officio n.º 280. Espero, porém, que a estas horas já v. ex.ª a terá recebido, e remetto o extracto incluso de uma carta do vice-consul em Falmouth, pela qual v. ex.ª verá que a dita caixa foi com effeito embarcada no supramencionado paquete. Por esta circumstancia me occorre tornar a fallar na caixa dos telescopios, ácerca da qual expuz tudo quanto me occorria no meu officio n.º 269, e muito desejarei saber que não se desencaminhou aquella valiosa encommenda.

Tenho a honra de levar á presença de v. ex.ª, com os n.os 2 e 3, as notas que dirigi a lord Dudley e ao conde de Munster, para solicitar as audiencias do costume de sua magestade britannica, a fim de entregar a este soberano as tres cartas de sua alteza real o senhor infante regente, que vinham juntas com o despacho n.º 4, e rogo a v. ex.ª queira em meu nome beijar a augusta mão de sua alteza real pela mercê honrosa que se dignou fazer-me, acreditando-me novamente na qualidade de seu embaixador junto áquelle soberano.

Fico na intelligencia do que v. ex.ª determina ácerca da proposição de mr. Ogilvie.

Fiz constar ao marechal marquez de Campo Maior a determinação de sua alteza real, pelo que diz respeito aos modelos do arsenal de Woolwich. E igualmente participei a Thomaz Stone, George Manders e Francisco Parodi o artigo que lhes diz respeito no despacho n.º 8, ficando o segundo e ultimo d'estes individuos na firme esperança de que sua alteza real se dignará de cumprir a promessa que em seu nome receberam pelo conde de Villa Real.

O barão de Mareuil partirá, creio eu, no corrente da semana que vem pelo barco de vapor. O marquez de Loulé fixou, segundo ouço, a sua partida para domingo proximo.

Chegou a esta capital João Carlos de Saldanha.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 16 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Notas a que se refere o officio supra

N.º 2

South Audley Street, ce 16 avril 1828.—Le soussigné, ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de sa majesté très-fidèle, a l'honneur de remettre à S. E. lord Dudley, principal secrétaire d'état de sa majesté britannique au département des affaires étrangères, les copies ci-jointes de deux lettres de son altesse royale l'infant D. Miguel pour sa majesté britannique, dans l'une desquelles son altesse royale adresse à ce monarque ses remerciments pour l'accueil gracieux que sa majesté a bien voulu lui faire dans ses états, et pour toutes les marques d'égard et de bienveillance qu'il y a reçu. La seconde est une lettre de créance, par laquelle son altesse royale daigne nommer le soussigné pour continuer à avoir l'honneur de résider en cette cour avec le caractère de ambassadeur.

Le soussigné prie S. E. lord Dudley de vouloir bien porter les copies de ces deux lettres à la connaissance de sa majesté et de demander au nom du soussigné une audience, afin qu'il puisse avoir l'honneur de lui présenter les originaux. —A S. E. lord Dudley, etc.=*Le Marquis de Palmella.*

N.º 3

South Audley Street, ce 16 avril 1828.—Le soussigné, ambassadeur extraordinaire et plénipotenciaire de sa majesté très-fidèle, a l'honneur de remettre à mr. le comte de Munster, ministre d'état et des conférences de sa majesté le roi d'Hanovre, la copie d'une lettre que son altesse royale l'infant régent du Portugal adresse à sa majesté britannique en sa qualité de roi d'Hanovre, pour lui annoncer son retour en Portugal et son installation dans la régence du dit royaume, au nom de son auguste frère le roi D. Pedro IV.

Le soussigné prie mr. le comte de Munster de vouloir bien porter la susdite copie à la connaissance de sa majesté, et de lui demander au nom du soussigné une audience, afin qu'il puisse avoir l'honneur de lui présenter l'original.—A mr. le comte de Munster.=*Marquis de Palmella.*

Officio

(N.º 178 reservado)

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Cumpre-me accusar a recepção dos despachos reservados n.^os 2 e 3, e certificar ao mesmo tempo a v. ex.ª que procurei sem perda de tempo fazer uso opportunamente das importantes noções que n'elles se contêem.

Em primeiro logar, pelo que diz respeito á audiencia concedida por sua alteza real o senhor infante regente a sir Frederick Lamb, que v. ex.ª menciona no seu despacho n.º 4, procurei indagar qual seria a impressão que as respostas de sua alteza real ao dito embaixador produziram n'este gabinete; e parece-me poder dizer com segurança que a declaração, feita por sua alteza real, de que mantinha e tinha mantido a carta, e estava tão decidido a guardar o espirito do assentado nas conferencias de Vienna, que até mandára para esse fim distribuir por todos os seus ministros copias dos protocollos das mesmas conferencias, causou muita satisfação a sua magestade britannica, e lhe inspira toda a confiança no futuro desempenho de tão justas intenções. Esta confiança contribue poderosamente para se desacreditar os prognosticos e as calumnias de individuos apaixonados ou prevenidos, que a experiencia sem duvida desmentirá.

Achei a lord Dudley, quando lhe fiz leitura do sobredito despacho reservado n.º 2, evidentemente persuadido de que sir Frederick Lamb não entendêra bem as instrucções que lhe foram dirigidas quando requereu a sua alteza real a mudança do seu ministerio, em logar de representar sómente, segundo lord Dudley me disse lhe havia ordenado, que sua magestade britannica desejava vivamente, pelo interesse que toma na estabilidade do governo e consolidação da tranquillidade em Portugal, que sua alteza real confirmasse por algum documento, emanado da sua espontanea vontade, as mesmas declarações que houve por bem fazer na carta que de Vienna dirigiu a sua augusta irmã; e que para dar una prova

evidente da sua intenção de manter os principios na mesma carta indicados, chamasse aos seus conselhos, sem excluir as pessoas que actualmente gosam da sua confiança, tambem algumas que servissem para desviar as infundadas suspeitas dos que querem attribuir ao seu governo vistas alheias das que se acham adoptadas nos protocollos de Vienna.

Não deixei de observar a lord Dudley, que mesmo com esta modificação (de cuja sinceridade não duvido) a intervenção de qualquer governo na direcção ou escolha do gabinete de outro governo independente não podia justificar-se em principios, e apenas era toleravel quando uma absoluta necessidade a motivasse, o que, no caso actual, eu estava bem alheio a admittir. Respondeu-me, porém, este ministro, protestando contra toda a intenção da parte do seu gabinete de adoptar medidas offensivas ao decoro ou direitos de sua alteza real, e repetindo que este passo dado por sir Frederick Lamb não fôra exactamente conforme ao espirito das suas instrucções. Acrescentou que sua magestade britannica, bem longe de nutrir desconfianças offensivas contra a honra e veracidade de sua alteza real, continuava a dar-lhes plenamente credito, não deixando ao mesmo tempo de receiar que circumstancias alheias da vontade do mesmo senhor o impellissem contra os seus desejos e interesses a soltar as redeas ás paixões e prejuizos de individuos, talvez bem intencionados, que o levariam a um precipicio, á borda do qual seria bem difficultoso parar; e terminou declarando que a garantia de Portugal, a que a Inglaterra está obrigada pelos tratados, e por muitos outros motivos fundados nas relações que existem entre as duas corôas, que era inutil enumerar, justificavam plenamente, e auctorisavam mesmo sua magestade britannica a enunciar em amisade as suas opiniões e os seus conselhos sobre materia tão grave, e quando era licito prever eventualmente resultados funestos ou complicações politicas em que a Inglaterra se veria desagradavelmente envolvida.

Depois de responder a lord Dudley, manifestando-lhe a convicção que tenho de que se não verificarão as supposições que tão ligeiramente se têem querido fazer, pedi novamente a s. ex.ª uma resposta por escripto á communicação official que lhe dirigi, acompanhando o extracto do despacho reservado n.º 1, e recebi a promessa positiva do dito ministro, que responderia com toda a brevidade.

Não ha noticia nenhuma, que eu saiba, alem das que se acham nas gazetas. Tudo fica em suspensão á espera da declaração formal da Russia e das primeiras operações do seu exercito. Sobre este assumpto tomarei a liberdade de suggerir a v. ex.ª a leitura de um artigo extrahido do *Times*, que se acha no *Sun* de hontem 15 do corrente, e que parece ser escripto com bastante conhecimento das ultimas negociações e das idéas d'este gabinete.

Sua magestade britannica creio que volta hoje de Windsor para Londres. O parlamento já tornou a abrir as suas sessões, nas quaes, porém, ainda nada occorreu de importante.

Queira v. ex.ª beijar com o devido respeito em meu nome a augusta mão do serenissimo senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 16 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 179 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — No despacho reservado n.º 3, que recebi pelo ultimo paquete, diz v. ex.ª que as fortalezas d'esse porto ainda se conservam occupadas pelos inglezes, depois da partida da maior parte das suas tropas, o que não havia acontecido *nem no tempo da ultima guerra peninsular.*

Esta ultima phrase, posto que v. ex.ª em nome de sua alteza real me não determinasse cousa alguma, não deixou de me dar indicio de que ao mesmo senhor não parecia sufficientemente motivada nas actuaes circumstancias a occupação das nossas fortalezas; e portanto resolvi-me a fallar espontaneamente sobre este assumpto tanto ao duque de Wellington, como ao ministro dos negocios estrangeiros, o que hontem mesmo verifiquei, e tenho a satisfação de dar parte a

v. ex.ª que pela mala de hoje se expedem as ordens necessarias para a evacuação dos ditos fortes. Com effeito elles haviam sido occupados por um ajuste verbal feito em Lisboa no momento da chegada das tropas inglezas, e ao depois reduzido por escripto na convenção que eu assignei em Brighton, porque o duque de Wellington exigia esta condição como *sine qua non*, a fim de assegurar em qualquer caso eventual o livre embarque da divisão britannica. Claro está, portanto, e assim o representei e foi admittido por lord Dudley, que uma vez embarcadas as ditas tropas, nem existia já motivo sufficiente para que permanecesse uma pequena guarnição nos fortes, nem sobretudo o governo britannico tinha nenhum direito fundado nos tratados ou ajustes para assim o praticar. O unico motivo, como lord Dudley muito bem observou, da ida e da permanencia das tropas inglezas em Portugal era defender-nos, na conformidade dos tratados, contra uma invasão evidentemente favorecida, não direi pelo governo, mas ao menos pelas forças de Hespanha. Este perigo acha-se agora removido, e quando, contra o que é de esperar, viesse a renovar-se, estaria a Gran-Bretanha sempre prompta a oppor-se aos projectos ambiciosos dos nossos vizinhos. Porém no momento actual uns poucos de centos de homens nas fortalezas da barra de Lisboa não podiam em nada contribuir para um similhante objecto.

Creio que ficará unicamente no Tejo uma embarcação de guerra britannica á disposição de sir Frederick Lamb.

Agradeci, como devia, a lord Dudley a supramencionada communicação das ordens que se expedem para Lisboa, observando ao mesmo tempo que eu fallára n'este assumpto de meu proprio motu, e por me parecer que convinha remover todo o pretexto de indisposição de que podessem abusar os mal intencionados para excitar desconfianças injustas, em prova do que lhe mostrei uma grande parte do que v. ex.ª me escreve no despacho n.º 3. Pareceu-me que este ministro attendêra com satisfação á dita leitura, e sobretudo á do ultimo paragrapho, em que v. ex.ª me annuncia a actividade com que a junta nomeada para formar as instrucções para as eleições ia proceder ao importante trabalho de que está incumbida; e por esta occasião me repetiu em parte o que já tive a honra de referir no meu precedente officio, manifestando a esperança de que o governo de sua alteza real triumpharia dos obstaculos e desvaneceria os receios que tão ligeiramente se têem acreditado.

Póde v. ex.ª estar certo que não perderei de vista a recommendação que me faz de confutar, por meio dos jornaes d'esta capital, algumas das injuriosas asserções que aqui se têem publicado a respeito do nosso governo. Parece-me todavia quasi desmentir officialmente a proclamação apocrypha inserida no *Morning Chronicle* de 26 do mez passado, porque ninguem lhe deu importancia nem attenção, julgando-a, como com effeito é, emanada sómente dos refugiados que se acham em França. A melhor refutação de todas será a de commentar a marcha do nosso governo, demonstrando pelos factos que forem occorrendo a falsidade das suspeitas que se têem feito circular maliciosamente.

Chegou um paquete trazendo cartas do Rio de Janeiro até 16 de fevereiro, nas quaes nada se contém de importancia. A guerra com Buenos Ayres continuava de um modo, segundo parece, bastante nocivo aos interesses do Brazil, pois que o bloqueio do Rio da Prata não embaraça os navios de todas as nações de entrarem no porto de Buenos Ayres, emquanto os corsarios d'aquella republica destroem toda a navegação mercante brazileira.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 16 de abril de 1828. — Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

P. S. — Havendo fallado nos periodicos inglezes, esqueceu-me no contexto d'este officio mencionar uma noticia totalmente falsa, que todos elles repetiram, e na qual poderá talvez haver em Lisboa quem repare, posto que aqui ninguem lhe desse a menor importancia. Annunciando-se em um artigo de novidades d'esta cidade a chegada ali de João Carlos de Saldanha, disse-se *elle viera apear-se a minha casa*, o que não é verdade, pois só uma vez aqui o vi desde o seu regresso, e foi no domingo á uma hora, em que a maior parte dos portuguezes aqui residentes costumam reunir-se n'esta embaixada.

Officio

(N.º 31 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de informar a v. ex.ª de que assim o marquez de Rezende, como o visconde de Itabayana, segundo o dito marquez ha poucos dias declarou a pessoas da sua confiança, pediram, ha já muito tempo, instrucções que podessem ser applicadas a occorrencias imprevistas. Foram essas instrucções eventuaes expedidas ao sobredito visconde, o qual, dando agora parte ao seu collega n'esta côrte do recebimento d'ellas, lhe propoz uma entrevista, deixando ao seu arbitrio o fixar o sitio onde houvessem de avistar-se, para deliberarem sobre o que lhes convirá praticar; parecendo ao mesmo visconde (que provavelmente se deixou levar por noticias de Portugal, totalmente falsas, ou por extremo exageradas) que era chegado o momento de pôr em execução as instrucções que acabavam de ser-lhe transmittidas do Rio de Janeiro, e das quaes elle não deu senão um imperfeito conhecimento ao marquez de Rezende, segundo este affirma.

Em consequencia d'esta communicação deliberou-se o mesmo marquez, não obstante as ponderações que se lhe fizeram, a partir quasi de repente, no dia 16 d'este mez, para os Paizes Baixos, onde espera que o seu collega de Londres haja de se transferir, ou lhe faça aviso a Bruxellas, se elle, marquez de Rezende, deverá continuar a sua jornada até áquella côrte, a fim de combinarem juntos as medidas que julgarem dever tomar, na presença de acontecimentos que ambos gratuitamente imaginam estarem a ponto de se desenvolver n'esse reino.

Antes, porém, de se pôr d'aqui a caminho, entregou o marquez de Rezende uma nota ao principe chanceller de côrte e de estado, a que o mesmo principe respondeu por outra nota. De ambas ellas tenho a honra de remetter a v. ex.ª as inclusas copias (A e B) que sua alteza o principe de Metternich teve a bondade de permittir que eu d'ellas tirasse, não m'as havendo o mencionado marquez franqueado, bem que me não fizesse mysterio da resolução que tomára, e que eu debalde combati, de passar a este ministerio a referida nota, na qual, como se já não houvessem condições de sobejo, no acto de abdicação da corôa de Portugal, ainda este acrescenta algumas, que n'aquelle acto se não encontram, nem tão pouco no decreto de nomeação do serenissimo senhor infante para a regencia d'esses reinos.

Da nota do principe chanceller de côrte e de estado, claramente se deprehende que o dito principe não parece approvar a jornada que o marquez de Rezende emprehendeu, mas este ministro, sem attender ás reflexões que lhe foram offerecidas por mim e por outras pessoas, insistiu em partir.

Deus guarde a v. ex.ª Vienna, 23 de abril de 1828. — Ill.mo ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Barão de Villa Secca.*

Notas a que se refere o officio supra

A

Le soussigné, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de sa majesté impériale et royale très-fidèle, appelé à fixer toute son attention sur l'état alarmant des affaires du royaume de Portugal, et pouvant, d'un moment à l'autre, se trouver dans le cas d'y appliquer les instructions éventuelles dont il est muni, a l'honneur de présenter à son altesse mr. le prince de Metternich, chancelier de cour et d'état de sa majesté impériale et royale apostolique, les extraits suivants du texte littéral des dites instructions. Lorsque écoutant les sages conseils de sa majesté impériale et royale apostolique et entièrement satisfaite de la conduite que monseigneur l'infant D. Miguel avait tenu pendant son séjour à Vienne, et par laquelle il s'était concilié l'estime des portugais et des étrangers, sa majesté impériale et royale très-fidèle daigna conférer la régence du Portugal à son altesse royale avec le titre de son lieutenant dans ce royaume, l'empereur et roi, entièrement libre dans le choix de la personne à laquelle il déléguerait l'exercice de son autorité souveraine, en son absence de ses états transatlantiques, n'eut d'autre but, que celui de cimenter la paix et le bonheur dans ses états européens ainsi que dans son auguste famille. Pour y parvenir complétement et pour consacrer

en même temps son droit de haute surveillance sur la dynastie et sur les intérêts d'un peuple que la Providence a confié à ses soins, sa majesté impériale et royale très-fidèle a trouvé convenable de faire dépendre cette délégation spéciale et révocable par sa nature, de certaines conditions dictées également par l'intérêt de son auguste maison, et par le bien-être de ses sujets. Conserver hors de tout atteinte les droits de sa majesté impériale et royale très-fidèle et de sa majesté la reine D. Maria da Gloria; maintenir la charte portugaise octroyée par sa majesté impériale et royale très-fidèle et à laquelle son altesse royale monseigneur l'infant a prêté serment; ne se laisser dominer par aucun parti; faire cesser les divisions et réunir tous les portugais autour d'un centre commun; consolider et resserrer de plus en plus l'alliance avec la Grande-Bretagne, à laquelle le Portugal a dû son salut dans des temps d'adversité, et à laquelle se rattachent tant de glorieux souvenirs anciens et récents; suivre enfin les conseils salutaires donnés par la sagesse, l'experience et vertu de sa majesté impériale et royale apostolique. Telles ont été les conditions dont sa majesté impériale et royale très-fidèle a cru devoir faire dépendre la délégation des pouvoirs conférés à son auguste frère. Cependant sa majesté impériale et royale très-fidèle tout en rendant justice aux bons sentiments que son altesse royale lui avait tant de fois manifestés, et à la fidélité caractéristique de la nation portugaise, ne s'est point dissimulé les dangers auxquels monseigneur l'infant se trouverait exposé à la suite d'une seconde tentative de la part d'une faction fanatique et ambitieuse, qui, en se couvrant du manteau d'attachement au trône et à l'autel, pour fouler aux pieds ces mêmes droits qu'elle prétend défendre, pourrait surprendre la bonne foi de son altesse royale, ou se servir malgré lui de son auguste nom, pour des actes contraires aux conditions mentionnées ci-dessus. Afin d'obvier aux maux qui s'en suivaient d'aussi criminelles tentatives, si jamais elles venaient à se réaliser, sa majesté impériale et royale très-fidèle a jugé convenable, de munir ses représentants à Vienne et à Londres, d'instructions précautionnelles, en vertu desquelles le soussigné se trouve autorisé à declarer au gouvernement de sa majesté impériale et royale apostolique que l'empereur du Brésil, roi de Portugal, révoquera les pouvoirs qu'il a délégués à monseigneur l'infant D. Miguel, du moment que ce prince serait tenté à suivre les conseils et agir sous l'influence d'une faction qui tendrait à violer les conditions précitées.

Le soussigné prend en fin la liberté d'assurer son altesse mr. le prince chancelier de cour et d'état, de son intention sincère de procéder dans une affaire aussi délicate avec toute la reserve et tous les ménagements compatibles avec ses instructions et ses devoirs, de règler strictement ses démarches d'après les renseignemens authentiques qu'il recevra sur l'état des choses à Lisbonne et de ne se porter qu'à celles que les circonstances impérieuses pourraient lui imposer, qu'après en avoir donné connaissance aux ministres de sa majesté impériale et royale apostolique et à ceux de sa majesté britannique.

Le soussigné saisit, etc. Vienne, le 15 avril 1828. = *Rezende.*

D

Le soussigné, chancelier de cour et d'état de sa majesté impériale et royale apostolique, vient de recevoir la note que mr. le marquis de Rezende, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de sa majesté l'empereur D. Pedro, lui a fait l'honneur de lui adresser le 15 de ce mois, pour l'informer, que se trouvant muni de pleins pouvoirs éventuels de l'empereur son maître, en vertu desquels il serait autorisé, conjointement avec mr. le vicomte de Itabayana, son collègue en Angleterre, à révoquer ceux donnés à son altesse royale monseigneur le prince régent de Portugal par son auguste frère, si ce prince se permettait de porter atteinte aux droits légitimes de sa majesté très-fidèle, à ceux de la reine D. Maria da Gloria, aux principes de la charte constitutionnelle du royaume, et de ceux d'après lesquels ce prince s'est engagé à gouverner le Portugal en en acceptant la régence, il se voit dans la nécessité de se rendre sur-le-champ à Londres, pour se procurer des renseignemens authentiques, sur la véritable situation des choses à Lisbonne, et pour s'y concerter avec mr. le vicomte de Itabayana sur les mesu-

res que les affaires actuelles du Portugal pourraient exiger de leur part. Mr. le marquis de Rezende est trop exactement informé de ce qui s'est passé à Vienne, avant le départ de son altesse royale l'infant, et il connaît trop bien les principes immuables de l'empereur, et de son cabinet, pour pouvoir nourrir le moindre doute sur la rectitude de la marche que suivra invariablement la cour de Vienne dans les affaires portugaises, si elles devaient se compliquer d'une manière dangereuse, par la conduite de l'infant; mais si les premières nouvelles parvenus ici, sur le début de ce jeune prince, n'ont pas répondu à l'attente de sa majesté et si elles sont de nature à faire naître des inquiétudes, elles ne sont cependant point encore assez positives pour en inférer, que l'infant veuille porter atteinte aux droits de l'empereur D. Pedro son frère, à ceux de la reine Maria II, ou qu'il soit résolu à renverser la charte.

Il paraît au contraire, par les dernières ouvertures que mr. le baron de Villa Secca vient de recevoir l'ordre de faire au cabinet de Vienne, que l'infant, en faisant l'apologie de sa conduite, depuis son arrivée à Lisbonne, repousse ce soupçon, comme injuste et non fondé.

Dans l'incertitude qui règne par conséquent sur le véritable état des choses en Portugal, il paraîtrait, que le moment n'est point encore arrivé, où mr. le marquis de Rezende et mr. le vicomte de Itabayana, pourraient être dans les cas de faire usage des pleins pouvoirs, éventuels, dont ils se disent munis.

C'est au reste à mr. le marquis de Rezende à en juger, et s'il croit devoir se rendre, sans délai à Londres, le soussigné se borne à le prévenir, qu'il trouvera mr. le prince Esterhazy disposé à s'entendre avec lui et avec mr. son collègue, sur l'object de son voyage et à se concerter, tant avec le gouvernement britannique, qu'avec mrs. les envoyés de l'empereur D. Pedro sur les mesures que les circonstances pourraient exiger: ce n'est qu'à Londres, qu'elles peuvent être arrêtées dans un but utile aux deux états; et c'est à cet effet, que mr. le prince Esterhazy se trouve déjà muni d'instructions eventuelles.

Il serait surperflu d'observer, qu'elles sont entièrement conformes aux principes qui ont été arrêtés ici dans les conférences du mois d'octobre dernier, et qui ont depuis obtenu l'entière approbation des principales cours de l'Europe.

Le soussigné saisit, etc. Vienne, le 16 avril 1828. = *Metternich.*

Officio

(N.º 50 reservado)

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Na manhã do dia 14 do corrente chegou a esta côrte o correio d'essa secretaria d'estado, João de Amorim, e me fez entrega de um maço que me era dirigido, e que encerrava o despacho reservado n.º 1, o qual contém uma luminosa deducção de factos passados, intimamente connexos com os successos que n'estes ultimos tempos têem occorrido na Europa, e especialmente em Portugal, onde o turbulento espirito de partido e as perniciosas maximas professadas por individuos revolucionarios, têem buscado dar ás rectas intenções do serenissimo senhor infante regente e aos actos do seu governo uma maligna interpretação, bem alheia das beneficas vistas e disposições de sua alteza real; chegando aquelles individuos até a suggerir e a inculcar aos ministros das duas potencias que mais se deviam interessar pela tranquillidade publica d'esses reinos, receios tão mal fundados como gratuitos; mas que, por desgraça, sendo artificiosamente inspirados, acharam accesso no animo dos ditos ministros, como sobejamente demonstram os annexos que v. ex.ª foi servido transmittir-me com o seu referido despacho.

Depois de ter lido e meditado o importantissimo conteúdo do mesmo despacho, tratei de ter uma pratica com sua alteza o principe de Metternich, a quem, na conformidade das ordens do serenissimo senhor infante regente, expendi a mais essencial parte d'elle, commemorando os factos que comprovam a veridica e tão bem tecida deducção, que v. ex.ª habilissimamente d'elles faz.

Insisti sobretudo, na exposição que fiz d'aquelles factos, na exemplar moderação de sua alteza real, desde o momento da sua feliz chegada a essa côrte, e

nos principios da sua esclarecida politica; abstendo-se o mesmo senhor de apparecer na cidade, em os primeiros dias, para evitar que o socego publico d'essa capital fosse alterado, acolhendo com a benignidade, que lhe é tão natural, as pessoas as mais complicadas na revolução, evitando a reunião das tropas na occasião do seu desembarque; cingindo-se assim, tão louvavelmente, ao que se convencionou nas conferencias de Vienna.

Passei depois a observar ao principe chanceller de côrte e de estado, que o serenissimo senhor infante regente procedeu logo á nomeação dos seus ministros e de alguns conselheiros de estado, bem como á de alguns commandantes de corpos e generaes de provincias, usando para isso das faculdades que lhe são inherentes; preparando o mesmo augusto senhor d'este modo o caminho á pacifica introducção dos purissimos principios de que se acha animado; porém, que isto não obstára a que os vertiginosos sequazes do partido exaltado da revolução procurassem fazer crer, que uma conducta tão magnanima era pouco conforme ás instituições ora estabelecidas em Portugal. Prosegui, dizendo que a dissolução da camara dos deputados se tornára tanto mais necessaria, quanto ella era dominada por uma maioria de membros, que o haviam sido das extinctas côrtes e por outros mais perigosos ainda; e que por isso mesmo só buscavam, nos seus ajuntamentos e debates, suggerir e apadrinhar principios evidentemente oppostos ao espirito da carta, injuriosos á dignidade da corôa e não menos damnosos ao socego publico; mas que, ao passo de dissolver a referida camara, ouvindo previamente o seu conselho de estado, não deixou o serenissimo senhor infante regente, por decreto do mesmo dia, de mandar proceder a novas instrucções, mais em harmonia com o espirito da carta, para as proximas eleições para as côrtes geraes, visto não haver ainda lei regulamentar, sendo das attribuições de sua alteza real o promulgar outras que se não desviem tanto do principio monarchico, que essencialmente convem manter illeso.

Acrescentei que, sem embargo de tão justas providencias e das respostas dadas ao conde de Bombelles e ao embaixador de Inglaterra, um e outro pareciam instar pela publicação de um acto que manifestasse as intenções do serenissimo senhor infante regente, como se para essa manifestação não bastassem os actos do seu governo; alem de que uma similhante manifestação não foi estabelecida nas conferencias de Vienna.

Não deixei finalmente de prevalecer-me, para fiel e inteira execução das ordens que me foram expedidas, de lançar mão de todos os argumentos que o despacho de v. ex.ª me ministrou, para desvanecer o effeito de quaesquer informações que este ministerio podesse ter recebido, relativas ao governo de sua alteza real.

Terminei a minha exposição significando ao principe chanceller de côrte e de estado, que o serenissimo senhor infante regente, pondo a mais illimitada confiança no constante e reconhecido interesse que sua magestade imperial e real apostolica sempre mostrára pela pessoa de sua alteza real e pelo bem de Portugal, esperava o mesmo senhor que sua magestade imperial houvesse de dar o mais inteiro credito á pureza de seus reaes sentimentos. Depois de me ter ouvido com a maior attenção, encarregou-me o principe chanceller de côrte e de estado de agradecer, da sua parte, a v. ex.ª a communicação que eu tivera ordem de lhe fazer.

N'esta primeira entrevista foi-me facil de perceber que o ministerio austriaco, bem longe de se deixar convencer pelas rasões que eu expozera, com o fim de destruir o effeito das ultimas informações que aqui se receberam de Lisboa e de Inglaterra, sobre os primeiros actos do governo de sua alteza real, estava pelo contrario na firme opinião de que o proseguimento do systema seguido pelo dito governo teria provavelmente os mais funestos resultados.

Querendo, porém, sua alteza o principe de Metternich, antes de responder cabalmente á minha communicação, dar d'ella conhecimento a sua magestade o imperador, deixou para outro dia o tratar de tão ponderosa materia. Na segunda entrevista, que teve logar alguns dias depois, e que foi demorada por motivo de outros negocios que chamam a attenção n'este gabinete, explicou-se o principe chanceller mui circumstanciadamente sobre a actual situação de Portugal.

Obedecendo eu ás determinações de v. ex.ª, de lhe communicar, sem reserva, quanto for concernente a tão grave objecto, como convem, em negocio de tamanha transcendencia, passo a ter a honra de referir a v. ex.ª que o sobredito principe principiou a pratica observando-me que o nosso governo, ordenando-me de fazer ao gabinete de Vienna a communicação que eu verbalmente lhe fizera, parecia ter em vista o provar que o serenissimo senhor infante regente, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Portugal no decurso d'estes ultimos annos, havia seguido a unica vereda politica que podia seguir, para consolidar n'aquelle reino o principio monarchico, e que se alguns ministros estrangeiros consideraram como equivocas as intenções de sua alteza real, devia isso attribuir-se ás machinações de um partido que, receioso de se ver despojado do maligno ascendente que exercitava, recorreu ao meio de calumniar as intenções do senhor infante regente.

Continuou o principe de Metternich, dizendo que, na opinião d'este gabinete, a conducta politica do governo do serenissimo senhor infante regente, depois do regresso de sua alteza real a esse reino, não podia desvanecer os receios que se manifestavam geralmente na Europa sobre as vistas e os projectos occultos do mesmo governo.

Que tendo aquelle augusto senhor acceitado a regencia de Portugal, com as condições expressadas no decreto de nomeação, e havendo solemnemente promettido, nas cartas que dirigiu a seu augusto irmão e aos principaes soberanos da Europa, de preencher religiosamente aquellas condições, nada o podia dispensar de as observar.

Que tendo eu tido parte, acrescentou o principe chanceller, nas transacções de Vienna, por ordem expressa de sua alteza real, não me era desconhecida a natureza e a extensão d'aquellas condições, e das obrigações que o senhor infante regente contrahiu, por effeito das sobreditas transacções; e que, por conseguinte, ninguem melhor do que eu podia julgar, se os ultimos actos do governo de Portugal correspondiam ás mencionadas obrigações, e se os mesmos actos não auctorisavam os ministros estrangeiros residentes em Lisboa a desconfiar da marcha politica que ali se seguia.

Que as obrigações que o senhor infante regente contrahiu, pelas acima citadas transacções, tinham por base a manutenencia da carta e a firme repressão das facções; mas que isto não obstante o governo de Portugal, levado de uma moderação pelo menos imprudente, tolerára, nos primeiros dias da chegada de sua alteza real a Lisboa, as vociferações e gritos de *morra o imperador D. Pedro e viva o infante D. Miguel rei absoluto,* e isto ás portas mesmo, e no recinto dos paços reaes, sem que o governo, que tinha á sua disposição todos os meios de reprimir similhantes excessos, desse providencias para os rebater, o que não podia deixar de comprometter a sua alteza real para com seu augusto irmão.

Que tudo isto dera justa causa a desconfianças, pelo que respeita ás intenções do serenissimo senhor infante regente, e sobretudo quando foi constante que sua alteza real estivera por algum tempo incerto sobre se devia prestar o devido juramento a seu augusto irmão ou á senhora D. Maria II.

Que todos os actos do governo de Portugal, e principalmente os de 17 e de 18 de março, eram proprios, e talvez calculados, para animar as esperanças da facção que trabalha para lançar por terra a carta constitucional, em virtude da qual, unicamente, o senhor infante regente governava esses reinos.

Que apesar do direito indisputavel que assiste a sua alteza real, de fazer as mudanças que bem lhe parecerem no exercito, houvera alguma precipitação nas nomeações de muitos commandantes de corpos e de generaes de provincias, especialmente sendo notorio que a maior parte dos que foram removidos só podiam ser increpados de adhesão ás novas instituições. Que o serenissimo senhor infante regente se não podia ter esquecido de que quando houve por bem dirigir de Vienna uma carta a sua augusta irmã, destinada a ser publicada, na qual o mesmo senhor solemnemente annunciava os principios sobre os quaes se propunha a estabelecer o seu governo, promettêra, mui positivamente, de dar uma proclamação dirigida á nação portugueza, logo depois da sua chegada a Lis-

boa, e isso no sentido do conteúdo da sobredita carta, posto que esta promessa se não achasse explicitamente inserta no protocollo das conferencias de Vienna.

Que a publicação opportuna de um tal acto evitaria, sem duvida, os graves inconvenientes que resultam da difficil posição em que o governo de Portugal se acha collocado. Que a elle, principe de Metternich, não competia decidir, se effectivamente existia a necessidade de dissolver a camara dos deputados; mas que lhe parecia, que melhor tivera sido esperar que a sessão do presente anno se terminasse, e que então poderia o governo proceder com a conveniente circumspecção e preparar as futuras eleições.

Que o acto de dissolver a camara dos deputados, sem convocar immediatamente outra, como a carta prescreve, era, na sua opinião, uma violação manifesta da mesma carta; o que não podia deixar de produzir um mau effeito no animo do senhor D. Pedro IV, mórmente quando este soberano se achava a ponto de declarar a separação total das duas corôas, e disposto a consentir na partida de sua augusta filha para a Europa.

Que era muito de receiar, que quando aquelle soberano fosse instruido do que se passára em Portugal, elle, nos primeiros impetos de surpreza e de irritação, revogasse o decreto pelo qual a regencia fôra conferida ao serenissimo senhor infante, tanto mais que já os ministros do Brazil n'esta côrte, e na de Londres, haviam officialmente declarado que se achavam munidos de instrucções a isso relativas, para d'ellas fazerem uso logo que as cousas em Portugal chegassem a certos termos; e que, em tal caso, as duas referidas côrtes, que tantos esforços haviam feito para conduzir a Portugal o senhor infante regente por meios legitimos, de nenhuma utilidade poderiam ser a sua alteza real, se seu augusto irmão, em consequencia de qualquer violação da carta, reclamasse os seus direitos.

Que o maior serviço que eu podia render ao serenissimo senhor infante regente era sem duvida de fazer conhecer a este augusto senhor, com a mais respeitosa franqueza, o modo pelo qual esta côrte encara a sua posição pessoal e a conducta do seu governo, não lhe escondendo que, se, contra toda a expectação, sua alteza real se deixasse persuadir por uma facção exaltada, a proceder ás extremidades que se receiam, o mesmo augusto senhor se veria abandonado pelas principaes côrtes da Europa, e não seria por nenhuma d'ellas reconhecido! E que tambem eu não devia dissimular ao serenissimo senhor infante regente, que a confiança que as potencias n'elle tinham posto, na occasião da sua partida para Portugal, principiava a desvanecer-se, e que este era já um dos desagradaveis resultados da marcha incerta e pouco firme do seu governo.

Terminou, finalmente, o principe de Metternich o seu longo discurso, manifestando a esperança de que sua alteza real, fixando os olhos na altura do abysmo em que estava proximo a precipitar-se, pararia ainda a tempo, á beira d'elle; e que abandonando um systema pernicioso de erros momentaneos, o mesmo senhor voltaria ao caminho que elle mesmo aqui tão sabiamente traçou, e que é o unico que póde salvar Portugal e conservar gloriosamente a corôa d'este reino na augusta casa de Bragança.

Obrigado pelo meu emprego e rigoroso dever, a dar a v. ex.ª fiel conta do resultado das minhas duas conferencias com o principe chanceller de côrte e de estado, sem que me atrevesse a nada omittir de quanto n'ellas se passou, porque isso seria faltar a minhas obrigações e desobedecer ás ordens de v. ex.ª, de escrever, sem reserva, cumpre-me agora expor a v. ex.ª que quando aquelle principe acabou de fallar, recapitulei com energia, quanto na primeira entrevista eu lhe havia expendido, e ajuntei, em resposta ás suas observações, que quanto aos projectos occultos do governo de Portugal, era notorio, que todos os actos d'elle eram expedidos em nome de el rei, e que a suspeita maligna de que o senhor infante regente tinha em vista de os mandar expedir em seu proprio nome, era injuriosa e infundada.

Que a moderação do governo de Portugal, em não repellir por meios coactivos as vozerias e gritos contra el-rei e a favor do senhor infante regente, tinha certamente evitado sanguinolentas scenas em Lisboa, sendo bem sabido que o

systema constitucional era aborrecido por grande parte da nação portugueza, e que qualquer tentativa para reprimir os excessos d'aquelles que altamente manifestavam a sua opinião contra similhante systema, seria infallivelmente acompanhada de funestas reacções. Que, sem faltar á verdade, ninguem podia dizer, e menos ainda provar, que o senhor infante regente tinha deixado de manter a carta, como promettera e jurára.

Que quanto á supposta vacillação que houvera na occasião do juramento, e á idéa de sua alteza real o prestar á senhora D. Maria II, posto que eu d'isso não tivesse a menor noção, duvidava muito da veracidade de similhante facto.

Que a nomeação de alguns commandantes de corpos e generaes de provincias, alem de ser isso uma indispensavel prerogativa do senhor infante regente, era de suppor que os officiaes removidos não inspiravam confiança á tropa, nem tão pouco ao governo; e que provavelmente a remoção d'elles evitou grandes tumultos. Que quanto á dissolução da camara dos deputados, teria sem duvida sua alteza real justos motivos, que o publico ignorava, para a dissolver; e finalmente, pelo que pertence á proclamação em que tanto se insistia, a carta que sua alteza real d'aqui escrevêra a sua augusta irmã, e que foi publicada, era, de facto, uma proclamação, e que similhantes actos, repetidos sem maior necessidade, não produziam ordinariamente effeito algum, a não ser o de acostumar os povos a que os governos lhes dêem conta de todas as suas acções e procedimentos, e que, por fim, para precaver as falsas ou apaixonadas queixas que alguns individuos houverem de dirigir a el-rei, não deixaria por certo o serenissimo senhor infante regente de o informar dos imperiosos motivos que deram logar a quanto sua alteza tem praticado depois da sua chegada a esse reino.

Apesar d'estas reflexões e de muitas outras que me lembraram, deixei o principe chanceller de côrte e de estado, no fim da nossa entrevista, possuido das suas primeiras opiniões, sem que, quanto eu alleguei em contrario, fizesse no seu animo a impressão que eu desejava.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Vienna, 23 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Barão de Villa Secca.*

Despacho

(Traducção)

Londres, 23 de abril de 1828. — Com referencia ao meu despacho n.º 25, remetto, para conhecimento de v. ex.ª, uma copia da resposta que por ordem de sua magestade dei á nota do marquez de Palmella, que acompanhava aquelle meu despacho.

Logo que v. ex.ª receba este documento fará todas as diligencias por ter uma entrevista com o visconde de Santarem e com o duque de Cadaval, e n'essa occasião lhes fará ver, principalmente ao duque, que elle contém os verdadeiros e não exagerados sentimentos do governo de sua magestade ácerca do objecto a que a dita resposta se refere, e lembrará áquelles ministros que a sua situação os torna responsaveis aos olhos de toda a Europa pela conducta de sua alteza real o regente, e que serão accusados por qualquer passo que se dê contrario ás promessas de sua alteza real ou perigoso á segurança publica. = *Dudley.* = A sir Frederick Lamb.

Officio

(N.º 181 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Quando hontem tive a honra de escrever a v. ex.ª pelo barco de vapor, suppunha que a mala do paquete ficaria demorada até ámanhã por causa da funcção da côrte, que hoje teve logar, e n'essa supposição esperava ter tempo para escrever com algum vagar a v. ex.ª Não acontece porém assim, e agora mesmo, ás sete horas da tarde, recebo a nota de lord Dudley, que ha dias me havia sido annunciada, e ao mesmo tempo a certeza de que a mala de Lisboa vae partir. Só tenho por consequencia logar de escrever estas poucas regras, a

fim de remetter a v. ex.ª o importante documento incluso, o qual, como já tive a honra de lhe dizer, se assevera ter sido dictado pelo duque de Wellington, e será sem duvida communicado por este gabinete a todos os seus alliados.

Hontem escrevi a v. ex.ª pelo barco de vapor; porém, constando-me que o dito barco se demora até o dia 25 em Portsmouth, proponho-me ter ainda ámanhã a honra de dirigir a v. ex.ª outro officio, no qual incluirei a traducção da nota que hoje remetto, a fim de poupar a v. ex.ª, em quanto depende de mim, o trabalho e a demora que haveria em se traduzir n'essa secretaria de estado um tão extenso documento. Cumpre-me tambem prevenir a v. ex.ª que este mesmo documento é, segundo penso, remettido hoje por lord Dudley a sir F. Lamb.

Sua magestade recebeu hoje toda a côrte, e, segundo as apparencias, estava em mui boa disposição de saude.

Beijo respeitosamente a mão de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Lisboa, 23 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 182 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Na conformidade da intenção que hontem annunciei a v. ex.ª, expeço agora, para ver se ainda póde alcançar o barco de vapor em Portsmouth, o presente officio, que leva inclusa a traducção da nota de lord Dudley, cujo original tive hontem a honra de enviar a v. ex.ª pelo paquete de Falmouth.

Aproveito esta occasião para remetter a v. ex.ª um officio, a sêllo volante, de Raphael da Cruz Guerreiro, e tambem para accusar a recepção dos despachos n.º 2 ostensivo e n.º 4 reservado, que esta manhã mesmo recebi. Vejo com muita satisfação o que v. ex.ª n'este ultimo se serve dizer-me, na esperança de que os factos desvanecerão a erronea impressão, na qual se acha, não só este governo, mas tambem os de outras potencias, segundo vejo pelo officio incluso de Guerreiro, e consta mesmo pelos que o principe Esterhazy tem recebido da sua côrte, cujo conteúdo sem duvida o conde de Bombelles manifestará a v. ex.ª Farei tudo quanto de mim dependa, na conformidade do espirito das instrucções que v. ex.ª, por ordem de sua alteza real, me tem transmittido, para combater a opinião infundada que se tem acreditado.

Fico na intelligencia de se haver para o futuro, no calculo das carreiras para os expressos, de attender ao que se acha determinado no despacho n.º 104 de 11 de dezembro de 1824.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 24 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Traducção da nota a que se refere o officio supra [1]

O abaixo assignado, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de sua magestade, recebeu as suas reaes ordens para accusar a recepção da nota de s. ex.ª o marquez de Palmella, embaixador extraordinario e plenipotenciario de Portugal n'esta côrte, com data de 8 do corrente, na qual s. ex.ª inclue o extracto de um despacho do visconde de Santarem, e para informar a s. ex.ª que sua magestade recebeu as seguranças da sinceridade das intenções de sua alteza real o infante regente, que o visconde de Santarem communica ao marquez de Palmella para conhecimento do governo de sua magestade, como uma prova do desejo que tem sua alteza real o infante D. Miguel de conservar a amisade e adquirir a confiança de sua magestade.

O abaixo assignado, porém, faltaria ao seu dever, e á franqueza e sinceridade que deve haver na correspondencia entre os dois paizes, ha tanto tempo e tão in-

[1] A que constitue prova 33.ª do *Manifesto dos direitos*, muitas vezes já citado, e até a inserta no tomo III dos *Despachos e correspondencia do duque de Palmella*, differem na redacção; preferimos, pois, a que tem caracter official.

timamente ligados, como a Inglaterra e Portugal, se occultasse a s. ex.ª que alguns acontecimentos que têem marcado o principio da regencia de sua alteza real, incitaram no animo de sua magestade sentimentos de inquietação e espanto.

Pela letra das promessas, com que sua alteza real tomou sobre si o governo de Portugal, era obrigado a observar a carta constitucional, pelo espirito e teor d'ellas era não menos obrigado a abster-se de todos os procedimentos que podessem produzir publica desconfiança e receio, e é com o maior respeito que o abaixo assignado se vê obrigado a observar que nenhuma d'aquellas promessas parece ter sido cumprida.

Não será improprio recordar a s. ex.ª as promessas a que sua alteza real se obrigou antes da sua chegada a Portugal, e ao mesmo tempo as circumstancias na sua conducta ulterior, que não têem correspondido a ellas.

Em 1826 prestou sua alteza real juramento de fidelidade á constituição prescripta pela carta portugueza. No mez de outubro de 1827, tendo sua alteza real sido nomeado por seu irmão o imperador e rei D. Pedro, seu logar-tenente e regente de Portugal *aux termes des lois existantes dans cet état et conformément aux institutions données par l'empereur son auguste frère à la monarchie portugaise,* declarou pelos seus plenipotenciarios, o barão de Villa Secca e o conde de Villa Real, no protocollo de uma conferencia, que n'essa occasião houve em Vienna, que tinha ordenado que se fizesse uma carta para elle assignar, dirigida a sua irmã, então regente, D. Izabel Maria, *de manière à ce qu'elle (cette lettre) puisse être rendue publique, et à ce qu'elle ne puisse au même temps laisser aucune doute sur la ferme volonté de ce prince en acceptant la lieutenance du royaume que l'empereur son frère vient de lui conférer, d'en maintenir religieusement les institutions, de vouer le passé à un entier oubli, mais de contenir en même temps avec force et fermeté l'esprit de parti et de faction qui a trop longtemps agité le Portugal.*

Sua alteza real dirigiu igualmente a sua magestade uma carta datada em Vienna a 19 de outubro, em que sua alteza real dizia: *Convaincu de la part qu'elle y prendra par suite de l'ancienne alliance entre le Portugal et la Grande-Brétagne et que je désire sincèrement cultiver, j'ose me flatter qu'elle voudra bien m'accorder sa bienveillance et son appui; le but que je me propose étant de maintenir invariablement la tranquillité et le bon ordre en Portugal au moyen des institutions octroyées par l'empereur et roi mon frère, institutions que je suis fermement résolu de faire respecter.*

Era impossivel a sua magestade, sem formar a mais injuriosa desconfiança do caracter e dignidade de um joven principe que se achava dirigido por um sabio e virtuoso soberano, duvidar da intenção de sua alteza real cumprir promessa tão solemne e publicamente feita. Sua magestade, portanto, recebeu a sua alteza real, na sua chegada a Inglaterra, com as honras e distincções devidas á sua elevada qualidade.

Durante a demora de sua alteza real n'este paiz conveiu-se na conferencia de 12 de janeiro de 1828, que houve com auctoridade de sua magestade, que se facilitasse um emprestimo de dinheiro para d'elle sua alteza real fazer uso, e que se permittisse que as tropas britannicas, que tinham recebido ordem para regressar immediatamente de Portugal, permanecessem ali por um tempo rasoavel, conforme os desejos de sua alteza real; e quando sua alteza real partiu d'este paiz, uma esquadra da armada de sua magestade teve ordem de escoltar a sua alteza real, a fim de mostrar ao mundo a satisfação que tinha sua magestade de ver o governo de Portugal confiado pelo imperador D. Pedro a seu irmão o infante D. Miguel, como seu logar-tenente.

Entretanto, a influencia de sua magestade na côrte do Rio de Janeiro tinha sido constantemente empregada em persuadir o imperador D. Pedro que completasse a sua proposta abdicação da corôa de Portugal, e que mandasse para a Europa a joven rainha D. Maria da Gloria.

Todos estes actos de amisade, e ao mesmo tempo de conveniencia para sua alteza real, eram fundados na convicção de sua magestade de que sua alteza real o infante estava determinado a sustentar a carta concedida ao povo de Portugal pelo imperador e rei D. Pedro, e a qual sua alteza real havia promettido obser-

var, tanto na carta que escreveu a sua augusta irmã, como na que dirigia a sua magestade, e a qual elle tinha solemnemente jurado antes de deixar Vienna.

Sua magestade olha naturalmente com preferencia para uma fórma de governo que se assimilha em principios áquelle debaixo do qual os seus proprios estados têem gosado ha tantos annos de felicidade, e têem chegado a um alto ponto de prosperidade e gloria, e teria desejado que o povo de Portugal, em cuja sorte sua magestade toma tão grande interesse, possuisse as vantagens de similhantes instituições, que lhe foram conferidas pelo seu soberano no legitimo exercicio da sua auctoridade, e por elle confirmadas pela sua propria acceitação.

Sua magestade, portanto, lamenta mui profundamente as circumstancias que têem occorrido desde a chegada de sua alteza real a Portugal, nas quaes sua magestade não póde deixar de perceber a intenção de sua alteza real não fazer caso da carta. Por um artigo da dita carta o rei ou regente de Portugal é obrigado, quando dissolve as côrtes, a convocar immediatamente outras. É evidente que a existencia da carta depende essencialmente da exacta observancia d'esta importante condição. Se o soberano, depois de ter exercitado a sua prerogativa de dissolver as camaras, podér directamente oppor ou por qualquer outro modo evitar que convoquem outras por tempo indeterminado, é obvio que o caracter do governo se alteraria inteiramente e se tornaria uma monarchia absoluta.

No caso presente os ministros de sua alteza real aconselharam que, em logar de convocar immediatamente outras côrtes, publicasse um decreto declarando impraticavel a sua immediata convocação, allegando para isso a rasão de não haver uma lei que regulasse as eleições, e serem defeituosas as instrucções para esse fim publicadas pelo decreto de 7 de agosto de 1826. Sua alteza real, portanto, dissolveu-as e nomeou uma commissão de dez individuos para preparar novas instrucções e submettel-as á sua approvação. Não se marcou tempo para a commissão concluir o seu trabalho, nem se declarou quando se deveriam pôr em execução as instrucções, depois de terem obtido a approvação de sua alteza real. Por consequencia, a convocação das camaras póde ser demorada sem limite de tempo, em directa contradicção da letra da carta em uma das suas clausulas fundamentaes.

Não se póde encontrar justificação d'esta irregularidade na necessidade do caso. Havia dois modos differentes, pelos quaes sua alteza real podia ter evitado esta infracção da carta.

1.º Podia ter espaçado a dissolução das camaras, e proposto a lei para as eleições, ou 2.º, podia ter dissolvido as camaras, e feito proceder á eleição de outras pelas instrucções de 1826.

Qualquer d'estes modos teria sido preferivel áquelle, que foi actualmente adoptado por sua alteza real, e por qualquer d'elles se teria evitado a desconfiança das suas intenções, que tem sido geralmente produzida em todos.

Não é simplesmente por sua alteza real se haver afastado n'este caso do que sua magestade considera positiva promessa feita á nação portugueza, ao imperador D. Pedro, e de que sua magestade e o imperador de Austria foi testemunha, que sua magestade tem rasão de se queixar da conducta de sua alteza real depois que tomou posse da regencia. A maneira como sua alteza real exercita o poder que legalmente lhe pertence, confirma desgraçadamente aquelles receios, aos quaes tem já dado origem os actos, que são inteiramente contrarios ás instituições do seu paiz e ás suas proprias promessas.

O objecto do governo de sua alteza real, como se deprehende das suas proprias palavras, era de *maintenir invariablement la tranquillité en Portugal au moyen des institutions octroyées par l'empereur et roi*, etc. Sua magestade, portanto, tem visto com surpreza que o primeiro passo de sua alteza real para o cumprimento das suas promessas pelos meios propostos, fosse de chamar para o seu conselho homens que, posto que distinctos pelo seu caracter e respeitaveis pela sua qualidade, são em geral conhecidos pelas suas opiniões contrarias áquellas instituições.

Sua alteza real, havendo demittido dos seus commandos e do seu serviço militar alguns d'aquelles que têem conduzido as tropas portuguezas á victoria na ultima contenda contra os insurgentes, que se têem levantado com as armas na mão

contra as ordens do soberano o imperador D. Pedro e contra a execução da carta, substituiu estes officiaes por outros, que notoriamente apoiam doutrinas e um espirito incompativel com a constituição, que sua alteza real tem jurado manter.

Porém um governo deve ser julgado não só pelos seus actos publicos, mas tambem pelo seu espirito dominante e pela geral impressão que produz. Este espirito está em Portugal em opposição á constituição, que se approxima rapidamente ao termo da sua existencia, já só nominal. A exclusiva e hostil ascendencia de um partido é conhecida pelo esmorecimento e derrota do outro; o receio póde ser exagerado, porém é difficultoso conceber como tantas pessoas, sem se declarar crime, tenham sido desterradas.

Conforme os tratados existentes entre os dois paizes, sua magestade é obrigado a defender o reino de Portugal de todos os ataques de um inimigo estrangeiro, e se tem sempre mostrado com os predecessores de sua alteza real prompto a ajudar o seu antigo alliado em qualquer momento de perigo ou de difficuldade. Sua magestade não póde deixar de conhecer que a segurança e tranquillidade de Portugal deve ser considerada agora na conservação da carta concedida pelo imperador D. Pedro, e na abdicação de sua magestade imperial dos seus direitos a esta corôa. Qualquer projecto da parte do infante para derrubar a carta produz o effeito de excitar os seus partidistas a considerarem o imperador D. Pedro como seu protector, e talvez como seu vingador. O resultado que se póde esperar em um tal estado de cousas é que D. Pedro venha a demorar a sua abdicação, contra as mais vivas instancias da parte de sua magestade, e a ordenar a execução d'aquellas leis, de cujo cumprimento em Portugal sua magestade imperial tem declarado que dependia a sua abdicação. D'este modo se lançarão os fundamentos da guerra civil entre os dois grandes partidos do estado, á frente de um dos quaes se achará o imperador, e o infante á testa do outro; e Portugal assim dividido, enfraquecido, exhaurido, se tornará uma conquista facil de um inimigo estrangeiro. Não é com Portugal, collocado em circumstancias taes, que os predecessores de sua magestade ou elle mesmo se têem alliado, ou que as forças de Inglaterra têem sido promptas a ajudal-o.

O abaixo assignado, portanto, tem recebido as ordens de sua magestade para informar s. ex.ª o marquez de Palmella, de que estes acontecimentos, e as consequencias que facilmente d'elles se deduzem, têem excitado o mais vivo cuidado de sua magestade pela sorte de Portugal, e pela conservação e felicidade de sua alteza real o infante. O abaixo assignado não deve occultar a s. ex.ª que os extractos do officio do visconde de Santarem inclusos em a nota de s. ex.ª de 8 do corrente não produziram no animo de sua magestade diminuição alguma do seu cuidado.

A impressão que têem produzido similhantes procedimentos contradictorios com os juramentos repetidas vezes dados, e com as promessas tantas vezes renovadas por um principe, não póde ser removida pelo officio de um ministro, em que declara que as intenções de seu amo não são aquellas que o espirito e a disposição do seu governo têem claramente mostrado desde o seu principio.

N'estas circumstancias sua magestade espera pelo resultado dos acontecimentos que actualmente se passam em Portugal, com aquella impaciencia e inquietação que é proporcionada ao interesse que invariavelmente tem mostrado pela felicidade e tranquillidade d'aquelle reino, e ao receio que sua magestade sinceramente conserva do perigo a que a conducta do governo portuguez desde o momento do regresso de sua alteza real tem exposto todas estas vantagens e segurança, e a honra de sua alteza real.

O abaixo assignado aproveita, etc. = (Assignado) *Dudley*. = Secretaria do estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1828.

*

Em 25 de abril, dia de grande gala na côrte, por ser o anniversario natalicio da viuva de el-rei D. João VI, houve uma manifestação ruidosa para que o infante D. Miguel assumisse o titulo de rei absoluto; sendo, porém, este successo narrado por fórma mui diversa pelos partidarios dos dois campos politicos, entendemos melhor, á falta de guia segura e para não nos taxarem de parciaes,

apresentar aqui a noticia inserta n'um periodico governamental e a escripta por contemporaneo antagonista d'aquella causa.

Eis o que se lê no *Correio do Porto,* com licença da censura:

«Depois que no dia 22 de fevereiro, de immortal recordação, chegou o serenissimo senhor D. Miguel para reger estes reinos, não socegaram os honrados portuguezes, tanto pelo prazer que inundava seus corações por verem no meio de si o seu principe, como porque reprimiam em silencio os gostosos desejos que tinham de expressar os seus naturaes e legitimos sentimentos para com o mesmo real senhor.

«Passaram, portanto, mais de dois mezes n'esta repressão violenta, porém não passou nos portuguezes um só dia em que lhe não dessem os mais expressivos vivas, de maneira que o amor que lho consagram parece sobrenatural, e ao qual nada se póde comparar.

«N'esta situação amanheceu o dia 25 do presente mez de abril, em que se enumeram os annos da Esther portugueza, da mulher forte, da imperatriz-rainha, a senhora D. Carlota Joaquina de Bourbon, que tanto soube sempre envergonhar os seus inimigos pela constancia mais heroica; dia que, tendo sido nos sete annos passados de luto e consternação, resurgiu agora brilhante e gostoso para a nação, annunciando as salvas da aurora que elle era de grande gala, e no qual sua alteza real se propunha dar beijamão por tão plausivel motivo. Foi elle marcado sem duvida pela Divina Providencia para ser ainda maior por duplicados motivos, como se experimentou[1].

[1] Na *Trombeta final*, cujo redactor era exaltadissimo partidista do regimen absoluto, commemorando tambem o anniversario natalicio de D. Carlota Joaquina de Bourbon, lê-se, entre outras phrases apologeticas:

«... Esta planta mimosa, que, aljofrada pelos orvalhos do céu, lançou em verdes dias compridas raizes, dentro em poucos annos fez-se uma arvore copada e cobriu-se de copiosos fructos. Repartindo com atilada prudencia o tempo em uteis applicações, é pasmar ver esta senhora augusta furtando-se sempre ás honras da côrte, para folgar na solidão e retiro da sua particular morada e habitação!

«Porém Deus, que sempre lhe alumiou o entendimento e animou a constancia, vendo que, negociando os talentos que lhe tinha repartido, abriu diante de seus olhos mais espaçosa estrada para nos guiar com passos mais agigantados, quiz que esta virtuosa senhora fosse a nova heroina do seculo XIX, e quebrando pela raiz os grilhões que a algemavam, eis que depositou em seus braços a pessoa augusta do senhor D. Miguel, o mais doce penhor do seu amor, para serem ambos os protectores da Igreja e modelos da filial obediencia ao primeiro pastor do seu rebanho.

«Não nos pareça que se a immortal imperatriz-rainha nossa senhora apenas abriu os olhos á luz do dia, descansou logo nos braços da mais alta grandeza, e no meio de uma luzida côrte recebe, envolvida nas primeiras faxas as mais distinctas adorações: não nos pareça que são estes os pomposos titulos que recommendam á posteridade seu grande nome. Apenas o luzido astro da sua rasão despontou no horisonte da mocidade entre as sombras em que a circumvallava a natureza, embellezou-se de tal maneira da virtude, que foi esta desde então o unico alvo a que assestou todos os seus tiros.

«Deus e o mundo, a graça e a natureza parece que, apurando os primores de liberalidade, enriqueceu esta augusta e virtuosa senhora de todos os seus dons. Juizo bem assentado e claro, engenho prudente e afiado, memoria rara e extremosa na beneficencia, taes são os atavios com que a ornou e distinguiu a liberal mão da natureza.

....

«Parece que Deus tem bafejado suas santas resoluções, fazendo-as sempre prosperar. Hoje, porém, quiz o céu acrisolar o finissimo oiro de tantas virtudes... virtudes que todos os dias se vão levantando em fineza e em quilates! e preparou-lhe o fogo das tribulações para sobresaír e realçar a sua paciencia. Não fallemos agora no soffrimento que soube sempre conservar em todas as occasiões em que sobrelevou menos consideradas e respeitosas expressões; mas chamaremos só á memoria dos bons portuguezes as crueis lançadas que supportou o seu coração magnanimo quando a parca e os fados vieram arrancar dos seus braços augustos preciosos penhores do seu amor; aquella roubando-lhe o virtuoso marido, e estes separando de si o prezadissimo filho!!! que hoje tem em seus braços! Heroica fortaleza, que só podia gerar a virtude! Rara paciencia, que soube esconder no fundo da alma os transportes da mais violenta dor, sem que lhe fugisse para a bôca um amargurado suspiro! Rara paciencia, heroica fortaleza, que só podemos comparar com essa desmesurada penedia, que ainda quando grossos e encapellados mares rebentam sobre ella, nem abalam, nem sossobram. Rara paciencia, heroica fortaleza, que, sem uma só vez afracar, resistiu constantemente a todos os transes...

«Nações do mundo, que não tendes a fortuna de a conhecer senão pelo echo do seu heroismo, vinde a Portugal, observae a virtude, a constancia, o caracter sublime e a magnanimidade da nossa muito adorada imperatriz-rainha, e ide contar depois a todos os povos da terra o grande prodigio de continuar a viver no meio dos venturosos portuguezes o modelo da virtude, a mãe

«Ás nove horas da manhã acharam-se no Terreiro do Paço milhares de fieis portuguezes de todas as classes e jerarchias, com o distinctivo de fitas encarnadas e azues ao peito e nos braços, dando vivas de acclamação no mais admiravel socego e respeito.

«Abriram-se, passados poucos instantes, as casas do senado, apparecendo em uma das suas janellas, desenrolado, o estandarte da cidade, ouvindo-se os brados de «viva o senhor D. Miguel I, nosso natural e legitimo rei; viva a imperatriz-«rainha, nossa senhora; viva a casa de Bragança». Appareceu em outra janella o ex.^{mo} e rev.^{mo} bispo de Pinhel com o retrato de sua alteza real, dando tambem os mesmos brados, e o ex.^{mo} prior mór de Guimarães, José Telles da Silva; e outras distinctas personagens em saber e fidalguia, não cessavam, dentro da sala do senado, de demonstrar os legaes direitos do mesmo augusto senhor á corôa e ao sceptro.

«É impossivel descrever o enthusiasmo de todo o immenso concurso que ali se achava e momentaneamente concorria, e o gosto com que repetiam tão gratos como suaves vivas. Tudo era alegria e todos deixavam correr abundantes lagrimas de consolação por verem realisados seus desejos. Quanto é digno o espectaculo da virtude e da honra!

«Acabados estes primeiros transportes, todos os que se achavam no acto no indicado sitio no Terreiro do Paço, decorreram varias ruas, entoando as mesmas acclamações ao som do hymno portuguez, que tocava a musica do regimento de infanteria n.° 7, e se dirigiram á santa sé cathedral, onde devotamente cantaram a ladainha ante a milagrosa imagem de Nossa Senhora da Conceição da Rocha, a quem rogaram todo o favor e protecção para este reino, de quem é padroeira.

«No emquanto lavrou-se no senado a representação que a unanimidade reclamava para que sua alteza se dignasse annuir aos votos e aos desejos do seu povo, e levando isto algumas horas, pelas assignaturas de milhares de pessoas, poderam quasi todas as que vinham do beijamão assignar tambem, indo por consequencia firmada, não só pelas tres ordens do estado, como pelas mais caracterisadas pessoas d'ella.

«Esta representação a levou a sua alteza real o ex.^{mo} marquez de Olhão, pre-

dos desvalidos, a honra da nação portugueza, o esteio do throno, e, finalmente, o sustentaculo da religião catholica romana, como leme dos fieis e honrados portuguezes.»

Cinco dias depois publicava o mesmo periodico, sob a epigraphe de *Um prodigio* o artigo que segue:

«Não deve demorar-se um momento a nossa *Trombeta* em cantar em tom sonoro e mimoso o acontecimento nada menos raro e admiravel que prodigioso, que succedeu em Setubal no dia sexta feira, 25 de abril, feliz dia do natalicio de sua magestade imperial e real a rainha nossa senhora, e não menos venturoso pelo admiravel successo que teve logar n'esta capital, correndo de todas as partes o povo á frente do senado da camara, acclamando espontaneamente e de muito sua livre vontade ao senhor D. Miguel rei absoluto de Portugal e Algarves.

«N'este mesmo dia se achava em Setubal (segundo dizem), pelas duas horas da tarde, junto o povo e a camara para lavrarem voluntariamente o auto de acclamação do mesmo augusto senhor, e é n'este momento (segundo nos avisam n'uma correspondencia) que o sol se escureceu, e então, fazendo-se reparo n'esta especie de eclipse, se divisou no ar uma especie de meteoro, e no meio d'elle se via uma corôa imperial, suspensa por dois anjos. Este facto dizem-nos que fôra testemunhado por todo o povo, e que algumas communidades viram este mesmo prodigio, e todos nos asseveram fôra real e verdadeiro; e ainda dizem mais, que estando ali alguns genios de conhecida impiedade, não duvidaram de reconhecer este prodigio, chegando ao ponto de se prostrarem por terra e exclamarem «Misericordia!» ao senhor Deus dos imperios.

«E que dirão agora esses genios malvados, que tão audaciosamente intentaram roubar ao senhor D. Miguel o direito que de justiça tem á corôa d'esta monarchia? Que prazer nos não resta d'este acontecimento, lembrando-nos que já em um numero da nossa *Trombeta* declarámos que este reino fôra creado por Deus e que por elle mesmo lhe fôra dado o primeiro rei, que foi o senhor D. Affonso Henriques, e essa mão poderosa que no Campo de Ourique fez acclamar aquelle monarcha, dando-lhe por timbre das armas lusitanas as chagas de Jesus Christo nosso Redemptor, é a mesma que agora fez acclamar em Lisboa e por todo o reino ao senhor D. Miguel, enviando-lhe do céu a imperial corôa que deve cingir.

«Malvados! mordei-vos de raiva, emquanto nós adoremos a mão poderosa de um Deus bemfazejo que nos ampara.»

Por estes excerptos póde avaliar-se a linguagem de que se serviam os defensores do throno e altar para attrahir os povos ao seu partido.

sidente do mesmo senado, que na sua volta publicou o decreto. Tendo até ali continuado as acclamações e regosijos, foram (se é possivel) mais expressivos ao ouvir-se ler o mesmo real decreto; porém, o que sempre será admiravel e digno dos maiores elogios para os fieis portuguezes, foi o dispersarem-se logo cada um para suas casas, segundo a vontade augusta, que n'ellas os mandava esperar tranquillos as ulteriores medidas que só a sua alteza real compete dar.

«Assim terminou um acto tão magestoso como cheio de fidelidade. A tropa da guarnição em nada tomou parte, e nem appareceu um só soldado armado, á excepção dos da guarda real da policia, que andavam, como costumavam, em patrulhas. Em nada, pois, influiu a força.

«O socego e a ordem foi inalteravel; todos se encaminhavam a um mesmo fim, e nem lembraram inimisades, rixas e odios. Não se interromperam as occupações de cada um. As lojas de todos os generos de venda estiveram sempre abertas, e por toda a parte giravam os habitantes tranquillos. A cidade illuminou-se espontaneamente como por encanto, não só por este motivo, como pelo dos annos de sua magestade a imperatriz-rainha. Lançou-se ao ar abundante fogo, e a noite apresentou uma paz e um silencio tão amavel, que bem dava a conhecer o como se portam e discorrem os portuguezes amigos da religião e do throno.»

Agora vejamos o que diz José Maria de Sousa Monteiro na sua *Historia de Portugal,* pretendendo persuadir que a dita manifestação nada tinha de espontanea, mas fôra plano combinado nas altas regiões do poder:

«Já não havia em Portugal quem tivesse forças para se oppor á usurpação[1], o infante não carecia, pois, de conservar a mascara de delegado de el-rei D. Pedro IV, que lhe havia sido mister emquanto se não achava bastante forte; agora já podia impunemente arrostar a opposição da nação e desprezar a reprovação de todas as potencias. De posse da administração publica, seguro da cooperação de seus cumplices, que estavam collocados em todos os empregos importantes, quer militares, quer civis; desembaraçado de todos os laços da justiça, da religião e da decencia que havia quebrado, o governo lançou de si a reserva e marchou direito a seus fins. Destinou-se um dia para que a usurpação se ultimasse, e este dia foi o anniversario da rainha mãe, como para a recompensar dos esforços que por esta causa havia feito.

«Na vespera (24), passando D. Miguel por diante do quartel de 16, foi saudado pelos soldados, já pervertidos e impacientes, com gritos de «viva D. Miguel I, rei absoluto»; o que não teve maiores consequencias, para não roubar ao dia seguinte a *gloria* com que se queria *illustral-o.*

«No dia designado, perto das nove horas da manhã, o commandante da guarda da policia, acompanhado de um esquadrão de cavallaria da mesma guarda, chegou diante da casa do senado (Terreiro do Paço), onde se achava uma porção do populacho mais indecente de Lisboa, alguns officiaes já conhecidos no 30 de abril, e mesmo frades, que eram os cabeças d'estes motins, e tirando o seu chapéu e brandindo a espada, que mandou tirar á sua escolta, soltou em alta voz os gritos de «viva D. Miguel I, nosso senhor; viva a imperatriz-rainha, sua mãe», o que a plebe repetiu no meio dos maiores insultos a D. Pedro IV e a *sua mãe!!!* O regimento 19 veiu com bandeiras e musica reunir-se á populaça, e com ella repetiu os mesmos gritos sediciosos; mas emfim voltou para quarteis, onde a tropa estava no caso de prestar mais serviços aos miguelistas.

«Logo o senado da camara (composto de pessoas nomeadas pelo governo e que aborreciam o systema que os obrigava a dar contas dos rendimentos do concelho, que estavam no *goso* de delapidar á sua vontade, como annos depois veiu conhecer-se) fez arvorar nas janellas o estandarte da cidade, e procedeu á acclamação de el-rei D. Miguel, depois do que abriu registos para receber as assignaturas de todas as pessoas que adherissem a esta acclamação. Os cidadãos pacificos, aterrados, fugiam para suas casas; a maior parte das lojas de commercio se fecharam, e dentro em pouco as ruas da cidade baixa estavam desertas: apenas um ou outro magote da mais infima ralé e algumas patrulhas da policia circulavam por ali para

[1] Allude á retirada das tropas inglezas, de que trata no paragrapho anterior da sua obra.

obrigar as pessoas que encontravam, qualquer que fosse a sua qualidade, a ir á camara assignar seus nomes: emissarios foram mandados por toda a cidade, solicitando assignaturas, e levaram a impudencia a convidar as mais immundas prostitutas a virem tambem assignar o auto de acclamação.

«Estes emissarios, armados de cacetes, espancavam quem quer que recusava acompanhal-os; tendo-lhes sido arbitrados 240 réis por dia para andarem á *caça* de assignaturas, empregavam n'isto a maior diligencia, e nos espancamentos a ferocidade que era de esperar de tal gente: assim mesmo o numero não foi tão avultado como o desejavam, de sorte que recorreram ao expediente de fazerem assignaturas imaginarias.

«O presidente da camara, quando chegou, fez com que se substituisse o auto de acclamação por uma representação a sua alteza, pedindo-lhe que tomasse a corôa d'estes reinos, e então as assignaturas serviram para a representação. Pela noite foi este auto ou representação apresentado por uma deputação ao infante, a quem os fidalgos beijaram a mão em signal de satisfação.

«Nenhum dos ministros se achava no palacio n'esta occasião, porém logo depois se reuniram em conselho e a policia fez publicar um convite ao povo para se retirar. Concluido o conselho, o visconde de Santarem dirigiu uma circular ao corpo diplomatico, promettendo em nome de sua alteza um decreto que desapprovasse os acontecimentos d'aquelle dia. N'este decreto qualifica D. Miguel de fidelidade para a sua pessoa a rebellião contra D. Pedro, e declara sem rodeios a sua intenção de satisfazer aos desejos do senado, mas por *os meios legaes estabelecidos nas leis fundamentaes da monarchia, e não pela maneira tumultuosa que teve desgraçadamente logar em 1820.* E quando assim se explica, não duvida assignar como rei *(com a assignatura real,* diz o decreto), despindo-se de uma qualidade legitima para tomar uma que lhe era attribuida por *uma maneira tumultuosa,* e que era por isso *usurpada.*

«Nos dias seguintes as auctoridades e os caceteiros procuraram alcançar novas assignaturas, mas continuando suas violencias, e outros fazendo conhecer nas secretarias de estado e nas repartições publicas a sorte que era reservada aos que a isso recusassem prestar-se. No dia 30 foram pregados nas ruas da cidade e publicados na *Gazeta de Lisboa* (jornal do governo) convites por *ordem superior* ás pessoas que quizessem assignar a representação do senado da camara. Os presidentes dos tribunaes foram insinuados a fazer assignar pelos seus subordinados identicas representações, e a nobreza titular tambem fez a sua em casa do duque de Lafões, a qual foram constrangidos a assignar muitos fidalgos que por factos posteriores mostraram que fôra a coacção que a isso os levou.

«No mesmo dia, e quasi pela mesma fórma que em Lisboa, se repetiu este movimento em Coimbra, Setubal, Vianna e em outras partes menos notaveis, cujas municipalidades enviaram á côrte representações no mesmo sentido que a do senado de Lisboa.»

Ahi ficam as duas narrativas para o confronto; a veracidade ou exagero d'ellas talvez se possa apurar pela analyse dos documentos subsequentes.

Decreto

Sendo-me presente a representação que em data de hoje fez subir á minha augusta presença o senado de Lisboa, como representante d'esta nobre e sempre leal cidade: sou servido responder-lhe que, exigindo a minha propria dignidade e a honra da nação portugueza que objectos tão graves, como o que faz assumpto da referida representação, sejam tratados pelos meios legaes que estabelecem as leis fundamentaes da monarchia, e não pela maneira tumultuosa que infelizmente teve logar no anno de 1820, tenho por certo que o senado e os honrados habitantes d'esta cidade, depois de haverem representado nos termos que sómente lhes cumpria, darão ao mundo e á posteridade mais uma prova de sua fidelidade, esperando tranquillos em suas casas as ulteriores medidas que só a mim pertence dar.

Paço da Ajuda, em 25 de abril de 1828.=*(Com a real rubrica.)*

Nota

Palacio da Ajuda, em 25 de abril de 1828. — O abaixo assignado, tendo recebido para este effeito as ordens mais positivas de sua alteza real o senhor infante regente, tem a honra de informar a s. ex.ª sir Frederick Lamb, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade britannica, que não obstante as mais efficazes medidas para conter dentro dos seus limites o espirito publico de todo o reino, e para evitar a possibilidade da guerra civil pelo uso da força, não foi hoje possivel refrear o povo d'esta capital, que rebentou de uma maneira tumultuosa junto do senado da camara. Comtudo, não só todas as auctoridades constituidas empregaram quantos meios eram praticaveis em tão delicado momento, mas tambem a mesma augusta personagem, por um acto espontaneo, manifestando os seus sentimentos em fórma de decreto, tem desapprovado tão illegaes procedimentos.

O abaixo assignado communicará em breve a s. ex.ª os documentos officiaes de quanto se ha passado a este respeito, e aproveita, etc. = *Visconde de Santarem.* = A s. ex.ª sir Frederick Lamb[1].

Nota

Lisbon, April 25th 1828. — The undersigned his britannic majesty's ambassador extraordinary and plenipotentiary has the honour to achnowledge the receipt of the note from his excellency the viscount Santarem, minister of state and secretary for foreign affaires, of this day's date, acquainting him with the events of the day and with the intentions which have actuated the government of his royal highness the infant regent.

This communication is the more agreeable as some of the acts of the government, and particularly the toleration by the censure of the late publications, had appeared to be open an opposite interpretation... The undersigned will lose no time in transmitting the note of his excellency the viscount Santarem to his government, which in appreciating the sentiments therein expressed on the part of his royal highness will anxiously await the communication of the decree manifesting his august disapprobation of such illegal acts.

The undersigned profits willingly this opportunity to renew to his excellency the expressions of his highest consideration.

His excellency the viscount Santarem, etc., etc., etc. = *F. Lamb*[2].

Carta

Lisboa, 26 de abril de 1828. — Hontem pela manhã houve uma reunião tumultuosa da populaça para acclamar rei a D. Miguel.

Reuniu-se o senado da camara, e estava procedendo ao acto da acclamação

[1] Na mesma conformidade e data se dirigiram notas aos demais membros do corpo diplomatico estrangeiro na côrte de Lisboa.

Este documento não se encontra registado no competente archivo, posto que alguns despachos alludam ao seu conteúdo; mas recorremos á benevolencia do illustre auctor da *Historia do cerco do Porto* e da *Historia da guerra civil*, etc., o ex.mo sr. conselheiro Simão José da Luz Soriano, que prompta e obsequiosamente nos facultou uma copia extrahida dos seus valiosos manuscriptos.

[2] Eis-aqui a traducção da nota do diplomata inglez n'esta côrte:

«Lisboa, 25 de abril de 1828. — O abaixo assignado, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade britannica, tem a honra de accusar a recepção da nota, datada de hoje, de s. ex.ª o visconde de Santarem, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, dando-lhe noticia dos acontecimentos d'este dia e das intenções que actuaram no governo de sua alteza real o infante regente.

«Esta communicação é muitissimo agradavel, porquanto alguns actos do governo, e particularmente a tolerancia pela censura das ultimas publicações, tinham parecido ser uma aberta e opposta interpretação... O abaixo assignado não se demorará em transmittir a nota de s. ex.ª o visconde de Santarem ao seu governo, o qual, apreciando os sentimentos n'ella expressos de sua alteza real, espera anciosamente a communicação do decreto, manifestando a sua augusta desapprovação por actos tão illegaes.

«O abaixo assignado aproveita com prazer esta opportunidade para renovar a s. ex.ª as expressões da sua mais alta consideração. — A s. ex.ª o visconde de Santarem, etc., etc., etc. = *F. Lamb.*»

quando chegou o presidente, que os resolveu a mudar de intento e fazer uma representação, em que pediram a sua alteza real que assumisse a corôa: esta representação foi-lhe levada por uma deputação. Os grandes logo em seguida beijaram de novo a mão ao infante, o que todos os presentes tomaram como signal de o reconhecerem por seu rei.

Nenhum ministro se achava no paço; juntaram-se, porém, depois em conselho, e publicou-se um edital da policia, convidando o povo para se recolher para suas casas.

Um esquadrão de cavallaria teria bastado para dispersar o ajuntamento, quando assim se quizesse.

O visconde de Santarem dirigiu á noite uma circular ao corpo diplomatico, da qual e da minha resposta envio copia. O meu fim foi mostrar que me não deixo enganar pelas suas promessas. Alludindo na minha resposta ás publicações que a censura tem permittido n'estes ultimos tempos, aqui incluo duas d'ellas, que podem servir de amostra das outras[1].

Esta manhã appareceu a inclusa resposta do infante ao senado, e concluo ser o decreto da desapprovação promettido na nota do visconde de Santarem. Mas por mais que procure não acho n'elle expressão alguma que desapprove.

D. Miguel trata ali a rebellião contra D. Pedro como fidelidade a si proprio, e claramente manifesta a intenção de condescender com os desejos do senado, mas pelo modo que reserva para si ordenar. É tambem para se notar, dizer-se o decreto «com a real rubrica», quando a fórma guardada na publicação dos decretos anteriores era «com a rubrica de sua alteza real o infante», como v. ex.ª verá do decreto publicado na mesma *Gazeta* e datado de alguns dias antes. Com isto não me atrevo a dizer se o infante assumiu já a corôa ou não.

Ha alguns dias que os officiaes do batalhão 8.º de caçadores pretenderam induzir os soldados a tomarem parte em uma festa e illuminação, onde se deram vivas ao infante, como rei, mas não o conseguiram.

Antes de hontem o regimento 16.º saíu dos quarteis quando o infante passava, e deu-lhe vivas como rei.

O regimento 19.º foi hontem á praça, aonde era o ajuntamento do povo, e tomou parte na acclamação, custando muito para o fazer voltar para quarteis. Á noite não se via ninguem pelas ruas. No theatro estiveram os camarotes cheios, não assim a platéa; e por duas vezes se levantou a gente toda ao signal dado por um homem da platéa, a quem todos acompanharam a dar vivas a D. Miguel I, rei de Portugal, e aos Silveiras. Os vivas foram levantados por um official que estava de serviço e com os seus uniformes. = *F. Lamb.*

Publicações a que se refere a carta supra

Artigos do periodico de Lisboa «Trombeta final» de 21 de abril de 1828

1.º

Legitimidade de D. Miguel

Ouvimos muitas vezes pôr em questão a legitimidade de D. Miguel; se este principe, contra o voto e a precisão de seus povos, adoptasse leis rejeitadas pelos costumes nacionaes; se se contentasse em deixar-se reduzir á condição de um rajá da India, soffrendo que um embaixador britannico governasse em seu logar, obteria os applausos dos liberaes francezes, e os elogios das folhas inglezas. Mas este joven principe não está disposto a sujeitar-se á lei dos estrangeiros, elle attendeu a voz de seus povos, que lhe pedem annulle um pretendido acto constitucional, creado em quatro dias, n'um paiz estranho, e que muda arbitrariamente a ordem de herança ao throno de Portugal; desde já o liberalismo accusa D. Miguel de traição e de usurpação.

Não tornaremos a repetir o que já temos dito mais vezes, respeito aos incon-

[1] Na correspondencia d'este diplomata, em data de 12, já dizia o seguinte: «Crê-se aqui que a acclamação de D. Miguel ha de começar em Traz os Montes. Todo o paiz vae tomando um aspecto de perturbação; e permitte-se no pulpito e nas representações, que vem a D. Miguel, a linguagem a mais violenta contra os liberaes».

testaveis direitos de D. Miguel ao throno de Portugal; só a má fé e o espirito de partido podem negar um principio sobre o qual não questionam já os portuguezes. Contentar-nos-hemos de assignalar aos nossos leitores uma brochura que acaba de publicar-se debaixo do titulo de *D. Miguel e seus direitos.*

O estimavel auctor d'esta pequena obra, que muito bem qualifica a legitimidade, *a justa posse dos direitos adquiridos,* prova que a D. Miguel, e não a D. Pedro, é que pertence, hoje em dia, a corôa de Portugal; mostra sobretudo que esta corôa em nenhum caso póde recaír na joven princeza D. Maria, que não é portugueza, ainda que se admittissem os direitos de seu pae.

O auctor compara a legitimidade de D. Pedro á de Filippe II, rei de Hespanha, que se fez senhor de Portugal depois da morte do rei D. Sebastião. Póde-se accrescentar que a coroação de D. Miguel parecer-se-ía muito com a usurpação e a rebellião de seu avô o duque de Bragança no anno de 1640.

A lei fundamental de Lamego, diz a brochura, fructo de uma convenção livre, mutua e consagrada pelo juramento, estabeleceu a herança na ordem de successão lineal de varão em varão, e decretou demais:

«Que nenhum principe estrangeiro poderia vir a ser senhor do reino... que el-rei, ficando com uma filha só, seria esta obrigada de casar com um portuguez, pois de outro modo não reinaria, não devendo a nação obedecer a um senhor que não fosse portuguez.»

Nós acceitâmos por o infante D. Miguel o titulo de *contra-revolucionario* que lhe dão as folhas liberaes e os publicistas inglezes. Seja, pois, *contra-revolucionario,* porque elle o é da mesma maneira que o foi o duque de Bragança, quando libertou seu paiz do jugo estrangeiro.

O escripto que temos presente recorda que nos estados de Lisboa, convocados em 1641, na restauração do reino, como o foram os de Lamego na sua fundação, o rei e o povo, unidos de novo, determinaram de accordo, e de um modo o mais absoluto e mais intimo no interesse do estado e do principe, as condições da naturalisação e a ordem na herança.

Foi dito conforme ao primeiro contrato:

«Que a successão de Portugal não poderia nunca recaír em um principe estrangeiro, nem em seus filhos, fossem estes os parentes mais chegados de el-rei, ultimo possuidor; e accrescentou-se a esta condição fundamental, que no caso onde el-rei d'este reino fosse chamado á successão de outra corôa, ou de um maior imperio, seria obrigado a viver em Portugal; que se tivesse dois filhos varões, o filho mais velho iria reinar no reino estrangeiro e o segundo reinaria no de Portugal, e que só este ultimo seria reconhecido herdeiro e legitimo successor.»

Ora, porque convem ao gabinete britannico de afastar do throno o infante D. Miguel; porque melhor convem aos seus interesses que este reino seja governado por uma regencia debaixo da direcção de um embaixador inglez, deve-se concluir que os portuguezes hajam de rasgar sua lei fundamental, inverter a ordem da successão, e considerar até como nullo o auto pelo qual D. Pedro, tratando com seu pae, reconheceu solemnemente a separação dos imperios e a mesma abdicação de D. Pedro, na qual este monarcha confirma e sustenta na sua pessoa o estado de estranho a Portugal?

Terminaremos este artigo citando um dos ultimos paragraphos do escripto de quem acabámos de mostrar o espirito e o fim.

«Se contra toda a ordem, toda a rasão e equidade, a metropole que se negou ao sceptro dos netos de Carlos V e de Manuel, consentisse a sujeitar-se ás leis da colonia (o Brazil) então, e com um mais justo titulo que o generoso Camões quando soube o desastre de Alcacer, todo o bom cidadão poderia exclamar que já não existe, nem Portugal nem patria.»

É, pois, verdade dizer-se que, protocollos insignificantes, que declarações apaixonadas e ordenações illegaes não podem constituir a legitimidade; a legitimidade existe só nas condições do principio vital e positivo estabelecido no contrato; e pelo que respeita a Portugal, este principio de vida, esta essencial rasão é a naturalisação, é a residencia.

D. Miguel, pois, tenente de D. Pedro, é agente revogavel, a questão é sem-

pre a mesma, é a colonia que rege a metropole, e igualmente um principe estrangeiro e ausente que governa com effeito; as condições de Lisboa e de Lamego não podem ser preenchidas em D. Miguel regente, mas sim em D. Miguel rei: n'elle sómente e d'esta maneira é que se resolve a questão da legitimidade estabelecida com a suprema condição da mantença e da salvação do imperio.

E posto que o infante rei renunciasse, com effeito, por seus actos aos direitos que lhe são legalmente adquiridos, estes direitos não pertenceriam a D. Pedro, estrangeiro e ausente; outros membros da casa de Bragança ha que não são nem estrangeiros nem ausentes. *(Extracto da* Quotidiana *de 27 de março.)*

2.º

Relação circumstanciada das festas que os portuguezes militares residentes em Chelva, reino de Valencia, fizeram para festejarem o feliz regresso do serenissimo senhor infante D. Miguel a Lisboa

Foi o dia 25 de março do corrente anno o escolhido para se solemnisar a entrada em Lisboa do serenissimo senhor infante D. Miguel, sendo precedido no dia antecedente, desde as dez horas da manhã até ás doze da noite, por grandes foguetões e girandolas de fogo com uma excellente musica, a qual, principiando em a praça Real, correu as ruas d'esta povoação tocando o hymno portuguez e acompanhada de grande numero de portuguezes com letras analogas ao amor, respeito e veneração que consagrâmos ao nosso anjo e ás suas virtudes, tudo desempenhado na maior ordem e socego. Raiou o dia 25, o qual foi annunciado por foguetões e bombas de fogo, que já de antemão se tinha preparado na praça Real; um grande arvoredo e o chafariz que no centro da mesma se acha situado, apparentemente transformado em caramanchão, formado de frondosas arvores e loureiros, e na frente a igreja matriz, em cujo adro e portico principal se achava uma elegante e rica illuminação adornada de festões de flores e louros, tendo no centro a regia effigie de sua magestade catholica, com grandes legendas de louvor aos emigrados portuguezes n'este reino. A praça, que forma um quadrado imperfeito e onde cabem pelo menos quatorze mil pessoas, tinha na frente da igreja, ou, para fallar com mais clareza, fronteiro á igreja, uma linda illuminação e do melhor gosto pelas suas pinturas e legendas, sendo adornada com os dois retratos em grande de sua magestade catholica e do serenissimo senhor infante D. Miguel: representava a mesma a frente de um palacio e por cima do portico estava a legenda de «viva a religião catholica romana», cujo portico era sustentado por quatro columnas e appareciam no alto os dois brazões de armas de Portugal e Hespanha, adornados de louros e circulados de um grande resplendor; no flanco direito apparecia um grosso pedestal, com uma legenda allusiva á constancia de caracter e fidelidade dos emigrados portuguezes ao altar e ao throno; do lado esquerdo uma linda cornija, base de uma janella, em que apparecia outra legenda descrevendo as virtudes do soberano e na parte superior o retrato de sua magestade catholica sentado debaixo de um rico docel com corôa e uma legenda de «viva D. Maria Amalia, rainha de Hespanha». No flanco esquerdo do portico havia outra igual architectura, com a differença que as legendas e emblemas eram dedicadas em louvor ao nosso anjo, e á firmeza de caracter dos emigrados portuguezes, e na janella o retrato do mesmo augusto senhor debaixo de um elegante e rico docel com uma legenda de «viva a imperatriz-rainha de Portugal».

De manhã funcção de igreja, missa cantada e Senhor exposto, e ao levantar a hostia fogo do ar e bombas, etc. Sermão portuguez e dois sacerdotes de sentinella ao Santissimo, e das duas horas para as tres principiou o *Te Deum,* e sermão; tanto n'este como no outro se expenderam as brilhantes virtudes do serenissimo senhor infante D. Miguel, os immensos beneficios que da sua vinda hão de resultar, não só a Portugal, mas a toda a Europa, abatendo os maçães e louvando os realistas; seguindo-se ao sermão a procissão do Santissimo Sacramento, em que pegaram ao pallio officiaes da graduação de capitão e major, e aos pendões e borlas officiaes de maior patente, entre alas de trezentos a quatrocentos officiaes portuguezes: uma grande musica tocando o hymno realista, repique de sinos, foguetes continuados, janellas ricamente adornadas, guarnecidas de senhoras, que fizeram chorar de satisfação aos interessados na funcção; chegaram as

sete horas da noite, principiou a illuminação, que tinha mais de oito mil lumes, repetindo-se por tres noites successivas: a maior parte da villa illuminada, fogos artificiaes representando jardins, e do ar, e continuada musica, e poesia até á madrugada, inspirando em todos a mais pura alegria, acompanhada da concorrencia dos nossos amigos hespanhoes, no enthusiasmo que o nosso lhe augmentou o seu, pela mais firme adhesão á causa do throno e do altar.

Edital

O senado da camara, correspondendo aos fieis desejos de toda a capital, por quem representou ao throno em data de 25 do corrente, cuja representação foi paternalmente acolhida pelo real decreto já publicado da mesma data; e sendo tal o concurso das assignaturas, referidas áquella unica representação, que não poderam concluir-se no primeiro dia, como era da vontade geral; faz publicar que nas manhãs dos dias que não forem santificados póde continuar a mesma assignatura, guardando-se impreterivelmente o mais silencioso respeito, como convem á fiel obediencia, pois que assim o manda o dito real decreto, e pertencem ao throno as ultimas medidas que o senado espera não hão de tardar.

Lisboa, 28 de abril de 1828.=*Manuel Cypriano da Costa*[1].

*

Depois do infante D. Miguel assumir a regencia excitou-se muito a questão sobre os seus direitos á corôa portugueza, de fórma que seria difficil e quasi impossivel dar conta minuciosa de quanto se imprimiu pró e contra, assim nos periodicos nacionaes e estrangeiros, como em papeis avulsos, sobresaindo pela linguagem virulenta os orgãos do partido monarchico-absoluto, com os quaes a mesa da censura era assás indulgente, circumstancia que suscitára serio reparo de distinctos diplomatas junto á côrte de Lisboa.

Entre a pertinaz controversia, ainda hoje sustentada vigorosamente a proposito de um celebre litigio, encontram-se curiosos esclarecimentos para a historia das nossas dissensões civis; isto nos obriga a transcrever parte d'ella, intercalando-a conforme o exacto ou presumivel tempo em que saíu a publico, outras vezes segundo as referencias á argumentação de maxima importancia dos polemistas adversarios. Um d'esses escriptos, com o titulo *D. Miguel I, obra a mais completa e concludente que tem apparecido na Europa sobre a legitimidade e inauferiveis direitos do senhor D. Miguel ao throno de Portugal,* embora de interesse politico, deixâmos de incluil-o aqui por ser muito extenso, de facil consulta e ampliado nas diversas edições[2], preferindo os menos vulgares ou disseminados em livros que tratam conjunctamente de variadissimas materias.

[1] Sir Frederick Lamb, n'uma carta que dirigiu em 30 do dito mez ao conde de Dudley, diz: «A auctoridade publica affixou editaes pela cidade, convidando a gente para ir assignar a representação do senado a D. Miguel. A policia chamou tambem muitos que tinham sido pouco condescendentes no primeiro dia. A nobreza foi convidada para assignar uma representação ao infante, a qual ha de ser apresentada hoje».

Não foi possivel encontrar o original ou copia authentica da alludida representação.

[2] E traducção, diz Innocencio Francisco da Silva no *Diccionario bibliographico*, de parte do original francez que se intitula *Légitimité portugaise;* Paris, imp. de P. Delaforest (Merinval), 8.º gr. de xxxiv-752-44 pag. Saíram dos prelos duas edições (1827 e 1830), e, posto que não declare o nome do auctor, muitos com fundamento julgam dever attribuil-a a Antonio Ribeiro Saraiva.

As edições portuguezas, de 139 e viii-140 pag. (1828 e 1829), correram por conta de Fr. Joaquim da Cruz, individuo que mandou fazer na impressão regia varias obras do padre José Agostinho de Macedo e Fr. Fortunato de S. Boaventura. Possuimos o exemplar da ultima, com emendas, acrescentamentos e a licença do censor Fr. Henrique de Jesus Maria, para que de novo se podesse reimprimir.

Identicos motivos nos resolveram a omittir mais duas obras *A Inglaterra e D. Miguel* e *Exame da constituição de D. Pedro e dos direitos de D. Miguel*, escriptas tambem no idioma francez pelo mesmo auctor, e pouco depois trasladadas para o nosso. Uma foi impressa em Londres (8.º gr. de 72 pag.), outra em Lisboa (1.ª edição 32 pag., e 2.ª, muito ampliada, viii-166 pag. de 4.º), sendo traductor da ultima o bacharel José Pinto Cardoso Beja.

Resposta á objecção

Que se me põe sobre a legitimidade de successão do throno portuguez na pessoa do serenissimo senhor infante D. Miguel, por ter sua magestade o senhor rei D. João o VI na carta de lei de 15 de novembro de 1825 reconhecido a seu augusto filho o imperador do Brasil como principe real de Portugal, e por consequencia herdeiro do mesmo reino

Quando em 27 de maio do anno de 1823 tomou o serenissimo senhor infante D. Miguel a nobre resolução de marchar para Villa Franca, por ter combinado (segundo os seus planos) que este era o modo por que devia despedaçar os apertados laços que opprimiam a seu augusto pae, estando em uma perfeita coacção, rodeado de agentes da seita desorganisadora, sem ter nem uma só vontade deliberada, e que surtiu o effeito premeditado, derrubando assim o fatal colosso; logo os mencionados agentes e seus sectarios protestaram de tomar uma vingança severa do mesmo serenissimo senhor infante, e não perdendo isto de vista, como se conservaram ainda alguns dos mesmos e entraram outros taes e quaes a fazerem circulo a sua magestade, teve a influencia maçonica a audacia e habilidade de fazer crer ao senhor rei D. João o VI, pelas tramas que para isto urdiram, que seu filho o senhor infante lhe tinha sido infiel, querendo usurpar-lhe a corôa, as quaes se desenvolveram em 30 de abril e principios de maio de 1824; e foi por isso que o mesmo augusto senhor e rei procedeu immediatamente a mandal-o para fóra do reino, onde ficasse (como de facto ficou pelas instrucções que se mandaram para Allemanha) em um estado violento, privado de todos os recursos, e até vigiado e servido por pessoas de uma diversa nação, pois que parte dos seus creados tiveram de regressar para Lisboa; por onde se vê que a mesma facção dominante se aproveitou da conjuncção de se achar sua magestade em divorcio com seu filho o serenissimo senhor infante D. Miguel, para lhe inserir na carta de lei de 15 de novembro de 1825, que reconheceu o imperio do Brazil independente dos dominios portuguezes, a clausula de ficar o mesmo imperador do Brazil sendo principe real dos reinos de Portugal e Algarves; reconhecendo-lhe assim por esta fórma o direito de successão nos ditos reinos, cuja lei, sem mais averiguação, sua magestade assignou, talvez não attingindo á illegalidade que isto encerrava e igualmente ás consequencias d'esta falta de reflexão.

Mas, nem sua magestade o senhor rei D. João o VI tinha poder para deliberar contra as leis fundamentaes da monarchia, que não derogou, nem podiam ser por elle derogadas, excluindo assim ao serenissimo senhor infante D. Miguel dos seus inauferiveis direitos, que legitimamente lhe vinham a pertencer pela separação do Brazil, em que ficava o imperador seu augusto irmão sendo estrangeiro para Portugal, devendo o sceptro recaír no varão immediato, na fórma que determinam as leis primitivas do reino; nem o serenissimo senhor infante D. Miguel estava ao alcance de poder reclamar a legitimidade do throno e protestar contra essa violencia, por se achar coacto, sem vontade alguma que podesse pôr em pratica. Sendo isto tão conhecido e sabido pelos agentes da infernal seita, que, assim que o senhor D. João o VI proferiu e declarou que havia mandar vir para Portugal ao serenissimo senhor infante D. Miguel, logo sem demora alguma se lhe seguiu a morte, que todos deplorámos, e então arranjaram tudo o mais que nós sabemos.

O alheio póde, sim, conservar-se na mão d'aquelle que o possue, mas nem por isso o seu legitimo dono, tarde ou cedo, fica privado de o reclamar pelos meios legaes, e ainda mesmo pela força, se a podér ter, quando os ditos meios não se desenvolverem com justiça. Cumpre, porém, notar que sua magestade o senhor D. Pedro de Alcantara, augusto imperador do Brazil, nem usurpou a corôa de Portugal, nem formava tenção de a cingir na cabeça, pois que elle mesmo declarou solemnemente á face de todas as nações que nada queria do dito reino, vindo só depois a acceitar a offerta que d'elle lhe fizeram, com apparentes mostras de ser esta a vontade unanime de toda a nação portugueza. E este grupo de sectarios, mandatarios e assalariados, que isto praticaram, realmente não queriam o governo do senhor D. Pedro IV; queriam, sim, governar elles á sombra do respeitavel nome do dito senhor, para despoticamente se apropriarem dos cargos de maior supposição, extorquirem todos os dinheiros publicos e agrilhoarem os povos para se elevarem a si e beneficiarem sómente aos seus confrades, pois que estando

o imperio do Brazil a mais de 2:000 leguas de distancia, e sendo a serenissima senhora D. Maria da Gloria de idade menor, era necessario passarem annos para entrar no governo, e muitos mais para ter os precisos conhecimentos para reinar com inteireza; e d'esta maneira vinham a ter todo o tempo sufficiente para manejarem as suas cabalas e realisarem os seus planos.

Para auctorisar o que acima fica exposto não se faz necessario transcrever todas as leis relativas á successão do reino, desde o berço da monarchia; basta sómente apontar o artigo do assento que se lavrou nas côrtes de 1641, celebradas em Lisboa na ratificação do juramento do serenissimo principe D. Theodosio, convocadas pelo senhor rei D. João IV no principio do restabelecimento da mesma monarchia, tendo-se sacudido o jugo hespanhol, o qual diz em summa:

«A qualidade de cidadão portuguez perde-se pela naturalisação adquirida em paiz estranho.»

E o mesmo augusto senhor D. Pedro de Alcantara, imperador do Brazil, declara outro tanto na sua carta constitucional, que liberalisou aos portuguezes para seu governo e intelligencia, a qual se expressa da maneira seguinte:

«São cidadãos portuguezes os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios e que hoje não forem cidadãos brazileiros.» (Titulo II, artigo 7.°, § 1.°)

«Perde os direitos de cidadão portuguez o que se naturalisar em paiz estrangeiro.» (Titulo II, artigo 8.°, § 1.°)

D'aqui se vê que até o imperador do Brazil deu sentença contra si, confessando a inhabilidade que tinha para lhe recaír a corôa de Portugal; e, posto que a abdicasse em sua filha serenissima, ninguem cede ou dá aquillo que por direito não deve possuir.

Tudo quanto fica dito é em resumo, podendo-se amplificar ainda muito mais até ao infinito, o que a mim mesmo, sem que seja demasiadamente versado em sciencias, me não seria difficil podel-o pôr em pratica.

Isto foi escripto em 20 de abril de 1828.=*V. J. L. M. d. G.*[1]»

Successão do reino

Theorema politico

O immediato e legitimo successor de el-rei o senhor D. João VI é seu filho segundo, o serenissimo senhor infante D. Miguel.

Demonstração

I. A legitimidade da successão no throno do senhor D. João VI pertence a seus filhos pela disposição das côrtes de Lamego, tomada n'estes termos: «Disse o senhor rei (aos bispos, pessoas da sua côrte e procuradores da boa gente, cada um por suas cidades), tomando a espadá na mão, com a qual militára: *Bemdito seja o Senhor, que me ajudou. Com esta espada vos libertei e venci os nossos inimigos, e vós me fizestes rei e vosso companheiro; e pois me fizestes rei, façamos leis, com as quaes a nossa terra se conserve em paz.* Responderam todos: *Queremos (senhor rei) e nos agrada estabelecer as leis que vos bem parecer; e nós estamos todos com nossas pessoas, filhos e filhas, netos e netas, promptos a vosso mandado.* Então, ouvido isto, chamou el-rei muito depressa aos bispos, fidalgos e procuradores, e todos juntos concordaram em que se fizessem leis, e que em primeiro logar se tratasse das leis da successão do reino, e sobre esta materia fizeram as seguintes». (Capitulo II das côrtes de Lamego.)

1.ª lei. «Viva o senhor rei Affonso, e tenha o reino; e se tiver filhos, varões, vivam e tenham o reino, de modo que não seja necessario fazel-os de novo reis; e succederão d'este modo. O pae, se tiver o reino quando morrer, succeda-lhe seu filho, depois o neto, depois o filho do neto, depois os filhos dos filhos, para sempre jamais». (Capitulo III, ibid.)

2.ª lei. «Se morrer o primeiro filho em vida do pae, o segundo será rei; e se morrer o segundo, será o terceiro; e se morrer o terceiro, será o quarto; e ao diante succedam os mais pelo mesmo modo». (Capitulo IV, ibid.)

3.ª lei. «Se morrer el-rei sem filhos; se tiver irmão, seja rei em sua vida; e

[1] Victorino José Luiz Moreira da Guerra, empregado na então imprensa regia.

quando morrer, não será rei seu filho se o não crearem e fizerem os tres estados; se o fizerem, será rei; se o não fizerem, não será rei». (Capitulo V, ibid.)

N. B. Este capitulo foi derogado em côrtes por estas formaes palavras: «Os filhos ou descendentes do rei, que legitimamente succeder a seu irmão, que fallecesse sem elles, devem succeder por sua morte, sem ser necessario approvação ou consentimento dos tres estados». (Lei de 12 de abril de 1698.)

4.ª lei. «Se o rei de Portugal não tiver filho varão, e tiver filha, esta será rainha, depois que morrer seu pae, e por este modo não casará senão em Portugal, e seu marido será nobre, e o tal não será chamado rei senão depois que tiver um filho da rainha varão. E quando for a conselho de estado, o marido da rainha irá á mão esquerda e sem corôa real». (Capitulo VII, ibid.)

5.ª lei. «A primeira filha de el-rei de Portugal seja sempre obrigada a casar em Portugal para effeito de não vir o reino aos estranhos. E se casar com principe estranho, não seja rainha, porque nunca queremos que o nosso reino ande fóra dos portuguezes». (Capitulo VIII, ibid.)

N. B. Este capitulo foi derogado e dispensado em côrtes de 1679, por effeito e em favor do caso sómente do matrimonio da infanta D. Izabel, como successora do reino, com Vitorio Amadeu II, duque de Saboya.

6.ª lei «*Nós somos livres* (disseram os bispos, fidalgos e procuradores): *o nosso rei é livre, as nossas mãos nos livraram em temiveis lides e o senhor rei comnosco. Quem consentir que elle vá ás côrtes de el-rei de Leão, ou lhe pague tributo ou a outra pessoa, fóra do senhor papa, com cuja auctoridade foi creado, morra; e se for rei, não reine sobre nós.* E o senhor rei, com corôa na cabeça, segunda vez se levantou, e com a espada nua, disse a todos: *Vós sabeis quantas batalhas fiz em defensão de vossa liberdade; vós sois testemunhas e tambem o meu braço e esta espada; quem tal consentir, morra; e se for meu filho ou neto, não reine.* E disseram todos: *Boa palavra: morra; e o rei, se for tal, que consinta dominio alheio, não reine.* E segundou el-rei outra vez com dizer: *Assim se faça*». (Capitulo XXII, ibid.)

II. De el-rei o senhor D. João VI ficaram por sua morte dois filhos, sendo o primogenito o senhor D. Pedro de Alcantara e o segundo o senhor D. Miguel.

III. O Brazil foi elevado á categoria de estado independente de Portugal e de todos os mais estados por lei de 15 de novembro de 1825.

IV. A qualidade de cidadão portuguez perde-se pela naturalisação adquirida em paiz estranho. (Assento em côrtes de 1641.)

V. O senhor D. Pedro de Alcantara naturalisou-se n oBrazil quando se acclamou e jurou imperador d'este paiz, estranho a respeito de Portugal.

VI. O reino de Portugal não póde vir aos estranhos. (5.ª lei da successão.)

VII. Os portuguezes não podem consentir, sob pena de morte, dominio alheio. (6.ª lei da successão.)

Logo o senhor D. Pedro de Alcantara, posto que primogenito do senhor D. João VI, não podia succeder a seu augusto pae, e por consequencia o senhor D. Miguel, posto que filho segundo, ficou sendo, desde 15 de novembro de 1825, o immediato e legitimo successor de el-rei seu pae.

Lisboa, 24 de abril de 1828.=*J. C. C. M.*[1]

A legitimidade[2]

Tendo nós dado á luz em o nosso n.º 59 a traducção da *Quotidiana*, em que se mostrava que a legitimidade d'este imperio por todo o direito recaía na sagrada e augusta pessoa do senhor D. Miguel, vamos agora a demonstrar, como bons portuguezes, a verdade d'aquelle artigo, fundamentada nas leis municipaes d'esta monarchia, o que fazemos da maneira seguinte, e nem deve fazer duvida este artigo á vista do enthusiasmo com que esta nação, tão briosa como fiel, acaba de o acclamar publicamente por seu absoluto e legitimo rei. Para mostrarmos que esta publica acclamação não é obra de alguma facção, mas sim um espirito de

[1] João Chrysostomo do Couto e Mello, bacharel formado em mathematica pela universidade de Coimbra, professor do real collegio militar, etc.

[2] Publicado na *Trombeta final* de 28 de abril de 1828.

fidelidade mantido e sustentado pelas leis municipaes e primordiaes d'esta monarchia, leiam os nossos leitores o seguinte:

É um principio geralmente admittido por todos os jurisconsultos que nenhuma lei póde ser revogada ou alterada senão pela mesma ou superior auctoridade áquella que a estabeleceu. E é conforme áquella regra ou axioma de direito (reg. 1.ª *Juris in 6) Res per quascumque causas nascitur per easdem dissolvetur.* Segue-se d'este principio que as leis fundamentaes da monarchia portugueza, quaes são sómente aquellas que são estabelecidas em côrtes, jamais podem ser alteradas senão por outras côrtes legitimas ou por uma auctoridade superior ás mesmas côrtes. Legitimas, disse eu, em que concorra o rei e os estados da nação, porque nem o rei sem os estados, nem estes sem o rei, têem tanta auctoridade, que possam nem mesmo modificar o que uma vez for ordenado em côrtes. Como poderá, pois, ser reconhecida legal uma carta em que se encontram tantos artigos diametralmente oppostos ao que com tanta clareza se acha determinado nas antigas côrtes d'este reino, como ao diante se verá?

Quaes foram as côrtes legitimas em que o que n'aquellas se ordenou fosse formalmente revogado? Ou que auctoridade póde considerar-se superior a ellas, que podesse revogar as suas leis? Será acaso a grande auctoridade do senhor D. Pedro, imperador do Brazil? Póde ser que alguem assim o pense; persuado-me, porém, que nenhum portuguez, ainda modicamente instruido, o poderá asseverar de boa fé, ainda que por ignorancia de direito patrio o reconheça por legitimo rei de Portugal. Mas legitimo rei de Portugal o senhor D. Pedro! Um principe estrangeiro! Imperador de um vasto imperio que já nada tem com Portugal! Um absurdo d'esta natureza só póde ser filho de alguma paixão desordenada, da ignorancia ou vil intriga.

O senhor D. Pedro, logo que de facto acceitou a independencia do Brazil, por elle mesmo solicitada, e para o que já bastante tinha concorrido, consentindo em ser acclamado imperador e defensor perpetuo da independencia do Brazil, e como tal foi reconhecido por todas as nações civilisadas, *eo ipso* assumiu a qualidade de principe estrangeiro para Portugal, sujeitando-se a perder, como de facto perdeu, todo o direito á herança e successão da monarchia e throno portuguez, do mesmo modo que lhe aconteceria se lhe offerecessem e acceitasse o imperio dos gregos. A lei é clara; ordenou-se nas côrtes que celebrou o senhor D. Affonso Henriques, glorioso fundador da monarchia portugueza em 1143, e foi ratificado nas que celebrou o senhor D. João IV em 1641, «que este reino de Portugal nunca passaria a rei estrangeiro», acrescentando-se n'estas ultimas côrtes a seguinte clausula: «Nem a filhos seus, ainda que estes sejam os parentes mais chegados do rei ultimo possuidor». Consequentemente, nem o senhor D. Pedro, nem filhos seus, podem por modo algum vir a ser herdeiros da corôa d'este reino, sem que jamais possa queixar-se senão de si mesmo, segundo diz a reg. 86, *Jur. imb.*: «*Damnum, quod quis sua culpa sentit, sibi debet, non aliis, imputare*».

Embora o senhor D. João VI, que Deus tenha em gloria, no seu real decreto, em que o reconhece imperador do Brazil e a sua independencia, o declare seu successor e legitimo herdeiro do throno portuguez, um decreto, lei ou qualquer outra expressão da sua real vontade *(si forte)* nunca podiam ter vigor contra o que tão expressamente se acha decretado nas antigas côrtes do reino e sobre um negocio da maior ponderação, que nada menos é do que tirar a corôa que por direito pertence a um, para dar a outro.

Ordenou-se alem d'isto nas mesmas côrtes de 1641 (que acontecendo succeder algum rei d'este reino em outro algum reino ou senhorio maior, o filho maior succeda no reino estranho, e o segundo n'este de Portugal, devendo este logo ser jurado principe herdeiro e successor do throno». Se, pois, o senhor D. Pedro, ainda dado o caso que estivesse em Portugal, e seu augusto pae herdasse o Brazil, já creado imperio independente, tinha obrigação de ir ser imperador do Brazil, ficando este reino para o senhor D. Miguel, assim como aconteceria se herdasse o reino de Hespanha; sem que jamais nem o senhor D. Pedro, nem seus descendentes, tivessem direito a pretender a herança do throno portuguez, com que justiça pretende elle, estando no Brazil já reputado principe es-

trangeiro, e já senhor de um imperio independente, arrogar-se licitamente o senhorio e titulo de rei de Portugal, decretando-lhe, sem audiencia dos interessados, uma carta constitucional; abdicando, emfim, a seu arbitrio a favor da princeza do Grão Pará, tirando de uma maneira a mais estranha o sceptro portuguez das mãos d'aquelle a quem de justiça e direito pertence pelas leis fundamentaes da monarchia? Indo d'aqui para o Brazil ser imperador, ou para Castella ser rei de Hespanha, perdia todo o direito, e seus descendentes, á herança do throno portuguez; e podem ter este direito estando elle já lá reconhecido imperador independente por todas as nações? Sendo imperador da Grecia ou rei de Hespanha, nenhum direito podia ter á corôa de Portugal; póde, porém, conservar este direito existindo imperador do Brazil!... Eis-aqui o que é boa logica e discorrer com delicadeza e acerto. Mas a desgraça é que os discursos d'esta natureza não são os que levam a palma, talvez porque se não afoite a fallar quem melhor sabe discorrer.

N'uma palavra, as leis são claras, a justiça é manifesta, e é sem controversia o direito do senhor D. Miguel, que, segundo as leis, devia ser jurado principe herdeiro do throno portuguez, logo que o senhor D. Pedro foi reconhecido imperador do Brazil e reconhecida a sua independencia. Eis-aqui como leis pequenas na sua extensão, posto que grandes na sua origem, transtornam em um momento um codigo que a intriga forjou em longos tempos. Ellas são a pequena pedra despedida do monte da legislação portugueza, que ao primeiro toque lança por terra, despedaça e reduz a nada esse famigerado colosso da carta constitucional, tão applaudida como respeitosamente adorada pelos corypheus da impiedade e seus sequazes, não lhes valendo ter a cabeça de oiro, pois que tem os pés de lodo.

Mas que motivos póde haver para intentar uma illusão tão prejudicial que vae sacrificar o incontestavel direito de tantos interessados sobre um negocio da maior importancia? Lembra-me aqui a falla, quando Santo Agostinho põe na bôca de uma das consternadas mães dos innocentes de Bethlem, dirigida aos impios executores da crueldade de Herodes: «Mataes a muitos por chegar a um, e a esse a quem dirigis vossas crueldades nunca o podereis apanhar. — *Unum quæritis, et multos occiditis, et unum, qui unus est, non potestis attingere*». E com que fim? Só de o pensar se enche de terror e susto a santa Igreja lusitana! E poderão jamais ser olhados como fieis aos seus deveres aquelles que assim aconselharam a serenissima senhora infanta, e tão atraiçoadamente e com tão inaudita malignidade?

Para que, pois, em nenhum tempo possam os portuguezes ser arguidos de que á sua imitação faltaram aos sagrados deveres de honrados e bons cidadãos, protestam ante Deus e os homens que só reconhecem por legitimo herdeiro e successor do senhor D. João VI, na corôa do throno portuguez d'este reino de Portugal, ao senhor D. Miguel, e na sua falta (que Deus não permitta) aquella das serenissimas senhoras infantas que mais direito tiver, segundo as disposições das leis fundamentaes da monarchia. Consequentemente protestam, que não reconhecem, nem jamais reconhecerão por legitimo rei de Portugal o senhor D. Pedro imperador do Brazil, nem o direito de abdicar a corôa e governo d'este reino na princeza do Grão Pará, que jamais reconhecerão como rainha de Portugal, em prejuizo do senhor D. Miguel e mais senhores que o direito chama.

E, portanto, só querem jurar a observancia da lei emquanto o exigir o bem da ordem e socego publico, no que for conforme ás leis divinas. Protestam contra todo o prejuizo que possa resultar aos que melhor direito tenham á corôa d'este reino, assim como contra todo e qualquer acto de violencia que por este motivo contra elles intente praticar-se, até que em côrtes se decida a justiça ou sem rasão das presentes declarações e protestos; em côrtes, digo, convocadas segundo os antigos usos e costumes legitimamente prescriptos n'este reino, e não como se ordena na denominada carta constitucional, que por ser illegal e procedente de uma auctoridade illegitima, deve ser considerada irrita, nulla e de nenhum effeito, conforme a reg. 64, *Jur. in 6*, o que é contra direito é o mesmo que se não existisse. *Quæ contra jus fiunt, debent uti quæ pro infectis haberi.*

Artigo da «Gazeta de Lisboa»

As camaras municipaes d'este reino foram desde sua origem instituidas para a direcção e governo economico das povoações, conforme seus regimentos, e os foraes dados pelos soberanos a estas mesmas povoações, e, presididas pelo magistrado civil, em taes e taes actos exercitam o poder judiciario. Como representantes dos povos, como corpos municipaes, tiveram sempre, e ainda conservam, o direito privativo de representarem a el-rei sobre os interesses, os vexames, as regalias, os fóros, os privilegios dos mesmos povos, quando entendem que assim convem á sua manutenção, conservação e prosperidade. Foi esta sua marcha ordinaria, e dilatando-se a mais suas attribuições, conforme as leis e praticas da nossa legislação, sempre invariavel quando a monarchia não é abalada em seus fundamentos pela revolução; como representantes dos povos, na convocação legitima dos tres estados do reino, para se juntarem em côrtes ou assembléas geraes da nação, presididas pelos soberanos, têem sempre nomeado para as mesmas côrtes os procuradores dos povos, que formam o que entre nós se chama o terceiro estado. Isto se tem praticado desde as primeiras côrtes em Lamego, no anno de 1143, até ás ultimas em Lisboa, no de 1697.

A está convocação do terceiro estado e nomeação de seus procuradores precedeu sempre a convocatoria do rei, que exclusivamente, em todos os actos da soberania, tem a iniciativa, porque de outra sorte deixa de ser monarchia pura e absoluta. Nenhuma excepção encontrâmos n'esta ordem da legislação patria, relativamente aos poderes ou attribuições das camaras municipaes, a quem em contemplação da grandeza da côrte de Lisboa se deu o nome de senado da camara. Dois actos apparecem apenas, em que parece haverem-se excedido de auctoridade estes corpos municipaes: o primeiro foi no dia em que o mestre de Aviz matou o conde João Fernandes Andeiro, proclamando-o a camara de Lisboa com despregado estandarte, defensor e regedor do reino, tendo vagado o throno pela morte de el-rei D. Fernando e rejeitando-se a regencia da rainha D. Leonor Telles; o segundo na manhã do 1.º de dezembro de 1640, quando um dos quarenta acclamadores tomou o pendão da camara e levantou a voz de restauração no meio do povo. Mas a um e outro acto se seguiu, para os legalisar, a convocação dos tres estados do reino, celebrando-se côrtes em Coimbra no anno de 1385 e no de 1641 em Lisboa, determinando-se em umas e outras côrtes a legal e legitima acclamação de ambos os monarchas chamados á successão hereditaria do throno portuguez, porque em ambos os casos não bastava a acclamação tumultuaria das camaras com o povo, pela quebra da unidade dos tres estados, que formam só em côrtes um corpo perfeitissimo da nação portugueza. É de tanta gravidade ou de tão absoluta necessidade este procedimento, que até com o primeiro rei se não pôde dispensar. D. Affonso Henriques, depois da victoria do campo de Ourique, foi acclamado rei pelo exercito vencedor. Como conquistador podia o monarcha usar do direito publico inherente a esta qualidade, podia assumir o titulo e dar a lei que quizesse ao paiz conquistado, mas não o quiz sem o unanime consentimento, reconhecimento e acclamação dos tres estados reunidos em côrtes na cidade de Lamego, e o arcebispo de Braga não lhe poz a corôa na cabeça, tomada das mãos do abbade de Lorvão, o que havia pertencido aos reis vandalos e suevos, senão depois que os tres estados o acclamaram e reconheceram. Na actualidade do pacto social portuguez devia pronunciar-se a nação pela voz dos procuradores de seus tres constituintes estados. Na acclamação de D. João I, como estava interrompida a ordem natural da successão pela legitimidade de pae a filho, houve mister a mesma formalidade na reunião dos estados do reino; o mesmo vimos quando em D. João IV começou a reinar a nova dynastia de Bragança.

As leis e os factos nos conduzem á crise actual, em que vemos pronunciada unanimemente a nação portugueza; mas esta expressão publica da maioria do terceiro estado não decide, nem póde aggregativamente decidir direito algum de legitimidade, e muito menos póde decidir d'este direito um particular, que, como editor de um papel periodico intitulado a *Trombeta*, n.º 62, sem auctorisação alguma, lança no mesmo papel imprudente e audacissimamente as suas idéas sobre este

objecto, e muito menos fazer em nome da nação, de quem não é orgão, nem o póde ser, solemnes protestos, ante Deus e os homens, de não reconhecer outro estado de governo, senão aquelle que seu sentido privado interpreta nas leis fundamentaes da monarchia portugueza. Esta declaração, não só é arrojada e prematura, mas attentatoria da ordem publica, dos mesmos principios do direito patrio, em que pretende firmar-se; e por isto se deve julgar um delicto. Nenhum vassallo póde dar leis ao poder soberano, devendo-se lembrar que só depois de decidida a grande questão actual pelos votos dos tres estados do reino, então, para mais corroborar a opinião, poderia fazer uma similhante allegação sobre caso julgado. Fujamos de dar ás nações estrangeiras a terrivel idéa de que nos conduzimos pelo espirito de facção ou partido algum, e que ateâmos revoluções, quando não queremos mais que a justiça.

Pelos actos de vereação das camaras, pelos clamores publicos de quasi todas as povoações notaveis d'este reino, vemos pronunciada clarissimamente a vontade geral, que quer um rei natural e não estrangeiro, ou o seja por natureza, por escolha e até parece que por pertinacia. Mas esta vontade geral não é legal, e por isso mesmo é insufficiente; nem podem d'esta maneira prevalecer os direitos da legitimidade, nem marcar-se a ordem da successão á corôa d'este reino. O acto que vemos no actual momento não podia nem devia ser anterior ao que legalmente se devia executar, e que agora ainda mais se torna indispensavel.

As camaras, como representantes dos respectivos povos, deviam cada uma de per si dirigir ao throno uma respeitosa representação, na qual, exposto o estado de effervescencia, em que a nação louvavelmente existe sobre objecto tão sagrado, lhe pedissem fosse sua alteza servido, conforme as leis fundamentaes da monarchia, chamar a côrtes os tres distinctos estados do reino, porque um facto de direito não póde ser decidido como um facto tumultuariamente popular e que não tem em si o caracter legitimo da representação nacional, pois esta falta onde falta a unidade do corpo social, composto dos estados do reino. A dignidade real pede isto mesmo, a Europa o necessita. Isto não é pedir camaras permanentes, é levantar o tribunal publico da nação, onde os procuradores do povo, da nobreza e do clero distinctamente proponham, ventilem e com auctoridade real decidam o que for conforme ao direito patrio. No caso presente, como se ha de encorporar no direito publico das gentes um acto que não emanar d'este principio da legalidade?

A impaciencia não póde justificar nem legalisar a precipitação. Nenhuma das côrtes legitimamente reunidas até agora excedeu para todas as suas actas consultivas o espaço de um mez, e só pela concessão real se prorogaram mais quinze dias. Todas as camaras têem reclamado as primitivas e verdadeiramente sabias instituições politicas da monarchia; pois por estas mesmas instituições as camaras não têem mais que o poder de consultar e não o de deliberar; ainda que n'este caso possam de alguma sorte deliberar, como aconteceu nas de Coimbra, quando reconheceram el-rei D. João I, e nas de Montemór, quando pela interrupção da linha directa pela morte de el-rei D. João II foi chamado ao throno el-rei D. Manuel.

No acto decretal de 25 do corrente abril, dirigido ao senado da camara de Lisboa, se declara que elle devia proceder nos termos que sómente lhes cumpria, lembrando-lhe ou advertindo-lhe que devia ter em vista *as leis fundamentaes da monarchia*. E n'este caso, em que se tratava de regular a successão pelos principios adoptados pela alliança ou associação europêa, devia a camara propor a convocação dos tres estados do reino, conforme as leis fundamentaes, lembrando-se outrosim que o senhor rei D. João VI, em seu ultimo acto de 6 de março de 1826, deixou unicamente á lei o cuidado de regular a successão, sem nomear expressamente o herdeiro. E póde acaso decidir-se definitivamente este eternamente memoravel caso unico na historia do reino, só com a deliberação festival e clamorosa de cada uma das camaras, que ainda em sua total reunião, conforme as leis fundamentaes, não podem representar mais que um só dos tres estados, que constituem o verdadeiro corpo moral que se chama a nação? Em tudo apparece, é verdade, em tudo se admira a fidelidade portugueza; o grito é universal e é sincero, mas esta fidelidade deve ter um cunho legal, e sem elle é monstruosa e in-

competente. Se as camaras representam os povos, representem primeiro que estes povos desejam, como devem, que os tres estados se reunam em côrtes para decidirem a relevantissima questão com o exacto calculo das suas eventuaes consequencias.

Nós não insistimos no caso em que a acclamação deva ser primeiro que a legal decisão. Quando se acclamou el-rei D. João I estava o reino ameaçado de uma invasão estranha, porque o rei de Castella queria que prevalecessem os direitos de sua mulher a infanta D. Beatriz; quando se acclamou el-rei D. João IV tratava-se no momento de sacudir um jugo estrangeiro, já insupportavel para nós pela execução das instrucções secretas que em um papel deixára Filippe II a seu filho sobre o modo de governar este reino, que não devia ser differente do governo das outras provincias da Hespanha.

As nossas actuaes circumstancias são muito diversas; é preciso legalisar a resolução já pronunciada pela maioria da nação antes de a levar a effeito. Ao poder soberano pertence exclusivamente convocar os estados, que são os braços que devem trabalhar, e ás camaras pertence, pelo direito de representação, pedir ao soberano que os convoque. Isto nos faz entender o espirito e a letra do decreto de 25 de abril corrente, dirigido ao senado da camara, decreto que devemos chamar extensivo a todas as camaras do reino, e procederem na sua conformidade, devendo as camaras do reino lembrar-se que só por estes meios legaes poderemos uniformar com os nossos sentimentos e resoluções os reconhecimentos e actos diplomaticos de quasi todas as côrtes da Europa relativamente ao imperio do Brazil e ao reino de Portugal.

Emquanto o espirito publico se entretinha com esta polemica, por assim dizer de familia, e que muitas pessoas do partido contrario attribuiam a accordo entre os redactores das folhas jornalisticas e o proprio governo, aliás não se consentiria a inserção na *Gazeta* official, nem a censura, em extremo severa, de certo se prestava a auctorisal-a n'outros periodicos e folhetos, como demonstraremos nos capitulos immediatos, os membros da nobreza dirigiam ao infante D. Miguel a seguinte

Representação [1]

Os membros da nobreza abaixo assignados, por si e como representantes da mesma, vem cheios do maior respeito e acatamento supplicar a vossa alteza se digne annuir aos votos de uma nação inteira, que deseja e necessita ver a vossa alteza collocado no throno de seus augustos e reaes predecessores, por isso que, segundo as leis fundamentaes d'esta monarchia, de rigoroso direito lhe pertence.

A nobreza de Portugal sempre foi, é e jamais deixará de ser o mais firme sustentaculo do throno. Em todas as epochas as mais memoraveis que marca a historia tem dado as mais decisivas provas da sua fidelidade e da sua honra, e n'esta actual conjunctura não póde deixar de tomar uma parte activa no gravissimo assumpto de geral interesse que occupa presentemente a nação toda.

A nobreza tem, pois, a honra de expor a vossa alteza a necessidade de levar a effeito seus puros e leaes desejos, representando-lhe que o meio mais seguro de o conseguir e o mais conforme á dignidade de vossa alteza e ás leis fundamentaes d'esta monarchia, é a convocação immediata dos tres estados do reino, feita segundo os antigos usos e costumes, para n'elles se tratar legitimamente materia da maior importancia, qual é a de reconhecer solemnemente os legitimos direitos de vossa alteza á corôa de Portugal e seus dominios, e de abolir a intitulada carta

[1] Na falta do autographo recorremos á prova 34.ª do *Manifesto dos direitos de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II*, obra redigida, como é notorio, por dois illustres estadistas; e da mesma se serviu sem duvida o redactor do *Periodico dos pobres*, quando transcreveu a representação no n.º 162, de 11 de julho de 1834. A *Gazeta de Lisboa*, n.º 136, de 10 de junho de 1828, trata tambem do assumpto, com referencia ao jornal inglez *Courier;* apesar d'isso, porém, não podemos garantir a sua authenticidade. Os signatarios, segundo se affirma, reuniram depois de 25 de abril no palacio do duque de Lafões, e o já por vezes alludido sir Frederick Lamb, remettendo ao governo britannico uma copia d'este importante documento em carta de 3 de maio, diz que «muitos são amigos da carta, os quaes, se assignaram, foi só por medo».

constitucional da monarchia portugueza, por isso que foi dada por um monarcha antes de ser jurado e reconhecido pela nação como rei de Portugal, e que alterou essencialmente a fórma da successão do reino contra as leis fundamentaes do mesmo.

Da alta sabedoria de vossa alteza conta a nobreza obter o glorioso fim de tão justo e abençoado empenho, para bem geral da nação; e no entretanto só lhe cumpre pedir com fervor e esperar com a maior confiança que vossa alteza se digne acolher benignamente seus votos e prover de prompto remedio suas supplicas. = *Duque de Lafões* = *Marquez de Louriçal* = *Marquez de Tancos* = *Marquez de Olhão* = *Marquez de Sabugosa* = *Marquez de Borba* = *Marquez de Lavradio (D. Antonio)* = *Marquez de Penalva* = *Marquez de Torres Novas* = *Marquez de Bellas* = *Marquez de Vallada* = *Marquez de Pombal* = *Marquez de Vagos* = *Marquez de Vianna* = *Marquez de Alvito* = *Conde de S. Miguel* = *Conde de Belmonte (D. Vasco)* = *Conde de Belmonte (D. José)* = *Conde de Almada* = *Conde de Soure* = *Conde de Redondo* = *Conde de S. Vicente* = *Conde de Vianna* = *Conde de Atalaia* = *Conde de Ceia* = *Conde de Porto Santo* = *Conde de Carvalhaes* = *Conde de Mesquitella* = *Conde de S. Lourenço* = *Conde da Figueira* = *Conde de Castro Marim* = *Conde de Barbacena* = *Conde de Murça* = *Conde de Cintra* = *Conde de Paraty* = *Conde de Valladares* = *Conde de Peniche* = *Conde de Alhandra* = *Conde da Ega* = *Conde de Rio Maior* = *Conde da Povoa* = *Conde de Povolide* = *Conde de Anadia* = *Conde da Redinha* = *Conde de Pombeiro* = *Conde dos Arcos (D. Miguel)* = *Conde de Subserra* = *Conde da Louzã (D. Luiz)* = *Conde de Rezende* = *Conde da Ponte* = *Conde das Galveias* = *Conde Barão de Alvito* = *Conde da Lapa* = *Principal Silva* = *Principal Freire* = *Principal Menezes* = *Principal Lencastre* = *Principal Côrte Real* = *Principal Camara* = *Principal Furtado* = *D. Prior de Guimarães* = *Prior Mór de Aviz* = *Visconde de Asseca* = *Visconde da Bahia* = *Visconde de Souzel* = *Visconde de Torre Bella* = *Visconde de Magé* = *Visconde de Villa Nova da Rainha* = *Visconde de Extremoz* = *Visconde de Juromenha* = *Visconde de Villa Nova de Souto de El-Rei* = *Visconde de Azurara* = *Visconde de Manique* = *Visconde de Beire* = *Visconde de Veiros* = *Barão do Sobral (Gerardo)* = *Barão da Villa da Praia* = *Barão de Beduido* = *Barão de Sande* = *Barão da Portella* = *Barão de Queluz* = *Barão de Tavarede* = *Barão de Quintella* = *D. Fernando de Almeida* = Assignaram tambem outros que, não sendo titulares, fazem parte da nobreza do reino [1].

*

Grande numero de camaras seguiram o mesmo exemplo, mas como o teor dos autos e as petições pouco divergem na fórma, ou para melhor dizer foram consequencia da minuta imposta, apenas transcrevemos as seguintes, copiadas dos archivos, precedendo-as, por causa da ordem chronologica, dos avisos e edital attinentes á conservação da tranquillidade publica, que se expediram pelo ministerio da justiça e intendencia geral da policia da côrte e reino.

Aviso

Podendo acontecer que, no enthusiasmo que se tem desenvolvido n'esta capital, seja a tranquillidade publica perturbada por alguns ataques e insultos particulares, os quaes, sendo sempre um crime, nada ha que os possa justificar: determina o senhor infante regente, em nome de el-rei, que v. s.ª empregue os meios

[1] O marquez de Rezende, quando transcreve esta representação no seu curioso livro *Éclaircissemens historiques sur mes négociations relatives aux affaires de Portugal*, diz n'uma nota: «Dans la copie de cette adresse, envoyée par sir Frederick Lamb à son gouvernement et présentée ensuite au parlement, il se trouve parmi les signataires les noms du marquis de Valença et de Don Francisco d'Almeida qui, bien loin d'avoir engagé Don Miguel à se faire déclarer roi, se sont montrés constamment fidèles à la reine légitime Dona Maria II. S'étant plaints à sir Frederick Lamb de l'erreur grave commise à leur égard, celui-ci leur a répondu par écrit en leur témoignant ses regrets d'avoir été trompé par une liste inexacte qu'on lui donna pour authentique, et dans laquelle se trouvaient ces deux noms, et de n'avoir pas constaté le fait assez tôt pour empêcher cette faute de se reproduire dans les pièces imprimées par ordre du gouvernement britannique relatives aux affaires de Portugal».

mais efficazes para que similhantes ataques e insultos não tenham logar; pois de certo muito desagradariam a sua alteza, que até não poderia nas actuaes circumstancias deixar de os considerar como uma falta de respeito para com a sua pessoa.

Deus guarde a v. s.ª Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 28 de abril de 1828.=*Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*=Sr. José Barata Freire de Lima.

Aviso

Podendo acontecer que, no enthusiasmo geral que se vae desenvolvendo por todo o reino, seja a tranquillidade publica de alguma maneira perturbada, especialmente por meio de ataques e insultos particulares, os quaes, em todas as circumstancias, são um crime que não póde deixar de ser estranhado debaixo de um governo como o do senhor infante regente, em nome de el-rei, que tanto se desvela pela conservação da ordem: determina o mesmo augusto senhor que v. m.ᶜᵉ e os outros ministros d'essa comarca, a quem v. m.ᶜᵉ transmittirá esta sua determinação, com a prudencia e moderação que devem sempre acompanhar o magistrado, empreguem todos os meios ao seu alcance para que o socego publico não seja alterado nos seus respectivos districtos, procurando sobretudo fazer conhecer aos habitantes d'elles que o contrario desagradaria muito a sua alteza.

Deus guarde a v. m.ᶜᵉ Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 28 de abril de 1828.=*Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*=Sr. corregedor da comarca de Aviz [1].

Edital

João de Sá Pereira Ferreira Soares, do desembargo de sua magestade, desembargador da relação e casa do Porto, e encarregado da policia n'esta mesma cidade, etc.

Honrados e fieis habitantes da segunda cidade do reino, inclita e famosa em feitos de fidelidade e adhesão aos seus soberanos!—Em nome do excelso principe que adorâmos, vos convido á mais exacta tranquillidade e harmonia entre vós, e submissão e respeito ás auctoridades constituidas pelo mesmo augusto senhor, porque só d'esta maneira, e não de outra, poderemos conseguir os desejados fins. Representações justas e submissas, elevadas á consideração do nosso magnanimo principe são o unico meio legitimo e legal de manifestardes vossos ardentes votos. E qual será o portuguez digno d'este glorioso nome que deixe de annuir ao que fica recommendado, sendo o amor e fidelidade a seus monarchas a mais preciosa herança que vos transmittiram vossos antepassados? Assim o espero e ordeno no sagrado nome do excelso principe que preside aos destinos dos portuguezes.

Porto, 29 de abril de 1828.=*João de Sá Pereira Ferreira Soares.*

Auto

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 28 dias de abril n'esta villa de Alhandra e paços do concelho d'ella, em acto da camara, a que presidiu o dr. Joaquim Pompilio da Motta Azevedo, juiz de fóra d'este districto, para effeito de ouvir clero, nobreza e povo sobre a representação que o mesmo senado tencionava enviar a sua alteza real o serenissimo senhor infante regente, e para o que os tinha convidado, mandando deitar pregão pelo porteiro d'este juizo, e por cujo motivo, congregando os abaixo assignados, e sendo-lhes lida a dita representação e explicado seu conteúdo, por todos unanimemente foi assentado, que approvavam se mandasse a dita representação, a fim de que sua alteza, tomando em sua alta consideração as muitas rasões por que parece pertencer-lhe a corôa d'estes reinos, se digne dar suas providencias e fazer declarar esta grave e importante questão, sendo este o unico meio de restituir á paz e á con-

[1] Na mesma conformidade e data a todos os outros corregedores.

cordia esta fiel e honrada nação portugueza, até aqui dividida em suas opiniões sobre a ordem da successão d'estes reinos.

E para constar se fez este auto, que todos assignaram, e que eu, Theodoro Faustino de Frias Nobre, escrivão da camara, escrevi. = *(Seguem-se as assignaturas do juiz, clero, nobreza e povo.)*

Auto

Aos 29 do mez de abril de 1828 annos n'esta villa da Castanheira e casas onde se fazem as vereações, ahi, reunida a camara com o desembargador corregedor da comarca, se procedeu na diligencia constante do auto que se segue:

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828 annos, aos 29 dias do mez de abril do dito anno, n'esta villa da Castanheira e casas que servem para as vereações da camara, ahi, reunida a mesma camara com o desembargador corregedor da comarca, e estando tambem presentes as pessoas da nobreza e povo, convocadas por pregões e ao som da campa tangida para comparecerem n'este acto, pelo dr. juiz de fóra, presidente da mesma camara, foi proposto que, não sendo equivoca a lealdade dos habitantes d'esta villa, cumpria que ella chegasse em toda a sua pureza aos degraus do throno com a manifestação dos vivos e sinceros desejos de todos os habitantes pela prompta e suspirada exaltação de sua alteza o serenissimo senhor infante regente ao throno de seus maiores, para fortuna, honra e gloria da mesma nação; mas porque este negocio a todos respeitava, dissessem os que estavam presentes se convinham na mencionada representação, o que, sendo de todos ouvido, unanimemente disseram que estavam identificados em iguaes sentimentos e cordialmente desejavam que a camara os representasse ao mesmo augusto senhor, fazendo juntar esta sua declaração á representação que houver de fazer como parte integrante da mesma. E para constar se fez este auto, que todos assignaram.

E eu Francisco de Faria Gouveia Zagallo o escrevi. = O desembargador corregedor da comarca, *Amaro José de Araujo Velasco Camizão* = O juiz de fóra, *João Bernardo França Pereira de Castro* = O vereador primeiro, *João Augusto Gens de Azevedo* = O vereador segundo, *Antonio Perdigão da Camara* = O vereador terceiro, *Domingos Xavier de Almeida* = O procurador, *Feliciano do Rosario.* = *(Seguem-se as assignaturas dos representantes do clero, nobreza e povo.)*

E successivamente foi feita pelo dr. juiz de fóra a representação do teor seguinte:

«Sereníssimo senhor: — A camara da villa da Castanheira, a que se reuniu o desembargador corregedor da comarca, trahiria os seus proprios sentimentos se se não apressasse, á imitação do senado da camara de Lisboa, a pôr na augusta presença de vossa alteza real os desejos que ha muito a animam, desejos fundados na sua propria convicção e dignidade da monarchia e na felicidade da nação. Sim, augusto senhor, a camara, convencida do direito proprio de vossa alteza real ao solio portuguez, conhecendo que o esplendor e dignidade do throno não permittem a divisibilidade da soberania, e que foi na reunião e exercicio simultaneo dos seus direitos que os augustos predecessores de vossa alteza real elevaram a gloria do nome portuguez e felicitaram a nação, e observando que taes são os votos de todos os portuguezes leaes e honrados, fez reunir a nobreza e povo d'esta villa, e achando uniformes os seus votos, fez lavrar o auto junto, que tem a honra de levar aos degraus do throno, supplicando a vossa alteza real se digne acolhel-os benignamente e tomal-os n'aquella consideração com que a sua sabedoria e desejo pelo bem de seus fieis subditos tanto se desvela, anhelando que se approxime aquelle venturoso dia em que vossa alteza real, collocado no throno de seus maiores em toda a extensão e plenitude dos direitos da realeza, faça renascer a paz e ventura da familia portugueza.

«Castanheira, em camara de 29 de abril de 1828. = O desembargador corregedor da comarca, *Amaro José de Araujo Velasco Camizão* = O juiz de fóra, *João Bernardo França Pereira de Castro* = *João Augusto Gens de Azevedo* = *Antonio Perdigão da Camara* = *Domingos Xavier de Almeida* = *Feliciano do Rosario* = O escrivão da camara, *Francisco de Faria Gouveia Zagallo.*»

E por esta fórma houveram por feita e acabada a presente vereação. Para constar se fez este termo, que assignaram. E eu, Francisco de Faria Gouveia Zagallo o escrevi = *Camizão* = *França* = *Geus* = *Perdigão* = *Almeida* = *Rosario.*

Auto

Aos 29 dias do mez de abril de 1828, n'esta Villa Franca da Restauração e casas da camara d'ella, aonde veiu o dr. João Maria Alves de Sá, juiz de fóra, com alçada por sua magestade fidelissima, que Deus guarde, n'esta villa e seu termo, presidente do senado da camara, e os vereadores e o procurador da camara e povo, ao diante assignados, para o effeito de ouvirem os puros sentimentos de amor e lealdade do clero, nobreza e povo d'esta mesma villa aos direitos que o serenissimo senhor infante D. Miguel tem ao throno d'estes reinos de Portugal e Algarves, o que tudo se praticou pela fórma seguinte, e, para a todo o tempo assim constar, mandaram fazer este termo, que foi a seu mandado, na fórma sobredita. = *Germano Theodoro Xavier de Gouveia* o escrevi.

Auto de declaração e representação do clero, nobreza e povo feita a sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel em camara extraordinaria

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 29 dias do mez de abril do dito anno, n'esta Villa Franca da Restauração, em acto da camara extraordinario, a que presidiu o dr. juiz de fóra João Maria Alves de Sá, aonde vieram os vereadores e mais officiaes da camara abaixo assignados, e ahi sendo presentes as pessoas da nobreza, clero e povo, tambem abaixo assignadas, foi por todos unanimemente declarado, sobre a proposta e consulta que o dito ministro fez ácerca do memoravel successo que teve logar na capital, que, não cedendo esta povoação a outra alguma do reino, em sentimentos de respeito, amor e fidelidade ao serenissimo senhor infante D. Miguel e á augusta familia brigantina, consideram ser uma rigorosa obrigação, como subditos fieis e honrados portuguezes, declarar solemnemente, e levar por este senado, como seu orgão e representante, á augusta presença de sua alteza real, os ardentes votos e vivos desejos que os animam de verem estabelecidos e firmados de uma vez para sempre os direitos de successão no throno, que as leis antigas e primarias da nação afiançam ao mesmo augusto senhor e imperiosamente reclamam em seu favor; e porque sómente lhes cumpria declarar por esta maneira seus puros e leaes sentimentos, a fim de que a camara os fizesse subir á presença de sua alteza real, confiavam em que o mesmo augusto senhor havia dignar-se attender aos votos geraes d'esta povoação e de todo o reino, ficando no emtanto tranquillos e obedientes, esperando as ulteriores medidas que só ao mesmo augusto senhor pertencia dar.

E para do referido constar, mandou o dito ministro e mais officiaes da camara fazer este auto, que, com todas as pessoas que se achavam presentes, assignaram. E eu, Germano Theodoro Xavier de Gouveia, escrivão proprietario da camara, o escrevi. = O juiz de fóra presidente da camara, *João Maria Alves de Sá* = O vereador primeiro, *João Rebello Pereira de Sousa e Vasconcellos* = O vereador segundo, *José Maximo Baptista Barbosa* = O vereador terceiro, *Joaquim Thomaz de Mendonça Salles Gameiro* = O procurador da camara e povo, *Joaquim José de Sousa Mascarenhas.* = *(Seguem-se as assignaturas dos representantes do clero, nobreza e povo.)*

E logo na mesma vereação determinaram fazer uma representação ao serenissimo senhor infante D. Miguel, juntando-lhe o auto retro transcripto, e que é do teor seguinte:

«Serenissimo senhor: — O juiz de fóra presidente, vereadores e mais officiaes da camara de Villa Franca da Restauração, cheios do mais profundo respeito, vão hoje testemunhar humildemente perante a augusta pessoa de vossa alteza real, por si e em nome dos povos do seu districto, os puros, honrados e leaes sentimentos que os animam, e seus fervorosos e ardentes desejos de verem coroados os votos da nação a que pertencemos, e firmados de uma vez para sem-

pre os direitos de successão ao throno, que as leis fundamentaes da monarchia afiançam a vossa alteza, e pelo que imperiosamente reclamam.

«Pelo auto junto a camara tem hoje a honra de levar á augusta presença de vossa alteza a unanime expressão dos sentimentos que dominam a toda esta povoação, a qual já em outras epochas deu provas não dubias ou equivocas da sua constante adhesão á causa sagrada da legitimidade e da realeza. Digne-se, pois, vossa alteza real acceitar este tão humilde quanto sincero testemunho de fidelidade, e, attendendo ao clamor dos seus povos, felicital-os, tomando aquellas medidas que só a vossa alteza pertence dar, emquanto elles esperam tranquillos e obedientes a soberana resolução e ordens de vossa alteza.

Deus guarde a vossa alteza, como havemos mister, para ventura nossa. Villa Franca da Restauração, em camara de 29 de abril de 1828. = O juiz de fóra presidente da camara, *João Maria Alves de Sá* = O vereador primeiro, *João Rebello Pereira de Sousa e Vasconcellos* = O vereador segundo, *José Maximo Baptista Barbosa* = O vereador terceiro, *Joaquim Thomaz de Mendonça Salles Gameiro* = O procurador da camara e povo, *Joaquim José de Sousa Mascarenhas* = O escrivão da camara, *Germano Theodoro Xavier de Gouveia.*

E, para a todo o tempo assim constar, mandaram fazer este termo na fórma sobredita. = Germano Theodoro Xavier de Gouveia o escrevi, que todos assignaram.

E logo se tratou da deputação que havia de ir com a representação da camara e povo ao serenissimo senhor infante D. Miguel, e assentaram conformemente que devia ir com a dita representação o dr. juiz de fóra presidente e o procurador da camara e povo, os quaes se promptificaram logo para terem a honra de beijarem a mão ao mesmo augusto senhor por tão importante objecto de que íam incumbidos.

E, por não terem mais que prover a este respeito, mandaram fazer este termo para a todo o tempo constar esta determinação, que todos assignaram. E eu Germano Theodoro Xavier de Gouveia o escrevi. = *Sá* = *Barbosa* = *Gameiro* = *Mascarenhas.*

*

Estas e outras similhantes manifestações, que se inculcavam como a expressa vontade dos povos, serviram de fundamento para o notavel decreto de 3 de maio, que publicâmos; mas, antes de dar noticia d'elle e das peças correlativas, cumpre conhecer varios despachos diplomaticos.

Officio

(N.° 211)

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — 1.° Tive a honra de receber os despachos de v. ex.ª n.^os^ 2 e 3, e o reservado n.° 1, com os appensos a que elle se referia; e em cumprimento das ordens que se me communicaram passei immediatamente a casa do conde de Bernstorff, com quem tive a explicação que v. ex.ª me recommendava.

2.° Fiz-me um dever de lhe expor com a precisão e clareza com que v. ex.ª me incumbe no sobredito despacho, assim as vistas e motivos da politica, como a franqueza e consequencia com que o senhor infante regente progredia na governança d'esses reinos, cuja felicidade era o alvo dos seus desejos e o objecto de suas fadigas. Relevei, como me cumpria, a resolução, por sua alteza real tomada, de manter illeso o principio monarchico das nossas instituições e de não soffrer que os elementos democraticos, que n'ellas se encontram, desorganisassem o todo e triumphassem sobre as ruinas do throno. Cuidei tambem em remover toda a duvida que ainda podesse haver sobre as intenções que ao nosso governo se attribuiam, relativamente aos refugiados portuguezes e á conveniencia da côrte de Madrid em proteger sua entrada em massa no solo patrio. Terminei, apoiando sobre o muito que sua alteza real se achava magoado que houvesse quem, sem embargo da franqueza e rigidez de seus principios, e da legalidade da sua conducta, mantivesse e espalhasse receios infundados sobre suas verdadeiras intenções, e não deixei de produzir successivamente todos os factos que comprovam a exposição official que, por ordem de v. ex.ª, eu fazia ao governo prussiano.

3.º O conde de Bernstorff ouviu-me com a maior attenção, mostrou-se penhorado d'esta communicação, e disse que a Prussia não podia ter interesse opposto ás vistas que eu, de officio, lhe intimava serem as do nosso governo, por cuja felicidade ella fazia os mais sinceros votos, e com gosto prestava fé ás minhas asserções. N'esta linguagem official não ha cousa que possa descontentar, e, não obstante a sua generalidade, eu a chamaria satisfactoria, se não observasse que era meramente o ministro de estado quem a tinha.

No emtanto, pois, que sua alteza real quer que eu escreva, sem reserva, a este respeito, não posso deixar de acrescentar que o conde de Bernstorff, como particular, não me pareceu disposto a deixar convencer-se por meu raciocinio e allegações. Ou isto provenha de communicações directas, ou se deva a insinuações e receios que outras côrtes esposam, ou a ambas estas causas, só pouco a pouco se póde esperar fazer triumphar a verdade. É, comtudo, fóra de duvida que grande ganho nos resulta do conhecimento que agora se tem de que o nosso governo adoptou um systema decidido, e que n'elle intenta proceder com firmeza.

Resta-me agora tão sómente accusar a recepção e participar a v. ex.ª a entrega das novas credenciaes com que sua alteza real houve por bem honrar-me, por cuja graça lhe rogo haja de levar aos seus reaes pés meus humildes agradecimentos, beijando-lhe reverente, em meu nome, a mão.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 29 de abril de 1828. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. visconde de Santarem. = *Conde de Oriola.*

Officio

(N.º 7 reservado)

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Recebi e levei á presença de sua alteza real os officios reservados n.^os^ 180 e 182, trazidos pelo expresso Francisco Ladislau Alvares de Andrade, e li a sua alteza real todo o contexto da nota de lord Dudley.

As ultimas occorrencias d'este reino, as representações das camaras, da nobreza, do clero e dos tribunaes são de tal transcendencia, que não tenho ainda por este paquete opportunidade de escrever a v. ex.ª sobre este tão delicado, como importante assumpto, alem de não ter recebido ordens de sua alteza real para fazer d'este objecto communicações officiaes; apenas posso annunciar a v. ex.ª que o mesmo augusto senhor foi servido convocar hontem um conselho, composto de alguns conselheiros de estado, dos membros do ministerio e de varias outras pessoas do conselho, para se tomar um accordo sobre o dito objecto.

Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 3 de maio de 1828. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. marquez de Palmella. = *Visconde de Santarem.*

Decreto

Tendo-se acrescentado muito mais, em rasão dos successos posteriores, a necessidade de convocar os tres estados do reino, já reconhecida por el-rei meu senhor e pae, que santa gloria haja, na carta de lei de 4 de junho de 1824, e querendo eu satisfazer ás urgentes representações que sobre esta materia têem feito subir á minha real presença o clero e a nobreza, os tribunaes e todas as camaras: sou servido, conformando-me com o parecer de pessoas doutas, zelosas do serviço de Deus e do bem da nação, convocar os ditos tres estados do reino para esta cidade de Lisboa dentro de trinta dias, contados desde a data das cartas de convocação, a fim de que elles por modo solemne e legal, segundo os usos e estylos d'esta monarchia, e na fórma praticada em similhantes occasiões, reconheçam a applicação de graves pontos de direito portuguez, e por este modo se restituam a concordia e socego publico, e possam tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do estado.

O meu conselho de ministros o tenha assim entendido, execute e faça cumprir. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 3 de maio de 1828. = *(Com a rubrica real.)*

Officio

(N.º 213)

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — 1.º Tenho toda a rasão para suppor que a côrte de Vienna communicou a este ministerio a deducção que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir no seu despacho reservado n.º 1, pois que, tendo hontem uma entrevista com o conde de Bernstorff para lhe tornar a fallar nos nossos negocios, elle me disse que o mencionado despacho, de cujo conteúdo eu lhe havia dado parte, na conformidade das ordens de v. ex.ª, não podia deixar de ter sido uma circular. Vim por esta occasião no conhecimento de que alguns gabinetes, que eu supponho serem os de Vienna, de Paris e de Londres, intentavam enviar ao nosso governo algumas observações sobre aquella deducção, e que a Prussia havia sido convidada a fazer outro tanto no mesmo sentido; mas tambem soube que ella a isso se não prestava, e vejo n'esta conducta uma nova prova, do que já por vezes eu d'aqui tenho informado, sobre a politica d'este paiz e a perseverança com que elle n'ella progride. Notei igualmente que, se bem que a convicção individual, que eu muito desejaria obter do conde de Bernstorff por meio dos argumentos e allegação dos factos, cuja exposição v. ex.ª recommendou ao meu cuidado, continuasse remissa, o desejo d'ella se prestar algum tanto augmentára depois da ultima conferencia que com elle tive.

2.º V. ex.ª não ignora o modo, verdadeiramente escandaloso, por que nas folhas publicas geralmente se falla das nossas cousas.

Nas gazetas d'esta côrte, ás quaes é concedido transcrever o que nas outras se acha, porém não apontar aos artigos transcriptos observações proprias, de qualquer tendencia que sejam, encontra-se quasi tudo que nos jornaes francezes e inglezes a nosso respeito se produz.

Sem embargo d'isto, e de eu prever que a resposta do conde de Bernstorff seria a que elle a todos dá, quando se releva e reclama contra algum artigo que nos jornaes prussianos se encontra, julguei dever chamar a sua attenção sobre este particular, e depois de ouvir d'elle o que acima refiro, relativamente ao privilegio das gazetas d'esta côrte, e do muito que lhe importa que n'ellas não haja, nem se presuma haver a menor officialidade, colhi tambem que a censura riscára e riscava muitas cousas em referencia aos nossos negocios em que se entrevia paixão[1].

. . . .

3.º Sirva-se v. ex.ª de beijar humildemente, em meu nome e no dos empregados d'esta legação, a augusta mão de sua alteza real o senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 3 de maio de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. visconde de Santarem, etc. = *Conde de Oriola.*

Auto

Aos 4 dias do mez de maio de 1828, n'esta Villa Franca da Restauração e casas da camara d'ella, onde veiu o dr. juiz de fóra João Maria Alves de Sá, presidente do senado da camara, e os mais officiaes da camara, ahi foi dito por elle ministro que havia feito reunir a camara extraordinariamente n'este dia, para á mesma fazer sciente o favoravel e benigno acolhimento que elle, com o procurador da camara, haviam encontrado em sua alteza, á augusta presença de quem tinham tido a honra de levar a representação que o senado da camara d'esta villa lhe havia feito, em data de 29 do mez passado. Comtudo, elle ministro relatou que, havendo beijado a mão a sua alteza no dia 1.º do corrente mez de maio pelas nove horas da noite, o mesmo augusto senhor se dignára acolher benignamente os votos que esta povoação lhe exprimia em sua representação, dignando-se igualmente responder «que estava bem certo dos sentimentos de fidelidade d'esta povoação».

E, para a todo o tempo assim constar, mandou o dito ministro fazer este ter-

[1] Omittimos n'este, assim como n'outros despachos dos diplomatas, os periodos estranhos aos assumptos politicos de Portugal.

mo, que todos assignaram. E eu Germano Theodoro Xavier de Gouveia o escrevi. = *Sá* = *Vasconcellos* = *Barbosa* = *Gameiro* = *Mascarenhas*.

Carta

Honrado marquez presidente, vereadores amigos e procuradores do senado da camara d'esta cidade, e procuradores dos mesteres d'ella. Eu, o infante regente, vos envio muito saudar. Para reconhecer a applicação de graves pontos de direito portuguez, e por este modo se restituirem a concordia e socego publico, e poderem tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do estado, tenho resoluto celebrar côrtes n'esta cidade de Lisboa dentro de trinta dias, contados desde a data d'esta. Logo que receberdes a presente minha carta fareis eleição, na fórma costumada, de procurador ou procuradores, conforme vos pertencer, e segundo as eleições antigas, os quaes, em nome d'esta cidade, assistam ás côrtes, e lhes dareis procuração bastante para tratarem dos referidos motivos que n'ellas se propozerem. Recommendo-vos que vos lembreis que em todo o tempo, principalmente no actual, convem que haja grande consideração na dita eleição, para que se faça em pessoas que, pela sua qualidade e procedimento, pretendam sómente o serviço de Deus e do throno, e zêlo do bem publico, havendo o maior cuidado em que se não receba voto para procurador que não recáia em pessoa que mereça aquelle conceito, conforme as reaes disposições dos senhores reis d'estes reinos, dadas a similhante respeito desde o principio da monarchia.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de maio de 1828. = O INFANTE REGENTE. = Para o honrado marquez presidente, vereadores amigos e procuradores do senado da camara da cidade de Lisboa, e procuradores dos mesteres.

Os termos das communicações dirigidas ás outras camaras do reino constam da subsequente

Carta

Juiz, vereadores e procurador da camara da villa de Alemquer. Eu o infante vos envio muito saudar. Para reconhecer a applicação de graves pontos de direito portuguez, e por este modo se restituirem a concordia e socego publico, e poderem tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do estado, tenho resoluto celebrar côrtes n'esta cidade de Lisboa, dentro de trinta dias, contados desde a data d'esta. Encommendo-vos que logo que receberdes esta carta façaes eleição na fórma costumada de procurador ou procuradores, conforme vos pertencer, na fórma das eleições passadas, que em nome d'essa villa venham ás côrtes e lhes deis procuração bastante para tratar das referidas materias que n'ellas se propozerem, advertindo-lhes disponham suas vindas de modo que sem falta se achem n'esta cidade no praso assignalado, e procurareis o façam com a menor despeza do concelho que for possivel. Recommendo-vos que vos lembreis que em todo o tempo, principalmente no presente, convem que haja grande consideração na dita eleição, para que se faça em pessoas sem suspeita, e que pretendam tão sómente o serviço de Deus e do throno, e zêlo do bem publico; encommendando-vos muito que se não receba voto para procurador que não recáia em pessoas das principaes d'essa terra, e de boa morigeração e fazenda, conforme ás reaes disposições dos senhores reis d'estes reinos, dadas a similhante respeito desde o principio da monarchia; e de como se vos deu esta carta passareis certidão ao procurador da corôa, que vol-a ha de remetter.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 6 de maio de 1828. = O INFANTE REGENTE. = Para o juiz, vereadores e procurador da camara da villa de Alemquer.

A norma official para cada procuração do estado do povo era a seguinte:

«Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e

oito, aos quinze dias do mez de maio, em esta villa de ... e igreja de ..., aonde eu tabellião vim, e achando-se ahi presentes os vereadores actuaes com o procurador do concelho e mais pessoas da governança d'esta villa, e que n'ella têem servido, todos abaixo assignados, e todos pessoas reconhecidas de mim tabellião, de que dou fé, e das testemunhas tambem abaixo assignadas; e perante ellas pelos sobreditos me foi dito que, tendo-se reunido hoje em camara extraordinaria, para se proceder á eleição de procuradores que em côrtes representem esta villa e seu termo, na conformidade da carta de convocação para ellas, que me foi apresentada e é do teor seguinte: ... (A carta retro, *mutatis mutandis.)* E é quanto se continha na sobredita carta de convocação, e em virtude d'ella, como fica dito, procedendo-se á eleição de procuradores, recaíu a eleição em N., ao qual dão e conferem os poderes necessarios para que conjuntamente com o outro procurador que foi eleito, a que igualmente se deu procuração identica a esta, possa em côrtes representar esta villa e seu termo, requerendo e assignando tudo o que for a bem do serviço de sua magestade, d'esta villa em particular e em geral de todo este reino; o que tudo promettem haver por bom, firme e valioso; e porque assim o disseram, todos aqui assignaram, sendo testemunhas presentes, que todos esta procuração por mim ouviram ler antes de assignarem, N. e N.

«Eu N., tabellião do publico e notas, que a escrevi e assignei em publico. (Seguem-se as assignaturas.)»

O formulario das cartas de convocação para os grandes de Portugal foi da maneira seguinte:

«Duque (marquez ou conde) de ... Amigo. Eu o infante regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Para reconhecer a applicação de graves pontos de direito portuguez, e por este modo se restituirem a concordia e socego publico, e poderem tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do estado, tenho resoluto celebrar côrtes n'esta cidade de Lisboa, dentro de trinta dias contados desde a data d'esta; e devendo vós assistir a ellas, conforme as reaes disposições dos senhores reis d'estes reinos dadas a similhante respeito, e usos e costumes antigos desde o principio da monarchia, e para um acto em que se deverão tratar tão importantes e interessantes materias, vos envio esta para vossa intelligencia e devida execução na parte que vos toca, a fim de que vos acheis n'estas côrtes, conforme é vossa obrigação; sendo vós avisado em tempo competente, pela secretaria dos negocios do reino, do dia, hora e local em que as ditas côrtes hão de ter logar; e no caso que tenhaes justo impedimento para concorrerdes, enviareis procuração a pessoa que tenha voto n'ellas.

«Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de maio de 1828. = O INFANTE REGENTE. = Para o duque (marquez ou conde) de ...»

Decreto

Querendo preencher o emprestimo de 4.000:000$000 réis, auctorisado pela carta de lei de 31 de março de 1827: hei por bem abrir um emprestimo dos 1.010:500$000 réis que ainda faltam para completar os ditos 4.000:000$000 réis, debaixo das condições seguintes:

1.ª Nas quantias com que cada accionista quizer concorrer para o emprestimo acceitar-se-ha metade em recibos de soldos dos reformados e das mais classes pagas pela thesouraria geral das tropas, que não recebem nas mesmas epochas em que se paga aos que estão em actual exercicio, e em recibos do monte pio do exercito e marinha, pertencentes todos aos mezes vencidos até ao fim de abril do corrente anno.

2.ª Aos mutuantes pagar-se-ha o juro de 6 por cento ao anno pelas quantias que emprestarem.

3.ª O emprestimo estará aberto pelo espaço de trinta dias, contados d'aquelle em que for publicado na *Gazeta* o presente decreto.

4.ª No decurso d'este praso poderão os mutuantes ir assignar na junta dos juros dos reaes emprestimos, pelas quantias com que cada um quizer concorrer para

o emprestimo, pagando logo a terça parte e assignando letras pelas outras duas terças partes, pagaveis a um, dois e tres mezes, de modo que se a somma por que se assignar for, por exemplo, 30:000$000 réis, entreguem no acto da assignatura 10:000$000 réis, 5:000$000 réis em dinheiro, na fórma da lei, e réis 5:000$000 em recibos, e pelos 20:000$000 réis restantes acceitem letras á ordem da junta, pagaveis em partes iguaes a trinta, sessenta e noventa dias prefixos. Como, porém, a parte do emprestimo que os mutuantes hão de pagar nos prasos de trinta, sessenta e noventa dias comprehende recibos e dinheiro na fórma da lei, serão as letras que os mutuantes acceitarem passadas separadamente pela importancia dos recibos e pela importancia do dinheiro, ficando as que representarem os recibos na junta dos juros para serem resgatadas pelos acceitantes nos prasos de seus vencimentos, entregando os papeis que ellas representam e remettendo-se ao thesouro as outras que representarem dinheiro.

5.ª A junta dos juros fará entrar as sommas que for recebendo, tanto em dinheiro, como em letras (na fórma da condição precedente), no thesouro publico, que poderá dispor das letras em seus pagamentos da mesma maneira que se pratica com os bilhetes das alfandegas; e igualmente lhe remetterá os recibos dos soldos e monte pio, para ali se fazerem a respeito d'elles as transacções convenientes.

6.ª Os mutuantes receberão as apolices respectivas á medida que forem entrando os capitaes por elles emprestados, entregando-se-lhes as que pertencerem ás sommas por que tiverem acceitado letras, dois dias depois do vencimento das mesmas letras.

7.ª As apolices terão a natureza e gosarão dos privilegios das apolices dos outros emprestimos; principiarão a vencer juro desde o dia da entrega do dinheiro e acceitação das letras, e serão passadas pelas quantias que os mutuantes quizerem, comtanto que não sejam menores do que 200$000 réis e que perfaçam sempre um numero certo de centos de mil réis.

8.ª O distrate será feito segundo o que determina a carta de lei de 31 de março de 1827 e pela mesma fórma que se acha estabelecida para o emprestimo aberto pelo decreto de 19 de maio do mesmo anno.

O conde da Louzã, D. Diogo, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, presidente do thesouro publico e da junta dos juros dos reaes emprestimos, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as ordens necessarias.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do serenissimo senhor infante regente.)* = *Conde da Louzã, D. Diogo.*

Aviso

O senhor infante regente manda remetter a v. m.ce o incluso exemplar do decreto de 3 do corrente, pelo qual houve a bem convocar os tres estados da nação, na fórma das antigas e respeitaveis leis fundamentaes da monarchia; e convindo que n'esta occasião, em que Portugal torna a ser Portugal pela restituição de instituições verdadeira e unicamente portuguezas, se conserve e mantenha mais do que nunca a boa ordem e tranquillidade publica, que dependem principalmente do respeito e execução ás ordens emanadas das auctoridades legitimas, para que o mundo conheça que por uma vez acabaram entre nós essas tentativas revolucionarias com que uma facção perversa desde o anno de 1820 tanto mal nos tem feito e tanto nos tem desacreditado: determina sua alteza que v. m.ce para esse effeito, com a prudencia e moderação que convem, empregue os meios mais efficazes, fazendo sobretudo conhecer que esta é a vontade do mesmo augusto e real senhor, d'este principe que todos os bons e honrados portuguezes adoram. Outrosim ordena sua alteza que v. m.ce remetta copias do mencionado decreto e d'este aviso a todos os magistrados seus subordinados, para que pela sua parte executem estas reaes determinações, e para que assim ellas sejam mais facilmente conhecidas, como é necessario, por todos os habitantes do districto d'essa comarca.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 7 de maio de 1828.=*Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*=Sr. corregedor da comarca de Aviz[1].

Edital

José Barata Freire de Lima, do conselho de sua magestade, vereador do senado da camara de Lisboa, cavalleiro professo na ordem de Christo, intendente geral da policia da côrte e reino, etc.

A alta e profunda sabedoria com que sua alteza real, regente d'estes reinos, na sua real resolução de 25 do preterito mez, se dignou acolher e responder aos votos dos fieis habitantes d'esta capital, que o senado de Lisboa como representante d'esta nobre e sempre leal cidade levou á augusta presença do mesmo senhor, exige dos mesmos habitantes o mais profundo reconhecimento. Este excelso principe, tão caro aos corações de todos os portuguezes, véla com incansavel desvelo sobre os destinos da briosa e leal nação portugueza; e a Divina Providencia, que tão visivelmente protege a sagrada causa da independencia nacional, abençoará seus heroicos esforços. Sua alteza real conhece as necessidades dos seus povos e a reunião dos tres estados do reino, mandados convocar pelo decreto de 3 do corrente mez, segundo os usos e estylos d'esta monarchia, vae firmar de um modo solemne e legal a applicação das mais importantes maximas do direito publico portuguez. Confiemos nas sabias providencias do mesmo augusto senhor e esperemos tranquillos as suas reaes deliberações.

É d'este modo sómente que os portuguezes darão ao mundo mais um testemunho da sua illibada fidelidade, e d'aquella nobreza de caracter que sempre os distinguiu entre todas as nações cultas, e uma inteira confiança e obediencia cega ás soberanas determinações acabará de confundir nossos proprios inimigos.

Lisboa, em 7 de maio de 1828.=*José Barata Freire de Lima.*

*

O ministro dos negocios estrangeiros dirigiu uma nota circular ao corpo diplomatico, participando a resolução que D. Miguel tomára de reunir os tres estados do reino, sendo a formula, para todos os representantes das potencias estrangeiras n'esta côrte, do teor seguinte:

«O abaixo assignado, etc., em consequencia das ordens que recebeu de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente, tem a honra de communicar a..., que tendo o mesmo augusto senhor considerado as gravissimas circumstancias d'estes reinos, e as representações que á sua real presença dirigiram o clero, a nobreza e os tribunaes e todas as camaras dos mesmos reinos, reclamando e pedindo na fórma das faculdades que, pelas leis ainda não derogadas, lhes pertenceram desde os mais remotos tempos da monarchia, que houvesse de convocar os estados d'elles, a fim de reconhecerem graves pontos de direito publico fundamental portuguez: em consequencia assentou sua alteza real em ser a sobredita convocação o meio mais proficuo para a restituição da concordia e socego publico d'estes reinos, tão fortemente agitados.

«O abaixo assignado aproveita, etc.

«Paço da Ajuda, 6 de maio de 1828.=*Visconde de Santarem.*»

Os alludidos diplomatas reuniram-se no palacio do nuncio para assignarem um protesto contra o procedimento inconstitucional do infante D. Miguel; e, quando se retiraram da côrte, o arcebispo de Petra declarou-lhes que ficaria em Lisboa com o mero caracter de agente de sua santidade, quanto ao espiritual.

Eis as notas de resposta que o respectivo ministro recebeu das legações n'esta côrte.

Estados pontificios

L'archévêque de Petra, nonce apostolique, vient de recevoir la note du 6 de ce mois, que S. E. mr. le vicomte de Santarem, ministre secrétaire d'état des

[1] Na mesma conformidade e data se expediram identicos avisos a todos os corregedores das comarcas do reino e aos ministros criminaes dos bairros de Lisboa.

affaires étrangères, a voulu lui faire l'honneur de lui adresser. L'objet de cette note met le soussigné dans la nécessité de regarder comme suspendues ses fonctions diplomatiques, d'en référer à son gouvernement et d'attendre ses ordres.

En cette occasion le soussigné a l'honneur de reitérer à S. E. les sentiments de son estime la plus distinguée et de sa haute considération.

Lisbonne, ce 8 mai 1828. = *A. Archévêque de Petra,* nonce apostolique.

Inglaterra

Lisbonne, ce 8 mai 1828. — Le soussigné, embassadeur extraordinaire et plénipotenciaire de sa majesté britannique, a reçu la note en date du 6 de ce mois que S. E. le vicomte de Santarem, ministre d'état et secrétaire pour les affaires étrangères, lui a fait l'honneur de lui adresser.

La communication qui en est l'objet met le soussigné dans la nécessité de regarder ses fonctions diplomatiques comme suspendües, d'en référer à sa cour et d'attendre ses ordres.

Le soussigné profita de cette occasion pour renouveler à S. E. les assurances de sa considération très distinguée. = *F. Lamb.* = A S. E. mr. le vicomte de Santarem, etc., etc., etc.

Austria

Le soussigné, envoyé extraordinaire et ministre plenipotentiaire de sa majesté impériale et royale apostolique, a reçu la note en date du 6 de ce mois, que S. E. mr. le vicomte de Santarem, ministre secrétaire d'état au département des affaires étrangères, lui a fait l'honneur de lui adresser.

La communication qui en est l'objet met le soussigné dans la nécessité de regarder ses fonctions diplomatiques comme suspendues, d'en référer à sa cour et d'attendre ses ordres.

Il a l'honneur d'offrir en même temp à S. E. mr. le secrétaire d'état l'assurance de sa haute considération.

Lisbonne, le 8 mai 1828. = *Le Comte H. de Bombelles.*

França

Le soussigné, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de sa majesté très-chrétienne, vient d'avoir connaissance de la note en date du 6 de ce mois que S. E. mr. le vicomte de Santarem a adressée à mr. le comte de Vaudreuil. La communication qui en est l'objet met le soussigné dans la nécessité de regarder ses fonctions diplomatiques comme suspendues, d'en référer à sa cour et d'attendre ses ordres.

Le soussigné a l'honneur d'offrir à S. E. mr. le vicomte de Santarem les assurances de sa très haute considération.

Lisbonne, le 8 mai 1828. = *Le Baron de Maurice.*

Hespanha

Exmo sr. — Muy señor mio: He recibido la nota que se ha servido V. E. dirigirme con fecha 6 del corriente, y en vista de su contenido me hallo en el caso de anunciar á V. E. que esta legacion de sa majestad catholica no puede menos de considerar como suspendidas sus funciones diplomaticas, enviando desde luego con éste motivo un correo extraordinario á su corte y esperando ordenes de su gobierno.

Dios guarde á V. E. muchos años. Lisboa, 8 de mayo de 1823. — Exmo sr. visconde de Santarem. B. S. M., etc. = *Joaquim de Zea Bermudez.*

Napoles

Le soussigné a reçu la note en date du 6 de ce mois que S. E. mr. le vicomte de Santarem, ministre et secrétaire d'état des affaires étrangères, lui a fait l'honneur de lui adresser. La communication qui en est l'objet met le soussigné dans

la nécessité de regarder ses fonctions diplomatiques comme suspendues, d'en référer à sa cour et d'attendre ses ordres.

Lisbonne, le 8 mai 1828.=*Le Prince Pignatelli Ruffo.*

Apesar d'estas significativas respostas, o governo continuou a preparar-se para o grande golpe de estado, dando pouca importancia ás ponderações dos delegados nas côrtes estrangeiras, que tambem adiante se lêem.

Decreto

Tomando em consideração as representações do general das armas do partido do Porto e do commandante do corpo da policia d'aquella cidade, mostrando a necessidade de augmentar o numero de officiaes em cada uma das companhias de que se compõe o dito corpo, constituindo-as a este respeito do mesmo modo que se acham organisadas as companhias da guarda real da policia de Lisboa, porquanto a experiencia tem mostrado nas actuaes circumstancias que o numero de officiaes do sobredito corpo, determinado pela regulação de 17 de fevereiro de 1824, não é sufficiente para satisfazer como convem ao importante serviço da policia da cidade: por todos estes motivos hei por bem, em nome de el-rei, ampliar a referida regulação de 17 de fevereiro de 1824, augmentando mais um tenente na primeira companhia de infanteria e um alferes na segunda companhia d'esta arma; e bem assim um alferes na companhia de cavallaria.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 8 de maio de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)*=*Conde do Rio Pardo.*

Decreto

Sendo-me presente a fidelidade e lealdade que a infanta D. Izabel Maria, minha muito amada e prezada irmã, espontanea e deliberadamente acaba de pronunciar, pela demonstrada e explicita declaração dos seus reaes sentimentos, no manifesto de 20 de abril d'este corrente anno, contra todas as machinações preteritas e presentemente meditadas e estudadas nas obscuras cavernas, para a geral subversão de tudo quanto é bom e se acha estabelecido sobre a superficie da terra; e querendo eu mostrar o quanto me apraz a publicidade e notoriedade de taes premeditadas maldades e perversidades: sou servido ordenar que José Antonio de Oliveira Leite de Barros, conselheiro de estado honorario, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, e encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, faça baixar a todos os tribunaes e estações onde convier este meu real decreto com o manifesto de que se acompanha.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 9 de maio de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Manifesto acima alludido

Eu a infanta D. Izabel Maria declaro, como me cumpre, que pessoas mal intencionadas, e de sentimentos contrarios ao socego e tranquillidade que deve manter-se entre os bons portuguezes, se têem injusta e indevidamente, n'estes proximos tempos, servido do meu nome, para á sombra de um falso pretexto persuadir aos incautos e desapercebidos doutrinas erradas e maximas perniciosas, com os sinistros fins de destruir o altar e o throno; e chegando ao meu conhecimento tão ousado abuso: quero, e é minha plena e livre vontade e de meu motu proprio, detestar e declarar por falsas e perfidas similhantes imputações, diametralmente oppostas aos sentimentos do meu real coração, sempre disposto e inclinado a procurar e solicitar tudo quanto possa ser util e conveniente a estes reinos. Assim o declaro e firmo debaixo da minha real palavra.

Paço de Nossa Senhora da Ajuda, em 20 de abril de 1828.=INFANTA D. IZABEL MARIA.

Edital

João de Sá Pereira Ferreira Soares, do desembargo de sua magestade, desembargador da relação e casa do Porto, e n'esta mesma cidade encarregado da policia, etc.

Faço saber que, convindo ao real serviço para a manutenção do socego publico empregar os meios tendentes a esse fim, ordeno que, da publicação d'este edital em diante, se observe o seguinte: Nos mezes de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, todas as lojas e casas publicas d'esta cidade e suburbios estarão fechadas ás nove horas da noite, e nos outros mezes do anno ás dez impreterivelmente. Fica prohibido lançar fogo, seja ao ar ou preso, ou ainda em tiros soltos, á excepção das festividades do anno em que é uso e costume, obtida com anteeipação a competente licença. Occorrendo qualquer incendio fica prohibido, até segunda ordem em contrario, o toque de sinos para o annunciar, visto que pelo ex.mo general governador das armas d'este partido estão dadas a todas as guardas da guarnição as equivalentes ordens para se providenciar sobre similhantes acontecimentos. E aos transgressores serão impostas penas pecuniarias e dias de prisão, segundo o grau de culpa em que se acharem incursos; sendo encarregada a fiscalisação de tudo o sobredito aos commissarios dos differentes bairros e á guarda real da policia, a quem tenho dado as convenientes ordens.

E para que se não possa allegar ignorancia mandei affixar o presente, e outros do mesmo teor, nos logares mais publicos d'esta cidade e seus suburbios.

Porto, 12 de maio de 1828. = *João de Sá Pereira Ferreira Soares.*

Officio

(N.º 217)

Ill.mo e ex.mo sr. — 1.º Depois que tive a honra de receber o despacho reservado de v. ex.ª, n.º 2, tenho procurado, com a delicadeza que convinha, examinar o que v. ex.ª no § 2.º do sobredito despacho me recommenda eu investigue para informação de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente; mas, afóra o que sobre este assumpto eu já tive a honra de escrever a v. ex.ª emquanto ao governo prussiano, só por uma meia confidencia, que se me fez, pude vir no conhecimento de que mr. de Royer recebêra recentemente ordem para representar á nossa côrte, que o conselho, que outros lhe haviam dado, de esperar pelo resultado da negociação, que a Austria e Inglaterra auctorisaram seus plenipotenciarios no Rio de Janeiro de ali proseguir com vigor, e de que v. ex.ª não ignora o objecto, era considerado pela Prussia como extremamente util, assim para a mantença do socego publico, como para os interesses e augmento da força moral do nosso governo.

2.º Os ministros das grandes potencias não se hão por ora ainda aberto para commigo sobre os nossos negocios, e difficultosamente me communicarão seu modo de ver individual, pelo receio de comprometter-se; fica, porém, a meu cuidado ver o que por terceira pessoa posso colher a esse respeito; mas não encobrirei desde já a v. ex.ª, que similhantes informações não podem levar comsigo cunho de authenticidade, nem sobrecarregar minha responsabilidade.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 12 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem, etc., etc., etc. = *Conde de Oriola.*

Officio

(N.º 190)

Ill.mo e ex.mo sr. — Logo que recebi o despacho de v. ex.ª, n.º 3, me apressei em pedir a audiencia do estylo para apresentar a el-rei dos Paizes Baixos as novas credenciaes que me concederam a benevolencia do serenissimo senhor infante regente.

Sua magestade dignou-se receber-me hoje pelas onze horas e tres quartos da manhã, com as formalidades usuaes; e tendo-lhe eu dirigido um pequeno discurso

em que lhe exprimia a viva satisfação que me causava a graça que me fizera sua alteza o serenissimo senhor infante regente, conservando-me na mesma categoria junto á sua augusta pessoa, e lhe supplicar a continuação da sua real benevolencia, protestando-lhe de me desvelar em a merecer, o mesmo augusto senhor me fez a honra de responder, que a escolha de sua alteza não podia recaír em pessoa que lhe fosse mais agradavel, ajuntando varias expressões lisonjeiras, que muito me penhoraram.

Sua magestade terminou a audiencia exprimindo os votos que formava para que da regencia do serenissimo senhor infante D. Miguel proviessem á nação portugueza as maiores prosperidades, e ao estado grande gloria e esplendor.

Nada mais se passou n'esta audiencia digno de ser communicado a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Haya, 12 de maio de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. visconde de Santarem. = *Luiz Antonio de Abreu e Lima.*

Despacho

(Traducção)

Ministerio dos negocios estrangeiros, 12 de maio de 1828. — Senhor: — As noticias que sua alteza real recebeu de v. ex.ª, ácerca do que se passou em Lisboa no dia 25 do mez anterior, causaram no animo de sua magestade o maior desagrado e pezar, confirmando as apprehensões que sua magestade já nutria quanto ao futuro comportamento de sua alteza real D. Miguel.

Parece que n'esse dia o senado de Lisboa apresentou a sua alteza real uma representação, na qual o convidava a assumir o titulo de rei.

É inteiramente obvio que tal representação não póde deixar de considerar-se como um acto traiçoeiro e como convite a sua alteza para se tornar criminoso de rebeldia e usurpação, violando o seu dever e os compromissos para com seu irmão, o imperador D. Pedro.

Tão flagrante e publico ultrage ás leis do paiz, aggravado pela tentativa de fazer cumplice d'elle sua alteza real, indubitavelmente pedia a immediata reprovação por parte de sua alteza real, e que desse as necessarias providencias a fim de se applicar aos seus auctores o condigno castigo.

Sua magestade, por isso, nota com surpreza que o unico acto de sua alteza ácerca d'essa traição, que se approxima da rebeldia, fosse apenas um decreto, no qual, sem censurar o assumpto mais recommendado da representação do senado, se limita a desapprovar os meios por que este procedeu para conseguir os seus fins, cuja escolha (dá a entender) só a elle compete.

N'esse decreto sua alteza declara «que assumptos tão importantes deviam ser tratados pelos meios legitimos que as leis fundamentaes da monarchia estabelecem, e não de maneira tumultuaria, como infelizmente aconteceu em 1820, quando o throno de D. João VI, seu pae, foi derribado», e exprime a convicção de que «os leaes habitantes de Lisboa dariam ao mundo e á posteridade mais uma prova da sua fidelidade, aguardando tranquillos em suas casas as medidas ulteriores que lhe pertence a elle só (infante regente e logar-tenente de D. Pedro) adoptar».

É indigno de altos personagens, empenhados em grandes negociações, entrar em minucioso exame de expressões cujo sentido real e alcance são obvios a todos. Impugnar um projecto de traição, francamente confessado, com uma fraca censura, de envolta com um elogio á lealdade de seus auctores, só póde ser considerado por estes como incitamento. O decreto trata-os como subditos fieis, manifestando o desejo de que moderem por algum tempo o seu fervoroso zêlo por esse louvavel intento, cuja consecução, deixa perceber claramente, não deverá demorar-se muito; e ao mesmo tempo, como se o auctor d'este decreto tivesse receio que o seu conteúdo não fosse bem comprehendido, firmou-o com a assignatura real, formula empregada pela primeira vez desde o principio da regencia, para melhor authenticar um documento que ostensivamente visa a reprimir o intento de investir sua alteza real com o usurpado titulo de rei.

Os actos do governo têem correspondido á frouxa e impropria linguagem do decreto. Nenhum castigo, processo ou mesmo censura parece ter havido para com

os auctores da representação. Os empregados do governo apparecem entre os instigadores da sedição, e officiaes militares têem-se-lhes reunido, soltando gritos traiçoeiros contra o soberano, a quem devem fidelidade.

Taes incidentes apresentam manifestamente indicios de um designio, formado pelos conselheiros de sua alteza real o regente, para este assumir uma auctoridade que lhe não foi delegada pelo imperador.

Contra esse designio e contra as medidas que tão evidentemente visam a leval-o a effeito, recebi ordem do rei meu amo para protestar solemnemente, e por ultimo lembrar a sua alteza real que a execução de similhante plano póde ser funesta á sua honra pessoal, ao seu repouso no paiz e á sua consideração no estrangeiro; e que sua alteza real perderá por um titulo usurpado e precario, pela sua illegitima auctoridade, a amisade de um alliado hereditario, que foi cultivada pela sabia politica de seus antepassados como o melhor esteio da independencia e prosperidade de Portugal.

Sou, etc. = *Dudley*.

P. S.—V. ex.ª póde offerecer uma copia d'este despacho ao sr. visconde de Santarem, habilitando-o assim a communicar o conteúdo por extenso a sua altéza real.

Despacho

(Traducção)

Ministerio dos negocios estrangeiros, 12 de maio de 1828.—Senhor:—N'um despacho anterior, e em resposta a uma pergunta de v. ex.ª quanto á linha de conducta que deveis seguir no caso de sua alteza real D. Miguel assumir o titulo de rei, reportando-me ás credenciaes de v. ex.ª, indicava-vos que «não devieis reconhecer sua alteza real, nem dar-lhe esperança alguma de ser reconhecido em qualquer outra qualidade que não fosse a de regente». Se um acto tão violento e criminoso fosse de subito levado a effeito, cumpria-vos «considerar *ipso facto* suspensas as vossas funcções até receberdes as ordens ulteriores de sua magestade».

Em consequencia do que tem ultimamente occorrido, ordena-me sua magestade que, annuindo sua alteza real infelizmente ao sedicioso desejo, expresso pelo senado de Lisboa, de assumir o titulo de rei, determine a v. ex.ª que retire de Lisboa e volte a Inglaterra.

Determino tambem a v. ex.ª que communique o conteúdo d'este despacho, bem como o do meu n.º 36, ao governo portuguez.

Sou, etc. = *Dudley*.

Officio

(N.º 292)

Ill.mo e ex.mo sr.—No momento de fazer a expedição d'este paquete trazemme uma noticia, que me dão por certa, e, a sel-o, é para nós da maior importancia. Assegura-se que, por um navio saído de Pernambuco a 26 ou 27 de março, veiu uma gazeta do Rio de Janeiro, de 8 de mesmo mez, na qual se acha transcripto um decreto ou acto solemne de sua magestade o senhor D. Pedro, declarando completa a abdicação da corôa de Portugal a favor de sua augusta filha a senhora D. Maria II, e confirmando sua alteza real o senhor infante D. Miguel na regencia do reino. Não vi a dita gazeta, e só repito que pessoa fidedigna me affirmou tel-a visto, e que provavelmente apparecerá transcripta nas gazetas inglezas. Nenhum detalhe mais pude saber, e apresso-me a fazer a v. ex.ª esta importante communicação tal como chegou ao meu conhecimento.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, em 12 de maio de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella*.

Officio

(N.º 183 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr.—No despacho n.º 5 (reservado) me remette v. ex.ª copia de um officio confidencial de sir Frederick Lamb, relativo á discussão suscitada

por aquelle embaixador sobre as prisões de alguns individuos implicados nos processos pelos acontecimentos de julho do anno passado; fico na intelligencia da resposta que v. ex.ª lhe deu verbalmente, para me servir de governo no caso que aqui se me falle em similhante questão, o que não acho provavel, visto o grau de importancia muito maior que este gabinete dá aos acontecimentos subsequentemente occorridos, e de que teve noticia pelo paquete saído d'esse porto no dia 27 de abril.

No mesmo despacho me diz v. ex.ª *que sua alteza real sentíra não ter tido pelo ultimo paquete* noticias (enviadas por mim) sobre os negocios d'esse paiz, e do modo por que este gabinete os havia considerado depois das ulteriores communicações que d'esse reino se haviam feito.

Permitta v. ex.ª que eu lhe diga que estou certo que v. ex.ª mesmo desvaneceria no espirito de sua alteza real a falsa impressão que noto no supracitado paragrapho, se por acaso lançasse os olhos sobre as datas dos meus officios. O unico que v. ex.ª tinha recebido pelo ultimo paquete era o ostensivo n.º 291, datado de 2 de abril, no qual officio eu dizia a v. ex.ª que me achava sem noticias d'essa côrte desde o dia 16 de março. Ora, o primeiro despacho de v. ex.ª é de 17 de março, e o primeiro reservado, no qual se contêem as explicações a que v. ex.ª sem duvida se refere, é de 22 do mesmo mez, de modo que me houvera sido impossivel responder-lhe antes de o haver recebido. Emquanto ás noticias que v. ex.ª de mim esperava sobre os negocios d'esse paiz, tomarei a liberdade de observar que nos meus officios antecedentemente expedidos, tanto pelo paquete, como pelo barco de vapor, que d'aqui partiram no fim do mez de março, eu disse respeitosamente, porém com a franqueza que o meu dever exige, e de que nunca me apartarei, tudo quanto sabia sobre o effeito causado no publico e sobre o modo de pensar do ministerio inglez depois das noticias do que occorrêra nos primeiros dias de março n'essa capital. Nada, portanto, me restava a acrescentar emquanto não recebesse as communicações que v. ex.ª subsequentemente me fez, e não havendo, segundo na minha consciencia entendo, omissão alguma da minha parte, não posso deixar de esperar que v. ex.ª assim o fará conhecer a sua alteza real.

No despacho reservado n.º 6 vejo as copias da correspondencia que v. ex.ª teve com sir Frederick Lamb, tanto sobre o assumpto do precedente despacho, como sobre a evacuação das fortalezas da barra de Lisboa pelas tropas inglezas, e vejo debaixo do n.º 4 a copia da nota circular que v. ex.ª, em data de 25 de abril, passou por ordem de sua alteza real ao corpo diplomatico.

Não me determinando v. ex.ª o uso que deva fazer de um tal documento, julguei dever-me limitar a esperar as communicações que este governo e este ministerio se resolvesse fazer-me sobre o gravissimo assumpto de que trata o dito documento. Não solicitei, porém, taes communicações, julgando o negocio de uma categoria tão distincta de todos os outros, que me não compete, como empregado publico, enunciar sobre elle opinião, e, ainda menos, tomar a iniciativa.

Unicamente, pois, posso informar a v. ex.ª do que indirectamente me consta, não pelo ministro dos negocios estrangeiros, mas por confidencias e conversações do principe Esterhazy e de outros diplomatas que indagaram a opinião d'este gabinete; vem a ser de que sir Frederick Lamb receberia instrucções para dirigir a v. ex.ª uma nota official ácerca do passo dado pelo senado de Lisboa no dia 25 de abril e da resposta dada por sua alteza real ao mesmo senado. Affirmaram-me mais que o sobredito embaixador receberia ordem para cessar instantemente as suas funcções no caso de sobrevir alguma nova occorrencia mais decisiva no mesmo sentido, e consta-me igualmente que o conde de Bombelles seguirá os passos do embaixador de Inglaterra.

Estes são os factos de que posso, com alguma probabilidade, informar a v. ex.ª, não me parecendo da minha competencia referir a artigos de gazetas, que aliás v. ex.ª póde facilmente ler, nem repetir as reflexões e os discursos que sobre materia tão transcendente se ouvem no publico.

Emquanto aos ministros brazileiros, parece-me que, por agora ao menos, não têem dado outro passo mais do que o de dirigirem ao governo inglez uma nota

similhante á que o marquez de Rezende escreveu ao principe de Metternich; o de suspenderem o pagamento do emprestimo; e, finalmente, o de reclamarem de officio, por uma nota, o chamamento de Lisboa do embaixador de Inglaterra, fundando-se para isso no acontecimento do dia 25 de abril.

Não sei se elles têem em vista a adopção de alguma outra medida, pois julgo nas actuaes circumstancias não dever solicitar d'elles confidencia alguma, limitando-me, quando os vejo, a repetir-lhes, assim como ao ministerio inglez e a todas as pessoas com quem me vejo obrigado a fallar, que o serenissimo senhor infante regente tem mantido e quer manter lealmente todas as declarações que fez nos protocollos de Vienna e Londres, e que a experiencia desenganará a todos os que duvidam do cumprimento da sua augusta palavra.

Rogo a v. ex.ª que, em meu nome, lhe beije respeitosamente a mão e lhe renove os protestos de invariavel fidelidade com que espero continuar a cumprir os deveres do cargo de que tenho a honra de estar revestido.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 12 de maio de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 300)

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo escripto pela mala, que saíu antes de hontem, tudo quanto me occorria participar a v. ex.ª, e, partindo hoje a mala d'esta semana, pouco terei que acrescentar.

No numero incluso do *Sun* achará v. ex.ª a traducção integral do decreto de abdicação que mencionei no meu ultimo officio ostensivo, e de que então não tinha podido ainda obter copia. Este governo não recebeu, segundo me asseveram, noticia nenhuma a este respeito, e ha por consequencia muita gente de opinião de que o dito documento é apocrypho. É natural que, a não ser assim, se receba em direitura n'essa capital com toda a brevidade. O que aqui se diz (mas que eu não posso aliás afiançar) é que esse decreto foi copiado de uma gazeta do Rio de Janeiro vinda por via de Pernambuco.

Em todo o caso, seja ou não verdadeira a noticia de que se trata, estou persuadido de que ella não causará alteração alguma na conducta d'este governo pelo que toca aos negocios de Portugal, nem nas instrucções enviadas ao seu embaixador em Lisboa.

As gazetas têem espalhado que se concluíra um armisticio entre o Brazil e Buenos Ayres, porém a verdade é que sómente se enviou um projecto de armisticio ou de tratado, proposto pelo governo inglez, na qualidade de mediador, ás duas partes interessadas. É provavel que ellas o acceitem; mas ainda não ha essa certeza. A base é, já se sabe, a independencia da banda oriental do Rio da Prata.

Não ha noticia ulterior dos movimentos do exercito russo; mas entre os maços que hoje remetto achará v. ex.ª um officio interessante do ministro de sua magestade em S. Petersburgo.

A questão dos catholicos da Irlanda venceu-se com effeito a seu favor antes de hontem na camara dos communs; mas é bem provavel que ainda por este anno será rejeitada na dos lords, e que será necessario mais um anno ou dois para fazer triumphar os esforços dos numerosos partidistas da liberdade civil da Irlanda.

Queira v. ex.ª beijar a augusta mão de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 14 de maio de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Traducção a que se refere o officio supra

Decree. — Rio de Janeiro, March 8th, 1828. — The period having arrived which I fixed for the completion of my abdication of the crown of Portugal, according to my decree of the 3rd of May 1826, and it being necessary to give to the Portuguese nation, always jealous of its independance, an indubitable proof of my

desire of its being perpetually separated from Brazil (of which I have the distinct glory and pride of being sovereign), so as to make even the idea of their being reunited impraticable.

I am pleased of my own free and spontaneous will, after having pondered on the most important business, to order, as by this my royal decree I do order, that the kingdom of Portugal be henceforward governed in the name of my dearly beloved daughter D. Maria II, already its queen, according to the constitutional charter by me authorized and given, ordered to be sworn, and sworn; declaring, moreover, most expressly, that I have no further claim or right whatever, to the Portuguese crown.

The infant D. Miguel, my much beloved and esteemed brother, regent of the kingdom of Portugal and Algarve, and my lieutenant, is charged with the execution and publication of the present decree.

Palace of Boa Vista, on the 3rd day of March, 1828, with the signature of his majesty the king.

(*The Sun* nº 11, 130.—London, Tuesday evening, May 13 1828.)

Decreto

Tendo cessado ha muito os motivos pelos quaes os governadores do reino, annuindo á supplica que lhes fizeram os negociantes da cidade de Lisboa, crearam, por portaria de 28 de dezembro de 1808 [1], um regimento de infanteria e

[1] «Tendo-me representado os negociantes da cidade de Lisboa que, desejando concorrer de todo e qualquer modo para a defeza do estado e conservação da monarchia portugueza, pretendiam formar da sua corporação dois regimentos, um de infanteria e outro de cavallaria, que podessem servir para a guarnição, policia e defeza da mesma cidade quando as circumstancias o exigissem; e querendo eu mostrar o quanto aquella corporação se faz digna da minha real contemplação, tanto pela presente demonstração da sua fidelidade e do seu patriotismo, como pela boa vontade e promptidão com que sempre se tem prestado, e é de esperar se continuem a prestar, para as urgencias do estado: sou servido ordenar, annuindo a uma tão justa como louvavel pretensão, que na sobredita cidade de Lisboa se criem e formem um regimento de infanteria e outro de cavallaria, denominados «voluntarios reaes do commercio», compostos de negociantes e mercadores das cinco classes, organisados na fórma declarada no plano e condições que baixam em data de hoje, assignadas por D. Miguel Pereira Forjaz, do meu conselho, e secretario do governo, encarregado das repartições da guerra e da marinha.

«O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do governo, em 28 de dezembro de 1808.=*(Com quatro rubricas dos srs. governadores do reino.)*»

Plano

«Organisação do regimento de infanteria, composto de um estado maior, de dois batalhões de quatro companhias cada um e de uma companhia de granadeiros:

«Estado maior—1 coronel, 2 tenentes coroneis, 1 major, 2 ajudantes, 1 quartel mestre, 2 porta-bandeiras, 16 musicos, 1 tambor mór e 2 pifanos; total 28.

«Composição de uma companhia de granadeiros ou de fuzileiros—1 capitão, 1 tenente, 2 alferes, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 1 furriel, 8 cabos, 8 anspeçadas, 1 tambor e 96 soldados; total 121.

«Recapitulação—Estado maior 28, 1.º batalhão 484, 2.º batalhão 484, uma companhia de granadeiros 121; total 1:117.

«Organisação do regimento de cavallaria, composto de um estado maior e de oito companhias para formar quatro esquadras de duas companhias cada uma:

«Estado maior—1 coronel, 1 tenente coronel, 1 major, 1 ajudante, 1 quartel mestre, 1 picador e 1 trombeta mór; total 7.

«Composição de uma companhia—1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 1 primeiro sargento, 1 segundo sargento, 1 furriel, 4 cabos, 4 anspeçadas, 1 trombeta, 1 ferrador e 40 soldados; total 56.

«Cada uma das quatro primeiras companhias terá um porta-estandarte.

«Recapitulação—Estado maior 7, oito companhias 448, porta-estandartes 4; total 459.»

Condições

«1.ª Não será admittido nos sobreditos corpos dos voluntarios reaes do commercio individuo algum que não for negociante ou mercador das cinco classes, e um unico caixeiro ou filho.

«2.ª Os majores e ajudantes serão tirados da tropa de linha, do mesmo modo e com as mesmas condições que estão determinadas para os regimentos de voluntarios reaes de milicias a pé e de cavallo da cidade de Lisboa.

«3.ª Os individuos que estiverem alistados no regimento de infanteria ou no de cavallaria

outro de cavallaria, denominados «voluntarios reaes do commercio», que mui distincto serviço prestaram durante a guerra peninsular e em outras occasiões posteriores; e convindo que aquelles corpos, não comprehendidos nas leis que tratam da organisação do exercito, sejam dissolvidos, para que os individuos a elles pertencentes melhor possam dedicar-se a suas respectivas occupações: hei por bem dissolver os dois sobreditos regimentos de voluntarios reaes do commercio, ordenando que os officiaes, attenta a consideração outorgada aos referidos corpos na condição 8.ª da sua creação, fiquem conservando as honras inherentes aos seus postos actuaes.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 14 de maio de 1828.= *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*=*Conde do Rio Pardo.*

Decreto

Tendo cessado ha muito os motivos pelos quaes os governadores do reino julgaram a proposito crear, por portaria de 10 de julho de 1810[1], dois batalhões de

de voluntarios reaes do commercio serão isentos do recrutamento para a tropa de linha emquanto n'elles se conservarem, e os officiaes gosarão das mesmas honras, privilegios e isenções que gosam os de tropa de linha e milicias do exercito.

«4.ª Quando algum individuo, de qualquer graduação que seja, pertencente aos sobreditos corpos de voluntarios reaes do commercio, pretender a sua demissão, esta lhe será concedida em consequencia da informação do seu coronel, logo que prove motivos justificados para isso.

«5.ª Sendo indispensavel, para o giro regular do commercio, que os negociantes e mercadores das cinco classes persistam no logar da sua residencia, não serão empregados os corpos de voluntarios reaes do commercio fóra da cidade e termo de Lisboa.

«6.ª Cada um dos individuos de que se compozerem estes corpos se deverá sempre fardar, armar e sustentar á sua custa; e todos elles concorrerão com a parte que lhes tocar por um rateio feito pelos officiaes superiores, capitães e subalternos do corpo do commercio, para o pagamento dos tambores e musica, assim como para a compra e conservação dos instrumentos, caixas de guerra, bandeiras e mais objectos que forem necessarios.

«7.ª Igualmente deverão os individuos pertencentes ao regimento de cavallaria comprar, sustentar e arreiar os cavallos em que montarem, os quaes deverão mandar vir de fóra do reino, para não prejudicar a remonta da cavallaria do exercito.

«8.ª Sendo os sobreditos corpos de voluntarios reaes do commercio compostos de homens proprietarios, e devendo estes, para que possam satisfazer ao fim que se propõem, instruir-se nos exercicios e na disciplina militar de um modo compativel com os seus interesses e com o bem do real serviço, serão considerados como regimentos de milicias, exercitando-se e disciplinando-se como taes, conformando-se em tudo com as leis, decretos, alvarás, ordens e determinações relativos aos corpos de milicias do exercito, com as modificações declaradas n'este plano.

«Os dois corpos de voluntarios reaes do commercio, que se mandam crear pelo mencionado decreto, deverão ser formados, armados, fardados e organisados dentro do espaço de dois mezes depois da sua publicação. Os uniformes serão na conformidade dos figurinos que apresentaram.

«Palacio do governo, em 28 de dezembro de 1828.=*D. Miguel Pereira Forjaz.*»

[1] «Manda o principe regente nosso senhor, attendendo ao zêlo e patriotismo que têem mostrado os individuos alistados nas companhias de atiradores e de artilheiros das legiões nacionaes d'esta cidade, armando-se e fardando-se completamente; instruindo-se e exercitando-se quanto lhes é possivel no uso das armas e evoluções militares; procurando d'este modo habilitarem-se para o glorioso fim de concorrerem para a defeza da patria; fazendo-se por isso muito dignos da sua real contemplação: que das companhias de atiradores se formem dois batalhões com a denominação de «caçadores nacionaes de Lisboa oriental e occidental», e que das companhias de artilheria se formem igualmente dois batalhões denominados «artilheiros nacionaes de Lisboa oriental e occidental»; compondo-se cada um dos sobreditos batalhões de um estado maior e oito companhias, na fórma do plano junto, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, secretario do governo encarregado da repartição dos negocios estrangeiros, da guerra e da marinha, e debaixo das condições seguintes:

«1.º Que não será admittido nem conservado nos sobreditos corpos individuo algum que não estiver completamente armado e fardado com o armamento e uniformes respectivos a cada corpo.

«2.º Que não se poderá alistar para o futuro pessoa alguma n'estes corpos, que pela sua occupação ou circumstancias não estiver isento do recrutamento para a tropa de linha ou milicias do exercito.

«3.º Que nenhum dos individuos que compozerem estes corpos vencerão soldo, pão, etape ou outra qualquer munição, nem serão curados nos hospitaes militares, á excepção dos majores e ajudantes, que terão o mesmo vencimento e serão pagos e escolhidos do mesmo modo que o são os dos regimentos de milicias.

caçadores e outros dois de artilheiros nacionaes de Lisboa oriental e occidental, que mui distincto serviço prestaram até á conclusão da guerra peninsular e em outras occasiões posteriores; e convindo que aquelles corpos, não comprehendidos nas leis que tratam da organisação do exercito, sejam dissolvidos, para que os individuos a elles pertencentes melhor possam dedicar-se a suas respectivas occupações: hei por bem dissolver os mencionados quatro batalhões, ordenando que os officiaes, attenta a consideração que aos referidos corpos foi concedida na condição 4.ª da sua creação, fiquem conservando as honras inherentes aos seus postos actuaes.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 14 de maio de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)*=*Conde do Rio Pardo.*

Officio

(N.º 258)

Ill.^mo e ex.^mo sr. — 1.º Tenho a honra de remetter a v. ex.ª uma copia do importante decreto publicado no Rio de Janeiro em 3 de março do corrente anno [1], pelo qual sua magestade o imperador do Brazil completa a sua abdicação formal á corôa de Portugal, e ordena que de ora em diante o reino de Portugal e Algarves seja governado em nome de sua magestade a senhora D. Maria II. Foi o conde de la Ferronays quem me communicou esta manhã este documento, que, parecendo-me da maior transcendencia em consideração ao estado presente das cousas n'esse reino, me apresso a leval-o á presença de v. ex.ª segundo os officios recebidos n'esta occasião, do marquez de Gabriac, ministro de França no Rio de Janeiro. A nau *D. João VI* devia largar d'aquelle porto para o de Lisboa no dia 16 de março, trazendo a seu bordo uma deputação, que ainda não se achava nomeada, para apresentar o referido decreto a sua alteza o serenissimo senhor infante regente.

Não se fallava, no emtanto, da partida da senhora D. Maria II para Portugal, mas corria entre as pessoas bem informadas dos negocios do gabinete, que sua magestade o imperador tinha tenção de enviar sua augusta filha a completar a sua educação na côrte de Vienna de Austria.

2.º Ás informações que ultimamente tenho tido a honra de transmittir a v. ex.ª sobre a maneira por que o ministerio francez olha para os negocios de Portugal, devo accrescentar a v. ex.ª que este governo expediu hontem novas instrucções ao barão de Mareuil, para que, no caso de se verificar a acclamação de sua alteza o serenissimo senhor infante regente como rei d'esses reinos, esse ministro não só cesse as suas funcções diplomaticas, mas se retire immediatamente da côrte de Lisboa, deixando tão sómente um empregado da legação incumbido de proteger os negocios particulares dos subditos francezes.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Paris, 14 de maio de 1828. — Ill.^mo e ex.^mo sr. visconde de Santarem.=*Nuno Barbosa de Figueiredo.*

Circular

Podendo acontecer que por occasião das eleições dos procuradores das camaras, convocados a côrtes dos tres estados do reino, em conformidade do decreto

«4.º Que estes batalhões serão considerados como corpos milicianos, e se regularão pelas mesmas leis, decretos, alvarás, ordens e determinações relativos ás milicias do exercito.

«Palacio do governo, em 10 de julho de 1810.=*(Com as rubricas dos governadores do reino.)*»

O alludido plano determina que cada batalhão seja composto de estado maior e oito companhias, aquelle com 1 tenente coronel commandante, 1 major, 1 ajudante, 1 quartel mestre, 1 sargento de brigadas e 1 corneta mór ou tambor mór; qualquer d'aquellas com 1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 1 furriel, 4 cabos de esquadra, 4 anspeçadas, 1 corneta ou tambor e 60 soldados. Força total de um batalhão 614 praças, dos quatro 2:456. Aos caçadores pertencem cornetas e aos artilheiros tambores.

[1] Esta copia tem o *conforme* de D. Luiz Victorio de Noronha.

de 3 do corrente mez de maio e instrucções que com as cartas convocatorias lhes foram dirigidas, pessoas mal intencionadas, facciosas e inimigas das instituições e leis fundamentaes da monarchia, premeditem subornar os eleitores para obterem votos com o particular fim de perturbar e transtornar o importante objecto de simílhante convocação dos tres estados: cumpre que v. m.ᶜᵉ, em observancia da lei, proceda immediatamente á devassa de suborno, que por occasião de taes e outras eleições a mesma lei tem decretado, devendo considerar e classificar como subornados os votos que recaírem em individuos facciosos, e que pelos seus sentimentos e opiniões politicas se tenham pronunciado inimigos dos verdadeiros principios da legitimidade, e sectarios das novas instituições; por isso que taes individuos não podem fazer e constituir a verdadeira representação nacional. Esta devassa deve andar em igual passo com o processo das eleições, de maneira que, findas estas, se encerre a devassa, e com a pronuncia se remetterá a esta intendencia, ao mesmo tempo que á secretaria de estado dos negocios do reino se remetterem as procurações; o que tudo, de ordem immediata de sua alteza real o senhor infante regente, muito lhe recommendo debaixo da mais restricta responsabilidade.

Deus guarde a v. m.ᶜᵉ Lisboa, 17 de maio de 1828. = O desembargador ajudante, *José Bernardo Henriques de Faria*.

Officio

(N.º 54 reservado)

Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. — No officio extensivo n.º 334, que dirigi a v. ex.ª, tive a honra de participar-lhe, que eu havia feito entrega a sua magestade o imperador, em audiencia particular, das duas cartas que o serenissimo senhor infante regente escrevêra ao dito senhor.

N'aquella audiencia manifestou sua magestade imperial o vivo interesse que sempre lhe devêra tudo quanto diz respeito ao serenissimo senhor infante regente, e acrescentou que, referindo-se inteiramente a quanto o principe chanceller de côrte e de estado commigo ultimamente passára (e de que dei conta a v. ex.ª no officio reservado n.º 50 que expedi pelo correio João de Amorim), via sua magestade imperial agora, com particular satisfação, que começavam a desvanecer-se as desconfianças que alguns recentes acontecimentos em Portugal haviam inspirado, ao que tomei a liberdade de responder, que na exposição d'aquelles acontecimentos houvera, sem duvida, grande exageração, como ordinariamente acontece quando o espirito de partido busca interpretar, a seu modo, os actos de um governo, que muitas vezes se afastam das idéas d'aquelle, cujas vistas nem sempre são conformes ao que, em circumstancias graves e melindrosas, cumpre praticar.

Continuou sua magestade imperial repetindo, que esperava que sua alteza real, tendo presentes os paternaes e desinteressados conselhos que aqui lhe offerecêra, seguiria, com firmeza, a unica linha de conducta, que póde manter a tranquillidade e o socego publico n'esses reinos; encarregando-me sua magestade imperial de levar respeitosamente quanto fica exposto ao conhecimento do serenissimo senhor infante regente.

O contexto do meu officio reservado n.º 49 mostraria a v. ex.ª que este governo tem empregado todos os meios possiveis, de accordo com o gabinete britannico, para levar el-rei nosso senhor a completar, quanto antes, o acto da sua abdicação, e a declarar formalmente a separação das duas corôas, como unico meio de restabelecer e de consolidar a ordem em Portugal, e, na conformidade do que v. ex.ª me determinou no seu despacho reservado n.º 2, não cessarei de fazer sentir a este ministerio a absoluta necessidade de simílhante medida, de que aliás elle está bem persuadido.

Em obediencia ás ordens de v. ex.ª, expressadas no referido despacho, tenho a honra de remetter a v. ex.ª a inclusa copia da circular que o principe de Metternich dirigiu em 27 de março de 1826[1], aos embaixadores e ministros austriacos nas côrtes de Londres, Paris, Berlim e Petersburgo, cuja circular eu d'aqui

[1] Esta data não combina com a da circular subsequente, mas assim se encontra no original.

enviei com o officio reservado n.º 25, mas que se não acha n'essa secretaria de estado.

Deus guarde a v. ex.ª Vienna, 17 de maio de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. visconde de Santarem.=*Barão de Villa Secca.*

Circular a que se refere o officio supra

Mr. le baron:—Par une suite naturelle de la confiance que je vous ai voué depuis longtemps, je n'hésite point à vous communiquer une copie de la dépêche circulaire, que je me suis déterminé à adresser à nos missions à Petersbourg, Berlin, Paris et Londres, au moment même où nous avons été informés ici de la mort du roi, votre auguste maître. Vous y retrouverez, mr. le baron, la même opinion que je me suis permis de prononcer dès le premier jour vis-à-vis de vous, sur la question de la succession du trône de Portugal, sur celle de la régence et sur le départ de son altesse royale l'infant D. Miguel. Vous y retrouverez également l'expression du vœu sincère que je forme, pour que d'une part la séparation du royaume de Portugal et de l'empire du Brésil, de même que celle de l'administration et du gouvernement de ces deux monarchies puisse être maintenue et confirmée, mais que de l'autre, on ne perde pas de vue l'importance et la possibilité de conserver ces deux couronnes à la maison de Bragance. Vous connaissez enfin, mr. le baron, le point de vue sous lequel j'envisage l'ensemble de ces questions importantes; il vous sera facile par conséquent d'en relever, vis-à-vis de votre gouvernement, la rectitude, l'impartialité et le désintéressement.

Je saisis avec empressement cette occasion pour vous renouveler, mr. le baron, les assurances de ma considération très distinguée.

Vienne, le 2 avril 1826.=*Metternich.*=A mr. le baron de Villa Secca, envoyé extraordinaire de sa majesté très-fidèle.

Está conforme.=*D. Luiz da Camara.*

VII

Revolução liberal no Porto.— Primeira proclamação do conselho militar ali instaurado, de que se remettem exemplares ao bispo da respectiva diocese, chanceller das justiças e corregedores, assim como a muitos consules das potencias estrangeiras.— Manifesto aos portuguezes.— Officio do tenente general Costa, adherindo ao movimento revolucionario.— Auto da eleição do novo governo, sob o titulo de «junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV». — Nomeações de secretarios do expediente, commandante em chefe do exercito constitucional, governador das armas e differentes funccionarios. — Cria-se uma commissão para fiscalisar a cobrança dos dinheiros publicos e outra da censura dos escriptos que sairem a lume. — Noticia das occorrencias politicas em Coimbra. — Corpos de voluntarios no Porto e ordens dadas com o fim de sustentar a causa do soberano. — Como a *Gazeta de Lisboa* narra os acontecimentos do Minho. — Proclamação do infante regente e edital da intendencia da policia quando constou a revolta.— Officios de dois diplomatas residentes em Londres ácerca dos negocios de Portugal. — Carta do marquez de Palmella ao imperador D. Pedro. — A junta continua a providenciar sobre varios ramos do serviço.— O conde de Oriola participa o resultado das suas conferencias em Berlim. — Esforços dos plenipotenciarios brazileiros para interessarem as principaes nações da Europa a favor de D. Pedro. — Despacho do lord Dudley a sir Frederick Lamb. — Nota do embaixador portuguez na côrte de Londres ao principe de Polignac e mais membros do corpo diplomatico acreditados perante o rei da Gran-Bretanha. — A junta provisoria auctorisa a publicação de uma *Gazeta official*. — O infante D. Miguel nomeia o general em chefe da divisão da vanguarda do exercito sob o seu commando, e ordena que se forme um corpo de voluntarios realistas, cuja força numerica e pessoal superior designa no mesmo diploma. — Plano organico do estado maior do dito regente e nomes dos individuos escolhidos para o comporem.— Noticias diplomaticas e militares. — Censores dos escriptos que se publicarem pela imprensa em Coimbra. — Manifesto da junta, a qual promulga mais peças importantes.— Auto celebrado na camara portuense revogando o que pouco antes ali se lavrára para supplicar ao infante houvesse por bem assumir o titulo de rei absoluto. — Officio do ministro em S. Petersburgo a respeito de uma conferencia com o conde de Nesselrode. — Reflexões da folha periodica do governo. — Relatorio do governador das armas do Algarve, dando conta do occorrido com as suas tropas.— A junta provisoria altera a fórma do julgamento dos processos crimes. — Decreto permittindo a organisação de batalhões de voluntarios realistas em determinadas cidades e villas do reino. — Nota de Joaquim Antonio de Magalhães ás legações portuguezas nas côrtes estrangeiras. — Formulario para os diplomas expedidos pela junta. — Pastoral do bispo do Algarve, exhortando os povos a reconhecerem D. Miguel por unico e legitimo chefe da nação. — Correspondencia entre o marquez de Palmella e o visconde de Itabayana.— Officio de Raphael da Cruz Guerreiro, datado de S. Petersburgo, fazendo ponderações ácerca da grave situação do paiz. — Carta ao redactor da *Trombeta final*, em que se refuta o communicado da *Gazeta* de 1 de maio e adduzem novos argumentos sobre a legitimidade, no sentido desfavoravel ao filho primogenito de D. João VI.

O facto da camara do Porto acclamar D. Miguel de Bragança rei absoluto, produziu grande descontentamento na maioria dos habitantes da segunda cidade do reino, parte dos quaes se reuniram logo no campo de Santo Ovidio, dando vivas aos soberanos e á carta, como protesto contra o que julgavam mero arbitrio dos vereadores e outras auctoridades; mas a força da policia, sob o commando do governador das armas, pôde reprimir a manifestação liberal, embora os regimentos de infanteria n.º 18 e artilheria n.º 4 esposassem as mesmas idéas, sem comtudo se pronunciarem abertamente, por escrupulo de disciplina ou receio de mallogro.

Os corpos de infanteria n.ºs 3 e 9 em Braga, 21 em Valença, e os de caçadores n.º 10 em Aveiro, 12 em Ponte de Lima e 6 em Penafiel tinham obstado que as respectivas camaras seguissem o exemplo acclamatorio, e d'este conjuncto de circumstancias aproveitaram-se os defensores dos direitos de D. Pedro IV e D. Maria II para persistirem no plano de reacção.

No dia 16 de maio espalhou-se a noticia de que o coronel Francisco José Pereira era desligado do serviço activo e tinha ordem de prisão; apenas isto constou no quartel de infanteria n.º 6, os soldados, influidos por alguns officiaes, correram ás armas, a musica tocou o hymno constitucional, deram-se enthusiasticos vivas, e marcharam todos para o campo de Santo Ovidio a reunir-se aos dois regimentos acima ditos. O commandante, sabendo d'este movimento militar, saíu ao encontro dos sublevados e poz-se á sua frente, chegando ali pelas seis horas da tarde.

A grave occorrencia circulou com rapidez na cidade; numerosos grupos de povo dirigiram-se para o sitio onde estacionára a tropa; os soldados e mais praças de pret de artilheria n.º 4 e infanteria n.º 18, á vista dos camaradas e ouvindo tocar o hymno, não poderam conter-se por mais tempo; muitos saíram occultamente das casernas e engrossaram as fileiras do corpo em parada. Os seus commandantes, Duarte Guilherme Ferreri e Henrique da Silva da Fonseca, deram ordem para fechar-se o quartel; a musica do 6, porém, seguida de varios paizanos, introduziu-se ali pelo postigo e de novo tocou o hymno constitucional, o que sortiu o desejado effeito, pois sem demora adheriram tres companhias do 18, indo reunir

com a outra força. Entretanto os coroneis permaneciam irresolutos, considerando temerario, compromettedor e talvez de funestas consequencias o procedimento do regimento revoltoso; por isso responderam com evasivas aos reiterados convites de Francisco José Pereira, e o primeiro d'elles, instado pelos officiaes para tomar uma decisão peremptoria, disse serem necessarias instrucções do general, como se lhe desconhecesse o caracter ou fosse possivel obter annuencia da sua parte! Emfim, ás onze horas da noite os dois militares resolveram juntar-se com o resto dos seus regimentos ao n.º 6, e quasi ao mesmo tempo adheriu tambem o contingente de cavallaria n.º 12, que estava no Porto em serviço de remonta.

O governador Gabriel Antonio Franco de Castro, quando soube da marcha de parte da guarnição, fez reunir algumas milicias, o batalhão de caçadores n.º 11 e a policia; estabeleceu differentes vedetas e partiu com o ultimo d'esses corpos, em que tinha plena confiança, para as immediações do campo de Santo Ovidio, a fim de observar quanto ali se passava, e cerca das oito horas mandou vir á sua presença o coronel Pereira, com quem pretendeu parlamentear, empregando promessas; mas este recusou-se, respondendo que «estava decidido a não saír d'aquella posição sem primeiro solemnemente restituir os indisputaveis direitos do legitimo rei usurpados pelo infante D. Miguel». O marechal de campo, vendo que nada conseguia, nem tinha forças para se oppor aos constitucionaes, ausentou-se na madrugada de 17, levando as suas bagagens, e acompanharam-no varias auctoridades civis, parte do corpo da policia e poucas praças de caçadores n.º 11, porque a maioria d'este batalhão, alguns officiaes e inferiores da guarda policial, aproveitando o ensejo da fuga do seu chefe, foram apresentar-se aos commandantes das forças revolucionarias. Franco de Castro partiu em direcção ao quartel general do visconde do Peso da Regua, governador das armas da provincia de Traz os Montes, com o fim de insurgir os povos e armar guerrilhas.

O coronel graduado de caçadores n.º 10, José Julio de Carvalho, em Aveiro, de accordo com o desembargador Joaquim José de Queiroz e outros influentes da localidade, tinha conhecimento do espirito das tropas do Porto e Braga; ancioso esperava a noticia de que ellas fizessem a revolução liberal para tambem adherir; mas demorando-se o cumprimento dos seus desejos, e constando-lhe que o governador do Porto queria prendel-o por suspeito de desaffecto ao governo absolutista, resolveu ser o primeiro a levantar o grito contra o infante D. Miguel e dirigir-se á provincia do Minho com o fim de incitar a outra tropa a que imitasse o seu exemplo. Com effeito, no dia 16 de maio pela manhã fez solemnemente na villa de Aveiro a acclamação, prendeu o governador militar e o juiz de fóra, individuos do partido contrario, apoderou-se dos cofres publicos, e seguiu immediatamente com o batalhão do seu commando a estrada do Porto, onde entrou entre calorosos vivas pelas onze horas da manhã de 17, quando já a reacção n'essa cidade se tinha effectuado; mas cumpre dizer que lhe pertenceu a iniciativa, pois a sua voz ergueu-se antes do pronunciamento de infanteria n.º 6.

Os commandantes de todos os corpos militares formaram conselho n'essa mesma manhã, presidido pelo coronel Ferreri, como a patente mais graduada, para deliberarem nos meios que exigia tão melindrosa crise.

Eis-aqui o brevissimo esboço dos acontecimentos politicos de 16 e 17 de maio n'alguns pontos do reino a favor da causa cartista; o modo de proceder do conselho militar, da junta provisoria que se lhe seguiu e as medidas repressivas do governo de Lisboa constam da longa serie documental abaixo mencionada, dispensando por isso quaesquer reflexões da nossa parte.

Proclamação

A força militar, essencialmente obediente ao espirito do juramento explicito de lealdade ao legitimo rei o senhor D. Pedro IV, reuniu-se por auctoridade d'esse solemne e sagrado juramento para o ratificar e sustentar.

Declarar-se expressamente desthronisado esse legitimo soberano, proclamado por uma facção rebelde outro monarcha, que não era o senhor D. Pedro, serão acaso motivos que justifiquem a nobre resolução das tropas portuguezas?

O magnanimo auctor da carta constitucional da monarchia não previu que houvesse auctoridades rebelladas que, dominando a mesma força, a quizessem impellir á destruição das auctoridades legitimas; e, por vergonha nossa, o governador das armas, que era d'este partido, e cujo posto abandonou, tendo recebido a sua promoção em nome do senhor D. Pedro IV, só permittia, perjuro e vingativo, que a força se reunisse para destruir a mesma constituição!

Então que meio restava aos defensores da legitimidade nas montanhas de Coruche, nos desfiladeiros de Amarante, nas margens do Prado e sobre a Ponte da Barca? O sangue que ali derramaram os subditos constitucionaes da legitimidade estava votado á abjecção mais humiliante: ía a ser punido como crime o que fez o brazão da nossa honra, e tomar-se-nos-íam contas da nossa subordinação e obediencia ao governo constituido que lá nos mandou sustentar o brio militar, o decoro da patria, a santidade do juramento e a legitimidade do throno?

Portuguezes: o nosso fim é justo; o céu, á face de quem jurâmos obediencia ao senhor D. Pedro IV, ha de abençoar nossos esforços, porque manda que não juremos em vão no santo nome do Senhor; os soberanos da Europa, alliados todos do mesmo monarcha fidelissimo e ante cujo governo figuram seus representantes, hão de respeitar o caracter dos soldados portuguezes; os nossos camaradas companheiros de armas hão de coadjuvar-nos em nossa honrada empreza.

Protestâmos, porém, á face de Deus e dos homens, que ninguem mais do que nós respeita o senhor infante D. Miguel, emquanto logar-tenente de seu augusto irmão, legitimo e jurado rei de Portugal, o senhor D. Pedro IV; mas emquanto a facção que o rodeia lhe menoscabar os sentimentos expressos de um juramento ainda superior ao nosso, somos obrigados, com respeitoso sentimento, a considerar como impotente a sua vontade governativa.

Portuguezes: Viva sua magestade fidelissima o senhor D. Pedro IV; viva a rainha a senhora D. Maria II; viva a carta constitucional da monarchia portugueza; viva o senhor infante D. Miguel, como logar-tenente de seu augusto irmão; viva para sempre a religião santa de nossos paes, que presidiu ao juramento que prestâmos.

Porto, em conselho militar, no quartel de Santo Ovidio, 17 de maio de 1828. = *Duarte Guilherme Ferreri,* coronel de artilheria 4 = *Francisco José Pereira,* coronel de infanteria 6 = *Henrique da Silva da Fonseca,* coronel de infanteria 18 = *Francisco da Gama Lobo Botelho,* coronel de cavallaria 12 = *José Julio de Carvalho,* coronel graduado de caçadores 10 = *José de Barros e Abreu,* tenente coronel de cavallaria 12 = *José Baptista da Silva Lopes,* tenente coronel de artilheria 4 = *Alexandre Marcellino de Maio e Brito,* tenente coronel de infanteria 6 = *Joaquim Manuel da Fonseca Lobo,* tenente coronel de caçadores 11 = *Manuel Alexandrino Pereira da Silva,* major de infanteria 18 = *Antonio da Costa e Silva,* major de artilheria 4 = *Antonio Correia Leitão,* major de infanteria 18 = *Miguel Correia de Mesquita,* major de caçadores 11 = *Pedro Antonio Rebocho,* major de caçadores 10.

Circular

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — O conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, remette a v. ex.ª os inclusos exemplares da proclamação que fez publicar, para que v. ex.ª, ficando na intelligencia dos sentimentos que moveram as tropas, queira transmittir alguns dos mesmos exemplares aos parochos da diocese de v. ex.ª para ser notorio na maior generalidade o seu conteúdo.

Deus guarde a v. ex.ª Porto, em conselho militar, aos 17 de maio de 1828. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. bispo d'esta diocese. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Circular

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — O conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, remette a v. ex.ª os inclusos exemplares da proclamação que fez publicar, para que v. ex.ª, ficando na intelligencia dos sentimentos

que moveram as tropas, queira transmittir alguns dos mesmos exemplares ás auctoridades subordinadas a v. ex.ª, para ser notorio na maior generalidade o seu conteúdo.

Deus guarde a v. ex.ª Porto, em conselho militar, aos 17 de maio de 1828.— Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. chanceller, servindo de governador das justiças na relação e casa d'esta cidade.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Circular

Ill.ᵐᵒ sr.—Os abaixo assignados, membros do conselho militar reunido n'esta cidade em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, têem a honra de remetter a v. s.ª os inclusos exemplares da proclamação que têem mandado publicar.

Elles rogam a v. s.ª queira fazer remessa de alguns exemplares ao embaixador ou representante de sua magestade... na côrte d'este reino, para conhecimento dos publicos sentimentos de que se acha animada a tropa portugueza, e que boatos sinistros, ou mal interpretados, podem inverter maliciosamente.

Os abaixo assignados esperam que este passo fiel e devido á santidade do juramento que têem prestado á legitimidade e á carta constitucional d'esta monarchia, seja da approvação de sua magestade..., intimo alliado de sua magestade fidelissima o senhor D. Pedro IV, attento o cuidado respeitoso que houve de se guardar todo o decoro ao caracter de sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel, considerado logar-tenente de el-rei.

Os abaixo assignados aproveitam esta occasião de testemunhar a v. s.ª os protestos da sua estima e respeito.

Porto, em conselho militar no quartel de Santo Ovidio, 17 de maio de 1828.= *(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

Ill.ᵐᵒ sr.—Apesar de que ao consul da nação britannica n'esta cidade se remetteram exemplares da proclamação do conselho militar, reunido n'esta cidade em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, temos a honra de remetter a v. s.ª alguns exemplares da mesma proclamação, para que a v. s.ª sejam, quanto antes, notorios os publicos sentimentos de que se acha animada a tropa portugueza e que boatos sinistros, ou mal interpretados, podem inverter maliciosamente.

Deus guarde a v. s.ª Porto, em conselho militar no quartel de Santo Ovidio, 17 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*=Ill.ᵐᵒ sr. commandante das forças navaes de sua magestade britannica surtas no Douro.

Manifesto

O conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, faltaria a um dos seus constitutivos deveres, se não manifestasse á nação, quanto antes, do modo mais publico e solemne, os motivos que teve em vista, e os que têem sobreestado á nomeação de uma junta provisoria encarregada de manter a legitimidade do senhor D. Pedro IV, para a direcção dos negocios geraes tendentes ao glorioso fim que sustenta a brava e fiel tropa portugueza.

Sem previa combinação de um estudado accordo, a tropa devorava em si os sentimentos de uma justa indignação contra os motores da trama iniqua, que se urdia para a tornar perjura ao solemne juramento prestado no dia 31 de julho de 1826, de obediencia e lealdade ao muito alto, poderoso e legitimo rei o senhor D. Pedro IV, e de observancia e defeza da carta constitucional da monarchia portugueza, decretada em 29 de abril do mesmo anno. Cada corpo militar se queimava a si proprio em fogo lento de um represado patriotismo a favor do rei legitimo; cada qual nutria em separado a esperança de um remedio que fizesse com que o juramento prestado se não quebrantasse, e com que ao mesmo tempo se não alcunhasse de rebellião ao governo a expressão dos sentimentos de sua fidelidade a esse inviolavel juramento.

De dia em dia se accumulavam incentivos do desgosto mais saliente: pronunciar ainda na voz mais mysteriosa o nome do senhor D. Pedro IV era um crime de lesa magestade! Fallar ainda do modo mais cauteloso na carta constitucional era um attentado de alta traição! Officiaes de todas as graduações eram deportados do modo mais ignominioso, entre perfidos abraços e osculos de pharisaico patriotismo, só porque a fama da sua integerrima probidade os figurava incapazes do perjurio! Officiaes inferiores eram algemados, e arrastados de carceres de fortalezas para o porão de mesquinhas embarcações, unicamente porque o seu honrado comportamento era olhado como incapaz de transigencia com a perfidia! Soldados de morigeração religiosa, que expressavam tendencia de não quebrantarem seus deveres, eram atirados ás enxovias mais immundas das cadeias com o ignominioso desprezo, e taxados todos de revolucionarios e criminosos de estado!

Ao passo que a tropa via girar entre suas fileiras um vento exterminador dos sentimentos da legitimidade do senhor D. Pedro IV, observava no meio de seus concidadãos, amigos e parentes, igual jugo de ferro a calcar o enthusiasmo de amor e respeito ao mesmo augusto soberano. Uma canção que em musica jubilosa tinha sido composta e modelada pelo talento do senhor D. Pedro IV, foi alcunhada com o labéu de hymno revolucionario e estrangeiro, e não só expressamente prohibido de se tocar pelas musicas militares, mas inquisitorialmente era espionado quem o cantasse até em sua propria casa, mettido em processo como demagogo e republicano; e, o que é mais, até presos e castigados insignificantes rapazes que o entoavam pelas ruas! Os cidadãos pacificos, as familias conviventes em mutuas relações de amisade era tolhidas da urbana e reciproca convivencia; quem apparecia pelas ruas depois de nove horas da noite era preso, desfeiteado, maltratado ou apalpado... entre improperios proprios da verduga tropa da policia, capitaneada até em força pelos chefes que a incitavam com indignas e vergonhosas maneiras!

Finalmente, o quadro escandaloso que apresentava a cidade do Porto, carregado de dia em dia com sombras mais medonhas de uma perseguição estudada, era figurado com simillhança, ou ao menos com homogenea agitação em varias terras do reino.

Emquanto este acintoso procedimento das auctoridades militares e civis aggravava o sentimento publico, as municipalidades por si sós, erectas em absolutas representantes de suas povoações, faziam autos rebeldes, desthronando com um rasgo de penna o legitimo e jurado rei, e acclamando seu irmão. Gentalha prostituida, ou rapaziada, e pobretões immundos seguiam fanfarrões gritadores, que provocavam o riso, em vez de merecerem attenção!

Ainda está bem presente a ridicula lembrança das acclamações por essas ruas no dia 29 de abril passado! A sua memoria servirá de escarneo emquanto existir a recordação das pessoas que compunham os vergonhosos grupos, que á hora do dia, roucos, bebedos, e como possessos, se deram em espectaculo por toda a parte!

E que fazia a tropa durante estas orgias? Era fechada nos quarteis, e commettida a segurança de simillhantes actos rebeldes á presença da policia, unica força votada ao perjurio expresso contra a legitimidade.

O respeitoso nome do senhor D. Pedro IV, victoriado em algumas ruas proximas ao quartel militar de Santo Ovidio, na tarde e noite de 30 de abril, attrahiu immenso povo, que inerme e cheio só de gostosas sensações ao echo de vivas ao rei legitimo e á carta, corria a engrossar as expressões de saudação, que sempre presta a tão caros e respeitaveis objectos. De repente lhes cáe em cima o general e a immorigerada policia: cutiladas, atropellamento, e até uma morte, foi o honroso despojo d'esse dia, e que a mesma policia enumera como uma victoria!!

Tal é em succinta menção a crise violenta que desde a chegada dos governadores das armas e das justiças, apoiada pela avivação de uma policia civil mais attenuante, agitava esta cidade.

De Aveiro, sabia-se qual foi o procedimento do bravo batalhão de caçadores n.º 10, trancando e annullando o auto de acclamação rebelde, feito em sua ausencia!

De Braga, conhecia-se o espirito dos corajosos regimentos de infanteria n.ºs 3 e 9, que obstavam com sua presença á pratica de uma igual rebeldia!

De todos os acantonamentos das tropas nas varias partes do reino succediam-se as noticias de igual desgosto, de iguaes desejos, e de iguaes sentimentos de fidelidade ao legitimo throno do senhor D. Pedro IV e ás instituições constitucionaes.

Emfim, a tropa mostrava em seu espirito que estava incapaz de transigir e perjurar.

E emquanto isto se passava nas provincias, que succedia na capital do reino?

O serenissimo senhor infante D. Miguel havia jurado obediencia e reconhecimento a seu augusto irmão e legitimo rei o senhor D. Pedro e á carta, na côrte de Vienna de Austria; e ao assumir a regencia como logar-tenente de sua magestade tinha de novo jurado na presença das côrtes.

Sua alteza, nomeando o seu ministerio, começou a decretar e ordenar com a formula prescripta, e em nome de el-rei; passados tempos, appareceu uma nova phrase de «rubrica real» em diplomas que exprimiam a destruição da legitimidade do rei e da carta. Uma nova numeração nos diplomas legislativos mostrava uma nova estrada governativa.

De repente salta-se ao uso da denominação de «regente» sem a clausula do nome do rei; e de novo torna-se a usar do formulario de «infante regente, em nome de el-rei!»

E que mostra isto, portuguezes? Não prova que sua alteza está coacto por um ministerio traidor, que, sendo investido no seu poder, em virtude da carta, e sendo por isso responsavel referenda e expede documentos em tão diversas linguagens diplomaticas?

Sua alteza não é rei, e por isso não lhe compete «rubrica real»; a sua alteza como regente em nome de el-rei não lhe pertence a assignatura singela de «infante regente», como inculcadora de absoluto poderio.

Eis-aqui demonstrado o sentido em que o aconselha o seu ministerio; eis-aqui patente o motivo por que sua alteza se afastou do caminho marcado por el-rei e pela carta constitucional.

Não fallâmos nos actos praticados por sua alteza até o dia 25 de abril passado, em que, por virtude do poder de regente em nome de el-rei, decretou; mas depois d'esse dia, em que se contam as infracções pelos actos dimanados do governo, devem considerar-se irritos todos os diplomas, porque se acham contaminados de contradictorios principios, e sua alteza considerado como coacto, illudido e fascinado por uma facção que o torna aos olhos da nação e do mundo como um perjuro.

Este é o fundamento por que o conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, disse na sua proclamação, que sua alteza estava coacto e impotente a sua vontade governativa, como regente, logar-tenente de el-rei.

Determinar, porém, as circumstancias do termo d'essa coacção pertence á madura reflexão de pessoas doutas, tementes a Deus, respeitosas ao rei, fieis á carta, e de confiança publica.

É este o fim do conselho militar: escolher individuos revestidos de prerogativas tão eminentes.

Não tem sido possivel ainda concluir esta escolha; ella anda entre as deliberações do conselho, que segue tomando as medidas de precauções militares para o socego publico, emquanto que as auctoridades ecclesiasticas e civis seguem nos seus ordinarios caminhos.

Têem chegado a esta cidade corpos que adheriram á nobre resolução de fidelidade que se sustenta; os seus dignos commandantes têem sido ouvidos; e por isso o conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, não tardará em concluir seus imprescriptiveis deveres.

Porto, em sessão de 18 de maio de 1828.=*Duarte Guilherme Ferreri,* coronel de artilheria 4=*Francisco José Pereira,* coronel de infanteria 6=*Henrique da Silva da Fonseca,* coronel de infanteria 18=*Francisco da Gama Lobo Botelho,* coronel de cavallaria 12=*José Julio de Carvalho,* coronel graduado de caçadores 10=*José de Barros e Abreu,* tenente coronel de cavallaria 12=*José Baptista da Silva Lopes,* tenente coronel de artilheria 4=*Alexandre Marcellino de Maio*

e Brito, tenente coronel de infanteria 6 = *Joaquim Manuel da Fonseca Lobo,* tenente coronel de caçadores 11 = *Manuel Alexandrino Pereira da Silva,* major de infanteria 18 = *Antonio da Costa e Silva,* major de artilheria 4 = *Antonio Correia Leitão,* major de infanteria 18 = *Miguel Correia de Mesquita,* major de caçadores 11 = *Pedro Antonio Rebocho,* major de caçadores 10 = *José Maria de Sousa,* capitão commandante de caçadores 6[1].

Officio

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em cumprimento das determinações de v. ex.^{as}, já hoje fiz distribuir algumas das participações dirigidas ao povo portuguez, que acompanhavam a attenciosa carta de v. ex.^{as}, e no correio de ámanhã, e no outro seguinte de quarta feira, serão remettidas as que restam aos vigarios da vara nos districtos da Maia, Penafiel e Sobre Tamega, a fim de as fazerem conhecer aos parochos da sua repartição. E d'esta maneira é que eu melhor podia satisfazer ao que me fôra recommendado por v. ex.^{as}

Porto, 19 de maio de 1828. — Ill.^{mos} srs. do conselho militar. = *João, Bispo do Porto.*

Officio

Ill.^{mos} srs. — Antes de hontem, á frente dos corpos de infanteria 3 e 9, reunidos em parada, patenteámos os mesmos sentimentos que essa briosa guarnição praticou, como v. s.^{as} estarão informados. No correio de hontem recebi uma carta regia de sua alteza o senhor infante regente, em nome de el-rei, datada de 10 do corrente, na qual me exonera do governo das armas d'esta provincia[2], e em perfeita obediencia entreguei logo o governo ao tenente coronel Serrão[3] de infanteria n.° 15, por ser a patente mais graduada que aqui existia. Á noite convidei os commandantes dos corpos, e alguns officiaes para pessoalmente lhes observar o motivo por que deixei o exercicio; porém que, não obstante isso, eu era tenente general, e que n'esta qualidade me não esquivava ao serviço da patria e de el-rei o senhor D. Pedro IV, o que attendido pelos ditos officiaes, elles todos me convidaram, até por escripto, para o commando das forças d'esta provincia, e que marchasse com ellas para essa cidade. De muito bom grado annuí, e ámanhã ahi chegará a brigada por mim commandada.

Logo que ahi chegar pessoalmente manifestarei a v. s.^{as} os protestos do meu respeitoso agradecimento, pelas honrosas distincções com que me tratam no seu officio de 18 do corrente, que acabo de receber.

Esta minha prompta e devida resolução, espero (e mesmo peço a v. s.^{as}), desfará quaesquer sombras que apparecer quizessem, relativo ao contrario d'aquelles verdadeiros sentimentos, que tenho conservado, e conservarei sempre em obediencia e defeza da legitimidade e direitos do nosso legitimo rei o senhor D. Pedro IV.

Deus guarde a v. s.^{as} Braga, 19 de maio de 1828. — Ill.^{mos} srs. commandantes do conselho militar do Porto. = *Antonio Hypolito Costa*[4], tenente general.

*

Em data de 20 expediram-se circulares d'este teor: «O conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, desejando esco-

[1] O conselho remetteu exemplares d'este manifesto ás mesmas auctoridades ecclesiasticas judiciaes, consulares, etc, conforme fizera no dia anterior.

[2] Eis o teor da carta regia: «Antonio Hypolito Costa, do conselho de sua magestade, tenente general dos reaes exercitos. Eu o infante regente, em nome de el-rei, vos envio muito saudar. Attendendo aos motivos que me foram presentes, hei por bem exonerar-vos do governo das armas da provincia do Minho. Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 10 de maio de 1828. = O INFANTE REGENTE. = *Conde do Rio Pardo*».

[3] Victorino Soares Serrão.

[4] Nos almanachs, ordens do dia, periodicos e mais impressos encontra-se umas vezes assim, outras «Antonio Hypolito da Costa», como está tambem na *Resenha das familias titulares*, de Feo, e no decreto que conferiu ao general a mercê de visconde de Alhos Vedros; por isso conservámos a variante conforme o respectivo texto. O sobrenome apparece escripto de quatro modos, mas n'essa parte seguimos a orthographia usual, aliás ficaria a obra irregularissima. Ha até um requerimento, da letra do proprio individuo, com a assignatura de «Antonio Hipolito Costta».

lher com acerto homens dignos para compor a junta provisoria destinada a manter a legitimidade do mesmo augusto senhor, convida a v... para que ao meio dia de hoje haja de comparecer nos paços do concelho, para como eleitor a elle se reunir e votar em sete pessoas que hajam de formar a sobredita junta». Effectivamente á hora aprasada achavam-se no edificio da camara muitos individuos, a quem o conselho convocára, e o coronel Duarte Guilherme Ferreri, na qualidade de presidente d'este, preveniu-os com a seguinte

Interlocução

O conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, tem patenteado pelo seu manifesto de 18 do corrente a intenção da nomeação de uma junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade do mesmo augusto senhor, assim como o fim a que principalmente se dirige a creação da mesma junta. Foram convidadas pessoas doutas, tementes a Deus, respeitosas ao rei, fieis á carta e de confiança publica, escolhidas das differentes classes da sociedade. Não era possivel convocar geralmente as mesmas classes, porque nem o tempo nem as circumstancias o permittiam. O conselho julga ter cumprido os seus deveres, merecendo a continuação da confiança publica n'esta apressada escolha que fez; vamos, portanto, entrar em votação de um presidente, um vice-presidente e cinco membros, total de que se deve compor a mesma junta, conforme a deliberação do conselho.

Em consequencia, o conselho de entre si nomeia um escrutinador, e os ill.[mos] srs. vogaes devem nomear outro.

Passando-se, pois, á escolha dos que deviam desempenhar aquelle cargo, recaíram os votos, por parte do conselho militar, no coronel Francisco da Gama Lobo Botelho, e os dos eleitores no desembargador Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, os quaes, para mais facil expediente, foram coadjuvados por Francisco Ignacio Vanzeller, como secretario.

Concluido o escrutinio lavrou-se o competente

Auto

Aos 20 dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, n'esta cidade do Porto, e casa da camara d'ella, aonde, em virtude do manifesto publicado em 18 do corrente, pelo conselho militar reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, se juntou o mesmo conselho com os vogaes chamados das differentes classes da sociedade abaixo assignados, para a nomeação da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade do mesmo augusto senhor, foi o resultado d'esta eleição o seguinte:

Tiveram votos para presidente: tenente general, Antonio Hypolito da Costa, 46; bispo do Porto, 4; visconde de S. Gil de Perre, 1; Francisco Lourenço, 1; brigadeiro Antonio Claudino, 1. Para vice-presidente: coronel Duarte Guilherme Ferreri, 42; desembargador Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, 5; conselheiro João Pedro Ribeiro, 2; visconde de S. Gil de Perre, 1; coronel José Maria Brandão de Mello, 1; tenente general Antonio Hypolito da Costa, 1; coronel Francisco da Gama Lobo Botelho, 1. Para vogaes: desembargador Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, 46; coronel Francisco da Gama Lobo Botelho, 45; Christiano Nicolau Kopke, 41; desembargador José Joaquim Gerardo de Sampaio, 40; Francisco Ignacio Vanzeller, 35; Francisco Vanzeller, 9; conselheiro João Pedro Ribeiro, 8; desembargador José Joaquim de Queiroz, 7; Francisco Joaquim Maia, 6; doutor José Machado de Abreu, 4; contador da fazenda Antonio Bernardo de Brito e Cunha, 4; desembargador Manuel Antonio Vellez Caldeira, 3; José Ribeiro Braga, 2; Custodio Luiz de Miranda, 2; Joaquim José de Figueiredo, 2; José Camillo Ferreira Botelho, 1; Antonio Alexandre Rodrigues de Oliveira, 2; Francisco de Barros Lima, 1; Manuel Browne, 1; Custodio Teixeira Pinto Basto, 1; desembargador Francisco Barroso Pereira, 1; tenente coronel

Joaquim Manuel da Fonseca Lobo, 1; tenente general Antonio Hypolito da Costa, 1; coronel Henrique da Silva da Fonseca, 1; João Ribeiro Braga, 1; desembargador juiz da corôa José Peixoto Sarmento Queiroz, 1; desembargador procurador da corôa José de Gouveia Osorio, 1; coronel Francisco José Pereira, 1; Joaquim da Costa Lima e Cunha, 1; Antonio Ribeiro Braga, 1; Antonio Ferreira Pinto Basto, 1; visconde de S. Gil de Perre, 1; coronel Duarte Guilherme Ferreri, 1; Nicolau de Clamouse Browne, 1; chantre da sé Thomaz da Rocha Pinto, 1.

Em resultado de cuja apuração ficou sendo a junta composta de: presidente, o tenente general Antonio Hypolito da Costa; vice-presidente, o coronel Duarte Guilherme Ferreri; vogaes, o desembargador Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, o coronel Francisco da Gama Lobo Botelho, Christiano Nicolau Kopke, o desembargador José Joaquim Gerardo de Sampaio e Francisco Ignacio Vanzeller.

Para constar se lavrou este auto, que eu João Nogueira Gandra, secretario graduado do governo das armas d'este partido, servindo de official maior da secretaria do mesmo conselho, escrevi. = *Duarte Guilherme Ferreri,* coronel do 4.° regimento de artilheria = *Francisco José Pereira,* coronel do regimento de infanteria n.° 6 = *Francisco da Gama Lobo Botelho,* coronel do 12 de cavallaria = *José Julio de Carvalho,* coronel graduado commandante do 10 de caçadores = *José de Barros e Abreu,* tenente coronel do regimento de cavallaria 12 = *José Baptista da Silva Lopes,* tenente coronel de artilheria 4 = *Alexandre Marcellino Maio e Brito,* tenente coronel do 6 de infanteria = *Joaquim Manuel da Fonseca Lobo,* tenente coronel commandante de caçadores 11 = *Manuel Alexandrino Pereira da Silva,* major do regimento 18, commandante interino = *Antonio da Costa e Silva,* major do 4.° de artilheria = *Antonio Correia Leitão,* major de infanteria 18 = *Miguel Correia de Mesquita Pimentel Queiroz,* major do 11.° batalhão de caçadores = *Pedro Antonio Rebocho,* major do 10.° batalhão de caçadores = *José Maria de Sousa,* capitão commandante do 6 de caçadores = *Thomaz da Rocha Pinto,* chantre = *D. Antonio de Amorim* = *Pedro Teixeira de Mello* = *Dr. Antonio Joaquim Barjona* = *Francisco Pedro de Viterbo* = *João Tavares Ribeiro de Abreu,* inspector de revistas do exercito = *Antonio Caetano da Silva Pedrosa Guimarães* = *Dr. Caetano José da Cunha Candido* = *Custodio Teixeira Pinto Basto* = *Pedro de Clamouse Browne* = *José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio* = *Felix Pereira de Magalhães* = *Francisco de Sousa Monteiro* = *Manuel Alberto Collaço* = *Antonio de Sousa Ferreira e Faria* = *João Pereira Baptista Vieira Soares* = *Desembargador Joaquim José de Queiroz* = *Antonio da Silva Guimarães* = *José de Serpa Faria de Pina Almeida* = *Francisco Vanzeller* = *Antonio Vicente Teixeira de Sampaio* = *D. Prior de Cedofeita* = *Manuel Gomes dos Santos* = *João de Sousa,* capitão de mar e guerra = *Manuel Joaquim do Outeiro* = *Desembargador Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco* = *Francisco José de Almeida* = *José Alvares Pinto Villar* = *Damaso da Silva Guimarães,* juiz do povo = *Custodio Luiz de Miranda* = *Dr. José Machado de Abreu* = *Francisco Ignacio Vanzeller* = *Carlos Vieira de Figueiredo* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *João Ribeiro de Faria* = *Antonio Bernardo de Brito e Cunha* = *Christiano Nicolau Kopke* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *Antonio da Cunha Barbosa.*

Poucos minutos depois installava-se a junta, que teve n'esse dia duas longas sessões e mandou expedir diversas ordens.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, reconhecendo o zêlo e prestimo de v. s.ª, o nomeia para um dos dois secretarios do expediente, e espera que compareça na casa da camara ás oito horas da tarde de hoje, a fim de se lhe communicar ordens do serviço do mesmo augusto senhor.

Porto, em sessão de 20 de maio de 1828. = *Duarte Guilherme Ferreri,* vice-presidente = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *Christiano Nicolau Kopke* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *Fran-*

cisco Ignacio Vanzeller = Sr. desembargador Manuel Antonio Vellez Caldeira de Castel-Branco [1].

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, reconhecendo o zêlo e prestimo do tenente coronel do regimento n.º 4 de artilheria, José Baptista da Silva Lopes, o nomeia para seu secretario do expediente militar, e entrará logo no exercicio de suas funcções.

As auctoridades militares a quem competir o tenham assim entendido e executem. Porto, em 21 de maio de 1828. = *Duarte Guilherme Ferreri*, vice-presidente = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *Christiano Nicolau Kopke* = *Francisco Ignacio Vanzeller* = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *Joaquim José de Queiroz.*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, bem certa do caracter energico e decidida adhesão com que v. ex.ª se tem sempre pronunciado em prol da legitima causa em que honrosamente nos achâmos empenhados, assim como dos muitos serviços que v. ex.ª tem prestado á sua patria, e que continuará a prestar-lhe: tem nomeado a v. ex.ª, em nome do mesmo augusto senhor, commandante em chefe do exercito de operações organisado n'esta cidade, e espera que v. ex.ª venha quanto antes tomar o commando d'elle.

Porto, 21 de maio de 1828. = *Duarte Guilherme Ferreri*, vice-presidente = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *Francisco Ignacio Vanzeller* = *Christiano Nicolau Kopke* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *José Baptista da Silva Lopes.* = Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. Jorge de Avillez Juzarte de Sousa Tavares [2].

Officio

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, bem certa do caracter energico e decidida adhesão com que v. ex.ª se tem pronunciado em prol da legitimidade do mesmo augusto senhor, objecto em que honrosamente nos achâmos empenhados; assim como dos muitos serviços que v. ex.ª tem prestado e continuará a prestar á mesma causa: encarrega a v. ex.ª provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, do governo das armas d'esta cidade e seu partido.

Porto, em 21 de maio de 1828. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. Antonio Hypolito da Costa. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao zêlo e prestimo do secretario graduado do go-

[1] Identicas para os desembargadores Joaquim José de Queiroz e Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque, com a differença porém, quanto ao ultimo, de o encarregar do serviço da policia.

[2] Foi portador da nomeação o negociante portuense Bernardo Luiz Fernandes Alves, que partiu para Portalegre no dia 24, mas ignorâmos se pôde entregal-a pessoalmente ao general, visto estar prohibido pelos facultativos de receber visitas em consequencia de uma fractura complicada do terço inferior da perna direita e outras contusões graves, provenientes de quéda que dera a 4 d'aquelle mez. O mensageiro, preso em Extremoz quando regressava, soffreu grandes incommodos durante alguns annos, sendo removido para praças de guerra, etc. Jorge de Avillez, apesar de muito doente, foi tambem preso, por ordem do intendente geral da policia, e recluso na enfermaria do castello de S. Jorge a 27 de junho, de onde o transferiram para a torre de S. Julião da Barra em 24 de dezembro, para a praça de Almeida em 27 de junho de 1832 e depois para a de Bragança; d'ali conseguiu evadir-se, passando a Hespanha, e, reunido a alguns emigrados portuguezes em Alcanices, entrou de novo em Portugal e no serviço effectivo do exercito. A portaria acima transcripta não teve publicidade na folha da junta provisoria, nem o autographo appareceu quando deram busca rigorosa aos papeis do illustre militar, aliás esse documento aggravaria a sua já melindrosa situação.

verno das armas d'esta cidade e seu partido, João Nogueira Gandra, o nomeia para servir provisoriamente de official maior do expediente geral da mesma junta.

O encarregado interinamente do dito governo das armas assim o tenha entendido. Porto, em 21 de maio de 1828. =*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao zêlo e prestimo do capitão José Joaquim de Barros Lobo, o nomeia provisoriamente sub-inspector dos correios e postas.

As auctoridades a quem pertencer o tenham assim entendido. Porto, em 21 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

Ex.^mo^ e rev.^mo^ sr.—A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV participa a v. ex.ª a sua installação e effectivo exercicio. A junta conta com a cooperação de v. ex.ª para desempenho de tão legitimo fim a que todos estamos obrigados como subditos e pela santidade do juramento que prestámos. Espera que v. ex.ª assim o communique ás auctoridades ecclesiasticas do seu bispado, certa de que com o seu exemplo e instrucção encaminharão os povos que estão a seu cargo.

Deus guarde a v. ex.ª Porto, 21 de maio de 1828.—Ex.^mo^ e rev.^mo^ sr. bispo d'esta diocese, par do reino.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV participa a v. s.ª a sua installação e effectivo exercicio, para que o faça presente na relação, e expeça as competentes ordens ás respectivas auctoridades do districto da mesma, a fim de que por si e seus subalternos assim o tenham entendido, e reconheçam a auctoridade da junta, dando parte a esta da sua execução, ficando certas todas de que a junta procederá effectivamente contra os transgressores.

Porto, em 21 de maio de 1828.=*(Seguem as assignaturas.)*=Ill.^mo^ sr. Antonio Cardoso Menezes Montenegro, a cujo cargo está o governo da relação e casa do Porto.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração a necessidade de occorrer com prompta providencia á administração da justiça e á arrecadação da fazenda da cidade do Porto, que o corregedor deixou ao abandono pela sua precipitada fuga; e ao mesmo tempo attendendo ás letras e mais partes que concorrem no bacharel João Cardoso da Cunha, o nomeia para servir provisoriamente o logar de corregedor da comarca do Porto, que passará logo a occupar.

As auctoridades a quem competir o tenham entendido e executem. Porto, em 21 de maio de 1828. =*(Seguem-se as assignaturas.)* [1]

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao decidido patriotismo com que v. s.ª se tem sempre pronunciado a favor da legitima causa em que honrosamente nos achâmos empenhados, e esperando que continuará a prestar os mais vantajosos serviços:

[1] Passaram-se tambem em identicos termos portarias aos bachareis José Fortunato Ferreira de Castro e Antonio da Cunha e Vasconcellos, nomeando-os juizes de fóra, o primeiro do crime e o segundo do civel da cidade do Porto.

encarrega a v. s.ª, em nome do mesmo augusto senhor, da organisação de um corpo de voluntarios, que será denominado «segundo batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV», como honrosa commemoração de ser o segundo depois do que com similhante denominação se organisou n'esta cidade. Por esta fica v. s.ª auctorisado, debaixo de sua discrição, a servir-se de armamento tirado do deposito existente n'esta cidade, ou seja por virtude d'esta auctorisação mostrada á auctoridade competente, a cujo cargo estiver esse deposito, ou seja mesmo tomando conta d'elle, se por algum accidente tiver ficado em abandono.

Porto, em 21 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)* = Sr. Francisco Antonio da Silva Mendes, da cidade de Vizeu.

Nota

O abaixo assignado, consul do imperio do Brazil, accusa a recepção dos officios que o ill.mo conselho militar, reunido n'esta cidade em nome e auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, lhe dirigiu em datas de 17 e 19 do presente mez, e tem a honra de fazer saber ao ill.mo conselho, que, não havendo ministro ou encarregado diplomatico n'estes reinos por parte do governo de sua magestade imperial, transmittiu logo na mesma data copias do primeiro ao ministro brazileiro em Londres, e consul geral em Lisboa, acompanhadas dos exemplares que com elle lhe foram enviados, a fim de fazer chegar com a maior brevidade ao conhecimento de sua magestade imperial, seu augusto soberano, a materia que fez seu objecto, em tanto que se offereça occasião de o fazer directamente, e a mesma direcção terá o segundo, que n'este momento lhe chega á mão.

O abaixo assignado, por esta occasião, tem a honra de expressar ao ill.mo conselho sua distincta e particular consideração.

Porto, 21 de maio de 1828. = *Antonio da Silva Caldeira,* consul do imperio do Brazil.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo tomado em consideração a urgente necessidade de providenciar immediatamente sobre a arrecadação da fazenda publica, e de proporcionar todos os recursos para manutenção da tropa e differentes repartições, assim como que nas actuaes circumstancias não ha um centro de direcção n'esta importante materia: nomeia uma commissão fiscal composta do desembargador Venancio Bernardino Ochoa, do contador Antonio Bernardo de Brito e Cunha, e do commerciante Pedro Teixeira de Mello, e d'ella será thesoureiro Joaquim Ferreira Duarte e escrivão José Joaquim Gomes de Castro, ambos commerciantes. Fica a cargo da commissão fiscalisar a cobrança e arrecadação de todos os dinheiros publicos, com auctoridade de requisitar a quaesquer auctoridades e empregados fiscaes tudo o que for relativo á mesma cobrança e arrecadação; devendo quanto antes propor tudo o que necessitar de ulteriores providencias.

Todas as auctoridades o tenham assim entendido e executem. Porto, em 21 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ás observações que lhe foram feitas por parte da commissão fiscal creada por portaria da data de hontem, que póde na sua denominação ser equivocada com outra de igual titulo que existe já de annos estabelecida n'esta cidade: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que, visto serem as suas attribuições pertencentes ás de «commissão administrativa do thesouro publico», seja designada com esta denominação.

A mesma commissão administrativa do thesouro publico o tenha assim entendido, assim como as auctoridades a cujo conhecimento pertencer o seu conteúdo. Porto, em 22 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo á proposta da commissão administrativa do thesouro publico, nomeia provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, para secretario da dita commissão ao commerciante José Joaquim Gomes de Castro, que fôra nomeado para escrivão do thesoureiro, e para este emprego de escrivão nomeia igualmente a João José Ferreira da Silva.

A referida commissão administrativa do thesouro publico o tenha assim entendido. Porto, em 22 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo á probidade, patriotismo e conhecimentos do conselheiro João Pedro Ribeiro, do dr. José Machado de Abreu, do dr. Antonio Joaquim Barjona, do bacharel José Francisco Gonçalves e do Manuel Rodrigues Braga, da congregação do oratorio, os nomeia provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, para membros da commissão de censura dos escriptos que houverem de publicar-se pela imprensa; e para os seus trabalhos se regulará a commissão pura, simples e exclusivamente pelo decreto de 12 de junho de 1823, por ser a unica legislação a este respeito.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido. Porto, em 22 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

*

No *Diario do Porto* de 24 do dito mez, em referencia a noticias de Coimbra, lê-se o seguinte:

«O vice-reitor da universidade de Coimbra, em virtude das noticias chegadas do Porto, deprecou aos commandantes de milicias de Coimbra, Figueira, Aveiro, Louzã e Soure a sua prompta reunião. Só obedeceram Coimbra, Aveiro e Figueira, que chegaram em diversos dias. O destacamento de cavallaria ali existente, depois que se ausentou a companhia de caçadores 11, protegia os estudantes partidistas do absolutismo e a plebe indomita. O seu comportamento apurou a paciencia dos amigos da legitimidade cada vez mais. No dia 22 pela manhã appareceu um edital nos geraes para que se considerassem suspensos os actos, e todo o estudante saísse de Coimbra para os seus districtos em vinte e quatro horas, aliás seria taxado e punido como desobediente.

«Porém foi tal a desordem que motivou esta extravagante determinação (porque chegaram os arrieiros a pedir cinco moedas por cada cavalgadura para o Porto, dez para Lisboa, etc., e até por ser impossivel que chegassem as cavalgaduras para a retirada geral), que a fermentação chegou ao seu auge. Ás duas horas da tarde o vice-reitor e conservador da universidade, o bispo, juiz do crime, coronel de milicias de Coimbra e seu filho, alguns estudantes e verdeaes se retiraram a toda a pressa pela estrada de Lisboa, acompanhados pelo regimento de milicias de Aveiro, e destacamento de cavallaria 7, suppondo-se que levaram os cofres da universidade.

«Começaram então a reunir-se os estudantes amigos da legitimidade com muitos dos habitantes honrados da cidade, e dirigindo-se a casa do corregedor e juiz de fóra, concordou-se na acclamação prompta dos sentimentos de fidelidade ao legitimo rei o senhor D. Pedro IV; e estando formados os regimentos de milicias da Figueira e Coimbra, na praça de Samsão, ahi rompeu o grito patriotico em vivas, e se dirigiram todos em prestito á casa da camara, onde concorreram os vereadores, e aonde se concluiu o solemne acto de renovação de juramento de preito e homenagem ao nosso legitimo rei o senhor D. Pedro IV e á carta constitucional, sendo tudo feito com muito socego e indo depois a tropa a quarteis.

«Pela ausencia dos coroneis de milicias de Coimbra (pae e filho), e pela não

comparencia do da Figueira, recaíu o commando da força no tenente coronel da Figueira, e a de cada corpo nos respectivos majores, os quaes fizeram publicar a seguinte

Proclamação

«Habitantes de Coimbra:—As bravas tropas de primeira linha estacionadas no Porto, em Vizeu e em outros logares, têem desempenhado o dever de portuguezes e de soldados fieis ao rei e ao juramento que lhe prestaram.

«Os regimentos de milicias d'esta cidade e da Figueira, aqui reunidos, acabam de imitar tão honroso exemplo.

«Esta nobre resolução foi ajudada por aquellas das vossas auctoridades que, conservando bons sentimentos, vos não abandonaram por vós mesmos e pela illustre mocidade que aos estudos junta a coragem e a mais decidida devoção á causa sagrada do rei e da patria.

«Assim o dia de hoje lavou a nodoa que sobre esta leal cidade quizeram lançar aquelles que, servindo-se do poder, do engano e da força, vos figuraram perjuros, traidores e rebeldes; nós promettemos empregar nossas bayonetas em defeza do throno e da religião, que se interessa na inviolavel observancia do juramento, e que expressamente veda a insurreição contra o rei.

«Até que se nos restitua um governo estavel e conforme ás ordens do senhor D. Pedro IV, obedeceremos á junta creada na cidade do Porto, para que, reunidos todos os recursos, mais facilmente se consiga o restabelecimento da legitima auctoridade. Vós sem duvida fareis o mesmo.

«Viva o senhor D. Pedro IV, nosso unico rei legitimo; viva a senhora D. Maria II, que por abdicação de seu augusto pae será nossa soberana; viva a carta constitucional da monarchia; viva o senhor infante D. Miguel, como logar-tenente e delegado de el-rei o senhor D. Pedro IV; viva sobretudo a religião santa de nossos paes.

«Quartel em Coimbra, 22 de maio de 1828.=*Fortunato das Neves Mascarenhas e Mello,* tenente coronel commandante do regimento de milicias da Figueira=*José do Carmo Lima,* major do regimento de Coimbra=*José Joaquim Gomes Fontoura,* major do regimento da Figueira.

«Ás dez horas da noite chegou a noticia de que o batalhão de caçadores n.º 2 se achava empenhado na mesma justa causa da legitimidade, e marchava para Coimbra, vindo pernoitar n'essa mesma noite ao Espinhal, e hontem 23 á cidade [1].»

[1] O sr. Joaquim Martins de Carvalho, auctor da interessante obra *Apontamentos para a historia contemporanea,* inseriu no *Conimbricense* (n.º 2:673, de 8 de março de 1873), sob o titulo de *Episodios da revolução liberal de 1828*, uma curiosa noticia, que transcrevemos quasi na integra como tributo de apreço a seus escriptos, principalmente quando se refere a assumptos historicos:

«O grito de liberdade, soltado na cidade do Porto no dia 16 de maio de 1828, foi logo seguido em muitas terras das provincias do norte. Se, porém, era facil proclamar a revolução liberal nas povoações, onde podia chegar a acção e influencia da junta do Porto, não acontecia o mesmo n'aquellas que estavam proximas do centro absolutista de Lisboa.

«A força militar na provincia da Extremadura podia ser coagida nos seus sentimentos liberaes, e mandada recolher á capital, antes de ter tempo de adherir á revolução do Porto.

«Apesar, porém, de todas as difficuldades, o regimento de infanteria 10 e alguma cavallaria do mesmo numero, estacionados em Santarem, e o batalhão de caçadores 2, de quartel em Thomar, houveram-se com toda a independencia, e marcharam para Coimbra, a fim de se unirem á causa liberal.

«Em especial deve ser mencionado o serviço prestado pelo batalhão de caçadores 2, porque saíu de Thomar para Coimbra no dia 21 de maio, antes de n'esta cidade se haver proclamado a liberdade, o que só aconteceu no dia 22.

«Para esta resolução contribuiu de uma maneira decisiva o actual sr. conselheiro José Silvestre Ribeiro, que então frequentava o quarto anno de leis na universidade.

«Logo que em Coimbra constou a revolução do Porto, saíu para Thomár o sr. José Silvestre Ribeiro, indo completamente disfarçado, para escapar ás pesquizas das auctoridades e mais partidarios miguelistas.

«Levava, para illudir os inimigos, no seu chapéu de abas largas, um grande laço *azul e encarnado*, indo por todo o caminho a mostrar ao arrieiro o maior enthusiasmo contra os constitucionaes e pedreiros livres. As proclamações liberaes da junta do Porto levava-as escondidas nos canos das botas.

«Quando chegou a Thomar, antes de se apresentar ao commandante de caçadores 2, Romão

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, bem certa do caracter energico e decidida adhesão com que v. s.ª se tem sempre pronunciado em prol da legitima causa em que honrosamente nos achâmos empenhados, tem nomeado a v. s.ª, em nome do mesmo augusto senhor, para governador interino das armas da provincia do Minho residindo em Braga; e espera que quanto antes v. s.ª passe a tomar posse d'aquelle governo.

Porto, em 23 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*=Ill.^mo sr. Antonio Ignacio Caiolla.

Aviso

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV participa a v. s.ª a sua installação n'esta cidade, em o dia 20 do corrente, a fim de v. s.ª o fazer presente ás differentes repartições d'essa universidade onde convier.

Deus guarde a v. s.ª Porto, em 23 de maio de 1828.=*(Seguem se as assignaturas.)*=Sr. vice-reitor da universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV determina, em nome do mesmo augusto senhor, que v. s.ª conceda licença a todos os estudantes d'essa universidade, que a pedirem, não só do exercicio das aulas do presente anno lectivo, mas para fazerem acto no principio do anno seguinte; podendo os mesmos estudantes formar-se em corpo de voluntarios com o titulo de «voluntarios academicos do senhor D. Pedro IV», recorrendo para o seu armamento á auctoridade militar governativa d'essa cidade.

Porto, em 23 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

José Soares, que depois veiu a ser agraciado com o titulo de barão de Cacilhas, pelos relevantes serviços que prestára á causa liberal e em especial no combate de Cacilhas em 23 de julho de 1833, tratou o sr. José Silvestre Ribeiro de sondar o terreno.

«Teve a boa fortuna de almoçar em uma hospedaria com um official do referido batalhão, o qual muito se ía enfurecendo contra elle, pelas suas expressões de enthusiasmo miguelista. Desde, porém, que viu claramente um amigo na pessoa do official, deu-lhe um abraço, descoseu os canos das botas, leu-lhe as proclamações, e partiram immediatamente para o quartel de Romão José Soares, o qual o recebeu com uma alegria indizivel, que immediatamente se communicou ao batalhão e a todos os liberaes de Thomar.

«Marchou logo o batalhão para Coimbra, vindo pelo Espinhal. Chegando ahi, entendeu o commandante que não era conveniente proseguir na marcha, sem primeiro saber o que haveria occorrido em Coimbra.

«Seguiu, por isso, o sr. José Silvestre Ribeiro, do Espinhal para esta cidade, onde entrou em a noite do dia 22, vindo assim já encontrar proclamada a revolução liberal, o que aqui tivera logar na manhã d'esse dia.

«N'essa mesma noite se reuniram ao sr. José Silvestre Ribeiro alguns officiaes de milicias de Coimbra e Figueira, e o sr. Cassiano Tavares Cabral, irmão do bem conhecido patriota Leonel Tavares Cabral, e pae do nosso amigo e honrado escrivão de direito, que actualmente é na comarca da Louzada, o sr. Ayres Tavares Cabral, e partiram para o Espinhal, a dar ao batalhão de caçadores 2 a feliz nova dos acontecimentos de Coimbra.

«Avistando na manhã do dia 23 o batalhão, com elle partiram do Espinhal, chegando a Coimbra no mesmo dia, no meio de uma recepção enthusiastica da academia e da cidade.

«Os miguelistas nunca poderam perdoar áquelles que de Coimbra foram ao Espinhal; e tal era a vontade de fazer victimas, que até não poupavam os proprios innocentes.

«No processo contra o sr. Dorico Mendes de Castro, da rua de Coruche, já ha tempo fallecido, e tio do nosso amigo o sr. Augusto Mendes Simões de Castro, houve testemunhas que depozeram que elle era tão liberal, que até tinha ido ao Espinhal para acompanhar o batalhão de caçadores 2; e isto com uma falsidade refinada, pois que o sr. Dorico nunca em tempo nenhum fôra ao Espinhal! Não obstante, porém, a accusação ser totalmente falsa, não evitou isso que o sr. Dorico tivesse de estar homisiado, vendo-se por fim obrigado a emigrar para França!

«Ora se isto acontecia com quem nada tinha com a vinda do batalhão de caçadores 2, que sorte estaria reservada ao sr. José Silvestre Ribeiro, se a tempo não tivesse emigrado? Sem a menor duvida teria a mesma do tenente coronel das milicias da Louzã, Victorio Telles de Medeiros e Vasconcellos, ao qual foi espetada a cabeça em um pinheiro no terreiro de Samsão d'esta cidade, em maio de 1829.»

Edital

Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque, fidalgo cavalleiro da casa de sua magestade, cavalleiro da ordem de Christo, condecorado com a medalha da guerra peninsular, desembargador da relação e casa d'esta cidade do Porto, e n'ella encarregado da policia, etc.

Faço saber que, tendo sido nomeado em nome de el-rei o senhor D. Pedro IV, pela junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade do mesmo augusto senhor, para exercer interinamente o importante emprego de encarregado da policia, estão passadas as mais positivas ordens aos commandantes dos corpos da guarnição, para que as patrulhas destinadas a vigiar e manter a tranquillidade d'esta heroica cidade se portem no exercicio dos seus deveres pela maneira a mais decente e amigavel. A policia tem de regular-se pelas mesmas leis, até aqui legalmente estabelecidas; ellas são bem conhecidas por todo o povo portuguez; e a maneira por que o d'esta cidade se ha conduzido em crise tão delicada, tem provado na maior evidencia quanto é civilisado respeitador das leis e das auctoridades respectivas; sendo por isso tanto mais dignas de elogio as suas nobres e socegadas acções, quanto acabaram de ser victimas de uma guerra, filha de nova tactica com que os inimigos do nosso legitimo rei o senhor D. Pedro IV pretenderam tyrannisal-o.

O remorso do crime afugentou precipitadamente alguns individuos, a quem aliás ninguem directa ou indirectamente perseguiu, resultando d'aqui o reduzir a risco o credito do governo, o serem favorecidas as paixões e paralysado o expediente dos negocios publicos; porém nada d'isto aterrou os portuenses, nada desprendeu as vinganças e nada desorganisou a ordem social. Ao entrar no provisorio exercicio do emprego em que me constituiram, recommendo a continuação do pacifico procedimento adoptado: seja nossa divisa a boa harmonia, perfeito socego, total e generoso esquecimento das offensas recebidas; deixe-se o castigo dos maus á fiscalisação da justiça, que ella os saberá punir; evitem-se ditos injuriosos; ultrajes por acções ou cantigas que envolvam sarcasmos e estimulem os animos; laços de qualquer côr ou especie que estejam prohibidas por lei; morras a pessoa alguma; e por nenhum motivo musicas e canções, que façam recordar actos criminosos; prosiga-se voluntariamente na louvavel adopção de todos os actos jubilosos, como luminarias, vivas aos mais caros objectos do respeito e adoração dos portuguezes, fieis sempre á auctoridade dos seus legitimos soberanos; igualmente com hymnos dirigidos ao senhor D. Pedro IV, á senhora D. Maria II e á carta constitucional, dada pela espontaneidade do mesmo augusto senhor, e que jurámos manter e conservar, e com os dos nossos fieis alliados. Observando-se o que fica determinado, e que até aqui em geral se tem seguido, unindo-nos todos em sentimentos e em uma só familia; tiradas, finalmente, aos inimigos da nossa santa causa as armas e meios de envenenar as acções mais innocentes, chegaremos ao nobre fim a que nos propozemos, e ninguem terá que soffrer as necessarias medidas de uma policia vigilante.

Porto, 23 de maio de 1828. = *Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque.*

Ordem do dia

Quartel general do Porto, em 23 de maio de 1828. — O tenente general Antonio Hypolito Costa, movido pelos honrosos motivos de haver sido nomeado presidente da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, e por ella mesmo escolhido para governador das armas d'esta cidade e partido do Porto, patenteia do modo mais solemne o seu reconhecimento á confiança que d'elle se faz para se lhe confiarem honras tão distinctas.

O general aproveita a occasião para tambem manifestar os seus gratos sentimentos aos leaes habitantes d'esta cidade do Porto, pela maneira obsequiosa com que o esperaram e corresponderam ao nobre ardor que o anima a bem da legitimidade do senhor D. Pedro IV.

O general renova os protestos de adhesão, de obediencia e de identificação do

sentimentos com os seus ex.[mos] collegas e condignos camaradas. Seus esforços e seu sangue seriam inappreciaveis, se, desconhecendo a santidade de um juramento, se tornasse perjuro áquelle rei de quem tem recebido honras e distincções.

O general, desenvolvendo as idéas do seu mais dilecto respeito á junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, e desejando fazer saber aos habitantes do Porto quanto lhes está constituido em obrigação, pela distinctissima recepção que lhe fizeram na sua entrada para este governo, tambem não quer perder occasião tão propria de renovar os seus agradecimentos a tão heroicos amigos do rei legitimo e da carta.

Aos bravos e benemeritos officiaes e valentes soldados da brigada que o acompanhou de Braga para esta cidade, e aos que agora passam ao seu immediato commando, entrando n'este numero os que achou aqui na occasião da sua entrada, aos que se têem reunido e aos que houverem de se reunir, manifesta o general os actos do maior louvor pela conducta passada, e de satisfação pela esperança da futura e constante firmeza de caracter, lealdade e subordinação; terminando a presente exposição com a seguinte e luminosa verdade: Tropas fieis ao sagrado juramento são por natureza invenciveis.=*Antonio Hypolito Costa,* tenente general governador.

Proclamação

Habitantes de Vizeu: — A junta provisoria na cidade do Porto, encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, me encarrega de organisar n'esta cidade um corpo de voluntarios, que será denominado «segundo batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV». O decidido patriotismo, lealdade e firme adhesão, que vós tendes sempre mostrado ao nosso legitimo rei o senhor D. Pedro IV, e ás sabias instituições que para ventura nossa nos outorgou, são titulos que vos fazem credores de occupardes depois da heroica cidade do Porto o primeiro logar em tudo quanto concorra para o desenvolvimento e sustentação de tão sagrados deveres. No Porto organisou-se o primeiro batalhão de voluntarios de el-rei o senhor D. Pedro IV; cumpre que em Vizeu se forme o segundo batalhão com a mesma denominação. Vae pois, habitantes de Vizeu, compatriotas meus, a organisar-se este batalhão. Com elle defenderemos os caros objectos da nossa ternura; nossas mulheres, nossos filhos e familias gosarão, ao abrigo do nosso esforço, da paz e do socego, que de outra maneira não terão. Seremos a egide, a cuja sombra estejam garantidas as propriedades de todos os habitantes. O batalhão, destinado em primeiro logar a manter a legitimidade de el-rei o senhor D. Pedro IV, só empregará suas armas contra os que ousarem ataeal-a: de resto todos os cidadãos pacificos, de quaesquer opiniões e sentimentos, encontrarão no batalhão o mesmo amparo para defeza de suas pessoas e fazendas. O fim da organisação d'este batalhão, outra vez vol-o digo e asseguro, não é qualificar opiniões, é manter illeza a auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, e garantir as pessoas e propriedades. Os inimigos do rei e da ordem machinam contra nossas vidas e fazendas: é preciso mostrar-lhes o valor de homens que prezam a sua liberdade e o valor do juramento de fidelidade que uma vez prestaram. Portanto, cidadãos, correi ás armas, ellas vos serão ministradas em minha casa, onde devereis alistar-vos; e é este o momento de mostrardes vossas virtudes patrioticas. Ás armas, pois, ás armas, cidadãos de Vizeu; procurae com ellas sustentar a mais sagrada das causas que o exercito defende, e a Europa protege; mostrae-vos dignos de entoar: «Viva a santa religião catholica apostolica romana; viva o senhor D. Pedro IV, nosso legitimo e jurado rei; viva a senhora rainha D. Maria II; viva a carta constitucional da monarchia».

Vizeu, 23 de maio de 1828.=O commandante encarregado da organisação do segundo batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, *Francisco Antonio da Silva Mendes.*

Officio

Ill.[mo] e ex.[mo] sr. — O cargo de que nos revestiram os chefes militares dos corpos estacionados n'esta cidade, reunidos em conselho militar, e mais pessoas es-

colhidas de todas as classes para eleitores de uma junta provisoria, aonde residisse o centro de um governo destinado a levar ávante a leal e patriotica empreza de obstar á quéda da legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, nos impoz logo, e na primeira sessão, a urgente necessidade de nos dirigirmos a v. ex.ª, não só pelo seu importante emprego, mas tambem pela reconhecida lealdade de que é dotado para com o nosso legitimo rei, e pelos talentos e consummada intelligencia que tanto o distinguem. Nós contâmos com o efficaz auxilio de v. ex.ª para ser conseguido o fim da nobre tarefa em que tão sisudamente nos achâmos empenhados. Receberemos com o maior reconhecimento todos os conselhos e direcções que v. ex.ª julgar a bem do serviço do mesmo senhor.

É escusado que n'este logar se refira a successiva serie de factos que provocaram tão extraordinaria e importante medida, resolvida pelo conselho militar, por serem geralmente sabidos; todavia transmittimos os papeis impressos e inclusos para mais exacta informação dos acontecimentos que têem tido logar n'esta cidade.

Os ministros das potencias estrangeiras, que se acham juntos ao governo de sua magestade fidelissima em Lisboa, acabam de qualificar a natureza do decreto de 3 de maio do corrente anno; e n'este estado de cousas acabou n'aquella capital a auctoridade do legitimo rei de Portugal. Nós bem antevemos que a importancia do emprego em que nos collocaram exigia pessoas de talentos, que não possuimos; porém as qualidades dos individuos de que se compõe esta junta, em cousa alguma podem influir para se não reconhecer que na mesma reside, na presente crise politica, a unica delegação, actualmente existente em Portugal, do poder e auctoridade real do senhor D. Pedro IV, e as apuradas circumstancias em que esteve o conselho militar não permittiram diversa eleição e outras formalidades.

Parece-nos propor a v. ex.ª que seria conveniente, que se dignasse de prevenir a possibilidade da facção dos degenerados portuguezes, que se acham em Hespanha, tornar a intentar a invasão d'este reino, como atrozmente fez em 1826; tambem nos persuadimos que v. ex.ª mais facilmente poderá fazer a reclamação do auxilio do governo britannico, quando assim se torne necessario, havendo n'este reino uma auctoridade que se dirija em nome de el-rei o senhor D. Pedro IV. Por ultimo ficâmos convencidos de que será mui propicio antever o caso do governo em Lisboa pretender declarar este porto em bloqueio, se bem que a marcha que os acontecimentos vão tomando nos dá esperança de não dever ser receiada tal medida contra nós, e que, a verificar-se, provavelmente o governo britannico se opporia, quando não fosse por outro motivo, senão pelo de proteger a propriedade dos seus subditos, avultando por outro lado a idéa de que a um governo não reconhecido, como o que actualmente se acha installado em Lisboa, não se lhe consentiria o uso de um direito tão fiscalisado geralmente pelas potencias neutraes.

Temos n'esta cidade as tropas do partido do Porto, as da provincia do Minho, e parte das de Traz os Montes; e as da Beira com algumas da Extremadura, estão marchando sobre Coimbra.

Nenhuma occasião mais opportuna se apresenta aos nobres, honrados e valorosos expatriados, que se acham n'esse paiz, para se unirem a uma tão justa causa, á qual já têem feito relevantes serviços.

Deus guarde a v. ex.ª muitos annos. Porto, em junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, em 23 de maio de 1828.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. marquez de Palmella, par do reino, embaixador de sua magestade fidelissima na côrte da Gran-Bretanha. = *Antonio Hypolito Costa*, presidente.

Apesar das occorrencias acima mencionadas, ainda na *Gazeta de Lisboa* de 21 de maio appareceia a seguinte noticia, transcrevendo o edital de 12 que inserimos a pag. 545:

«Porto, 15 de maio. — Esta cidade conserva-se em perfeito socego, mas para que este não seja por algum incidente perturbado, têem as respectivas auctorida-

des providenciado o preciso a este fim, affixando-se de proximo, pela delegação da policia», etc.

Em 26 do mesmo mez, porém, acrescentava, quando já não havia meio de encobrir o facto: «Logo que n'esta capital se divulgou a noticia de que na cidade do Porto haviam alguns homens desleaes e perversos levantado o execrando grito revolucionario contra o legitimo governo do senhor D. Miguel, por tantos e tão indisputaveis titulos digno de guiar os nossos destinos, não houve portuguez, verdadeiramente merecedor d'este nome, em cujo animo tão infame procedimento não despertasse a mais viva mágua e indignação. Aquella acrisolada fidelidade, de que já haviam dado tão sublimes e tocantes provas, se patenteou com o mais brioso enthusiasmo e elevação de sentimento, muito especialmente no instante em que o principe excelso regressava do real palacio da Bemposta para o da Ajuda. Não é possivel traçar com apropriadas cores o tocante quadro que então se offereceu aos olhos de todos. Entre continuadas e energicas demonstrações da mais pura lealdade, foi o coche real puxado pelos soldados do regimento 16, que entre si com emulação disputavam a preferencia de o conduzir; por toda a parte resoava um só grito, o grito de firme e inabalavel adhesão e amor a um principe que, agora mais do que nunca, tem seguro imperio no coração dos portuguezes. E vós, que só no meio da revolução achaes o elemento da vossa existencia e que apesar da vossa politica nullidade julgaes poder abusar da augusta e legitima auctoridade, que escuda com o seu invencivel braço a manutenção da boa ordem e ventura nacional, tremei; n'esta hora pende sobre vossas culpadas cabeças a espada da justiça!»

O sobredito artigo saiu a publico quando a folha official transcreveu a ordem do dia ao exercito, datada de 24, com uma proclamação do infante regente, mas a esse tempo já tinha dado conhecimento do edital da intendencia, providenciando sobre assumptos da sua exclusiva jurisdicção. Eis os dois documentos:

Proclamação

Leaes e honrados portuguezes: — Se os vossos votos legitimamente expressados; se as representações das classes, tribunaes e corporações mais distinctas da monarchia; se o bem do estado, a dignidade do throno, e a gloria da nação (unica ambição que tem entrada no coração de um principe verdadeiramente portuguez); se finalmente os principios do mais solido direito me fizeram tomar a resolução de chamar á execução as primordiaes instituições da monarchia, convocando a côrtes os tres estados do reino, o espirito revoltoso, não podendo encarar sem terror esta medida legal, que para sempre esmagará o monstro revolucionario, procura fazer seus ultimos esforços para obstar a tão saudavel providencia, e perpetuar a serie de males que ha tantos annos pesam sobre nós, vendo desacatada a nossa santa fé, menoscabado o throno, a honra nacional offuscada, a independencia quasi perdida, e moribunda a nossa existencia politica. Portuguezes, esta causa é verdadeiramente a vossa, eu vos chamo para serdes testemunhas das deliberações legaes que vão tomar-se; nada mais pretendo que o bem dos povos, e nada quero que não seja fundado no mais rigoroso principio de legitimidade. A vós, soldados portuguezes, pela vossa honrada profissão, pertence particularmente sustentar este glorioso empenho, e desaggravar a vossa nobre classe da injuria que alguns malevolos, e outros illudidos, se arrojaram a fazer-lhe. Conheço o vosso valor; e já outr'ora á vossa frente destrui uma facção, e tenho resoluto fazel-o todas as vezes que as circumstancias o pedirem; são suaves todos os incommodos, são nenhuns todos os perigos, quando se pugna por uma causa justa. Aquelles que a seducção arrastou ao crime, e que, reconhecendo o seu erro, se me apresentarem, serão recebidos; e aos que não cumprirem tão sagrado dever, a lei marcará o destino. Povos e soldados portuguezes, uni-vos a mim, e para sempre acabemos a revolução.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 23 de maio de 1828. = Infante Regente.

Edital

José Barata Freire de Lima, do conselho de sua magestade, vereador do senado da camara de Lisboa, cavalleiro professo na ordem de Christo, intendente geral da policia da côrte e reino, etc.

Chegando ao conhecimento d'esta intendencia, que algumas pessoas d'esta capital têem recebido proclamações vindas da cidade do Porto, tanto impressas, como manuscriptas, e as retêem em seu poder, em vez de as apresentarem ás auctoridades constituidas, para as inutilisarem como merecem: determino que toda a pessoa que tiver recebido taes proclamações, as apresente no termo de vinte e quatro horas, ou n'esta intendencia, ou aos ministros dos seus respectivos bairros, tomando-se declaração do apresentante; com a comminação de serem processados como suspeitos todos aquelles em cujo poder forem achadas, mediante as providencias que se passam a dar para o dito fim.

Por esta occasião determino, outrosim, que fica prohibido a todos os moradores d'esta capital hospedarem pessoa alguma em suas casas sem competente passaporte, e sem que se tenha apresentado ao ministro do bairro, ou n'esta intendencia, debaixo da comminação que se acha estabelecida nos regulamentos de policia a similhante respeito.

E para que isto chegue á noticia das pessoas a quem possa pertencer o seu cumprimento, e se não haja de allegar ignorancia, mandei lavrar o presente, que será affixado em todos os logares publicos do estylo.

Lisboa, em 23 de maio de 1828. = *José Barata Freire de Lima.*

*

N'essa mesma data e no dia subsequente dirigiam dois diplomatas portuguezes, residentes em Londres, notavel correspondencia relativa a negocios do seu paiz, nos termos que se seguem.

Officio

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Faltaria ao meu dever, como portuguez e como collega de v. ex.ª no corpo diplomatico, se depois de haver dado um passo tão serio e tão decisivo, como o que acabo de dar, o não participasse immediatamente a v. ex.ª Tenho, portanto, a honra de lhe remetter incluso um exemplar da nota que em 23 do corrente dirigi ao ministro dos negocios estrangeiros de sua magestade britannica: se ella merecer a approvação de v. ex.ª, terei mais esse motivo para me convencer de que uma resolução, que não adoptei sem muita anciedade de espirito, se havia tornado inevitavel; no caso contrario, restar-me-ha sempre a consolação de haver seguido a linha de conducta que na minha consciencia me pareceu correcta.

Talvez que, collocado em algum posto de menos compromettimento, eu tivesse esperado, antes de me pronunciar, pelo ultimo remate da conspiração; porém n'esta embaixada não me restava já outra alternativa senão a de obrar como cumplice da dita conspiração, ou a de separar-me abertamente d'ella, e tornava-se incompativel com o caracter de representante de sua magestade fidelissima, de que tenho a honra de estar revestido, a execução das ordens vindas de Lisboa, e todas tendentes a attentar á soberania do mesmo monarcha ou de seus legitimos successores, segundo a ordem estabelecida pela carta; sendo certo que a abdicação completa do senhor D. Pedro IV, ainda mesmo quando sua magestade a não declare insubsistente, pela violação de todas as condições em que ella se fundou, em nada altera a questão, e só substitue a senhora D. Maria II em logar do senhor D. Pedro IV.

Forçado, pois, a dar um tal passo, pareceu-me que a promulgação de um decreto, no qual o serenissimo senhor infante D. Miguel falla em seu nome, e não no de el-rei, e aniquila as disposições da carta, me auctorisam plenamente a appellar para o senhor D. Pedro IV, quer seja na qualidade de rei de Portugal, se ainda a conservar, quer na de tutor natural de sua augusta filha. Estou bem longe

de presumir, nem de desejar que o meu exemplo sirva de regra aos meus collegas; não se achando nenhum d'elles em circumstancias identicas ás minhas, cada um póde e deve regular-se segundo a sua situação e as suas proprias idéas.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 23 de maio de 1828.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. Luiz Antonio de Abreu e Lima.=*Marquez de Palmella*[1].

Officio

(N.º 187 reservado)

Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr.—Não sendo possivel, por mais que eu deseje, fechar os olhos á evidencia, deixar agora de reconhecer na promulgação do decreto assignado por sua alteza real o senhor infante D. Miguel em 3 de maio, e que v. ex.ª officialmente me transmitte no seu despacho n.º 8 reservado, uma manifesta contradicção com o juramento de que prestei fidelidade a el-rei meu senhor e á carta constitucional que sua magestade outorgou á nação portugueza, visto que o sobredito decreto não faz menção do nome de el-rei, e convoca as côrtes debaixo de uma fórma diversa da que se acha estabelecida pela carta: vejo-me na mui penosa, mas absoluta necessidade de reclamar as ordens de el-rei meu senhor, cuja pessoa tenho a honra de representar n'esta côrte, para por ellas regular a minha futura conducta.

Havendo recebido antes de hontem o despacho de v. ex.ª acima mencionado, resolvi-me hontem mesmo a dirigir ao ministro dos negocios de sua magestade britannica a nota, cuja copia remetto inclusa; e posso assegurar a v. ex.ª que em toda a minha carreira politica ainda não dei um passo que mais me affligisse e custasse, nem de cuja necessidade e justiça eu estivesse mais firmemente convencido.

V. ex.ª não póde duvidar do zêlo puro e bem intencionado com que tenho antes e depois da chegada do serenissimo senhor infante regente a Portugal procurado prestar os meus serviços ao estado, e dito (com o respeito devido) a verdade sobre as consequencias que resultariam de qualquer desviação da linha que o dever prescreve aos ministros e conselheiros de sua alteza real.

Estou persuadido de que este augusto senhor ainda virá a reconhecer que lhe tenho sempre fallado a linguagem da honra. Formo os mais ardentes votos para que tome a heroica resolução de se retrahir á borda de um abysmo em que está a ponto de precipitar-se, e de boa vontade sacrificarei tudo quanto de mim depende para obter um tal resultado.

Não devendo deixar os negocios de expediente, como sejam pagamentos de pensões e protecção aos interesses de individuos portuguezes, em abandono emquanto se suspender a correspondencia official d'esta embaixada com a secretaria de estado de v. ex.ª, encarregarei ao consul francez Teixeira de Sampaio de todos os negocios d'essa natureza.

[1] O diplomata a quem foi dirigido este officio, alludindo ao mesmo facto na *Introducção* da sua *Correspondencia official*, impressa em 1871 e 1874, diz: «...Eu não hesitei um só momento em tomar a resolução de romper as minhas relações e communicações com o governo intruso, o que assim participei ao visconde de Santarem pelo meu officio de 9 de junho de 1828, em que lhe mandei a copia da minha nota, da mesma data, ao governo dos Paizes Baixos.

«O sr. duque de Palmella, então marquez, pronunciou-se tambem logo abertamente contra a usurpação, e tratou de angariar todos os diplomatas portuguezes nas côrtes estrangeiras, para que seguissem o seu exemplo. Eu, porém, já tinha tomado a minha resolução, como fica dito; mas o meu modo de ver a questão e de determinar o que nas nossas circumstancias deveriamos fazer, differiam essencialmente, porque o sr. Palmella, confundindo a usurpação com a morte do soberano, tomou, pelo facto da usurpação de D. Miguel, a resolução usual n'aquelle caso, declarando-se annullado e decaído do seu posto de embaixador de Portugal junto ao governo britannico, o qual, sendo-nos então hostil, muito folgou com esta inesperada e fatal declaração!

«Quão differente e vantajoso não seria para a nossa causa, para nós todos, e especialmente para o sr. Palmella, se elle não tivesse feito a sua mal pensada declaração de annullação diplomatica, e se se tivesse conservado em Londres na qualidade de embaixador da rainha, que o governo britannico não poderia negar-lhe, nem disputar-lhe!

«A contrariedade de parecer e de conducta entre mim e o sr. Palmella maguava-me profundamente, e a repugnancia de lh'o fazer sentir foi a causa da minha demora de passar a minha nota ao governo dos Paizes Baixos.»

Beijo respeitosamente a mão de sua alteza real, cheio de pezar de me ver em circumstancias que imperiosamente me obrigam a dar um passo tão alheio da minha inclinação, e das esperanças que eu havia concebido, e que até ao fim persisto em me lisonjear que ainda verei realisadas.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 24 de maio de 1828. — Ill.^mo e ex.^mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Nota a que se refere o officio supra

Le soussigné, ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de sa majesté très-fidèle, se voit dans la nécessité de porter à la connaissance de S. E. mr. le comte de Dudley, principal secrétaire d'état de sa majesté britannique au département des affaires étrangères, la copie ci-jointe d'un décret publié à Lisbonne en date du 3 de ce mois, qui vient de lui être officiellement transmis par ordre de son altesse royale l'infant régent du Portugal.

La teneur, aussi bien que la forme de ce décret, ne permettant plus au soussigné de se faire illusion sur la nature des événements qui se passent en Portugal, ni d'y prendre part à moins de transgresser le serment qu'il a prêté à sa majesté le roi D. Pedro IV, à ses légitimes successeurs, et à la charte constitutionnelle octroyée par ce monarque à la nation portugaise, il ne lui reste d'autre parti à prendre que celui de cesser de se considérer comme le mandataire du gouvernement qui régit actuellement le Portugal, jusqu'à ce qu'il puisse recevoir les ordres qu'il va solliciter directement du roi son maître, en lui rendant compte de cette résolution.

Mr. le comte de Dudley ne saurait douter du profond regret avec lequel le soussigné se voit forcé à faire cette pénible communication à S. E. Le soussigné la prie de vouloir bien exprimer ce regret à sa majesté britannique et assurer cet auguste souverain du prix infini que le soussigné attache à ce que sa majesté daigne rendre justice à ses sentiments.

Le soussigné a l'honneur de renouveler à S. E. les protestations de sa plus haute considération.

Londres, 23 mai 1828. — A S. E. mr. le comte de Dudley, etc. = *Le Marquis de Palmella.*

Supplément au nº 107 de la «Gazette de Lisbonne», mardi, le 6 mai 1828

La nécessité de convoquer les trois états du royaume, déjà reconnue par le roi mon maître et mon père (que Dieu reçoive en sa sainte gloire), par la loi du 4 juin 1824, s'étant encore augmentée par les événements qui sont survenus depuis, et voulant satisfaire aux réprésentations urgentes que le clergé, la noblesse, les tribunaux et toutes les municipalités ont fait parvenir sur ce sujet à ma royale présence. Il m'a plu, me conformant avec les conseils de personnes doctes, zelées pour les services de Dieu et pour le bien de la nation, de convoquer les dits trois états du royaume dans la ville de Lisbonne, dans le terme de trente jours, à compter de la date des lettres de convocation, afin que d'une manière solennelle et légale, selon les usages et le style de cette monarchie, et dans la forme pratiquée en de semblables occasions, ils reconnaissent l'application de questions graves du droit portugais, et qu'ils puissent ainsi rétablir la concorde et la tranquillité publique, et que toutes les importantes affaires de l'état puissent prendre une assiette et une bonne direction.

Mon conseil de ministres l'aie ainsi entendu, l'exécute et le fasse exécuter. Palais de Notre Dame d'Ajuda, le 3 mai 1828. = *(Avec la royale signature.)*

Protesto

Les soussignés, envoyés extraordinaires et ministres plénipotentiaires de sa majesté l'empereur du Brésil près leurs majestés l'empereur d'Autriche et le roi du royaume uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, etc., ayant été officiellement informés de tous les attentats commis dernièrement en Portugal contre l'autorité

légitime de sa majesté le roi D. Pedro IV, et reconnaissant que tous les actes y pratiqués, et nommément l'adresse faite par le conseil municipal de Lisbonne le 25 avril dernier, ainsi que le décret de cette date et ceux du 13 mars et 3 mai (que la trahison et la violence ont forcé monseigneur l'infant D. Miguel à signer) portent une criminelle atteinte aux droits incontestables de sa dite majesté et de sa fille bien-aimé, la reine D. Maria da Gloria, que les gouvernements de l'Europe en général, et la nation portugaise en particulier, ont solennement reconnu, ils manqueraient à leur devoir, s'ils tardaient plus longtemps à appliquer aux circonstances malheureuses du Portugal les instructions éventuelles dont leur auguste maître a daigné les munir.

Appelés donc à remplir ce pénible et honorable devoir, les plénipotentiaires soussignés protestent de la manière la plus formelle, et au nom de sa majesté le roi D. Pedro IV:

1° Contre toute violation des droits héréditaires de sa dite majesté et de son auguste fille la reine D. Maria da Gloria;

2° Contre l'abolition des institutions octroyées librement par le roi, jurées et établies légalement en Portugal;

3° Et, enfin, contre la convocation illégale et insidieuse des anciens états du dit royaume, qui ont cessé d'exister, et par l'effet d'une longue prescription, et par suite des institutions précitées.

Mais, comme cette protestation solennelle ne peut être notifiée au gouvernement actuel du Portugal (lequel, en violant ouvertement toutes les conditions qui lui avaient été imposées par sa majesté le roi D. Pedro IV, et en révoquant en doute les droits imprescriptibles de ce monarque, par le décret rendu à Lisbonne le 3 de ce mois, ne peut être considéré que comme un gouvernement de fait, dont les rapports politiques se trouvent déjà interrompus avec les ministres étrangers résidant à Lisbonne), les plénipotentiaires soussignés se sont décidés à adresser cette protestation, comme ils le font, à la brave nation portugaise, dans la ferme persuasion qu'ils ne la lui addresseront pas en vain, et que sa fidélité héréditaire ne souffrira jamais qu'une faction parjure et perfide renverse le principe tutélaire de la légitimité, sur le quel est fondé le repos de l'Europe, et que tous les souverains ont contracté l'engagement bienfaisant de maintenir inviolable, pour leur propre bonheur et celui de leurs sujets.

Faite à Londres, le 24 mai 1828. = *Le Marquis de Rezende* = *Le Vicomte d'Itabayana*[1].

[1] Os plenipotenciarios brazileiros instruiram o protesto com tres documentos: 1.°, alvará de 9 de janeiro de 1817, que em seguida transcrevemos; 2.°, carta de lei de 15 de novembro de 1825, em que el-rei D. João VI declara formalmente reconhecer seu filho primogenito nas duas qualidades de imperador e de principe real de Portugal, inserta a pag. 912 do tomo I d'esta obra; 3.°, nota dirigida pelo marquez de Palmella a mr. Canning em 7 de dezembro de 1825, cuja traducção publicámos a pag. 916 do dito volume. Eis o teor do alludido diploma:

«Eu el-rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo o senhor rei D. João IV, de gloriosa memoria, determinado pela sua carta de doação de 27 de outubro de 1645, que os principes primogenitos da corôa de Portugal tivessem o titulo de principes do Brazil, para o possuirem em titulo sómente, e se chamarem de ali em diante principes do Brazil e duques de Bragança, e reconhecendo eu que este titulo de principe do Brazil se tornou incompativel depois da carta de lei de 16 de dezembro de 1815, pela qual fui servido elevar o estado do Brazil á dignidade de reino, unindo-o aos de Portugal e dos Algarves; e querendo que o principe D. Pedro, meu muito amado e prezado filho primogenito, e todos os mais principes que forem primogenitos d'esta corôa gosem de um titulo ainda mais preeminente e que seja adequado á sobredita união: hei por bem que o dito principe meu filho tenha de ora em diante o titulo de «principe real do reino unido de Portugal e do Brazil e Algarves», conservando sempre o de duque de Bragança, e que d'estes mesmos titulos hajam de gosar os principes primogenitos d'esta corôa que depois d'elle vierem; havendo assim por declarada n'esta parte tão sómente a mencionada carta de doação de 27 de outubro de 1645, que ficará em tudo o mais em seu vigor, assim como a carta regia de 17 de dezembro de 1734, pela qual o senhor rei D. João V, de saudosa memoria, houve por bem que os filhos primogenitos dos principes do Brazil se intitulassem «principes da Beira». E este se cumprirá como n'elle se contém, sem embargo de quaesquer leis em contrario, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor; e valerá como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar um e mais annos, não obstante a ordenação em contrario.

«Dado no palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de janeiro de 1817. = (*Com a rubrica de sua magestade.*) = *Conde da Barca.*

Officio

Londres, 24 de maio de 1828. — Senhor: — Em circumstancias ordinarias não tomaria a liberdade de dirigir-me de officio directamente a vossa magestade. Julgo, porém, que a presente occasião, não só me justifica em dar este passo, mas até não me deixa outro caminho a seguir.

Vossa magestade deve achar-se informado da triste situação dos negocios de Portugal, e terá successivamente recebido noticias exactas da direcção que elles têem levado desde a chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel áquelle reino. Abstenho-me, portanto, de entrar na narração dos acontecimentos passados; e só direi que, pela parte que me toca, procurei cumprir fielmente a minha obrigação, e manter a minha honra e a do meu posto, dando conta a sua alteza real, por via da competente secretaria de estado, da má impressão que produziam n'este paiz, assim como em toda a Europa, as noticias que vinham de Lisboa, manifestando-lhe francamente o modo de pensar do gabinete britannico, o qual lamentava sinceramente o comportamento do governo portuguez, não lhe occultando (ainda que debaixo das fórmas de respeito que a minha situação me prescreve) os perigos e os males que resultariam para Portugal, assim como o desdouro que recaíria sobre sua alteza real se não mudasse de conselho.

A minha determinação sempre firme, senhor, tem sido a de me conservar no meu posto, *sómente* emquanto o podesse fazer sem lesar a minha honra nem a minha consciencia, não desdizendo dos sentimentos que professei toda a vida, nem faltando ao juramento que prestei a vossa magestade e á carta constitucional outorgada á nação portugueza.

Chegou, portanto, o momento em que me julgo obrigado, para ser coherente com os meus principios, a manifestar publicamente, que me aparto do governo que actualmente rege Portugal. Este momento é aquelle em que me constou de officio a publicação do decreto de 3 de maio, inserto no supplemento da *Gazeta de Lisboa* de 7 do mesmo mez.

Na fórma e na substancia d'esse decreto vejo manifestamente a violação da soberania de vossa magestade, pois que se não publica nem promulga em seu real nome, e vejo a aniquilação da carta constitucional, visto que se pretende chamar outras côrtes, que não são as que a carta constitucional estabelece.

Parecendo-me, pois, que no meu caracter official nada menos do que uma declaração publica e official de mim se exigia, resolvi dirigir em data de hontem, e entregar immediatamente ao ministro e secretario de estado de sua magestade britannica na repartição dos negocios estrangeiros, a nota official, de que peço licença para elevar a inclusa copia ao conhecimento de vossa magestade, a quem só me compete desde agora dar contas do meu proceder; vou hoje mesmo enviar a Lisboa a declaração que tambem sobe pela copia inclusa á presença de vossa magestade, e termino d'esta maneira as minhas relações de officio com um governo do qual me não seria já licito d'aqui em diante considerar-me como orgão, quando reconheço que se encaminha sem rebuço para a usurpação.

Seja-me permittido esperar que vossa magestade se dignará de approvar a minha conducta e avaliar os meus sentimentos, considerando que elles foram inalteraveis em todas as vicissitudes politicas que Portugal tem soffrido ha annos a esta parte; e que applico agora os mesmos principios que appliquei no proceder que tive no anno de 1820, quando uma facção opposta á que se levanta hoje (bem que se encontre n'esta um certo numero dos que então levantaram o pendão da rebellião) conseguiu temporariamente desviar uma parte da nação dos seus deveres, e levar por diante uma revolução contra o soberano e as leis existentes.

A prompta partida do paquete não me dá logar a entrar hoje em mais circumstanciadas explicações, nem talvez sejam necessarias.

O unico ponto essencial para mim é que vossa magestade se digne dar-me a conhecer que approva a resolução que tomei, e declarar que hei de continuar, emquanto não receber as ordens que instantemente supplico de vossa magestade, a levar directamente á sua augusta presença o mais que occorrer relativamente aos negocios de Portugal.

Não devo terminar este officio sem declarar a vossa magestade que me tenho entendido, e me entenderei em tudo o que for do seu real serviço, com o visconde de Itabayana e o marquez de Rezende, que mostram, como lhes compete, o mais esclarecido zêlo e actividade no desempenho de suas importantes obrigações.

Beijo respeitosamente a mão de vossa magestade como subdito fiel e reverente creado.

Deus guarde a augusta pessoa de vossa magestade. = *Marquez de Palmella*[1].

*

Entretanto continuava no Porto e n'outros pontos do reino que adheriram ao movimento liberal a providenciar-se para manter a causa de D. Pedro IV e D. Maria II.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração o engano de data que houve na expedição da portaria de 22 do corrente sobre a censura, dando para regulamento d'esta o decreto de 12 de junho de 1823, quando era o de 18 de agosto de 1826: manda declarar que é este ultimo, e as instrucções a elle juntas, o que deve observar a commissão da censura dos escriptos impressos, com exclusão de quaesquer determinações posteriores, ficando as anteriores igualmente revogadas, como o haviam sido por aquelle dito decreto de 18 de agosto de 1826, unico que deve regular.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido. Porto, em 24 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo aos motivos de escusa do conselheiro João Pedro Ribeiro e do bacharel José Francisco Gonçalves, nomeados provisoriamente membros da commissão de censura dos escriptos, lhes concede dispensa do referido emprego, e em seu logar nomeia provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, ao desembargador Francisco Barroso Pereira e ao bacharel Antonio de Sousa Ferreira e Faria.

A referida commissão o tenha assim entendido. Porto, 24 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo em consideração a necessidade de prover sobre o governo da universidade de Coimbra, que o dr. Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva abandonou; e attendendo ás luzes e distincto merecimento do dr. Thomé Rodrigues Sobral, lente jubilado da faculdade de philosophia, o nomeia provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, vice-reitor da universidade de Coimbra, em cujo exercicio entrará logo pela presente portaria.

O conselho dos decanos e todas as repartições a que o conhecimento d'esta pertencer o tenham entendido e executem. Porto, em 24 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Circular

Remetto a v. s.ª os editaes inclusos para os fazer distribuir pelo juiz de fóra e ordinarios da sua comarca, a fim de lhes dar a devida publicidade; confiando muito do zêlo e actividade de v. s.ª, que não poupará meio algum para se conservar o socego e tranquillidade publica, e chamar os habitantes do seu districto á obediencia e respeito á legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, e

[1] Dirigido ao imperador-rei D. Pedro. Vide pag. 575 e 576.

da junta provisoria encarregada de manter os seus legitimos direitos e instituições que liberalmente nos outorgou; ficando outrosim na intelligencia de que todas as participações de policia se devem d'aqui em diante fazer a esta intendencia, debaixo da mais restricta responsabilidade.

Deus guarde a v. s.ª Porto e intendencia da policia, aos 24 de maio de 1828.= *Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque,* intendente da policia.— Ill.^mo sr. corregedor da comarca d'esta cidade, ou quem suas vezes fizer [1].

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, reconhecendo o zêlo e prestimo do bacharel Joaquim Antonio de Magalhães, o nomeia para secretario do seu expediente, e entrará logo no serviço de suas funcções.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido e executem. Porto, 25 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, querendo dar mais regularidade aos differentes negocios do seu expediente, determina, em nome do mesmo augusto senhor, que o secretario desembargador Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco fique encarregado dos negocios do reino e fazenda, que o secretario desembargador Joaquim José de Queiroz fique encarregado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que o secretario tenente coronel José Baptista da Silva Lopes fique encarregado dos negocios da guerra e marinha, e que o dr. Joaquim Antonio de Magalhães fique encarregado dos negocios estrangeiros.

Os mesmos secretarios e mais auctoridades e pessoas a quem o conhecimento d'esta pertencer o tenham assim entendido e executem. Porto, 25 de maio de 1828.= *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, conhecendo a utilidade que resulta á causa publica do serviço dos batalhões de voluntarios do mesmo senhor D. Pedro IV e da senhora D. Maria II, erectos n'esta cidade, compostos de individuos que, ligados á sociedade por differentes e ponderosos estimulos que estreitam e animam o seu patriotismo, são fieis aos direitos da legitimidade, em defender a nobre e sagrada empreza, em que nos achâmos empenhados: ha por bem permittir que os mesmos batalhões passem a ser augmentados com aquelle numero de praças, que haja de concorrer a alistar-se. Como, porém, deve haver muita circumspecção na qualidade de pessoas, a quem effectivamente se assente praça, ficam responsaveis os commandantes dos batalhões pela admissão de individuos que não sejam de bons costumes e attenta probidade, com estabelecimento ou filiação conhecida e que não estejam apurados actualmente para o immediato recrutamento. Aos individuos que já se acham alistados e aos que se alistarem dentro do praso de quinze dias, concede a junta provisoria, em nome do mesmo augusto senhor, isenção futura dos recrutamentos, tanto da primeira como da segunda linha, uma vez que em resultado do seu comportamento se não tornem indignos d'esta graça; para o que será preciso que os commandantes dos corpos e commandantes de companhias lhes dêem certificados em tempo opportuno.

O general encarregado provisoriamente do governo das armas d'esta cidade e seu partido o tenha assim entendido e faça executar. Porto, em 25 de maio de 1828. =*(Seguem-se as assignaturas.)*

[1] Identicas para os corregedores de Arganil, Aveiro, Barcellos, Braga, Bragança, Coimbra, Feira, Guarda, Guimarães, Lamego, Linhares, Miranda, Moncorvo, Penafiel, Pinhel, Tentugal, Trancoso, Valença, Vianna, Villa Real e Vizeu.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo a ter-se infelizmente verificado um dos casos designados no § 34.° do artigo 145.° da carta constitucional outorgada a estes reinos pelo senhor D. Pedro IV, manifestado por actos directamente dirigidos a postergar os legitimos direitos do mesmo senhor e de sua augusta filha a senhora D. Maria II, a qual deve reinar entre os portuguezes, na conformidade da sobredita carta constitucional; actos que constituiram uma verdadeira rebellião, a qual ainda se pretende sustentar allucinando os povos e precipitando-os nos horrores da anarchia e guerra civil, e que determinaram o leal e brioso exercito, bem como muitas camaras do reino onde a coacção tem cessado, a reiterarem os seus juramentos de fidelidade prestados ao senhor D. Pedro IV, á senhora D. Maria II e á carta constitucional; actos que legitimam o exercicio do poder que a junta provisoria assumiu e exercita em nome do senhor D. Pedro IV: é a mesma junta servida, em execução e em conformidade com o sobredito § 34.° do artigo 145.° da carta constitucional, suspender por tempo de dois mezes as formalidades que garantem a liberdade individual incluida nos §§ 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10.°, 11.° e 16.°

As auctoridades a quem competir assim o cumpram, façam cumprir e guardar. Porto, 25 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração a rapidez e fidelidade com que se tem desenvolvido o espirito de lealdade de uma nação sempre fiel aos seus soberanos na manutenção dos direitos do senhor D. Pedro IV, da senhora D. Maria II, e das instituições legitima e espontaneamente outorgadas pelo mesmo augusto senhor aos portuguezes, julga como um dos primeiros deveres dar as devidas graças ao Todo Poderoso, senhor dos reis e dos povos, e que por todos os modos possiveis se manifeste o jubilo e satisfação que tão faustos acontecimentos devem excitar entre aquelles que se prezam de ser subditos fieis, amigos do seu rei e da sua patria; e por isso recommenda a v. ex.ª que, sem perda de tempo, passe as ordens necessarias a todos os parochos do seu bispado, a fim de que se preencha tão importante fim; prevenindo a v. ex.ª de que qualquer omissão da parte d'estes, que chegue ao conhecimento da junta, ha de attrahir os mais sisudos procedimentos.

Porto, em 25 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, em vista do patriotismo e zêlo pela causa da legitimidade com que se tem distinguido Villa Nova de Gaia; constando-lhe que muitos dos officiaes inferiores das ordenanças d'aquelle districto desejam, em nobre emulação com os d'esta cidade, que formam o batalhão de voluntarios da senhora D. Maria II, organisar-se em uma companhia no mesmo pé e circumstancias que a outra companhia da mesma villa pertencente ao batalhão do senhor D. Pedro IV: ha por bem conceder licença, em nome do mesmo augusto senhor, para que se forme a referida companhia, nomeando provisoriamente e em igual nome ao capitão das ordenanças do districto Antonio da Rocha Leão para seu commandante, o qual proporá a esta junta, por intervenção do respectivo general da provincia, os outros officiaes das ordenanças que devem tambem provisoriamente servir na mesma companhia.

O general que governa interinamente as armas da cidade e partido o tenha assim entendido e faça executar. Porto, 25 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

(N.º 221 reservado)

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — 1.º Havendo eu aqui lido n'um supplemento extraordinario da *Staats-Zeitung* d'esta côrte, de 24 do corrente, que por noticia telegraphica chegada de Paris constava, que o serenissimo senhor infante regente havia no dia 3 do corrente decretado a convocação das nossas côrtes primitivas, e feito no dia 4 remetter este decreto acompanhado de uma nota de v. ex.ª ao corpo diplomatico acreditado junto a sua alteza real, o qual se occupava em redigir uma nota em commum para declarar ao nosso governo que, em consequencia d'este seu procedimento, suas funcções diplomaticas cessavam, dirigi-me immediatamente a casa do conde Bernstorff, com quem tive uma longa conferencia, de que passo a informar v. ex.ª

2.º O objecto, que devia dar começo á nossa conversação, não podia ser outro senão o de inquirir o sobredito ministro sobre a authenticidade da noticia acima transcripta; porém a minha pergunta levou-nos subitamente á discussão dos pontos mais delicados, em que, sem consideração á minha responsabilidade, eu entrei, levado pelo sentimento que a defeza dos actos do governo do principe, que nos rege, me inspirava, e instigado pelo modo por que se invertiam suas intenções. O conde de Bernstorff, que poucos dias antes me havia parecido mais disposto, do que até então, a julgar com menos preoccupação dos nossos negocios segundo tive a honra de escrever a v. ex.ª no meu officio precedente, não só se mostrava inteiramente averso ás medidas tomadas, mas até mesmo nas suas expressões notei uma vehemencia apaixonada, e que eu não esperava.

3.º Segundo este ministro, a convocação das nossas côrtes primitivas equivalia á abolição arbitraria da carta constitucional, infringia o juramento que o senhor infante e a nação lhe prestára, quebrava as promessas pelo mesmo augusto senhor feitas ás côrtes alliadas, punha este augusto principe em contradicção comsigo mesmo, e compellia as potencias que haviam, a exemplo de sua alteza real, reconhecido a legitimidade do senhor D. Pedro e a legalidade dos actos do seu governo, a recusar-se a reconhecer o principe, a que um partido offerecia a corôa, e que elle se não mostrava averso a acceitar.

4.º Não estando eu preparado para este ataque, e achando-me sem instrucções de v. ex.ª, que me guiassem na defeza, julguei que me cumpria sobretudo repellir o que n'elle tendia a manchar o caracter do senhor infante; e para este fim observei que, quaesquer que fossem os motivos que tivessem induzido este principe, já como menor a jurar a carta constitucional sem reserva de seus direitos eventuaes, já a acceitar depois de maior a regencia de Portugal como logartenente de seu irmão, o senhor infante havia em todos os actos do seu governo seguido escrupulosamente a marcha que as novas instituições lhe prescreviam, e que até mesmo quando a impossibilidade de conter, não as vozes da populaça, mas os clamores da nação, que lhe offereciam a corôa, não como a principe da sua escolha, mas como ao herdeiro legitimo do rei seu pae, o forçou a declarar-se sobre uma questão vital para os portuguezes, elle com vigor e dignidade a isso se recusára, como era constante pelos decretos de sua auctoridade emanados. Um tal procedimento, olhado com boa fé e sem paixão, assaz bastava, a meu ver, para pôr a lealdade do principe, que nos rege, a salvo d'esses ataques revoltantes, que o espirito de partido aqui, e ali tambem talvez por uma politica pouco franca, nutrido contra sua augusta pessoa dirigia. Isto posto, e voltando á medida que o senhor infante, na necessidade de fazer justiça aos direitos que a nação portugueza reclamava, sem comtudo abruptamente se separar das promessas por sua alteza real feitas ou incautamente se prestar ás vozes de um povo, fiel é verdade, mas juiz incompetente no negocio importantissimo de que se tratava, julgou indispensavel tomar, não hesitei a dizer ao conde de Bernstorff, que a convocação das primitivas côrtes, que o senhor infante decretára, era incontestavelmente o unico meio prudente que se offerecia para resolver a questão, a qual presentemente não era a mantença da carta constitucional, ou a introducção do absolutismo, não o preenchimento ou o quebrantamento das promessas do regente, não o determinar, se

se commetteram ou não faltas, e sobre quem ellas recáem, mas tão sómente decidir se a força popular devia impor leis ao principe e forçal-o, quando este a ellas se recuse, ou a degradar o throno ou a fazel-o motor e chefe de uma guerra civil. Uma circumstancia sobre a qual me pareceu dever tambem chamar a attenção do conde de Bernstorff foi a de que a nação portugueza tinha, em virtude do pacto fundamental da monarchia, direitos adquiridos sobre que o soberano não podia transigir, e que, mesmo admittindo que o senhor infante, auctorisado a ceder dos seus, o tivesse feito, quando a nação, como parte pactuante, reclama o que lhe pertence, nenhuma outra auctoridade legal para isso existe, senão a das côrtes primitivas. É verdade que estas se não podem convocar de motu proprio, e que o acto da convocação deve emanar do soberano, e é fóra de duvida que o senhor infante regente, em virtude da carta constitucional, convocando agora aquellas, parece estar em contradicção comsigo mesmo; mas este inconveniente, devido á difficuldade das circumstancias, é infinitamente menor do que os males que se seguiam, quando a este se devesse ceder em momento tão critico.

5.° Havendo por este modo repellido o que no raciocinio do conde de Bernstorff tendia a offuscar o caracter pessoal do senhor infante, prosegui a combater as outras duas relevantes asserções do seu argumento, isto é, a de que a convocação das côrtes primitivas equivalia á abolição arbitraria da carta constitucional, e a de que por ella se infringia o juramento que a nação lhe prestára. Emquanto á primeira, observei-lhe que, por provavel que fosse que a abolição da carta constitucional se seguisse á convocação das côrtes primitivas, esta probabilidade, por maior que se considerasse, não excluia a possibilidade de que ellas a adoptassem ou a modificassem, assim como a podiam declarar nulla e contraria aos votos da nação; e que assim era assumir gratuitamente uma causa provavel por um facto, no que a todas as luzes havia falta de exactidão. Emquanto á pretendida infracção do juramento nacional, combati esta asserção, notando-lhe que, se as antigas instituições portuguezas não tivessem dado á existencia politica da nação um cunho de representação nacional, a infracção allegada teria em argumento muito vigor, mas que no nosso caso, mesmo quando o juramento fosse geral, este só se podia appellidar individual, pois que a nação só se considerava e de facto era representada pelas côrtes, as quaes se não haviam convocado para esse fim, o que portanto, segundo todos os principios de direito publico, tirava a este juramento toda a nacionalidade.

6.° Não fui feliz nos meus esforços, e ouvindo isto mesmo da bôca do conde de Bernstorff, passei a inquiril-o sobre a segunda parte da noticia que eu havia lido no supplemento extraordinario da gazeta d'esta côrte, segundo vae exposto no § 1.° d'este officio. Importava-me saber se, sendo verdade que os ministros estrangeiros residentes em Lisboa intentavam por uma nota passada ao nosso governo declarar terminadas suas funcções, o ministro da Prussia tinha instrucções para obrar n'esse sentido, e qual era o fim de um similhante passo. Ouvi, pois, em resposta, que a mr. Royer se não haviam ainda, por ora, mandado instrucções n'esse sentido; mas que elle por certo seria approvado, quando n'esta declaração se unisse aos seus collegas. Emquanto ao fim de um passo tão extraordinario, algum tanto a minha pergunta me pareceu embaraçar o referido conde, que, depois de alguma hesitação, disse: que a Europa se devia a si mesma dar um testemunho publico de que ella não approvava uma usurpação, e que o suspender o reconhecimento da nova ordem de cousas, que se previa, era uma consequencia da irregularidade que a Europa via no procedimento do nosso governo, que ella só podia considerar legitimo, emquanto este se não separasse do que a Europa havia como tal reconhecido. Não pude deixar de sobre isto observar, que uma similhante medida me parecia por um lado precipitada, e por outro como indicando que a Europa tinha direito de decidir por um modo tão categorico uma questão, que só á nação portugueza pertencia decidir. A precipitação consistia, a meu ver, em proceder tão arrebatadamente, sem esperar primeiro pela decisão das côrtes convocadas. Via arrogação do direito de immiscencia nos nossos negocios na prévia reprovação, que se dava á mudança possivel nas nossas instituições, e sem declarar como usurpação o exercicio ou a reivindicação dos direitos que a

nação portugueza reclamava como seus proprios. Ajuntei por ultimo ao que acabo de ter a honra de expor, que esta medida tinha o grande inconveniente de, no caso em que Portugal se acha, armar e reforçar um partido, instigar e conduzir a extremo outro predominante, mas contido ainda pelo respeito ao regente, introduzir o fogo da guerra civil em Portugal, paralysar a influencia do regente, e obstar a que elle refreie, como deseja, a desunião entre os filhos da mesma patria.

7.° Não fui apparentemente mais feliz n'estas minhas representações do que o fôra na replica aos argumentos de que acima fallo; no emtanto uma expressão, que o conde Bernstorff deixou caír, isto é, que por fim tambem os governos de facto se reconheciam, alguma luz me lançou sobre o motivo da severidade com que o sobredito conde julga dos nossos negocios; do que terei a honra de me fazer cargo no meu proximo officio.

8.° Sirva-se v. ex.ª de beijar humildemente em meu nome e no dos empregados d'esta legação a augusta mão de sua alteza real o senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 25 de maio de 1828.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. visconde de Santarem.=*Conde de Oriola.*

Officio

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Penetrados dos sentimentos da mais viva edificação que partilhâmos com todos os subditos fieis de sua magestade imperial e real fidelissima, e com todos os homens de são entendimento, pela heroica e desinteressada resolução que v. ex.ª tomou, e se acha consignada na sua nota dirigida ao principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de sua magestade britannica em data de 23 do corrente; e bem persuadidos de que v. ex.ª achou na mencionada declaração o unico e nobre premio a que por meio d'ella aspirou, que é o que as acções honradas contêem em si mesmas; pensâmos, todavia, que, sendo evidente que o grande documento que v. ex.ª acaba de produzir da sua inalteravel fidelidade (e que sem duvida ha de ser seguido de outros similhantes da parte dos seus dignos collegas nas differentes legações portuguezas) attrahirá contra todos a animadversão do governo de facto, do qual v. ex.ª tão lealmente se acaba de desligar, e que sendo bem de suppor que d'essa animadversão se siga uma suspensão de recursos pecuniarios, a que v. ex.ª e seus illustres collegas poderiam mui honradamente resignar-se como particulares, mas que seria indecorosa ao augusto soberano que v. ex.^as^ continuam a ter a honra de representar e servir nos altos e importantes empregos em que a confiança assaz justificada de sua magestade fidelissima tão acertadamente os collocou, tomâmos a resolução, que temos a honra de annunciar a v. ex.ª, de fornecer pela legação de sua magestade o imperador nosso augusto amo na côrte de Londres, e a titulo de emprestimo de primor, os fundos de que v. ex.ª precisar, tanto para as despezas da embaixada de que v. ex.ª é chefe, como para as das outras missões portuguezas que se acharem em circumstancias identicas ás de v. ex.ª, a quem pedimos o favor de fazer d'esta nossa confidencial communicação o uso que lhe parecer mais prudente e adequado para o fim a que ella se dirige.

Não póde v. ex.ª deixar de crer na satisfação com que aproveitâmos esta occasião para lhe offerecermos as seguranças da nossa alta consideração.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 26 de maio de 1828.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. marquez de Palmella, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade fidelissima junto a sua magestade britannica.=*Marquez de Rezende*=*Visconde de Itabayana.*

Despacho

(Traducção)

Ministerio dos negocios estrangeiros, 26 de maio de 1828.—Senhor.—Receberam-se os despachos de v. ex.ª desde n.° 70 até n.° 80 inclusive, e desde n.° 89 até 95 inclusive, que foram presentes ao rei; faltam, porém, os numeros intermedios desde 81 a 86 inclusive. É de presumir que n'elles se encontrará a participação ácerca de ter o corpo diplomatico em Lisboa resolvido retirar-se do exer-

cicio de suas funcções, em consequencia do infante regente ter, por um decreto para a convocação das antigas côrtes, abertamente violado a constituição á qual prestára juramento. A este acontecimento allude v. ex.ª nos subsequentes despachos, e o conhecimento d'elle chegou até nós, por authenticos, ainda que indirectos canaes.

Entretanto, e até que seja possivel pronunciar um juizo sobre a vossa conducta em circumstancias, cujas particularidades são por emquanto imperfeitamente conhecidas, o governo de sua magestade está inteiramente inclinado a approvar o passo dado, segundo parece, de accordo com todos os vossos collegas, e justificado pelo procedimento infelizmente seguido por sua alteza real.

Nos despachos agora recebidos de v. ex.ª ha differentes pontos que reclamam a attenção do governo de sua magestade; porém não me quero demorar em expedir a v. ex.ª as ordens de sua magestade ácerca do que é mais urgente e mais importante. V. ex.ª informará immediatamente o governo portuguez, pelo meio que v. ex.ª julgar mais conveniente, que o sr. de Asseca não será recebido por sua magestade. Parece provavel que antes d'elle partir de Lisboa já o regente tivesse assumido o titulo de rei; comtudo, embora não tivesse ainda chegado a tal extremidade, já se tem feito o bastante para impedir que a pessoa por elle acreditada não seja recebida.

Sou, etc. = *Dudley.* = A sir Frederick Lamb.

Nota circular

Londres, ce 26 mai 1828. — Le soussigné, ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de sa majesté très-fidèle, a l'honneur de remettre à S. E. le prince de Polignac la pièce ci-jointe qu'il croit de son devoir de lui communiquer.

Le soussigné, ne pouvant plus reconnaître les tentatives qui ont lieu ouvertement en Portugal contre les droits légitimes de sa majesté D. Pedro IV et de ses successeurs, conformément à la charte octroyée par ce monarque à la nation portugaise, a dû nécessairement avoir recours au souverain qu'il a l'honneur de représenter, ne pouvant plus suivre d'autres ordres que les siens dans une circonstance aussi extraordinaire que déplorable.

Le soussigné est persuadé qu'il ne fait que suivre strictement la ligne de conduite que son devoir lui impose, et il ose espérer que S. E. mr. le prince de Polignac jugera de la même manière.

Le soussigné renouvelle à S. E. l'assurance de sa haute considération. = *Le Marquis de Palmella* [1].

Portaria

A junta provisoria encarregada da manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV ha por bem determinar, em nome do mesmo senhor, que de hoje em diante se publique uma folha debaixo do titulo de *Gazeta official,* em que se imprimam os seus artigos de officio e mais papeis pertencentes á publica administração, ficando a redacção d'ella debaixo da inspecção da secretaria dos negocios estrangeiros, na fórma do uso e costume.

Porto, 26 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)* [2]

[1] Identicas ao principe de Esterhazy, Austria; principe de Lieven, Russia; mr. de Falck, Paizes Baixos; barão de Bulow, Prussia; conde de Munster, Hanover; conde de Moltke, Dinamarca; visconde de Itabayana, Brazil; conde de Alcudia, Hespanha; conde de Mandelslohe, Wurtemberg; barão de Cetto, Baviera; barão de Rotomb, Suecia; conde de Acqui, Sardenha; conde de Ludolf, Napoles; Biedermann, Saxonia; Lawrence, Estados Unidos; Colquhoun, Cidades Anseaticas.

[2] No mesmo numero em que se publicou esta portaria lê-se: «*N. B.* Somos auctorisados a declarar que, tendo saído oito numeros e um supplemento do *Diario do Porto,* folha que até agora tem copiado unicamente artigos de officio, tanto do conselho militar como da junta provisoria, sem que em similhante papel se tenha inserido outro algum artigo que o possa tornar menos proprio de poder ser considerado como principio do periodico ministerial, esses oito numeros e supplemento saídos fazem parte da collecção d'esta *Gazeta official,* para evitar assim que, tornando-se ao principio dos documentos já publicados, fique em atrazo o contexto dos diplomas e noticias occorrentes».

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, julgando conveniente aproveitar o offerecimento dos individuos que compunham o batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, organisado na villa de Guimarães, para manutenção e defeza dos direitos da legitimidade em que nos achâmos empenhados: ha por bem permittir que o mesmo batalhão se reorganise debaixo do commando de Jeronymo Vaz Vieira Silva Mello e Menezes, com o n.º 4, concedendo-lhes igual isenção dos recrutamentos, na mesma extensão e sentido que se ordenou para o batalhão de voluntarios do mesmo augusto senhor n'esta cidade.

As auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido. Porto, em 26 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo em consideração o que representaram os individuos que formam a companhia de voluntarios do senhor D. Pedro IV, formada em Villa Nova de Gaia, e esperando que ella passe a ser augmentada pela concorrencia dos honrados habitantes do mesmo districto, fieis á causa da legitimidade: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que a dita companhia passe a formar-se em um batalhão denominado «batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, de Villa Nova de Gaia, com o n.º 3», concedendo-lhes igualmente isenção dos recrutamentos na mesma extensão e sentido que se ordenou para o batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV n'esta cidade do Porto, em portaria de 25 do corrente.

O general que provisoriamente governa as armas do partido assim o tenha entendido e faça executar. Porto, em 26 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Circular ás correições das comarcas

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV determina, em nome do mesmo augusto senhor, que v. s.ª faça publicar por editaes e participar a todos os districtos da sua comarca, que ella se acha installada n'esta cidade desde o dia 20 do corrente, e que todas as auctoridades e povos d'aquelles a devem reconhecer como a só auctoridade governativa, emquanto el-rei o senhor D. Pedro IV não determinar o que for do seu real agrado, devendo as respectivas camaras e auctoridades, por actos positivos, que remetterão a v. s.ª para os fazer presentes á junta provisoria, declarar a sua submissão a esta, para se considerarem como rebeldes á legitima soberania do senhor D. Pedro IV aquelles que se recusarem a reconhecer a auctoridade do mesmo senhor.

Deus guarde a v. s.ª Porto, 26 de maio de 1828.=*Joaquim José de Queiroz.*

Decreto

Attendendo á fidelidade, intelligencia e mais partes que concorrem na pessoa do marechal de campo Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas, sou servido nomeal o general em chefe da divisão da vanguarda do exercito grande que eu commando.

O conde do Rio Pardo, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de maio de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)*=*Conde do Rio Pardo.*

Decreto

Tendo-se offerecido um grande numero de pessoas para tomarem armas em minha defeza e da patria, e querendo eu dar-lhe uma prova do quanto aprecio a

sua acrisolada lealdade e brioso offerecimento: sou servido ordenar que se forme um corpo de 2:692 homens, fardados á sua custa, e como os caçadores, que se denominará «voluntarios realistas», conforme o plano que baixa com este, assignado pelo conde do Rio Pardo, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, em cujo corpo se alistarão todas as pessoas que tenham até cincoenta annos de idade e forças para marcharem com o exercito de que vou tomar commando; e havendo entre as pessoas que se têem offerecido algumas que, ou pela sua idade, ou por terem empregos que as embaraçam de saír da capital, se não podem alistar no corpo acima dito, determino que junto a cada uma das companhias da policia se forme outra que se denominará «companhia de voluntarios realistas urbanos», segundo o plano que baixa tambem com este, assignado pelo sobredito ministro e secretario de estado, e estas companhias serão empregadas em coadjuvar a policia durante a ausencia da mais tropa; e como no numero dos voluntarios que se têem apresentado, e que espero se apresentem, ha muitos a quem convirá mais assentar praça nos corpos de primeira linha, sou servido que os commandantes dos diversos corpos da côrte os acceitem, pondo-lhes no seu assento verba para que, logo que cessem os motivos que deram causa a esta medida, os mesmos commandantes lhes dêem as suas escusas, sem dependencia de nova ordem.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Plano do corpo de voluntarios realistas

Este corpo será commandado por um coronel general com a graduação de marechal de campo; dividir-se-ha em duas brigadas; o commandante de cada uma das brigadas terá a graduação de brigadeiro de milicias; cada brigada será formada por dois batalhões, tendo cada batalhão seis companhias; os commandantes dos batalhões terão a graduação de coroneis de milicias e terá cada batalhão um major e um ajudante, da mesma fórma que têem os regimentos de milicias.

Estado maior do corpo — 1 coronel general, 1 ajudante de campo.

Estado maior de cada brigada — 1 commandante, 1 major de brigada.

Estado maior de um batalhão — 1 commandante, 1 major, 1 ajudante, 1 quartel mestre.

Estado menor — 1 sargento ajudante, 1 corneta mór.

Composição de uma companhia — 1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 1 primeiro sargento, 1 segundo sargento, 1 furriel, 4 cabos, 4 anspeçadas, 1 corneta, 96 soldados.

Total do corpo — 2:692.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 26 de maio de 1828. = *Conde do Rio Pardo.*

Plano de uma companhia de voluntarios realistas urbanos

1 capitão ou tenente, 1 alferes, 1 primeiro sargento, 1 segundo sargento, 1 furriel, 4 cabos, 4 anspeçadas, 52 soldados — Total 65.

As companhias que tiverem de coadjuvar companhias de policia commandadas por capitães terão capitães, as que deverem coadjuvar as commandadas por tenentes serão commandadas por tenentes.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 26 de maio de 1828. = *Conde do Rio Pardo.*

Relação dos officiaes promovidos para o corpo de voluntarios realistas

Coronel general, o duque de Cadaval.

Brigadeiros commandantes das brigadas, o duque de Lafões e o marquez de Pombal.

Coroneis commandantes dos batalhões, o conde de S. Vicente, o conde de Mesquitella, o conde de Atalaia e o conde barão.

Major do primeiro batalhão, o capitão de caçadores, que foi de Pernambuco, Diogo José Massano.

Major do segundo batalhão, o capitão do exercito Manuel Alves Chaves.

Major do terceiro batalhão, o capitão do exercito Bernardino Rodrigues.

Major do quarto batalhão, o major de milicias do ultramar, Manuel Mancio Judice Biquer. = *Conde do Rio Pardo.*

Decreto

Hei por bem nomear para os logares que vão designados na relação que baixa com este, assignada pelo conde do Rio Pardo, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, os officiaes constantes da mesma relação para serem empregados no meu estado maior, devendo aquelles que têem exercicio na secretaria de estado dos negocios da guerra conservar os seus empregos na mesma secretaria de estado.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Ajuda, em 27 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Relação dos officiaes a que se refere o decreto supra

Chefe do estado maior general, o marechal de campo conde de Barbacena, Francisco.

Ajudantes de ordens da pessoa de sua alteza real, os coroneis do exercito marquez de Bellas e Antonio das Povoas e Brito.

Ajudantes de campo de sua alteza real, o alferes do exercito marquez de Lavradio, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7 conde de Almada, e os alferes do regimento de cavallaria n.º 4 conde de Redondo e D. José de Almada.

Ajudante general, o marechal de campo marquez de Tancos.

Quartel mestre general, o coronel do exercito Filippe Nery Gorjão.

Empregados na repartição do quartel mestre general, o capitão do exercito João Honorato Rollin e o primeiro tenente do corpo de engenheiros Manuel Epiphanio de Saldanha Machado.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1828. = *Conde do Rio Pardo.*

Decreto

Tendo determinado pôr-me á frente do exercito: sou servido ordenar que o estado maior da minha pessoa se organise conforme o plano que baixa com este, assignado pelo conde do Rio Pardo, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Ajuda, em 27 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Plano de organisação a que se refere o decreto supra

1 chefe do estado maior general.

Subordinados ao chefe do estado maior general — 2 ajudantes de ordens da pessoa de sua alteza real, 6 ajudantes de campo.

Repartição do ajudante general — 1 ajudante general, 4 officiaes.

Repartição do quartel mestre general — 1 quartel mestre general, 4 officiaes.

Auditoria do exercito — 1 auditor, 1 amanuense.

Hospitaes do exercito de operações — 1 director dos hospitaes, que será medico, 1 amanuense.

Commissariado — 1 encarregado do fornecimento geral do exercito de operações, 1 encarregado das postas militares, 6 correios.

Total — 31.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1828. = *Conde do Rio Pardo.*

Officio

(N.º 222 reservado)

Ill.^mo e ex.^mo sr. — 1.º Tive a honra de dizer a v. ex.ª no § 7.º do meu numero precedente, que a expressão que o conde de Bernstorff deixára caír no decurso da nossa discussão, isto é, «que por fim tambem os governos de facto se reconheciam», alguma luz me lançára para explicar o motivo da severidade com que elle se pronunciava sobre os nossos negocios, e eis-aqui o modo por que eu a explico.

2.º A Prussia, como v. ex.ª sabe, tem por principio da sua politica reservar todo o peso da influencia, que ao seu poder se não nega, unicamente para aquelles negocios que a tangem de perto: em todos os outros olha o tomar a iniciativa como compromettendo aquelle principio e expondo-a assim a d'elle se separar.

No nosso caso, como ella mui bem se aperceba que as relações politicas entre os dois estados não são para ella de interesse directo maior, e que muito mais lhe convenha não contrariar a Austria e a Inglaterra, do que pronunciar-se em sentido menos conforme á marcha por estas potencias adoptada, claro é que ella não só a não desvie, mas antes espose a opinião d'estas com calor igual ao seu. É d'aqui que vem que a linguagem do conde de Bernstorff, na discussão que commigo teve, era em tudo analoga á que me consta que a Austria, por deferencia para com a Inglaterra e a França, por igual motivo emprega. A Russia, pelo que ouço de boa parte, nas instrucções recentemente dadas ao seu embaixador em Paris, reconhece as grandes difficuldades em que a chamada questão portugueza se acha envolvida, e sem nada decidir a esse respeito auctorisa o sobredito embaixador a, no caso d'elle assim o julgar conveniente, intimar ao encarregado de negocios de sua magestade imperial em Lisboa que se retire d'essa capital, quando os ministros das outras potencias o façam. Á vista d'isto bem se patenteia que a Russia, occupada dos negocios do Oriente, não quer tomar parte activa nos nossos; e certo fica sendo que a mesma indifferença nos mostraria a Prussia sem o motivo acima indicado, tanto mais que a opinião do conde de Bernstorff, como particular, é muito mais moderada e conciliante do que a que elle expende como ministro.

3.º Entretanto, alguma esperança tenho de que o extremo a que os ministros acreditados junto a sua alteza real n'essa côrte parecem decididos a recorrer, se é que a elle não recorreram já, alguma modificação experimente nas suas consequencias, e que á interrupção de suas funcções se não siga a sua partida instantanea d'essa côrte; e em todo o caso bem persuadido estou que explicações francas da nossa parte, revestidas da dignidade que compete ao principe que nos rege, mais cedo ou mais tarde nos porão a coberto das ameaças que se nos fazem.

4.º Sirva-se v. ex.ª de beijar humildemente em meu nome e no dos empregados d'esta legação a augusta mão de sua alteza real o senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 27 de maio de 1828. — Ill.^mo e ex.^mo sr. visconde de Santarem. = *Conde de Oriola.*

Officio

Ill.^mos e ex.^mos srs. — O officio que v. ex.^as me fizeram a honra de dirigir em data de hontem causa-me a maior satisfação, por ver que o meu procedimento, de certo bem natural e guiado pelo sentimento de meu dever, merece a approvação de dois ministros, cuja opinião por todos os motivos sei apreciar, e peço a v. ex.^as que acceitem as protestações do meu sincero reconhecimento.

O offerecimento que v. ex.^as tão briosa como promptamente se decidiram a fazer, por assim o julgarem do serviço de sua magestade imperial e real fidelissima, nosso commum amo e senhor, exige de mim igualmente todo o agradecimento. Eu o acceito pelas mesmas rasões por que v. ex.^as o fazem e com a mesma franqueza; acceito-o por agora em meu nome e no dos empregados d'esta embaixada, e o farei igualmente no dos meus collegas, que me encarregarem de assim o declarar.

V. ex.as verão pela copia inclusa da circular, que eu dirijo aos meus collegas, o que me pareceu necessario dizer-lhes n'estas funestas circumstancias, em que houvera sido pela minha parte um acto de injusta dissimulação deixar de lhes communicar a minha resolução e os motivos em que se fundou. Estou certo que nenhum dos meus collegas será capaz de sacrificar o seu dever a considerações de interesse; mas ao mesmo tempo persuado-me que nenhum poderá duvidar (especialmente vistas as transacções pecuniarias pendentes entre Portugal e o Brazil) de receber da mão dos plenipotenciarios de sua magestade imperial e real fidelissima as prestações que forem necessarias para continuar a manter o caracter de representantes do seu legitimo monarcha.

É este o logar de declarar a v. ex.as que, posto que chegasse do Rio de Janeiro a confirmação da noticia de haver o senhor D. Pedro IV completado a sua abdicação, comtudo vendo que o decreto que sua magestade para esse fim publicou é fundado em premissas que se não verificam; e considerando mais que o mesmo decreto já me não póde ser officialmente communicado pelo canal que até agora era competente, e do qual me vi obrigado a desligar-me, julgo não dever fazer-me cargo, nem dar-me por entendido da sua existencia, emquanto sua magestade não for servido fazer-me constar que o reconhece subsistente, no qual caso transferirei immediatamente, como devo, o meu preito, homenagem e obediencia d'aquelle soberano para a sua augusta filha, a quem já prestei o juramento comprehendido no da carta constitucional.

Deus guarde a v. ex.as Londres, 27 de maio de 1828. — Ill.mos e ex.mos srs. marquez de Rezende e visconde de Itabayana. = *Marquez de Palmella.*

Officio

Ill.mo sr. — Tendo o 10.º regimento de infanteria, e a officialidade e alguns inferiores do de cavallaria do mesmo numero, que existiam em Santarem, assim como outros officiaes de differentes corpos, que ali se achavam, manifestado a firme resolução de não perjurar do solemne juramento que por dever e gosto prestaram a sua magestade el-rei o senhor D. Pedro IV, nosso legitimo soberano; e não cedendo eu em sentimentos a tão briosos militares, nos pozemos em marcha para esta cidade no dia 24 do corrente, aonde felizmente chegámos na tarde de hoje, pelo que me apressuro de o participar a v. s.a a fim de o fazer subir ao conhecimento da junta provisoria creada em 20 do corrente; sendo indispensavel que eu diga a v. s.a que a escassez do tempo faz com que não remetta o mappa da força que n'este dia aqui chegou, o que farei logo que me seja possivel. Queira v. s.a alcançar que me sejam dirigidas as competentes ordens para por ellas me dirigir, pois que conheço que não ha tempo a perder para dar um methodico arranjamento ás tropas, e adoptar outras medidas tendentes á perfeita realisação da grande obra emprehendida.

Deus guarde a v. s.a Quartel general em Coimbra, 27 de maio de 1828. — Ill.mo sr. José Baptista da Silva Lopes. = *Francisco Saraiva da Costa Refoyos,* brigadeiro graduado.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV ha por bem, em nome do mesmo augusto senhor, nomear provisoriamente ao bacharel Antonio Alexandre Rodrigues de Oliveira para membro da commissão de censura dos escriptos.

A referida commissão assim o tenha entendido. Porto, em 27 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo á probidade, patriotismo e conhecimentos que concorrem nas pessoas do dr. Antonio Camello Fortes de Pina, desembargador dos aggravos e lente de leis; dr. Joaquim Maria de Andrade, lente de mathema-

tica; dr. Caetano Rodrigues de Macedo, lente de philosophia; dr. Manuel Joaquim Cardoso, oppositor em canones; dr. José Ferreira Pestana, oppositor em mathematica, e do bacharel Antonio Migueis da Fonseca: os nomeia provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, para membros da commissão de censura dos escriptos que houverem de publicar-se pela imprensa na cidade de Coimbra; e para os seus trabalhos se regulará a commissão pura, simples e exclusivamente pelo decreto de 18 do agosto de 1826, e instrucções que o acompanharam, por ser a unica legislação a este respeito.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 28 de maio de 1828. =(*Seguem-se as assignaturas.*)

Manifesto

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, faltaria a um dos seus mais importantes deveres, se deixasse de manifestar á nação portugueza, ás nações da Europa e ao mundo inteiro, os verdadeiros motivos que a determinaram em tão sisudo empenho; se deixasse no silencio as graves rasões que justificam o nobre e denodado esforço com que o brioso e leal exercito, unido em sentimentos a um povo fiel, correu ás armas para coadjuval-o na justa empreza de manter illesos os direitos de um soberano adorado, de salvar a nação de um opprobrio, que nunca maculára as paginas da sua historia.

A nação portugueza, na qual o espirito de lealdade e amor aos seus monarchas é um instincto, pôde enxugar as lagrimas, que lhe havia arrancado a morte de um rei clemente, com a elevação de um rei legislador, o senhor D. Pedro IV, ao throno de seus maiores. A sua auctoridade foi reconhecida e em seu nome exercitada, desde aquelle doloroso instante, não só pelos subditos portuguezes, mas pelas outras potencias, que não tardaram em acreditar os seus ministros junto da regencia que o senhor D. João VI tinha nomeado, ratificando n'esse acto o reconhecimento que havia já feito dos direitos do mesmo senhor á corôa de Portugal, pelas cartas regias de 13 de maio e 5 de novembro de 1825. A mais tranquilla e geral obediencia marcou por toda a parte aquelle reconhecimento. Um movimento generoso e concebido na alta sabedoria do senhor D. Pedro IV produziu um acto de que são raros os exemplos na historia. O senhor D. Pedro IV renunciou ao poder pleno e absoluto, que seu augusto pae lhe havia transmittido; e conhecendo que os nossos males provinham de uma administração que nunca pôde ser boa com uma defeituosa organisação politica, procurou cortal-os pela raiz, dando á nação instituições capazes de remediar as necessidades publicas e accommodadas aos progressos que o espirito humano tem feito na estrada da civilisação.

Este benefico presente, este pacto de alliança entre o rei e os seus subditos, poz em combustão espiritos inquietos, homens egoistas, que, invocando objectos os mais sagrados, só tinham em vista conservar a presa que haviam empolgado, para continuarem a beber o sangue da nação. Desagradava-lhes uma lei que põe freio ao crime, que reconhece a virtude e o merecimento; e, transpondo todos os deveres, ousaram logo duvidar dos direitos de seu auctor, e em breve disputar-lh'os com as armas na mão; contradizendo assim e do modo mais perjuro o seu proprio facto, e manifestando ao mundo que a perfidia sómente, e o seu mal entendido interesse, era o soberano dos seus corações.

Se o bravo e fiel exercito debellou e expelliu para solo estranho tão abjecta facção; se uma nação amiga, fiel e antiga alliada, observando religiosamente os tratados, nos enviou rapidos soccorros; poderosos inimigos, fóra e dentro do reino, poderam conseguir o que a força e a violencia não conseguíra; poderam paralysar todo o andamento da carta constitucional; perseguir os amantes do seu rei, das novas instituições e da felicidade da sua patria; tentaram indispor o senhor D. Pedro IV contra aquelles mesmos portuguezes que haviam sustentado os seus direitos; ousaram denegrir o seu leal procedimento, attribuindo-lhes projectos que homem algum sensato póde formar na Europa.

Tudo elles soffriam resignados, porque a revolta nunca foi a sua divisa: sabem expor as vidas, quando o dever os chama; porém nunca soprar o fogo da discordia.

O senhor D. Pedro IV, em tanta distancia dos portuguezes, acreditou, em taes circumstancias, que a nomeação do senhor infante D. Miguel para seu logartenente e regente d'estes reinos seria o meio mais efficaz para manter o socego, comprimir partidos, e restabelecer com mão segura e firme a concordia e harmonia: do senhor infante D. Miguel, que tendo jurado a carta constitucional, havia dado a maior prova de obediencia ao seu rei; que tendo contrahido esponsaes com a senhora D. Maria II, tinha dado a maior prova de reconhecimento dos direitos de seu augusto irmão; do senhor infante D. Miguel, que publica e espontaneamente tinha desapprovado o proceder de um punhado de bandidos, que, tomando o seu nome por divisa, e abusando da sinceridade do povo, tinham levantado o estandarte da revolta.

Quem não esperaria que o regresso d'aquelle principe ao seio da sua patria, ao seio da familia portugueza, ía sanar todas as feridas, que ainda gotejavam sangue! Todos nutriam lisonjeiras esperanças; mas em quão diversos sentidos!

Aquelles que só têem por timbre obedecer ao seu rei, obedecer á lei e promover o bem da nação, nutriam as esperanças, de que esse bem ía agora a consolidar-se; os inimigos, porém, do rei, da lei e de toda a ordem respiravam o espirito de vingança, e só d'ella nutriam as esperanças. Anciosa suspirava toda a nação, porque a voz de um principe, encarregado de tão altos destinos, no começo da mais brilhante carreira, lhe assegurasse os principios de justiça, que fariam a base do seu governo, os principios de fraternal união, que deviam enlaçar todos os portuguezes, fazendo-lhes esquecer antigas desavenças; anciosa esperava a nação ver reiterar e pôr em effeito os desejos que aquelle principe havia manifestado nas cartas que de Vienna d'Austria tinha dirigido a sua irmã, a senhora infanta D. Izabel Maria, então regente; porém um morno silencio deixou oscillantes as melhores esperanças e os maus estabeleceram as suas.

Um tremendo juramento, prestado á face da representação nacional e dos ministros de todas as nações da Europa, do modo o mais solemne e magestoso, estreitou de novo os vinculos de obediencia que ligavam o senhor infante D. Miguel, que em nome de el-rei começa a governar.

A velocidade do relampago não iguala a rapidez dos passos retrogrados que desde o seu primeiro desenvolvimento presagiam o funesto acontecimento que despertou a lealdade portugueza.

A imprensa, ha muito agrilhoada, gemia ao firmar os mais sediciosos caracteres. Imprimiam-se escriptos, em que se procurava demonstrar que o senhor D. Pedro IV tinha perdido o direito á corôa de Portugal, e que o senhor infante D. Miguel era o nosso rei e absoluto; recommendava-se que fossem por toda a parte propagados; e os amigos do rei e da lei eram n'elles insultados, eram atacados com a mais grosseira impudencia; o espirito publico agitado, fascinado e as tochas da rebellião accesas de todos os modos. Era no sagrado recinto do palacio que um bando de perdidos assalariados, praticavam os maiores desacatos, insultando o senhor D. Pedro IV, que até em seus delirios votavam á morte, atacando as auctoridades mais respeitaveis e os cidadãos mais probos.

E taes factos eram tolerados, eram animados á face de um ministerio, composto de pessoas, entre as quaes havia alguem, que decididamente se tinha manifestado contra os direitos do senhor D. Pedro IV, emquanto aquelle ministro, que gosava da opinião e confiança dos soberanos, intimos alliados do mesmo augusto senhor, fôra despedido do serviço.

O crime toma rapidamente o logar da virtude. Os bravos militares, que obedecendo ao governo de el-rei tinham exposto a vida em defeza de seus inauferiveis direitos, todos os empregados, que tinham sustentado o seu dever, são, em nome de el-rei, perseguidos, substituidos por homens conhecidamente rebeldes. A cobardia e a traição occupam o logar do valor e da lealdade; o horisonte politico se escurece, e tudo offerece a mais horrorosa perspectiva; tudo annuncia a mais espantosa procella; assim um desalento universal paralysa todos os movimentos do corpo social.

O abatido commercio expirou, e o proprio governo sentiu os resultados de tão doloroso estado na falta das rendas publicas e no descredito nacional.

A representação nacional é dissolvida, sem terem sido verificadas as circumstancias que reclama a carta, e com o bem conhecido fim de afastar para o longe quem podesse fiscalisar os actos do governo. Deixa-se de convocar immediatamente uma nova camara de deputados, infringindo duplicadamente um dos mais interessantes artigos da mesma carta. Uma junta se forma com o apparente pretexto de dar novas instrucções, e o acto da sua creação é a subversão da carta.

Promovem-se por toda a parte, com a mais torpe seducção e com a maior violencia, actos de perjurio, actos de rebellião, pedindo ao senhor infante D. Miguel que houvesse de acclamar-se rei absoluto, e acclamando-o de facto em muitas partes. Taes procedimentos são acceitos e até louvados; e a exaltação, que esse louvor produz, augmentando o furor dos malvados, prepara a Portugal umas vesperas sicilianas.

Que fazia a nação portugueza? Soffria com magestoso e desapprovador silencio tantos males; gemia, mas não ousava levantar a voz, na persuasão de que, obedecendo, obedecia ao seu rei legitimo, porque em nome d'esse rei se machinava a usurpação.

Mas poderiam subditos fieis conter os sentimentos leaes, que lhes ferviam no peito, ao ver coroados os esforços dos inimigos do senhor D. Pedro IV? Ao ver romper o pacto social? Ao ver chamar, com a mais decidida usurpação, os estados do reino? Os estados do reino, que haviam tomado uma nova fórma com a carta constitucional, e que só, em conformidade com esta, podiam ter uma existencia? Não... e os monarchas todos do mundo, e as nações todas, com fundamento riscariam Portugal da lista das nações, ao ver que os portuguezes soffriam, que em despeito do principio da legitimidade, que faz hoje a base do direito publico da Europa, fosse usurpada a corôa ao senhor D. Pedro IV; ao ver que os portuguezes não sabiam defender as instituições que magnanimo lhes dera aquelle rei; ao ver, emfim, que os portuguezes, com tanta facilidade, quebravam o juramento que tão solemnemente haviam prestado.

Os ministros das diversas potencias estrangeiras tinham cessado as suas funcções junto do governo de Lisboa; facto demonstrativo dos sentimentos dos seus soberanos, que haviam reconhecido o senhor D. Pedro IV, a abdicação na senhora D. Maria II, e a carta constitucional; facto demonstrativo da effectiva mudança de governo. E os portuguezes haviam de ficar tranquillos, devorando o seu proprio opprobrio e festejando os ferros?...

Sempre foi para defender os seus reis jurados, não para tirar-lhes o sceptro, que a nação portugueza correu ás armas. Não foi a nação portugueza a que desthronou o infeliz senhor D. Sancho II, mas sim alguns nobres descontentes e alguns ecclesiasticos orgulhosos, a quem favorecia o espirito de dominação temporal, que a côrte de Roma, em tempos de barbaridade, tinha manifestado.

Foi preciso um esforço; o brioso exercito portuguez, sempre firme na honra e na obediencia ao rei, secundou a nação que o sanccionou, elegendo a junta provisoria, que ha de manter as importantes funcções de que se encarregou, em nome do senhor D. Pedro IV, e dar as mais energicas providencias, até receber as suas reaes determinações, ás quaes jura, á face da Europa inteira, obedecer constantemente.

A convicção, que tem a nação portugueza, da justiça da sua causa, augmenta os seus proprios recursos, faz-lhe nutrir as mais bem fundadas esperanças de que ha de merecer o agrado e a cooperação dos soberanos da Europa; de que ha de alcançar a protecção do Deus de Affonso Henriques, protector dos reis legitimos, cujo poder se tem manifestado na felicidade e rapidez com que todos os bons portuguezes se têem apinhado em roda da junta provisoria.

O desvairamento dos espiritos tem de acabar. Os que em boa fé têem errado hão de esclarecer-se, e confundir-se-hão os que se interessam em propagar o erro, para chegarem melhor aos seus fins. Um raio da verdade afugenta as mais densas e escuras nuvens, alumia o mais espesso horisonte.

O senhor D. Pedro IV é o rei legitimo de Portugal. E se o não fosse, reconhecel-o-íam os soberanos da Europa?

O senhor D. Pedro IV não é um estrangeiro; a senhora D. Maria da Gloria é portugueza; ella nasceu em tempo que o Brazil pertencia á familia européa; e se casos extraordinarios relaxaram os vinculos que prendiam os brazileiros e hoje constituem uma nação independente, nem por ser imperador do Brazil deixou o senhor D. Pedro IV de ser rei de Portugal, nem sua augusta filha, princeza da Beira, perdeu a qualidade de portugueza.

As côrtes de Lamego prohibem, sim, que o reino de Portugal recáia em um estranho, mas não, que um rei portuguez adquira novos reinos e conserve os seus estados. Consulte-se a historia, e a dos senhores reis D. Affonso III, D. Affonso V e D. Manuel responderá.

Nunca esta disposição se alterou; e se os estados de 1641 supplicaram lei para este objecto, o senhor rei D. João IV nunca chegou a promulgal-a, nem os seus successores.

Se a nação tem exercitado o direito de dar-se um rei, foi só na extincção das dynastias; porém a dynastia de Bragança, a dynastia do senhor D. Pedro IV, vive e reinará sobre os portuguezes. Os portuguezes e o mundo civilisado conhecem muito bem a nossa historia e o direito publico, para metterem em duvida estes principios. Não... Elles os não contestam; são contestados por um bando de ambiciosos perversos, que desejam estabelecer o seu egoismo sobre a desgraça da nação.

Os direitos, pois, do senhor D. Pedro IV; a tentativa de quebrantal-os; os males da nação; a perspectiva de uma guerra civil, de uma dissolução geral; a impossibilidade, em que tanta distancia collocára o senhor D. Pedro IV de vindicar aquelles mesmos direitos, determinaram a junta a sustentar um movimento que fará sempre a gloria da nação portugueza, e de um exercito que offerece ao mundo o mais pasmoso exemplo de valor, lealdade e virtude, defendendo o seu rei e as liberdades nacionaes.

Taes são os principios da junta provisoria; e seus membros perderão antes a vida, do que faltar a tão sagradas obrigações.

Porto, 28 de maio de 1828.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo na devida consideração o importante serviço que os estudantes da universidade de Coimbra, alistados no corpo de voluntarios academicos, fizeram, e a cooperação do seu brioso esforço e nobre exemplo de fidelidade, para ser destruida uma facção rebelde, que desgraçadamente havia tomado as armas contra os direitos do mesmo augusto senhor e contra a carta fundamental da monarchia; e attendendo, por outra parte, a que o alistamento auctorisado por portaria de 23 do corrente mez e anno impossibilita os que a elle concorrerem n'este semestre os seus respectivos actos e exames, e nem é conveniente que nas actuaes circumstancias deixe de aproveitar-se o seu relevante prestimo, nem é justo deixe de attender-se uma causa tão extraordinaria: ha por bem, em nome do mesmo augusto senhor, que todos os estudantes de qualquer das faculdades e anno, que dentro em quinze dias da data da mencionada portaria se alistarem, e effectivamente servirem emquanto o exigir a causa da legitimidade de el-rei, ou sejam d'aquelles que compozeram o referido corpo ou outros, animados de iguaes sentimentos de patriotismo e fidelidade, fiquem dispensados dos ditos actos e exames, tendo sido habilitados pelas congregações das suas faculdades para os fazerem, e possam sem dependencia d'elles matricular-se em tempo competente nos annos immediatos. E outrosim ordena que esta disposição se entenda tambem a respeito dos estudantes das aulas de philosophia racional e moral, de rhetorica e de geometria do real collegio das artes.

O vice-reitor da universidade de Coimbra o tenha assim entendido e faça executar, dando á presente portaria a necessaria publicidade. Porto, em 28 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, firme nos principios da carta e da legitimidade, que protesta manter inalteravelmente, e por que só pugna; querendo prevenir que pessoas mal intencionadas renovem as desastrosas scenas de julho proximo passado em Lisboa, incitando individuos (que pela sua desmoralisação ou poucos annos se tornam capazes de tudo) a que, por meio de palavras illegitimas e subversivas, proclamem entre os tumultos governos democraticos e revolucionarios, e isto com o depravado fim de que a justa imputabilidade de poucos se faça extensiva a muitos e áquelles que só querem o seu rei e a carta, que este lhes dera: determina mui positivamente ao desembargador encarregado da policia, e a todas as auctoridades civis e militares, que, tendo estas reflexões na mais ponderosa consideração, dêem todas as providencias efficazes, para que similhante plano não possa ter effeito; evitando por isso todas as circumstancias que derem logar á existencia do mesmo, e tomando quaesquer medidas a este respeito que lhes suggerir a sua aptidão e zêlo pelo serviço do mesmo augusto senhor.

O desembargador encarregado da policia e todas as auctoridades civis e militares a quem competir, o tenham entendido e assim o cumpram. Porto, 28 de maio de 1828[1]. == *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo em consideração o quanto convem nas actuaes circumstancias haver na posição de Coimbra um delegado da policia, que vigie sobre o socego publico e dê immediatas providencias contra os perturbadores, fazendo por todos os meios manter illesa a legitima soberania do mesmo augusto senhor; e attendendo ao merecimento e letras que concorrem no bacharel Leonel Tavares Cabral: ha por bem nomeal-o provisoriamente para o dito emprego, devendo communicar ao desembargador encarregado da policia d'esta cidade tudo o que julgar conveniente, para ser presente á junta pela repartição competente.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido. Porto, 28 de maio de 1828. == *(Seguem-se as assignaturas.)*

Ordem do dia

Quartel no Porto, 28 de maio de 1828. — A junta provisoria na cidade do Porto, encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, acaba de permittir, por decreto de 25 do corrente, que o batalhão de voluntarios reaes do mesmo augusto senhor possa ser augmentado e levado ao maior numero de praças que queiram alistar-se; acaba igualmente de honrar os in-

[1] N'um edital que se publicou sem data, depois da integra d'esta ordem da junta, acrescenta o chefe da policia:

«Por esta portaria, que para conhecimento de todos e sua exacta observancia se faz publica, fica sobejamente demonstrado a todas as luzes que a junta provisoria jamais perde de vista, na sua navegação politica, as duas estrellas polares, carta e seu augusto auctor. Firmes sustentaculos do throno legitimo, zeladores fieis da liberdade publica: a sabia junta, que através de trabalhos e vigilias preside aos destinos da patria, mantem a carta, mas não quer senão a carta, e jamais permittirá que alguem se desvie da linha que nos traça o rei legitimo, e fará punir com a severidade da lei aquelle que usar infringil-a. Taes são os sentimentos da junta provisoria, taes devem ser os sentimentos de todos os bons portuguezes.

«O encarregado da policia, animado dos mesmos sentimentos e fiel ao exacto desempenho dos seus deveres, empregará todos os esforços para evitar que os perturbadores da ordem consigam seus perniciosos fins. Será punido com toda a severidade qualquer paizano que se embaraçar com soldados e de alguma maneira attentar contra sua honra, o que a policia vigiará com o maior cuidado, e será inexoravel no castigo; assim como se espera que seus respectivos chefes castigarão os soldados que se embaraçarem com paizanos, o que até aqui não tem acontecido, nem se receia, attenta a sua exemplar subordinação e disciplina.

«E para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa competir, mandei passar este, de que se extrahirão exemplares para todo o circulo d'esta intendencia e as auctoridades a quem deva pertencer.»

dividuos que já se acham alistados, e que de novo se alistarem dentro do praso de quinze dias, com o distincto privilegio de serem isentos do recrutamento de linha e milicias, responsabilisando-me, na qualidade de commandante, pela admissão dos individuos que se alistarem.

O acrisolado patriotismo, a invariavel adhesão que os portuenses têem sempre mostrado ao senhor D. Pedro IV, nosso legitimo rei, e ás instituições espontaneamente outorgadas pelo mesmo augusto senhor, são documentos authenticos, pelos quaes o commandante do batalhão tem a certeza de que todos correrão a alistar-se no mesmo, para defeza do throno e legitimidade de um tão grande rei.

Ninguem ignora que o Porto foi quem nas remotas idades deu o nome a Portugal; e todos sabem que por muitas vezes tem salvado o reino e os seus monarchas, mesmo á custa dos maiores sacrificios. E se os nossos maiores, ó portuenses, colheram os louros da victoria na defeza da sua patria, quem vos retardaria o passo para não correrdes a alistar-vos em um batalhão que tem por divisa o nome do imperante, e por timbre defender-lhe a legitimidade e seus direitos á corôa portugueza? Ninguem, porque a vossa lealdade não soffreria tal affronta.

Eia pois, compatriotas meus, correi ás armas, vinde unir-vos aos vossos concidadãos; eu estou prompto a receber-vos, para que unidos melhor possamos conservar e manter illeso o throno ao melhor dos monarchas o senhor D. Pedro IV, ou perecermos todos, primeiro que lhe seja usurpado. Assim mostraremos ao mundo inteiro a nossa lealdade ao rei legitimo, e que descendemos de verdadeiros e antigos portuguezes. = *Manuel Gomes dos Santos,* commandante do batalhão de voluntarios reaes de D. Pedro IV.

Proclamação

Quartel da villa da Feira, 28 de maio de 1828. — Soldados: — O major commandante interino do regimento recebeu a maior distincção pelo commando do batalhão provisorio d'este regimento, que a junta provisoria acabou de conferir-lhe; o vosso commandante confia em vós, e firmes nos juramentos que todos prestámos, não reconheceremos outra legitima auctoridade senão a de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo esta mesma que a sabia junta provisoria defende e sustenta, e por cujos direitos a maioria dos nossos companheiros de armas está prompta a combater seus inimigos.

Camaradas, o vosso commandante espera de vós a mais exacta disciplina; e com o maior valor sacrificaremos nossas vidas a favor do rei e da patria opprimida. Soldados, morrer é nada, soffrer é muito! É do vosso restricto dever ser obediente á lei; esta determina que qualquer cidadão faça conhecer á auctoridade competente aquelles malvados que pretenderem perturbar a ordem; e se estes se atreverem a querer tentar a vossa firmeza e conducta, ignorando talvez que vós sois os mesmos defensores da patria que ainda ha pouco batestes e fizestes fugir para um paiz estrangeiro os rebeldes contra a legitima auctoridade que defendemos, correi logo a participar-m'o, pois entregues ás severas leis da policia, estas os farão arrepender de seus planos. O soldado que cumprir este religioso dever, será por mim beneficiado e receberá de premio á sua fidelidade 2$400 réis, assim como igual premio darei áquelle que prender qualquer individuo que ande de noite pondo pelas esquinas papeis incendiarios. Camaradas, fugi d'estes monstros! entregae-os ás auctoridades, que assim fareis os maiores serviços ao rei, á patria e á religião. = *Luiz Ignacio de Gouveia,* major commandante interino do regimento de milicias da Feira.

Auto

Vereação geral e extraordinaria de 28 de maio de 1828, n'esta cidade do Porto e casa da ill.^ma^ camara, onde foram vindos o dr. juiz de fóra do civel, vereadores immediatos, bem como o procurador da cidade, tambem immediato; juizes almotacés e mais pessoas da governança, bem como o juiz do povo, procurador, escrivão e mesteres da casa dos vinte e quatro, todos abaixo assignados. Aqui n'esta mesma vereação foi por todos, geral e unanimemente accordado, que muito de suas espontaneas vontades e sem a menor coacção, por este revogavam

e haviam por irrito e nullo o auto da camara, em que se tinha acclamado ou pedido ao serenissimo senhor infante D. Miguel se arrogasse o titulo de rei absoluto de Portugal e seus dominios, por ter sido o dito auto illegal e subversivo da legitimidade do nosso augusto soberano o senhor D. Pedro IV, e das instituições que liberal e espontaneamente nos outorgára, o qual auto jamais teria existido, se não fosse a coacção em que a perfidia de alguns poucos de individuos constituiu os fieis e honrados habitantes d'esta heroica cidade, abusando da auctoridade e força publica, que para esse fim antecipadamente se lhes havia confiado, para ser o timbre e brasão dos portuguezes, e principalmente dos portuenses, a fidelidade á religião, á patria, ao throno legitimo e ao juramento, que uma vez prestaram. E n'este mesmo acto, propondo o cidadão, o dr. Carlos Vieira de Figueiredo, que convinha antes de mais nada ser visto esse auto, que por este revogam, para se conhecer os principios e motivos em que se fundaram as pessoas que n'elle figuraram; foi respondido pelo dr. juiz de fóra, que se não podia satisfazer ao exigido por não apparecer o escrivão d'esta ill.ma camara, em poder de quem se acha o livro das vereações em que elle foi lavrado. E para constar mandaram fazer este auto, que todos assignaram. E eu João Joaquim de Oliveira e Castro, pelo respectivo escrivão, o escrevi. = *Antonio da Cunha e Vasconcellos*, juiz de fóra do civel = *D. Antonio de Amorim da Gama Lobo*, immediato vereador = *João Monteiro de Carvalho*, vereador immediato = *Antonio Ferreira Velho*, procurador da cidade, immediato = *José Fortunato Ferreira de Castro*, juiz de fóra do crime = *Manuel José Lopes Pacheco*, bacharel formado em medicina = *Joaquim José Vaz*, actual juiz almotacé = *Custodio Luiz de Miranda* = *Manuel Joaquim do Outeiro*, syndico da ill.ma camara = *João Eduardo de Abreu Tavares*, escrivão dos degradados = *Manuel Alvares da Cruz* = *Antonio da Silva Guimarães* = *João Antonio Frederico Ferro* = *Antonio José Leite Ferreira Machado* = *Joaquim José de Sá Passos* = *Francisco Alvares da Silva* = *Hermenegildo Balha* = *Caetano Joaquim de Oliveira* = *Domingos Victorino Alvares Ribeiro* = *Antonio de Sousa Ferreira e Faria* = *Antonio Monteiro Alvarenga Junior* = *João Felix de Brito e Sousa* = *João Pereira Baptista Vieira Soares* = *José Joaquim de Oliveira* = *Antonio Ribeiro dos Santos Dias* = *Francisco Antonio de Oliveira e Silva* = *José Henriques Soares* = *João Salgado de Almeida* = *Antonio da Silva Guimarães Junior* = *Bento Ribeiro de Faria* = *João Baptista Cardoso Coelho* = *Manuel Carneiro Pinto* = *José Cupertino da Costa Ramos* = *José Caetano do Couto* = *Manuel José Ferreira Brandão* = *Miguel Joaquim Gomes Cardoso* = *Pedro Antonio Soares Velloso* = *Diogo José Ferreira Fortuna* = *Francisco Faustino da Costa* = *Caetano José Vieira de Azevedo* = *Francisco Xavier Nunes de Matos* = *Francisco de Sousa Monteiro* = *Antonio José da Silva Pereira* = *Francisco da Rocha Soares* = *Antonio da Cunha Barbosa*.

Declaro que confirmo tudo o que se acha escripto n'este auto, menos a coacção de que se falla, a respeito dos que assignaram o auto antecedente, de que n'este se faz menção. = *Carlos Vieira de Figueiredo* = *Constantino Antonio Alves do Valle* = *Joaquim da Costa Lima e Cunha* = *Damaso da Silva Guimarães*, juiz do povo = *Joaquim da Costa Lima Sampaio*, escrivão do povo = *João Coelho* = *João Alves Souto Maior* = *José de Pinho dos Santos* = *Antonio de Almeida Carvalho* = *Manuel Pereira da Cunha* = *Pedro Marques da Silva* = *Joaquim Ribeiro Silva* = *João Francisco Marques* = *Joaquim José dos Santos*.

Está conforme o original. = *João Joaquim de Oliveira Castro*.

Officio

(N.º 110 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi o despacho reservado que v. ex.ª me dirigiu em data de 22 de março proximo passado, incluindo explicações do que se tem passado n'essa côrte depois da chegada do serenissimo senhor infante regente, e das causas que necessariamente deviam produzir taes effeitos, com ordem de sua alteza real, de pôr este governo ao facto de todos estas circumstancias. Não pude dar a devida execução a estas ordens, porque sua magestade o imperador e o vice-

chanceller conde de Nesselrode se acham ausentes d'esta capital; mas servir-me-hão as noções que sua alteza real me mandou transmittir para regular-me nas praticas que posso ter com os meus collegas e outras pessoas d'esta côrte, bem como para combater as asserções atrevidas que se succedem todos os correios nas gazetas francezas e allemãs, e principalmente nos jornaes inglezes. Eu já tive a honra de apontar a existencia d'este mal, bem como de suggerir o remedio.

Não obstante ter dito a v. ex.ª que, em rasão da ausencia do soberano e do seu ministro, não podia dar execução ás ordens que me transmittiu, posso todavia informal-o de haver, pouco mais ou menos, antecipado a execução d'essas mesmas ordens.

Em varias conversações que tive com o conde de Nesselrode, e principalmente na vespera da sua partida d'esta côrte, oppuz sempre ás queixas que me fez ácerca do que se passava em Portugal, que cumpria que sua magestade imperial e o seu governo suspendessem a sua opinião a esse respeito até saber ao certo o que se tinha passado, e, sobretudo, até apparecerem factos que podessem desculpar a opinião que se queria formar; que tudo quanto se tinha passado era inconstitucional e tinha por objecto de abrir a estrada para chegar ao fim que, tanto o imperador como os mais governos seus alliados, tinham aconselhado de pôr em pratica. O melhoramento e urgentes modificações da carta, a fim de a pôr em harmonia com as nossas antigas instituições; que para isso era necessario a reforma no exercito, o qual desde a chegada da carta, e sobremaneira nos tres mezes que precederam a do serenissimo senhor infante, tinha sido reformado n'outro sentido pelo governo então estabelecido; que sobretudo tinha sido de absoluta necessidade o dissolver a camara dos deputados, cuja tendencia era patente, e não podia deixar de ser outra, quando se examinavam os elementos de que tinha sido composta; que cumpria separar na natureza das leis e regulamentos (incluindo n'estes o da regencia) que ella tinha preparado, os quaes, se passassem por ambas as camaras, poriam o regente no terrivel dilemma, se os sanccionasse, de ficar nullo e impossibilitado para o futuro de corresponder á expectação dos soberanos e da nação, se lhes pozesse o seu *veto*, de entrar em uma lucta arriscada com a mesma camara, que de antemão se tinha preparado para a sustentar; que alem de tão ponderoso como urgente motivo, só dissolvendo a camara poderia sua alteza real proceder a emendar o regulamento para as eleições, das quaes depende inteiramente o futuro e conveniente andamento das côrtes; que a lucta acima apontada, bem como a natureza do resultado d'ella, tinham sido antecipados pelo partido democratico, como provava a vinda apressada do general Saldanha a Lisboa, onde de certo não teria ido, se elle e o seu partido em Londres não julgassem que as cousas em Lisboa tinham tomado a direcção que tinham convindo dar-lhe; que, finalmente, a emigração de Lisboa nada provava contra a direcção que se dava ás cousas, porque, com uma ou duas excepções, todas as pessoas que tinham saído de Lisboa eram ali marcadas pela exageração dos seus principios.

Ao mesmo tempo que vou dizer a v. ex.ª que estas minhas explicações produziram effeito, é da minha obrigação, a risco mesmo de desagradar, de acrescentar que ellas não destruiram a impressão que no espirito do imperador e do seu ministro fizeram relações officiaes, tanto de Lisboa como de Paris e Londres, em que os agentes russianos têem attribuido a sua alteza o serenissimo senhor infante intenções que elles não têem tido escrupulo de caracterisar quasi como resoluções *adoptadas*. E foi em consequencia d'isso que este vice-chanceller me disse que me devia lembrar que seu augusto amo tinha sido o primeiro a reconhecer que o serenissimo senhor infante tinha, como o senhor D. Pedro, direitos que cumpria fazer valer; que a Europa tinha reconhecido tanto uns como outros; que por consequencia não podia agora esperar que se rompesse a harmonia d'estes direitos, e que, se desgraçadamente tal cousa viesse a succeder em Portugal, os ministros das respectivas potencias se retirariam de Lisboa.

Confesso a v. ex.ª que fiquei atordoado com este discurso; não obstante repliquei que não entendia como se podia attribuir ao serenissimo senhor infante o que, segundo as relações em que s. ex.ª se fundava, parecia ser desejo, e, como dizia uma d'ellas, *voto quasi geral da nação;* que em tudo isto via uma torrente

formada pelo desgosto e descontentamento nacional, que produzia a dependencia em que Portugal se achava do Brazil, etc., etc.

Não devo occultar que o conde de Nesselrode não me pareceu convencido por estas rasões, e para que v. ex.ª tenha dados para julgar de facto do modo de pensar do imperador a respeito do que se passa em Portugal, direi que, em audiencia que deu a este embaixador austriaco, sua magestade imperial lhe perguntou quaes eram as noticias que a sua côrte tinha de Lisboa.

O embaixador repetiu o mesmo que este governo já sabia, e acrescentou que seu augusto amo não o podia acreditar, mas que não obstante tinha mandado ordem ao seu ministro em Lisboa de partir, se desgraçadamente aquella informação viesse a verificar-se. A isto respondeu o imperador que muito estimava saber que o imperador da Austria e elle pensassem do mesmo modo a este respeito, e que as mesmas instrucções mandadas ao conde de Bombelles receberia o barão de Palença.

Aqui é o logar de pôr fim a tão desgraçado assumpto, invocando a benignidade do serenissimo senhor infante regente, para que se digne releval-o em attenção ao motivo que me determinou a tratal-o. Faltaria á minha obrigação, á verdade, á devoção que professo á sua augusta pessoa, se deixasse de o fazer, e estas são outras tantas rasões que me obrigam a acrescentar, para que o mesmo augusto senhor conheça ao certo o modo de pensar d'este governo, identico, por quanto sei, com o dos seus alliados, que, á excepção das modificações e alterações que confessaram ser necessarias na desastrada carta, tanto este soberano como os mais não reconhecerão mudança alguma em Portugal, e se conformarão ao que a este respeito fizer a Inglaterra.

Resta-me agora accusar a recepção de outro despacho de v. ex.ª, com data de 2 de abril proximo passado, acompanhando duas cartas de sua alteza o serenissimo senhor infante regente para sua magestade o imperador de todas as Russias, em uma das quaes sua altéza me acredita, para continuar a residir n'esta côrte na mesma qualidade de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, de que tenho estado revestido; e na outra manifesta o mesmo serenissimo senhor o seu agradecimento a este soberano pela parte que tem tomado a bem do que interessa a sua alteza. Guardarei a primeira d'estas cartas em meu poder até á volta do imperador a esta côrte, e remetterei a segunda ao conde de Nesselrode, para que a entregue a sua magestade imperial.

Incluo um supplemento extraordinario do *Jornal de S. Petersburgo,* pelo qual v. ex.ª ficará informado de tudo quanto aqui se sabe do exercito. Eis-aqui o que actualmente se póde mandar d'esta côrte, e isto mesmo tarde e quando é já sabido por outros canaes. Em rasão d'esta penuria, e quasi falta total de noticias, se resolveram a maior parte dos meus collegas a partir de Petersburgo com licença.

Á vista do referido não se admirará v. ex.ª da raridade e nenhum interesse dos meus officios durante a ausencia do imperador e do conde de Nesselrode.

Deus guarde a v. ex.ª S. Petersburgo, $\frac{27}{15}$ de maio de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. visconde de Santarem. = *Raphael da Cruz Guerreiro.*

•

A *Gazeta de Lisboa,* proseguindo nas reflexões contra o movimento da segunda cidade do reino, publicou este artigo:

«Lisboa, 28 de maio.—O espirito revolucionario, que desde a luctuosa epocha de 1820 tem acarretado as maiores calamidades sobre um reino, por tantos titulos digno de melhor sorte, acaba de pôr novamente no Porto em agitação os elementos da discordia civil. Um punhado de homens, a quem é odiosa a tranquillidade publica, e cujos nomes sempre figuraram nos fastos da revolução; homens a cujos olhos os mais preciosos vinculos da sociedade humana são um phantasma, e a magestade dos legitimos principes da terra uma chimera, se ajuntam, já não nas trevas, porém á luz do dia, a fim de abrirem de novo as mal cicatrizadas feridas, que as politicas innovações têem causado á nação portugueza. Com sacrilega ousadia fallam da força dos juramentos, quando nenhum ha que elles conside-

rem sagrado; fallam do respeito ás leis, ao passo que indigna e escandalosamente as calcam aos pés; ousam declarar-se defensores da carta constitucional, quando abertamente violam um dos seus mais positivos artigos, que veda e prohibe a *reunião da força armada sem consentimento da legitima auctoridade!* Taes são os homens que se atrevem a levantar as bandeiras da revolta e a descarregar seus golpes no coração do estado, golpes que de certo seriam funestos para a nação, se esta não tivesse na inconcussa firmeza e na provada fidelidade dos amantes do throno um adamantino e invencivel escudo contra os ataques dos jurados inimigos da sua gloria e do seu renome.

«Pedindo a nação portugueza legal e justa illustração, relativamente ás leis fundamentaes do reino, exerce um direito que pertence e tem sempre pertencido a todas as nações cultas da terra. Porventura commette ella alguma violação dos direitos alheios quando exerce os que indisputavelmente lhe competem? Terá o augusto principe, que hoje preside aos nossos destinos, menor rasão para annuir aos votos dos corpos municipaes do reino, do que tiveram outros imperantes para tomar na sua elevada consideração os votos dos seus respectivos estados? Não foi acaso por este mesmo principio que teve logar a dissidencia do imperio do Brazil? Sendo a tropa um corpo que pelas leis organicas da sua instituição é essencialmente passivo e obediente, tem ou poderá em tempo algum ter o direito de decidir a respeito da legislação da monarchia, como aconteceu no anno 12 em Cadiz e na mesma cidade do Porto em 1820?

«É para atalhar tão grandes males que o nosso illustrado governo acaba de adoptar as medidas mais decisivas. Já soou a voz do augusto chefe da nação portugueza por meio da proclamação que na nossa penultima folha deixámos transcripta. Qual será o portuguez, digno da briosa nação a que pertence, que não acuda pressuroso a tão expressivo chamamento? Á voz do principe excelso em cujas veias circula o sangue dos Bourbons, de um principe legitimo descendente dos nossos reis, quem vacillará um só momento em seguir o dictamen da honra? Qual será o militar que não voará debaixo do estandarte da fidelidade para esmagar no proprio covil essas viboras que agora erguem a venenosa cabeça contra a patria, que infelizmente as nutriu no seu proprio seio?

«Céus! Depois de tantos estragos e de tantos horrores de que este reino tem sido victima, ainda lhe faltará offerecer ás nações da Europa novo exemplo do mais atroz e execrando furor revolucionario? Ainda nos restava, ó portuguezes, vermos n'este mesmo solo, tantas vezes testemunha das victorias da lealdade, levantadas sacrilegas bayonetas. Ah! que horror! A pena se recusa a dizer o resto.

«Não contem, porém, com victoria esses que ha tanto sustentam desigual contenda com os verdadeiros defensores da realeza. Se o espirito da rebellião chegou de novo a contaminar uma nação que na serie de longos seculos da sua politica existencia se tem mostrado insigne pelos seus heróicos sacrificios na defeza dos seus principes e do seu Deus, é chegado o momento em que esse espirito perturbador da sociedade humana vae ser lançado na tenebrosa morada de onde saíu para castigo e ruina dos dois reinos peninsulares.

«Leaes portuguezes, não o duvideis, o Deus de Affonso Henriques protege a nossa causa; elle nos é agora tão propicio, como outr'ora nos campos de Ourique e ainda recentemente em Villa Franca da Restauração!»

Pouco depois appareceu nas columnas de um *supplemento* a primeira noticia militar satisfactoria para a causa que advogava, seguindo-se a promulgação de muitos actos governamentaes, emquanto pela sua parte a junta provisoria fazia inserir na *Gazeta official* do Porto diversas providencias consoantes a consolidar o partido cartista, como tudo se demonstra nos documentos adiante transcriptos.

Relatorio

Senhor:—Tenho a honra de pôr na real presença de vossa magestade todos os acontecimentos que n'este reino tiveram logar desde o dia 25 do corrente até hoje. No dia 25 do corrente se espalhou n'esta cidade a noticia de que no Porto tinha havido uma sublevação contra vossa magestade, e que ali se havia formado

uma junta que estava governando aquella cidade á testa de oito mil homens; logo no mesmo dia correu que em Lagos o primeiro batalhão do regimento de infanteria n.º 2, junto com as milicias da mesma cidade, e alguns inimigos do throno e do altar, se tinham tambem sublevado (sobre cujo objecto levo á presença de vossa magestade os officios que me foram dirigidos); então o major Manuel Bernardo de Mello, commandante do segundo batalhão do mesmo regimento aqui estacionado, junto com a sua officialidade, se apresentou no meu quartel general, e me disse que estavam decididos a annullar o auto de acclamação que o honrado povo d'esta cidade tinha voluntariamente feito no dia 30 de abril do corrente anno, e que, se eu não annuisse a isto, correria muito sangue n'esta cidade, pois que elles com o seu batalhão esperavam as tropas de Lagos e que fariam o que determinavam; vendo eu esta resolução, mandei chamar o governador da praça, o tenente coronel de milicias, o corregedor e o juiz de fóra, e consultando com elles assentámos que não havia remedio senão ceder á força, a fim de evitar effusão de sangue, pois bastantes exaltados, inimigos do throno e do altar, haviam comprado a tropa, e não tinhamos n'esta cidade outra força para lhes resistir senão vinte homens de artilheria, pois que as milicias eram em mui pequeno numero e tinham grandes difficuldades para se poderem reunir. Attentas estas tristes circumstancias, annuimos, com bem pezar de nossos corações, e n'esse mesmo dia, a seu salvo, fez a tropa e os exaltados revolucionarios um novo auto como bem lhes pareceu, e obrigaram as auctoridades a ir á camara a assignar. No dia 26 começaram a mancommunar-se os exaltados, inimigos do throno, para me assassinarem e ao juiz de fóra, pondo interinamente em meu logar o coronel de milicias de Lagos, José de Mendonça, emquanto não viesse o conde de Alva, e em logar do juiz de fóra o ex-juiz de fóra Joaquim Antonio da Costa Sobrinho; fomos avisados d'este conluio no dia 27, e então n'esse mesmo dia entraram alguns soldados de granadeiros a desconfiar da traição que lhes urdiam os seus officiaes, o que constando-me, mandei chamar o major commandante do batalhão e lhe disse que eu estava resolvido a ir á frente d'elle para lhe fazer ver o seu engano; que immediatamente desse ordem ao batalhão para se reunir; e que todo o official que não quizesse acompanhar-me desde já o havia por desligado, em virtude da carta regia que vossa magestade me tinha enviado; aterrou-se o major com tal resolução, e ás quatro horas da tarde saí do meu quartel general com o meu ajudante de ordens, que n'aquelle momento acabava de chegar d'essa côrte, e fallei aos primeiros soldados que encontrei, dizendo-lhes que fossem buscar a bandeira a casa do seu commandante, pois que este era um traidor, e que m'a trouxessem; então um brioso soldado pôde tirar a bandeira e appareceu no meu quartel general seguido de dezeseis granadeiros; marchei para a praça com a bandeira na minha mão, acompanhado do tenente coronel de milicias Manuel José da Conceição e Matos, e com vinte homens de artilheria, que juntos com as ordenanças da cidade, que de toda a parte se me reuniam, e alguns outros soldados do segundo batalhão com o capitão Gaspar de Villa Lobos, o tenente Cayolla e um sargento, guarneci as cinco bôcas de fogo que aqui existiam, determinado a defender os direitos de vossa magestade; então o major commandante se retirou com toda a officialidade, obrigou o batalhão a seguil-o, e se retirou pela estrada de Faro; toda a noite me conservei em armas até hontem e assestei a artilheria em diversas posições, a fim de me defender no caso de ser atacado; todas as auctoridades me desampararam, menos o juiz de fóra e os officiaes acima mencionados, e isto por muito tempo. No dia 28 de madrugada sentimos ao longe estrondo de artilheria, e poucas horas depois soubemos que o dito major commandante, depois de sustar o correio que vinha para esta cidade, marchára com o batalhão em direitura a Olhão, a unir-se com seis companhias de milicias de Lagos, commandadas pelo coronel Mendonça e pelo major Chateauneuf, e que tinham partido a atacar a praça de Faro; porém, que o brioso regimento de artilheria ali estacionado os havia rebatido; vendo os soldados do batalhão n.º 2 a traição dos seus officiaes os abandonaram e se me vieram entregar n'esse mesmo dia pelas cinco horas da tarde, em que entraram n'esta cidade entre vivas dos seus camaradas e de immenso povo que, armado, estava disposto a defender os direitos de vossa mages-

tade até ao ultimo extremo; n'aquella occasião fiz ver aos soldados a grande falta que haviam commettido em desamparar a sua bandeira e o seu general; então resoaram repetidos vivas a vossa magestade, e vi correr as lagrimas dos soldados, o que mostrava o arrependimento do erro que acabavam de commetter. Finalmente, hoje, 29 do corrente, tenho a gloria de dizer a vossa magestade que, á vista das differentes participações que acabo de receber, está restabelecido o socego n'este reino, e que os officiaes e officiaes inferiores rebeldes que seduziram a tropa foram presos pelo povo na sua fuga, e que o major Chateauneuf foi morto pelos habitantes de Faro. Em todo este reino o povo está em armas para defender os direitos de vossa magestade, e por toda a parte as cadeias estão atulhadas de malvados, que o povo diz que não quer conservar entre si. Eu devêra informar a vossa magestade d'estes acontecimentos pelas differentes secretarias de estado; porém, não o faço por não ter um momento de meu, e espero que vossa magestade me desculpe. Logo que eu possa dirigirei a vossa magestade um minucioso detalhe do que tem occorrido n'este reino, e então terei a honra de fazer constar na sua real presença a briosa conducta de varias auctoridades, e ao mesmo tempo de recommendar o comportamento de alguns officiaes e da tropa das differentes linhas. Vão juntos os officios que n'este momento acabo de receber do governador de Faro e coronel de artilheria n.º 2, para que vossa magestade fique sciente das occorrencias que ultimamente tiveram logar n'aquella praça.

Deus guarde a preciosa vida de vossa magestade por dilatados annos, como hei mister. Quartel general de Tavira, 29 de maio de 1828.=*Luiz Ignacio Xavier Palmeirim*, tenente general governador das armas.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando que uma das suas principaes obrigações é tornar effectivas as garantias concedidas na carta constitucional, que não dependem de leis regulamentares, e que a publicidade de todos os actos do processo criminal, depois da pronuncia decretada desde logo no artigo 126.º da mesma carta, é das mais transcendentes; e attendendo outrosim a que, não obstante as differentes providencias a este respeito, se têem suscitado embaraços e duvidas sobre a execução do mesmo artigo: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que se observe immediata e provisoriamente o seguinte:

§ 1.º Em effectiva e immediata execução do artigo 126.º da carta constitucional, em primeira e segunda instancia, serão publicos os actos de todos os processos criminaes depois da pronuncia, e assim os interrogatorios aos réus, acariações, repergunta de testemunhas, inquirição das que se produzirem de novo, allegações finaes das partes ou de seus procuradores por palavra ou escripto e publicação da sentença serão feitos nas casas da audiencia a portas abertas, podendo assistir todas as pessoas que ahi couberem.

§ 2.º Os assentos das visitas serão celebrados com a mesma publicidade na sala da relação para isso destinada.

§ 3.º As partes, seus procuradores e testemunhas estarão separados dos espectadores, e estes não poderão por gestos ou palavras approvar ou desapprovar, nem emittir a sua opinião.

§ 4.º Ao juiz e, quando forem muitos, ao relator, pertence manter o decoro e policia do juizo, e quando o exija a tranquillidade d'este farão prender os perturbadores em flagrante, autuando-os e procedendo contra elles competentemente.

§ 5.º A discussão, deliberação e votação dos juizes serão feitas a portas fechadas.

§ 6.º O governador das justiças, ou quem suas vezes fizer na relação, e os corregedores e provedores nas comarcas ficam encarregados da prompta execução d'este regulamento.

As auctoridades a quem pertencer o tenham assim entendido e executem. Porto, em 29 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas).*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao que representou a maior parte dos moradores dos districtos de Tarouca e Moimenta da Beira, manifestando os desejos de defenderem os direitos de legitimidade do senhor D. Pedro IV e a manutenção das instituições por elle outorgadas: ha por bem permittir que nos mencionados districtos se forme um batalhão de voluntarios da denominação do mesmo augusto senhor, com o n.º 5, debaixo do commando de Luiz de Sousa Machado, concedendo-lhes por similhante serviço igual isenção dos recrutamentos na mesma extensão e sentido que se ordenou para o batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, d'esta cidade do Porto, em portaria de 25 do corrente.

As auctoridades a cujo conhecimento deva pertencer esta determinação assim o tenham entendido. Porto, 29 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, desejosa de mostrar a pureza de sentimentos de que é animada, e querendo que os escriptos publicos pela imprensa sirvam unicamente para dirigir os espiritos no sentido da legitimidade e da carta, e por modo algum para ataques pessoaes: manda, em nome do mesmo augusto senhor, recommendar muito positivamente ás commissões de censura que não deixem passar nos escriptos que licenciarem ataques, ditos ou epithetos injuriosos que, não fazendo a bem da verdade, servem só de fomentar as discordias e desacreditar pelo abuso da imprensa o exercicio de tão nobre e justa liberdade.

Porto, em 29 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Decreto

Tendo-se briosamente offerecido muitos habitantes das cidades de Evora e Elvas, e das villas de Santarem, Covilhã, Setubal, Campo Maior, Extremoz e Borba para se armarem em minha defeza e da patria; e querendo eu mostrar-lhes quanto esta prova de lealdade é do meu real agrado: sou servido ordenar que nas ditas cidades e villas se formem batalhões denominados «voluntarios realistas» de tal cidade ou villa a que pertencem, conforme o plano que baixou com o decreto de 26 do mez passado; ficando debaixo da direcção do coronel general duque de Cadaval; e se o numero das pessoas offerecidas não for o preciso para completar um batalhão, determino que se formem uma ou mais companhias, commandadas, sendo duas ou tres, por um major, e, sendo quatro ou cinco, por um tenente coronel; e n'estes dois ultimos casos terão um ajudante, como os corpos de milicias.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Ajuda, em 30 de maio de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)*=*Conde do Rio Pardo*[1].

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, constando-lhe que no presente anno lectivo foram riscados muitos estudantes da universidade de Coimbra, alguns dos quaes lhe têem dirigido requerimentos, em que se queixam de se haver assim procedido contra elles, por serem affectos ao mesmo augusto senhor, cuja legitimidade defenderam, bem como as instituições que generosamente nos outorgou; e sendo das intenções da junta fazer respeitar deliberações que sejam de justiça, sem comtudo consentir que triumphem principios de partido, tendentes a opprimir a innocencia e atacar a honra e fidelidade, dando-se d'esta maneira castigo ao crime e premio á virtu-

[1] Publicado ao exercito em ordem do dia 4 de junho.

de: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que o vice-reitor informe sem perda de tempo, declarando os nomes dos riscados, o dia em que o foram, por que motivos, as faltas que cada um tinha e a causa de que nasceram, e que interponha a respeito de cada um d'elles o seu parecer.

O vice-reitor o tenha assim entendido e faça executar. Porto, 30 de maio de 1828.== *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo em consideração o quanto convem nas actuaes circumstancias haver na posição de Braga um delegado da policia que vigie sobre o socego publico e dê immediatas providencias contra os perturbadores, fazendo por todos os meios manter illesa a legitima soberania do mesmo augusto senhor; e attendendo ao merecimento e letras que concorrem no bacharel Basilio Teixeira Cabral, actual corregedor d'aquella cidade: ha por bem nomeal-o provisoriamente para o dito emprego de delegado da policia, devendo communicar ao desembargador, encarregado da policia d'esta cidade, o que julgar conveniente para ser presente á junta pela repartição competente.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido. Porto, 30 de maio de 1828.==*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo informada que alguns regulares, esquecidos dos deveres do seu estado, têem, em diversos logares, espalhado, em vez das pacificas maximas do Evangelho, as perniciosas sementes da anarchia, excitando os povos á rebellião: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que todos os prelados religiosos, cassando quaesquer licenças concedidas aos seus subditos, os façam recolher á clausura, da qual lhes não permittirão sair sem motivos urgentes, pelos quaes e pelo comportamento dos mesmos religiosos os torna responsaveis; e n'este caso lhes concederão uma licença que não exceda o espaço de vinte e quatro horas, pois as licenças de maior praso só as concederá a junta provisoria, precedendo informação dos respectivos prelados.

Assim o cumprirão. Porto, 30 de maio de 1828.==*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo á graduada affluencia de negocios que têem concorrido e diariamente concorrem na secretaria dos negocios da guerra: ha por bem, em nome do mesmo augusto senhor, encarregar interinamente ao dr. Joaquim Antonio de Magalhães do expediente dos negocios da marinha e ultramar, que até agora occupava o tenente coronel José Baptista da Silva Lopes, encarregado do expediente militar.

Porto, 30 de maio de 1828.==*(Seguem-se as assignaturas.)*

Circular a bispos e outros prelados

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo informada que alguns sacerdotes têem alterado a collecta que no santo sacrificio da missa se costuma recitar ou entoar, substituindo a esta titulos que não são reconhecidos: determina que v. .... ponha immediatamente termo a um tal excesso, não permittindo que os templos do Senhor sejam profanados com vozes de rebellião; esperando do zêlo e fidelidade de v. ... que vigiará sobre todos os ecclesiasticos da sua jurisdicção para que orem fervorosamente pela felicidade do senhor D. Pedro IV, nosso legitimo rei, e se abstenham de dar este titulo a quem o não tem.

Deus guarde a v. ... Porto, 30 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

A legitimidade do senhor D. Pedro IV e seus incontestaveis direitos á corôa de Portugal foram reconhecidos por todos os soberanos da Europa, bem como a abdicação que o mesmo senhor fez na senhora D. Maria II e a carta constitucional que nos outorgou.

Debaixo d'estes principios, que para um portuguez fiel são axiomas, representava v. s.ª, junto d'essa côrte, a de Lisboa, na qual bem extraordinarios acontecimentos produziram uma completa alteração de principios, uma usurpação formal da soberania do senhor D. Pedro IV.

Estes acontecimentos, collocando a nação na justa necessidade de sustentar o seu juramento de fidelidade ao mesmo senhor, e de defender seus direitos atravez dos maiores sacrificios, produziram a creação da junta provisoria encarregada de consummar tão importante obra.

Esta, que houve por bem encarregar-me do seu expediente dos negocios estrangeiros, me ordena que transmitta a v. s.ª alguns exemplares do manifesto que acaba de publicar, e de solicitar que v. s.ª, dignando-se abrir com ella relações immediatas, empregue junto d'essa côrte as mais vivas instancias para obter o seu reconhecimento, e para lhe alcançar aquelles auxilios que são compativeis com as circumstancias.

A junta provisoria, fazendo justiça aos sentimentos de v. s.ª, confia que de bom grado ha de prestar um serviço tão importante ao senhor D. Pedro IV, podendo v. s.ª assegurar-se e assegurar a essa côrte, que a junta nunca se deslisará da linha de conducta, que traçou no mesmo manifesto.

A junta persuade-se que as funcções diplomaticas que v. s.ª exercitava não têem cessado, e que, em nome do senhor D. Pedro IV, póde verificar os seus desejos; se, porém, acontecer o contrario, desde já o auctorisa para este fim, e enviará, com muita satisfação, quaesquer despachos ou diplomas que v. s.ª julgar conveniente. Aproveito esta occasião para dirigir a v. s.ª os protestos da minha particular estima e consideração.

Deus guarde a v. s.ª Porto, 30 de maio de 1828. — Ill.mo sr. encarregado dos negocios de sua magestade o senhor D. Pedro IV, rei de Portugal, junto da côrte de Stockolmo[1]. = *Dr. Joaquim Antonio de Magalhães.*

*

Tendo, por uma singular coincidencia, como diz o marquez de Rezende, chegado á Europa o decreto pelo qual D. Pedro IV abdicou completamente a corôa de Portugal em sua filha primogenita D. Maria II, no proprio dia em que o infante D. Miguel assignava o diploma para a convocação dos tres estados do reino, entenderam os plenipotenciarios do Brazil nas côrtes de Vienna e Londres, que, á vista dos factos occorrentes, deviam dirigir uma circular aos ministros brazileiros nas outras legações, a qual vae junta por copia ao officio de 8 de junho dirigido para Lisboa pelo conde de Oriola, visto como a sua redacção differe da que está a pag. 113 do *Elogio historico do senhor rei D. Pedro IV*, impresso em 1867, devido á penna de um dos signatarios, o marquez de Rezende.

O governo do infante regente e o alto clero envidavam entretanto todos os esforços para aniquilar a revolução liberal, aquelle creando novos corpos de voluntarios, este persuadindo os seus diocesanos a manter-se na ordem, como consta de alguns dos subsequentes documentos.

Decreto

Tendo-me representado a camara da villa de Setubal que um grande numero de pessoas se têem offerecido para tomar armas em minha defeza e da patria, e querendo eu dar-lhe uma prova do quanto aprecio a acrisolada lealdade e brioso offerecimento dos leaes habitantes d'aquella villa: sou servido ordenar que se

[1] Identicos para as mais legações portuguezas.

formo um batalhão de duzentos noventa e dois homens, fardados á sua custa, que se denominará «batalhão de voluntarios realistas», conforme o plano que baixa com este, assignado pelo conde do Rio Pardo, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 31 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Plano a que se refere o decreto supra

Será composto de um estado maior e de quatro companhias, na fórma seguinte:

Estado maior — Commandante 1, major 1, ajudante 1, quartel mestre 1; 4.

Estado menor — Sargento ajudante 1, tambor mór 1; 2.

Composição de uma companhia — Capitão 1, tenente 1, alferes 1, primeiro sargento 1, segundo sargento 1, furriel 1, cabos 3, anspeçadas 3, tambor 1, soldados 60; 73. Total 292.

O fardamento d'este batalhão será regulado pela camara.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 31 de maio de 1828. = *Conde de Rio Pardo.*

Aviso

Tendo elevado á presença do senhor infante regente o officio que v. m.[cê] me dirigiu na data de 25 do corrente mez de maio, em que refere o brioso e leal comportamento dos soldados do batalhão do regimento n.º 2 de infanteria, estacionado n'essa cidade de Lagos, os quaes, não se esquecendo que eram soldados portuguezes, souberam repellir com indignação e vigor as tentativas de alguns officiaes do mesmo regimento, que, possuidos do espirito revolucionario que desde o anno de 1820 tanto mal tem causado a Portugal, os pretenderam seduzir e revoltar contra o legitimo governo de sua alteza real, cuidando enganadamente que os ditos soldados eram capazes de um similhante acto de traição e rebellião, que em todos seria um delicto e muito mais em um corpo militar: é o mesmo augusto senhor servido que se proceda immediatamente, na fórma das leis, contra todos aquelles que por qualquer maneira concorreram para que se houvesse de verificar a referida projectada rebellião, fazendo v. m.[cê] conduzir logo para esta capital as pessoas que estiverem ou forem presas por se considerarem compromettidas no referido gravissimo delicto, não sendo militares, pois a respeito d'estes se devem esperar as ordens que sua alteza real for servido determinar pelo ministerio competente. Outrosim ordena sua alteza real que v. m.[cê], de accordo com os honrados governador da praça de Lagos e capitão Ludovico, do dito regimento 2 de infanteria, empregue as medidas de policia mais activas para prevenir qualquer outra similhante criminosa tentativa dos mal intencionados.

Deus guarde a v. m.[cê] Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 31 de maio de 1828. = *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.* = Sr. corregedor da comarca de Lagos.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração que nas actuaes circumstancias e segundo os principios que a dirigirem, não póde continuar a observar-se o formulario estabelecido no decreto de 26 de fevereiro d'este anno: determina, em nome do mesmo augusto senhor, se observe provisoriamente o formulario destinado na circular de 20 de março de 1826, na parte em que for compativel e pela fórma seguinte:

§ 1.º As cartas, patentes, sentenças, provisões e quaesquer diplomas ou titulos que se costumam expedir em nome do soberano, serão passados n'esta fórma: «D. Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, de áquem e de alem mar, em Africa senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.»

§ 2.º Os alvarás serão concebidos do modo seguinte: «Eu el-rei faço saber».

§ 3.° Os avisos e portarias serão passados do mesmo modo que actualmente se passam, isto é: «a junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV».

§ 4.° As supplicas e officios para a junta provisoria serão dirigidos ao seu presidente, que, tendo pela sua patente de tenente general o tratamento de excellencia, terão no alto do papel: «Ill.^mo e ex.^mo sr. presidente»; e no corpo das supplicas ou officios, o tratamento que lhe compete. Sendo, porém, as supplicas ou officios dirigidos aos tribunaes ou estações que costumam expedir os seus diplomas em nome do soberano, começarão no alto: «Senhor». E no corpo se dará o tratamento de «Magestade».

§ 5.° A direcção dos officios e mais papeis encaminhados á junta provisoria serão enunciados d'este modo: «Do real serviço. Á junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV. Por mão do secretario da repartição dos negocios de...», etc.; e quando forem dirigidos aos tribunaes e mais repartições mencionadas no paragrapho antecedente terão no sobrescripto a seguinte formula: «A el-rei o senhor D. Pedro IV. Pelo tribunal ou auctoridade (a competente, a que forem encaminhados)». Sendo, porém, dirigidos entre as auctoridades subalternas, terão a formula até aqui usada, tendo sempre no alto a expressão de: «Real serviço».

As auctoridades, a quem pertence, assim o tenham entendido e façam executar. Porto, 31 de maio de 1828.=*Antonio Hypolito Costa*, presidente=*Duarte Guilherme Ferreri*, vice-presidente=*Francisco da Gama Lobo Botelho*=*José Joaquim Gerardo de Sampaio*=*Christiano Nicolau Kopke*=*Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento*=*Francisco Ignacio Vanzeller*=*Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco.*

Pastoral

D. Bernardo Antonio de Figueiredo, por mercê de Deus e da santa sé apostolica, bispo do reino do Algarve, do conselho de sua magestade fidelissima.

Aos nossos amados filhos e diocesanos, fieis vassallos do senhor D. Miguel I, saude, paz e benção em Jesus Christo Nosso Salvador.

Amados filhos: quem não admira o vosso amor e a vossa fidelidade para com o nosso legitimo rei o senhor D. Miguel I? Os povos do Algarve nunca tiveram outra divisa! Não é necessario remontar aos seculos passados para se conhecer até que ponto subiu a heroicidade algarvia para augmentar a gloria do throno e o esplendor da corôa dos seus monarchas. Emquanto se conservar na memoria dos homens a gloriosa restauração d'este reino, em que vós fostes os primeiros que sacudistes o pesado jugo da tyrannia franceza e levantastes a voz contra o perfido usurpador, inimigo do genero humano, nem o vosso valor póde esquecer, nem os vossos louros podem murchar. Os que agora acabaes de ganhar não são menos gloriosos, nem fazem menos recommendavel o vosso valor. Levantando-se uma porção de rebeldes que ameaçavam esta cidade para annullarem o acto publico e solemne da nossa lealdade na feliz acclamação do mesmo augusto senhor, como se aquella não estivesse consagrada em caracteres indeleveis dentro dos nossos corações, vós correstes ás armas com heroico denodo: e qual foi o resultado? Ah! Uns, por altos juizos de Deus e segredos ineffaveis da sua adoravel Providencia, soffreram a pena devida aos seus crimes; outros fugiram e desappareceram como as areias do deserto ao vento do meio dia.

Porém, amados filhos, assim como sois intrepidos nos perigos e valorosos na guerra, assim tambem sois obedientes á lei, e esta, uma vez que cessou o perigo que nos ameaçava, exige de vós a maior moderação no emprego da força armada, para não cairdes em excesso algum, ainda mesmo contra aquelles homens perversos, que julgardes criminosos e que devem ser castigados com toda a severidade das leis, mas sempre precedendo as devidas formalidades legaes, para que em caso algum se confunda o réu com o innocente. A este fim, pois, nós vos dirigimos estas vozes pastoraes e vos pedimos, em nome de Jesus Christo nosso salvador, de Maria Santissima, protectora do reino, e dos santos especiaes advogados

do Algarve, que, depondo toda a paixão e resentimento particular contra os individuos, vos abstenhaes de qualquer violencia ou acção immediata contra a sua vida, pois isso seria attentar contra os direitos da soberania, que nós queremos conservar inteira e absoluta, como os nossos reis a receberam de Deus. Confiae na vigilancia e reconhecida fidelidade do nosso ex.mo general, governador das armas d'este reino; deixae aos zelosos e imparciaes magistrados o conhecimento e o castigo dos rebeldes; voltae ás vossas occupações e aos vossos trabalhos e vivei tranquillos no seio das vossas familias, na certeza de que os projectos dos malvados serão sempre impotentes, e que a nação portugueza nada mais quer do que o seu legitimo soberano o senhor D. Miguel I e as antigas instituições politicas e religiosas, que têem feito por tantos seculos a sua felicidade e a sua gloria. Os reverendos parochos d'esta cidade e das freguezias onde chegar esta nossa exhortação, a publiquem em um domingo ou dia santo, á estação da missa conventual.

Dada em Faro, aos 31 de maio de 1828. = *B. Bispo do Algarve.*

Nota

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade o imperador do Brazil, teve a honra de receber a nota que o ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade fidelissima el-rei D. Pedro IV lhe dirigiu, remettendo-lhe por copia a circular que passára ao corpo diplomatico residente em Londres, para lhe fazer constante a resolução que tomára, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Portugal, de romper as suas relações officiaes com o governo que ora existe n'aquelle reino, e que pelos seus actos illegitimos ha assumido o caracter de um governo de facto.

Este nobre rasgo de fidelidade era bem de esperar da parte de um servidor que tanto se tem assignalado no serviço do estado, e que tão conspicuos e reiterados testemunhos tem recebido da real benevolencia e confiança. O abaixo assignado o acha digno do applauso de todos os amigos da legitimidade, e aproveita com o maior prazer esta nova occasião para congratular-se com s. ex.a por tão honorifico motivo, e para gratificar-lhe a communicação official que lhe ha feito, renovando a s. ex.a os protestos da sua maior consideração.

Londres, em 31 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella. = *Visconde de Itabayana.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tão digno de ser imitado foi o nobre exemplo dado por v. ex.a n'esta côrte pelos ministros das potencias estrangeiras, residentes em Lisboa, que os plenipotenciarios de sua magestade o imperador do Brazil na Europa (a saber, eu e o meu benemerito collega o ex.mo marquez de Rezende) reconheceram que não deviam tardar mais tempo em applicar ás deploraveis circumstancias de Portugal as instrucções preventivas de que o seu augusto amo os havia munido.

E tendo elles desempenhado esta penosa e honorifica obrigação pelo meio de um protesto dirigido, não ao governo actual d'aquelle reino, que consideram como um governo de facto, e portanto illegitimo, porém sim á briosa nação portugueza, que tem a fidelidade por brazão hereditario: tenho a honra de transmittir a v. ex.a os exemplares inclusos do referido protesto, na firme persuasão de que v. ex.a, que é quinhoeiro no pezar que nos causam os acontecimentos occorridos em Portugal, dará a importancia devida a um acto, dictado pelo sentimento do nosso dever e fundado no principio tutelar da legitimidade.

Deus guarde a v. ex.a Londres, 31 de maio de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella. = *Visconde de Itabayana.*

Officio

(N.º 111 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi o despacho de v. ex.a, reservado, n.º 2, no qual, depois de se referir á nota circular dirigida por ordem do serenissimo senhor in-

fanto regente ao corpo diplomatico residente n'essa côrte, sobre as occorrencias da capital e de algumas partes do reino, e a resposta que o mesmo senhor deu ao senado da camara de Lisboa, v. ex.ª me ordena, da parte de sua alteza, que faça uso da doutrina da referida resposta, como do contexto da circular, e communique logo o que podér colher dos sentimentos d'este gabinete a respeito das cousas d'esse reino.

Quaes estes sentimentos são, ex.^mo sr., terá sua alteza o serenissimo senhor infante podido ajuizar pelo conteúdo do meu officio reservado n.º 110; e ainda quando me fosse possivel fazer uso das noções que acabo de receber, o que não é agora praticavel, em rasão da ausencia do imperador e do conde de Nesselrode, estou persuadido que a communicação d'ellas não alteraria aquelles sentimentos.

Desde o dia 1.º de março, principalmente, a crise para a qual se caminhava n'esse reino era patente aos olhos ainda os menos observadores; as informações diplomaticas começaram logo a apontal-a, e, ao mesmo tempo que traçavam o seu futuro desenvolvimento, não encobriam que *este era desejado por todo o povo e pela maior parte das outras classes da nação!* Em taes circumstancias e com os olhos veladores das grandes potencias fixos sobre nós, cumpria não ter hesitado, e haver-lhes desde logo exposto clara e francamente esse estado de cousas e as difficuldades em que sua alteza e o seu governo se achavam, para que ellas vissem e se convencessem que não se promovia, mas se procurava e era urgente dirigir a torrente da opinião publica em Portugal, já que se não via meio de a parar sem expor o socego e paz d'aquelle reino e talvez de toda a peninsula.

Ao mesmo tempo, e logo depois da dissolução da camara dos deputados, devia o governo, allegando os vicios e imperfeição do ultimo regulamento para as eleições, proceder, sem perda de tempo, a substituir-lhe, em rasão da urgencia e emquanto se não achava outro, aquelle que antigamente regulava as eleições.

E perante as côrtes assim formadas devia a situação do reino ser trazida, para que fosse tomada em consideração e se fizesse o que pareceria proprio para o salvar. Um tal andamento auxiliaria as explicações que fóra seriam dadas, e o resultado viria a ser aquelle que agora se procura e que não será facil de obter, ao menos tão cedo.

São obvias as rasões que se podiam dar para justificar ou desculpar o impulso nacional; a historia moderna do Brazil as offerece de sobejo; o que foi bom para aquelles povos não podia deixar de valer para os de Portugal. Em logar de tudo isto, ex.^mo sr. (seja-me licito desencarregar a minha consciencia, pondo o dedo onde a chaga se acha), tem-se seguido um systema de hesitação, que todos têem caracterisado de *duplicidade,* attribuindo á ambição de uma só pessoa o que visivelmente é votò de toda a nação e consequencia inevitavel do estado a que se deixaram chegar as cousas. Portanto, se ainda é tempo (e mais vale tarde do que nunca), cumpre pôr de parte todo o disfarce, e o que erradamente se chama *diplomacia,* e dirigir-se franca e abertamente, perante o tribunal das potencias, uma exposição do estado em que nos pozeram, dos males que soffremos e do remedio que a dura e absoluta necessidade obriga a dar-lhes.

Deus guarde a v. ex.ª S. Petersburgo, $\frac{31}{19}$ de maio de 1828. — Ill.^mo e ex.^mo sr. visconde de Santarem. = *Raphael da Cruz Guerreiro.*

*

No capitulo anterior alludiu-se á polemica entre periodicos absolutistas por causa de um artigo *communicado* da *Gazeta de Lisboa,* que deu assumpto para extensas considerações do redactor e collaboradores da *Trombeta final,* cuja leitura seria fastidiosa; appareceu, porém, um folheto firmado por pseudonymo, recapitulando todos os argumentos adduzidos, que convem conhecer-se.

Carta[1]

Sr. redactor. — Muito se tem escripto, e muito ainda se poderia escrever sobre o artigo communicado da *Gazeta* n.º 103, em que se pretende criminar os

[1] O titulo completo é *Carta ao redactor da* Trombeta *sobre o artigo communicado da* Ga-
zeta

sentimentos que com tanta lealdade como justiça e conhecimento de causa expressou v. m.^{cê} no n.º 62 do seu periodico a respeito dos direitos incontrastaveis que tem o senhor D. Miguel I para ser acclamado e reconhecido como unico e legitimo soberano d'estes reinos, sem ulteriores formalidades nem discussões de qualquer auctoridade, nem ainda mesmo dos tres estados do reino. Tudo o que o auctor do tal artigo quiz contrapor para criminar e refutar a opinião que o mesmo redactor havia publicado, é tão destituido de exactidão historica e juridica, tão contradictorio e insidioso, que seria necessario um grosso volume para bem desentranhar toda a malignidade que se encerra nas poucas linhas do tal artigo, tão pequeno na apparencia, como vasto e perigoso na sua entidade e consequencias.

Depois de eu ter visto o muito que já se tem escripto, e muito a proposito, sobre esse artigo, não reputo necessario entrar em uma extensa analyse sobre a sua materia toda, e limitar-me-hei a fazer algumas breves reflexões sobre uma proposição d'esse artigo, que julgo merecer mais attenção pelas consequencias que d'ella se têem deduzido e que muito vão grassando entre o vulgo. É esta a proposição que se lê no § 4.º do dito artigo, concebida nos seguintes termos: «Se as camaras representam os povos, representem primeiro que estes povos desejam, como devem, que os tres estados se reunam em côrtes para decidirem a relevantissima questão (dos direitos do senhor D. Miguel á corôa) com o exacto calculo das suas eventuaes consequencias».

Não me occuparei em mostrar até que ponto as camaras representam os povos, e de barato admittirei esta opinião do auctor do artigo em toda a sua extensão, comtanto que elle não exija que as camaras representem nem mais nem menos do que o que os povos realmente expressam, e que as não crimine, como faz, de não representarem que os povos desejavam que se reunissem os tres estados antes de acclamarem rei o senhor D. Miguel. Exigir que as camaras representassem isto ou attribuissem tal desejo aos povos, é exigir uma falsidade ou criminar as camaras porque não mentiram, pois é bem notorio que os povos, ou a maioria da nação, comprehendendo todas as classes de que se compõe, por toda a parte têem acclamado o senhor D. Miguel como seu legitimo soberano, desde já, sem fallar em côrtes, nem nos tres estados, porque todos reconhecem que os seus direitos á corôa são tão claros e incontestaveis, que não se precisa a minima discussão. Este é que é o voto e vontade geral de todos os povõs, que as camaras deviam representar ou declarar, como effectivamente têem feito com o maior enthusiasmo; e se ellas representassem o contrario ou dissessem que os povos pediam côrtes ou estados, como pretende o auctor do artigo, diriam a mais impudente e insustentavel mentira.

Passa a mais o auctor, e quer que seja um rigoroso dever dos povos *(como devem)* pedirem a reunião dos tres estados. Mas em que se fundará elle para impor aos povos tal dever? Acaso ignora que o que é notorio não necessita de provas nem de discussão? *Quod notorium est non indiget probatione.* E que cousa mais notoria, mais simples, perceptivel e patente a todos do que o direito do senhor D. Miguel á corôa d'estes reinos (estando inhabilitado ou impedido, como está, seu augusto irmão mais velho) para os possuir e governar dentro d'este territorio? A successão da corôa de Portugal é hereditaria e não electiva, independente da eleição do povo, e até mesmo da nomeação do rei antecessor; de maneira que, verificado o fallecimento d'este, lhe succede o filho mais velho que não esteja impedido, transferindo-se para elle *ipso jure* a soberania, e ficando desde logo todos os vassallos obrigados a obedecer-lhe, em virtude das leis fundamentaes da monarchia e pactos de seus maiores, que as actuaes representam. O auctor do artigo, no meio das suas incoherencias, vem a confessar isto mesmo, quando diz «que o senhor D. João VI, em seu ultimo acto de 6 de março, deixou unicamente á lei o cuidado de regular a successão, sem nomear expressamente o herdeiro». Logo, pelas leis, e não pelo arbitrio dos tres estados, é que se deve conhe-

zeta *n.º 108, em que se mostra que a acclamação do senhor D. Miguel I póde preceder á reunião dos tres estados, que é nullo o juramento da carta constitucional, e que não são perigosas as consequencias da acclamação do mesmo augusto senhor.* Lisboa, na impressão regia, com licença da commissão de censura, 4.º de 28 pag.

cer quem é o legitimo successor do senhor D. João VI; e sendo estas tão notorias e claras, como são, para que ou porque *devium* os povos pedir a convocação dos tres estados? Diz o auctor que «para decidirem esta relevantissima questão com o exacto calculo das suas eventuaes consequencias».

N'isto é que consiste a maior e mais insidiosa falsidade, que o auctor do artigo quer persuadir, e o que mais merece ser combatido, negando-se redondamente que por direito ou por facto tivessem jamais os tres estados a auctoridade que o artiguista lhes quer conceder para decidir a presente questão ou outra qualquer similhante a esta.

Por direito certamente nunca o auctor poderá tal sustentar, pois nunca poderá apontar uma só lei, diploma ou documento juridico, que conceda aos tres estados ou côrtes d'este reino voto decisivo em qualquer questão ou objecto tratado perante ellas; e nem o poderá deduzir da indole e natureza da monarchia d'estes reinos, que, sendo hereditaria, pura e plena, exclue essencialmente no exercicio dos direitos magestaticos toda a consociação ou dependencia de qualquer outra auctoridade ou da nação para legislar e decidir terminantemente e com toda a validade sobre todo e qualquer objecto ou questão tendente ao governo do reino e successão da corôa, comtanto que não se alterem leis fundamentaes. Isto mesmo, para evitar mais extensão de escripta, poderá o auctor do artigo ver franca e claramente ensinado pelos mais apurados juristas portuguezes, e particularmente pelo insigne Mello, na sua obra *Instit. juris civilis lusitani,* livro I, pag. 2 e seguintes; Sampaio, *Prelecções de direito patrio,* parte II, titulo III, etc., etc.

Por factos ainda menos poderá o auctor sustentar essa sua insidiosa e falsa proposição, pois de certo não poderá apontar uma só occasião (exceptuando a das côrtes de 1385, de cujas singulares circumstancias depois tratarei), em que os tres estados decidissem, deliberassem, nem mesmo consultassem sobre qualquer questão de successão da corôa de Portugal antes de ser acclamado e jurado o principe cuja successão poderia questionar-se. Pelo contrario, consta e prova-se, com a maior certeza e evidencia, que sempre as acclamações dos soberanos de Portugal, ainda mesmo nos casos susceptiveis de alguma duvida, sempre precederam ás reuniões dos tres estados em côrtes, de maneira que estas nunca fizeram mais do que *reconhecer* e sujeitar-se ao que já estava decidido pelo soberano a esse respeito, limitando-se a jurar-lhe obediencia e prestar preito e homenagem. Este mesmo é o sentido unico e legal em que se deve interpretar a phrase «reconhecer», de que justa e sabiamente se serviu nosso actual soberano o senhor D. Miguel no seu decreto de 3 de maio d'este anno, quando diz que é servido convocar os tres estados do reino «a fim de que *reconheçam* a applicação de graves pontos de direito portuguez».

Por esta phrase, pois, não póde nem deve presumir-se que o senhor D. Miguel chame os estados para deliberar ou decidirem tal questão, e para lhes dar uma auctoridade que elles, segundo as leis fundamentaes da monarchia, nem segundo a historia da mesma monarchia, nunca tiveram nem podem ter. Nem tão pouco de tal phrase se póde ou deve deduzir que o mesmo senhor, desprezando o exemplo de seus augustos maiores, quizesse inhibir-se de se fazer acclamar e jurar como rei antes de se reunirem os estados e de reconhecerem a applicação que elle póde fazer a si mesmo das leis e direito patrio que o chama ao throno. De maneira que, se não fizer esta applicação ou não tomar esta decisão, como lhe compete, antes do reconhecimento dos tres estados, se deve concluir que é por mera generosidade sua, e por um rasgo de franqueza e imparcialidade a mais singular e admiravel, que deixa de o fazer; e tanto mais admiravel, sendo tão notoria e sincera a espontaneidade e enthusiasmo com que os povos e as camaras do reino todo o começaram a acclamar rei, e rei absoluto, desde o feliz momento do seu regresso.

Em confirmação do que deixo dito se offerece logo a acclamação do primeiro rei de Portugal o senhor D. Affonso Henriques, acclamado pelo exercito em 1139 antes da batalha do Campo de Ourique, e que só passados quatro annos, em 1143, chamou os tres estados a côrtes em Lamego, como é assás notorio. O senhor D. Manuel, primo do senhor D. João II, a respeito de cuja successão ao throno,

em vista das leis fundamentaes das côrtes de Lamego, poderia offerecer-se alguma questão, foi solemnemente acclamado rei de Portugal e successor do senhor D. João II a 27 de outubro de 1495 em Alcacer do Sal; e só passado algum tempo é que mandou chamar os tres estados a côrtes em Montemór o Novo. O senhor D. João IV, cujo direito á corôa d'estes reinos de certo não era tão visivel e proximo como o do senhor D. Miguel, e em circumstancias muito mais melindrosas e temiveis do que as nossas actuaes, foi acclamado rei de Portugal em Lisboa por toda a povoação no 1.º de dezembro de 1640, e desde logo tratado em tudo como soberano. Fez repetir a sua acclamação a 15 do mesmo mez de dezembro com a maior pompa e solemnidade, e chamou depois os tres estados a côrtes para 28 de janeiro de 1641.

E que deliberaram ou decidiram os tres estados sobre esta questão, por tantos motivos temivel e espinhosa? Nada. Appareceram-lhe reunidos em uma sala do palacio, denominada dos «Tudescos», e sem mais preambulo nem discussão lhe prestaram juramento de obediencia, preito e homenagem, com as formalidades costumadas, reconhecendo juntamente por herdeiro e successor da corôa o principe D. Theodosio, seu filho primogenito. Tornaram a reunir-se na mesma sala no seguinte dia para ouvir o decreto em que el-rei aboliu os tributos impostos pelo anterior governo hespanhol; e depois, por ordem do mesmo soberano, é que passaram a discutir e consultar cada um dos tres estados, em seu local separado, os meios de defeza que se haviam de empregar na guerra com Hespanha. O assento ou manifesto que os tres estados fizeram n'esta occasião é datado de 5 de março e destinado a esclarecer os estrangeiros, como n'elle se diz.

O senhor D. João V, que, pela rasão de filho do senhor D. Pedro II, irmão do senhor D. Affonso VI, não podia ser rei ou successor da corôa de Portugal sem que os tres estados o fizessem, segundo as côrtes de Lamego (e que só n'este caso exigem a expressa vontade d'elles), foi jurado e reconhecido como herdeiro e successor da corôa no 1.º de dezembro de 1697, antes de qualquer discussão ou decisão dos tres estados, apesar do obstaculo que lhe offerecia a disposição da lei das côrtes de Lamego, e sem que esta ainda estivesse derogada ou explicada, como se fazia necessario, pois que só a 6 do mesmo mez de dezembro é que os tres estados deram principio ás suas conferencias; e o primeiro acto do estado dos povos no dia 7 foi agradecer a el-rei D. Pedro II como grande honra e beneficio o mandar-lhe jurar o principe D. João como herdeiro e successor da corôa, segundo se vê da embaixada que n'esse dia levaram ao estado da nobreza, sem se occuparem da minima controversia a este respeito; limitando-se, como lhes fôra ordenado, e elles confessam, a formalisar os termos com que se devia enunciar a derogação d'esse artigo das côrtes de Lamego, que se entendia obstar á successão do senhor D. João V na corôa d'estes reinos, pela rasão de ser filho de irmão de rei.

Á vista de taes exemplos, constantes dos mais authenticos e notorios documentos da nossa historia, das actas impressas d'essas côrtes e de algumas leis e alvarás, como é a de 12 de abril de 1698, como se atreve o auctor do artigo a querer dar aos tres estados a faculdade de decidirem a questão da successão do senhor D. Miguel na corôa d'estes reinos, e a inculcar que não deve ser acclamado rei antes d'esta decisão, como se ella seja essencialmente necessaria para legalisar os seus direitos? Não é isto faltar á verdade e á justiça, querer enganar a nação, abusar da sua boa fé e paciencia? Não é o maior insulto que se póde praticar para com os povos, camaras e nação toda reprehender e criminar sem fundamento algum os que não pediram a reunião dos tres estados para decidirem previamente os direitos do senhor D. Miguel á corôa? Não é uma offensa gravissima contra este augusto senhor inculcar os seus direitos como menos claros e indisputaveis, do que os de seus augustos antecessores, e querer sujeital-o ao juizo e arbitrio de uma auctoridade incompetente ou falsa, a que seus maiores, em circumstancias muito menos favoraveis, nunca se sujeitaram?

Sim, é, e mui de pensado se quer isto mesmo para salvar talvez certos *principios regeneradores*, que tanto têem vogado em nossos dias. Já que se não pôde privar este augusto senhor, nem da vida, nem da patria, nem da extremosa affei-

ção que lhe consagra a nação, faça-se ao menos passar pelo vilipendio de o sujeitar á decisão de uma auctoridade que nunca houve legitimamente, nem deve haver em Portugal, qual é a do côrtes legislativas e constituintes, de maneira que, se chegar a cingir a corôa, fique entendendo que é por auctoridade, favor e arbitrio dos tres estados, da nação ou povo; e que, por consequencia, vem a ser como um delegado ou mandatario do povo soberano, e que, por consequencia, póde ser privado da corôa por essa mesma auctoridade, nação ou tres estados que lh'a deram. E assim fica salvo o grande principio regenerador da *soberania do povo,* fecundo germen de revoluções, espaçosa porta de fortuna para todos os emprehendedores ambiciosos. Entretanto que se convocam e arranjam as côrtes reina a *amabilissima carta,* ganha-se tempo para embargos, intriga-se, trapaceia-se, e o Porto... as lojas...

Não sei quem é o auctor de tal artigo, nem me importa saber; e por isso não me atrevo a asseverar que tivesse em vista todas estas consequencias; ellas, porém, são tão obvias e tão perniciosas, que o deixal-as progredir sem as desmascarar e combater seria uma infidelidade á patria e um enorme crime. Seja quem for o auctor, elle não desconhece a nossa historia, nem ignora que tenha havido soberanos portuguezes acclamados antes da reunião de côrtes e sem dependencia alguma da decisão d'ellas; e para de alguma sorte modificar o que deixo dito e se defender contra os factos que deixo indicados, passa a dizer: «Nós não existimos no caso em que a acclamação deva ser primeiro que a legal decisão».

Confessa, portanto, que tem havido e póde haver casos em que se prescinda d'essa decisão das côrtes, a que elle, por seu alto poder, se digna chamar *legal;* mas quer com os inimigos do senhor D. Miguel excluil-o da regra d'esses casos favoraveis, em que a acclamação possa preceder á decisão dos tres estados. Para este fim, e affectando querer provar esta sua asserção por um argumento de disparidade, pretende explicar a rasão por que os senhores D. João I e D. João IV foram acclamados antes da decisão de côrtes. Engana-se, porém, redondamente o auctor em dar a entender que o senhor D. João I fosse acclamado rei antes da decisão das côrtes, pois é bem sabido que antes das côrtes, a 16 de dezembro de 1383 em Lisboa, foi apenas acclamado defensor e governador do reino, e só a 6 de abril de 1385 é que foi acclamado rei em Coimbra, pelas côrtes que ali se reuniram, onde, depois de larga discussão, e em virtude da auctoridade que a nação tem representado em côrtes nas circumstancias de interregno, como então se verificava, e não havendo nenhum pretendente á corôa, cujos direitos fossem liquidos, se preferiu e decidiu por muitos e attendiveis motivos que se desse a corôa ao infante D. João, mestre de Aviz, sendo este o unico rei portuguez que se possa de algum modo dizer eleito pela nação. Todas estas circumstancias são sem duvida por extremo differentes das do senhor D. Miguel e só serviriam para provar que este senhor não deve sujeitar a discussão de seus direitos á decisão de côrtes; pois, se fosse certo, como o auctor quer dar a entender, que o senhor D. João I, em circumstancias tão diversas das do senhor D. Miguel, fôra acclamado rei antes da decisão das côrtes de Coimbra, d'ahi deveria deduzir-se *contra producentem* que, com muita mais rasão, este senhor, cujos direitos são incomparavelmente mais claros e indisputaveis, póde e deve acclamar-se antes da decisão dos tres estados.

O exemplo da acclamação do senhor D. João IV, que realmente precedeu á reunião das côrtes, como já expuz, não offerece uma disparidade de circumstancias taes que devam fazer ter como injusto e illegal a respeito do senhor D. Miguel o que o auctor presume justo e legal a respeito do senhor D. João IV. Se a necessidade de sacudir um jugo estrangeiro e insupportavel, como era o dos Filippes de Hespanha, que produzia a desgraça d'este reino, justificou, como o auctor pretende, a previa acclamação do senhor D. João IV, tambem deve justificar a do senhor D. Miguel a urgente necessidade de repellir a guerra maçonica interna e externa, que tanto nos opprime, e de sacudir o jugo de uma carta constitucional dada por um soberano que, por sua livre vontade, se fez estrangeiro para com os portuguezes, que se separou de nós, e que está reconhecido como independente de Portugal; que n'essa carta indevidamente alterou e revogou as

leis fundamentaes da monarchia, dispondo arbitrariamente da successão da corôa com manifesto prejuizo do filho segundo do ultimo rei, e de cuja carta resultou a guerra civil, que tem assolado a nação e fomentado sedições funestissimas, etc., damnos estes tão notorios e fataes, que ainda mesmo quando houvesse alguma lei que, positiva e terminantemente, mandasse preceder a decisão das côrtes no presente caso á acclamação, deveria inteiramente cessar para obedecer ao principio mais solido e fundamental de toda a sociedade, qual é o da salvação e prosperidade publica, mais do que nunca perturbada entre nós, depois da dolosa admissão d'essa carta, a cujos momentos de duração correspondem crimes e desgraças publicas de cada vez maiores. Eis-aqui a boa fé, exactidão logica e historica com que o auctor do artigo se atreve a querer metter em questão os direitos do senhor D. Miguel ao throno, e fazel-o dependente do arbitrio dos tres estados com tanto vilipendio da justiça, como ruina da nação.

Resta ainda analysar o epitheto de *relevantissima* que o auctor dá a esta questão e fazer *o calculo exacto das suas eventuaes consequencias* com que elle, a modo de papão, quer intimidar-nos. Não explica em que consista a relevancia d'esta questão, mas facilmente se percebe que a quer inculcar como difficil, intrincada e perigosa; e é bem de presumir que a considere ou queira fingir como tal, em consequencia da veneração para com a carta constitucional, jurada pelos portuguezes, em virtude de cujo juramento nem o senhor D. Miguel, nem a nação portugueza poderão desviar-se um apice das determinações d'esse codigo, que se nos tem pretendido inculcar como a cousa mais sagrada e inalteravel. Este juramento, porém, com que tanto nos atordoam os ouvidos os inimigos do senhor D. Miguel e da nação, e no qual aliás nada crêem, não tem a força e validade que lhe querem attribuir, nem póde legitimar ou fazer licito e obrigatorio um acto (ou para melhor dizer pacto), tal como o que offerece a carta constitucional. Para provar isto basta reflectir que todo o juramento, e, particularmente, o promissorio, como é este, pelo qual se exigiu que os portuguezes promettessem, em nome de Deus ou dos Santos Evangelhos, cumprir e fazer cumprir as determinações d'esta carta, demanda, entre outros requisitos, como mais essencial, que a materia do juramento seja justa e licita, de maneira que não contenha cousas injustas e illicitas, contrarias ao bem publico ou direitos de algum particular, ou ás mesmas leis estabelecidas; porque o juramento, como está decidido e reconhecido unanimemente por todos os juristas e moralistas, *non est vinculum iniquitatis,* nunca póde obrigar alguem a praticar cousas iniquas, prejudiciaes á justiça e direitos de outrem; pois repugna que Deus, perante o qual o homem, quando jura, se compromette a responder pela observancia d'aquillo que promette, exija ou castigue o homem porque não commette uma injustiça.

Esta qualidade essencialissima da justiça da materia, claramente falta na sobredita carta constitucional; porquanto, entre outras cousas injustas e illicitas, n'ella se ordena a iniqua usurpação dos direitos que o senhor D. Miguel (no impedimento de seu irmão mais velho) tem á corôa d'estes reinos, segundo as leis fundamentaes que regulam a successão do throno portuguez, as quaes o senhor D. Pedro, ainda mesmo depois de acclamado e reconhecido rei de Portugal, não podia revogar por si só, sem o consenso da nação em côrtes, como é corrente entre todos os nossos publicistas, e sem a audiencia da parte interessada, que é o senhor D. Miguel. Ora, as leis das côrtes de Lamego, que são as primeiras e mais fundamentaes sobre a successão da corôa, excluem d'ella todo o estrangeiro; e n'este caso estava o senhor D. Pedro, que, apesar de ter nascido em Portugal e ser o filho mais velho do senhor D. João VI, voluntariamente se fez estrangeiro e soberano independente de Portugal, occupando um throno diverso e formando uma nova dynastia, vindo por isso a inhabilitar-se para occupar o throno de Portugal, o qual, segundo se estabeleceu nas ditas côrtes, nunca deve estar sujeito a rei estrangeiro ou que occupe outro throno. E tanto é verdade que os reis nascidos em Portugal, ainda mesmo depois de acclamados e empossados n'este throno, se reputavam como estrangeiros e inhabeis para continuar a occupal-o e exercer aqui actos de soberania (quando tinham de succeder em outro throno estrangeiro ou diverso), que o senhor D. Affonso V, quando foi jurar-se rei de Leão e Cas-

tella, entregou todo o governo de Portugal ao principe D. João, seu filho, depois rei segundo d'este nome, chamando á successão d'este o filho d'elle, D. Affonso, e excluindo expressamente da successão de Portugal todos os filhos que elle, D. Affonso V, viesse a ter depois de ser rei de Castella; tudo isto para bem e repouso dos reinos de Castella e Portugal, como expressamente diz; sem duvida porque reconhecia que deviam ser independentes uma e outra corôa. Esta decisão, sendo approvada, como foi, pelos tres estados do reino, para esse fim congregados, segundo consta da carta patente do dito rei senhor D. Affonso V, datada de 12 de maio de 1475, em que diz tomar esta decisão para se *conformar com o que foi sempre mais acostumado em tal duvida n'estes reinos,* explica e comprova da maneira mais authentica e firme em direito qual é a intelligencia das côrtes de Lamego, e que sempre se entendeu que nunca o throno portuguez podia ser occupado pelo senhor de qualquer outro; e que este, ainda que portuguez de nascimento, deve por isso ser considerado como estrangeiro e inhabil para ser rei de Portugal.

Esta independencia do throno portuguez e inhabilidade de qualquer soberano alheio para occupal-o, comprova-se e firma-se de uma maneira ainda mais positiva e irrevogavel pela carta patente do senhor D. João IV, de 12 de setembro de 1642, que approvou e mandou, com as expressões mais fortes e solemnes, que se cumprissem e produzissem em todo o effeito as respostas que tinha dado aos capitulos das côrtes do anno de 1641, e particularmente ao 2.º e 3.º do estado dos povos, que representou que o principe que houvesse de herdar este throno, não só fosse portuguez, mas que alem d'isso se *obrigasse a morar e assistir n'elle pessoalmente;* e ao 1.º do estado da nobreza, que representou que no caso de *occupar o filho mais velho do rei de Portugal algum reino estranho, seja o filho segundo jurado por principe e legitimo successor d'este de Portugal,* exigindo todos terminantemente que a corôa d'este reino esteja sempre separada de qualquer outra. Que as respostas ou approvação que el-rei deu á doutrina d'estes capitulos tenham toda a força de lei, ainda que se não chegasse a formalisar a lei, como indicou o soberano, é um principio certo e inquestionavel de direito publico portuguez, admittido já nas côrtes da era de 1390, artigo 23.º, e nas da era de 1399, artigos 12.º e 14.º, e em muitas outras côrtes antigas, em que se dá força de lei a todas as resoluções ou respostas que os reis declararem sobre os capitulos ou representações de qualquer estado do reino em côrtes. (Vide memoria do dr. João Pedro Ribeiro sobre as côrtes de Portugal.) Nada obsta, portanto, que o senhor D. João IV não mandasse formalisar lei sobre os capitulos mencionados das côrtes de 1641, sendo aliás certo e inquestionavel que elle, pela sua carta patente, acima dita, approvou e mandou cumprir a doutrina d'esses capitulos; tudo o que foi logo publicado e impresso em Lisboa na officina de Paulo Craesbeeck e muitas vezes reimpresso.

Em vista das leis que ficam apontadas, e que, por isso mesmo que estabelecidas em côrtes e concernentes á successão do reino, não podem ser revogadas só pelo soberano, fica claro que o senhor D. Pedro, como imperador do Brazil, quando seu augusto pae falleceu, estava inhabilitado para succeder-lhe na corôa de Portugal, e que esta devia passar immediatamente para o senhor D. Miguel, que era n'esse tempo o filho segundo do ultimo rei, e que por não possuir throno algum estrangeiro não podia comprommetter a independencia de Portugal (que foi sempre o grande cuidado de nossos maiores), nem tinha, como não tem, qualquer outra inhabilidade ou impedimento para succeder immediatamente na corôa d'estes reinos.

De tudo isto se segue que a carta constitucional, que exclue o senhor D. Miguel da successão da corôa, dando-a ao senhor D. Pedro (quando elle já estava impedido de *vir morar n'estes reinos* e occupava um throno diverso, e formava uma nação e dynastia inteiramente separada de Portugal), e assim reconhecida por um tratado solemne e por todos os soberanos da Europa, contém determinações contrarias ás leis fundamentaes d'esta monarchia, desde longos seculos estabelecidas e adoptadas como parte essencial do direito publico de Portugal, bastando isto só para tornar injusto e de nenhum valor o juramento exigido a favor

de uma carta constitucional em que se violam e offendem leis tão sagradas, que ainda não estavam, nem podiam ser legitimamente derogadas pelo auctor de tal carta.

Alem d'esta injustiça e offensa publica contra as leis estabelecidas da monarchia, se comprehende n'essa nova e arbitraria disposição da successão da corôa de Portugal a mais manifesta injustiça, damno e offensa dos direitos que o senhor D. Miguel tem á corôa, os quaes nenhum individuo, nem a mesma nação, póde arbitrariamente tirar-lhe, segundo a bem sabida regra de direito romano, *alteri per alterum iniqua inferri conditio non potest*. E sendo um crime, como é, defraudar ou roubar a qualquer os seus direitos, fazenda e ainda mesmo reputação, nada póde haver mais absurdo, mais immoral, nem mais contrario aos principios da religião e da rasão, do que suppor e apregoar que o juramento que se extorquiu a respeito da tal carta, tendo por objecto tão iniqua usurpação, tem alguma força ou valor moral, ou que nos torna responsaveis diante de Deus, se deixarmos de o guardar.

Cessem, portanto, esses inimigos do senhor D. Miguel, da nação e da religião de accusar de perjuros aos que não querem abraçar as doutrinas de tal carta. Sendo certas e estabelecidas em direito as condições necessarias para a validade do juramento promissorio, e não se podendo admittir ignorancia invencivel em materia de direito, deve presumir-se que os que prestaram tal juramento não tinham tenção de se obrigar por elle senão áquillo que lhes é licito, segundo os principios de direito e de moral evangelica, os quaes aliás não era necessario restringir ou resalvar expressamente no acto do juramento, porque se subentendem e devem ser conhecidos de quem o exigiu. Se os ignorava ou suppunha que o juramento sobre materia iniqua, contraria ás leis e aos direitos de outrem, é valido e obriga perante Deus, offende a Deus em o suppor protector do crime e da maldade (o que é uma blasphemia), e gravissimamente o insultou fazendo invocar o seu santo nome para corroborar ou santificar a iniquidade.

A estes, pois, que nos arguem de perjuros, com mais rasão nós poderemos arguir de blasphemos e impios, e pelo menos de ignorantes ou de patetas, por pensarem illudir-nos com o respeito devido ao juramento, não sabendo até que ponto e quando elle liga ou deixa de ligar.

Para mostrar, emfim, a inhabilidade em que estava o senhor D. Pedro para succeder na corôa de Portugal, não só em consequencia das leis d'este reino, mas tambem das da constituição do seu imperio do Brazil, e que por conseguinte contém grave injustiça contra o senhor D. Miguel a ordem de successão estabelecida na carta constitucional, basta reflectir que o senhor D. Pedro immediatamente cedeu e abdicou em sua filha a senhora D. Maria da Gloria esta corôa de Portugal, que as leis do seu imperio lhe prohibiam acceitar, e de que nunca chegou a tomar posse com a formalidade que, da maneira mais inalteravel, determina a lei de 9 de setembro de 1647, que tem a força de lei estabelecida em côrtes e que prescreve a acclamação do novo rei e juramento de guardar os usos, fóros, costumes e privilegios da nação, como condições essenciaes para legitimar a posse do novo rei; e igualmente da parte da nação o reciproco juramento de obediencia, fidelidade, preito e homenagem. Nada d'isto se praticou, e, conseguintemente, nunca o senhor D. Pedro chegou a tomar posse legal e valida da corôa de Portugal, da qual aliás já estava excluido. E não podendo o senhor D. Pedro ser rei de Portugal, nem tendo tomado posse d'esta corôa, como a podia transmittir e abdicar em sua filha ou em qualquer outra pessoa? Por certo ninguem póde dar ou transmittir para outrem validamente aquillo que não lhe pertence; e eis uma nova injustiça contra os direitos do senhor D. Miguel n'essa arbitraria abdicação, e, conseguintemente, um novo motivo de nullidade do juramento a respeito da carta.

Supponde mesmo que o senhor D. Pedro era o legitimo successor da corôa por morte de seu augusto pae o senhor D. João VI, ainda resta indagar se a poderia abdicar em alguem, e, particularmente, em uma filha, tendo filho varão. Segundo as disposições das leis de Lamego e de todas quantas leis se têem adoptado entre nós a respeito da successão da corôa, esta é perfeitamente heredita-

ria, de maneira que nenhuma pessoa da dynastia reinante póde subir ao throno sem que se verifique a morte do seu antecessor; e assim se explicam constantemente todos os artigos das leis de Lamego, estabelecendo como condição para entrar na successão a morte do rei antecedente, ***Pater si habuerit regnum, cum fuerit mortuus, filius habeat***, etc., e particularmente requerem esta condição para a filha do rei entrar na successão da corôa, dizendo: ***ista erit regina, postquam rex fuerit mortuus***, etc. D'onde se vê que não depende do arbitrio do rei actual abdicar o throno e chamar a elle em sua vida quem lhe parecer. E tanto quizeram estas côrtes cohibir ao rei a faculdade de nomear successor em sua vida, que, na hypothese de morrer o rei sem filhos, ainda que tenha irmão, depende do arbitrio dos tres estados a successão do filho do irmão do ultimo rei.

É, portanto, contraria ás leis d'este reino toda a successão na corôa por mera vontade do rei, sem que preceda a sua morte, e totalmente repugnante com o espirito d'ellas a abdicação arbitraria; nem ha exemplo de tal na nossa historia, sem que acceda, como é indispensavelmente necessario, expresso e formal, consenso dos tres estados, sem o qual certamente não póde alterar-se jamais a ordem da successão da corôa, admittida pela nação.

Quando, porém, fosse licito a qualquer rei portuguez abdicar a corôa em sua vida, sem consenso dos tres estados (o que se nega), deveria sem duvida ser preferido para esta abdicação o filho varão do rei a qualquer filha, porque, tanto segundo o espirito das nossas leis, como das dos poucos reinos em que as filhas são chamadas á successão da corôa, sempre os filhos varões lhes preferem, e nunca estas são admittidas senão na falta de irmãos varões. Tendo, porém, o senhor D. Pedro, como tinha e tem, um filho varão, qual é a rasão por que abdica a corôa de Portugal em sua filha e não em seu filho? Sem duvida porque, devendo ser este o successor da corôa do Brazil, está inhibido para succeder na de Portugal. Mas essas leis do imperio do Brazil, que inhibem o filho do senhor D. Pedro, tambem inhibiam sua magestade imperial, porque já estavam estabelecidas quando se verificou a morte do senhor D. João VI, e, por conseguinte, tão inhibido estava o senhor D. Pedro, como está seu filho, de ser rei de Portugal; e tanto mais se confirma que o senhor D. Pedro não podia ser rei de Portugal, e que, quando legitimamente o fosse, e podesse abdicar a corôa, a devia abdicar em seu filho varão e não em sua filha. É, portanto, esta abdicação, não só contraria ás leis, mas absurda e quasi irrisoria.

Tanta é a malignidade e cegueira com que se quiz defraudar o senhor D. Miguel dos seus direitos, que não se receiou commetter estes e outros absurdos tão incoherentes e odiosos, para se perpetrar por meio da carta a mais detestavel das injustiças que se têem visto!

E poderá acreditar-se que sejam do agrado de Deus, justo por essencia, tantas injustiças e iniquidades, ou que nos castigará como perfidos e perjuros por não querermos cumprir a carta no que ella tem de injusto e a que não podiamos obrigar-nos, nem effectivamente nos obrigámos? Certamente não. Assim se deduz da verdadeira noção do juramento promissorio, o qual não é, exactamente fallando, mais do que a invocação que fazemos do respeito devido a Deus para assegurar aos homens a sinceridade com que lhes promettemos fazer alguma cousa; e como ninguem póde licitamente prometter senão aquillo que lhe é possivel, moral ou physicamente, segue-se que, se aquillo que de nós se exige (por quem aliás tem legitima auctoridade para o exigir, debaixo de promessa jurada) for impossivel, moral ou physico, injusto ou impraticavel, segundo as nossas forças, não estamos obrigados a cumpril-o, sendo certo que Deus não quer impossiveis, nem cousas injustas. D'aqui vem a regra geral, communmente seguida, que o juramento promissorio não torna licito e obrigatorio aquillo que de antes era illicito ou nullo, nem sana nullidades prejudiciaes ao bem publico ou pessoal.

Em abono d'esta regra não citarei juristas e moralistas catholicos, citarei antes Grocio, livro II, capitulo XIII, § 14.º; Wolf., *Jus natur.*, parte III, capitulo V, § 305.º, os quaes, por serem protestantes, e por terem já morrido ha muitos annos, não poderão incorrer na suspeita d'esses apostolicos, que tanto têem dado que entender aos chamados liberaes dos nossos dias. Não devo, comtudo, negar

que alguns juristas catholicos são mais rigorosos a este respeito do que os protestantes citados. Esses mesmos, porém, mais rigorosos, unanimemente seguem que todo o juramento promissorio, por mais solemne e valido que seja, perde a sua força e deixa de obrigar quando a observancia d'elle perturba ou offende o bem publico da sociedade. E que maior perturbação, que maiores damnos contra o bem publico d'esta infeliz nação poderão imaginar-se, alem dos que temos soffrido e estamos soffrendo? Que outra cousa senão a discordia e guerra civil póde resultar de uma carta que, destruindo as leis fundamentaes da monarchia e pacto social portuguez, veiu restaurar com poucas differenças um systema representativo e abrir a porta aos progressos de uma facção que a nação, tres annos antes, havia reprovado e destruido? Que maior flagello e desgraça do que o da guerra civil! E uma carta que, não só pelo modo como foi introduzida, mas pelo que contém, e pelo abuso que d'ella têem feito os seus dolosos defensores, tem acarretado sobre Portugal toda a sorte de males, prejuizos e desgraças, e que está facilitando o triumpho a uma facção desorganisadora e impia, que effectivamente não quer essa mesma carta que apregoa, nem o rei que finge respeitar e preferir; que tem dado as mais evidentes provas de que só tende para o republicanismo e para a anarchia, poderá tal carta reputar-se conducente á prosperidade social, que é, e deve ser, a unica mira de toda a legislação? Póde haver juramento que nos obrigue a cumprir o que nos é tão prejudicial, desastroso e contrario ao fim da sociedade? Certamente não.

Ainda mesmo quando a carta em si fosse perfeitamente boa e justa em todo o sentido, e tivesse produzido apreciaveis vantagens em principio, passando depois a ser nociva por quaesquer circumstancias difficeis de remover, exigia sem duvida o bem publico da nação que ella deixasse de se cumprir e se considerasse como abolida. Isto mesmo ensinam os mais rigorosos juristas, estabelecendo como regra que o juramento promissorio, por mais valido que seja, deixa de obrigar quando as circumstancias da cousa jurada mudam notavelmente e a tornam difficil de cumprir-se ou nociva; e assim se acha determinado no capitulo *Petitio* 31, *de Jurejurando,* no capitulo *Quemadmodum* 25, etc., em direito canonico; e no civil *L. cum quis,* § 1, *ff. de solutionibus,* etc., etc.; ordenação, livro IV, titulo LXX, § 3.º

Acrescente-se a essa alluvião de damnos publicos, que nos veiu trazer tal carta, e que tão notorios são, o dolo, surpreza e coacção com que foi jurada, prescindindo-se até do previo juramento dos tres estados do reino, prescripto no decreto que acompanhava a remessa d'ella; a repugnancia que a nação mostrou em a jurar, e principalmente os numerosos corpos militares, que se evadiram para a não cumprir; a facilidade e enthusiasmo com que todas as povoações á sombra d'essas tropas, quando entraram em Portugal, abjuraram a carta e proclamaram o senhor D. Miguel como seu unico e legitimo rei; acrescente-se, finalmente, a incompetencia e illegalidade com que um soberano estrangeiro, sem estar acclamado nem ter recebido ainda dos portuguezes juramento algum de obediencia e fidelidade, os obriga a jurarem uma carta ou lei contraria a todas as leis fundamentaes da monarchia, e que contra a pratica e dever de todos os reis portuguezes (que são obrigados a sustentar os usos, fóros, costumes e privilegios da nação) começa por invertel-os, revogal-os e destruil-os; acrescente-se tudo isto e o mais que tem occorrido e é bem patente, e ficará certo e incontestavel, á face dos mais rigorosos principios de religião e de direito, que o juramento dado á carta não legitimou as nullidades e injustiças que ella contém, que de nenhuma sorte faz valioso e obrigatorio o que n'ella se determina, com offensa das leis fundamentaes da monarchia e dos direitos pessoaes do senhor D. Miguel; que está tal carta destituida de todo o vigor e effeitos, competindo ao mesmo senhor, ainda na qualidade de regente, relaxar e declarar nullo esse juramento, que versa sobre materia temporal concernente ao estado politico da nação, sem que possa obstar-lhe a injusta renitencia de qualquer auctoridade superior que se queira imaginar.

Em vista de tudo isto não se devem considerar derogadas pela carta, nem pelo juramento com que se pretendeu corroboral-a, as leis de Portugal anteriores á introducção da carta; e como estas chamam tão claramente o senhor D. Miguel

á successão da corôa d'estes reinos, segue-se que nada tem de difficil, nem de *relevantissima* esta questão, que o auctor do artigo communicado quer sujeitar á decisão dos tres estados.

Resta, finalmente, dizer alguma cousa sobre esse *exacto calculo de eventuaes consequencias,* com que o mesmo auctor nos ameaça. É pena que o auctor não indique nem ao menos por $A+B$ alguma d'essas consequencias que devem entrar em tal calculo; e faz-se necessario, portanto, abandonar as operações algebricas que se costumam empregar para dar valor aos XX e deitarmo-nos a adivinhar.

Acaso receia o auctor que a acclamação do senhor D. Miguel, sendo anterior á sua pretendida decisão dos tres estados, venha a confundir-se com essas acclamações populares, tumultuarias e anarchicas, que a alliança continental tão justamente detesta e reprova como nullas e sediciosas? Não deve receiar tal, advertindo que o povo portuguez e auctoridades, pedindo ao senhor D. Miguel que se acclame rei desde já, sem dependencia de côrtes, pede o que é conforme ás nossas leis, usos e historia, de onde consta, como fica mostrado, que sempre, ainda nos casos susceptiveis de duvida e disputa, as acclamações dos soberanos portuguezes precederam á reunião das côrtes e o solemne reconhecimento d'ellas. Portanto, as camaras e os povos, pedindo o que sempre se pediu em casos analogos, e expressando os seus desejos, como têem expressado, em conformidade das leis do reino, mostram-se obedientes a ellas, não figuram de anarchistas ou sediciosos, nem de *povo-rei,* mas antes de vassallos antigos e leaes, e nenhum vicio de nullidade ou tumulto popular imprimem na acclamação do senhor D. Miguel, que justamente possa merecer a censura da santa alliança, sendo o facto exposto com a devida sinceridade e conhecimento das leis, e não com intriga e manejo maçonico.

Receia que o imperador do Brazil nos declare guerra e venha fazer algum desembarque em Lisboa ou nas nossas ilhas? Oh! Está mui longe e muito occupado com outra guerra mais proxima e importante. E quando tal intentasse, poderia succeder o mesmo que succedeu em 1641 e nos vinte e oito annos seguintes, em que os portuguezes com as armas na mão souberam e poderam defender a acclamação do senhor D. João IV contra todas as forças de Hespanha e de mais alguma potencia, sendo então a Hespanha muito mais forte e temivel, do que é hoje o Brazil; e tanto mais temivel pela sua vizinhança e até pelo grande partido que aqui tinha, maiormente entre a nobreza, empregando-se alem d'isso ciladas, subornos e traições de todo o genero, e estando Portugal tanto e mais attenuado do que presentemente está, em consequencia da invasão das idéas ou *unhas liberaes,* que de certo são mais agudas e dilapidatorias do que essas *unhas de Castella,* de que tanto falla o auctor da *Arte de furtar.* E não haverá ainda portuguezes valorosos e leaes que, tendo á sua frente um rei como temos, não possam arrostar-se e defender-se contra qualquer aggressão estrangeira, dentro ou fóra do reino? De certo ainda ha, e de cada vez haverá mais quem sustente a independencia de nossa patria e a gloria do nome portuguez. Appareça quem com firmeza e resolução queira guiar os portuguezes, livrando-os d'esta comichão maçonica, que tanto os tem arruinado, e ver-se-ha o muito de que ainda são capazes.

Receiará o auctor algum caso *fœderis?* Não ha muitos mezes que vimos esse papão, mas porque o pediram e lhe pagaram bem. E, apesar d'isso, que fez? Ladeou e foi-se de maneira que não lhe chegasse algum tiro de caçadores de montanha, que são diabolicos, e que tendo a habilidade de incendiar o povo, arranjam do pé para a mão uma guerra nacional simillhante áquella em que ficaram derreadas as decantadas aguias do grande Napoleão.

E se isso succedeu, precedendo convite, que será não precedendo agora, como é de acreditar? Com que titulo, pois, ha de vir agora? Para decidir com bayonetas uma questão do nosso direito patrio, em que nenhum soberano estrangeiro é nem póde ser juiz, visto que ninguem póde julgar senão entre os seus subditos? Será para nos forçarem a sermos constitucionaes e maçons? Oh! Não é de presumir que haja soberano algum (a não estar vendado e vendido por ministros maçons) que queira obrigar a tal uma nação, e que não reconheça que, protegendo a facção que dilacera Portugal e contraria os direitos do senhor D. Miguel, não

venha auxiliar o espirito revolucionario da presente epocha, e conseguintemente a voltar, mais tarde ou mais cedo, contra si mesmo, essas armas com que intento acudir á facção dolosa, que implora o seu auxilio. E consentiriam em tal todos os outros soberanos? Estarão todos tão illudidos que não conheçam as calumnias e falsidades com que a facção encobre os seus sinistros fins e tudo desfigura? Quererão os soberanos da Europa entrar em guerra uns com os outros e com a pobre nação portugueza, para assentarem no throno de Portugal uma joven princeza do Brazil, de idade de oito annos, e que nunca viram, em logar de um principe, filho do ultimo rei, homem feito e experimentado, que conhecem e tanto obsequiaram, e que só tem por inimigos os inimigos de todos os reis da terra? Não receiemos tal da illustrada politica que rege os gabinetes, nem das actuaes circumstancias da Europa.

Mais que tudo, e quasi unicamente, temos a receiar a intriga e subornos da seita maçonica d'este reino, combinada com a de outros paizes mais opulentos, aos quaes tanto favorece a *amabilissima carta,* e que só por isso, que lhes franqueia o passo para outra constituição mais democratica e mais desorganisadora, é que tanto defendem e forcejam para que subsista esta. Destrua-se, pois, aniquile-se para todo sempre esta perniciosa guarida dos revolucionarios; restabeleçam-se em todo o vigor as nossas leis de policia e segurança publica; vigiem-se e castiguem-se com toda a severidade todas e quaesquer reuniões secretas; removam-se dos empregos publicos todos os homens suspeitos, emquanto não derem provas em contrario; reduza-se o exercito de terra ao numero indispensavelmente necessario para sustentar a segurança publica; applique-se para a marinha o que se gasta de mais com o exercito, promovendo-se, o mais possivel, o melhoramento e commercio de nossas importantissimas possessões ultramarinas; trate-se com desvelo da educação publica e de restaurar os bons costumes da nação, e não teremos mais que receiar d'essa infernal seita, que tanto nos tem opprimido, sobretudo reduzindo-se a tropa á impossibilidade de se deixar seduzir por chefes revolucionarios e indignos.

Eis-aqui, sr. redactor, o que me pareceu mais a proposito dizer sobre esse artigo communicado da *Gazeta,* que tanto tem dado que fallar, e que tanto tem maguado todos os sinceros portuguezes.

Concluirei dizendo que, apesar de tudo o que deixo escripto para mostrar que nosso legitimo soberano o senhor D. Miguel nenhuma obrigação tinha para demorar a sua acclamação solemne até á reunião dos tres estados, e que estes nenhuma auctoridade têem para decidirem a questão dos seus direitos á corôa; que esta questão é clara e facilima, que nada lhe obsta o juramento dado á carta constitucional, e que nada temos a receiar das nações estrangeiras quando se lhes exponha o verdadeiro estado de nossa questão, e o teor das leis que chamam o senhor D. Miguel ao throno portuguez. Apesar de tudo isto, de nenhuma sorte pretendo censurar a determinação que sua magestade tomou de fazer preceder a reunião dos tres estados. Reputando, como reputo, desnecessaria esta solemnidade, tanto mais louvo e admiro a incomparavel generosidade, amor da justiça e do decoro publico, e da augusta pessoa de sua magestade, que tão espontaneamente, e resistindo suavemente á vontade dos seus povos, tão energicamente pronunciada, se modera e contém, para dar mais amplo e solemne cunho de legitimidade aos seus direitos.

Agora poderão convencer-se melhor as nações estrangeiras (e os mesmos inimigos do senhor D. Miguel) quão longe está este augusto e incomparavel principe do caracter de um ambicioso soffrego e violento, que, longe de apressar, retarda o momento de cingir uma corôa que por tantos titulos merece, e que tanto confia na certeza dos seus direitos, que não receia como que fazel-os dependentes da approvação de uma auctoridade a que não tem obrigação alguma legal de submetter-se. Agora receberam os tres estados do reino e a nação toda uma prova de confiança no seu juizo e de benevolencia que nenhum outro principe ainda lhe outorgou.

Compete aos tres estados, maiormente, corresponderem com acatamento, gratidão e generosidade a um soberano que tanta generosidade mostra para com el-

les, fazendo ver que reconhecem os limites da nobre funcção que têem a desempenhar, que são leaes, respeitosos e modestos como os antigos portuguezes, cujos fóros, depois de mais de um seculo, têem a gloria de representar; que não pretendem imitar os modernos e altanados salteadores das soberanias; que lhes não compete discutir ou decidir o que já está decidido pelas leis, e só reconhecer e confessar á face da nação e do mundo inteiro que o senhor D. Miguel I é o unico e legifimo soberano de Portugal, chamado ao throno pelos direitos do sangue e pelos heroicos serviços que já tem prestado á nação, digno entre todos os principes portuguezes do amor, fidelidade e obediencia dos portuguezes, digno de se lhe render o mais sincero e extremoso preito e homenagem; digno, emfim, de ser por todos obedecido, adorado e defendido, como é proprio de portuguezes honrados, leaes e valorosos.

Lisboa, 31 de maio de 1828.—De v. m.^ce^, venerador muito attento.=*Filaletes.*

A sobredita argumentação, que os periodicos absolutistas defendiam a todo o transe, mal podia ser refutada pelos constitucionaes, visto imperar o regimen da intolerancia; mais tarde, porém, publicaram-se varios escriptos contestando a regularidade do acto convocatorio das intituladas côrtes. José Maria de Sousa Monteiro, referindo-se na sua *Historia de Portugal* áquelle grave ponto, diz:

«Esta convocação dos tres estados era uma amarga irrisão, porque não era possivel dar a cada um d'elles a força que já não tinham. A antiga nobreza possuia uma grande parte da jurisdicção civil e criminal, e o poder militar de direito proprio; eis porque era chamada a tomar parte nos negocios publicos pelo sabio principio de que deviam ser contemplados aquelles em quem reside de facto a força do estado; mas hoje a nobreza não possue nada d'isso, e os empregos publicos, que alguns preenchiam, era por nomeação e dependencia do governo, que os demittia quando o julgava necessario. Os bispos e grandes prelados estavam no mesmo caso; elles exerciam em outro tempo, de auctoridade propria, grande parte do poder civil e militar, de que a legislação moderna os havia privado, tornando-os dependentes do soberano e com ingerencia só nos negocios puramente espirituaes.

«As antigas municipalidades eram eleitas pelo voto livre de seus concidadãos; nomeavam magistrados, levantavam e armavam soldados; tinham por conseguinte uma parte da força publica, que pela moderna legislação haviam perdido, limitando-se suas attribuições á administração municipal, e mesmo n'esse caso debaixo da maior dependencia do governo. Ora a sua reunião actualmente, bem como a dos outros estados, não podia representar senão a vontade do governo, e jamais a vontade independente da nação, que haviam representado em outro tempo; e comtudo o escandalo seria menor se a convocação fosse feita como era de costume; porém não aconteceu assim.

«Antigamente o direito de ser deputado ás côrtes pela nobreza pertencia a todos os titulares, aos senhores de terras, aos membros do conselho de el-rei e a todos os alcaides móres, os quaes todos, se a assembléa era muito numerosa, se faziam representar n'ella por *definidores*, que elles nomeavam. A convocação, porém, não se fez assim, mas dirigiram-se cartas de convocação individualmente áquelles fidalgos já compromettidos na usurpação, ou cujas opiniões e docilidade eram bem conhecidas. O mesmo se fez com o clero, que foi convocado individualmente contra o costume, e no qual excluiram muitos membros para se convocarem os principaes da igreja patriarchal, entidade muito posterior ás côrtes e que não devia ter n'ellas assento.

«Na convocação do estado do povo o procedimento foi ainda mais escandaloso; muitas municipalidades, que tinham o antigo direito de nomear procuradores ás côrtes, foram excluidas; outras, de creação recente, mas a quem se tinham concedido todos os privilegios das antigas, foram desprezadas. Ainda mais, nas cartas de convocação dirigidas ás municipalidades do reino, se lhes recommendava que *elegessem pessoas seguras, que só tivessem em vista o serviço de Deus e do throno, e que fossem zelosas pelo bem publico,* com o que claramente se ordenava

que cumpria eleger para procuradores pessoas inimigas do D. Pedro, e instituições dadas por elle e affectas a D. Miguel; e como se isso não ba uma circular (17 de maio) o intendente geral da policia mandava abrir reino, emquanto não findasse a eleição, uma devassa, pela qual *se con e qualificassem como subornados todos os votos que recaíssem em individuo que por seus sentimentos e opiniões politicas se tivessem declarado inimig dadeiros principios da legitimidade e partidistas das novas instituições*, p *individuos não podiam representar a verdadeira opinião da nação.*

«Acresce ainda a impudencia com que se fez figurar entre os pr do povo, pela cidade de Goa, um frade de Santo Agostinho, que não fo dia ser eleito no curto espaço de cincoenta dias, que tanto distou da c á reunião d'estas côrtes! Quem á vista d'estas irregularidades, da coacç se achava o povo, vendo sobre si o braço armado do governo, promp carregal-o em quem ousasse contrariar as suas ordens, ousará dizer que tes eram legitimas, e que representavam a opinião do paiz?

«Ora, as côrtes eram illegitimas, mas a sua convocação não o era me só podia ser feita pelo rei ou em nome do rei; a nossa historia apresenta exemplo do contrario, que não tem nada de favoravel a D. Miguel. As Coimbra em 1385 foram convocadas pelo mestre de Aviz; mas esse era e regente do reino por eleição e acclamação nacional, durante a vacanci no; porém, em que qualidade fez D. Miguel esta convocação? Na de pois ainda não estava declarado tal, e as côrtes eram convocadas para n' lidade o fazerem reconhecer; na de regente é que o podia fazer; mas q nha nomeado? A nação? Não, que não vemos essa eleição, nem mesmo ção; foi o rei, mas esse quando o designou regente foi pela carta consti em virtude da qual usaria dos poderes que lhe ella conferia; destruida passava a ser um mero particular sem auctoridade nenhuma: esta convoc pois, illegal como feita incompetentemente, de maneira que D. Miguel us realeza de sua propria e particular auctoridade, exerceu o poder real sem risação de ninguem, e só representou a farça da convocação dos tres esta encobrir com este nome, perante um povo escravisado e uma populaça ig a sua usurpação.»

Eis-aqui a resenha e apreciação dos factos politicos de maior intere occorreram até o fim de maio; no capitulo subsequente se verá como o g as suas auctoridades e a junta provisoria do Porto proseguiram na porfio dos partidos constitucional e absolutista.